This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02629612

[redacted]
G349.81 B739 1877 V.1 LAC

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

OFFICINA
DO
INSTITUTO
DOS
SURDOS MUDOS

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1877.

TOMO XXV

PARTES I E II

VOLUME I.

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.
1877.

839—77.

208758

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1877.

PARTE I.

Pags.

N. 2688.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Março de 1877.— Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.° anno e á matricula do 2.° na Faculdade de Direito do Recife o ouvinte José Augusto de Souza Amaranto..... 1

N. 2689.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Março de 1877.— Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula, em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio, o estudante Affonso José de Oliveira Peixoto..... 1

N. 2690.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Março de 1877.— Dá applicação á somma deixada em testamento pelo Dr. Corumbá..... 2

N. 2690 A.— IMPERIO.—Decreto de 24 de Abril de 1877.— Approva a pensão de 400 réis diarios, concedida ao soldado reformado Felippe Antonio Gonçalves . 2

N. 2691.—IMPERIO.— Decreto de 2 de Maio de 1877.— Autoriza o Governo para mandar matricular no 3.° anno da Faculdade de Medicina da Bahia o Pharmaceutico Arthur Raul Pinheiro..... 3

PAGS.

N. 2692.— IMPERIO.— Decreto de 2 de Maio de 1877.— Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula na aula preparatoria da Escola Polytechnica o estudante Alberto A. de Oliveira Braga Gross. 3

N. 2693.— IMPERIO.— Decreto de 2 de Maio de 1877.— Autoriza o Governo para mandar considerar validos, não obstante o prazo decorrido, os exames preparatorios feitos pelos estudantes Manoel José da Lapa Trancoso e Izaias Martins de Almeida, a fim de serem matriculados na Faculdade de Direito de S. Paulo..... 3

N. 2694.—AGRICULTURA.—Decreto de 2 de Maio de 1877.— Approva o Decreto n.° 4597 de 15 de Setembro de 1870, que concede privilegio a Claudio Guigon para introduzir no Imperio os tubos fabricados por Vecque Jne. & Comp., e destinados ao encanamento d'agua, gaz e outros fluidos..... 4

N. 2695.—AGRICULTURA.—Decreto de 2 de Maio de 1877.— Approva o Decreto n.° 5315 de 18 de Junho de 1873, que concede a Daniel Lombard privilegio para introduzir no Imperio machinas de descascar e brunir café..... 4

N. 2696.—AGRICULTURA.—Decreto de 2 de Maio de 1877.— Approva o Decreto n.° 5669 de 17 de Junho de 1874 que concede privilegio a John Gangee para introduzir no Imperio o machinismo de sua invenção destinado ao fabrico de gêlo..... 5

N. 2697.— IMPERIO.— Decreto de 2 de Maio de 1877.— Approva as pensões: de 600$000 annuaes a D. Joanna Paula de Castro da Gama Nabuco de Araujo; de 500$000 annuaes a D. Brazilina Augusta Lumachi de Mello, repartidamente com seus filhos José e Brazilina, e de 30$000 mensaes ao Capitão reformado Henrique Fernandes de Oliveira..... 6

N. 2698.— IMPERIO.— Decreto de 2 de Maiode 1877.— Approva a pensão de 144$000 annuaes ao imperial marinheiro Guilherme Sebastião de Santa Anna.. 6

N. 2699.— IMPERIO.— Decreto de 2 de Maio de 1877.— Approva as pensões: de 720$000 annuaes concedida a D. Anna Maria de Carvalho Bahia; de 400 réis diarios ao soldado Agostinho Antonio dos Santos. 6

N. 2700.—IMPERIO.— Decreto de 2 de Maio de 1877.— Approva as pensões: de 1:000$000 annuaes a D. Maria Angelica Freire; de 60$000 mensaes a D. Joaquina Rosa de Souza; de 57$500 mensaes a Anna Maria Joaquina, e de 25$000 mensaes a Marcolino José Vicente de Assumpção 7

N. 2701.—IMPERIO.— Decreto de 2 de Maio de 1877.— Approva as pensões de 250$000 mensaes concedida a D. Maria Thereza da Silva Bitancourt..... 7

N. 2702.— IMPERIO.— Decreto de 2 de Maio de 1877.— Approva as pensões mensaes: de 150$000 concedida a D. Antonia Clara de Aguiar, e de 60$000 a D. Heraclia Barbosa Cordeiro Feitosa 8

Pags.

N. 2703.— IMPERIO.— Decreto de 2 de Maio de 1877.— Approva a pensão de 60$000 mensaes, repartidamente, a D. Firmina Thereza Pinto e D. Maria da Trindade Pinto..... 8

N. 2704.— IMPERIO.— Decreto de 2 de Maio de 1877.— Approva a pensão de 60$000 mensaes concedida a D. Zeferina Goulart Franco Netto..... 8

N. 2705.— IMPERIO.— Decreto de 2 de Maio de 1877.— Approva a pensão mensal de 42$000 concedida, repartidamente, a D. Maria Fialho de Murinelly, com seus filhos menores Luiza de Murinelly, Maria do Carmo de Murinelly e Arnaldo Leopoldo de Murinelly 9

N. 2706.—GUERRA.—Lei de 31 de Maio de 1877.—Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1877—1878..... 9

N. 2707.— FAZENDA.— Decreto de 31 de Maio de 1877.— Determina que a Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875, que fixou a despeza e orçou a receita para o excercicio de 1876 a 1877, continue em vigor no 1.º semestre de 1877 a 1878, emquanto não fôr promulgada a respectiva Lei de Orçamento..... 11

N. 2708.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Maio de 1877.— Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 3.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia, depois do exame de anatomia, o Pharmaceutico Affonso da Rocha, que já foi approvado no 1.º anno medico..... 15

N. 2709.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Maio de 1877.— Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 2.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante José de Almeida Vergueiro, depois de approvado em anatomia correspondente ao 1.º anno..... 15

N. 2710.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Maio de 1877.— Approva a pensão annual de 400$000 concedida ao primeiro pharoleiro do pharol da barra de Pernambuco, João da Cruz Lima..... 15

N. 2711.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Maio de 1877.— Devolve a Estevão, Eulalia, Zulmira e D. Anna Augusta de Almeida Brandão, filhos menores do finado Capitão de voluntarios da patria Antonio Manoel de Almeida Brandão, a pensão de 60$000 mensaes concedida por Decreto de 14 de Julho de 1870, á viuva do mesmo Capitão D. Maria Adelaide Martins Brandão, hoje fallecida, sendo quanto ao primeiro até á sua maioridade, conforme declara o Decreto de 2 de Outubro de 1875..... 16

N. 2712.—IMPERIO.— Decreto de 31 de Maio de 1877.— Approva a pensão de 720$000 annuaes concedida á Baroneza de Taquary..... 16

N. 2713.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Maio de 1877.— Approva a pensão annual de 1:200$000, concedida a D. Clotilde Moinac da Silva 16

PAGS.

N. 2714.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Maio de 1877.— Approva a pensão de 42$000 mensaes, repartidamente, a D. Josephina de Amorim Peixoto, D. Inedina Alves de Amorim e D. Maria Mendes de Amorim 17

N. 2715.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Maio de 1877.— Approva a pensão de 36$000 mensaes ao Alferes honorario do Exercito Pedro Gonçalves Ferraz ... 17

N. 2716.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Maio de 1877.— Approva a pensão de 144$000 annuaes ao ex-imperial marinheiro João Acacio..... 17

N. 2717.— JUSTIÇA.— Decreto de 23 de Junho de 1877.— Autoriza o Governo conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação da Côrte José Tavares Bastos 18

N. 2718.— MARINHA.— Lei de 27 de Junho de 1877.— Fixa a força naval para o anno financeiro de 1877 a 1878 18

N. 2719.— MARINHA.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Autoriza o Governo a conceder ao Dr. José Leopoldo Ramos, 2.º Cirurgião da Armada nacional, um anno de licença com o respectivo soldo..... 20

N. 2720.— MARINHA.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Concede ao Chefe de Esquadra reformado Benjamin Carneiro de Campos, Intendente da Marinha da Côrte, um anno de licença, com o ordenado por inteiro 20

N. 2721.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Autoriza o Governo para mandar admittir o estudante Francisco Cunegundes Vieira Dias á matricula do 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, considerados válidos os exames de portuguez e francez que fez em 1871..... 20

N. 2722.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Autoriza o Governo para mandar admittir o estudante Theophilo Teixeira de Almeida á matricula das aulas do curso annexo á Escola Polytechnica, independentemente do exame de historia, unico preparatorio que lhe falta..... 21

N. 2723.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades de Direito o estudante Adriano Côrte Real, considerando-se válido o exame de portuguez que fez em 1871.. 21

N. 2724.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Autoriza o Governo para mandar admittir o alumno pharmaceutico Felisbello Firmo de Oliveira Freire Junior á matricula do 2.º anno da Faculdade de Medicina da Bahia, depois de approvado em anatomia..... 21

N. 2725.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Autoriza o Governo para jubilar com os seus vencimentos o Dr. Ernesto Ferreira França no lugar de Lente cathedratico da 1.ª cadeira do 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo..... 22

PAGS.

N. 2726.— FAZENDA.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Autoriza o Governo a despender até a quantia de 2.000:000$000 com soccorros ás provincias flageladas pela sêcca on inundação..... 22

N. 2727.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Approva a pensão mensal de 30$000 a D. Claudina Francisca de Jesus Trindade..... 23

N. 2728.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Approva a pensão de 600$000 annuaes a D. Leontina Teixeira de Macedo..... 23

N. 2729.— IMPERIO.— Dcereto de 27 de Junho de 1877.— Approva a pensão annual de 657$000 ao servente do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho João Luiz Cordeiro..... 23

N. 2730.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Approva a pensão de 50$000 mensaes ao Major da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, Joaquim Thomaz de Santa Anna..... 24

N. 2731.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Approva a reversão determinada por Decreto de 28 de Dezembro de 1876, em favor de D. Maria Pinto Braga Torres, Maria Antonia Braga Torres e Anna Augusta Braga Torres, viuva e filhas do Brigadeiro Francisco Xavier Torres, da quantia de 10$000, sexta parte da pensão concedida áquella viuva e seus filhos por Decreto de 10 de Junho de 1876, e que competia ao fallecido menor Pedro Augusto Braga Torres..... 24

N. 2732.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Approva as pensões mensaes: de 36$000 repartidamente, a D. Felismina Valentina de Mello, viuva do Alferes do 30.° corpo de voluntarios da patria Francisco José de Mello, e a seu filho menor Livino, mas sómente até á maioridade; de 36$000 sem prejuizo do meio soldo, a D. Carolina Leopoldina da Silveira, viuva do Capitão do 10.° batalhão de infantaria, Gil Braz da Silveira; de 30$000, sem prejuizo do meio soldo, a D. Firmiana Rolhano dos Anjos, viuva do Capitão do 3.° batalhão de infantaria Gustavo José Xavier dos Anjos..... 24

N. 2733.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Approva as pensões mensaes: de 30$000, repartidamente e sem prejuizo do meio soldo que possa competir, a D. Maria José de Cantuaria Jacques, viuva do Capitão do 5.° regimento de cavallaria ligeira José Jacques, e a seus filhos José, Jesuina e Dionizia; de 19$500 aos menores Honorio e Maria, filhos legitimos do Tenente do Exercito e Capitão de commissão Eduardo Honorio Vieira de Aguiar.. 25

N. 2734.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Approva a pensão de 48$000 mensaes concedida, repartidamente, por Decreto de 12 de Julho de 1876, a D. Anna Edeltrudes de Menezes e D. Emilia Augusta de Menezes filhas do Tenente Coronel Cirurgião-mór de Brigada Dr. Manoel Joaqim de Menezes..... 25

PAGS.

N. 2735.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Approva a pensão mensal de 60$000, concedida por Decreto de 30 de Outubro de 1875, a D. Maria da Gloria Mariani, viuva do 1.º Cirurgião do Exercito Dr. Joaquim Nicoláo Mariani..... 25

N. 2736.— IMPÉRIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Approva a pensão de 1:440$000 annuaes, repartidamente, a D. Engracia Maria Petra de Barros e Bruce e D. Manoela Dionysia de Bruce..... 26

N. 2737.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Approva a pensão mensal de 48$000, sem prejuizo do meio soldo, a D. Maria Mariani Wanderley e Costa..... 26

N. 2738.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Approva a pensão de 36$000 mensaes, repartidamente, a D. Adelaide Olympia de Moura Camara e á sua filha Maria..... 26

N. 2739.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Approva a pensão de 60$000 mensaes, repartidamente, a D. Maria Pinto Braga Torres, Pedro Augusto Braga Torres, Maria Antonia Braga Torres e Anna Augusta Braga Torres..... 27

N. 2740.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Approva as pensões mensaes: de 60$000, repartidamente, a D. Maria Luiza de Souza Coutinho, e aos menores Maria, Agostinho e Antonio; de 21$000 a D. Adelina da Conceição Godinho..... 27

N. 2741 — IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Approva a pensão de 400 réis diarios ao 2.º Cadete reformado do Exercito José Bueno de Azevedo..... 27

N. 2742.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Approva as pensões mensaes: de 36$000 a D. Maria Antonia de Araujo Doria; de 18$000 repartidamente e sem prejuizo do meio soldo, a D. Anna Joaquinna de Lima, e ás suas filhas solteiras Argentina, Jesuina e Altina..... 28

N. 2743.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Approva as pensões mensaes: de 60$000 repartidamente, aos menores Maria, João e Salustiano, filhos do 1.º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito Dr. Augusto Cesar de Sampaio Vianna; de 30$ igual á metade do soldo da patente de Capitão pela tabella antiga, a D. Alipia Neomisia Lyra..... 28

N. 2744.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Autoriza o Governo para mandar admitir á matricula do 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Antonio Gurgel da Costa Nogueira, considerando válidos os exames preparatorios que fez em 1866 e 1867..... 28

N. 2745.— JUSTIÇA.— Decreto de 4 de Julho de 1877.— Autoriza o Governo a conceder a Alexandre Pinto Lobão, Desembargador da Relação de Cuyabá, um anno de licença com o respectivo ordenado..... 29

PAGS.

N. 2746.— JUSTIÇA.— Decreto de 4 de Julho de 1877.— Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Antonio Joaquim Buarque de Nazareth, Juiz de Direito da comarca de Maceió, um anno de licença com o respectivo ordenado..... 29

N. 2747.— JUSTIÇA.— Decreto de 4 de Julho de 1877.— Autoriza o Governo para conceder ao Dr. José Ignacio Fernandes de Barros, Juiz de Direito da comarca do Ceará-mirim, do Rio Grande do Norte, um anno de licença com o respectivo ordenado..... 29

N. 2748.—IMPERIO.— Decreto de 26 de Julho de 1877.— Declara que a pensão que compete a D. Etelvina Amelia de Menezes por fallecimento de seu pai será paga sem prejuizo da que percebe por morte de seu marido..... 30

N. 2749.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Julho de 1877.— Approva a pensão de 1:200$000 annuaes, concedida á Viscondessa de S. Lourenço..... 30

N. 2750.— GUERRA.— Decreto de 7 de Agosto de 1877.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao Coronel Floriano Peixoto..... 30

N. 2751.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Agosto de 1877.— Approva a pensão annual de 2:400$000, concedida á Viscondessa de Macahé..... 31

N. 2752.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Agosto de 1877.— Approva a pensão mensal de 80$000, concedida a D. Gabriella Brandão de Mello Tamborim..... 31

N. 2753.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Agosto de 1877.— Approva o Decreto n.° 5313 de 18 de Junho de 1873, que concede privilegio por 10 annos a Alfredo Matson para o uso do systema de tympanos electricos de segurança..... 31

N 2754.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Agosto de 1877.— Autoriza o Governo a mandar considerar válidos para a matricula na Escola Polytechnica os exames de preparatorios que prestou o estudante Luiz Francisco da Costa..... 32

N. 2755.—IMPERIO.— Decreto de 21 de Agosto de 1877.— Approva a aposentadoria concedida ao Secretario da Provincia de S. Paulo, Bacharel João Carlos da Silva Telles, com o ordenado que lhe competir.. 32

N. 2756.— GUERRA.— Decreto de 21 de Agosto de 1877.— Autoriza o Governo para mandar matricular no curso de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul o Tenente do 1.° regimento de cavallaria ligeira Lydio Purpurario dos Santos Costa, apezar de ter excedido o maximo da idade marcada por lei..... 33

N. 2757.— JUSTIÇA.— Decreto de 28 de Agosto de 1877.— Autoriza o Governo para conceder ao Desembargador da Relação do Pará, José Ascenço da Costa Ferreira, um anno de licença com o respectivo ordenado..... 33

PAGS.

N. 2758.— IMPERIO.— Decreto de 28 de Agosto de 1877.— Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio o estudante Bernardo Candido Mascarenhas, considerando-se válidos os exames de portuguez e francez por elle feitos em 1872..... 33

N. 2759.— IMPERIO.— Decreto de 28 de Agosto de 1877.— Autoriza o Governo para mandar que sejam considerados válidos para a matricula em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio, não obstante o prazo decorrido, os exames de latim, arithmetica e geometria prestados pelo estudante João Capistrano de Abreu na Faculdade de Direito do Recife..... 34

N. 2760.— IMPERIO.— Decreto de 28 de Agosto de 1877.— Autoriza o Governo para mandar que sejam considerados válidos para a matricula, em qualquer dos cursos superiores do Imperio, não obstante o prazo decorrido, os exames que fez o estudante José Ernesto de Moraes Sarmento na Faculdade de Direito do Recife, na Escola Polytechnica e na Inspectoria Geral da Instrucção Publica da Côrte..... 34

N. 2761.— IMPERIO.— Decreto de 28 de Agosto de 1877.— Autoriza o Governo para mandar que sejam considerados válidos para a matricula em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio, não obstante o prazo decorrido, os exames preparatorios feitos pelo estudante Joaquim Israel Cisneiro..... 34

N. 2762.— IMPERIO.— Decreto de 28 de Agosto de 1877.— Autoriza o Governo para dispensar o lapso de tempo, de que resultou a prescripção dos exames de portuguez e francez feitos pelo estudante Manoel Aristides Mendes, para o fim de matricular-se no primeiro anno do curso de pharmacia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro..... 35

N. 2763.— IMPERIO.— Decreto de 4 de Setembro de 1877. — Approva a pensão annual de 163$200, repartidamente, concedida a D. Natalia Gonçalves Ferreira, viuva do Capitão de Mar e Guerra Rodrigo José Ferreira, e á sua filha D. Carolina Ferreira. 35

N. 2764.— IMPERIO.— Decreto de 4 de Setembro de 1877. — Declara que os exames geraes de preparatorios terão vigor em todo tempo..... 35

N. 2765.— IMPERIO.— Decreto de 4 de Setembro de 1877. — Autoriza o Governo a mandar considerar válidos para a matricula do 1.° anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro alguns exames de preparatorios feitos em 1872 pelo estudante Oscar Sergio Rodrigues de Oliveira..... 36

N. 2766.— IMPERIO.— Decreto de 4 de Setembro de 1877.— Approva a pensão mensal de 60$000, concedida repartidamente a D. Porcia Clara da Silva e D. Cora de Souza Paraizo, irmãs dos Capitães Luiz da França Pinto Garcez e Bento da França Pinto Garcez..... 36

PAGS.

N. 2767.—IMPERIO.—Decreto de 4 de Setembro de 1877.—Approva a pensão annual de 600$000, concedida ao Conego honorario Antonio Eustaquio Alves da Silva, Vigario collado da freguezia do Rio Formoso, na Provincia de Pernambuco, e que será paga da data em que o mesmo Conego houver renunciado o beneficio, cujas obrigações não póde preencher pelo seu estado valetudinario..... 37

N. 2768.—FAZENDA.—Decreto de 12 de Setembro de 1877.—Autoriza o Governo para restituir ao Thesoureiro da Caixa da Amortização, Antonio José da Costa Ferreira, a quantia de 3:900$000..... 37

N. 2769.—IMPERIO.—Decreto de 24 de Setembro de 1877.—Declara que a pensão mensal de 60$000 concedida a D. Belmira Euzaria da Silva Rabello, fallecida em 5 de Maio de 1874, fica devolvida, repartidamente, aos tres menores João, Virgilio e Julinda, sendo quanto aos dous primeiros até sua maioridade, conforme explica o Decreto de 30 de Dezembro de 1875..... 38

N. 2770.—IMPERIO.—Decreto de 24 de Setembro de 1877.—Approva, em favor da Baroneza da Victoria, a reversão da pensão annual de 720$000, concedida á sua filha D. Olympia de Gusmão Coelho, hoje fallecida..... 38

N. 2771.—IMPERIO.—Decreto de 29 de Setembro de 1877.—Crêa para o Instituto dos meninos cegos e para o dos surdos-mudos um patrimonio de 2.000:000$000. 38

N. 2772.—IMPERIO.—Decreto de 29 de Setembro de 1877.—Approva a pensão de 840$000 annuaes, concedida, sem prejuizo do monte-pio, a D. Victoria Leonor da Costa Teixeira..... 40

N. 2773.—JUSTIÇA.—Decreto de 6 de Outubro de 1877.—Autoriza o Governo a conceder ao Bacharel Francisco de Oliveira Pinto Dias, Juiz de Direito da comarca do Paranahyba, da Provincia de Minas Geraes, um anno de licença com o respectivo ordenado..... 40

N. 2774.—FAZENDA.—Decreto de 6 de Outubro de 1877.—Autoriza o Governo para vender á Bibliotheca Fluminense os predios n.os 62 e 62 A da rua do Ouvidor desta cidade..... 40

N. 2775.—IMPERIO.—Decreto de 6 de Outubro de 1877.—Approva a pensão annual de 1:000$000, concedida a D. Rita Midosi de Novaes..... 41

N. 2776.—IMPERIO.—Decreto de 6 de Outubro de 1877.—Approva a pensão annual de 1:440$000, sem prejuizo do monte-pio, concedida a D. Marianna Palmeiro Pereira da Cunha..... 42

N. 2777.—IMPERIO.—Decreto de 6 de Outubro de 1877.—Approva a pensão annual de 1:440$000, sem prejuizo do monte-pio, Concedida a D. Virginia Aurelia de Mello e Almeida..... 42

N. 2778.—IMPERIO.—Decreto de 6 de Outubro de 1877.—Approva a pensão mensal de 60$000, concedida a D. Miquelina de Oliveira Castro, mãi do Capitão honorario do Exercito José Gomes Ribeiro..... 42

PAGS.

N. 2779.— IMPERIO.— Decreto de 6 de Outubro de 1877.— Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 3.º anno medico da Faculdade do Rio de Janeiro o alumno do 3.º anno de pharmacia Henrique Duarte da Fonseca, depois de approvado em anatomia e physiologia..... 43

N. 2780.— IMPERIO.— Decreto de 6 de Outubro de 1877.— Autoriza o Governo para conceder a D. Catharina Lopes Coruja melhoramento de jubilação no lugar de professora publica de meninas da freguezia de Nossa Senhora da Candelaria, na fórma do § 2.º do art. 31 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854, contando-se-lhe para esse fim o tempo em que serviu como professora interina desde 22 de Dezembro de 1837 até 23 de Março de 1843..... 43

N. 2781.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Outubro de 1877.— Autoriza o Governo para conceder ao Bacharel Joaquim Jonas Bezerra Montenegro, Juiz de Direito da comarca de Marajó, na Provincia do Pará, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 43

N. 2782.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Outubro de 1877.— Autoriza o Governo para mandar admittir o estudante Severino de Freitas Prestes a exame vago do 3.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo.. 44

N. 2783.— FAZENDA.— Decreto de 13 de Outubro de 1877. — Autoriza o Governo para conceder a Antonio José Analio de Miranda, Inspector da Alfandega da Parnahyba, Provincia do Piauhy, um anno de licença com o respectivo ordenado..... 44

N. 2784.— FAZENDA.— Decreto de 13 de Outubro de 1877. — Concede quatro loterias em beneficio de Santa Casa de Misericordia da cidade do Recife..... 44

N. 2785.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Outubro de 1877.— Approva a pensão annual de 400$000 concedida a Anacleto de Abreu Contreiras, escrevente aposentado das officinas do Arsenal de Marinha da Bahia. 45

N. 2786.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Outubro de 1877.— Approva a elevação a 2:400$000 annuaes, determinada por Decreto de 7 de Agosto do corrente anno, da pensão de 1:200$000, concedida por Decreto de 15 de Junho de 1838 a D. Narcisa Candida de Andrada Aguiar, filha do finado conselheiro José Bonifacio de Andrada e Silva e viuva de Antonio Augusto da Costa Aguiar..... 45

N. 2787.—IMPERIO.— Decreto de 13 de Outubro de 1877.— Autoriza o Governo para conceder ao padre Cassiano Barbosa da Affonseca Silva, Vigario collado da parochia do Araxá, na Provincia de Minas Geraes, dous annos de licença com a respectiva congrua..... 46

N. 2788.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Outubro de 1877.— Autoriza o Governo para conceder a Simão de Azevedo Campos, Vigario da freguezia da Escada, em Pernambuco, um anno de licença com a respectiva congrua..... 46

PAGS.

N. 2789.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Outubro de 1877.— Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Manoel Gonçalves Barroso, depois de approvado em historia..... 46

N. 2790.— GUERRA.— Decreto de 20 de Outubro de 1877.— Autoriza o Governo a prover nos postos, actualmente vagos, de Capitão e Tenente dos corpos de estado-maior de 1.ª classe e de Engenheiros, os Capitães e Tenentes das outras armas que tiverem as habilitações necessarias..... 47

N. 2791.— JUSTIÇA.— Decreto de 20 de Outubro de 1877.— Autoriza o Governo para conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Dr. Candido Xavier de Almeida e Souza, Juiz de Direito da comarca de Mogy das Cruzes, na Provincia de S. Paulo..... 47

N. 2792.— FAZENDA.— Lei de 20 de Outubro de 1877.— Fixa a Despeza e Orça a Receita Geral do Imperio para os exercicios de 1877—1878 e 1878—1879, e dá outras providencias..... 48

N. 2793.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Outubro de 1877.—Autoriza a prorogação, por mais 20 annos, do privilegio concedido á Companhia Imperial de navegação a vapor e Estrada de ferro de Petropolis.. 80

N. 2794.—AGRICULTURA.—Decreto de 20 de Outubro de 1877.—Competem ao Governo na Côrte e aos Presidentes nas Provincias a nomeação e demissão dos Agentes e Ajudantes do Correio, sob proposta do Director Geral na Côrte e dos Administradores nas Provincias..... 81

N. 2795.— IMPERIO.—Decreto de 20 de Outubro de 1877.— Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao soldado reformado João Wignand..... 81

N. 2796.— IMPERIO.— Decreto de 20 de Outubro de 1877.— Approva a pensão mensal de 21$000, concedida á menor Adelia Augusta Bezerra, filha legitima do Tenente Aurelio Augusto Carlos Bezerra..... 82

N. 2797.— IMPERIO.— Decreto de 20 de Outubro de 1877.— Approva a pensão mensal de 42$000, concedida a D. Maria Francelina da Silva Falcão, viuva do Tenente de voluntarios da patria João Marinho Falcão..... 82

N. 2798.—IMPERIO.—Decreto de 20 de Outubro de 1877.— Approva a pensão mensal de 60$000, concedida a D. Maria Generosa de Loreto Seixas, mãi do Tenente do Exercito, Capitão em commissão, André de Paula de Athaide Seixas, fallecido em combate na guerra do Paraguay..... 82

N. 2799.— IMPERIO.— Decreto de 20 de Outubro de 1877.— Approva a pensão annual de 420$000 concedida a Julia Brinckmann, viuva do machinista de 1.ª classe, 2.º Tenente reformado, Guilherme Brinckmann. 83

N. 2800.— IMPERIO.— Decreto de 20 de Outubro de 1877.— Approva a pensão de 600 réis diarios, concedida ao ex-1.º Sargento do Exercito Bueno Keydel, a

PAGS.

qual, em consequencia de molestia adquirida na guerra do Paraguay, acha-se impossibilitado de prover aos meios de subsistencia..... 83

N. 2801.—IMPERIO.—Decreto de 20 de Outubro de 1877.—Approva a pensão de 30$000 mensaes, concedida, sem prejuizo do meio soldo que percebe, a D. Olympia Ermelinda da Conceição Silva Pinheiro, viuva do Capitão do 20.° batalhão de infantaria José Ignacio Pinheiro..... 83

N. 2802.—IMPERIO.—Decreto de 20 de Outubro de 1877.—Approva a pensão de 400 réis diarios, concedida ao aprendiz da officina de construcções navaes do Arsenal de Marinha da Côrte, Antonio Pires Belfort, que em acto de serviço perdeu quatro dedos da mão esquerda, e posteriormente o braço correspondente em consequencia de amputação..... 84

N. 2803.—IMPERIO.—Decreto de 20 de Outubro de 1877.—Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao Cabo de Esquadra do 4.° batalhão de artilharia, hoje reformado, Joaquim Miranda Wecknel, que em acto de serviço perdeu ambas as mãos em consequencia da explosão de uma peça..... 84

N. 2804.—IMPERIO.—Decreto de 20 de Outubro de 1877.—Approva a pensão annual de 240$000, concedida a D. Maria Amalia Raposo, viuva do Capitão de Mar e Guerra João Pedro de Carvalho Raposo, e á sua filha D. Adelia Amalia Raposo..... 84

N. 2805.—IMPERIO.—Decreto de 20 de Outubro de 1877.—Approva a pensão de 500 réis diarios, concedida ao Anspeçada reformado do Exercito José Paes de Camargo, que, por ter cegado, está impossibilitado de procurar os meios de subsistencia..... 83

N. 2806.—IMPERIO.—Decreto de 20 de Outubro de 1877.—Autoriza o Governo para conceder a Carlos Guido Védova um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier. 85

N. 2807.—IMPERIO.—Decreto de 20 de Outubro de 1877.—Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 3.° anno medico da Faculdade do Rio de Janeiro o alumno de pharmacia Sebastião Augusto Loureiro, depois de prestar os exames de anatomia e physiologia, independentemente da frequencia exigida pelos estatutos..... 85

N. 2808.—IMPERIO.—Decreto de 20 de Outubro de 1877.—Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 3.° anno medico da Faculdade da Bahia o estudante de pharmacia Alvaro Telles de Menezes, depois de approvado em anatomia e physiologia, e em philosophia, unico preparatorio que lhe falta..... 86

N. 2809.—IMPERIO.—Decreto de 20 de Outubro de 1877.—Autoriza o Governo para mandar conferir ao alumno da Escola Central, hoje Polytechnica, Arthur Napoleão de Barros, o grão de Bacharel, depois de approvado no exame de inglez..... 86

PAGS.

N. 2810.—IMPERIO.— Decreto de 20 de Outubro de 1877.— Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 1.º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o ouvinte Jonathas Rodrigues Barcellos, depois de approvado no preparatorio que lhe falta..... 86

N. 2811.—FAZENDA.—Decreto de 20 de Outubro de 1877.— Concede trinta loterias ao Hospicio de Pedro II... 87

N. 2812.—IMPERIO.—Decreto de 27 de Outubro de 1877.— Approva a pensão mensal de 48$000, concedida sem prejuizo do meio soldo que percebe, a D. Maria Thereza Pinheiro Regis, viuva do Cirurgião-mór de Brigada Dr. Pedro Tito Regis..... 87

N. 2813.—IMPERIO.—Decreto de 27 de Outubro de 1877.— Isenta de penhoras e arrestos as pensões usufruidas pelos pensionistas do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado e do Monte Pio Geral..... 88

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1877.

DECRETO N. 2688 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.° anno e á matricula do 2.° na Faculdade de Direito do Recife o ouvinte José Augusto de Souza Amarantho.

Transitou em 6 de Abril de 1877.

Publicado em 9 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2689 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula, em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio, o estudante Affonso José de Oliveira Peixoto.

Transitou em 6 de Abril de 1877.

Publicado em 9 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2690 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Dá applicação á somma deixada em testamento pelo Dr. Corumbá.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Serão applicados á manutenção de uma cadeira de geometria na cidade de Goyaz os rendimentos da somma deixada para esse fim, em testamento, pelo Dr. Corumbá.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Transitou em 6 de Abril de 1877.

Publicado em 9 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2690 A — de 24 DE ABRIL DE 1877.

Approva a pensão de 400 réis diarios, concedida por Decreto de 21 de Setembro de 1875 ao soldado reformado Felippe Antonio Gonçalves.

Transitou em 8 de Maio de 1877.

Publicado em 8 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2691 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Autoriza o Govêrno para mandar matricular no terceiro anno da Faculdade de Medicina da Bahia o pharmaceutico Arthur Raul Pinheiro.

Transitou em 9 de Maio de 1877.

Publicado em 12 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2692 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula na aula preparatoria da Escola Polytechnica o estudante Alberto A. de Oliveira Braga Gross.

Transitou em 9 de Maio de 1877.

Publicado em 12 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2693 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar considerar válidos, não obstante o prazo decorrido, os exames preparatorios feitos pelos estudantes Manoel José da Lapa Trancoso e Izaias Martins de Almeida, a fim de serem matriculados na Faculdade de Direito de S. Paulo.

Transitou em 9 de Maio de 1877.

Publicado em 12 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2694 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Approva o Decreto n.° 4597 de 15 de Setembro de 1870, que concede privilegio a Claudio Guigon para introduzir no Imperio os tubos fabricados por Vecque Jne. & Comp., e destinados ao encanamento d'agua, gaz e outros fluidos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.° E' approvado o Decreto n.° 4597 de 15 de Setembro de 1870, que concede a Claudio Guigon o privilegio por cinco annos para introduzir no Imperio os tubos fabricados por Vecque Jne. & Comp. e destinados ao encanamento d'agua, gaz e outros fluidos.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Transitou em 25 de Maio de 1877.

Publicado em 25 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2695 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Approva o Decreto n.° 5315 de 18 de Junho de 1873, que concede a Daniel Lombard privilegio para introduzir no Imperio machinas de descascar e brunir café.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.° Fica approvado o Decreto n.° 5315 de 18 de Junho de 1873 que concede a Daniel Lombard privilegio por 10 annos para introduzir no Imperio machinas destinadas a descascar e brunir café.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio Janeiro em 2 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Transitou em 25 de Maio de 1877.

Publicado em 25 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2696 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Approva o Decreto n.° 5669 de 17 de Junho de 1874 que concede privilegio a John Gangee para introduzir no Imperio o machinismo de sua invenção destinado ao fabrico de gêlo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' approvado o Decreto n.° 5669 de 17 de Junho de 1874, que concede a John Gangee privilegio por dez annos para introduzir no Imperio um machinismo de sua invenção destinado ao fabrico de gêlo.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Transitou em 25 de Maio de 1877.

Publicado em 25 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2697 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Approva as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 5 de Julho de 1876: de 600$000 annuaes a D. Joanna Paula de Castro da Gama Nabuco de Araujo, viuva do Senador José Thomaz Nabuco de Araujo; de 500$000 annuaes, repartidamente com seus filhos José e Brazilina, sendo quanto ao 1.° até á sua maioridade, a D. Brazilina Augusta Lumachi de Mello, viuva do Chefe de Secção da Alfandega de Pernambuco Jacome Geraldo Maria Lumachi de Mello; e de 30$000 mensaes ao Capitão reformado da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul Henrique Fernandes de Oliveira.

Transitou em 15 de Maio de 1877.

Publicado em 15 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2698 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Approva a pensão de 144$000 annuaes, concedida por Decreto de 26 de Julho de 1876, ao Imperial Marinheiro de 3.ª classe reformado Guilherme Sebastião de Sant'Anna.

Transitou em 15 de Maio de 1877.

Publicado em 15 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2699 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Approva as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 8 de Novembro de 1876: de 720$000 annuaes a D. Anna Maria de Carvalho Bahia, viuva do Desembargador Manoel Joaquim Bahia; de 400 réis diarios ao soldado do 41.° batalhão de voluntarios da patria Agostinho Antonio dos Santos.

Transitou em 15 de Maio de 1877.

Publicado em 15 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2700 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Approva as seguintes pensões concedidas por Decretos de 27 de Novembro de 1875: de 1:000$000 annuaes a D. Maria Angelica Freire, viuva do Dr. Francisco Freire Allemão; de 60$000 mensaes, igual ao soldo de Commissario de 1.ª classe, a D. Joaquina Roza de Souza, viuva do Commissario reformado de 1.ª classe da Armada Nacional 1.º Tenente Domingos de Souza Pereira Botafogo; de 57$500 mensaes, equivalente ao jornal de 23 dias de trabalho como operario de 2.ª classe, a Anna Maria Joaquina, viuva de José Pereira Soares; de 25$000 mensaes, igual ao jornal que percebia, ao operario da 6.ª classe da officina de carapinas do Arsenal de Marinha da Côrte, Marcolino José Vicente de Assumpção

Transitou em 15 de Maio de 1877.

Publicado em 15 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2701 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Approva a pensão de 250$000 mensaes, equivalente ao meio soldo da patente de Marechal de Exercito, concedida por Decreto de 16 de Fevereiro de 1876 a D. Maria Thereza da Silva Bitancourt, filha do fallecido Marechal de Exercito reformado José Maria de Silva Bitancourt.

Transitou em 15 de Maio de 1877.

Publicado em 15 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2702 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Approva as seguintes pensões mensaes, concedidas por Decreto de 9 de Agosto de 1876: de 150$000, sem prejuizo do meio soldo a que tiver direito, a D. Anna Clara de Aguiar, viuva do Conselheiro de

Guerra Marechal de Campo, Antonio Nunes de Aguiar; e de 60$000 a D. Heraclia Barbosa Cordeiro Feitosa, irmã do Capitão do 2.° batalhão de infantaria João Barbosa Cordeiro Feitosa.

Transitou em 15 de Maio de 1877.

Publicado em 15 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2703 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Approva a pensão de 60$000 mensaes, concedida repartidamente, por Decreto de 30 de Dezembro de 1875, a D. Firmina Thereza Pinto e D. Maria da Trindade Pinto, irmãs do Capitão em commissão do 1.° Regimento de Artilharia a cavallo, Boaventura Pinto da Silva Válle.

Transitou em 15 de Maio de 1877.

Publicado em 15 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2704 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Approva a seguinte pensão de 60$000 mensaes, concedida por Decreto de 28 de Dezembro de 1876 a D. Zeferina Goulart Franco Netto, viuva do Capitão da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Francisco Fernandes Franco Netto.

Transitou em 15 de Maio de 1877.

Publicado em 15 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2705 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Approva a pensão mensal de 42$000 concedida por Decreto de 21 de Junho de 1876, repartidamente, a D. Maria Fialho de Murinelly com seus filhos menores Luiza de Murinelly, Maria do Carmo de Murinelly e Arnaldo Leopoldo de Murinelly, sendo quanto a este sómente até á sua maioridade, viuva e filhos do Capitão-Tenente Arnaldo Leopoldo de Murinelly.

Transitou em 15 de Maio de 1877.

Publicado em 15 do dito mez e anno.

LEI N. 2706 — DE 31 DE MAIO DE 1877.

Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1877 — 1878.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.° As forças de terra para o anno financeiro de 1877 a 1878 constarão:

§ 1.° Dos officiaes das differentes classes do quadro do Exercito.

§ 2.° De 15.000 praças de pret em circumstancias ordinarias e 30.000 em circumstancias extraordinarias. Estas forças serão completadas na fórma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 3.° Das Companhias de Deposito e de Aprendizes Artilheiros, não excedendo de 1.000 praças.

Art. 2.° O premio para os voluntarios será de 400$, e para os engajados de 500$, pago em tres prestações, sendo o dos segundos proporcional ao tempo pelo qual de novo se engajarem, nos termos do art. 2.° da Lei n. 2623 de 13 de Setembro de 1875.

§ 1.° Os voluntarios perceberão, emquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual á metade do

soldo de primeira praça, conforme a arma em que servirem: os engajados perceberão mais uma gratificação igual ao soldo de primeira praça e tambem segundo a arma em que servirem.

§ 2.° Quando forem escusos do serviço, se lhes concederá nas colonias militares ou de nacionaes, um prazo de terras de 108.900 metros quadrados.

§ 3.° A importancia da contribuição pecuniaria, de que trata o art. 1.° § 1.° n. 7 da Lei de 26 de Setembro de 1874, será de 1:000$000.

Art. 3.° Fica o Governo autorizado:

1.° Para reduzir o Deposito de Instrucção em Santa Catharina a um corpo de duas companhias, commandado por um Major, e bem assim a supprimir o Deposito de recrutas da capital da Provincia de Pernambuco e o de caçadores a cavallo da da Bahia.

2.° Para rever o Regulamento do Curso de Infantaria e Cavallaria da Provincia do Rio Grande do Sul, harmonisando-o com o da Escola Militar.

3.° Para transferir para o Ministerio do Imperio o Observatorio Astronomico.

4.° Para dar novo plano e organisação aos presidios e colonias militares, supprimindo ou creando os que julgar convenientes.

Art. 4.° São isentos do serviço militar os professores publicos.

Art. 5.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 31 dias do mez de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Duque de Caxias.

Carta de Lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as forças de terra para o anno financeiro de 1877—1878.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Custodio Joaquim Moreira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*

Transitou em 2 de Junho de 1877.—*Bento Luiz de Oliveira Lisboa.*

Publicada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 2 de Junho de 1877.—*Dr. José Maria Lopes da Costa.*

DECRETO N. 2707 — DE 31 DE MAIO DE 1877.

Determina que a Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875, que fixou a despeza e orçou a receita para o exercicio de 1876 a 1877, continue em vigor no 1.° semestre de 1877 a 1878, emquanto não fôr promulgada a respectiva Lei de Orçamento.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.° A Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875, que fixou a despeza e orçou a receita para o exercicio de 1876 a 1877, continuará em vigor no 1.° semestre de 1877 a 1878, emquanto não fôr promulgada a respectiva Lei de Orçamento; substituindo-se pela Tabella inclusa a dos creditos especiaes, a que se refere o art. 22 daquella Lei.

Art. 2.° A verba de oitocentos contos de réis, consignada para pagamento das dividas de exercicios findos, fica elevada a mil contos de réis no actual exercicio sómente,

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*

Transitou em 1 de Junho de 1877

Publicado em 1 do dito mez e anno.

Tabella dos creditos especiaes em vigor a que se refere o art. 2.° do Decreto n.° 2707, desta data.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Leis n.os 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 1870, 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2.°, paragrapho unico, n.° 6, e 2640 de 22 de Setembro de 1875, art. 23:

Medição e tombo das terras que, nos termos dos contractos matrimoniaes formam os patrimonios estabelecidos para Suas Altezas as Senhoras D. Izabel e D. Leopoldina e seus Augustos Esposos; sendo 95:000$000 para o serviço relativo ao primeiro patrimonio e 35:000$000 para o concernente ao segundo.

Lei n.° 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2.°, paragrapho unico, n.° 3.

Acquisição de um novo Matadouro no Municipio da Côrte; ficando o Governo autorizado para despender até a quantia de 2,000:000$000, e podendo fazer a despeza por meio de qualquer operação de credito.

Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 16, § 6.°:

Deseccamento de pantanos, limpeza e irrigação da cidade; podendo o Governo fazer operações de credito até a importancia de 980:000$000, no caso de não bastarem as sobras da renda geral.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 16, § 8.°:

Acquisição ou construcção de um edificio para asylo de mendicidade; ficando autorizado o Governo a fazer operações de credito até 100:000$000, no caso de que não bastem as sobras da renda geral.

MINISTERIO DA MARINHA.

Lei n.° 2640 de 22 de Setembro de 1875, art. 18:

Compra e collocação de pharóes na costa e portos do Imperio; ficando o Governo autorizado a fazer as operações de credito necessarias até 600:000$000, na deficiencia de sobras da renda geral.

MINISTERIO DA AGRICULTURA.

Lei n.° 1245 de 28 de Junho de 1865, art. 14, § 1.°:

Compra das bemfeitorias existentes nos terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas.

Continúa em vigor pela importancia necessaria para fazer face á differença entre a despeza da compra, comprehendida a que o serviço do abastecimento d'agua exigir, e o producto da venda dos mesmos terrenos.

Lei n.° 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 2.°, §§ 2.° e 3.°:

Prolongamento das Estradas de Ferro do Recife a S. Francisco, da Bahia ao Joazeiro, e de S. Paulo, segundo o traço que fôr julgado mais conveniente; podendo o Governo despender, annualmente, em cada uma dellas a quantia de 3.000:000$000, por meio de operações de credito, na insufficiencia dos fundos consignados nas Leis de Orçamento.

Levantamento da Carta Itineraria do Imperio.

Resolução Legislativa n.° 2397 de 10 de Setembro de 1873:

Construcção da Estrada de Ferro do Rio Grande do Sul, e garantia de juros de 7 °/₀ á companhia ou companhias, com que se contractar parte desta linha ferrea.

208758

Resolução Legislativa n.° 2450 de 24 de Setembro de 1873:

Garantia de juros, não excedente de 7 %, ás companhias que construirem vias ferreas; ficando o Governo autorizado a effectuar operações de credito, na deficiencia dos meios ordinarios, para pagar a despeza relativa ás estradas de ferro, a que applicar esta lei.

Lei n.° 2639 de 22 de Setembro de 1875:

Desappropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio; podendo o Governo realizar operações de credito para esta despeza até a somma de 19.000:000$000.

Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 18:

Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, e construcção de um ramal entre Sapopemba e o novo Matadouro; sendo applicada a este serviço a quantia de 1.860:000$000, e ao do prolongamento a de 3.000:000$, annuaes, autorizadas as operações de credito necessarias, no caso de não bastarem as sobras da Renda Geral.

MINISTERIO DA FAZENDA.

Leis n.° 1837 de 27 de Setembro de 1870, artigo unico, e n.° 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7.°, paragrapho unico, n. 4:

Fabrico de moedas de bronze e de nickel.

Leis n.° 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7.°, paragrapho unico, n.° 3, e art. 11, § 5.°, n.° 2:

Reforma do Regulamento da Typographia Nacional, e melhoramento de vencimentos dos empregados e operarios.

Premio não excedente de 50$000 por tonelada aos navios, que se construirem no Imperio.

Resolução Legislativa n.° 2697 de 6 de Novembro de 1875:

Garantia de juros e amortização das letras hypothecarias de um Banco de Credito Real, e sómente de juros ás companhias que estabelecerem engenhos centraes para fabricar assucar de canna; autorizadas as operações de credito necessarias.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1877. — *Barão de Cotegipe.*

DECRETO N. 2708 — DE 31 DE MAIO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 3.° anno da Faculdade de Medicina da Bahia, depois do exame de anatomia, o pharmaceutico Affonso da Rocha, que já foi approvado no 1.° anno medico.

Transitou em 15 de Junho de 1877.

Publicado em 16 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2709 — DE 31 DE MAIO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 2.° anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante José de Almeida Vergueiro, depois de approvado em anatomia correspondente ao 1.° anno.

Transitou em 15 de Junho de 1877.

Publicado em 16 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2710 — DE 31 DE MAIO DE 1877.

Approva a pensão annual de 400$, igual a dous terços da gratificação que percebe, concedida por Decreto de 24 de Dezembro de 1875 ao primeiro pharoleiro do pharol da barra de Pernambuco, João da Cruz Lima.

Transitou em 19 de Junho de 1877.

Publicado em 20 do dito mez e anno.

DECRTO N. 2711 — DE 31 DE MAIO DE 1877.

Devolve a Estevão, Eulalia, Zulmira e D. Anna Augusta de Almeida Brandão, filhos menores do finado Capitão de voluntarios da patria Antonio Manoel de Almeida Brandão, a pensão de 60$000 mensaes, concedida por Deecrto de 14 de Julho de 1870, á viuva do mesmo Capitão D. Maria Adelaide Martins Brandão, hoje fallecida, sendo quanto ao primeiro até á sua maioridade, conforme declara o Decreto de 2 de Outubro de 1875.

Transitou em 19 de Junho de 1877.

Publicado em 20 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2712 — DE 31 DE MAIO DE 1877.

Approva a pensão de 720$000 annuaes concedida, por Decreto de 8 de Novembro de 1876, á Baroneza de Taquary, viuva do Barão do mesmo nome.

Transitou em 19 de Junho de 1877.

Publicado em 20 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2713 — DE 31 DE MAIO DE 1877.

Approva a pensão annual de 1:200$000, concedida por Decreto de 24 de Março de 1875 á D. Clotilde Moinac da Silva, viuva do Dr. Joaquim Caetano da Silva.

Transitou em 19 de Junho de 1877.

Publicado em 20 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2714 — DE 31 DE MAIO DE 1877.

Approva a pensão de 42$000 mensaes, concedida, repartidamente, por Decreto de 23 de Fevereiro de 1876, a D. Josephina de Amorim Peixoto, D. Inedina Alves de Amorim e D. Maria Mendes de Amorim, irmãs do Tenente do exercito Aphrodisio José de Amorim.

Transitou em 19 de Junho de 1877.

Publicado em 20 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2715 — DE 31 DE MAIO DE 1877.

Approva a pensão de 36$000 mensaes, concedida por Decreto de 28 de Dezembro de 1876 ao Alferes honorario do Exercito Pedro Gonçalves Ferraz.

Transitou em 19 de Junho de 1877.

Publicado em 20 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2716 — DE 31 DE MAIO DE 1877.

Approva a pensão de 144$000 annuaes, concedida por Decreto de 2 de Outubro de 1875 ao ex-imperial marinheiro João Acacio.

Transitou em 19 de Junho de 1877.

Publicado em 20 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2717 — DE 23 DE JUNHO DE 1877.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação da Côrte, José Tavares Bastos.

Transitou em 28 de Junho de 1877.

LEI N. 2718 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1877 a 1878.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Senhor Dom Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.° A Força Naval activa para o anno financeiro de 1877 a 1878 constará:

§ 1.° Dos Officiaes da Armada e das demais classes que fôr preciso embarcar nos navios de guerra e transportes conforme suas lotações, e as dos estados maiores das esquadras e divisões navaes.

§ 2.° Em circumstancias ordinarias de duas mil e quinhentas praças de pret dos corpos de Imperiaes Marinheiros e do Batalhão Naval embarcadas, e de seis mil praças desses corpos e de marinhagem, em circumstancias extraordinarias.

§ 3.° Das praças dos corpos de Imperiaes Marinheiros e do Batalhão Naval que não estiverem embarcadas, ficando os primeiros reduzidos a tres mil cento e quatro praças, sendo cento e quatro do de Mato Grosso que formarão apenas uma companhia, e o ultimo a setecentas e cincoenta praças.

As companhias de Aprendizes Marinheiros ficam reduzidas a duas mil praças.

Art. 2.° Para preencher a força decretada, proceder-se-ha na fórma da Lei de 26 de Setembro de 1874, ficando o Governo autorizado a conceder o premio de

quatrocentos mil réis aos voluntarios, e quinhentos mil réis aos engajados; e em circumstancias extraordinarias a contractar marinheiros nacionaes e estrangeiros.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro aos 27 dias do mez de Junho de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Luiz Antonio Pereira Franco.

Carta de Lei pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro a contar do 1.° de Julho de 1877 ao ultimo de Junho de 1878.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

Augusto de Oliveira Pinto, a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*

Transitou aos 27 de Junho de 1877. — *Bento Luiz de Oliveira Lisboa.* — Registrada.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 27 de Junho de 1877. — *Sabino Eloy Pessoa.*

DECRETO N. 2719 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Autoriza o Governo a conceder ao Dr. José Leopoldo Ramos, 2.° Cirurgião da Armada Nacional, um anno de licença, com o respectivo soldo.

Transitou em 2 de Julho de 1877.

Publicado em 2 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2720 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Concede ao Chefe de Esquadra reformado Benjamin Carneiro de Campos, Intendente da Marinha da Côrte, um anno de licença, com ordenado por inteiro.

Transitou em 2 de Julho de 1877.

Publicado em 2 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2721 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admittir o estudante Francisco Cunegundes Vieira Dias á matricula do 1.° anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, considerados válidos os exames de portuguez e francez, que fez em 1871.

Transitou em 3 de Julho de 1877.

Publicado em 3 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2722 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admittir o estudante Theophilo Teixeira de Almeida á matricula das aulas do curso annexo á Escola Politechnica, independentemente do exame de historia, unico preparatorio que lhe falta.

Transitou em 3 de Julho de 1877.

Publicado em 3 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2723 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades de Direito o estudante Adriano Côrte Real, considerando-se válido o exame de portuguez que fez em 1871.

Transitou em 3 de Julho de 1877.

Publicado em 3 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2724 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admittir o alumno pharmaceutico Felisbello Firmo de Oliveira Freire' Junior á matricula do segundo anno da Faculdade de Medicina da Bahia, depois de approvado em anatomia.

Transitou em 3 de Julho de 1877.

Publicado em 3 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2725 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Autoriza o Governo para jubilar com os seus vencimentos o Dr. Ernesto Ferreira França no lugar de Lente cathedratico da 1.ª cadeira do 1.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Transitou em 3 de Julho de 1877.

Publicado em 3 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2726 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Autoriza o Governo a despender até a quantia de 2.000:000$000 com soccorros ás provincias flagelladas pela sêcca ou inundação.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo é autorizado a despender até a quantia de 2.000:000$000 com soccorros ás provincias flagelladas por sêcca ou inundação; podendo fazer para esse fim as operações de credito que forem necessarias.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco Januario da Gama Cerqueira.*

Transitou em 6 de Julho de 1877.

Publicado em 7 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2727 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva a pensão mensal de 30$000, concedida por Decreto de 30 de Agosto de 1876, a D. Claudina Francisca de Jesus Trindade, viuva do operario do Arsenal de Marinha da Côrte, Maximiano Joaquim da Trindade.

Transitou em 7 de Julho de 1877.

Publicado em 9 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2728 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva a pensão de 600$000 annuaes, concedida por Decreto de 30 de Novembro de 1876, a D. Leontina Teixeira de Macedo, filha do fallecido Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo.

Transitou em 7 de Julho de 1877.

Publicado em 9 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2729 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva a pensão annual de 657$000, concedida por Decreto de 24 de Dezembro de 1875 ao servente do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho João Luiz Cordeiro.

Transitou em 7 de Julho de 1877.

Publicado em 9 do dito mez e anno

DECRETO N. 2730 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva a pensão de 50$000 mensaes, concedida por Decreto do 1.° de Março de 1877, ao Major da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo, Joaquim Thomaz de Sant'Anna.

Transitou em 7 de Julho de 1877.

Publicado em 9 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2731 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva a reversão determinada por Decreto de 28 de Dezembro de 1876, em favor de D. Maria Pinto Braga Torres, Maria Antonia Braga Torres e Anna Augusta Braga Torres, viuva e filhas do brigadeiro Francisco Xavier Torres, da quantia de 10$000, sexta parte da pensão concedida áquella viuva e seus filhos por Decreto de 10 de Junho de 1876, e que competia ao fallecido menor Pedro Augusto Braga Torres.

Transitou em 7 de Julho de 1877.

Publicado em 9 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2732 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 28 de Junho de 1876: de 36$000 mensaes, repartidamente, a D. Felismina Valentina de Mello, viuva do Alferes do 30.° corpo de voluntarios da patria Francisco José de Mello, e a seu filho menor Livino, mas sómente até á maioridade; de 36$000, mensaes, sem prejuizo do meio soldo, a D. Carolina Leopoldina da Silveira, viuva do capitão do 10.° batalhão de infantaria Gil Braz da Silveira; de 30$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo, a D. Firmiana Rolhano dos Anjos, viuva do capitão do 3.° batalhão de infantaria Gustavo José Xavier dos Anjos.

Transitou em 7 de Julho de 1877.

Publicado em 9 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2733 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva as seguintes pensões mensaes concedidas por Decretos de 17 de Maio de 1876: de 30$000, repartidamente e sem prejuizo do meio soldo que possa competir a D. Maria José de Cantuaria Jacques, viuva do Capitão do 5.° regimento de cavallaria ligeira José Jacques, e a seus filhos José, Jesuina e Dionizia, sendo quanto ao primeiro até a sua maioridade; de 19$500 aos menores Honorio e Maria, filhos legitimos do Tenente do exercito e Capitão de commissão Eduardo Honorio Vieira de Aguiar. Esta pensão equivalente á metade da que foi concedida por Decreto de 14 de Março de 1867 á viuva do dito Capitão D. Maria Francisca Buff de Aguiar, fallecida em 26 de Novembro de 1874, caberá ao primeiro dos ditos menores durante a sua menoridade sómente.

Transitou em 7 de Julho de 1877.
Publicado em 9 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2734 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva a pensão de 48$000 mensaes concedida, repartidamente, por Decreto de 12 de Julho de 1876, a D. Anna Edeltrudes de Menezes e D. Emilia Augusta de Menezes, filhas do Tenente Coronel Cirurgião mór de Brigada Dr. Manoel Joaquim de Menezes.

Transitou em 7 de Julho de 1877.
Publicado em 9 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2735 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva a pensão mensal de 60$000 concedida por Decreto de 30 de Outubro de 1875, a D. Maria da Gloria Mariani, viuva do 1.° Cirurgião do Exercito Dr. Joaquim Nicolão Mariani.

Transitou em 7 de Julho de 1877.
Publicado em 9 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2736 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva a pensão de 1:440$000 annuaes, concedida, repartidamente, por Decreto de 8 de Novembro de 1876 a D. Engracia Maria Petra de Barros e Bruce e D. Manoela Dionysia de Bruce, viuva e filha do Brigadeiro João Guilherme de Bruce, sem prejuizo do meio soldo que possa competir á dita viuva.

Transitou em 7 de Julho de 1877.

Publicado em 9 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2737 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva a pensão mensal de 48$000, que por Decreto de 28 de Março de 1877 foi concedida, sem prejuizo do meio soldo, a D. Maria Mariani Wanderley e Costa, filha legitima do Major honorario e Capitão reformado do Exercito Felinto Elisio da Costa.

Transitou em 7 de Julho de 1877.

Publicado em 9 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2738 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approvada a pensão de 36$000 mensaes, concedida, repartidamente, por Decreto de 15 de Novembro de 1876, a D. Adelaide Olympia de Moura Camara, viuva do Alferes de voluntarios da patria, Eduardo Balduino de Moura Camara, e á sua filha Maria.

Transitou em 7 de Julho de 1877.

Publicado em 9 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2739 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva a pensão de 60$000 mensaes, concedida, repartidamente, por Decreto de 10 de Junho de 1876, sem prejuizo do meio soldo que competir a D. Maria Pinto Braga Torres, Pedro Augusto Braga Torres, Maria Antonia Braga Torres e Anna Augusta Braga Torres, viuva e filhos do Brigadeiro Francisco Xavier Torres.

Transitou em 7 de Julho de 1877.

Publicado em 16 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2740 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva as seguintes pensões mensaes concedidas por Decretos de 2 de Outubro de 1875: de 60$000, repartidamente, a D. Maria Luiza de Souza Coutinho, viuva do Capitão honorario do Exercito Francisco de Assis de Souza Coutinho, e aos filhos menores de ambos Maria, Agostinho e Antonio, mas sómente aos dous ultimos durante a minoridade; de 21$000, sem prejuizo do meio soldo que competir, a D. Adelina da Conceição Godinho, filha do Tenente do Exercito Americo Constancio da Silva Godinho.

Transitou em 7 de Julho de 1877.

Publicado em 9 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2741 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva a pensão de 400 réis diarios, concedida por Decreto de 23 de Outubro de 1875, ao 2.º Cadete reformado do Exercito José Bueno de Azevedo.

Transitou em 7 de Julho de 1877.

Publicado em 9 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2742 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva as seguintes pensões concedidas por Decretos de 19 de Julho de 1876: de 36$000 mensaes, a D. Maria Antonia de Araujo Doria, mãi do Alferes do 46.° corpo de voluntarios da patria Fausto Domingues de Menezes Doria; de 18$000 mensaes, repartidamente, e sem prejuizo do meio soldo, a D. Anna Joaquina de Lima, viuva do Alferes do 10.° batalhão de infantaria Herculano de Lima Pires, e a suas filhas solteiras Argentina, Jesuina e Altina.

Transitou em 7 de Julho de 1877.
Publicado em 9 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2743 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva as seguintes pensões concedidas por Decretos de 12 de Abril de 1876; de 60$000 mensaes, repartidamente, aos menores Maria, João e Salustiano, filhos do 1.° Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito Dr. Augusto Cesar de Sampaio Vianna, cabendo porém esta pensão aos dous ultimos menores até á sua maioridade sómente; de 30$ mensaes, igual á metade do soldo da patente de Capitão pela tabella antiga, a D. Alipia Neomisia Lyra, filha legitimada do fallecido Capitão de infantaria Manoel Ferreira da Fonseca Lyra.

Transitou em 7 de Julho de 1877.
Publicado em 9 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2744 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 1.° anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Antonio Gurgel a Costa Nogueira, considerando válidos os exames preparatorios que fez em 1866 e 1867.

Transitou em 17 de Julho de 1877.
Publicado em 17 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2745 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Autoriza o Governo para Conceder a Alexandre Pinto Lobão, Desembargador da Relação de Cuyabá, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Transitou em 11 de Julho de 1877.

DECRETO N. 2746 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Antonio Joaquim Buarque de Nazareth, Juiz de Direito da Comarca de Maceió, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Transitou em 11 de Julho de 1877.

DECRETO N. 2747 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Autoriza o Governo para conceder ao Dr. José Ignacio Fernandes de Barros, Juiz de Direito da Comarca do Ceará-mirim, do Rio Grande do Norte, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Transitou em 11 de Julho de 1877.

DECBETO N. 2748 — DE 26 DE JULHO DE 1877.

Declara que a pensão que compete a D. Etelvina Amelia de Menezes por fallecimento de seu pai será paga sem prejuizo da que percebe por morte de seu marido.

Transitou em 31 de Agosto de 1877.
Publicado em 3 de Setembro do dito anno.

DECRETO N. 2749 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

Approva a pensão de 1:200$000 annuaes, concedida por Decreto de 15 de Dezembro de 1876 á Viscondessa de S. Lourenço, viuva do Visconde do mesmo nome.

Transitou em 6 de Agosto de 1877.
Publicado em 7 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2750 — DE 7 DE AGOSTO DE 1877.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao Coronel Floriano Peixoto.

Transitou em 13 de Agosto de 1877.
Publicado em 16 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2751 — DE 21 DE AGOSTO DE 1877.

Approva a pensão annual de 2:400$000, concedida por Decreto de 27 de Junho deste anno á Viscondessa de Macahé, viuva do Visconde do mesmo nome.

Transitou em 28 de Agosto de 1877.

Publicado em 28 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2752 — DE 21 DE AGOSTO DE 1877.

Approva a pensão mensal de 80$000, concedida por Decreto de 13 de Abril de 1877, sem prejuizo do montepio que lhe compete, a D. Gabriella Brandão de Mello Tamborim, viuva do Capitão de Fragata Antonio Joaquim de Mello Tamborim.

Transitou em 28 de Agosto de 1877.

Publicado em 28 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2753 — DE 21 DE AGOSTO DE 1877.

Approva o Decreto n.° 5313 de 18 de Junho de 1873, que concede privilegio por 10 annos a Alfredo Matson para o uso do systema de tympanos electricos de segurança.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' approvado o Decreto n.° 5313 de 18 de Junho de 1873, que concede privilegio por 10 annos a Alfredo Matson para o uso do systema de tympanos electricos de segurança.

Art. 2.° O privilegio de que trata o referido Decreto não prejudica as pessoas que presentemente fazem applicação e commercio de tympanos electricos.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Transitou em 31 de Agosto de 1877.

Publicado em 1.° de Setembro do dito anno.

DECRETO N. 2754 — DE 21 DE AGOSTO DE 1877.

Autoriza o Governo a mandar considerar validos para a matricula na Escola Polytechnica os exames de preparatorios que prestou o estudante Luiz Francisco da Costa.

Transitou em 31 de Agosto de 1877.

Publicado em 5 de Setembro do dito anno.

DECRETO N. 2755 — DE 21 DE AGOSTO DE 1877.

Approva a aposentadoria concedida por Decreto de 2 de Agosto de 1873 ao Secretario da Provincia de S. Paulo, Bacharel João Carlos da Silva Telles, com o ordenado que lhe competir.

Transitou em 31 de Agosto de 1877.

Publicado em 1.° Setembro do dito anno.

DECRETO N. 2756 — DE 21 DE AGOSTO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar matricular no curso de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul o Tenente do 1.° regimento de cavallaria ligeira Lydio Purpurario dos Santos Costa, apezar de ter excedido o maximo da idade marcada por lei.

Transitou em 31 de Agosto de 1877.

Publicado em 31 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2757 — DE 28 DE AGOSTO DE 1877.

Autoriza o Governo para conceder ao Desembargador da Relação do Pará, José Ascenço da Costa Ferreira, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Transitou em 3 de Setembro de 1877.

DECRETO N. 2758 — DE 28 DE AGOSTO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio o estudante Bernardo Candido Mascarenhas, considerando-se válidos os exames de portuguez e francez por elle feitos em 1872.

Transitou em 5 de Setembro de 1877.

Publicado em 5 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2759 — DE 28 DE AGOSTO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar que sejam considerados válidos para a matricula em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio, não obstante o prazo decorrido, os exames de latim, arithmetica e geometria prestados pelo estudante João Capistrano de Abreu na Faculdade de Direito do Recife.

Transitou em 5 de Setembro de 1877.

Publicado em 5 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2760 — DE 28 DE AGOSTO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar que sejam considerados válidos para a matricula em qualquer dos cursos superiores do Imperio, não obstante o prazo decorrido, os exames que fez o estudante José Ernesto de Moraes Sarmento na Faculdade de Direito do Recife, na Escola Polytechnica e na Inspectoria Geral da Instrucção Publica da Côrte.

Transitou em 5 de Setembro de 1877.

Publicado em 5 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2761 — DE 28 DE AGOSTO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar que sejam considerados válidos para a matricula em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio, não obstante o prazo decorrido, os exames preparatorios feitos pelo estudante Joaquim Israel Cisneiro.

Transitou em 5 de Setembro de 1877.

Publicado em 5 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2762 — DE 28 DE AGOSTO DE 1877.

Autoriza o Governo para dispensar o lapso de tempo, de que resultou a prescripção dos exames de portuguez e francez feitos pelo estudante Manoel Aristides Mendes, para o fim de matricular-se no primeiro anno do curso de pharmacia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Transitou em 5 de Setembro de 1877.

Publicado em 5 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2763 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1877.

Approva a pensão annual de 163$200, repartidamente, concedida por Decreto de 18 de Outubro de 1876 a D. Natalia Gonçalves Ferreira, viuva do Capitão de Mar e Guerra Rodrigo José Ferreira, e á sua filha D. Carolina Ferreira.

Transitou em 11 de Setembro de 1877.

Publicado em 11 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2764 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1877.

Declara que os exames geraes de preparatorios terão vigor em todo tempo.

Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Os exames preparatorios feitos nas Faculdades e Escolas de instrucção superior do Imperio, e perante o Inspector Geral da instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, e seus Delegados nas provincias que forem designadas por Decreto, terão vigor a todo tempo, revogadas as disposições do Decreto n.° 1216 de 4 de Julho de 1864, e quaesquer outras em contrario.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Transitou em 28 de Setembro de 1877.

Publicado em 2 de Outubro do dito anno.

DECRETO N. 2765 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1877.

Autoriza o Governo a mandar considerar válidos para a matricula do 1.° anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro alguns exames de preparatorios feitos em 1872 pelo estudante Oscar Sergio Rodrigues de Oliveira.

Transitou em 28 de Setembro de 1877.

Publicado em 2 de Outubro do dito anno.

DECRETO N. 2766 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1877.

Approva a pensão mensal de 60$000, concedida repartidamente por Decreto de 24 de Dezembro de 1875 a D. Porcia Clara da Silva e D. Cora de Souza Paraizo, irmãs dos Capitães Luiz da França Pinto Garcez e Bento da França Pinto Garcez.

Transitou em 17 de Setembro de 1877.

Publicado em 18 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2767 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1877.

Approva a pensão annual de 600$000, concedida por Decreto de 14 de Fevereiro deste anno ao Conego honorario Antonio Eustaquio Alves da Silva, Vigario collado da freguezia do Rio Formoso, na Provincia de Pernambuco, e que será paga da data em que o mesmo Conego houver renunciado o beneficio, cujas obrigações não póde preencher pelo seu estado valetudinario.

Transitou em 17 de Setembro de 1877.

Publicado em 18 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2768 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1877.

Autoriza o Governo para restituir ao Thesoureiro da Caixa da Amortização, Antonio José da Costa Ferreira, a quantia de 3:900$000.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica autorizado o Governo para restituir ao Thesoureiro da Caixa de Amortização, Antonio José da Costa Ferreira, a quantia de 3:900$000, com que entrou para os cofres daquella Repartição em consequencia da falsificação do conhecimento n.° 5126, pago na mesma Caixa em 6 de Julho de 1871.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 12 de Setembro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Transitou em 18 de Setembro de 1877.

Publicado em 19 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2769—DE 24 DE SETEMBRO DE 1877.

Declara que a pensão mensal de 60$000 concedida a D. Belmira Euzaria da Silva Rabello, fallecida em 5 de Maio de 1874, fica devolvida, repartidamente, aos tres menores João, Virgilio e Julinda, sendo quanto aos dous primeiros até sua maioridade, conforme explica o Decreto de 30 de Dezembro de 1875.

Transitou em 4 de Outubro de 1877.
Publicado em 8 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2770 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1877.

Approva, em favor da Baroneza da Victoria, a reversão da pensão annual de 720$000, concedida á sua filha D. Olympia de Gusmão Coelho, hoje fallecida.

Transitou em 4 de Outubro de 1877.
Publicado em 8 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2771—DE 29 DE SETEMBRO DE 1877.

Crêa para o Instituto dos Meninos cegos e para o dos Surdos-mudos um patrimonio de 2.000:000$000.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica creado para o Instituto dos Meninos cegos e para o dos Surdos-mudos um patrimonio, na importancia de 2.000:000$000, constituido em apolices da divida publica.

§ 1.° Esse patrimonio será formado:

I. Com o fundo patrimonial ora existente;

II. Com o producto de doações, legados e com as quantias para esse fim destinadas no orçamento geral do Imperio;

III. Com o producto de cinco loterias extrahidas annualmente;

IV. Com a parte do producto do trabalho dos alumnos, que para este fim fôr destinada em regulamento;

V. Com os juros e rendimentos do capital.

§ 2.° No patrimonio de cada um dos Institutos não se comprehendem os edificios publicos construidos ou destinados para funccionarem os mesmos Institutos, suas aulas e officinas.

§ 3.° O Governo providenciará sobre o meio mais conveniente de administrar o patrimonio, guardadas as seguintes regras:

I. Os bens immoveis doados aos Institutos e os moveis e semoventes, que não forem necessarios para o serviço, serão convertidos em apolices da divida publica dentro do prazo de cinco annos, sendo a alienação isenta de imposto;

II. Nenhuma quantia poderá ser retirada do patrimonio antes que se realize o fundo de 1.000:000$000, e, depois de realizado, sómente será applicada ás despezas do respectivo Instituto metade dos juros;

III. Realizado o total do patrimonio, todo o seu rendimento e as quantias doadas sem applicação especial serão empregados nas despezas do Instituto respectivo;

IV. A administração do patrimonio de cada um dos Institutos poderá ser confiada a um conselho não remunerado.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar: Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Transitou em 9 de Outubro de 1877.

Publicado em 10 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2772 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1877.

Approva a pensão de 840$000 annuaes, concedida por Decreto de 21 de Agosto de 1877, sem prejuizo do monte-pio, a D. Victoria Leonor da Costa Teixeira, viuva do Capitão-Tenente Antonio Luiz Teixeira.

Transitou em 11 de Outubro de 1877.

Publicado em 11 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2773 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza o Governo a conceder ao Bacharel Francisco de Oliveira Pinto Dias, Juiz de Direito da comarca do Paranahyba, da Provincia de Minas Geraes, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Transitou em 10 de Outubro de 1877.

DECRETO N. 2774—DE 6 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza o Governo para vender á Bibliotheca Fluminense os predios n.os 62 e 62 A da rua do Ouvidor desta cidade.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' o Governo autorizado para vender desde já á Bibliotheca Fluminense os dous predios n.os 62 e 62 A da rua do Ouvidor desta cidade pelo preço de 110:000$000, do qual será a Fazenda Nacional embolsada pelo producto de seis loterias que ficam para esse fim concedidas nas condições do art. 3.° do Decreto n.° 1009 de 25 de Setembro de 1858.

§ 1.° A Bibliotheca Fluminense poderá applicar ás obras de reconstrucção dos mesmos predios o producto

das loterias que lhe foram concedidas pelos Decretos n.° 988 de 22 de Setembro de 1858 e n.° 2350 de 27 de Agosto de 1873.

§ 2.° No caso de extinguir-se por qualquer motivo e em qualquer tempo a dita Bibliotheca, reverterão para o Estado os predios reconstruidos, assim como as apolices de que trata o paragrapho unico do Decreto n.° 2350 de 27 de Agosto de 1873.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 6 de Outubro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Transitou em 12 de Outubro de 1877.

Publicado em 15 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2775 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva a pensão annual de 1:000$000, concedida por Decreto de 27 de Junho deste anno a D. Rita Midosi de Novaes, viuva do Contador do Thesouro Nacional Justino de Figueiredo Novaes.

Transitou em 12 de Outubro de 1877.

Publicado em 12 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2776 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva a pensão annual de 1:440$000, sem prejuizo do monte-pio, concedida por Decreto de 28 de Agosto do corrente anno a D. Marianna Palmeiro Pereira da Cunha, viuva do Chefe de Divisão Manoel Luiz Pereira da Cunha.

Transitou em 12 de Outubro de 1877.

Publicado em 12 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2777 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva a pensão annual de 1:440$000, sem prejuizo do monte-pio, concedida por Decreto de 28 de Agosto do corrente anno a D. Virginia Aurelia de Mello e Almeida, viuva do Chefe de Divisão Hermenegildo Antonio Barbosa de Almeida.

Transitou em 12 de Outubro de 1877.

Publicado em 12 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2778 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva a pensão mensal de 60$000, concedida por Decreto de 19 de Janeiro de 1876 a D. Miquelina de Oliveira Castro, mãi do Capitão honorario do Exercito José Gomes Ribeiro.

Transitou em 12 de Outubro de 1877.

Publicado em 12 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2779 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 3.° anno medico da Faculdade do Rio de Janeiro o alumno do 3.° anno de pharmacia Henrique Duarte da Fonseca, depois de approvado em anatomia e physiologia.

Transitou em 13 de Outubro de 1877.

Publicado em 15 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2780 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza o Governo para conceder a D. Catharina Lopes Coruja melhoramento de jubilação no lugar de professora publica de meninas da freguezia de Nossa Senhora da Candelaria, na fórma do § 2.° do art. 31 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854, contando-se-lhe para esse fim o tempo em que serviu como professora interina desde 22 de Dezembro de 1837 até 23 de Março de 1843.

Transitou em 13 de Outubro de 1877.

Publicado em 15 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2781—DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza o Governo para conceder ao Bacharel Joaquim Jonas Bezerra Montenegro, Juiz de Direito da comarca de Marajó, na Provincia do Pará, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Transitou em 16 de Outubro de 1877.

DECRETO N. 2782 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admittir o estudante Severino de Freitas Prestes a exame vago do 3.º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Transitou em 16 de Outubro de 1877.

Publicado em 16 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2783 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza o Governo para conceder a Antonio José Analio de Miranda, Inspector da Alfandega da Parnahyba, Provincia do Piauhy, um anno de licença com o respectivo ordenado para tratar de sua saude dentro ou fóra do Imperio.

Transitou em 18 de Outubro de 1877.

Publicado em 22 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2784 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Concede quatro loterias em beneficio da Santa Casa de Misericordia da cidade do Recife.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º São concedidas quatro loterias, de cento e vinte contos de réis cada uma, em beneficio da Santa Casa de Misericordia da cidade do Recife, Provincia de Pernambuco.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Transitou em 18 de Outubro de 1877.
Publicado em 22 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2785 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva a pensão annual de 400$000, concedida por Decreto de 27 de Junho deste anno a Anacleto de Abreu Contreiras, escrevente aposentado das officinas do Arsenal de Marinha da Bahia.

Transitou em 22 de Outubro de 1877.
Publicado em 23 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2786—DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva a elevação a 2:400$000 annuaes, determinada por Decreto de 7 de Agosto do corrente anno, da pensão de 1:200$, concedida por Decreto de 15 de Junho de 1838 a D. Narcisa Candida de Andrada Aguiar, filha do finado Conselheiro José Bonifacio de Andrada e Silva, e viuva de Antonio Augusto da Costa Aguiar.

Transitou em 22 de Outubro de 1877.
Publicado em 23 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2787 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza o Governo para conceder ao Padre Cassiano Barbosa da Affonseca Silva, Vigario collado da parochia do Araxá, na Provincia de Minas Geraes, dous annos de licença com a respectiva congrua, a fim de tratar de sua saude onde lhe convier.

Transitou em 24 de Outubro de 1877.

Publicado em 25 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2788 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza o Governo para conceder a Simão de Azevedo Campos, Vigario da freguezia da Escada, em Pernambuco, um anno de licença com a respectiva congrua, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Transitou em 24 de Outubro de 1877.

Publicado em 25 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2789 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.° anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o estudante Manoel Gonçalves Barroso, depois de approvado em historia.

Transitou em 24 de Outubro de 1877.

Publicado em 25 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2790 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza o Governo a prover nos postos, actualmente vagos, de Capitão e Tenente dos corpos de Estado-maior de 1.ª classe e de Engenheiros, os Capitães e Tenentes das outras armas que tiverem as habilitações necessarias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo fica autorizado para prover nos postos, actualmente vagos, de Capitão e Tenente dos corpos de Estado-maior de 1.ª classe e de Engenheiros, os Capitães e Tenentes das outras armas que tiverem as habilitações necessarias.

Os officiaes transferidos serão considerados os mais modernos nos respectivos postos.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Marechal de Exercito Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Duque de Caxias.

Transitou em 23 de Outubro de 1877.

Publicado em 25 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2791 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza o Governo para conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Dr. Candido Xavier de Almeida e Souza, Juiz de Direito da comarca de Mogy das Cruzes, na Provincia de S. Paulo, para tratar de sua saude dentro ou fóra do Imperio.

Transitou em 24 de Outubro de 1877.

LEI N. 2792 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Fixa a Despeza e Orçá a Receita Geral do Imperio para os exercicios de 1877—1878 e 1878—1879, e dá outras providencias.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

CAPITULO I.

DESPEZA GERAL.

Art. 1.° A Despeza Geral do Imperio, para o exercicio de 1877—1878, é fixada na quantia de 105.881:736$077 e distribuida pelos sete Ministerios, na fórma seguinte:

Art. 2.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de ..... 7.574:088$428

A saber:

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador	800:000$000
2. Dita de Sua Magestade a Imperatriz	96:000$000
3. Dita da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel	150:000$000
4. Alimentos do Principe do Grão-Pará o Senhor D. Pedro	8:000$000
5. Dotação do Senhor Duque de Saxe, viuvo de Sua Alteza a Princeza Senhora D. Leopoldina	75:000$000
6. Alimentos do Principe o Senhor D. Pedro	6:000$000
7. Ditos do Principe o Senhor D. Augusto	6:000$000
8. Ditos do Principe o Senhor D. José	6:000$000
9. Ditos do Principe o Senhor D. Luiz	6:000$000
10. Ditos do Principe o Senhor D. Felippe	12:000$000

11.	Mestres da Familia Imperial....	7:400$000
12.	Gabinete Imperial.....	2:271$428
13.	Camara dos Senadores, ficando elevada a 90:000$000 a quota destinada á publicação dos debates, e deduzidos 2:000$000 do vencimento de um Porteiro.	671:048$000
14.	Dita dos Deputados, ficando elevada a 95:000$000 a quota destinada á publicação dos debates, e deduzidos 3:400$000 do vencimento de um 2.° Official.	937:840$000
15.	Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados.....	54:250$000
16.	Conselho de Estado.....	48:000$000
17.	Secretaria de Estado.....	205:695$000
18.	Presidencias de Provincia.....	326:523$000
19.	Culto Publico.....	890:534$900
20.	Seminarios Episcopaes.....	115:250$000
21.	Faculdades de Direito.....	251:850$000
22.	Ditas de Medicina.....	347:350$000
23.	Escola Polytechnica, supprimida a quantia de 11:000$000 para a manutenção de tres alumnos na Europa ou nos Estados-Unidos.	297:389$500
24.	Dita de Minas.....	62:600$000
25.	Instituto Commercial.....	20:800$000
26.	Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte, deduzidos 102:000$000 destinados á Escola Normal.....	900:003$500
27.	Academia das Bellas-Artes, ficando reduzida a 8:000$000 a consignação para premios aos artistas nacionaes que mais se destinguirem.....	77:556$000
28.	Instituto dos Meninos Cegos.....	62:137$600
29.	Dito dos Surdos-mudos.....	59:726$400
30.	Asylo dos Meninos desvalidos...	62:100$000
31.	Estabelecimento de Educandas no Pará.....	2:000$000
32.	Archivo Publico.....	23:980$000
33.	Bibliotheca Publica.....	68:800$500
34.	Instituto Historico e Geographico Brazileiro.....	7:000$000
35.	Imperial Academia de Medicina.	2:000$000
36.	Lyceu de Artes e Officios.....	10:000$000

37.	Hygiene Publica.....	13:760$000
38.	Instituto Vaccinico.....	14:080$000
39.	Inspecção de Saude dos Portos..	56:422$600
40.	Lazaretos.....	7:720$000
41.	Hospital dos Lazaros.....	2:000$000
42.	Soccorros Publicos e melhoramento do estado sanitario....	200:000$000
43.	Obras.....	500:000$000
44.	Directoria Geral de Estatistica, supprimida a despeza de 600$ com um servente e reduzida a consignação para a impressão do relatorio a 5:000$000, a de impressão de avulsos a 2:000$, a de expediente a 3:000$ e a de eventuaes a 1:200$	40:920$000
45.	Eventuaes.....	30:000$000
46.	Observatorio Astronomico.....	30:080$000

Paragrapho unico. Os serviços, ora a cargo do Ministerio do Imperio, de esgotamento, deseccamento e aterro dos pantanos existentes na cidade do Rio de Janeiro e vizinhanças, e dos reparos e conservação das vallas abertas, dos rios e dos corregos de aguas correntes, para os quaes foi concedido credito pelo art. 16, § 6.°, n.° 1, da Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1[illegible] passarão a ser feitos pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas; bem assim os relativos a aberturas de ruas e arrasamentos de morros na capital do Imperio, comprehendidas todas as concessões já feitas até á presente data pelo primeiro dos referidos Ministerios.

Art. 3.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 6.451:443$193

A saber:

1.	Secretaria de Estado.....	157:500$000
2.	Supremo Tribunal de Justiça....	165:742$000
3.	Relações.....	654:903$000
4.	Juntas Commerciaes.....	85:620$000
5.	Justiças de 1.ª instancia.....	2.662:131$711
6.	Despeza secreta da Policia.....	120:000$000
7.	Pessoal e material da Policia...	659:885$000
8.	Guarda Nacional.....	5:000$000
9.	Conducção, sustento e curativo de presos.....	76:810$000

10. Eventuaes.....	6:000$000
11. Corpo Militar de Policia.....	518:692$052
12. Guarda Urbana.....	502:135$750
13. Casa de Correcção da Côrte.....	175:020$680
14. Obras.....	50:000$000
15. Classificação e consolidação das Leis	12:000$000
16. Auxilio á força policial das Provincias.....	600:000$000

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado:

1.° Para extinguir, á medida que vagarem, as seguintes varas de Direito de comarcas especiaes: uma das varas civeis da Côrte, uma da capital da Bahia, uma da cidade do Recife, uma da cidade de Ouro Preto, uma da cidade de Cuyabá, uma da cidade de Goyaz e duas da capital do Maranhão; assim como os seguintes lugares de Juizes substitutos das mesmas comarcas: quatro da Côrte, dous da cidade da Bahia, um da cidade do Recife, um da cidade de Ouro Preto, um da cidade da Fortaleza e dous da capital do Maranhão;

2.° Para transferir do Ministerio da Guerra para o da Justiça a administração e custeio do Presidio de Fernando de Noronha, passando, desde então, de um para o outro Ministerio a quantia destinada a esse serviço.

Art. 4.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 1.082:753$335

A saber:

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz, diminuindo-se 2:000$000 na quota destinada á acquisição de livros e 3:000$000 na de impressão de documentos.....	157:978$336
2. Legações e Consulados, ao cambio de 27 ds. sts. por 1$000.. ...	550:775$000
3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	9:999$999
4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 ds. sts. por 1$000.....	70:000$000
5. Extraordinarias no exterior, idem.....	71:000$000
6. Ditas no interior, moeda do paiz.	20:000$000
7. Commissões de limites e liquidação de reclamações.....	200:000$000

Art. 5.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 10.358:188$801

A saber:

1.	Secretaria de Estado.....	120:370$000
2.	Conselho Naval.....	48:400$000
3.	Quartel-General.....	33:860$000
4.	Conselho Supremo Militar.	15:732$000
5.	Contadoria.....	142:123$000
6.	Intendencia e accessorios.....	150:939$500
7.	Auditoria e Executoria.....	5:630$000
8.	Corpo da Armada e classes annexas.....	882:803$768
9.	Batalhão Naval.....	160:800$846
10.	Corpo de Imperiaes Marinheiros	993:993$100
11.	Companhia de Invalidos.....	10:505$500
12.	Arsenaes.....	3.607:301$175
13.	Capitanias de Portos.....	300:000$000
14.	Força Naval.....	2.354:185$220
15.	Navios desarmados.....	30:000$000
16.	Hospitaes.....	228:288$700
17.	Pharóes.....	154:876$000
18.	Escola de Marinha e outros estabelecimentos scientificos.....	256:256$266
19.	Reformados.....	202:691$726
20.	Obras.....	400:000$000
21.	Eventuaes.....	250:000$000
22.	Etapas.....	7:300$000

§ 1.° Fica o Governo autorizado:

1.° Para converter a Secretaria do Conselho Naval em uma Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, reduzindo o numero dos respectivos empregados e removendo os que tiverem habilitações legaes para outros empregos de categoria equivalente, nas Repartições da Marinha, sem prejuizo dos vencimentos a que ora tenham direito, se estes forem maiores;

2.° Para supprimir as officinas dos Arsenaes de Marinha que não sejam especiaes á construcção naval e á artilharia, e para cujos artefactos offereça a industria particular os necessarios recursos; reduzindo as despezas com o pessoal e material pela fórma mais conveniente.

§ 2.° Ficam supprimidas: a quantia de 1:800$000,

destinada á gratificação do Secretario do Corpo de Saude, cujas funcções serão exercidas por um dos Cirurgiões do hospital da Côrte (auxiliado por um dos respectivos Escripturarios), e a de 600$000, destinada ao asseio da casa e jornaes dos serventes do Corpo de Saude, cujo expediente passará a ser feito no edificio do referido hospital.

§ 3.° Os commandos das companhias de aprendizes marinheiros serão exercidos pelos Capitães dos Portos, excepto na Côrte, Bahia, Pernambuco e Pará.

§ 4.° Os commandos das companhias de aprendizes artifices serão exercidos por um dos Ajudantes da Inspecção.

§ 5.° Fica supprimido o cargo de Director do Hospital de Marinha da Côrte, cujas funcções passarão a ser exercidas pelo Cirurgião-mór da Armada.

Art. 6.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 14.897:809$459

A saber:

1.	Secretaria de Estado e Repartições annexas	200:273$000
2.	Conselho Supremo Militar	52:130$000
3.	Pagadoria das Tropas.....	40:675$000
4.	Archivo Militar e Officina Lithographica.....	33:808$000
5.	Instrucção Militar.....	241:200$600
6.	Intendencia, Arsenaes de Guerra, etc.....	1.600:000$000
7.	Corpo de Saude e Hospitaes.....	875:902$000
8.	Exercito.....	8.911:899$510
9.	Commissões militares.....	79:239$000
10.	Classes inactivas.....	979:038$647
11.	Ajudas de custo.....	40:000$000
12.	Fabricas.....	166:256$497
13.	Presidios e Colonias militares...	298:957$805
14.	Obras.....	855:429$400
15.	Diversas despezas e eventuaes....	523:000$000

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado para extinguir as officinas dos Arsenaes de Guerra, que fabricarem objectos que podem ser obtidos no mercado, conservando em todo o caso aquellas que entendem directamente com o preparo de armamento, munições

de guerra, reparo, viaturas militares e outros artefactos bellicos.

Art. 7.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 16.443:113$861

A saber :

1.	Secretaria de Estado.....	254:000$000
2.	Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	6:000$000
3.	Acquisição de plantas, etc.....	70:000$000
4.	Flora Brazileira.....	10:000$000
5.	Eventuaes.....	20:000$000
6.	Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas.....	24:000$000
7.	Dito do Passeio Publico.....	13:265$400
8.	Corpo de Bombeiros.....	180:000$000
9.	Illuminação Publica.....	700:077$088
10.	Garantia de juros ás estradas de ferro, deduzindo-se da garantia de juros da estrada de ferro de S. Paulo a quantia de 71:983$627.....	1.087:016$373
11.	Estrada de ferro D. Pedro II....	4.500:000$000
12.	Obras Publicas.....	1.800:000$000
13.	Esgoto da cidade.....	1.100:000$000
14.	Telegraphos, inclusive 18:000$ para a construcção da linha telegraphica entre a cidade de Santa Anna do Livramento e a villa do Rozario, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	760:000$000
15.	Terras Publicas e Colonização...	1.836:000$000
16.	Catechese e civilização dos Indios.	80:000$000
17.	Subvenção ás Companhias de navegação por vapor.....	2.646:400$000
18.	Correio Geral.....	1.205:000$000
19.	Museu Nacional.....	60:000$000
20.	Fabrica de ferro de Ypanema...	91:355$000
21.	Manumissões (o que produzirem as quotas do fundo de emancipação).....	$

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado :

1.° Para despender, por conta do credito concedido

pelo art. 18 da Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875, até ao maximo de 700:000$000, divididos por dous exercicios, com o prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II ao litoral da Gambôa;

2.° Para applicar 25 °/₀ do producto total do fundo de emancipação a estabelecimentos que se encarreguem da educação dos ingenuos, que tenham de ser entregues ao Estado em virtude da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871, ou para auxilio a associações que se organizarem com o fim de promover a educação dos mesmos.

Art. 8.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado para despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 49.074:329$000

A saber:

1.	Juros, amortização e mais despezas da divida externa pertencente ao Estado, ao cambio par de 27	12.772:783$000
2.	Juros e amortização da divida interna fundada, incluidos os juros da ultima emissão de apolices e das que foram dadas em pagamento do dote da Princeza a Senhora D. Januaria.	19.940:452$000
3.	Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices, e pagamento em dinheiro das quantias menores de 400$000, na fórma do art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832.....	50:000$000
4.	Caixa de Amortização.....	198:600$000
5.	Pensionistas e aposentados.....	2.290:548$000
6.	Empregados de Repartições extinctas.....	35:622$000
7.	Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda.....	1.587:141$000
8.	Juizo dos Feitos da Fazenda.....	137:713$000
9.	Estações de arrecadação	5.021:736$000
10.	Casa da Moeda.....	194:720$000
11.	Administração dos proprios nacionaes, deduzidos 122:844$ da despeza com os officiaes e praças destacados nos terrenos diamantinos	75:022$000

12. Typographia Nacional e *Diario Official*	208:376$000
13. Ajudas de custo.....	35:000$000
14. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios....	20:000$000
15. Ditas por trabalhos fóra das horas do expediente.....	30:000$000
16. Despezas eventuaes, incluidas as differenças de cambio	1.441:244$000
17. Juros diversos, incluidos os dos bilhetes do Thesouro, commissões e corretagens.....	1.538:500$000
18. Juros dos emprestimos do Cofre de Orphãos.....	500:000$000
19. Ditos dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.....	600:000$000
20. Obras.....	1.000:000$000
21. Exercicios findos.....	800:000$000
22. Adiantamento da garantia provincial de 2 % ás estradas de ferro da Bahia, Pernambuco e S. Paulo.....	500:000$000
23. Reposições e restituições	96:872$000

CAPITULO II.

RECEITA GERAL.

Art. 9.° A Receita Geral do Imperio é orçada na quantia de..... 102.000:000$000, e será arrecadada, dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

A saber:

Renda ordinaria.

1. Direitos de importação para consumo.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.
3. Armazenagem.
4. Imposto de Pharóes.
5. Direitos de exportação dos generos nacionaes.

6. Direitos de 2 ½ % da polvora fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra, ou em obras.
7. Ditos de 1 ½ % do ouro em barra, fundido na Casa da Moeda.
8. Ditos de 1 % dos diamantes.
9. Expediente das Capatazias.
10. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
11. Renda do Correio Geral.
12. Dita da Estrada de ferro D. Pedro II.
13. Dita da Casa da Moeda.
14. Dita da Lithographia Militar.
15. Dita da Typographia Nacional.
16. Dita do *Diario Official*.
17. Dita da Casa de Correcção.
18. Dita do Instituto dos Meninos Cegos.
19. Dita do Instituto dos Surdos-mudos.
20. Dita da Fabrica da polvora.
21. Dita da Fabrica de ferro de Ypanema.
22. Dita dos Telegraphos electricos.
23. Dita dos Arsenaes.
24. Dita dos proprios nacionaes.
25. Dita dos terrenos diamantinos.
26. Dita do Imperial Collegio de Pedro II.
27. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto os do Municipio da Côrte, e producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos das leis de orçamento anteriores.
28. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Côrte.
29. Decima urbana.
30. Dita da legua além da demarcação.
31. Dita addicional.
32. Matriculas dos Estabelecimentos de instrucção superior.
33. Sello do papel, fixo e proporcional.
34. Premios de depositos publicos.
35. Emolumentos.
36. Imposto de transmissão de propriedade.
37. Dito sobre industrias e profissões.
38. Dito de 20 % das loterias.
39. Dito de 15 % dos premios das mesmas.
40. Dito sobre datas mineraes.
41. Venda de terras publicas.
42. Concessão de pennas d'agua.

43. Cobrança da divida activa.
44. Imposto de doca.
45. Dito do gado de consumo na cidade do Rio de Janeiro.

Renda extraordinaria.

46. Contribuição para o Monte-pio.
47. Indemnizações.
48. Juros de capitaes nacionaes.
49. Producto de loterias para fazer face ás despezas da Casa de Correcção e do melhoramento sanitario do Imperio.
50. Producto de 1 °/₀ das loterias, na fórma do Decreto n.° 2936 de 16 de Junho de 1862.
51. Venda de generos e proprios nacionaes.
52. Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de lei ou regulamento.

Renda com applicação especial.

Producto das seguintes quotas destinadas ao fundo de emancipação, além de outras creadas pelo art. 3.° da Lei n.° 2040 de 28 de Setembro de 1871:

1. Taxa de escravos.
2. Transmissão de propriedade dos mesmos.
3. Multas.
4. Donativos.
5. Beneficio de seis loterias isentas de impostas.
6. Decima parte das concedidas depois da Lei.
7. Divida activa.

Art. 10. Fica o Governo autorizado para emittir bilhetes do Thesouro até á somma de 16.000:000$00, como antecipação da receita no exercicio desta Lei e para supprir qualquer excesso da despeza fixada sobre a receita orçada; continuando a vigorar a autorização conferida pelo art. 10, paragrapho unico, da Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875 para converter em divida consolidada, interna ou externa, no todo ou em parte, a divida fluctuante.

Art. 11. Fica prorogada a autorização dada ao Governo no art. 11, n.° 4, da Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875, para rever a Tarifa das Alfandegas; podendo no uso que fizer desta autorização:

1.° Diminuir nas Provincias fronteiras os direitos de importação sobre os artigos mais sujeitos a contrabando;

2.° Corrigir os valores officiaes das mercadorias que os não tiverem approximados do preço real do mercado importador, ou elevar até 5 % mais a porcentagem sobre os direitos de importação, e até 10 % mais a razão dos direitos sobre vinhos, licores e mais bebidas alcoholicas, crystaes, porcellanas, moveis de madeira fina e objectos de mero luxo, excluidas, nos vinhos, as qualidades ordinarias, se fôr possivel;

3.° Sujeitar ao expediente de 5 % os materiaes importados livres de direitos de consumo pelas companhias, emprezas ou individuos, a quem se tenha concedido a dispensa dessa contribuição e que auferirem lucros superiores a 6 % e inferiores a 10 % do capital empregado; e elevar a 10 % a dita taxa, quando taes lucros excederem tambem a 10 %; não havendo em ambos os casos contractos solemnes de natureza synalagmatica que tornem para esse fim indispensavel prévio accôrdo entre o Governo e os concessionarios;

4.° Fixar prazos dentro dos quaes deverão terminar as concessões de despachos livres de direitos de consumo, feitas ás emprezas que actualmente gozam desse favor ou vierem a gozar, tendo em attenção o estado das mesmas emprezas;

5.° Restabelecer o imposto de estadia na doca e ampliar a sua cobrança ás pontes e cáes de trapiches ou armazens exteriores das Alfandegas, reduzindo á metade as taxas do art. 1.° do Decreto n.° 3986 de 23 de Outubro de 1867, a que se refere o art. 8.° do Decreto n.° 5321 de 30 de Junho de 1873, e ficando isentas da contribuição em geral as embarcações miudas empregadas na descarga, embarque e desembarque.

Art. 12. Fica, outrosim, o Governo autorizado:

1.° Para rever as tabellas **A**, **B**, **C**, **D**, do Decreto n.° 5690 de 15 de Julho de 1874 e a que acompanhou o Decreto n.° 6155 de 24 de Março de 1876; podendo elevar até 50 % mais as taxas actuaes das industrias e profissões que não explorem o commercio de generos de primeira necessidade;

2.° Para sujeitar ao sello fixo de 200 réis tanto as notas, pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas Alfandegas e Mesas de Rendas, como os recibos de quantias não inferiores a 25$000; sendo obrigatoria a adhesão das respectivas estampilhas, sob as penas marcadas pela Lei, no acto da assignatura dos referidos papeis.

Paragrapho unico. Continuam em vigor:

1.° A autorização dada ao Governo nas Leis n.° 2348

de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 8.°, e n.° 2640 de 22 de Setembro de 1875, art. 20, para incluir no sello os emolumentos que se arrecadam em virtude do Regulamento n.° 4356 de 24 de Abril de 1869; tendo em vista que as novas taxas sejam, quanto fôr possivel, iguaes ás das tabellas vigentes;

2.° A autorização conferida ao mesmo Governo pelo art. 11, n.° 3, da Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875 para alterar os regulamentos da cobrança da decima dos predios, podendo substituir a denominação dos impostos — Decima dos predios urbanos, decima addicional e de uma legua além da demarcação — pela de — Imposto predial.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 13. E' autorizado o Governo para receber e restituir os dinheiros das seguintes origens:

Emprestimo do Cofre de Orphãos.

Bens de defuntos e ausentes e do evento.

Premios de loterias.

Depositos das Caixas Economicas.

Ditos dos Montes de Soccorro.

Ditos de diversas origens.

O saldo que produzirem estes depositos será empregado nas despezas do Estado; e, se as sommas restituidas excederem ás entradas, pagar-se-ha com a renda ordinaria a differença.

O saldo, ou excesso das restituições, será contemplado no balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 14. Ficam approvados os Decretos n.° 6050 de 11 de Dezembro de 1875, n.° 6212 de 10 de Junho e n.° 6439 de 28 de Dezembro de 1876, e n.° 6592 de 27 de Junho do corrente anno, que suspenderam a cobrança dos direitos de importação sobre o gado vaccum e lanigero vindo de portos estrangeiros; podendo o Governo prorogar esta concessão por mais tempo, se assim fôr necessario.

Art. 15. Os donativos feitos ao Estado com applicação especial expressa dos doadores serão levados ás verbas respectivas, cuja importancia se considerará assim aug-

mentada. Não havendo no orçamento verba que lhes corresponda, deverão taes donativos ser escripturados em conta especial.

Art. 16. Fica autorizado o Governo para reduzir o actual formato das apolices da divida publica interna, e alterar-lhe o desenho como entender conveniente, guardadas, tanto quanto fôr possivel, as condições dos §§ 1.° a 5.° do art. 30 da Lei de 15 de Novembro de 1827, e podendo as mesmas apolices ser assignadas por chancella, tanto pelo Ministro da Fazenda, como pelo Director Geral da Contabilidade do Thesouro.

Art. 17. Haverá no Thesouro Nacional uma Repartição especial que se occupe exclusivamente da Estatistica das rendas geraes e do commercio maritimo do Imperio, sob a direcção immediata de um chefe, com vencimentos iguaes aos de Contador, o qual terá para o auxiliarem, nos serviços que lhe competir executar, os empregados que o Ministro da Fazenda designar, tirados das diversas Repartições de Fazenda. A dita Repartição poderá fazer parte da Directoria Geral das Rendas Publicas, ou trabalhar sobre si, como fôr determinado no Regulamento que o mesmo Ministro expedir para sua creação.

Art. 18. O Governo venderá em hasta publica as fazendas nacionaes de criar, sitas nas Provincias do Piauhy, Maranhão e Pará, inclusive as que fizeram parte do dote da Sra. D. Januaria; salvo o disposto no § 21 do art. 11 da Lei n.° 1114 de 27 de Setembro de 1860, que mandou ceder uma parte do terreno nacional denominado Jatobá, extremo das fazendas Grande e Boqueirão, afim de ser edificada nelle a igreja matriz de S. João do Piauhy.

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado:

1.° Para vender em hasta publica os campos que tem a nação na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, denominados — Rincão do Bojurú, de S. Vicente e de S. Gabriel —;

2.° Para haver por compra ou permuta uma legua de campo em cada um dos pontos onde tem aquartelados os corpos de cavallaria e artilharia montada, na mesma Provincia.

Art. 19. Fica o Governo autorizado a permittir que se troque por apolices da divida publica o predio que foi comprado para residencia da fallecida Princeza a Senhora D. Leopoldina e seu Augusto Esposo, nos termos das Leis n.° 166 de 29 de Setembro de 1840,

arts. 3.°, 6.° e 7.° e n.° 1217 de 16 de Julho de 1864, art. 1.°, § 2.°

Estas apolices serão intransferiveis e passarão, na fórma da legislação em vigôr, aos descendentes do casal que conservarem sua residencia no Brazil, revertendo ao Estado, no caso em que venha a extinguir-se a mesma descendencia, ou que todos os membros della fixem sua residencia definitiva fóra do Imperio.

Art. 20. Nas propostas de orçamento para os futuros exercicios será fixado o maximo da despeza a fazer-se no exercicio respectivo por conta de cada um dos creditos especiaes de que trata o art. 18 da Lei n.° 2348 de 25 de Agosto de 1873.

Art. 21. O saldo que resultar da Receita orçada sobre a Despeza fixada nesta Lei será applicado ao resgate do papel-moeda ou da divida fluctuante.

Art. 22. O Governo não preencherá, d'ora em diante, as vagas que se derem nos empregos das diversas Repartições Publicas, que puderem ser supprimidos sem inconveniente, devendo nas futuras propostas, que fizer ao Poder Legislativo, indicar as reducções possiveis. Entretanto, poderá aproveitar o pessoal, que julgar excessivo, em outros dos empregos existentes de igual categoria.

Art. 23. A especificação de despezas, exigida pela Lei n.° 1351 de 14 de Setembro de 1866, deverá ser feita, nas futuras propostas dos Ministerios da Guerra e da Marinha, por modo que cada uma das verbas indicadas na referida Lei figure em paragrapho distincto nas ditas propostas.

Art. 24. Fica espaçado para o anno de 1887 o proximo recenseamento da população do Imperio.

Art. 25. Fica abolida a faculdade de transportar as sobras de umas para outras rubricas da Lei de Orçamento, concedida ao Governo pelo art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862; esta disposição, porém, vigorará do exercicio de 1878—1879 em diante.

§ 1.° Os creditos supplementares não poderão ser abertos senão no caso de serem urgentes as despezas a que forem destinados.

§ 2.° Os creditos extraordinarios, fóra dos casos exceptuados na segunda parte do § 4.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, sómente são permittidos para occorrer a serviços que não puderem ser previstos na Lei de Orçamento, e que absolutamente não possam ser adiados até á decretação de fundos pelo Poder Legislativo.

§ 3.° Na abertura de uns e outros creditos observar-se-hão as formalidades prescriptas pela Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, precedendo exame, no Ministerio da Fazenda, sobre o estado de cada orçamento parcial, cujas consignações tenham de ser augmentadas, bem como sobre os recursos de que disponha o Thesouro para fazer face aos ditos creditos.

Art. 26. A contribuição do despacho maritimo, em favor do Hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte, cessará a respeito dos navios e marinheiros das nações, cujos Governos declararem prescindir do tratamento de seus subditos no mesmo Hospital. Fica, porém, subentendido que os marinheiros e subditos dessas nacionalidades serão recebidos no dito Hospital, se quizerem, mediante a taxa que alli pagam os enfermos, em geral, que não são miseraveis, ou, gratuitamente, sendo desvalidos.

Art. 27. A presente Lei de Orçamento vigorará tambem no exercicio de 1878—1879, exceptuadas as disposições privativas do corrente exercicio, e substituida a tabella dos creditos especiaes pela que vai annexa com a letra **E**.

Art. 28. São approvados os transportes de sobras de umas para outras rubricas dos exercicios de 1874—1875 e 1875—1876, autorizados pelos Decretos a que se refere a tabella **A**, na importancia total de 5.420:293$896.

§ 1.° E' aberto ao Governo um credito extraordinario e supplementar da quantia de 17.445:734$068, pertencendo: 3.689:445$658 ao exercicio de 1874—1875, 13.376:288$410 ao de 1875—1876 e 380:000$000 ao de 1876—1877, a qual será distribuida pelos Ministerios e verbas designados na tabella **B**.

§ 2.° As despezas provenientes deste augmento de credito serão pagas pelos meios votados nas Leis de Orçamento respectivas, ou por operações de credito, na insufficiencia desses meios.

Art. 29. No exercicio da presente Lei poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella **C**.

Art. 30. Continuam em vigor no exercicio desta Lei os creditos especiaes mencionados na tabella **D**, e bem assim todas as disposições das Leis de Orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita ou Despeza, sobre autorização para fixar ou augmentar vencimentos, e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 de Outubro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

Barão de Cotegipe.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando a Despeza e Orçando a Receita Geral do Imperio para os exercicios de 1877 — 1878 *e* 1878 — 1879, *e dando outras providencias como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco Teixeira de Lira e Oliveira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*

Transitou em 25 de Outubro de 1877.—*Bento Luiz de Oliveira Lisboa.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 27 de Outubro de 1877.—*José Severiano da Rocha.*

TABELLA — A.

Transporte de sobras.

Leis n.os 2348 de 28 de Agosto de 1873 e 2640 de 22 de Setembro de 1875.

EXERCICIO DE 1874 — 1875.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Decreto n.º 6085 de 30 de Dezembro de 1875.

Art. 2.º			
§ 14.	Camara dos Senadores....	51:632$386	
§ 15.	Dita dos Deputados.....	61:776$038	
§ 18.	Secretaria de Estado.....	30:293$246	
§ 23.	Faculdades de Medicina..	79:766$445	
§ 25.	Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte	67:707$616	
§ 27.	Instituto dos Meninos Cegos.....	15:889$383	
§ 28.	Dito dos Surdos-mudos....	13:111$311	
§ 40.	Soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario	2:181$046	
§ 41.	Obras	143:908$052	
§ 43.	Eventuaes.....	21:415$708	
	Escola Central	46:970$201	
			537:651$432

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Decreto n.º 6076 de 30 de Dezembro de 1875.

Art. 3.º			
§ 1.º	Secretaria de Estado.....	11:897$600	
§ 5.º	Justiças de primeira instancia.....	202:818$004	
§ 6.º	Despeza secreta da Policia.	3:344$023.	
§ 7.º	Pessoal e material da Policia.....	24:551$565	
			242:611$192

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

Decreto n.º 6090 de 30 de Dezembro de 1875.

Art. 4.º			
§ 4.º	Ajudas de custo.....	291$444	
§ 5.º	Extraordinarias no exterior.....	16:718$702	
§ 6.º	Ditas no interior	1:991$670	
			19:001$816

MINISTERIO DA MARINHA.

Decreto n.º 6088 *de* 30 *de Dezembro de* 1875.

Art. 5.º

§	2.º Conselho Naval.....	4:107$476	
§	3.º Quartel-General.....	4:317$906	
§	6.º Intendencia e accessorios.	10:804$955	
§	12. Arsenaes.....	241:777$784	
§	15. Navios desarmados.....	4:831$702	
	19. Reformados.....	17:011$092	
			282:850$915

MINISTERIO DA GUERRA.

Decreto n.º 6077 *de* 30 *de Dezembro de* 1875.

Art. 6.º

§	2.º Conselho Supremo Militar.	2:017$801	
§	6.º Intendencia e Arsenaes...	971:585$615	
§	7.º Corpo de Saude e Hospitaes.....	157:291$229	
§	15. Diversas despezas e eventuaes.....	125:882$677	
	Repartições de Fazenda..	14:544$726	
			1.271:322$048

MINISTERIO DA FAZENDA.

Decreto n.º 6090 **A** *de* 31 *de Dezembro de* 1875.

Art. 7.º

§	5.º Pensionistas e aposentados.....	124:400$000	
§	7.º Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda....	98:135$000	
§	8.º Juizo dos Feitos da Fazenda.....	37:863$000	
§	9.º Estações de arrecadação..	358:988$760	
§	10. Casa da Moeda.....	31:149$334	
§	11. Administração de proprios nacionaes.....	45:700$000	
§	12. Typographia Nacional e *Diario Official*.....	33:590$666	
§	13. Ajudas de custo.....	3:000$000	
§	17. Premio, juros reciprocos, etc.....	10:171$240	
§	18. Juros do emprestimo do Cofre de Orphãos.....	120:000$000	
			863:000$000
			3.216:467$403

EXERCICIO DE 1875 — 1876.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Decreto n.º 6426 de 22 de Dezembro de 1876.

Art. 2.º		
§ 16. Secretaria de Estado.....	24:869$388	
§ 21. Faculdades de Medicina..	14:770$152	
§ 22. Escola Polytechnica.....	1:887$996	
§ 23. Instituto Commercial.....	996$347	
§ 24. Instrucção Primaria e Secundaria.....	57:536$438	
§ 26. Instituto dos Meninos Cegos.....	14:803$115	
§ 39. Soccorros Publicos e melhoramento do estado sanitario.....	187:638$132	
§ 40. Obras.....	269:083$607	
§ 42. Eventuaes	14:517$482	
		586:102$037

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Decreto n.º 6401 de 13 de Dezembro de 1876.

Art. 3.º		
§ 5.º Justiças de primeira instancia.....	150:000$000	
§ 7.º Pessoal e material da Policia	14:000$000	
§ 9.º Conducção, sustento e curativo de presos.....	16:000$000	
		180:000$000

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

Decreto n.º 6402 de 13 de Dezembro de 1876.

Art. 4.º		
§ 5.º Extraordinarias no exterior.....	28:642$948	
§ 6.º Ditas no interior.....	20:576$320	
		49:219$268

MINISTERIO DA MARINHA.

Decreto n.º 6407 de 13 de Dezembro de 1876.

Art. 5.º		
§ 2.º Conselho Naval.....	3:509$023	
§ 5.º Contadoria.....	12:148$813	
§ 6.º Intendencia.....	19:011$854	
§ 13. Capitanias de Portos.....	18:765$967	
§ 19. Reformados.....	14:130$731	
		67:566$378

MINISTERIO DA GUERRA.

Decreto n.º 6399 *de* 13 *de Dezembro de* 1876.

Art. 6.º		
§ 6.º Intendencia e Arsenaes....	10:747$988	
§ 7.º Corpo de Saude e Hospitaes.....	179:635$654	
§ 8.º Quadro do Exercito.....	344:362$899	
§ 9.º Commissões militares.....	959$534	
Repartições de Fazenda...	2:364$608	
		538:270$683

MINISTERIO DA FAZENDA.

Decreto n.º 6403 *de* 13 *de Dezembro de* 1876.

Art. 7.º		
§ 1.º Juros, amortização e mais despezas da divida externa.....	12:128$184	
§ 4.º Caixa de Amortização....	6:273$716	
§ 7.º Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda....	25:000$000	
§ 8.º Juizo dos Feitos da Fazenda.....	16:332$000	
§ 9.º Estações de arrecadação....	366:861$100	
§ 11. Administração de proprios nacionaes.....	45:116$000	
§ 12. Typographia Nacional e *Diario Official*.....	10:821$000	
§ 13. Ajudas de custo.....	2.525$000	
§ 16. Despezas eventuaes.....	30:000$000	
§ 18. Juros do emprestimo do Cofre de Orphãos.....	65:340$000	
		580:400$000

MINISTERIO DA AGRICULTURA.

Decreto n.º 6412 *de* 14 *de Dezembro de* 1876.

Art. 8.º		
§ 13. Esgoto da cidade.....	20:885$000	
§ 15. Terras Publicas e Colonisação	181:382$207	
		202:267$207
		2.203:826$493

RESUMO.

Exercicio de 1874—1875.....	3.216:467$403	
» » 1875—1876.....	2.203:826$493	
		5.420:293$896

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1877. — *Barão de Cotegipe.*

TABELLA — B.

Creditos supplementares e extraordinarios.

Leis n.os 2348 de 25 de Agosto de 1873, 2640 de 22 de Setembro e 2670 de 20 de Outubro de 1875.

EXERCICIO DE 1874—1875.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Decreto n.º 6085 *de* 30 *de Dezembro de* 1875.

Art. 2.º

§ 40. Soccorros Publicos e melhoramento do estado sanitario ..... 495:998$988

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

Decreto n.º 6089 *de* 30 *de Dezembro de* 1875.

Art. 4.º

§ 5.º Extraordinarias no exterior..... 20:000$000

MINISTERIO DA MARINHA.

Decreto n.º 6086 *de* 30 *de Dezembro de* 1875.

Art. 5.º

§ 16. Hospitaes..... 49:390$963
§ 20. Obras..... 455:262$836
504:653$799

Decreto n.º 6087 *de* 30 *de Dezembro de* 1875.

§ 14. Força Naval.. 550:121$408
§ 21. Despezas extraordinarias e eventuaes..... 328:486$533
878:607$941
1.383:261$740

MINISTERIO DA GUERRA.

Decreto n.º 6078 *de* 30 *de Dezembro de* 1875.

Art. 6.º

§ 6.º Intendencia e Arsenaes..... 1.438:856$170

MINISTERIO DA FAZENDA.

Decreto n.º 6090 A *de* 31 *de Dezembro de* 1875.

Art. 7.º

§ 17. Premios, juros reciprocos, etc..... 351:328$760

3.689:445$658

EXERCICIO DE 1875—1876.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Decreto n.º 6349 *de* 4 *de Outubro de* 1876.

Art. 2.º

Despezas urgentes com a compra de livros necessarios aos trabalhos de qualificação e publicação de listas geraes de que tratam os arts. 90 e 154 do Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro de 1876 e art. 1.º, § 3.º, da Resolução Legislativa n.º 2675 de 20 de Outubro de 1875..... 10:000$000

MINISTERIO DA MARINHA.

Decreto n.º 6408 *de* 13 *de Dezembro de* 1876.

Art. 5.º

§ 9.º Batalhão Naval.....	63:688$015	
§ 10. Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	173:083$213	
§ 12. Arsenaes.....	3.114:546$611	
§ 15. Navios desarmados.....	9:332$966	
§ 16. Hospitaes.....	10:362$525	
§ 20. Obras.....	330:280$643	
		3.701:293$973

Decreto n.º 6409 *de* 13 *de Dezembro de* 1876.

§ 14. Força Naval..	2.513:951$082	
§ 21. Despezas extraordinarias e eventuaes.	332:291$094	
		2.846:242$176
		6.547:536$149

MINISTERIO DA GUERRA.

Decreto n.º 6211 de 10 de Junho de 1876.

Art. 6.º

§ 6.º Intendencia e Arsenaes.....	1.840:266$151	
§ 7.º Corpo de Saude e Hospitaes	42:113$764	
§ 8.º Quadro do Exercito	276:055$528	
§ 15. Diversas despezas e eventuaes.....	460:619$133	
Repartições de Fazenda....	17:081$930	
		2.636:136$806

Decreto n.º 6400 de 13 de Dezembro de 1876.

8.º Quadro do Exercito.....	1.121:368$190	
		3.757:504$996

MINISTERIO DA AGRICULTURA.

Decreto n.º 6413 de 14 de Dezembro de 1876.

Art. 8.º

§ 15. Terras Publicas e Colonisação	1.745:920$598	

Decreto n.º 6414 de 14 de Dezembro de 1876.

§ 9.º Illuminação publica.....	88:962$272	
§ 10. Garantia de juros ás estradas de ferro ..	212:511$296	
§ 11. Estrada de ferro D. Pedro II.	330:186$856	
§ 14. Telegraphos..	407:296$228	
		1.038:956$652

Decreto n.º 6415 de 14 de Dezembro de 1876.

Exposição Nacional e Internacional de Philadelphia.....	276:370$015	
		3.061:247$265
		13.376:288$410

EXERCICIO DE 1876 — 1877.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Decretos n.os 6349 e 6445 de 4 de Outubro e 30 de Dezembro de 1876.

Art. 2.°		
Despezas urgentes com a compra de livros necessarios aos trabalhos da qualificação e publicação das listas geraes de que tratam os arts. 90 e 154 do Decreto n.° 6097 de 12 de Janeiro de 1876 e art. 1.°, § 13, da Resolução Legislativa n.° 2675 de 20 de Outubro de 1875.....	80:000$000	
Decreto n.° 6444 de 30 de Dezembro de 1876.		
§ 39. Soccorros Publicos e melhoramento do estado sanitario.....	300:000$000	
		380:000$000

RESUMO.

Exercicio de 1874 — 1875.....	3.689:445$658	
» 1875 — 1876.....	13.376:288$410	
» 1876 — 1877.....	380:000$000	
		17.445:734$068

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1877. — *Barão de Cotegipe.*

TABELLA — C.

Verbas do Orçamento para as quaes o Governo poderá abrir creditos supplementares.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Soccorros publicos.

Presidencias de Provincia: pelas ajudas de custo aos Presidentes.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Relações: Pelas ajudas de custo a Magistrados.

Justiças de 1.ª instancia: pelas ajudas de custo a Magistrados.

Conducção, sustento e curativo de presos.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

Extraordinarias no interior.
Extraordinarias no exterior.
Ajudas de custo.

MINISTERIO DA MARINHA.

Força Naval: pelo sustento, tratamento e curativo das guarnições de navios da Armada, e pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de objectos ao mar, e outros sinistros semelhantes.

Hospitaes: pelos medicamentos, dietas e utensis.

Despezas extraordinarias e eventuaes: por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Provincias, onde não ha hospitaes ou enfermarias, e fretes.

MINISTERIO DA GUERRA.

Corpo de Saude e Hospitaes: pelos medicamentos, dietas e utensis.

Exercito: pelas etapas, forragens e ferragens, premios de voluntarios e engajados.

Classes inactivas: pelas etapas das praças invalidas.

Fabricas: pelas dietas, medicamentos e utensis do pessoal respectivo.

Presidios e Colonias militares: pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias aos colonos.

Ajudas de custo: pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão do serviço.

Despezas eventuaes: pelo transporte de tropa.

MINISTERIO DA AGRICULTURA.

Illuminação publica.

Garantia de juros ás estradas de ferro, conforme os contractos, pelo que exceder ao decretado.

Estrada de ferro D. Pedro II e Telegraphos: pela importancia proveniente do augmento do custeio e estações.

Correio Geral.

MINISTERIO DA FAZENDA.

Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices: pelos que forem reclamados além do algarismo orçado.

Caixa de Amortização: pelo feitio e assignatura de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda: pelo que faltar para o pagamento de porcentagens da divida arrecadada.

Estações de arrecadação: pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para a porcentagem dos empregados.

Despezas eventuaes: pelo que fôr preciso a fim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior.

Juros diversos, incluidos os dos bilhetes do Thesouro: pela importancia que fôr precisa além da consignada.

Juros do emprestimo do Cofre de Orphãos: pelos que forem reclamados, se a sua importancia exceder á do credito votado.

Ditos dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro: pelos que forem devidos, além do credito votado.

Exercicios findos: pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados na lei, que accrescerem.

Reposições e restituições: pelos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder á consignada.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1877. — *Barão de Cotegipe.*

TABELLA — D.

Creditos especiaes para o exercicio de 1877 — 1878.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Leis n.os 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 1870, 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2.°, paragrapho unico, n.° 6, e 2640 de 22 de Setembro de 1875, art. 23:

Medição e tombo das terras que, nos termos dos contractos matrimoniaes formam os patrimonios estabelecidos para Suas Altezas as Senhoras D. Izabel e D. Leopoldina e seus Augustos Esposos; sendo 95:000$000 para o serviço relativo ao primeiro patrimonio e 35:000$000 para o concernente ao segundo.

Lei n.° 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2.°, paragrapho unico, n.° 3:

Acquisição de um novo Matadouro no Municipio da Côrte; ficando o Governo autorizado para despender até a quantia de 2.000:000$000, e podendo fazer a despeza por meio de qualquer operação de credito.

Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 16, § 6.°:

Deseccamento de pantanos, limpeza e irrigação da cidade; podendo o Governo fazer operações de credito até a importancia de 980:000$000, no caso de não bastarem as sobras da renda geral.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 16, § 8.°:

Acquisição ou construcção de um edificio para asylo de mendicidade; ficando autorizado o Governo a fazer operações de credito até 100:000$000, no caso de que não bastem as sobras da renda geral.

MINISTERIO DA MARINHA.

Lei n.° 2640 de 22 de Setembro de 1875, art. 18:

Compra e collocação de pharóes na costa e portos do Imperio; ficando o Governo autorizado a fazer as operações de credito necessarias até 600:000$000, na deficiencia de sobras da renda geral.

MINISTERIO DA AGRICULTURA.

Lei n.° 1245 de 28 de Junho de 1865, art. 14, § 1.°:

Compra das bemfeitorias existentes nos terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas.

Continúa em vigor pela importancia necessaria para fazer face á differença entre a despeza da compra, comprehendida a que o serviço do abastecimento d'agua exigir, e o producto da venda dos mesmos terrenos.

Lei n.° 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 2.°, §§ 2.° e 3.°:

Prolongamento das estradas de ferro do Recife a S. Francisco, da Bahia ao Joazeiro, e de S. Paulo, segundo o traço que fôr julgado mais conveniente; podendo o Governo despender, annualmente, em cada uma dellas a quantia de 3.000:000$000, por meio de operações de credito, na insufficiencia dos fundos consignados nas Leis de Orçamento.

Levantamento da carta itineraria do Imperio.

Resolução Legislativa n.° 2397 de 10 de Setembro de 1873:

Construcção da estrada de ferro do Rio Grande do Sul, e garantia de juros de 7 °/₀ á companhia ou companhias, com que se contractar parte desta linha ferrea.

Resolução Legislativa n.° 2450 de 24 de Setembro de 1873:

Garantia de juros, não excedente de 7 °/₀, ás companhias que construirem vias ferreas; ficando o Governo autorizado a effectuar operações de credito, na deficiencia dos meios ordinarios, para pagar a despeza relativa ás estradas de ferro, a que applicar esta lei.

Lei n.° 2639 de 22 de Setembro de 1875:

Desappropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio; podendo o Governo realizar operações de credito para esta despeza até a somma de 19.000:000$000.

Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 18:

Prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II, e construcção de um ramal entre Sapopemba e o novo Matadouro; sendo applicada a este serviço a quantia de 1.860:000$000, e ao do prolongamento a de 3.000:000$ annuaes, autorizadas as operações de credito necessarias, no caso de não bastarem as sobras da renda geral.

MINISTERIO DA FAZENDA.

Leis n.° 1837 de 27 de Setembro de 1870, artigo unico, e n.° 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7.°, paragrapho unico, n. 4:

Fabrico de moedas de bronze e de nickel.

Leis n.° 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7.°, paragrapho unico, n.° 3, e art. 11, § 5.°, n.° 2:

Reforma do Regulamento da Typographia Nacional, e melhoramento de vencimentos dos empregados e operarios.

Premio não excedente de 50$000 por tonelada aos navios, que se construirem no Imperio.

Resolução Legislativa n.° 2697 de 6 de Novembro de 1875:

Garantia de juros e amortização das letras hypothecarias de um Banco de credito real, e sómente de juros ás companhias que estabelecerem engenhos centraes para fabricar assucar de canna; autorizadas as operações de credito necessarias.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1877.— *Barão de Cotegipe.*

TABELLA — E.

Creditos especiaes para o exercicio de 1878—1879.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Leis n.os 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 1870, 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2.°, paragrapho unico, n.° 6, e 2640 de 22 de Setembro de 1875, art. 23:

Medição e tombo das terras que, nos termos dos contractos matrimoniaes, formam os patrimonios estabelecidos para Suas Altezas as Senhoras D. Izabel e D. Leopoldina e seus Augustos Esposos; sendo 95:000$000 para o serviço relativo ao primeiro patrimonio e 35:000$000 para o concernente ao segundo.

Lei n.° 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2.°, paragrapho unico, n.° 3:

Construcção do novo Matadouro no Municipio da Côrte; ficando o Governo autorizado para despender até á quantia de 2.000:000$000, e fazer a despeza por meio de qualquer operação de credito.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 16, § 8.°:

Construcção de um edificio para Asylo de Mendicidade; ficando autorizado o Governo a fazer operações de credito até 100:000$000, no caso de que não bastem as sobras da renda geral.

MINISTERIO DA AGRICULTURA.

Lei n.° 1245 de 28 de Junho de 1865, art. 14, § 1.°:

Compra das bemfeitorias existentes nos terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas.

Continúa em vigor pela importancia necessaria para fazer face á differença entre a despeza da compra, comprehendida a que o serviço do abastecimento d'agua exigir, e o producto da venda dos mesmos terrenos.

Lei n.° 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 2.° §§ 2.° e 3.°:

Prolongamento das estradas de ferro do Recife a S. Francisco, da Bahia ao Joazeiro e de S. Paulo, segundo

o traço que fôr julgado mais conveniente; podendo o Governo despender annualmente em cada uma dellas a quantia de 3.000:000$000 por meio de operações de credito, na insufficiencia dos fundos consignados nas leis de orçamento.

Levantamento da carta itineraria do Imperio.

Resolução Legislativa n.° 2397 de 10 de Setembro de 1873:

Construcção da estrada de ferro do Rio Grande do Sul, e garantia de juros de 7 °/₀ á companhia ou companhias com que se contractar parte desta linha ferrea.

Resolução Legislativa n.° 2450 de 24 de Setembro de 1873:

Garantia de juro, não excedente de 7 °/₀, ás companhias que construirem vias ferreas; ficando o Governo autorizado a effectuar operações de credito, na deficiencia dos meios ordinarios, para pagar a despeza relativa ás estradas de ferro a que applicar esta lei.

Lei n.° 2639 de 22 de Setembro de 1875:

Desappropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio; podendo o Governo realizar operações de credito para esta despeza até á somma de 19.000:000$000.

Lei n.° 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 18:

Prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II e construcção de um ramal entre Sapopemba e o novo Matadouro: sendo applicada a este serviço a quantia de 1.860:000$000, e ao do prolongamento a de 3.000:000$ annuaes; autorizadas as operações de credito necessarias, no caso de não bastarem as sobras da renda geral.

MINISTERIO DA FAZENDA.

Leis n.° 1837 de 27 de Setembro de 1870, artigo unico, e n.° 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7.°, paragrapho unico, n.° 4:

Fabrico de moedas de nickel e de bronze.

Lei n.° 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7.°, paragrapho unico, n.° 3, e art. 11, § 5.°, n.° 2:

Reforma do Regulamento da Typographia Nacional e melhoramento dos vencimentos dos empregados e operarios.

Premio não excedente a 50$000 por tonelada aos navios que se construirem no Imperio.

Resolução Legislativa n.° 2687 de 6 de Novembro de 1875:

Garantia de juros e amortização das letras hypothecarias de um Banco de credito real, e sómente de juros ás companhias que estabelecerem engenhos centraes para fabricar assucar de canna, autorizadas as operações de credito necessarias.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1877. — *Barão de Cotegipe.*

DECRETO N. 2793 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza a prorogação, por mais 20 annos, do privilegio concedido á Companhia Imperial de Navegação a Vapor e Estrada de Ferro de Petropolis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° E' autorizado o Governo para prorogar, por mais 20 annos, o prazo do privilegio concedido á Companhia Imperial de Navegação a Vapor e Estrada de Ferro de Petropolis por Decreto n.° 2646 de 19 de Setembro de 1860.

Art. 2.°. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Transitou em 26 de Outubro de 1877.
Publicado em 30 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2794 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Competem ao Governo na Côrte e aos Presidentes nas Provincias a nomeação e demissão dos Agentes e Ajudantes do Correio, sob proposta do Director Geral na Côrte e dos Administradores nas Provincias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Competem ao Governo na Côrte e aos Presidentes nas Provincias a nomeação e demissão dos Agentes e Ajudantes do Correio, sob proposta do Director Geral na Côrte e dos Administradores nas Provincias.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Transitou em 26 de Outubro de 1877.

Publicado em 30 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2795—DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva a pensão de 400 réis diarios, concedida por Decreto de 27 de Junho deste anno ao soldado reformado João Wignand.

Transitou em 27 de Outubro de 1877.

Publicado em 30 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2796 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva a pensão mensal de 21$000, concedida por Decreto de 27 de Setembro de 1876, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, á menor Adelia Augusta Bezerra, filha legitima do Tenente Aurelio Augusto Carlos Bezerra.

Transitou em 27 de Outubro de 1877.

Publicado em 30 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2797 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva a pensão mensal de 42$000, concedida por Decreto de 27 de Setembro de 1876 a D. Maria Francelina da Silva Falcão, viuva do Tenente de Voluntarios da Patria João Marinho Falcão.

Transitou em 27 de Outubro de 1877.

Publicado em 30 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2798 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva a pensão mensal de 60$000, concedida por Decreto de 24 de Dezembro de 1875 a D. Maria Generosa de Loreto Seixas, mãi do Tenente do Exercito, Capitão em commissão, André de Paula de Athayde Seixas, fallecido em combate na guerra do Paraguay.

Transitou em 27 de Outubro de 1877.

Publicado em 30 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2799 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva a pensão annual de 420$000, concedida por Decreto de 30 de Novembro de 1876 a Julia Brinckmann, viuva do machinista de 1.ª classe, 2.º Tenente reformado, Guilherme Brinckmann.

Transitou em 27 de Outubro de 1877.

Publicado em 30 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2800 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva a pensão de 600 réis diarios, concedida por Decreto de 13 de Março deste anno ao ex-1.º Sargento do exercito Bueno Keydel, o qual, em consequencia de molestia adquirida na guerra do Paraguay, acha-se impossibilitado de prover aos meios de subsistencia.

Transitou em 27 de Outubro de 1877.

Publicado em 30 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2801 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva a pensão do 30$000 mensaes, concedida por Decreto de 31 de Janeiro de 1877, sem prejuizo do meio soldo que percebe, a D. Olympia Ermelinda da Conceição Silva Pinheiro, viuva do Capitão do 20.º batalhão de infantaria José Ignacio Pinheiro.

Transitou em 27 de Outubro de 1877.

Publicado em 30 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2802 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva a pensão de 400 réis diarios, concedida por Decreto de 22 de Março deste anno ao aprendiz da officina de construcções navaes do Arsenal de Marinha da Côrte, Antonio Pires Belfort, que em acto de serviço perdeu quatro dedos da mão esquerda, e posteriormente o braço correspondente em consequencia de amputação.

Transitou em 27 de Outubro de 1877.

Publicado em 30 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2803 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva a pensão de 400 réis diarios, concedida por Decreto de 4 de Julho deste anno ao Cabo de esquadra do 4.° batalhão de artilharia, hoje reformado, Joaquim Miranda Wecknel, que em acto de serviço perdeu ambas as mãos em consequencia da explosão de uma peça.

Transitou em 27 de Outubro de 1877.

Publicado em 30 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2804 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva a pensão annual de 240$000, concedida por Decreto de 31 de Janeiro deste anno a D Maria Amalia Raposo, viuva do Capitão de Mar e Guerra João Pedro de Carvalho Raposo, e a sua filha D. Adelia Amalia Raposo.

Transitou em 27 de Outubro de 1877.

Publicado em 30 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2805 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva a pensão de 500 réis diarios, concedida por Decreto de 29 de Maio deste anno ao Anspeçada reformado do Exercito José Paes de Camargo, que, por ter cegado, está impossibilitado de procurar os meios de subsistencia.

Transitou em 27 de Outubro de 1877.

Publicado em 30 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2806 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza o Governo para conceder a Carlos Guido Vêdova um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Transitou em 26 de Outubro de 1877.

Publicado em 27 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2807—DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 3.° anno medico da Faculdade do Rio de Janeiro o alumno de pharmacia Sebastião Augusto Loureiro, depois de prestar os exames de anatomia e physiologia, independentemente da frequencia exigida pelos Estatutos.

Transitou em 26 de Outubro de 1877.

Publicado em 26 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2808 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 3.° anno medico da Faculdade da Bahia o estudante de pharmacia Alvaro Telles de Menezes, depois de approvado em anatomia e physiologia, e em philosophia, unico preparatorio que lhe falta.

Transitou em 26 de Outubro de 1877.

Publicado em 27 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2809 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar conferir ao alumno da Escola Central, hoje Polytechnica, Arthur Napoleão de Barros, o gráo de Bacharel, depois de approvado no exame de inglez.

Transitou em 26 de Outubro de 1877.

Publicado em 27 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2810 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza o Governo para mandar admittir á matricula do 1.° anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o ouvinte Jonathas Rodrigues Barcellos depois de approvado no preparatorio que lhe falta.

Transitou em 26 de Outubro de 1877.

Publicado em 27 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2811 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Concede 30 loterías ao Hospicio de Pedro II.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficam concedidas ao Hospicio de Pedro 2.° 30 novas loterias com as mesmas condições com que o foram as determinadas pelo Decreto n. 2036 de 27 de Setembro de 1871.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Transitou em 29 de Outubro de 1877.

Publicado em 6 de Novembro do mesmo anno.

DECRETO N. 2812 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva a pensão mensal de 48$000, concedida por Decreto de 2 de Agosto de 1876, sem prejuizo do meio soldo que percebe, a D. Maria Thereza Pinheiro Regis, viuva do Cirurgião-mór de Brigada Dr. Pedro Tito Regis.

Transitou em 8 de Novembro de 1877.

Publicado em 10 do dito mez e anno.

DECRETO N. 2813 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1877.

Isenta de penhoras e arrestos as pensões usufruidas pelos pensionistas do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado e do Monte Pio Geral.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo 1.° São isentas de penhoras e arrestos as pensões usufruidas pelos pensionistas do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, e do Monte Pio Geral estabelecido nesta Côrte.

Artigo 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar.—Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Outubro de 1877, 56° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Transitou em 6 de Novembro de 1877.

Publicado em 8 do dito mez e anno.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1877

TOMO XL. PARTE II.

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1877.

838—77.

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1877.

PARTE II.

N. 6454.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Declara a entrancia das comarcas de Passos e Itamarandiba, na Provincia de Minas Geraes..... 1

N. 6455.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas de Passos e Itamarandiba, na Provincia de Minas Geraes..... 2

N. 6456.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Declara a entrancia da comarca de S. Pedro do Cachoeiro, na Provincia do Espirito Santo..... 2

N. 6457.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de S. Pedro do Cachoeiro, na Provincia do Espirito Santo..... 3

N. 6458.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Promulga a Declaração entre o Brazil e a Allemanha para a protecção das marcas de fabrica e commercio..... 4

N. 6459.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a José Alves de Araujo Barroso para o systema de fornalhas economicas de sua invenção..... 5

PAGS.

N. 6460.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a Frederico Leybold para a preparação de carne condensada..... 6

N. 6461.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a Antonio Augusto dos Santos Luzes para usar do apparelho destinado a limpar os trilhos das vias ferreas e desviar as pessoas que nelles cahirem..... 6

N. 6462.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a Gustavo Hugo Elste para fabricar e vender guano artificial, segundo o processo de sua invenção..... 7

N. 6463.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a José Mattoso Duque-Estrada Camara para construcção de banheiros fluctuantes..... 8

N. 6464.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a Joaquim Ferreira Romariz para fabricar massa destinada a extincção da formiga saúva..... 8

N. 6465.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a Carlos Delaplace para usar do processo destinado á conservação das carnes verdes..... 9

N. 6466.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a Antonio Pinto Moreira para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, destinado á lavagem de roupa..... 10

N. 6467.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a Francisco Pinto Brandão, para o processo de sua invenção, destinado a desinfectar a aguardente de canna de assucar..... 10

N. 6468.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a Jonh Cooke para fabricar e vender a machina de sua invenção destinada á lavagem do café..... 11

N. 6469.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a Felippe Leonardo para a extracção de fibras textis..... 12

N. 6470.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a Severino Lourenço da Costa Leite para usar do processo de sua invenção destinado a extrahir fibras textis dos cipós lactacentes e malpighiaceos..... 12

N. 6471.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.—Approva, com alterações, os estatutos da Companhia— União Mineira— e autoriza a funccionar..... 13

N. 6472.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a Marcos Christino Fioravante Patrulhano para um propulsor mecanico destinado aos vehiculos de conducção..... 19

N. 6473.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a Antonio Aurelio Alvares da Silva para usar de um liquido destinado á clarificação do assucar..... 20

PAGS.

N. 6474.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede permissão a Ernesto Cesar Carpinetti para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Ayuruoca, provincia de Minas Geraes... 21

N. 6475.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a Antonio Pinto Moreira para o apparelho de sua invenção destinado a brunir café..... 25

N. 6476.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a Antonio Augusto dos Santos Luzes para usar de um apparelho destinado a indicar o numero de passageiroe que entrarem nos vehiculos de condncção..... 25

N. 6477.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a Mauricio Buschgens e ao Dr. Adolfo Bezerra de Menezes para usarem de um processo destinado á conservação das carnes verdes..... 26

N. 6478.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a Charles Bihel para fabricar e vender marmitas de acampamento, de sua invenção..... 27

N. 6479.— IMPERIO.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Manda executar o regulamecto para as Escolas publicas de instrucção primaria do municipio da Côrte..... 27

N. 6480.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Declara emancipada do regimen colonial, passando ao dominio da legislação commum, a colonia Santa Maria da Soledade..... 36

N. 6481.— IMPERIO.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Approva os novos estatutos da Associação dos Guarda-Livros..... 36

N. 6482.— IMPERIO.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Declara de utilidade publica municipal a desapropriação de parte do terreno da chacara sita ao largo do Cattete, de que é proprietario José Candido Gomes..... 46

N. 6483.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede garantia de juro de 7 % sobre o capital de 700:000$000 á Companhia que o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso e Adão Benaion organizarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar no municipio de Igarapé-mirim, Provincia do Pará..... 46

N. 6484.— MARINHA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Reforma a Escola de Machinistas da Armada 55

N. 6485.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Janeiro de 1877.— Approva os estatutos da Sociedade Cercle Suisse... 64

N. 6486.—JUSTIÇA.—Decreto de 14 de Fevereiro de 1877.— Crêa o lugar de ajudante de Carcereiro na cadêa da capital da Provincia do Pará..... 69

N. 6487.—JUSTIÇA.—Decreto de 14 de Fevereiro de 1877.— Declara a entrancia da comarca do Ceará-mirim, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 70

PAGS.

N. 6488.—JUSTIÇA.—Decreto de 14 de Fevereiro de 1877.—Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Ceará-mirim, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 70

N. 6489.—JUSTIÇA.—Decreto de 14 de Fevereiro de 1877.—Declara a entrancia da comarca do Rio Santo Antonio, na Provincia de Minas Geraes..... 71

N. 6490.—JUSTIÇA.—Decreto de 14 de Fevereiro de 1877.—Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Rio Santo Antonio, na Provincia de Minas Geraes..... 71

N. 6491.—JUSTIÇA.—Decreto de 14 de Fevereiro de 1877.—Regula a installação das comarcas..... 72

N. 6492.—AGRICULTURA.—Decreto de 14 de Fevereiro de 1877.—Aceita a desistencia que faz o Engenheiro Fabio Hostilio de Moraes Rego da concessão que lhe foi conferida pelo Decreto n.º 6424 de 22 de Dezembro de 1876..... 73

N. 6493.—FAZENDA.—Decreto de 1 de Março de 1877.—Autoriza a incorporação e approva, com modificações, os estatutos de uma sociedade anonyma intitulada « Banco Commercial e Hypothecario do Ceará »..... 73

N. 6494.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877.—Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Associação Commercial do Rio de Janeiro..... 93

N. 6495.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877.—Approva, com modificações, os estatutos da Associação « Rio de Janeiro » e autoriza-a a funccionar..... 108

N. 6496.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877.—Approva os estatutos da Companhia—Iguapense de navegação a vapor da Ribeira—e autoriza-a para funccionar..... 116

N. 6497.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877.—Concede privilegio ao Dr. Marcolino José de Avena para fabricar e vender colla solida e liquida e gelatina alimenticia extrahida de ossos. 120

N. 6498 —AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877.—Concede privilegio a Candido Francisco Ferreira para fabricar valvulas de sua invenção, destinadas a extrahir amostras de cereaes e outros generos..... 120

N. 6499.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877.—Approva, com alterações, os novos estatutos da Sociedade Jockey Club..... 121

N. 6500.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877.—Approva, com modificações, os estatutos da Companhia-Previdencia das Familias..... 128

N. 6501.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877.—Declara que entre as agencias que a Companhia—The Guardian Fire and Life Assurance Limited—tem de estabelecer, deve-se comprehender uma na capital do Imperio..... 133

PAGS.

N. 6502.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Março de 1877.—Concede privilegio a Ralph C. Dillon para preparar o sangue do gado, segundo o processo de sua invenção..... 133

N. 6503.— AGRICULTURA .—Decreto de 1 de Março de 1877.—Concede privilegio a José Ferraro para fabricar marmore e mosaico segundo o processo de sua invenção..... 134

N. 6504.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877. —Concede privilegio a Antoinette Fraisant para fabricar e vender calçado articulado de sua invenção. 135

N. 6505.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Março de 1877.—Concede permissão a Benedicto de Almeida Torres para explorar ouro e outros metaes nas terras da fazenda de Santa Luzia, sita no municipio da Campanha, da Provincia de Minas Geraes. 135

N. 6506.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Março de 1877.—Proroga por um anno o prazo concedido aos Barões de Campo Alegre e de Guararapes para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar, no municipio do Cabo, Provincia de Pernambuco. 139

N. 6507.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Março de 1877.—Proroga por um anno o prazo concedido ao Dr. Antonio Freire de Mattos Barretto e José Vieira Barretto para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar de canna, no municipio de Riachuelo Provincia, de Sergipe..... 139

N. 6508.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Março de 1877.—Proroga por mais seis mezes o prazo concedido a Manoel Pinto Novaes para organizar uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar, na freguezia de Iguape, Provincia da Bahia..... 140

N. 6509.—AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Março de 1877.—Concede privilegio a Thomaz Netteship para introduzir no Imperio o systema de calçadas de madeira denominado « Wkite »..... 141

N. 6510.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877. —Concede permissão a João Chrysostomo de Araujo Pereira e outros para explorarem silicatos de alumina nos municipio de Angra dos Reis e Paraty.... 141

N. 6511.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Março de 1877.—Concede autorização a Antonio Augusto Texeira e José Joaquim de Oliveira Reis para explorarem carvão de pedra e outros mineraes no rio Mambucaba, municipios de Angra dos Reis e Paraty, Provincia do Rio de Janeiro..... 145

N. 6512.—FAZENDA.—Decreto de 13 de Março de 1877.— Concede autorização á Companhia « A Nacional » para fundar nesta Côrte uma sociedade de seguros mutuos contra o risco de morte, sob o titulo « A Equitativa Brazileira », e approva, com modificações, não só os respectivos estatutos, como a reforma de algumas disposições dos da mesma Companhia..... 148

PAGS.

N. 6513.—FAZENDA.—Decreto de 13 de Março de 1877.—Approva a reforma de alguns artigos dos estatutos do « Banco Mercantil de Santos. »..... 157

N. 6514.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877.—Permitte que seja transferida para Londres a séde da Companhia telegraphica Platino-Brazileira..... 162

N. 6516.—(*)AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877.—Autoriza a José Maximo Nogueira Penido para minerar ouro no rio Santo Antonio, Provincia de Minas Geraes..... 163

N. 6517.—IMPERIO.—Decreto de 13 de Março de 1877.—Approva os estatutos da Associação—Saneamento da capital do Imperio..... 170

N. 6518.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877.—Approva, com modificações, os estatutos da Companhia—Ferro-carril de Campos—e autoriza-a para funccionar..... 174

N. 6519.—IMPERIO.—Decreto de 13 de Março de 1877.—Approva os estatutos da Sociedade particular Recreio Dramatico Riachuelense..... 179

N. 6520.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877.—Applica ao serviço do plano automator da Empreza de carris de ferro denominada « de Santa Thereza » o Regulamento de 26 de Abril de 1857..... 185

N. 6521.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877.—Prorroga por um anno o prazo concedido ao Barão de Aracajú, Francisco Corrêa Dantas e Francisco Lucino do Prado para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar de canna, no municipio da Divina Pastora, Provincia de Sergipe.... 185

N. 6522.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877.—Approva os estatutos da Companhia—Previdencia e Economia—e autoriza a funcionar..... 186

N. 6523.—IMPERIO.—Decreto de 13 de Março de 1877.—Resolve duvidas sobre a intelligencia do Decreto n.° 5449 de 10 de Dezembro de 1873, que marcou os limites da nova parochia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo..... 193

N. 6524.—IMPERIO.—Decreto de 13 de Março de 1877.—Approva os novos estatutos da Associação Dramatica e Beneficente dos Artistas Portuguezes.... 193

N. 6525.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877.—Concede privilegio a John Wetson para a machina de sua invenção, destinada á extracção de ouro e diamantes..... 213

N. 6526.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877.—Concede a José Carlos de Alambary Luz privilegio para o apparelho de sua inverção denominado—Conchyliador mecanico..... 213

(*) Com o n.° 6515 não houve acto algum.

Pags.

N. 6527.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877. —Concede privilegio a Antonio José Pereira de S. Thiago para o processo de sua invenção destinado a colorir lã..... 214

N. 6528.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877. —Approva os estatutos e autoriza a funccionar a Companhia—Actividade—, organizada na Provincia de S. Pedro para o serviço de reboques..... 215

N. 6529.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877. —Autoriza João Rodrigues Lins e Emilio Xavier Sobreira de Mello para organizarem uma companhia sob a denominação de—Constructora mutua e economica—, destinada a construir predios, e approva os respectivos estatutos, com alterações..... 219

N. 6530.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877. —Proroga o prazo da duração da Companhia de desobstrucção da foz do rio S. Gonçalo, na Provincia de S. Pedro..... 231

N. 6531.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877. —Proroga o prazo do privilegio concedido a Antonio Aurelio Alvares da Silva para usar de um liquido destinado a clarificar o assucar..... 231

N. 6532.—FAZENDA.—Decreto de 30 de Março de 1877.—Autoriza a incorporação de uma sociedade anonyma denominada « Mutua Auxiliar », e approva com modificações os respectivos estatutos..... 232

N. 6533.—IMPERIO.—Decreto de 30 de Março de 1877.—Approva os estatutos da Sociedade União Beneficente D. Pedro II..... 245

N. 6534.—AGRICULTURA.—Decreto de 30 de Março de 1877. —Approva, com alterações, os novos estatutos da Companhia — « Estrada de ferro — Macahé e Campos. »..... 254

N. 6535.—JUSTIÇA.—Decreto de 13 de Abril de 1877.—Marca o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao carcereiro da cadêa da villa de Pouso-Alto, da Provincia de Minas Geraes..... 262

N. 6536.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Concede privilegio a Samuel Beaven para a machina de sua invenção destinada a extinguir formigas..... 263

N. 6537.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Proroga por seis mezes o prazo concedido a Ildefonso Moreira Sergio e outros, proprietarios da fabrica de refinação de assucar « Dous de Julho » para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar na freguezia de Pirajá, Provincia da Bahia.. 263

N. 6538.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Proroga por seis mezes o prazo concedido á Companhia engenho central de Capivary para submet-

PAGS.

ter á approvação o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descripção dos processos empregados..... 264

N. 6539.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. — Altera o § 5.° da clausula 3.ª do Decreto n.° 6259 de 19 de Julho de 1876..... 265

N. 6540.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. — Concede privilegio a Paille & Fine para extrahir diversos productos da batata doce por um processo de sua invenção 266

N. 6541.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Concede autorização a Francisco de Souza Corrêa Rocha para organizar uma companhia com a denominação de—Companhia Fluminense de rapé e tabaco brazileiro do autor—Corrêa Rocha..... 266

N. 6542.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Lactifera e concede-lhe autorização para funccionar..... 267

N. 6543.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. — Proroga a autorização concedida a João da Costa Netto para lavrar minas de asphalto nas comarcas de Camamú e Ilhéos, na Provincia da Bahia..... 277

N. 6544.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Concede permissão a José Pereira Dias e Venancio José da Silva para explorarem enxofre e outros mineraes na Provincia do Rio de Janeiro..... 278

N. 6545.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. — Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Edificadora da Bahia, e autoriza-a para funccionar..... 281

N. 6546.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. — Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia Industria e Navegação do Piuma.... 288

N. 6547.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Autoriza a Companhia Hamburgo Magdeburgo a funccionar no Imperio..... 294

N. 6548.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. — Concede privilegio a Luiz Mékarsky para usar de um motor de sua invenção..... 305

N. 6549.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Rescinde o contracto celebrado com Pereira Alves, Bendaszeski & Companhia para a introducção e estabelecimento de immigrantes..... 305

N. 6550.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. — Rescinde o contracto celebrado com Savino Tripoti para a introducção e estabelecimento de immigrantes..... 306

N. 6551.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Abril de 1877. — Concede privilegio a Samuel Beaven para a machina que inventou a fim de ralar mandioca..... 307

Pags.

N. 6552.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Abril de 1877. — Concede privilegio a Samuel Beaven para a machina de sua invenção destinada a arrancar tócos e raizes..... 308

N. 6553.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Abril de 1877. — Concede privilegio a Samuel Beaven para a machina que inventou com o fim de despolpar e descascar café e arroz..... 308

N. 6554.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Abril de 1877. —Concede a José Ferraro privilegio para fabricar e vender ladrilhos por um processo de sua invenção..... 309

N. 6555.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Abril de 1877. — Approva, com alterações, os estatutos da Companhia « Edificação Economica » e autoriza-a para funccionar..... 310

N. 6556.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Abril de 1877. — Proroga, por dous annos, o prazo marcado ao Dr. João Baptista Lacaille para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Maricá..... 319

N. 6557.— GUERRA.— Decreto de 2 de Maio de 1877.— Manda vigorar novas Instrucções para a arma de artilharia..... 320

N. 6558.— JUSTIÇA.— Decreto de 2 de Maio de 1877.— Crêa mais um lugar de Juiz de Direito na capital da Provincia do Pará..... 321

N. 6559.—AGRICULTURA.—Decreto de 2 de Maio de 1877. — Approva os estudos definitivos do ramal de Itabapoana, na estrada de ferro de Campos a Carangola..... 321

N. 6560.—AGRICULTURA.—Decreto de 2 de Maio de 1877. — Proroga por dous annos o prazo marcado na clausula 5.ª do Decreto n.º 4916 de 30 de Março de 1872.. 322

N. 6561.—AGRICULTURA.—Decreto de 2 de Maio de 1877. — Approva, com alterações, os estatutos da Companhia—Progresso de S. João do Principe, e autoriza-a a funccionar..... 323

N. 6562.—AGRICULTURA.—Decreto de 2 de Maio de 1877. — Transfere para a cidade de Pelotas a séde da Companhia de navegação a vapor — S. Pedro..... 328

N. 6563.—AGRICULTURA.—Decreto de 2 de Maio de 1877. — Transfere a Ignacio José Ferreira de Moura a concessão feita ao Dr. Roberto Landell e outro para a exploração de mineraes na Provincia de S. Pedro..... 329

N. 6564.— IMPERIO.— Decreto de 9 de Maio de 1877.— Approva os estatutos da Sociedade « Club Beneficente dos Guarda-Livros. »..... 330

N. 6565.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Maio de 1877. — Permitte á Companhia « Estrada de ferro de Cam-

Pags.

pos a Carangola » que prolongue o ramal de Itabapoana até o rio Itapemirim, na Provincia do Espirito Santo..... 341

N. 6566.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Maio de 1877. — Approva os planos e traçado da linha de carris denominada « da Copacabana », e proroga por tres mezes o prazo para o começo das respectivas obras. 343

N. 6567.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Maio de 1877. — Concede privilegio a Georges Leonel Leclanché, para introduzir no Imperio o novo processo de fabricação de « Polos Despolarisadores. »..... 343

N. 6568.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Maio de 1877. —Concede privilegio a Antonio Pinheiro de Aguiar para fabricar e vender apparelhos culinarios de sua invenção..... 344

N. 6569.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Maio de 1877. — Concede privilegio a Georges Leonel Leclanché para introduzir no Imperio o novo gerador de « Electricidade Dynamica. »..... 345

N. 6570.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Maio de 1877. — Concede privilegio a Ernesto Merlin e Emilio Gaubert, para a machina de sua invenção destinada a quebrar pedras em grandes pedaços..... 345

N. 6571.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Maio de 1877. — Concede privilegio a Ernesto Merlin e Emilio Gaubert para a machina que inventaram a fim de furar pedra..... 346

N. 6572.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Maio de 1877. — Concede privilegio a Ernesto Merlin e Emilio Gaubert para a machina que inventaram com o fim de quebrar pedra em pequenos pedaços..... 347

N. 6573.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Maio de 1877. — Concede privilegio a Ernesto Merlin e Emilio Gaubert para a machina de sua invenção, destinada a cortar pedra para parallelipipedos..... 347

N. 6574.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Maio de 1877.— Declara a entrancia da comarca do Trahiry, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 348

N. 6575.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Maio de 1877.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Trahiry, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 349

N. 6576.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Maio de 1877.— Declara a entrancia da comarca de Pedro II, na Provincia do Piauhy..... 349

N. 6577.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Maio de 1877.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Pedro II, na Provincia do Piauhy.. 350

N. 6578.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Maio de 1877.— Declara a entrancia da comarca de Passa-Quatro, hoje Christina, na Provincia de Minas Geraes..... 350

Pags.

N. 6579.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Maio de 1877.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Christina, na Provincia de Minas Geraes..... 351

N. 6580.—AGRICULTURA.—Decreto de 21 de Maio de 1877. — Altera a clausula 24.ª do Decreto n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872..... 351

N. 6581.—ESTRANGEIROS.—Decreto de 25 de Maio de 1877. — Promulga o acto diplomatico de adhesão do Brazil ao Tratado celebrado em Berna a 9 de Outubro de 1874 sobre a creação de uma União Geral dos Correios..... 353

N. 6582.—ESTRANGEIROS.—Decreto de 30 de Maio de 1877. — Promulga a convenção sobre attribuições consulares, celebrada em 6 de Agosto de 1876 entre o Brazil e a Italia..... 379

N. 6583.— IMPERIO.— Decreto de 30 de Maio de 1877.— Approva os novos estatutos da Sociedade União Beneficente Commercio e Artes..... 394

N. 6584.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Maio de 1877.— Declara a entrancia da comarca de Cintra, na Provincia do Pará..... 404

N. 6585.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Maio de 1877.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Cintra, na Provincia do Pará..... 408

N. 6586.—AGRICULTURA.—Decreto de 30 de Maio de 1877. — Approva com alterações os estatutos da Companhia « Monte-Pio Agricola » e autoriza-a a funccionar..... 405

N. 6587.— FAZENDA.— Decreto de 23 de Junho de 1877.— Autoriza a incorporação do—Banco Hypothecario e Commercial do Maranhão— e approva, com modificações, os respectivos estatutos..... 428

N. 6588.— JUSTIÇA.— Decreto de 23 de Junho de 1877.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Nova-Cruz, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 449

N. 6589.— JUSTIÇA.— Decreto de 23 de Junho de 1877.— Separa do termo de Atalaia o de Assembléa, na Provincia das Alagôas, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos..... 449

N. 6590.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Junho de 1877.— Approva os estatutos da Associação de soccorros mutuos « Philantropia e Ordem »..... 450

N. 6591.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Approva os novos estatutos da Sociedade Protectora dos Artistas Dramaticos..... 457

N. 6592.— FAZENDA.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Proroga por mais seis mezes as disposições dos Decretos suspendendo a cobrança dos direitos de consumo do gado vaccum e lanigero importado no Imperio..... 470

Pags.

N. 6593.—AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Junho de 1877. — Approva os estudos definitivos da estrada do Rio Verde, na Provincia de Minas Geraes..... 471

N. 6594.—AGRICULTURA.—Decreto de 27 de Junho de 1877. — Approva os estudos definitivos da estrada de ferro do Paraná..... 472

N. 6595.—AGRICULTURA.—Decreto de 27 de Junho de 1877. — Altera a clausula 3.ª, § 1.º, das annexas ao Decreto n.º 5952 de 23 de Junho de 1875..... 472

N. 6596.—AGRICULTURA.—Decreto de 27 de Junho de 1877. — Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia Industrial Fluminense..... 473

N. 6597.—AGRICULTURA.—Decreto de 27 de Junho de 1877. — Aceita a desistencia que faz o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso da concessão constante do Decreto n.º 6483 de 18 de Janeiro do corrente anno..... 477

N. 6598.—AGRICULTURA.—Decreto de 27 de Junho de 1877. — Autoriza a substituição da clausula nona da concessão feita á Companhia Assucareira de Porto Feliz pelo Decreto n.º 6355 de 11 de Outubro de 1875.. 478

N. 6599.—AGRICULTURA.—Decreto de 27 de Junho de 1877. — Approva o plano das obras de esgoto de aguas pluviaes do 1.º e 2.º districtos da cidade do Rio de Janeiro, organizado pela commissão incumbida dos respectivos estudos..... 479

N. 6600.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. — Concede privilegio a Bernardo Morelly Chaves para a machina de sua invenção destinada a refinar assucar..... 479

N. 6601.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. — Concede privilegio a Joaquim Ferreira Romariz para preparar o liquido de sua invenção, destinado a extinguir o cupim e outros insectos..... 480

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1877.

DECRETO N. 6454 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Declara a entrancia das comarcas de Passos e Itamarandiba, na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. São declaradas de primeira entrancia as comarcas de Passos e Itamarandiba, creadas na Provincia de Minas Geraes pelas Leis da respectiva Assembléa, n.os 2203 e 2209 de 1 e 2 de Junho de 1876.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6455 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas de Passos e Itamarandiba, na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Os Promotores Publicos das comarcas de Passos e Itamarandiba, na Provincia de Minas Geraes, terão o vencimento annual de 1:400$000, sendo 800$000 de ordenado e 600$000 de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6456 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Declara a entrancia da comarca de S. Pedro do Cachoeiro, na Provincia do Espirito Santo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de S. Pedro do Cachoeiro, creada na Provincia do Espirito Santo pela Lei da respectiva Assembléa, n.° 9 de 16 de Novembro de 1876.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6457 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de S. Pedro do Cachoeiro, na Provincia do Espirito Santo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de S. Pedro do Cachoeiro, na Provincia do Espirito Santo, terá o vencimento annual de 1:400$000, sendo 800$000 de ordenado e 600$000 de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6458 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Promulga a Declaração entre o Brazil e a Allemanha para a protecção das marcas de fabrica e commercio.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos doze dias do corrente mez e anno entre o Brazil e a Allemanha uma declaração para a protecção das marcas de fabrica e commercio, Hei por bem que essa declaração seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Declaração entre o Brazil e a Allemanha para a protecção das marcas de fabrica e commercio,

Tendo o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo de Sua Magestade o Imperador da Allemanha convencionado assegurar aos industriaes dos dous paizes reciprocamente a protecção das marcas de fabrica e commercio, os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, convieram nas seguintes disposições:

Art. 1.° Os subditos brazileiros na Allemanha e os subditos do Imperio da Allemanha no Brazil gozarão da mesma protecção que os nacionaes no que diz respeito ás marcas applicadas ás suas mercadorias ou ao enfardamento destas, assim como ás marcas de fabrica ou de commercio.

Art. 2.° Para tornarem segura para as suas marcas a protecção prevista no artigo antecedente, os nacionaes de cada um dos dous paizes contractantes deverão preencher as condições e formalidades prescriptas pelas leis e regulamentos do respectivo paiz.

Art. 3.º O presente accôrdo terá força e vigor de tratado, até que uma ou outra das Altas Partes Contractantes annuncie a sua intenção de o dar por findo.

Em fé do que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e puzeram-lhe o sello de suas armas.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos 12 dias do mez de Janeiro de 1877. — (L. S.) — *Barão de Cotegipe.* — (L. S) — *Michelet von Frantzius.*

DECRETO N. 6459 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a José Alves de Araujo Barroso para o systema de fornalhas economicas de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Alves de Araujo Barroso e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para fabricar e vender fornalhas economicas de sua invenção, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6460 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Frederico Leybold para a preparação de carne condensada.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Frederico Leybold e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para preparar o alimento que denomina — Carne condensada, ou — Penican Leybold —, segundo o processo que inventou para semelhante fim, e cuja descripção fica archivada.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6461 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Antonio Augusto dos Santos Luzes para usar do apparelho destinado a limpar os trilhos das vias ferreas e desviar as pessoas que nelles cahirem.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Augusto dos Santos Luzes e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para usar do apparelho que declarou ter inventado com o fim de limpar os trilhos das vias ferreas e desviar as pessoas que nelles cahirem, segundo a descripção e o desenho que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6462 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Gustavo Hugo Elste para fabricar e vender guano artificial, segundo o processo de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Gustavo Hugo Elste e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para fabricar e vender guano artificial segundo o processo de sua invenção e cuja descripção fica archivada.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6463 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a José Mattoso Duque-Estrada Camara para construcção de banheiros fluctuantes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Mattoso Duque-Estrada Camara, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para a construcção de banheiros fluctuantes, segundo o systema que declara ter inventado e cuja descripção depositou com o respectivo desenho no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6464 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Joaquim Ferreira Romariz para fabricar massa destinada a extincção da formiga saúva.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Joaquim Ferreira Romariz e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para fabricar e vender a massa, que inventou com o fim de extinguir a formiga saúva, segundo a composição que consta do seu requerimento, o qual fica archivado.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6465 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Carlos Delaplace para usar do processo destinado á conservação das carnes verdes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Carlos Delaplace, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para usar do processo que declára ter inventado com o fim de conservar as carnes verdes, e cuja descripção depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PIRNCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6466 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Antonio Pinto Moreira para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, destinado á lavagem de roupa.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Pinto Moreira e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, destinado á lavagem de roupa, e constante da descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6467 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Francisco Pinto Brandão, para o processo de sua invenção, destinado a desinfectar a aguardente de canna de assucar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Francisco Pinto Brandão e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos, para usar do processo de sua invenção, destinado a desinfectar a aguardente de canna de assucar e o mel da mesma, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz Jose Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6468 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Jonh Cooke para fabricar e vender a machina de sua invenção destinada á lavagem do café.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Jonh Cooke e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender a machina de sua invenção, destinada á lavagem do café, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6469 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Felippe Leonardo para a extracção de fibras textis.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Felippe Leonardo e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos, para, do vegetal denominado « pinhão bravo », extrahir fibras textis segundo o processo que consta de sua petição inicial, a qual fica archivada.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6470 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Severino Lourenço da Costa Leite para usar do processo de sua invenção destinado a extrahir fibras textis dos cipós lactacentes e malpighiaceos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Severino Lourenço da Costa Leite e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos, para usar no Imperio, do processo de sua invenção, destinado a extrahir de cipós lactacentes e malpighiaceos fibras textis, e cuja descripção depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6471 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Approva, com alterações, os Estatutos da Companhia — União Mineira — e autoriza a funccionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — União Mineira —, devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de doze de Dezembro do anno proximo findo, Ha por bem Autorizal-a a funccionar e Approvar seus Estatutos, com as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações a que se refere o Decreto n.° 6471 desta data.

I.

O art. 2.° fica substituido pelo seguinte: — Logo que estes Estatutos forem approvados pelo Governo Imperial a Companhia considerar-se-ha constituida.

II.

No art. 4.°—addite-se no fim — mediante approvação do Governo Imperial. —

III.

O art. 7.° fica assim redigido: — O accionista que não fizer a sua entrada no prazo annunciado, pagará uma multa de 10 % sobre o valor da chamada, se a fizer dentro de um mez depois do termo do primeiro prazo; perdendo todos seus direitos e quantias já arrecadadas se, findo esse segundo prazo, não tiver satisfeito a entrada e multa.

A Directoria, porém, poderá relevar o Accionista do commisso, quando julgar attendiveis as razões allegadas.

IV.

No art. 9.°—eliminem-se as palavras—podendo porém elles, etc., até o fim.—

V.

No art. 12—acrescente-se no fim—e da Commissão Fiscal, em cuja eleição não se admittem votos por procurador.

VI.

No art. 13—depois da palavra—dezenas—diga-se—de acções.

Na 2.ª parte—em vez de—cincoenta—diga-se—vinte votos.

VII.

No art. 14—em vez de—e os prepostos de qualquer firma social ou corporação—leia-se—e um dos membros de qualquer firma social ou corporação.

VIII.

A 2.ª parte do art. 16 fica assim:—No caso de empate a sorte decidirá, não podendo fazer parte da mesa da assembléa geral os membros da Directoria ou Conselho Fiscal.

IX.

No art. 18 acrescente-se depois das palavras—assembléa geral—a seguinte—extraordinaria.

X.

O art. 27 fica assim redigido : — Dos lucros liquidos de cada semestre se deduzirão 5 °/₀ para fundo de reserva, o qual é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social, desfalcado, ou ao reparo das obras da Companhia.

O fundo de reserva será convertido em apólices da divida publica geral ou provinciaes, que gozarem dos mesmos privilegios das geraes, ou em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecarias de Bancos de credito real, que tiverem garantia do Governo, a juizo da Directoria.

Do restante far-se-ha dividendo pelos accionistas, na proporção do capital com que cada um tiver entrado.

XI.

No fim do art. 28 — acrescente-se—Não se farão dividendos, emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

XII.

O art. 30 fica assim — A Companhia se dissolverá no caso previsto no contracto, e quando se verificar a perda de dous terços de seu capital, devendo o modo pratico da sua liquidação ser determinado em assembléa geral, de accordo com o que dispõe o Codigo do Commercio.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877. —*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia — União Mineira.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A Companhia denominada União Mineira propõe-se á construcção de uma Estrada de Ferro de bitola estreita entre a estação da Serraria e o arraial do Espirito Santo, que será mais tarde prolongada a S. João Nepomuceno, e mesmo além, e de um ramal á cidade de Mar de Hespanha.

Para esse fim a Companhia toma a si com todas as obrigações e direitos o contracto feito a 13 de Julho do corrente anno por

Francisco Ferreira de Assis Fonseca e o engenheiro Pedro Betim Paes Leme, com a Provincia de Minas, indemnizando aos concessionarios de todas as despezas feitas com os primeiros estudos, organização de planta e projecto e mais trabalhos, que tiveram para obtenção do privilegio, concedendo-lhes mil acções beneficiarias que farão parte do capital da Companhia como representando quantias effectivamente despendidas.

Caso porém a empreza não vá adiante, continuarão os concessionarios na posse do seu contracto.

Art. 2.° Logo que estes Estatutos forem approvados pelo Governo Imperial a Companhia considerar-se-ha constituida, tendo sua séde na cidade de Mar de Hespanha; podendo porém a Directoria reunir-se nos pontos onde mais conveniente lhe fôr.

Art. 3.° A duração da Companhia será de cincoenta annos.

Art. 4.° o capital da Companhia será de tres mil contos, distribuidos por quinze mil acções de duzentos mil réis cada uma. Sómente a assembléa geral dos accionistas poderá determinar o augmento deste capital, caso julgue necessario, prescrevendo o modo pratico de sua emissão.

Art. 5.° As acções serão nominativas, e sua transferencia se fará por termo lavrado em livro especial.

Seu pagamento se fará por chamadas nunca maiores de 10 °/₀ annunciadas com um mez de antecedencia nos jornaes mais lidos da Côrte, e n'um da provincia.

Art. 6.° O pagamento das acções passadas posteriormente, depois de realizadas uma ou mais entradas das primitivas, se fará por dous modos: ou seus donos no acto de as subscreverem pagarão todas as entradas, que já tiverem as primitivas, collocando-se em pé de igualdade com os outros accionistas; ou satisfarão apenas a primeira entrada continuando a fazer as outras por occasião das chamadas geraes.

Para essas acções, porém, as entradas serão sempre de 10 %, embora a chamada geral seja menor, até que tenham ellas attingido as quantias em que já estiverem as primitivas. Se mesmo no intervallo das chamadas os donos dessas acções quizerem ir fazendo entradas mesmo menores de 10 °/₀ para se irem aproximando das primitivas poderão fazel-o. Isto, porém, não os desobrigará das entradas de 10 °/₀ por occasião das chamadas geraes.

Art. 7.° O accionista que não fizer a sua entrada no prazo annunciado pagará uma multa de 25 °/₀ sobre o valor da chamada, se a fizer dentro de um mez depois do termo do primeiro prazo; perdendo todos os seus direitos e quantias já arrecadadas, se, findo esse segundo prazo, não tiver satisfeito a entrada e multa.

Art. 8.° A Directoria não poderá dispôr dos 7 °/₀, garantidos pelo Governo Provincial, se não para pagamento dos dividendos aos accionistas.

Art. 9.° Por fallecimento de qualquer accionista passarão aos seus herdeiros todos os seus direitos e obrigações, devendo porém elles fazerem-se representar por um só.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLEA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 10. Para tomar parte nas deliberações da assembléa geral é preciso possuir pelo menos cinco acções, devendo sua posse datar de pelo menos seis mezes antes de sua convocação. Esta

ultima restricção não se estende á primeira reunião da assembléa.

Art. 11. A assembléa geral dos accionistas não poderá funccionar sem que se ache representada pelo menos a quarta parte do capital realizado.

Não se verificando essa condição na primeira reunião, convocar-se-ha outra para 15 dias depois, na qual poder-se-ha deliberar qualquer que seja o capital representado. Exceptua-se o caso de modificação ou reforma de estatutos, no qual será imprescindivel a representação de mais da metade do capital realizado.

Art. 12. O accionista que não puder comparecer á assembléa geral poder-se-ha fazer representar por procuração a outro accionista, salvo o caso de eleição de Directoria.

Art. 13. Os votos serão contados por dezenas; tendo um voto o individuo que possuir de cinco a dez acções, dous de dez a vinte etc., etc. Nem um accionista porém poderá possuir mais de cincoenta votos.

Art. 14. Serão admittidos á assembléa geral, exhibindo previamente os seus titulos, os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres e os prepostos de qualquer firma social ou corporação.

Art. 15. Haverá assembléa geral para prestação de contas e eleição da Directoria no primeiro mez de cada anno e em dia marcado pela Directoria

Art. 16. A assembléa geral será presidida pelo maior accionista presente, ou pelo immediato, caso este se recuse. No caso de empate a Directoria decidirá.

Art. 17. A assembléa geral só poderá ser convocada extraordinariamente pela Directoria, por deliberação propria ou á requisição da Commissão Fiscal ou de um numero de accionistas que represente pelo menos um decimo do capital realizado. Essa convocação será feita com antecedencia de quinze dias pelos jornaes mais lidos da Côrte e por um da Provincia.

Art. 18. Só se tratará na assembléa geral do assumpto para que fôr ella convocada.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 19. A Companhia será dirigida por cinco Directores, que só poderão ser eleitos pela assembléa geral d'entre os accionistas votantes. Exceptua-se a primeira Directoria, que fica composta dos seguintes accionistas: Desembargador Pedro de Alcantara Cerqueira Leite, Coronel José Ribeiro de Rezende, Capitão Domingos Eugenio Pereira, Francisco Ferreira de Assis Fonseca e o Engenheiro Pedro Betim Paes Leme que, como taes, assignam estes estatutos, e cujas funcções durarão quatro annos, a contar da approvação dos estatutos.

Art. 20. Para que a Directoria possa funccionar é preciso a presença de pelo menos tres Directores, que entre si escolherão o que os presida, quando porventura falte o Presidente effectivo.

Art. 21. A Directoria se reunirá ordinariamente n'um dos seis ultimos dias de cada mez; extraordinariamente quando o

exijam os negocios da Companhia no lugar, dia e hora marcados pelo Presidente ou por quem suas vezes fizer.

Art. 22. O Director que faltar a tres reuniões consecutivas considerar-se-ha ter resignado o lugar, salvo o caso de molestia, devidamente provado ou serviço da Companhia. Neste e em outros casos de impedimento de qualquer Director, a Directoria nomeará o seu substituto.

Art. 23. Compete á Directoria:

§ 1.º Nomear d'entre os seus membros um Presidente, que presida ás reuniões e faça executar as suas resoluções, e um Secretario que organize a acta das sessões.

§ 2.º Fazer os contractos de compra, venda e empreitada.

§ 3.º Nomear todos os empregados necessarios e demittil-os quando convier, marcando os ordenados que nestes estatutos não estiverem designados. Exceptua-se ainda durante os quatro primeiros annos o Corpo de Engenheiros, que ficará composto do Engenheiro em Chefe Pedro Betim Paes Leme e de outros Engenheiros de sua exclusiva confiança.

§ 4.º Recolher a um Banco acreditado os dinheiros que não tiverem immediata applicação.

§ 5.º Fechar as contas no fim de cada semestre, e fazer dividendo dos lucros liquidos nos mezes de Janeiro e Julho.

§ 6.º Apresentar annualmente o balanço do anno anterior e um circumstanciado relatorio do estado da Companhia.

§ 7.º Facilitar á Commissão Fiscal o exame da escripturação do archivo e dar as informações pedidas.

§ 8.º Decidir emfim sobre todos os negocios da Companhia para que lhe são conferidos plenos poderes.

Art. 24. A Directoria é competente para representar a Companhia em juizo activa e passivamente.

CAPITULO IV.

DOS ORDENADOS.

Art. 25. O Presidente será remunerado com seis contos annuaes e cada um dos outros Directores com quatro contos. O Gerente, que poderá ser um dos Directores, com oito, e o Engenheiro em Chefe com dez contos annuaes.

CAPITULO V.

DA FISCALISAÇÃO.

Art. 26. Haverá uma Commissão Fiscal nomeada pela assembléa geral e composta de tres membros, cujo mais votado será o relator. Essa commissão examinará as contas da Directoria e o estado, quér financeiro, quér administrativo da Companhia, do que tudo fará sciente á assembléa geral dos accionistas.

CAPITULO VI.

DO DIVIDENDO, FUNDO DE RESERVA E AMORTIZAÇÃO.

Art. 27. Dos lucros liquidos de cada semestre se deduzirá 5 % para fundo de reserva, que será destinado ao reparo das obras da Companhia; e do restante far-se-ha dividendo.

Art. 28. Desde que o dividendo exceda de 8 % a Companhia começará a fazer o seu fundo de amortização, deduzindo para isso uma porcentagem tal, que no fim dos cincoenta annos seja restituido aos accionistas o valor de suas acções.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 29. A Companhia poderá ter agencias aonde forem ellas necessarias, cujos poderes lhe serão conferidos pela Directoria.

Art. 30. A Companhia se dessolverá no caso previsto no contracto, e o modo pratico da sua liquidação será determinado em assembléa geral, salvo as disposições do Codigo Commercial.

Art. 31. Os abaixo assignados, subscriptores de acções, representando mais de metade do capital da projectada Companhia União Mineira, declaram aceitar estes estatutos em todos os seus artigos e autorizam a Directoria, já mencionada no art. 19, a solicitar do Governo Imperial a approvação destes estatutos com as modificações que ao mesmo Governo aprouver.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6472 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Marcos Christino Fioravante Patrulhano para um propulsor mecanico destinado aos vehiculos de conducção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Marcos Christino Fioravante Patrulhano, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha

por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para fabricar e usar do propulsor mecanico, que inventou com o fim de substituir a tracção animal nos vehiculos de conducção, e que se acha descripto no documento depositado com o respectivo desenho no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6473 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Antonio Aurelio Alvares da Silva para usar de um liquido destinado á clarificação do assucar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Aurelio Alvares da Silva, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos, não só para usar de um liquido vegetal, que descobriu com o fim de clarificar o assucar, mas tambem para o processo destinado á solidificação do mesmo liquido, e que se acha descripto em documento depositado no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Pu-

blicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6474 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede permissão a Ernesto Cesar Carpinetti para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Ayuruoca, provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Ernesto Cesar Carpinetti, Ha por bem conceder-lhe permissão por dous annos para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Ayuruoca, provincia de Minas Geraes, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6474 desta data.

1.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, para o concessionario Ernesto Cesar Carpinetti

explorar jazidas de ouro e outros mineraes no municipio de Ayuruoca provincia de Minas Geraes, sem prejuizo de direitos de terceiro.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante supprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.º arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado o 5.º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigada a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da mineração. Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não poderá fazer sem licença deste, que poderá ser supprida mediante indemnização na fórma estabelecida na clausula 4.°

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquizas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar :

1.° Sob edificios e a 15 metros de circumferencia, salvo, na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da Provincia;

2.° Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;
3.° Nas povoações.

IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio do Presidente da Provincia, à mencionada Secretaria acompanhadas: 1.° de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terra; 2.° de uma discripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877. — *Thomaz Jesé Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6475 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Antonio Pinto Moreira para o apparelho de sua invenção destinado a brunir café.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Pinto Moreira e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, destinado a brunir café, denominado — Brunidor conico para café —, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6476 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Antonio Augusto dos Santos Luzes para usar de um apparelho destinado a indicar o numero de passageiros que entrarem nos vehiculos de conducção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Augusto dos Santos Luzes e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para usar de um apparelho de sua invenção, destinado a indicar o numero de passageiros, que entrarem nos vehiculos de conducção, e o qual acha-se descripto em documento depositado no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6477 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Mauricio Buschgens e ao Dr. Adolfo Bezerra de Menezes para usarem de um processo destinado á conservação das carnes verdes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Mauricio Buschgens e o Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos para usarem de um processo de sua invenção, destinado a conservar as carnes verdes, e cuja descripção depositaram no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6478 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Charles Bihel para fabricar e vender marmitas de acampamento, de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Charles Bihel e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder privilegio por dez annos para fabricar e vender o apparelho denominado —Marmitas de acampamento—, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imprio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6479 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Manda executar o Regulamento para as Escolas publicas de instrucção primaria do municipio da Côrte.

Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, que, nas escolas publicas de instrucção primaria do municipio da Côrte, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Doutor José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Regulamento para as escolas publicas de instrucção primaria do municipio da Côrte, a que se refere o Decreto n.° 6479 desta data.

Art. 1.° As escolas publicas de instrucção primaria do municipio da Côrte são divididas em duas classes:

A uma pertencem as de instrucção primaria elementar com a denominação de *escolas do 1.° gráo;*

A' outra pertencem as de instrucção primaria complementar com a denominação — *escolas do 2.° gráo.*

Art. 2.° O ensino, nas *escolas do 1.° gráo*, constará das seguintes disciplinas:

Instrucção moral e religiosa;
Leitura;
Escripta;
Noções essenciaes de grammatica;
Principios elementares de arithmetica;
Systema legal de pesos e medidas;
Noções elementares de desenho linear;
Rudimentos de musica com exercicio de solfejo e de canto;
Exercicio de gymnastica;
Costura chan, nas escolas de meninas.

Art. 3.° O ensino, nas *escolas do 2.° gráo*, constará do desenvolvimento de todas as disciplinas do 1.° gráo e mais das seguintes:

Algebra elementar;
Geometria elementar;
Geographia do Brazil;
Historia do Brazil;
Noções geraes de physica, chimica e historia natural com explicação de suas applicações á industria e aos usos da vida;
Noções geraes dos direitos e deveres do homem e do cidadão e de economia social e domestica;
Tricot, crochet, ponto de marca e bordados, nas escolas de meninas.

Art. 4.° O curso de estudos, nas *escolas do 1.° gráo*, será de tres annos e nas do 2.° *gráo* de dous annos.

A distribuição das materias pelos annos e os programmas para o ensino, para os exames de admissão e para os parciaes e finaes serão organisados pela congregação dos professores das escolas normaes, na conformidade do que dispõe o art. 11 § 2.° do Decreto n.° 6379 de 30 de Novembro de 1876, e approvados pelo Ministro

e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, ouvido o Inspector geral e o conselho director da instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

Art. 5.° As *escolas do* 1.° *gráo* abrir-se-hão annualmante no dia 15 de Janeiro, e serão encerradas no dia 30 de Novembro, seguindo-se logo os exames.

As do 2.° *gráo* abrir-se-hão no dia 3 de Fevereiro, e serão encerradas no dia 15 de Novembro, começando os exames cinco dias depois.

Durante o anno lectivo serão sómente feriados, além dos domingos e dias santos, os de festividade nacional marcados por lei, os de luto nacional declarados pelo Governo, a segunda e terça-feira do carnaval, a quarta-feira de cinza, e desde a quarta-feira de trevas até o sabbado da semana da Paschoa.

Art. 6.° Nas escolas tanto do 1.° como do 2.° gráo, haverá lição, em todos os dias uteis, de manhã desde as 9 horas até o meio dia, e á tarde desde as 3 até as 6 horas no verão (do 1.° de Outubro a 31 de Março), ou das duas ás 5 no inverno (do 1.° de Abril a 30 de Setembro).

Nas escolas das parochias sub-urbanas, comtudo, poderá o Inspector geral da instrucção permittir, se julgar conveniente, ouvidos os respectivos delegados, que a lição diaria seja feita, em uma só sessão, das 8 ou 9 horas da manhã ás 2 ou 3 da tarde, devendo haver, neste caso, uma ou mais interrupções dos estudos, por tempo de uma hora, para descanso e recreio dos alumnos.

Art. 7.° Cada *escola do* 1.° *gráo* será regida por um professor ou professora, cathedraticos. Si o numero de alumnos, que frequentarem regularmente a escola, exceder de 50 haverá tambem um professor ou professora, adjuntos; si exceder de 100, haverá dous adjuntos ou adjuntas; e si exceder de 150 haverá tres.

Em nenhuma *escola do* 1.° *gráo* se admittirá á matricula mais de 200 alumnos e nem haverá mais de tres adjuntos ou adjuntas.

Art. 8.° A disposição da 1.ª parte do artigo antecedente é applicavel ás *escolas do* 2.° *gráo*, tanto com relação aos professores cathedraticos como com relação aos adjuntos. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, entretanto, sobre proposta do Inspector geral da instrucção, ou a requerimento dos interessados, poderá permittir, por conveniencia do serviço publico, que dous professores do 2.° gráo leccionem em duas escolas, encarregando-se cada um do ensino de certas materias.

Art. 9.° Nas *escolas do 2.° grão*, ainda que o numero de alumnos que as frequentarem regularmente não exceda de 50, haverá sempre um professor adjunto, o qual, além de auxiliar o cathedratico, terá a seu cargo a bibliotheca, o archivo e os gabinetes de sciencias physicas e naturaes.

Art. 10. O provimento das cadeiras publicas de instrucção primaria do 1.° e 2.° gráo do municipio da Côrte continuará a ser feito nos termos dos arts. 12 a 22 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 1331 **A** de 17 de Fevereiro de 1854 e das Instrucções de 5 de Janeiro de 1855, com as alterações seguintes:

§ 1.° Os exames previos de habilitação e os concursos serão feitos nas escolas normaes:-no Externato, si o concurso fôr para o provimento de cadeiras de professores, e no Internato, si se tratar do provimento de cadeiras de professoras.

§ 2.° Os exames prévios de habilitação serão feitos por uma commissão composta do director ou directora da respectiva escola normal, como presidente, e de dous professores e dous mestres ou mestras das mesmas escolas, nomeados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

§ 3.° A commissão julgadora dos concursos de professores ou de professoras será composta de tres professores e tres mestres ou mestras das escolas normaes, nomeados da mesma fórma, e presidida sempre pelo director da escola normal de professores.

§ 4.° O prazo marcado para inscripção e processo de habilitação dos candidatos, quando vagar ou fôr creada alguma cadeira publica do 1.° ou do 2.° gráo, será de 60 dias, dentro do qual tratarão os candidatos de requerer o exame prévio de habilitação, si o não tiverem, e de inscrever-se para o concurso.

§ 5.° O Inspector geral fará annunciar os concursos, admittirá á inscripção os concurrentes habilitados, mandará fazer os exames de habilitação áquelles a quem faltar esta formalidade, solicitará do Governo a nomeação dos examinadores, e dos vogaes para a commissão julgadora e marcará dia para os concursos, a que, sempre que fôr possivel, deverá assistir.

§ 6.° O secretario ou secretaria da escola normal, em que se fizer o concurso, fará o sorteio de que trata o artigo 10 § 5.° das Instrucções de 5 de Janeiro de 1855.

§ 7.° A commissão julgadora classificará todos os concurrentes pela ordem de merecimento, e em seu parecer adduzirá as razões em que se tiver fundado para

a classificação feita, emittindo juizo sobre cada uma das provas.

§ 8.° O parecer da commissão e todos os papeis do concurso serão submettidos ao julgamento da congregação das escolas normaes, a quem cabe fazer a proposta nos termos do art. 11 § 3.° e do art. 12 do Decreto n.° 6379 de 30 de Novembro des 1876.

§ 9.° Em igualdade de circumstancias dos candidatos classificados, serão preferidos para o provimento:

Nas escolas do 2.° gráo:

I. Os professores do 1.° gráo, que tiverem o curso completo das escolas normaes, e d'entre estes os mais antigos e de mais distinctos serviços no magisterio.

II. Os professores adjuntos effectivos do 2.° gráo, e d'entre estes os mais antigos e de mais distinctos serviços no magisterio.

III. Os normalistas, que tiverem diploma de professores habilitados para as escolas do 2.° gráo.

IV. As pessôas declaradas no art. 9.° do Decreto n.° 6379 de 30 de Novembro de 1876.

Nas escolas do 1.° gráo:

I. Todas as pessoas, que têm preferencia para o provimento nas escolas do 2.° gráo e na mesma ordem acima estabelecida.

II. Os professores adjuntos effectivos do 1.° gráo, e d'entre estes os normalistas mais antigos e de mais distinctos serviços no magisterio.

III. Os professores particulares, que durante cinco annos tenham exercido o magisterio com reconhecida vantagem do ensino; e, d'entre estes: 1.° os alumnos das escolas normaes, 2.° os que se habilitaram nos termos do art. 9.° do Decreto n.° 6.379 acima citado.

IV. Os bachareis em lettras, os graduados em qualquer ramo de instrucção superior do Imperio, e os que, além das disciplinas que têm de ensinar, exhibirem provas de outras habilitações scientificas, litterarias ou artisticas.

Art. 11. O provimento em qualquer cadeira, guardadas as regras precedentes, só é declarado vitalicio depois de decorridos cinco annos de serviço effectivo na classe de professor publico cathedratico, excluidas quaesquer interrupções, ainda por motivo de serviço publico, si fôr serviço estranho ao magisterio.

A declaração da vitaliciedade será feita por apostilla no titulo do professor, depois de apurados os 5 annos de serviço effectivo no magisterio, e precedendo proposta do conselho director da instrucção.

Antes da apostilla de vitaliciedade, poderá o professor publico ser demittido sem as formalidades dos arts. 124 a 131 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, por proposta do Inspector geral e com audiencia do conselho director da instrucção, em qualquer dos casos especificados no art. 115 do mesmo Regulamento.

Art. 12. Os professores publicos, logo que forem considerados vitalicios, terão direito, si o requererem, ao adiantamento das quantias necessarias para entrarem para o Montepio, descontando-se-lhes mensalmente, no Thesouro Nacional, a quinta parte do ordenado até o pagamento integral dos cofres publicos.

Art. 13. Os professores publicos, que tiverem servido bem no magisterio por 10 annos, terão preferencia, dada a igualdade de habilitações nos exames de admissão, para serem suas filhas admittidas como pensionistas do Estado no Internato normal de professoras, e seus filhos no Internato ou Externato do Imperial Collegio de Pedro II, guardadas, quanto a estes, as regras estabelecidas nos arts. 21 e 22 do Decreto n.° 2006 de 24 de Outubro de 1857.

Art. 14. São applicaveis aos professores cathedraticos das escolas publicas primarias do 1.° e 2.° gráo as vantagens concedidas aos professores das escolas normaes no art. 19 do Decreto n.° 6379 de 30 de Novembro de 1876, ficando todavia em vigor a disposição da ultima parte do art. 28 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 15. Os professores publicos, que residirem nas casas de escola, pagarão a quarta parte do preço do aluguel até o limite maximo de 600$000 por anno.

Nas casas de escola do dominio do Estado, o valor locativo do predio será para este effeito arbitrado pela Recebedoria das rendas geraes internas do municipio da Côrte.

O preço do aluguel será pago mensalmente pelos professores, fazendo-se a deducção nos vencimentos.

Art. 16. A classe de professores adjuntos passa a ser dividida em duas secções, sendo uma composta dos que se acharem habilitados, com o curso completo de estudos das escolas normaes primarias do municipio da Côrte, para a regencia de escolas primarias do 2.° gráo, e serão denominados—*professores adjuntos do 2.° gráo;* e a outra secção dos que se acharem habilitados, com o curso de estudos do 1.° e 2.° anno das ditas escolas, para a regencia de escolas primarias do 1.° gráo, e serão denominados—*professores adjuntos do 1.° gráo.*

Art. 17. A nomeação de professores adjuntos será feita por portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, precedendo concurso entre as pessoas habilitadas na fórma do artigo antecedente e maiores de 18 annos, sendo do sexo feminino, e de 19 sendo do masculino.

Nas provas de habilitação e nos concursos para o provimento desses lugares, se observarão as regras estabelecidas no art. 10 deste Regulamento, no que forem applicaveis.

Em igualdade de habilitações nas materias do concurso, terão preferencia:

I. Os professores adjuntos interinos, que tiverem servido satisfactoriamente, e d'entre estes os normalistas.

II. Os normalistas, e d'entre estes: 1.° os que, além das materias do concurso, provarem ter outros conhecimentos scientificos, litterarios ou artisticos; 2.° os que forem filhos de professores publicos.

III. As pessoas habilitadas com diplomas das escolas normaes nos termos do art. 9.° do Decreto n.° 6379 de 30 de Novembro de 1876, e d'entre estas as que tiverem mais tempo de serviço no magisterio.

Art. 18. Emquanto as escolas normaes primarias do municipio da Côrte não tiverem completado o terceiro anno de sua installação, os lugares de professores adjuntos do 2.° gráo serão providos por nomeação interina em pessoas competentemente habilitadas, a juizo do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 19. Todos os actuaes professores adjuntos, que tiverem completado o triennio de habilitação, serão desde já considerados professores adjuntos effectivos do 1.° gráo, com a obrigação, porém, de se mostrarem habilitados, no prazo de dous annos, naquellas disciplinas do 1.° e 2.° anno das escolas normaes, de que ainda não fizeram exame.

Na primeira organisação do quadro dos professores adjuntos, feita em virtude do presente Regulamento, poderá o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio admittir tambem, na classe de professores adjuntos effectivos do 1.° gráo, si o requererem, e com a mesma obrigação acima estabelecida, as pessoas que tiverem feito concurso para provimento de cadeiras publicas de instrucção primaria e forem julgadas aptas para o ensino.

Os demais professores adjuntos effectivos actuaes do 1.°, 2.° e 3.° anno de exercicio serão considerados professores adjuntos interinos do 1.° gráo, com a mesma

obrigação acima imposta aos actuaes adjuntos que têm o triennio de habilitação.

Os adjuntos effectivos e interinos, que não satisfizerem a obrigação acima estabelecida, ou forem duas vezes reprovados em qualquer dos exames, que lhes faltam, serão destituidos. Os interinos que a satisfizerem passarão a effectivos.

Art. 20. Emquanto não forem creadas escolas primarias do 2.° gráo para o sexo feminino, não haverá tambem professoras adjuntas do 2.° gráo.

Art. 21. O numero de professores adjunctos, emquanto não fôr definitivamente fixado por um Decreto, na conformidade do que dispõe o art. 34 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, não poderá exceder de 18 para as escolas do 2.° gráo e de 100, dos dous sexos, para as do 1.° gráo.

Art. 22. Os professores cathedraticos e os adjuntos do 2.° e 1.° gráo perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Os professores interinos, quér cathedraticos, quér adjuntos, perceberão sómente dous terços dos vencimentos dos effectivos, sem exclusão do tempo de ferias e de licenças por motivo de molestia.

Art. 23. O ensino do desenho linear, da musica e da gymnastica, nas escolas do 1.° gráo actualmente existentes e providas, não é obrigatorio sinão tres annos depois da promulgação do presente Regulamento, devendo os actuaes professores habilitarem-se para esse ensino no referido prazo.

Art. 24. São dispensadas das provas de musica vocal, mas não da theoria da musica, as pessoas que por sua organização physica não forem aptas para os exercicios de canto.

Art. 25. Ficam provisoriamente em vigor na parte em que não são alterados pelo presente Regulamento, emquanto as escolas normaes não estiverem funccionando e a respectiva congregação não tiver cumprido o disposto no art. 11 § 2.° do Decreto n.° 6379 de 30 de Novembro de 1876, os programmas de ensino e de exames e quaesquer disposições dos Regulamentos, portarias e ordens anteriores e ainda não revogados.

Art. 26. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1877.— *José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Tabella dos vencimentos dos professores cathedraticos e adjuntos das escolas publicos de instrucção primaria do 1.º e 2.º gráo do municipio da Côrte.

EMPREGADOS.	VENCIMENTOS.		
	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	TOTAL.
PROFESSORES CATHEDRATICOS.			
Parochias urbanas:			
Professores do 2.º gráo....	1:400$000	800$000	2:200$000
» do 1.º gráo....	1:200$000	600$000	1:800$000
Parochias suburbanas.			
Professores do 1.º gráo....	1:200$000	300$000	1:500$000
PROFESSORES ADJUNTOS.			
Professores adjuntos do 2.º gráo.....	600$000	600$000	1:200$000
Professores adjuntos do 1.º gráo.....	480$000	480$000	960$000

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

DECRETO N. 6480 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Declara emancipada do regimen colonial, passando ao dominio da legislação commum, a colonia Santa Maria da Soledade.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem determinar que a colonia Santa Maria da Soledade seja emancipada do regimen colonial, passando ao dominio da legislação commum ás outras povoações do Imperio, e cessando a administração especial a que até a data presente se acha sujeita.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6481 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Approva os novos estatutos da Associação dos Guarda-Livros.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Associação dos Guarda-Livros, fundada nesta Côrte, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Agosto do anno proximo findo, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os novos estatutos da mesma Associação, divididos em dez capitulos e cincoenta e seis artigos, e datados de 11 de Julho do dito anno.

Quaesquer outras alterações por que passem os estatutos, não poderão vigorar sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Estatutos da Associação dos Guarda-Livros, approvados em assembléa geral de 11 de Junho de 1876.

CAPITULO I.

ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1.° A Associação compõe-se de numero illimitado de individuos que tenham sido ou sejam empregados em escriptorios commerciaes, sem distincção de nacionalidades.

Art. 2.° Seus fins são :

§ 1.° Constituir-se pelo prestigio de seus membros, pelo estudo de materias commerciaes, pelo auxilio mutuo, moral e pecuniario defensora e activa cooperadora da moralidade da classe.

§ 2.° Soccorrer aos associados nos casos de doença, fallecimento ou inactividade physica.

§ 3.° Fundar opportunamente um monte-pio, exclusivamente para seus membros, submettendo o regulamento do mesmo á approvação do Governo.

§ 4.° Proporcionar aos seus associados, em local apropriado, um ponto de reunião para frequencia de aulas e discussões de theses sobre assumptos commerciaes.

§ 5.° Crear um grande jury de pessoas de reconhecida competencia em conhecimentos mercantis e economicos.

§ 6.° Fundar uma bibliotheca em harmonia com seus fins.

§ 7.° Promover por todos os meios a seu alcance a acquisição de empregos para os associados que delles careçam.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS, SEUS DIREITOS E DEVERES.

Art. 3.° Para ser admittido socio effectivo da Associação requer-se :

§ 1.° O disposto no art. 1.°

§ 2.° Ser maior de 18 annos e de reconhecida moralidade.

§ 3.° Ser proposto á Directoria por um socio effectivo em officio dirigido ao 1.° Secretario, onde se especifique a idade, naturalidade, estado, rua, numero e firma da casa em que trabalha e qualidade de emprego que nella exerce.

§ 4.° Não ter abandonado a carreira commercial.

Art. 4.° Haverá duas categorias de socios : honorarios e effectivos. Os effectivos dividem-se em :

Benemeritos (art. 6.°)

Remidos (art. 8.°)

Contribuintes (art. 9.°)

Art. 5.° Os socios honorarios serão eleitos pela assembléa geral, sob proposta das Directorias, e só estarão nesse caso os individuos que, não pertencendo á classe dos empregados de escriptorio, tiverem prestado á Associação serviços de reconhecida utilidade ou os que leccionarem gratuitamente por um anno ou mais em qualquer dos cursos estabelecidos.

Art. 6.° Serão socios benemeritos :

§ 1.° Os que exercerem por tres annos consecutivos e com reconhecido zelo, algum cargo administrativo.

§ 2.° Os que fóra da administração social prestarem relevantes serviços,

§ 3.° Os que concorrerem para o fundo da Associação com o donativo não inferior a 500$000.

§ 4.° Os que propuzerem trinta socios que realizem suas entradas.

Art. 7.° O titulo de benemerito não isenta do pagamento de mensalidades.

Art. 8.° Serão socios remidos os que, estando quites, entrarem por uma só vez para o fundo da Associação com a quantia de 200$000. O socio, porém, que provar ter pago durante cinco annos ou mais suas mensalidades, poderá remir-se, estando quite, e entrando com a quantia de 100$000 por uma só vez.

Art. 9.° São socios contribuintes os que concorrerem com a joia e mensalidades, conforme os §§ 1.° e 2.° do art. 12.

Art. 10. O titulo de socio honorario dá direito :

§ 1.° A assistir a todas as sessões e assembléas geraes.

§ 2.° A discutir qualquer assumpto que não verse sobre administração social.

§ 3.° A votar sobre theses e pareceres.

§ 4.° A elaborar pareceres quando fôr para isso nomeado.

§ 5.° Ao enterro á custa da Associação, quando seja reclamado.

Art. 11. O socio honorario não póde votar em eleições, mas póde ser eleito membro do grande jury.

Art. 12. Os socios effectivos de que trata o art. 4.° obrigam-se :

§ 1.° A pagar a joia de admissão, 20$000, nos primeiros trinta dias depois de admittidos.

§ 2.° A concorrer com 2$000 mensaes, em trimestres adiantados, quando não queiram remir-se na fórma prescripta pelo art. 8.°

§ 3.° A aceitar qualquer cargo para que forem eleitos, salvos os casos de impedimento justificado perante o grande jury.

§ 4.° A communicar á respectiva commissão todas as vagas de que tiverem conhecimento, em escriptorios commerciaes.

§ 5.° A communicar no prazo de 48 horas a sua demissão ou retirada de qualquer emprego.

§ 6.° A dedicar a seus co-socios todo seu apoio moral.

§ 7.° A aceitar e respeitar todas as resoluções legalmente tomadas em sessões ou assembléas geraes.

Art. 13. Os mesmos socios effectivos têm direito:

§ 1.º Ao auxilio de 30$000 mensaes nos casos de doença ou impossibilidade physica de trabalhar (vid. art. 57).

§ 2.º A' ajuda de 50$000 para seu enterro ou ao proprio enterro feito á custa da Associação,

§ 3.º Para os benemeritos o auxilio mensal será de 50$000, porém o enterro igual aos outros.

§ 4.º A matricular-se e frequentar as aulas que a Associação mantenha.

§ 5.º A requerer ao Presidente exame de suas habilitações em contabilidade e escripturação mercantil e obter diploma de sua approvação, mediante o pagamento de 15$000 de emolumentos.

§ 6.º A propôr qualquer numero de socios (art. 3.º e § 3.º)

§ 7.º A propôr por escripto, discutir e votar em assembléa geral qualquer medida a bem da Associação.

§ 8.º A interpellar, nas primeiras sessões ordinarias de cada mez, a Directoria, sobre o andamento dos negocios sociaes, não podendo porém exigir resposta senão oito dias depois de sua interpellação.

§ 9.º A requerer a convocação de uma assembléa geral extraordinaria, indicando no requerimento o assumpto de que quer tratar.

§ 10. A requerer aos Presidentes as certidões e attestados de que precise, a bem de seus direitos ou de interesses sociaes.

§ 11. A votar e ser votado.

§ 12. A requerer a suspensão de cobrança de suas mensalidades, por tres mezes, quando estiver desempregado, obrigando-se a pagar nos seis mezes que se seguirem 3$000 em cada mez. Esta concessão só terá lugar quando o socio haja opportunamente informado á commissão de empregos, da vaga que deixou.

§ 13. Os soccorros só serão fornecidos quando reclamados.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 14. A administração ficará a cargo de uma Directoria eleita annualmente, como dispõe o art. 27, e compôr-se-ha de:

Presidente.
Dous Vice-Presidentes.
Dous Secretarios.
Orador.
Thesoureiro.
Bibliothecario.
Tres Vogaes para a commissão de empregos.
Tres ditos para a commissão de syndicancia.

Ao todo 14 membros com voto deliberativo, cujo mandato terminará no dia 30 de Junho de cada anno; excepto quando a sua eleição fôr feita depois do 1.º de Março. Neste caso, terminará em Junho do anno seguinte.

Art. 15. A' Directoria em commum compete:

§ 1.º Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente toda vez que os interesses sociaes assim o reclamem.

§ 2.° Confeccionar em tempo competente (§ 1.° art. 27) uma lista de dez socios nas condições prescriptas no § 5.° do art. 2.°, para ser apresentada em assembléa geral.

§ 3.° Approvar ou reprovar as propostas para socios.

§ 4.° Resolver todas as questões administrativas não previstas nestes estatutos, dando disso conhecimento á primeira assembléa geral.

§ 5.° Tomar conhecimento e fazer respeitar as resoluções do grande jury.

§ 6.° Apresentar á assembléa geral o relatorio dos factos occorridos durante o anno.

§ 7.° Organizar o quadro de empregados marcando-lhes vencimentos, admittil-os e demittil-os.

Art. 16. Ao Presidente compete :

§ 1.° Presidir aos trabalhos da Directoria.

§ 2.° Convocar as assembléas geraes.

§ 3.° Assignar actas e diplomas.

§ 4.° Autorizar pagamentos.

§ 5.° Rubricar todos os livros da Associação.

§ 6.° Nomear commissões extraordinarias.

§ 7.° Nomear quem preencha qualquer vaga que por ventura se dê na Directoria por impedimento ou ausencia (aceitas pelo grande jury), sendo que essa nomeação apenas perdura durante a ausencia do eleito, salvo o caso previsto na 3.ª parte do § 8.° deste artigo.

§ 8.° Convocar, sob pena de suspensão, assembléas geraes extraordinarias no prazo impreterivel de oito dias, nos seguintes casos :

1.° Quando requeridas nos termos do art. 13, § 9.°, por numero nunca inferior a 20 socios quites ;

2.° Quando a Directoria assim o resolver ;

3.° Quando haja de resignar o seu mandato antes do prazo prefixado no art. 14 ou quando por força de circumstancias houverem deixado de pertencer á Directoria, mais seis membros eleitos. Neste caso a assembléa geral tem de completar a Directoria.

§ 9.° Convidar os associados para os enterros ou suffragios dos socios fallecidos.

Art. 17. Os Vice-Presidentes substituem o Presidente, desempenhando suas funcções.

Art. 18. Ao 1.° Secretario incumbe :

§ 1.° A leitura e confecção de actas nas sessões de assembléa ou de Directoria.

§ 2.° Assignar a correspondencia, officios, annuncios, actas e diplomas.

§ 3.° Officiar no prazo de tres dias aos socios admittidos, suspensos, nomeados ou eleitos para qualquer cargo.

§ 4.° Fazer copiar todos os officios e correspondencias.

§ 5.° Substituir os Vice-Presidentes.

Art. 19. Ao 2.° Secretario incumbe :

§ 1.° Abrir e encerrar o livro de presenças.

§ 2.° Substituir o 1.° Secretario e coadjuval-o.

§ 3.° Ter sob sua guarda o archivo da sociedade.

Art. 20. O Orador, como fiscal da lei, é membro nato do grande jury e incumbe-lhe :

§ 1.° Representar a Directoria perante o mesmo jury e em todos os actos externos.

§ 2.° Fazer observar escrupulosamente os estatutos.

§ 3.° Ser o orgão da Directoria perante as assembléas geraes e sessões, podendo como tal tomar a palavra todas as vezes que tenha de fazer observações ou dar explicações.

Art. 21. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.° Arrecadar toda a receita da Associação, qualquer que seja sua origem ou deva ser sua applicação.

§ 2.° Fazer os pagamentos autorizados legalmente pelo Presidente.

§ 3.° Prestar á Directoria todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre o movimento da caixa.

§ 4.° Ter sob sua guarda o livro de matriculas e fazel-o escripturar convenientemente.

§ 5.° Effectuar seguro de todos os bens moveis ou immoveis da Associação, em companhias que offereçam garantia, reformando opportunamente esses seguros.

§ 6.° Communicar á Directoria na primeira sessão de cada trimestre quaes os socios em atrazo de um trimestre ou semestre vencido.

§ 7.° Assignar diplomas, actas e recibos.

§ 8.° Apresentar findo o anno social um balancete do movimento financeiro da Associação.

Art. 22. O Thesoureiro não poderá ter em seu poder mais de 500$000, para acudir de prompto ás necessidades sociaes. O excedente depositará no Banco do Brazil ou no Thesouro Nacional em nome da Associação. Para levantamento ou recebimento de qualquer dessas quantias serão os recibos assignados tambem pelo Presidente e Secretario.

Art. 23. Ao Bibliothecario incumbe:

§ 1.° Tomar conta por uma relação dos livros pertencentes á associação.

§ 2.° Fazel-os conservar em boa guarda e velar para que não saiam do recinto social, senão sob sua responsabilidade.

§ 3.° Catalogal-os convenientemente.

§ 4.° Propôr em sessões de Directoria a compra de obras que tratem de assumptos commerciaes ou economicos e que julgue necessarias aos socios por estudo e consulta.

Art. 24. A' commissão de empregos compete:

Tomar conhecimento de todas as informações sobre empregos vagos, e diligenciar occupal-os por socios desempregados, preferindo os que tiverem diploma da Associação. A referida commissão empregará seu prestigio e actividade nesse empenho, e, quando achar conveniente e necessario, poderá recommendar, em nome da Associação, o seu consocio.

Art. 25. A commissão de syndicancia informará á Directoria se os propostos estão no caso de ser admittidos, e se os auxilios ou pensões foram ministrados a quem dellas carecia, e visitará os enfermos, informando tambem do seu estado.

§ 1.° Logo que a commissão seja avisada, ou qualquer membro della, do fallecimento de um socio, cujo enterro tenha de ser feito pela Associação, providenciará de fórma a que elle seja feito em tempo competente, despendendo a quantia que para tal fim esteja consignada pela Directoria, e reclamando-a do Thesoureiro.

CAPITULO IV.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 26. Reunidos pelo menos a quinta parte dos socios quites até o ultimo trimestre vencido, estará constituida a assembléa geral, quando para esse fim tenha sido convocada por meio de annuncios em tres dias consecutivos nos principaes jornaes da Côrte.

§ 1.° Quando na 1.ª convocação se não reuna numero legal será de novo convocada para um dos primeiros oito dias seguintes, e nesse caso qualquer numero constitue assembléa geral.

§ 2.° Quando a Associação conte mais de 300 socios nas condições acima, bastará o numero de 60 presentes para constituir assembléa.

§ 3.° O Presidente das assembléas geraes será acclamado pelos socios presentes em numero legal, e no caso de duvida será eleito em votação symbolica.

Art. 27. As assembléas dividem-se em ordinarias e extraordinarias:

§ 1.° As ordinarias serão quatro annualmente, a saber: a 1.ª nos oito primeiros dias do mez de Julho para tomar conhecimento do relatorio ácerca dos trabalhos do anno findo e eleger commissão de contas; a 2.ª, oito dias depois da primeira, para discussão do parecer dessa commissão e eleição de nova Directoria; a 3.ª, oito dias depois da segunda, para empossar a nova Directoria; a 4.ª, a 18 de Abril de cada anno (anniversario da fundação da Associação), para serem votados os seis jurados aque se refere o art. 15 no § 2.° e para festejar o anniversario. A esta assembléa geral poderão ser convidadas as familias dos socios e outras, as delegações de sociedades congeneres e toda e qualquer pessoa que venha com sua presença abrilhantar o acto. Só votam, porém, os socios quites até o ultimo trimestre vencido.

§ 2.° As extraordinarias reunir-se-hão todas as vezes que determinam os n.os 1, 2 e 3 do § 8.° do art. 16, devendo em qualquer dos casos ser annunciadas tres dias consecutivos, indicando os annuncios o assumpto de que se vai tratar.

Art. 28. Todas as votações em assembléa geral serão por escrutinio e sahirão eleitos os que obtiverem maioria de votos para os respectivos cargos. Só serão, porém, admittidos os votos dos socios presentes.

Art. 29. A assembléa geral discute e resolve todas as propostas que lhe forem apresentadas.

Art. 30. As deliberações da assembléa geral obrigam em todos os effeitos os socios ausentes.

CAPITULO V.

DO GRANDE JURY.

Art. 31. Este jury compor-se-ha dos seis membros eleitos em assembléa geral e do orador da associação (art. 20), ou quem suas vezes fizer: e só funccionará quando reunidos, pelo menos cinco jurados.

Art. 32. Reunir-se-ha pelo menos uma vez por mez e incumbe-lhe:

§ 1.° Tomar conhecimento de quaesquer questões que se suscitem entre os socios e resolvêl-as.

§ 2.° Confeccionar o proprio regulamento interno e estudar as modificações que devam ser effectuadas nas leis, usos e costumes da associação.

§ 3.° Dar publicidade aos trabalhos da associação que julgue dignos disso, em uma revista annual que será gratuitamente distribuida aos socios, á imprensa do paiz, ás bibliothecas publicas e associações congeneres.

§ 4.° Examinar os socios que assim o houverem requerido e julgar de suas habilitações para exercer o cargo de guarda-livros.

§ 5.° Conferir diplomas aos socios que approvar, assignando-os e enviando-os ao Thesoureiro para cobrar os devidos emolumentos.

Estes diplomas, comtudo, não terão força legal, como os dos estabelecimentos publicos.

§ 6.° Resolver sobre qualquer consulta que lhe seja dirigida pela Directoria ou por numero nunca inferior a 10 socios, respondendo por escripto.

§ 7.° Tomar conhecimento das reclamações firmadas por qualquer socio, mas redigidas em termos convenientes, contra alguma das deliberações da Directoria e representar á mesma no sentido que julgar de justiça e equidade.

§ 8.° Nomear d'entre si Presidente e Secretario.

Art. 33. No caso de ausencia de qualquer jurado, será pela Directoria nomeado um substituto sob proposta da maioria do jury, o qual sómente funccionará na falta do effectivo.

Art. 34. As sessões do jury serão secretas, excepluando os casos em que se tratar de examinar ou julgar algum socio, o qual comparecerá no dia e hora que lhe forem indicados pelo Presidente, retirando-se quando a isso fôr convidado.

Art. 35. As votações serão sempre por escrutinio secreto, symbolicas e por maioria absoluta de votos, sob pena de nullidade. Os quesitos para votações serão formulados pelo Presidente e os symbolos por elle indicados.

CAPITULO VI.

DOS FUNDOS SOCIAES.

Art. 36. A associação creará um fundo inalienavel com as seguintes verbas:

Joias de admissão dos socios.

Remissões.

Multas.

Legados e donativos.

Excesso entre a receita e as despezas no fim de cada anno, deduzida a quantia de 500$000 (art. 22) para as primeiras despezas do anno seguinte.

Art. 37. As despezas sociaes serão moldadas pela importancia das seguintes verbas de receita:

Juros ou rendimentos do fundo inalienavel.

Emolumentos cobrados por diplomas.

Producto de subscripções, beneficios ou qualquer outra verba não prevista.

Mensalidades dos socios.

Art. 38. O fundo inalienavel da Associação será convertido em effeitos publicos de divida consolidada ou fluctuante do paiz ou em titulos garantidos pelo Governo geral.

Art. 39. Quando se offereça occasião de adquirir um predio proprio ás necessidades e conveniencias da Associação, e se os fundos sociaes permittirem esse emprego de capital, convocará a Directoria uma assembléa geral com o fim expresso de obter a necessaria autorização.

CAPITULO VII.

DAS FALTAS E DAS PENAS RELATIVAS.

Art. 40. Todo o socio effectivo, devendo seis mezes vencidos, fica suspenso de seus direitos e regalias, até que pague o atrazo com a multa de 1$000 por trimestre.

Exceptua-se o caso previsto no § 12 do art. 13. Perfazendo, porém, um anno de mensalidades vencidas em atrazo, será eliminado.

Art. 41. O socio que recusar ou renunciar algum cargo para que foi eleito, sem justificação aceita pelo grande jury, incorre na multa de 20$000, que pagará nos primeiros 30 dias depois que lhe fôr communicada a imposição.

§ 1.° O socio que se recusar ao pagamento desta multa, fica suspenso e será eliminado ao fim de seis mezes se a não satisfizer.

§ 2.° Exceptuam-se, porém, os que tenham servido pelo menos um anno em qualquer das Directorias, os quaes poderão livremente recusar a aceitação do cargo.

Uma vez, porém, aceito, não poderão renuncial-o sem incorrer na multa deste artigo.

Art. 42. O socio que infringir os estatutos ou perturbar a ordem em sessões ou assembléas, desobedecendo ao Presidente, será convidado a retirar-se e suspenso por um mez.

Art. 43. Nos casos de suspensão não ficam os socios desobrigados do pagamento de suas mensalidades.

Art. 44. Os Directores que deixem de comparecer a tres sessões consecutivas da Directoria, sem motivo previamente communicado ou justificação aceita por seus collegas, incorrem nas penas do art. 41.

Art. 45. Os socios que se houverem demittido attenciosamente, estando quites, poderão ser readmittidos por uma só vez, quando a Directoria assim o entender, pagando nova joia. Perdem, porém, o direito ao que dispõe o art. 6.° § 3.°

Os que forem eliminados por falta de pagamento, ou qualquer outro motivo não deshonroso, poderão ser readmittidos pagando seu atrazo até a eliminação e metade das mensalidades pelo tempo decorrido desde essa época até a readmissão. Os que tenham sido expulsos ou se demittam inconvenientemente nunca mais poderão fazer parte da Associação.

Art. 46. Os socios que faltem ao respeito mutuo que dentro do recinto social devem manter, serão pela primeira vez admoestados, pela segunda convidados a retirarem-se e pela terceira eliminados.

Art. 47. Todo o socio que tenha reclamado auxilio, provando-se que não estava doente ou physicamente impossibilitado de

trabalhar, será eliminado do gremio social, sem que mais delle possa fazer parte.

Art. 48. O socio que nas primeiras 24 horas uteis depois de desempregado, não houver avisado a commissão de empregos, perde por seis mezes todos os favores que esta associação concede aos socios desempregados.

CAPITULO VIII.

DAS AULAS E SESSÕES ORDINARIAS.

Art. 49. O numero e natureza das aulas de que trata o § 4.º do art. 2.º serão determinados pelo regulamento interno, de accôrdo com os recursos e progressos da Associação.

Art. 50. Haverá sessões semanaes com os socios que a ellas quizerem comparecer nos dias designados no regulamento interno. A ordem e assumpto dessas sessões serão alli tambem designados.

Art. 51. Podendo-se constituir sessão com qualquer numero, como dispõe o artigo antecedente, não se poderá comtudo votar assumpto algum, sem que estejam pelo menos quinze socios presentes.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 52. Logo que o fundo social exceda de 30:000$000, o auxilio de que trata o art. 13 para os socios contribuintes, e remidos será de 40$000 e para os benemeritos de 60$000.

Se o fundo exceder de 40:000$000 o mesmo auxilio passará a ser para os primeiros 50$000 e para os segundos 70$000, e assim proporcionalmente, em relação ao augmento do fundo.

Art. 53 Esta Associação só poderá ser dissolvida quando tres quartas partes dos socios quites assim o resolvam em assembléa geral, cuja acta será por todos assignada.

Art. 54. A Directoria fica autorizada a contractar, quando as circumstancias pecuniarias da Associação o permittam, um ou mais medicos que se obriguem a prestar seus serviços aos socios, quando reclamados.

Art. 55. Os auxilios aos socios só terão lugar depois que a Associação conte pelo menos 200 socios contribuintes e um fundo inalienavel de 2:000$000.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Art. 56. A assembléa geral autoriza a actual Directoria a requerer aos poderes competentes a approvação destes estatutos e a aceitar as emendas que os mesmos exijam, não alterando ellas algum dos principios nelles consignados.—O Presidente, *Guilherme Ferreira.*—O Vice-Presidente, *Felix dos Santos.*— O 1.º Secretario, *José Affonso Torres.*— O 2.º Secretario, *Henrique Paiva.*—O Orador, *H. Campello.*—O Thesoureiro, Dr. *J. F. Guimarães Junior.*—O Bibliothecario, *J. J. de Souza Machado.*

DECRETO N. 6482 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Declara de utilidade publica municipal a desapropriação de parte do terreno da chacara sita ao largo do Cattete, de que é proprietario José Candido Gomes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo á necessidade de realizar-se a obra, projectada pela Illma. Camara Municipal, do prolongamento da rua de Paysandú até ao mar: Ha por bem, nos termos do art. 1.° § 3.° e do art. 2.° do Decreto n.° 353 de 12 de Julho de 1845, Determinar a realização da dita obra e declarar de utilidade publica municipal a desapropriação da zona por onde tem de correr a referida rua em seu prolongamento até ao mar, no terreno pertencente ao predio sito ao largo do Cattete, onde se acha o hotel dos Estrangeiros e do qual é proprietario José Candido Gomes, bem como da construcção que na mesma zona existe, procedendo-se de conformidade com as demais disposições do citado Decreto.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

DECRETO N. 6483 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede garantia de juro de 7 % sobre o capital de 700:000$000 á Companhia que o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso e Adão Benaion organizarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar no municipio de Igarapé-mirim, Provincia do Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereram o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso e Adão Benaion, Ha por

bem, nos termos do art. 2.° da Lei n.° 2687 de 6 de Novembro de 1875, Conceder á Companhia que incorporarem a garantia do Estado ao pagamento do juro de 7 % ao anno sobre a quantia de 700:000$000, applicados á construcção de um engenho central e suas dependencias para o fabrico de assucar de canna, no municipio de Igarapé-mirim, Provincia do Pará, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6483 desta data.

I.

Fica concedida á Companhia que o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso e Adão Benaion organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, no municipio de Igarapé-mirim, Provincia do Pará, a garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 700:000$000, effectivamente empregados na construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica.

II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido municipio.

III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será effectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funccionar, e durará por espaço de 20 annos, contados da data do contracto.

O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza, exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo; fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$000 para todas as operações, se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, ou alli levantado o capital.

V.

Além da garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores:

§ 1.° Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará effectiva em quanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da provincia, a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado

por qualquer titulo, objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da provincia e pagamento dos respectivos direitos.

§ 2.° Preferencia para acquisição de terrenos devolutos existentes no municipio, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850 se a Companhia distribuil-os por immigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de 18 mezes, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funccione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funccionar, submetterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores, ou fornecedores de canna, afim de que o Governo possa ajuizar do systema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.ª

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores a quantidade minima de canna especificada na citada clausula 10.ª

VIII.

A Companhia começará as obras dentro do prazo de seis mezes, contados da approvação do plano e orçamento e concluirá 12 mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar, de accôrdo com a Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, para exercer suas funcções, dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não começarem, ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido opportunamente executado; ficando de nenhum effeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluido o serviço.

X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá a capacidade para moer pelo menos, diariamente, 200.000 kilogrammas de canna e fabricar annualmente 800.000 kilogrammas de assucar, no minimo.

A' medida que fôr augmentando a producção da canna no municipio, será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia de accôrdo com o Governo introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos, que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

XII.

A Companhia ligará, por meio de linhas fluviaes, ou ferreas com a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agricolas do municipio, estabelecendo paradas onde possam ser entregues as cannas destinadas á fabrica e empregando batelões rebocados a vapor ou wagons apropriados, por tracção animal ou a vapor.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores

de canna, estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XIV.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de 10 % para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará, a prazos convencionados e juros até 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna como adiantamento para auxilio dos gastos de producção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accôrdo, o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura, e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto de emprestimo, em que se expressará o modo de pagamento e a prohibição de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do emprestimo os objectos dados em fiança.

XV.

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.ª e 7.ª, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas de custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o augmento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros liquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a 10 % começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniario que delle tenha recebido, com o juro de 7 % sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de 10 % em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo e pela Presidencia da Provincia e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações e a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido:

§ 1.° Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o minimo do assucar que a Companhia se propôz fabricar.

§ 2.° Se por igual motivo o engenho central deixar de funccionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial, imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000$000 a 5:000$000 e a do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia ou entre esta e particulares, serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, de accôrdo com a legislação brazileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accôrdo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução proceder-se-ha á liquidação de conformidade com

as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador o Governo arrendará o estabelecimento, e, indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia e em falta delles a seus legitimos successores.

XXVIII.

Do exame e ajuste de contas da receita e despeza, para o pagamento do juro garantido, será incumbida uma commissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Provincia.

A despeza que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado, durante o prazo da concessão da garantia.

XXIX.

O contracto que fôr celebrado em virtude destas clausulas será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiencia reputar defeituosos, mediante accôrdo prévio entre os contractantes.

XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução do art. 2.° da Lei n.° 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionarios a cumprir o mesmo regulamento no que lhes fôr applicavel.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6484 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Reforma a Escola de Machinistas da Armada.

Usando da autorização concedida na 2.ª parte do art. 2.º da Lei n.º 2632 de 13 de Setembro de 1875, a Princeza Imperial Regente Ha por bem, em Nome do Imperador, reformar a Escola de Machinistas da Armada, observando-se para esse fim o Regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Antonio Pereira Franco, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Luiz Antonio Pereira Franco.

Regulamento da Escola de Machinistas, a que se refere o Decreto n.º 6484.

CAPITULO I.

DA ESCOLA DE MACHINISTAS.

Art. 1.º A Escola de Machinistas tem por fim preparar profissionaes para o serviço da Armada Imperial e para o dos vapores do commercio.

Art. 2.º A Escola continuará a funccionar dentro do Arsenal de Marinha da Côrte, e conforme o disposto no presente Regulamento.

CAPITULO II.

DA MATRICULA.

Art. 3.º E' necessario para a matricula:

§ 1.º Ser Cidadão Brazileiro.

§ 2.º Ter de 14 a 22 annos de idade e a robustez necessaria para a vida do mar.

§ 3.° Saber ler e escrever o portuguez, arithmetica até progressões exclusivamente, algebra até equações e problemas do 1.° gráo inclusive, e geometria comprehendendo a avaliação e comparação das áreas e dos volumes.

§ 4.° Apresentar attestados, devidamente legalisados, de boa conducta, de frequencia e applicação, durante um anno, pelo menos, nas officinas de machinas do Estado, ou em estabelecimentos particulares, passados pelos Directores technicos dos mesmos estabelecimentos.

Art. 4.° O Governo fixará annualmente o numero de alumnos para o primeiro anno da Escola, na qual poderão ser admittidos:

§ 1.° Aprendizes artifices e artifices militares das companhias dos Arsenaes de Marinha do Imperio.

§ 2.° Operarios das officinas de machinas do Estado

§ 3.° Operarios das officinas particulares.

Art. 5.° Terão valor para a matricula na Escola de Machinistas todos os attestados de Academias ou Corporações scientificas do Imperio, cuja validade fôr reconhecida para admissão nas demais Escolas.

Art. 6.° Os aprendizes artifices e artifices militares, para a matricula, preencherão os requisitos do art. 3.°, mediante certidões extrahidas dos competentes livros e attestados das autoridades a que estiverem sujeitos.

Art. 7.° O exame de sanidade dos candidatos á matricula, de que tratam os §§ 2.° e 3.° do art. 4.°, será feito pelos Medicos dos Arsenaes.

Art. 8.° Os aprendizes artifices e os artifices militares das companhias das Provincias, que nellas houverem satisfeito as condições para a matricula, serão transferidos para o Arsenal da Côrte, depois que houverem obtido do Governo permissão para cursar a Escola de Machinistas.

Art. 9.° As matriculas começarão no dia 15 de Fevereiro, e serão encerradas no ultimo do mesmo mez; podendo ser attendidas pelo Ministro até o fim de Março reclamações fundadas em motivos extraordinarios.

CAPITULO III.

DAS MATERIAS DO CURSO E DA SUA DISTRIBUIÇÃO.

Art. 10. O curso desta Escola constará de dous annos, pela fórma seguinte:

1.° *Anno.*

1.ª Aula.—Mecanica applicada, comprehendendo leis geraes, principios e theorias mais indispensaveis ao estudo das machinas, do seu trabalho e da transformação de seus movimentos.

— Physica experimental abrangendo definições, principios geraes, theorias e phenomenos com relação ás machinas a vapor.

2.ª Aula.— Desenho detalhado, e nomenclatura das machinas a vapor, com especialidade as applicadas á navegação.

2.° *Anno.*

1.ª Aula.— Estudo completo das machinas a vapor em geral e especialmente das applicadas á navegação.

2.ª Aula.— Continuação do desenho das machinas e levantamento de rascunhos á vista das peças e detalhes das mesmas.

CAPITULO IV.

DA DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO.

Art. 11. O anno lectivo começará no primeiro dia util de Março e terminará a 30 de Novembro.

Art. 12. As lições terão lugar:

§ 1.° As da 1.ª aula das 5 ás 6 1/2 horas da tarde, tres vezes por semana, para cada anno alternadamente.

§ 2.° As da 2.ª aula terão lugar todos os dias das 7 ás 9 horas da manhã, alternadamente para cada anno.

Art. 13. Durante o anno lectivo, serão sómente feriados os domingos, os dias santos, os de festa ou luto nacional; e na quaresma desde quarta feira de trevas até domingo de Paschoa.

CAPITULO V.

DOS EXAMES.

Art. 14. No quinto dia util depois do encerramento das aulas se dará começo aos exames do curso, aos quaes se procederá pela ordem da classificação e alternadamente para cada anno.

Art. 15. O Director da Escola providenciará para que se organize até 3 de Dezembro a lista dos alumnos habilitados para exame e a serie de pontos das doutrinas leccionadas.

Art. 16. Os exames constarão de duas provas, as quaes sempre que fôr possivel, terão lugar no mesmo dia sendo uma escripta e outra oral, sobre o assumpto do ponto extrahido da urna pelo examinando, presentes a commissão examinadora, o Director da Escola e o Escripturario.

§ 1.° A prova escripta, que será a primeira, começará em acto continuo á extracção do ponto por um dos examinandos, devendo ser entregue á mesa, hora e meia depois.

§ 2.° A prova oral não durará mais de meia hora para cada examinador, e versará sobre o assumpto que couber por sorte a cada um dos examinandos.

Art. 17. Os exames principiarão ás 9 horas da manhã e terminarão ás 3 da tarde, seguindo-se o julgamento, que nunca poderá ter lugar antes de feitas as duas provas.

Art. 18. A mesa para os exames será composta de tres membros, sob a presidencia do de mais elevada graduação, ou do mais antigo, no caso de igualdade de postos.

Art. 19. O Presidente da mesa poderá arguir, quando o julgar necessario, e fazer observações quando a questão proposta não lhe parecer comprehendida no programma do ensino; votando sempre com os dous examinadores.

Art. 20. Farão parte da commissão de exame para a 1.ª aula de cada um dos annos, os Professores respectivos e o Director das officinas de machinas do Arsenal de Marinha ou o seu Ajudante.

Art. 21. O exame de desenho constará do julgamento dos trabalhos produzidos pelos alumnos durante o anno; accrescendo aos do segundo anno a obrigação de apre-

sentar um ou mais rascunhos, feitos no acto, á vista de qualquer peça ou detalhe de machinas.

Art. 22. A Commissão para o exame de desenho compôr-se-ha do Professor respectivo e dos Professores da 1.ª aula de ambos os annos.

Art. 23. O julgamento se fará em separado para cada alumno por escrutinio secreto, presentes o Director da Escola e o Escripturario.

CAPITULO VI.

DAS FALTAS.

Art. 24. Os alumnos que durante o anno lectivo faltarem sem causa justificada em cada uma das aulas a mais de dez lições, e os que derem mais de 15 faltas seguidas ou 20 interpoladas, embora por motivo de molestia, ficarão inhabilitados para exame.

Art. 25. Será considerada como falta:

1.° A entrada do alumno para a aula 15 minutos depois da hora marcada;

2.° A sahida da aula sem licença do Professor;

3.° A declaração de não haver preparado a lição do dia.

Art. 26. O Porteiro notará todos os dias em um livro para esse fim destinado, as faltas dos estudantes em cada uma das aulas, e o apresentará no fim de cada lição ao respectivo Professor que rubricará as respectivas notas.

Art. 27. Nenhum alumno poderá deixar de fazer o exame do anno, salvo o caso justificado de molestia.

Art. 28. Os alumnos comprehendidos na excepção do artigo antecedente, que não puderem prestar exame em Dezembro, serão examinados até o ultimo dia de Fevereiro.

Art. 29. Os alumnos que por duas vezes successivas ficarem inhabilitados para o exame, e justificarem com attestados medicos que para isso deu-se motivo de molestia, poderão frequentar o anno pela terceira vez.

Art. 30. Os que, porém, por quaesquer outros motivos forem inhabilitados, e os que sahirem por duas vezes reprovados na mesma materia, não poderão continuar.

CAPITULO VII.

DA CLASSIFICAÇÃO E DO DIREITO DOS ALUMNOS.

Art. 31. A classificação para o primeiro anno será feita pela ordem da inscripção dos candidatos no livro das matriculas.

Art. 32. A classificação para o segundo se fará conforme as approvações obtidas nas materias do primeiro anno, e prevalecerá até que seja alterada pelo resultado dos exames do segundo anno, attendendo-se em igualdade de circumstancias entre dous ou mais alumnos— 1.° ao conhecimento das linguas franceza e ingleza; 2.° á procedencia de Estabelecimentos de Marinha.

Art. 33. Depois de approvados no segundo anno da Escola, ficarão os alumnos habilitados a preencher a condição estabelecida no § 2.° do art. 16 do Regulamento do Corpo de Machinistas da Armada, a fim de poderem ser admittidos no respectivo quadro ; tendo-se em vista, no provimento das vagas de Praticantes, a classificação obtida na Escola.

Art. 34. Concluidos os exames o Director remetterá á Secretaria de Estado um mappa demonstrativo do movimento annual da Escola, apresentando as considerações que julgar necessarias a bem do ensino.

Art. 35. Até o fim do anno de 1878, poderá o Governo nomear Praticantes do Corpo de Machinistas aos individuos que possuirem cartas de Machinistas, embora não tenham cursado a Escola.

CAPITULO VIII.

DO PESSOAL DA ESCOLA.

Art. 36. Haverá na Escola de Machinistas:

Um Director, que será o Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte;

Um Escripturario Archivista;

Um Porteiro;

Um Servente.

Art. 37. O Director é a primeira autoridade da Escola e a elle são subordinados os demais Empregados e os Professores.

Art. 38. Incumbe ao Director:

§ 1.° Manter o exacto cumprimento das disposições do presente Regulamento.

§ 2.° Ouvir os Professores em tudo que fôr de interesse para o ensino, e propôr á Secretaria de Estado as modificações que parecerem necessarias ao presente Regulamento.

§ 3.° Convocar os Professores, quando se torne necessario, presidir aos seus trabalhos e assistir aos exames.

§ 4.° Determinar e regular o serviço da Secretaria.

§ 5.° Assignar o encerramento do ponto dos Empregados e dos Professores, 15 minutos depois da hora marcada para o começo das aulas.

§ 6.° Admittir e despedir o Servente da Escola.

§ 7.° Fiscalisar as despezas da Escola e a respectiva escripturação.

Art. 39. Os Professores da 1.ª aula substituir-se-hão reciprocamente no caso de impedimento. Se porém ambos ou o de desenho estiverem impedidos, o Director pedirá providencias á Secretaria de Estado.

Art. 40. O Director da Escola poderá impôr aos Empregados sob suas ordens as seguintes penas:

§ 1.° Reprehensão simples, ou em ordem do dia, e suspensão até oito dias, por negligencia ou falta de cumprimento de deveres.

§ 2.° Suspensão até 20 dias, por desobediencia, insubordinação ou faltas contra a moralidade e a disciplina.

Art. 41. Aos Professores, sómente por deliberação do Ministro poderá ser imposta a pena marcada no § 2.° do artigo anterior, precedendo informação, ou representação do Director, e sendo elles previamente ouvidos ácerca do que lhes fôr imputado.

Art. 42. O Director, em seu impedimento, será substituido pelo Vice-Inspector do Arsenal de Marinha.

Art. 43. O Escripturario Archivista tem por obrigação escripturar, de conformidade com as instrucções do Director, todos os livros necessarios aos assentamentos da Escola; conservar na devida ordem o archivo e preparar a correspondencia para ser assignada pelo Director.

Art. 44. O Porteiro tem por obrigação abrir e fechar a Escola e suas dependencias, cuidar da limpeza e conservação destas e dos utensilios que lhe serão carre-

gados em inventario feito pelo Escripturario e rubricado pelo Director; fazer os pedidos dos objectos necessarios e tomar o ponto dos alumnos.

Art. 45. Compete ao Servente auxiliar o Porteiro em tudo que fôr do serviço da Escola.

Art. 46. Haverá para o ensino das materias do curso :

Um Professor para a primeira aula de cada anno, e um para o ensino de desenho em ambos os annos.

Art. 47. O preenchimento dos lugares de Professor da Escola será feito mediante concurso, segundo o programma que opportunamente se publicará.

Art. 48. O concurso se fará perante uma Commissão de quatro membros, nomeados pelo Governo, sob a presidencia do Director da Escola que tambem votará.

Art. 49. O Professor de desenho poderá ser effectivamente nomeado independente de concurso.

Art. 50. Os Professores têm por obrigação :

§ 1.° Apresentar ao Governo todos os annos, por intermedio do Director, até o dia 15 de Fevereiro, o programma minucioso e circumstanciado das doutrinas de que deve constar o ensino das respectivas aulas, a fim de ser approvado e publicado.

§ 2.° Comparecer com toda a pontualidade nos dias e horas das lições.

§ 3.° Leccionar o tempo marcado, e por meio de postillas, as quaes serão annualmente submettidas ao Governo a fim de resolver sobre a conveniencia de serem impressas para uso do ensino.

Art. 51. O Professor da 1.ª aula do 2.° anno visitará com os alumnos, a bem do ensino e todas as vezes que julgar necessario, as officinas de machinas do Arsenal ou qualquer navio a vapor, solicitando para isso do Director da Escola as necessarias providencias.

Art. 52. Os Professores que faltarem á lição, ou que chegarem mais tarde 15 minutos, perderão metade da gratificação.

Art. 53. Descontar-se-ha sómente um terço da gratificação aos que faltarem por motivos justificados, a juizo do Director.

Art. 54. Aos que substituirem os Professores em suas faltas, serão abonados os vencimentos a que, em virtude do artigo antecedente, não tiverem direito os substituidos.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 55. Para a installação da Escola de Machinistas o Governo nomeará interinamente os Professores.

Art. 56. O Director da Escola requisitará, ouvindo os Professores respectivos, os objectos necessarios para o ensino.

Art. 57. Os Professores e mais Empregados da Escola terão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 58. Nos casos omissos serão observadas na Escola de Machinistas as disposições que regem o serviço na Escola de Marinha e no Collegio Naval, que forem applicaveis, recorrendo-se ao Ministro quando não houverem sido por ellas previstos.

Art. 59. O Governo poderá alterar o presente Regulamento nos casos em que a experiencia demonstrar essa necessidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877.— *Luiz Antonio Pereira Franco.*

Tabella a que se refere o presente Regulamento.

Empregos.	Gratificações.	Total.
Dous Professores da 1.ª aula (cada um).....	1:800$000	3:600$000
Dito de desenho.....	1:400$000	1:400$000
Escripturario-Archivista...	1:200$000	1:200$000
Porteiro.....	900$000	900$000
Servente	480$000	480$000

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877. — *Luiz Antonio Pereira Franco.*

DECRETO N. 6485 — DE 31 DE JANEIRO DE 1877.

Approva os estatutos da Sociedade Cercle Suisse.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade Cercle Suisse, e Tendo-me conformado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 31 de Julho de 1875, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da referida Sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Estatutos da Sociedade Cercle Suisse.

I.

FUNDAÇÃO E FIM.

Art. 1.° A Sociedade fundada em 14 de Junho e organizada em 15 de Julho de 1873, denomina-se — Cercle Suisse.

Art. 2.° Seu fim é crear um ponto de reunião e de recreio para os Suissos do Rio de Janeiro.

Art. 3.° Para este fim foram estabelecidos um gabinete de leitura com bibliotheca e jornaes, etc., e uma sala de bilhares e uma de conversação.

Art. 4.° Toda tendencia politica ou religiosa, assim como todo o jogo prohibido pelas posturas municipaes, não serão admissiveis.

II.

MEMBROS DA SOCIEDADE.

Art. 5.° A Sociedade compõe-se dos membros fundadores, cuja lista encerrar-se-ha quando forem approvados os presentes estatutos.

Art. 6.º Para os membros que para o futuro se tem de admittir, ficam estabelecidas duas classes, a saber: 1.ª membros activos; 2.ª membros passivos.

Art. 7.º Estas duas classes gozam indistinctamente de todas as vantagens que o « Cercle » possa offerecer.

Art. 8.º Os membros activos são unicamente os admittidos a constituir as assembléas geraes e a ser eleitos para qualquer cargo que seja da administração do « Cercle »; os membros passivos são excluidos desses direitos.

Art. 9.º Os membros fundadores são membros activos de direito e de facto.

Art. 10. Para ser-se admittido na qualidade de membro activo é preciso ser-se Suisso e residir no Rio de Janeiro.

A joia de entrada estipulada é obrigatoria.

Art. 11. Como membros passivos, podem ser admittidos sem joia:

1.º Os Suissos que residirem temporariamente no Rio de Janeiro, sem ter residencia fixa;

2.º Os estrangeiros residentes no Rio de Janeiro que desejarem fazer parte do Cercle Suisse.

Art. 12. Os membros designados para a 1.ª classe não poderão ser admittidos na segunda, e os designados para a segunda não o poderão ser na primeira.

Art. 13. As propostas para admissão de novos membros devem ser dirigidas ao Presidente, assignadas por dous membros activos, e mencionar o nome, nacionalidade e as indicações necessarias para a classificação á qual tem direito o candidato.

Art. 14. Estas propostas devem ser entregues, o mais tardar, oito dias antes da reunião da assembléa geral que tem de votar sobre a proposta, e no intervallo, os nomes dos candidatos e dos que os propuzerem, assim como a designação de classes dos primeiros serão expostos pelo Secretario do « Cercle » no local apropriado.

Art. 15. Os proponentes são responsaveis pelas joias de seus propostos.

Art. 16. Estes ultimos terão o direito de frequentar o « Cercle » até o dia da votação.

III.

FINANÇAS.

Art. 17. Os fundos destinados ao estabelecimento e ás despezas do Cercle Suisse, serão formados do modo seguinte:

1.º Por acções no nome do subscriptor;

2.º Pelas joias de todos os membros fundadores e activos;

3.º Pelas contribuições mensaes de todos os membros.

Art. 18. A emissão das acções é limitada ao numero de 300 e o preço de cada acção é de 20$000.

Ellas podem ser tomadas pelas casas suissas do Rio de Janeiro e por todos os socios do « Cercle ».

Art. 19. Os fundos provenientes das acções só podem ser applicados para as despezas de installação, compra de moveis e de livros para a bibliotheca.

Art. 20. As chamadas de fundos destas acções serão feitas pela Directoria, por entradas cujo maximo será de 25 °/₀ segundo as necessidades.

Art. 21. Ellas são inalienaveis, sem juros e não constituem prerogativa alguma.

Art. 22. Ellas serão pagas pelas joias de entrada dos membros activos admittidos depois do encerramento da lista dos membros fundadores.

Art. 23. As acções a reembolsar com os fundos disponiveis para este fim, no termo de cada exercicio, serão tiradas á sorte, e as que forem chamadas a ser pagas, antes de se terem completado os pagamentos de seu valor inteiro, só recebem a importancia dos pagamentos effectuados, e o excedente da entrada correspondente será applicado aos fundos capitaes do « Cercle. »

Art. 24 Toda a acção pagavel, cuja importancia não seja reclamada n'um periodo de seis mezes, pertencerá aos fundos do « Cercle ». As extracções serão effectuadas no « Cercle » e publicadas no jornal.

Art. 25. As joias são fixadas em 20$000 para cada membro activo.

Art. 26. As dos membros fundadores applicam-se ao fim determinado no art. 19.

Art. 27. As dos membros activos admittidos ulteriormente são destinadas ao pagamento das acções.

Art. 28. Ellas conferem a cada membro activo e ainda contribuinte, no caso de liquidação do « Cercle », depois do pagamento integral das acções, o direito a uma quota parte do excedente liquido.

Art. 29. As contribuições mensaes são fixadas para todos os membros, tanto activos como passivos, em 5$000 pagos adiantados.

Art. 30. O seu producto é particularmente destinado ás despezas correntes do « Cercle » ; no caso de excedente o saldo póde ser applicado a qualquer outro destino em seu beneficio que a Directoria determinar ; em caso de deficit, as contribuições poderão ser augmentadas por decisão da assembléa geral.

Art. 31. Os membros que se ausentarem por mais de um mez do Rio de Janeiro e que tenham participado por escripto ao Presidente, ficam isentos das contribuições mensaes durante o tempo de sua ausencia, sem prejuizo algum de seus direitos.

Art. 32. Os membros que durante tres mezes faltarem ao pagamento de suas contribuições, sem participação motivada por ausencia, serão por este facto eliminados do « Cercle. »

Art. 33. O exercicio financeiro começa em o 1.º de Julho e termina em 30 de Junho.

IV.

ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 34. Haverá quatro assembléas geraes ordinarias cada anno, a saber: nos mezes de Julho, Outubro, Janeiro e Abril.

Art. 35. Só os membros activos são chamados para formal-as e tomar parte nas deliberações.

Art. 36. A Directoria poderá convocar, em casos de urgencia, assembléas geraes extraordinarias, e deverá fazel-o logo que 20 membros activos collectivamente as tenham requerido com motivo.

Art. 37. As convocações para as assembléas geraes ordinarias serão feitas por aviso affixado no « Cercle » e por tres annuncios nos jornaes.

Art. 38. As convocações para as assembléas geraes extraordinarias deverão ser feitas, ao mais tardar, tres dias antes, por aviso affixado no « Cercle » e por convites por cartas enviadas aos domicilios, nas quaes devem estar indicados os assumptos que se tem de tratar.

Art. 39. A presença de 20 membros activos é necessaria para que uma assembléa geral possa ser constituida em sua primeira convocação.

Art. 40. Não se reunindo este numero, será convocada uma nova assembléa que poderá funccionar com qualquer que seja o numero de membros presentes.

Art. 41. O fim da assembléa geral ordinaria do mez de Julho é principalmente:

1.° Tomar conhecimento do relatorio e da prestação de contas da Directoria sobre a sua gestão durante o anno precedente;

2.° Eleger uma nova Directoria, composta de um Presidente e de quatro membros;

3.° Eleger quatro supplentes que poderão substituir quaesquer dos membros da Directoria, que por qualquer motivo tenham impedimento de servir o seu cargo durante o anno de sua gestão;

4.° Eleger uma commissão de tres membros que não tenham feito parte da Directoria ultima, para examinarem as contas do anno precedente e apresentarem o relatorio disso na 1.ª assembléa geral seguinte.

Art. 42. Além dessas quatro attribuições da assembléa geral ordinaria de Julho, o seu fim, assim como o de todas as outras, é votar sobre a admissão de novos candidatos e deliberar sobre toda a proposta que possa ser feita no interesse geral do « Cercle » e que tenha sido communicada á Directoria tres dias antes.

Art. 43. As propostas tendentes:

1.° A annullar ou alterar qualquer artigo dos estatutos;

2.° A crear e adoptar novos artigos;

3.° A liquidar o « Cercle »; não poderão ser votadas senão na assembléa geral seguinte áquella em que ellas tenham sido feitas.

Art. 44. A presença da metade dos membros activos e a maioria dos dous terços dos membros presentes são necessarias para serem taes propostas adoptadas.

Art. 45. As eleições e as propostas, a não serem as mencionadas no art. 43, serão votadas por maioria absoluta dos membros presentes.

Quando nas eleições não houver maioria absoluta no 1.° escrutinio, os dous nomes mais votados entre os membros a eleger, serão os unicos admittidos no 2.° escrutinio. Tornando-se necessario pelo mesmo motivo um 3.° escrutinio, será a eleição determinada pela maioria relativa, e, no caso de igualdade de suffragios, a eleição do candidato será decidida pela sorte. Os mesmos membros são reelegiveis para novo exercicio.

Art. 46. Os votos por escripto ou por procuração de membros ausentes não são admittidos.

Art. 47. O Presidente é eleito separadamente; os quatro membros da Directoria, os quatro supplentes e os tres membros da commissão de exame de contas, são eleitos conjunctamente, cada categoria á parte, todos por um anno.

Art. 48. A admissão de novos membros propostos é votada (por escrutinio secreto) por maioria dos dous terços dos membros presentes.

V.

DIRECTORIA.

Art. 49. A Directoria é encarregada da administração e da boa conservação do matèrial do «Cercle.»

Art. 50. Deverá adoptar os regulamentos que julgar necessarios, com o duplo fim de uma boa administração, e procurar para todos, em medida igual, o gozo das vantagens do « Cercle », com a faculdade de alterar ou modificar os referidos Regulamentos, conforme a experiencia fizer sentir a sua conveniencia ou necessidade.

Art. 51. Ella determina os pagamentos a fazer-se sobre as acções, os recebe assim como as joias e as contribuições mensaes, de que tem de cuidar na sua execução regular.

Art. 52. Estabelece todos os deveres do dispenseiro do « Cercle» e marca, por um contracto reciproco, tanto o serviço a seu cargo, como a retribuição que com elle se convencionar.

Art. 53. A Directoria reunir-se-ha todas as vezes que o Presidente a convocar.

Art. 54. Terá uma acta de suas sessões e das das assembléas geraes.

Art. 55. O Presidente é o representante do « Cercle Suisse »; este preside ás assembléas geraes e á Directoria.

Art. 56. Os quatro membros repartem entre si os cargos de: Bibliothecario, Thesoureiro, Director do « Cercle » e Secretario, e poderão ser substituidos, nos casos previstos no art. 41, pelos supplentes.

Art. 57. Tem, além disso, a Directoria a faculdade de escolher entre os membros do « Cercle » commissarios, aos quaes encarregará de velar pela observancia das disposições estabelecidas.

VI.

APRESENTAÇÕES.

Art. 58. Todo o socio tem o direito de apresentar ao « Cercle » pessoas de seu conhecimento. Se se tratar de amigos residindo temporariamente no Rio, deverá inscrever seus nomes, estado e nacionalidade em um registro aberto para esse fim. Essa apresentação terá valor durante um mez e póde ser renovada, por pedido á Directoria.

Quanto aos amigos residentes no Rio, elle poderá introduzil-os, com a condição, porém, de os acompanhar e apresental-os aos membros da Directoria ou aos commissarios presentes.

VII.

ELIMINAÇÕES.

Art. 59. Nenhum membro póde ser eliminado da Sociedade senão pelo motivo previsto no art. 32, com excepção do caso em que cinco membros collectivamente apresentem á Directoria uma proposta neste sentido e a justifiquem em assembléa geral. E' necessario uma maioria de dous terços dos membros presentes para decidir-se a eliminação.

VIII.

DESISTENCIAS.

Art. 60. Os membros que por qualquer motivo desistam de fazer parte do « Cercle Suisse » deverão communical-o ao Presidente por escripto, sem o que continuarão a ser considerados como membros.

Art. 61. Nenhum dos membros fundadores poderá deixar de fazer parte do « Cercle » antes da expiração do 1.º anno de sua existencia.

Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 1873.

O Presidente, Engenheiro *Emile Raffard*.
O Secretario, *G. Forrér*.
O Bibliothecario, Dr. *Henri Naegli*.
O Thesoureiro, *Gustave Luiz*.

DECRETO N. 6486 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1877.

Crêa o lugar de ajudante de Carcereiro na cadêa da capital da Provincia do Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado na cadêa da capital da Provincia do Pará o lugar de ajudante de carcereiro, com o ordenado annual de trezentos mil réis.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6487 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1877.

Declara a entrancia da Comarca do Ceará-mirim, na Provincia do Rio Grande do Norte.

A Princeza Imperial Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de 1.ª entrancia a Comarca do Ceará-mirim, creada na Provincia do Rio Grande do Norte pela Lei da respectiva Assembléa, n.° 733 de 12 de Agosto de 1875.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

DECRETO N. 6488 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1877.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da Comarca do Ceará-mirim, na Provincia do Rio Grande do Norte.

A Princeza Imperial Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador, o Sr. D. Pedro II Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca do Ceará-mirim, na Provincia do Rio Grande do Norte, terá o vencimento annual de 1:200$000, sendo 800$000 de ordenado, e 400$000 de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6489 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1877.

Declara a entrancia da Comarça do Rio Santo Antonio na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca do Rio Santo Antonio creada na Provincia de Minas Geraes pela Lei da respectiva Assembléa, numero dous mil duzentos e quatro de um de Junho, e reorganizada pela de numero dous mil duzentos setenta e tres de oito de Julho de mil oitocentos setenta e seis.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6490 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1877.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da Comarca do Rio Santo Antonio, na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca do Rio Santo Antonio, na Provincia de Minas Geraes, terá o vencimento annual de um conto e quatrocentos mil réis, sendo oitocentos mil réis de ordenado e seiscentos mil réis de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de

Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6491—DE 14 DE FEVEREIRO DE 1877.

Regula a installação das Comarcas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, Usando da attribuição conferida no art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, e Tendo Ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ha por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os Presidentes de Provincia, logo que tiverem sciencia, pela publicação no *Diario Official*, dos Decretos que classificarem comarcas novas e fixarem os vencimentos dos respectivos Promotores Publicos, não só procederão á nomeação destes funccionarios e á designação dos substitutos dos Juizes de Direito, senão tambem assignarão o dia em que seja installada a Comarca.

Art. 2.° No dia marcado os Juizes de Direito e os Promotores Publicos nomeados, e na sua falta, ou impedimento, os substitutos legaes entrarão em exercicio com as formalidades do estylo.

Art. 3.° Na fixação do dia em que devam ser installadas as novas comarcas os Presidentes attenderão ás distancias, de modo que haja espaço razoavel para o comparecimento dos funccionarios effectivos.

Art. 4.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6492 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1877.

Aceita a desistencia que faz o Engenheiro Fabio Hostilio de Moraes Rego da concessão que lhe foi conferida pelo Decreto n.° 6424 de 22 de Dezembro de 1876.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereu o Engenheiro Fabio Hostilio de Moraes Rego, Ha por bem Aceitar a desistencia que faz da parte que tem na concessão da garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 600:000$000 para o estabelecimento de um engenho central para o fabrico de assucar de canna, nas margens do rio Mearim na Provincia do Maranhão, conferida ao supplicante e ao Bacharel Antonio Cesar de Berredo pelo Decreto n.° 6424 de 22 de Dezembro do anno proximo passado, a qual desta data em diante vigorará sómente em favor do concessionario Bacharel Antonio Cesar de Berredo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6493 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Autoriza a incorporação e approva, com modificações, os estatutos de uma sociedade anonyma intitulada «Banco Commercial e Hypothecario do Ceará.»

Attendendo ao que Me requereram o Dr. Liberato de Castro Carreira e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder-lhes

autorização para incorporarem na capital da Provincia do Ceará uma sociedade anonyma com o titulo de « Banco Commercial e Hypothecario do Ceará, » e Approvar os respectivos estatutos com as seguintes modificações :

Art. 7.° — Em vez de « será chamada á medida que se forem effectuando os emprestimos » — diga-se : « será chamada na razão de cinco a dez por cento do capital destinado para ella, á medida que forem pedidos os emprestimos, » conservando-se em tudo mais a mesma redacção do artigo.

Art. 11. Acrescente-se á palavra — « provincial » — as seguintes : « que gozarem dos mesmos privilegios das geraes, » e elimine-se do final do artigo as palavras — « do proprio Banco. »

Art. 12. Inclua-se a declaração — de que o commisso não livra o accionista da responsabilidade para com terceiros.

Art. 19. Depois da palavra — « secções » — acrescente-se o seguinte — « no caso, porém, de absorverem os prejuizos de uma secção todo o seu fundo de reserva, e na outra houver saldo a seu favor, deste se deduzirá o que fôr necessario para supprimento daquella. »

Art. 85, § 2.° Em vez de — « um quinto do capital » — diga-se : « um decimo do capital. »

Art. 91. Addite-se o seguinte paragrapho :

Paragrapho unico. Não poderão fazer parte da mesa da assembléa geral os membros da Directoria e do Conselho fiscal, nem os empregados do Banco, de qualquer natureza que sejam.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 55.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Projecto de estatutos para o Banco Commercial e Hypothecario do Ceará.

TITULO I.

DA CONSTITUIÇÃO DO BANCO.

Art. 1.° Fica creada na capital desta Provincia uma sociedade anonyma sob a denominação de Banco Commercial e Hypothecario do Ceará, a qual tem por fim :

§ 1.° Fazer emprestimos sobre garantia de hypothecas de bens immoveis, ruraes ou urbanos, com circumscripção territorial comprehendendo a Provincia do Ceará, de conformidade com as disposições do art. 13 da Lei n.° 1257 de 24 de Setembro de 1864, e Decreto n.° 3471 de 3 de Junho de 1865.

§ 2.° Fazer as operações proprias dos bancos commerciaes de depositos e descontos.

Art. 2.° A duração do banco será de 30 annos contados da data de sua installação legal. Findo esse prazo entrará em liquidação ou poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob approvação do Governo.

Art. 3.° O fundo social do banco será de 6.000:000$000, divididos em 60.000 acções de 100$000 cada uma.

Destas acções apenas 10.000 serão emittidas antes de entrar o banco em operações; e as 50.000 restantes sêl-o-hão quando fôr necessario ou conveniente, e quando assim fôr deliberado pela assembléa geral dos accionistas, sob proposta da directoria.

Art. 4.° O banco terá duas secções distinctas—a de operações de credito hypothecario e a commercial de emprestimos e descontos.

Art. 5.° A metade do capital social pertencerá exclusivamente ás operações de emprestimos hypothecarios, e a outra metade ás commerciaes, e as respectivas entradas serão feitas pelos accionistas pela fórma em seguinte determinada.

Art. 6.° Approvados os presentes estatutos pelo Governo entrará o banco em operações, fazendo logo a directoria que fôr eleita a primeira chamada de capital que será da quinta parte do fundo pertencente á secção commercial, ou 10 por cento do valor nominal de cada acção.

Art. 7.° A parte do fundo social pertencente á secção de operações hypothecarias, na fórma do art. 4.°, será chamada á medida que se forem effectuando os emprestimos sobre hypothecas, de modo que a mesma secção tenha sempre realizada a decima parte do valor nominal das letras hypothecarias que emittir em virtude de taes emprestimos, de conformidade com o § 6.° do art. 13 da citada Lei de 24 de Setembro de 1864.

Art. 8.° Feita a primeira chamada de capital na fórma determinada pelo art. 6.°, a directoria do banco fixará as épocas das entradas do restante do capital da secção commercial; sempre na razão de uma quinta parte e com intervallos nunca menores de sessenta dias.

Art. 9.º Logo que o banco começar a fazer as operações de credito hypothecario, annunciará a entrada do capital respectivo como fica estabelecido no art. 7.º

Art. 10. Os annuncios para as entradas de capital devem ser feitos, os da secção commercial com antecedencia de 30 dias, e os da hypothecaria com a de 15 dias, sendo ambos estes prazos improrogaveis.

Art. 11. O fundo da secção hypothecaria, será, á medida de sua realização, empregado em apolices da dívida publica, geral ou provincial, ou em letras hypothecarias do proprio banco.

Art. 12. O accionista que não pagar a primeira prestação na época determinada, perderá o direito ás acções subscriptas, e o que deixar de fazer qualquer das outras entradas nos prazos marcados pela directoria, sujeita-se a que suas acções sejam vendidas pela mesma directoria em hasta publica, precedendo annuncios, e ficando o liquido á disposição de quem de direito fôr, depois de paga uma multa de 10 % sobre as entradas feitas, em beneficio do fundo de reserva.

TITULO II.

DA TRANSFERENCIA DAS ACÇÕES.

Art. 13. A transferencia das acções só poderá ter lugar por termo lançado em livro proprio do banco, e assignado pelo vendedor e pelo comprador, ou por seus procuradores especiaes, excepto nos casos de execução judicial, ou de herança e legado, em que o termo deve ser subscripto pelo competente empregado, á vista dos titulos que provem esses meios de acquisição.

Art. 14. Nenhuma transferencia se poderá fazer sem que esteja realizada, pelo menos, a quarta parte do valor nominal das acções.

Art. 15. Os titulos das acções que, em virtude de transferencias, ficarem inutilisados, serão restituidos ao banco e archivados na occasião da transferencia, dando-se ao transferente e transferido novos titulos do numero de acções com que cada um ficar.

TITULO III.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 16. Os dividendos do banco, depois de deduzidas as porcentagens e verbas abandadas para fundo de reserva segundo o art. 18, e para a commissão á directoria, conforme o art. 108, serão distribuidos semestralmente pelos accionistas e consistirão:

1.º Da metade da commissão de administração que o banco receber sobre os emprestimos hypothecarios;

2.º Dos juros provenientes do capital da secção hypothecarias.

3.º Dos lucros liquidos das operações da secção commercial effectivamente realizados dentro do respectivo semestre.

Art. 17. Dado o caso que o capital social de qualquer das secções venha por qualquer circumstancia a soffrer algum desfalque, não se distribuirão dividendos emquanto não fôr o mesmo integralmente restabelecido.

TITULO IV.

DOS FUNDOS DE RESERVA.

Art. 18. O banco terá dous fundos de reserva especiaes e distinctos, um para cada uma de suas secções, os quaes serão constituidos da seguinte fórma:

§ 1.° Ao fundo de reserva da secção hypothecaria serão accumuladas semestralmente: 1.°, a metade da commissão de administração realizada sobre os emprestimos hypothecarios (art. 36); 2.°, a metade do agio que produzir a venda das acções emittidas depois da installação do banco.

§ 2.° Ao fundo de reserva da secção commercial se creditará semestralmente: 1.°, cinco por cento dos lucros liquidos das operações da mesma secção (art. 16 § 2.°); 2.°, a metade do agio que produzirem as acções que se emittirem depois de começar a funccionar o banco; 3.°, qualquer lucro extraordinario a que a directoria, ouvida a assembléa geral dos accionistas, julgue dever dar esta applicação, a fim de reforçar o mesmo fundo de reserva.

Art. 19. Os fundos de reserva do banco são destinados a fazer face a quaesquer prejuizos eventuaes nas respectivas secções.

TITULO V.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO BANCO.

Art. 20. O banco entrará em liquidação, em ambas ou em uma só de suas secções nos seguintes casos:

§ 1.° Se, findo o prazo de sua duração, não fôr renovado ou prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas e approvação do Governo.

§ 2.° Por fallencia ou quebra verificada na secção commercial.

§ 3.° Por deliberação da assembléa geral dos accionistas, antes de findo o prazo de sua duração: 1.°, provada a impossibilidade de ser preenchido o intuito e fim social, por insufficiencia de capital ou por qualquer outra causa, observando-se sempre as disposições da legislação em relação a terceiro; 2.°, logo que tiver soffrido prejuizos que absorvam o fundo de reserva e mais a quinta parte do capital effectivo de qualquer das secções.

§ 4.° Por outro qualquer motivo previsto pela legislação em vigor.

Art. 21. Quando por alguma das causas indicadas no artigo antecedente tiver de entrar o banco em liquidação, em ambas ou em uma só de suas secções, a assembléa geral dos accionistas

de suas dividas no todo ou em parte e poderão effectuar este pagamento anticipado, segundo lhes aprouver, em dinheiro ou letras hypothecarias pertencentes á serie da emissão indicada no contracto do emprestimo, as quaes lhe serão recebidas ao par. Sendo parcial o pagamento anticipado, o resto da divida será reembolsado por meio de annuidades proporcionalmente reduzidas, e nos prazos do contracto.

Paragrapho unico. Quando o pagamento anticipado fôr feito em moeda corrente, será a respectiva importancia applicada a amortizar e retirar da circulação letras hypothecarias da emissão correspondente.

Art. 40. Os pagamentos anticipados de que trata o artigo antecedente dão direito ao banco a uma indemnização de dous por cento sobre o capital assim reembolsado, a qual será paga na mesma occasião.

Art. 41. O mutuario tem obrigação de denunciar ao banco, dentro do prazo de um mez, a alienação total ou parcial que tenha feito dos immoveis hypothecados. Deixando de o fazer, poderá o banco exigir o pagamento integral da divida, bem como a indemnização estipulada no artigo antecedente.

Art. 42. O mutuario deve igualmente denunciar no prazo de um mez quaesquer deteriorações soffridas pelo immovel hypothecado, e quaesquer circumstancias que lhe diminuam o valor, ou que perturbe a sua posse do mesmo, ou attenuem e ponham em duvida o seu direito de propriedade. Não fazendo esta denuncia, e em todo caso se as referidas circumstancias comprometterem os interesses do Banco, poderá este reclamar o reembolso na fórma do artigo antecedente.

Art. 43. Torna-se igualmente exigivel pelo banco o pagamento integral bem como a indemnização de que trata o art. 40, no caso do devedor ter occultado a existencia de dividas ou responsabilidades que produzam hypotheca legal independentes de registro, ou outros factos dos quaes resulte resolução ou rescisão que possa affectar os immoveis hypothecados.

Art. 44. Na falta de cumprimento das condições dos contractos sobre emprestimos hypothecarios por parte dos mutuarios, o banco fica outrosim com direito para conseguir o seu embolso, de usar dos meios que lhe facultam os arts. 70 e 71 do regulamento a que se refere o Decreto n.º 3471 de 3 de Junho de 1864, o que será expressamente estipulado nos referidos contractos.

Art. 45. Os immoveis susceptiveis de incendiar-se deverão estar seguros contra fogo á custa dos mutuarios, e o instrumento do contracto do emprestimo importa a cedencia do direito a haver a indemnização do segurador no caso do sinistro.

Art. 46. O banco poderá exigir que o seguro seja feito em seu nome, e o respectivo premio pago por elle, por conta do devedor mutuario, sendo a annuidade do emprestimo em tal caso augmentada com o mesmo premio.

Paragrapho unico. O banco poderá igualmente exigir que sejam feitas por seu intermedio e incluidas nas annuidades, as decimas urbanas e todas a que estiverem sujeitos os predios urbanos que servirem de base aos emprestimos hypothecarios.

Art. 47. Em caso de sinistro a indemnização será recebida do segurador directamente pelo banco e o devedor terá o direito de reedificar a propriedade pondo-a no estado primitivo dentro de um anno, a contar do dia da liquidação do sinistro. Durante este periodo o banco só conservará, a titulo de garantia, a parte da indemnização necessaria para o pagamento de todo o seu credito no fim do referido prazo de um anno.

Art. 48. Reedificada a propriedade incendiada, o banco entregará ao devedor hypothecario a parte da indemnização retida, deduzido o seu credito exigivel. Se porém até o fim do anno, na conformidade do artigo precedente, o devedor não exercer o seu direito de reedificação ou se antes do termo referido fizer officialmente constar ao banco a sua deliberação de não reedificar, ou se tendo reedificado, o banco julgar que a hypotheca não offerece as mesmas ou sufficientes garantias, em qualquer destes casos o banco se pagará pelo valor da indemnização do segurador, por ella retido, de tudo quanto lhe fôr devido, como se fosse pagamento anticipado (menos a indemnização a que se refere o art. 40), entregando o excedente, se o houver, ao devedor.

Art. 49. A avaliação de immoveis offerecidos como garantia ás hypothecas póde fazer-se á face dos titulos de compra, contractos de arrendamento, recibos de decimas, e quaesquer outras informações dadas pelo proprietario que pretender o emprestimo, mas o banco tem o direito de recorrer a quaesquer outras informações e de mandar avaliar o immovel por peritos de sua confiança, devendo a avaliação ser sempre baseada sobre o rendimento liquido e o preço venal do mesmo.

Art. 50. Justificando a parte por seus titulos o direito de hypothecar o immovel, e que este offerece pelo seu valor a devida garantia, a directoria do banco fixará a importancia do emprestimo, e fará proceder ao registro provisorio.

Art. 51. Havida certidão do que constar do respectivo livro de registro, a qual comprehenda a hypotheca do banco pelo registro provisorio, as partes assignarão o instrumento do contracto do emprestimo, ou de annullação do registro provisorio, segundo se decidir que o emprestimo deve ou não verificar-se. No primeiro caso o instrumento do contracto deve ser assignado por ambas as partes contractantes, a directoria do banco e o mutuario, e enunciar se as referidas formalidades foram preenchidas, se os valores mutuados foram entregues ao mutuario, e por elles contados, desde quando se ha de contar a annuidade (art. 30 § 2.°), e em geral todas as mais condições destes emprestimos. No segundo caso o instrumento de annullação do registro provisorio poderá ser assignado tão sómente por dous directores do banco, e importa o levantamento do registro ou inscripção feita a favor do mesmo.

Art. 52. Todas as despezas e desembolsos effectuados pelo banco em consequencia de pedidos de emprestimos, são feitos por conta de quem solicitar os mesmos emprestimos, ainda que estes se não realizem.

Art. 53. As letras hypothecarias emittidas pelo banco serão ao portador transmissiveis por simples tradição, e isentas de sello, sendo cada uma do valor nominal de 100$000, devendo ser extrahidas de livros de talões, assignadas por dous directores e rubricadas pelo presidente da directoria, e conter todas as declarações necessarias.

§ 1.° As letras hypothecarias terão, appensos, coupons de juros semestraes correspondentes ao numero de annos, por que o emprestimo que servir de base á sua emissão houver sido effectuado.

§ 2.° Os coupons de que trata o paragrapho antecedente serão destacados das letras hypothecarias pelo proprio banco á medida que se forem vencendo, e serão pagos pontualmente pelo mesmo banco, quando apresentadas as respectivas letras, sendo vedado ao portador cortal-os das mesmas letras antes de recebidas.

de suas dividas no todo ou em parte e poderão effectuar este pagamento anticipado, segundo lhes aprouver, em dinheiro ou letras hypothecarias pertencentes á serie da emissão indicada no contracto do emprestimo, as quaes lhe serão recebidas ao par. Sendo parcial o pagamento anticipado, o resto da divida será reembolsado por meio de annuidades proporcionalmente reduzidas, e nos prazos do contracto.

Paragrapho unico. Quando o pagamento anticipado fôr feito em moeda corrente, será a respectiva importancia applicada a amortizar e retirar da circulação letras hypothecarias da emissão correspondente.

Art. 40. Os pagamentos anticipados de que trata o artigo antecedente dão direito ao banco a uma indemnização de dous por cento sobre o capital assim reembolsado, a qual será paga na mesma occasião.

Art. 41. O mutuario tem obrigação de denunciar ao banco, dentro do prazo de um mez, a alienação total ou parcial que tenha feito dos immoveis hypothecados. Deixando de o fazer, poderá o banco exigir o pagamento integral da divida, bem como a indemnização estipulada no artigo antecedente.

Art. 42. O mutuario deve igualmente denunciar no prazo de um mez quaesquer deteriorações soffridas pelo immovel hypothecado, e quaesquer circumstancias que lhe diminuam o valor, ou que perturbe a sua posse do mesmo, ou attenuem e ponham em duvida o seu direito de propriedade. Não fazendo esta denuncia, e em todo caso se as referidas circumstancias comprometterem os interesses do Banco, poderá este reclamar o reembolso na fórma do artigo antecedente.

Art. 43. Torna-se igualmente exigivel pelo banco o pagamento integral bem como a indemnização de que trata o art. 40, no caso do devedor ter occultado a existencia de dividas ou responsabilidades que produzam hypotheca legal independentes de registro, ou outros factos dos quaes resulte resolução ou rescisão que possa affectar os immoveis hypothecados.

Art. 44. Na falta de cumprimento das condições dos contractos sobre emprestimos hypothecarios por parte dos mutuarios, o banco fica outrosim com direito para conseguir o seu embolso, de usar dos meios que lhe facultam os arts. 70 e 71 do regulamento a que se refere o Decreto n.º 3471 de 3 de Junho de 1864, o que será expressamente estipulado nos referidos contractos.

Art. 45. Os immoveis susceptiveis de incendiar-se deverão estar seguros contra fogo á custa dos mutuarios, e o instrumento do contracto do emprestimo importa a cedencia do direito a haver a indemnização do segurador no caso do sinistro.

Art. 46. O banco poderá exigir que o seguro seja feito em seu nome, e o respectivo premio pago por elle, por conta do devedor mutuario, sendo a annuidade do emprestimo em tal caso augmentada com o mesmo premio.

Paragrapho unico. O banco poderá igualmente exigir que sejam feitas por seu intermedio e incluidas nas annuidades, as decimas urbanas e todas a que estiverem sujeitos os predios urbanos que servirem de base aos emprestimos hypothecarios.

Art. 47. Em caso de sinistro a indemnização será recebida do segurador directamente pelo banco e o devedor terá o direito de reedificar a propriedade pondo-a no estado primitivo dentro de um anno, a contar do dia da liquidação do sinistro. Durante este periodo o banco só conservará, a titulo de garantia, a parte da indemnização necessaria para o pagamento de todo o seu credito no fim do referido prazo de um anno.

Art. 48. Reedificada a propriedade incendiada, o banco entregará ao devedor hypothecario a parte da indemnização retida, deduzido o seu credito exigivel. Se porém até o fim do anno, na conformidade do artigo precedente, o devedor não exercer o seu direito de reedificação ou se antes do termo referido fizer officialmente constar ao banco a sua deliberação de não reedificar, ou se tendo reedificado, o banco julgar que a hypotheca não offerece as mesmas ou sufficientes garantias, em qualquer destes casos o banco se pagará pelo valor da indemnização do segurador, por ella retido, de tudo quanto lhe fôr devido, como se fosse pagamento anticipado (menos a indemnização a que se refere o art. 40), entregando o excedente, se o houver, ao devedor.

Art. 49. A avaliação de immoveis offerecidos como garantia ás hypothecas póde fazer-se á face dos titulos de compra, contractos de arrendamento, recibos de decimas, e quaesquer outras informações dadas pelo proprietario que pretender o emprestimo, mas o banco tem o direito de recorrer a quaesquer outras informações e de mandar avaliar o immovel por peritos de sua confiança, devendo a avaliação ser sempre baseada sobre o rendimento liquido e o preço venal do mesmo.

Art. 50. Justificando a parte por seus titulos o direito de hypothecar o immovel, e que este offerece pelo seu valor a devida garantia, a directoria do banco fixará a importancia do emprestimo, e fará proceder ao registro provisorio.

Art. 51. Havida certidão do que constar do respectivo livro de registro, a qual comprehenda a hypotheca do banco pelo registro provisorio, as partes assignarão o instrumento do contracto do emprestimo, ou de annullação do registro provisorio, segundo se decidir que o emprestimo deve ou não verificar-se. No primeiro caso o instrumento do contracto deve ser assignado por ambas as partes contractantes, a directoria do banco e o mutuario, e enunciar se as referidas formalidades foram preenchidas, se os valores mutuados foram entregues ao mutuario, e por elles contados, desde quando se ha de contar a annuidade (art. 30 § 2.°), e em geral todas as mais condições destes emprestimos. No segundo caso o instrumento de annullação do registro provisorio poderá ser assignado tão sómente por dous directores do banco, e importa o levantamento do registro ou inscripção feita a favor do mesmo.

Art. 52. Todas as despezas e desembolsos effectuados pelo banco em consequencia de pedidos de emprestimos, são feitos por conta de quem solicitar os mesmos emprestimos, ainda que estes se não realizem.

Art. 53. As letras hypothecarias emittidas pelo banco serão ao portador transmissiveis por simples tradição, e isentas de sello, sendo cada uma do valor nominal de 100$000, devendo ser extrahidas de livros de talões, assignadas por dous directores e rubricadas pelo presidente da directoria, e conter todas as declarações necessarias.

§ 1.° As letras hypothecarias terão, appensos, coupons de juros semestraes correspondentes ao numero de annos, por que o emprestimo que servir de base á sua emissão houver sido effectuado.

§ 2.° Os coupons de que trata o paragrapho antecedente serão destacados das letras hypothecarias pelo proprio banco á medida que se forem vencendo, e serão pagos pontualmente pelo mesmo banco, quando apresentadas as respectivas letras, sendo vedado ao portador cortal-os das mesmas letras antes de recebidas.

§ 3.° As letras hypothecarias só vencerão juros a contar do semestre immediato á sua emissão (art. 30 § 2.°)

§ 4.° Os coupons de juros, depois de pagos pelo banco, serão provisoriamente carimbados e depois queimados do mesmo modo e com as mesmas formalidades estabelecidas para as letras amortizadas (art. 65).

Art. 54. As letras hypothecarias representam os emprestimos hypothecarios de longo prazo, e em caso algum poderá a sua emissão exceder á somma do valor nominal dos mesmos emprestimos, e ao decuplo da importancia do capital realizado do banco pertencente á secção hypothecaria (art. 7.°)

Art. 55. As letras hypothecarias terão a sua numeração de ordem e serie relativa ao anno de sua emissão, e não terão época fixa de pagamento, sendo amortizadas por via de sorteios semestraes na fórma do art. 57.

Art. 56. O pagamento das letras hypothecarias por via de sorteio é feito com a quota das annuidades recebidas pelo banco, destinada á amortização dos emprestimos hypothecarios, e com as importancias dos pagamentos anticipados, quando estes forem feitos em dinheiro.

Art. 57. O sorteio deve ter lugar duas vezes por anno : procede-se ao mesmo pelo modo seguinte :

§ 1.° Todos os numeros das letras hypothecarias da mesma serie, correspondente ao anno de sua emissão, serão collocados em uma roda, de modo que hajam tantas rodas quantos forem os annos da emissão.

§ 2.° De cada roda se tirará á sorte a quantidade de numeros de letras que corresponda á somma destinada pelo banco para a respectiva amortização semestral.

Art. 58. O sorteio terá lugar em presença de todos os membros da directoria do banco e da commissão fiscal.

Art. 59. Os numeros designados pela sorte serão publicados oito dias depois da operação a fim de serem apresentados ao banco para serem pagos, e desde o dia annunciado cessam os juros dos mesmos.

Art. 60. Os juros das letras hypothecarias serão pagos semestralmente.

Art. 61. As letras hypothecarias têm, por garantia :

1.° Os immoveis hypothecados ;

2.° O fundo capital do banco pertencente á secção hypothecaria ;

3.° O fundo de reserva respectivo.

Art. 62. Sobre as garantias do artigo antecedente têm as letras hypothecarias preferencia a quaesquer titulos de divida chyrographaria ou privilegiada.

Art. 63. Fica entendido que as letras hypothecarias não têm garantia directa sobre tal ou tal immovel hypothecado ao banco : ellas são garantidas indeterminadamente por todos os immoveis hypothecados.

Art. 64. O banco será obrigado á receber em deposito, mediante uma commissão annual de 1/8 por cento, as letras hypothecarias que lhe forem dadas a guardar, dando dellas uma cautela, extrahida de um livro de talão, que será intransferivel e deverá mencionar a quantidade, numeros e series das mesmas letras e o nome do depositante.

O simples recibo do depositante de haver o banco restituido taes letras, desonera a este de qualquer responsabilidade relativa.

Art. 65. As letras, hypothecarias amortizadas por meio de sorteio, serão, depois de pagas pelo banco, selladas com um sello

especial para serem queimadas conjunctamente com as que forem recebidas em pagamentos anticipados, em presença de todos os membros da directoria e da commissão fiscal, do que se lavrará acta em livro proprio, aberto e encerrado pelo presidente da assembléa geral dos accionistas e rubricado pelo respectivo secretario.

TITULO VII.

DAS OPERAÇÕES DA SECÇÃO COMMERCIAL.

Art. 66. O banco poderá :

§ 1.° Descontar letras da terra e de cambio e quaesquer outros titulos commerciaes a prazo fixo e pagaveis á ordem.

§ 2.° Emprestar dinheiro por meio de letras sobre penhores : 1.°, de ouro, prata, diamantes, e apolices da divida publica, geral e provincial, e outros titulos do Governo; 2.°, de titulos particulares, pagaveis á ordem e que representem legitimas transacções commerciaes; 3.°, de acções de outros bancos e companhias conceituadas, cujos papeis tenham cotação real; 4.°, de generos de producção nacional ou estrangeira, não susceptiveis de deterioração, depositados em armazens alfandegados ou depositos publicos; 5.°, das letras hypothecarias emittidas pela secção hypothecaria do proprio banco.

§ 3.° Fazer operações de cambios e movimentos de fundos, proprios ou alheios, de umas para outras provincias, ou para fóra do Imperio, no que, porém, não poderá empregar mais de 10 % do capital effectivo da secção commercial do banco.

§ 4.° Abrir creditos por meio de contas correntes ás pessoas conceituadas que derem garantia sufficiente, sobre os penhores de que trata o § 2.° ou sobre fianças mercantis.

§ 5.° Encarregar-se, por commissão, da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da divida publica, e de quaesquer outros titulos de valor, assim como da cobrança de dividendos, letras ou quaesquer outros titulos a prazos fixos.

§ 6.° Receber por commissão, em guarda e deposito, ouro, prata, diamantes, joias e titulos de valor.

§ 7.° Receber em deposito para conta corrente simples as sommas que forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos.

§ 8.° Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes e de letras aceitas pelo thesoureiro e rubricadas pelos directores de semana, a prazo nunca inferior a 60 dias, podendo, porém, estabelecer um maximo de 200$000 para retiradas livres.

§ 9.° Comprar e vender de conta propria metaes preciosos, ainda effectuando para esse fim operações de cambio, não excedendo comtudo o valor marcado no § 3.°

§ 10. Comprar e vender apolices da divida publica, geral e provincial, com o limite do paragrapho antecedente.

Art. 67. São vedadas ao banco outras quaesquer operações além das permittidas nos presentes estatutos.

Art. 68. As firmas dos directores do banco, ou de seus socios não podem ser tomadas como garantia para o mesmo banco, e só podem ser admittidas como reforço a outras firmas que de per si sós apresentem já a necessaria garantia; mas é em todo caso prohibido o desconto de letras que contenham taes firmas, quando estas forem de directores de semana ou de seus socios.

Art. 69. E' expressamente prohibido ao banco aceitar as suas proprias acções em penhor ou garantia de qualquer natureza.

Art. 70. As letras e titulos de que trata o art. 66 § 1.º deverão:

1.º Ser garantidos por duas ou mais firmas de reconhecido credito, sendo uma dellas, pelo menos, de pessoa residente nesta capital;

2.º Estar desembaraçado de qualquer litigio;

3.º Conter a declaração de — pagaveis nesta cidade;

4.º Fixar o prazo do vencimento, que não excederá de quatro mezes podendo todavia ser elevado a seis mezes com o augmento de 1 % sobre a taxa regular do desconto. A este ultimo prazo, porém, só poderá descontar até a decima parte do capital realizado de sua secção commercial.

Art. 71. O emprestimo sobre penhores por meio de letras, de que trata o § 2.º do art. 66, verificar-se-ha aceitando os impetrantes letras com os prazos estabelecidos no artigo antecedente, e mediante as seguintes condições:

1.º Provar que são os legitimos possuidores dos bens offerecidos e que estes estão livres de quaesquer encargos que possam impedir a sua venda em leilão mercantil, assignando, depois de os depositar, o respectivo termo em que se declare, além desta circumstancia, a clausula de que os depositantes se sujeitarão aos usos do banco;

2.º Sendo os penhores em ouro, prata, ou diamantes, apresentarão os impetrantes do emprestimo, antes do deposito, a avaliação de peritos da confiança da Directoria;

Sobre o ouro e a prata serão os emprestimos feitos até o montante do seu valor real com o abatimento de 20 %, e sobre diamantes até metade sómente do seu valor real.

3.º Sendo os penhores em apolices da divida publica geral ou provincial, titulos do Governo e de particulares, bilhetes da alfandega ou acções de outros bancos e companhias, serão todos previamente transferidos ao banco. Sobre as apolices serão feitos os emprestimos até o montante do seu preço na praça com o abatimento, pelo menos de 20 %, e sobre todos os outros titulos mencionados nesta 3.ª condição, até tres quartos do seu valor no mercado;

4.º Sendo os penhores em generos depositados em armazens alfandegados ou depositos publicos, virá a declaração do valor dado por corretores se os houver e na falta delles por dous negociantes de reconhecido credito, e a apolice do seguro, entregando a parte tambem uma ordem para que os administradores dos armazens ponham e conservem esses generos dahi em diante á disposição do banco, e devendo a mesma ordem conter a assignatura dos referidos administradores como responsaveis pelos generos depositados. Sobre estes penhores os emprestimos serão feitos até dous terços do valor dado pelos corretores ou negociantes, tendo-se em vista a natureza dos generos;

5.º Não sendo paga no vencimento qualquer letra proveniente de emprestimo sobre penhores, serão estes vendidos em leilão mercantil com assistencia de um director do banco, e precedendo annuncios, com anticipação de oito dias, affixados no banco e publicados pelos jornaes;

6.º Até ao momento da arrematação poderá o dono dos penhores resgatal-os pagando tudo o que dever e mais as despezas feitas; aliás, verificada a venda e liquidada a conta das despezas, juros e commissão de 1 %, o saldo que por ventura houver, ficará á disposição de quem pertencer; e emquanto existir no banco não vencerá juro algum.

Art. 72. Os creditos em contas correntes sobre penhores e fianças, permittidos no § 4.º do art. 69, serão abertos por meio de termos, assignados pelos acreditados, e nos casos de fiança, tambem pelos fiadores, precedendo nos de penhor o deposito destes sob as condições 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª do art. 71. O termo declarará o maximo da quantia a que poderá chegar o credito, que nunca será menor de 1:000$000, e, no caso de fiança, que os fiadores se obrigam solidariamente como principaes devedores.

§ 1.º Os emprestimos serão realizados por meio de cheques nunca menores de 100$000, cortados de talões fornecidos pelo banco, onde ficará parte delles com a assignatura do acreditado na tarja.

§ 2.º O banco é obrigado a receber em pagamento as quantias que para esse fim lhe forem remettidas até o total da divida, com tanto que não sejam menores de 100$000.

§ 3.º As contas correntes serão fechadas no fim de cada semestre e transportados os saldos para conta nova.

§ 4.º Quando convier aos interesses do banco poderá este suspender os emprestimos e exigir o reembolso do debito existente, precedendo aviso com anticipação de 60 dias; e se os devedores não satisfizerem procederá o mesmo, nos casos de penhor, de conformidade com as condições 5.ª e 6.ª do artigo antecedente, as quaes serão exaradas no termo; e nos casos de fiança á cobrança judicial.

Art. 73. A taxa do desconto de letras da terra e de cambio, o juro das contas correntes garantidas e o do dinheiro que o banco tomar a premio serão fixadas pela directoria e publicadas quando esta o julgar conveniente.

O preço do desconto de outros titulos commerciaes á ordem, a taxa dos juros das letras sobre penhores e o prazo maximo do dinheiro que o banco receber a premio serão objecto de convenção.

Art. 74. As operações de que tratam os §§ 3.º, 8.º, 9.º e 10 do art. 66, dependem da resolução da directoria completa, e nenhuma resolução poderá ser tomadas em quatro votos conformes.

Art. 75. A commissão de que trata o art. 66 § 5.º será fixada pelo banco segundo os estylos commerciaes, devendo os titulos a prazos fixos ser pagaveis nesta cidade, e não sendo satisfeitos no vencimento serão protestados, se isso fôr necessario, e entregues a seus donos.

Art. 76. Em nenhum caso o banco se encarregará de questões judiciaes alheias.

Art. 77. Os objectos entregues ao banco em guarda e deposito (art. 66 § 6.º), serão acompanhados de uma relação, e fechados em volumes lacrados com o sello ou assignatura da parte, a cuja disposição ficará. O banco dar-lhe-ha a necessaria cautela, a qual, restituida com recibo, o isenta de toda a responsabilidade.

O banco receberá por esses depositos a commissão de 1/2%, repetida todos os annos, sobre o valor dado pela parte, de accôrdo com o mesmo banco.

TITULO VIII.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 78. Serão considerados accionistas do banco toda a pessoa, corporação ou entidade, que possuir acções do mesmo, quér como primeiros possuidores, quér como cessionarios.

Art. 79. Os accionistas só respondem pelo valor das suas acções, as quaes podem ser doadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, legadas ou por qualquer fórma transferidas em conformidade destes estatutos; mas o seu capital envolvido nas duas secções não poderá ser retirado antes da extincção e liquidação do banco e de acharem-se solvidos todos os compromissos deste para com terceiros.

Art. 80. Os accionistas de 10 ou mais acções poderí votar para os cargos de eleição do banco, uma vez que suas acções tenham sido devidamente registradas no mesmo banco seis mezes pelo menos, antes da reunião da assembléa geral dos accionistas.

Esta disposição não comprehende as acções havidas por herança, legados, ou execução judicial.

Paragrapho unico. Os accionistas que não têm direito a votar poderão todavia assistir ás sessões da assembléa e discutir.

Art. 81. Todo o accionista, qualquer que seja o numero de suas acções, póde ser votado para os cargos de que trata o artigo antecedente; os directores, porém, não poderão entrar em exercicio sem que tenham satisfeito as disposições do art. 102.

Art. 82. Havendo accionistas com firmas sociaes, só um dos socios poderá votar em virtude de acções que as mesmas firmas possuirem.

Art. 83. E' permittido aos accionistas:

1.° Verificar os balanços do banco á vista dos livros que, depois de concluida a revisão das contas pela commissão fiscal, lhes serão patentes por tres dias uteis, sendo-lhes, comtudo, prohibido o exame do cadastro do banco, das contas de depositos e do registro de letras, que só serão franqueadas á commissão fiscal;

2.° Convocar a assembléa geral, conforme o disposto no art. 85 § 2.°

TITULO IX.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 84. A assembléa geral dos accionistas é a reunião destes, e legalmente constituida, representa a universalidade de todos os direitos sociaes.

Art. 85. A convocação da assembléa geral terá lugar na fórma dos paragraphos seguintes:

§ 1.° A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente por convite do seu presidente ou de quem suas vezes fizer, nos dias 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada anno, e se forem impedidos, nos primeiros dias livres que se lhes seguirem, a fim de julgar as contas semestraes, e proceder, na primeira destas reuniões, ás eleições de seu presidente e secretarios, dos directores e respectivos supplentes e dos membros da commissão fiscal.

§ 2.° A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando ao seu presidente o requererem: a directoria, a commissão fiscal, ou um numero de accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital realizado do banco, precedendo os competentes annuncios convocatorios com o prazo de oito dias; e se o presidente o não fizer dentro deste prazo será responsavel por qualquer damno ou prejuizo resultante desta omissão.

§ 3.° Os annuncios deverão declarar o motivo da convocação, e serão publicados em jornaes tres vezes consecutivas.

§ 4.° Nas reuniões extraordinarias não terá lugar discussão alguma alheia ao objecto da convocação.

Art. 86. A assembléa se julgará constituida estando nella representado um terço, pelo menos, do capital effectivo do banco, correspondente aos accionistas que tiverem voto. Se não se reunir numero de accionistas que representem aquelle terço, far-se-ha nova convocação com declaração do motivo della; e, nesta segunda reunião, os votos presentes, qualquer que seja o seu numero, constituem assembléa geral.

Art. 87. A assembléa geral, constituida na fórma do artigo antecedente, poderá deliberar sobre tudo o que fôr de sua competencia, menos sobre reforma de estatutos; e no caso de que trata o § 6.° do art. 95 só o poderá fazer se os accionistas presentes representarem a maioria absoluta do capital effectivo.

Paragrapho unico. A assembléa poderá trabalhar em dias consecutivos, quando no marcado para a reunião não se poderem ultimar os respectivos trabalhos.

Art. 88. Todas as votações na assembléa geral serão contadas na proporção de um voto por cada dez acções; mas nenhum accionista poderá ter mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si e por outros.

Art. 89. Não é admissivel na assembléa geral votação alguma em virtude de procuração; serão, porém, admittidos a votar:

1.° Os tutores por seus pupillos, e os curadores por seus curatellados;

2.° Os maridos por suas mulheres;

3.° Os prepostos de corporações, sociedades ou companhias, exhibindo documentos que provem a sua competencia.

Art. 90. As firmas sociaes serão representadas por um dos socios na reunião da assembléa geral.

Art. 91. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente, um 1.° e um 2.° secretario, eleitos por escrutinio secreto; o presidente será substituido pelo 1.° secretario, este pelo 2.°, e este pelo accionista immediato em votos.

Art. 92. Nas votações por escrutinio secreto proceder-se-ha á chamada pela lista dos accionistas, dos quaes se receberá a cedula contendo no verso o numero de votos correspondentes ás acções possuidas, a qual, depois de conferidas pela mesa, será lançada na urna.

Art. 93. As cedulas serão quatro: uma para a mesa da assembléa geral com a designação de votos para presidente, sendo 1.° secretario o mais votado, outra para os directores, e outra para a commissão fiscal; cada uma destas cedulas será lançada em urna separada.

Art. 94. Nas reuniões ordinarias, constituida a assembléa e organizada a mesa, serão lidos o relatorio da directoria e o parecer da commissão fiscal, e depois o da deliberação da assembléa sobre as contas seguir-se-ha a eleição de que tratam os artigos antecedentes.

Art. 95. Compete á assembléa geral dos accionistas:

§ 1.° Alterar ou reformar os presentes estatutos, com approvação do Governo Imperial, sem a qual nenhuma alteração poderá ser feita;

§ 2.° Approvar ou modificar o regimento interno organizado pela directoria;

§ 3.° Julgar as contas semestraes;

§ 4.° Eleger o seu presidente e secretario, os membros da di-

rectoria e respectivos supplentes, a commissão fiscal e qualquer outra commissão especial, que se julgue necessaria;

§ 5.º Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da directoria;

§ 6.º Deliberar sobre a dissolução do banco e sua prorogação.

Art. 96. Compete ao presidente:

Convocar a assembléa geral para as reuniões ordinarias e extraordinarias; assignar a correspondencia; abrir e encerrar as sessões; conceder a palavra e manter a ordem nas discussões, não consentindo aos accionistas, ainda para explicações, o uso da palavra mais de duas vezes, sobre o mesmo assumpto, salvo aos membros da directoria e da commissão fiscal para responderem ás arguições e interpellações que lhes forem feitas.

Art. 97. Compete aos secretarios:

Lêr o expediente; redigir as actas; fazer a correspondencia e apurar os votos nas eleições, com dous accionistas indicados pelo presidente, os quaes farão as vezes de escrutadores.

TITULO X.

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO.

Art. 98. O banco será dirigido por uma directoria de seis membros, d'entre os quaes serão por ella eleitos o presidente, um vice-presidente, e os secretarios, devendo estes ser substituidos pelos outros directores segundo a ordem da votação.

Art. 99. Os directores serão eleitos annualmente pela assembléa geral dos accionistas na 1.ª sessão do anno por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos. Se no 1.º escrutinio não se der esta maioria proceder-se-ha no segundo entre os mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e, havendo empate, a sorte decidirá. No 2.º escrutinio será bastante a maioria relativa para decidir.

Art. 100. O director mais antigo, e no caso de igual antiguidade, aquelle que a sorte indicar (conforme o disposto nos §§ 11 e 13 art. 2.º da Lei n.º 1082 de 22 de Agosto de 1860), não poderá durante um anno ser reeleito. Os mais directores podel-o-hão ser.

Tambem não podem ser eleitos directores: 1.º, os accionistas que forem directores, fiscaes, ou empregados de outras sociedades ou companhias anonymas, que façam operações bancarias; 2.º, os que forem prohibidos de negociar.

Art. 101. Não poderão servir conjunctamente na directoria os ascendentes e descendentes, irmãos, sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, e os socios da mesma firma. Em qualquer destes casos o menos votado será excluido, e tendo igual numero de votos, o que a sorte indicar.

Art. 102. Nenhum accionista poderá entrar em exercicio do cargo de director sem que tenha depositado no banco 50 acções de que seja possuidor, as quaes serão inalienaveis emquanto não forem julgadas as contas do ultimo semestre em que o referido director tiver servido.

Art. 103. Além da directoria, haverá seis supplentes eleitos na mesmo occasião e do mesmo modo que os directores, os quaes substituirão a estes nas suas faltas ou impedimentos de mais de 30 dias segundo a ordem da votação, e no caso de empate a sorte decidirá.

§ 1.° Não poderá ser eleito supplente o director mais antigo, na mesma occasião em que na fórma do art. 100 tiver deixado o lugar.

§ 2.° São applicaveis aos supplentes as disposições da ultima parte do art. 100.

Art. 104. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente quando o presidente ou os directores de semana, por intermedio daquelle, o exigirem; e julgar-se-ha constituida para deliberar, estando presentes pelo menos quatro dos seus membros, salvo no caso de que trata o art. 76.

No caso de empate, será o negocio adiado para a sessão seguinte, e se ainda nesta o houver, o presidente terá o voto de qualidade.

O membro vencido poderá fazer declarar o seu voto na acta.

Art. 105. Todas as resoluções da directoria serão lançadas em livro proprio de actas, as quaes serão assignadas pelos membros presentes.

Art. 106. Os membros da directoria serão individualmente responsaveis pelas perdas e damnos que causarem ao estabelecimento por fraude, dolo, malicia e negligencia culpavel.

Art. 107. A directoria fica autorizada:

1.° Para demandar e ser demandada e exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

2.° Para passar procurações, as quaes serão escriptas pelo secretario, e assignadas pela mesma directoria.

Art. 108. Como compensação do seu trabalho e responsabilidade terá a directoria uma commissão de 5 % dos lucros liquidos do banco, que serão divididos igualmente pelos directores.

Art. 109. Compete á directoria:

§ 1.° Promover por todos os modos a prosperidade do banco; dirigir e fiscalisar todas as suas operações e outros ramos de serviço, e fazer executar os seus estatutos e regimento interno, bem como as deliberações da assembléa geral dos accionistas.

§ 2.° Organizar o regimento interno, em que se marcarão os deveres de cada empregado, e submettel-o á approvação da assembléa geral dos accionistas, executando-o desde logo provisoriamente.

§ 3.° Requerer aos poderes do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito e segurança do estabelecimento, providenciando de modo a que acções ou fundos existentes no banco pertencentes a estrangeiros sejam, mesmo em caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

§ 4.° Requerer a approvação das alterações que se tiverem de fazer nos presentes estatutos, na fórma do art. 99 § 1.°, registrando-as opportunamente no tribunal do commercio do districto.

§ 5.° Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos e emprestimos sob garantia de penhores.

§ 6.° Determinar a taxa dos descontos das letras, tanto da terra como de cambio, e a de outros titulos, assim como os juros e o prazo maximo do dinheiro que fôr recebido a premio pelo banco.

§ 7.° Organizar o cadastro das firmas que poderão ser admittidas a descontos, e o quantum de sua responsabilidade. Nenhuma firma terá no banco credito maior de 50:000$000.

§ 8.° Marcar o numero e qualidade dos empregados do banco; nomeal-os, demittil-os e suspendel-os, bem como designar-lhes

os ordenados e as fianças dos que as devem prestar, submettendo tudo a ulterior approvação da assembléa geral dos accionistas.

§ 9.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas em suas reuniões ordinarias um relatorio do estado do banco, acompanhado do balanço de suas operações, fechado no ultimo dia dos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, o qual será publicado no jornal de maior circulação da capital.

§ 10 Requerer a reunião extraordinaria da assembléa geral dos accionistas na fórma do art. 58 § 2.° e convocar a commissão fiscal, na fórma do art. 114.

§ 11. Autorizar as operações de que tratam os §§ 3.°, 8.°, 9.° e 10 do art. 114.

§ 12. Applicar para o fundo de reserva qualquer lucro extraordinario a que julgar conveniente dar esse destino. (Art. 18 § 2.°)

§ 13. Determinar os prazos das prestações que os accionistas têm de realizar pelas acções tomadas.

§ 14. Determinar a emissão das acções conforme o art. 3.°

§ 15. Determinar a exclusão dos negocios do banco das pessoas que com elle deixarem de cumprir os seus tratos (art. 121).

§ 16. Remetter ao presidente da provincia o balancete mensal das operações do banco no mez antecedente e fazel-o publicar pelos jornaes dentro do prazo de oito dias.

§ 17. Realizar as operações da secção hypothecaria na conformidade das disposições destes estatutos que lhe são relativas.

Art. 110. Incumbe ao presidente da directoria :

1.° Dirigir os trabalhos da directoria, e ser o orgão della.

2.° Convocar a directoria extraordinariamente, quando o julgar conveniente ou quando lhe fôr requerido pela commissão interna;

3.° Redigir o relatorio semestral;

4.° Inspeccionar as operações e outros ramos do serviço do banco, fazendo executar os estatutos, regimemto interno e as decisões da directoria;

5.° Admoestar ou suspender correccionalmente os empregados até 30 dias com perda de vencimento;

6.° Assignar as ordens e as correspondencias;

7.° Assignar com os membros da commissão interna os titulos das acções;

8.° Suspender a execução de quaesquer actos da commissão interna, quando o julgar contrarios aos estatutos, ou aos interesses do banco, e submettel-os ao conhecimento da directoria;

9.° Comparecer diariamente no banco.

Art. 111. Compete ao secretario :

1.° Lavrar e ler as respectivas actas;

2.° Passar as procurações.

Art. 112. O serviço do banco será feito semanalmente por uma commissão interna, composta de dous directores, passando no ultimo dia aos que os devem substituir, com os esclarecimentos que fôr conveniente transmittir-lhes, escriptos em livro proprio.

Paragrapho unico. A esta commissão, como delegada immediata da directoria, pertencerá o governo economico e administrativo geral do banco, de conformidade com as disposições dos estatutos, do regimento interno, e das deliberações da directoria ; sendo, porém, necessario, para a validade de seus actos, o accôrdo de ambos os directores ; e quando este se não dê, será o objecto do desaccôrdo decidido pelo presidente, com ou sem modificação.

Compete mais a esta commissão:
1.º Convocar extraordinariamente a directoria na fórma do art. 104;
2.º Assignar com o presidente os titulos das acções;

TITULO XI.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 113. Haverá uma commissão fiscal permanente composta de tres accionistas eleitos por escrutinio secreto na mesma occasião em que o forem os directores.
E' extensiva aos membros da commissão fiscal a disposição prohibitiva da ultima parte do art. 100.
Art. 114. Concluidos os balanços e as contas semestraes, a directoria convocará a commissão fiscal para o fim declarado no § 2.º do artigo seguinte.
Art. 115. Compete á commissão fiscal:
§ 1.º Inspeccionar, sempre que o julgar conveniente, todas as operações do banco, examinando para esse fim o estado das caixas, da escripturação, registros, livros e quaesquer outros documentos, que lhe serão franqueados.
§ 2.º Verificar o balanço e contas semestraes.
§ 3.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas sessões ordinarias, o seu parecer por escripto sobre o modo por que tiverem desempenhado as suas funcções, sobre o balanço e contas do semestre, e se foram pela administração fielmente cumpridos os estatutos e regulamento interno.
Este parecer será registrado no livro das actas da assembléa geral, e impresso com o relatorio da directoria.
§ 4.º Assistir á contagem e queima das letras hypothecarias e coupons de juros na conformidade do que dispõem o art. 58 § 4.º e art. 65.

TITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 116. Aos possuidores de acções se dará um titulo assignado pelo presidente da directoria, e membros da commissão interna, extrahido do livro de talão, o qual representará o numero de acções que cada um possuir.
Art. 117. Haverá uma casa forte para guarda dos cofres e mais objectos de valor, e os cofres terão tres chaves, uma em poder de cada um dos directores de semana, e outra do thesoureiro, e só serão abertos e fechados em presença destes tres funccionarios.
Art. 118. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possam suscitar no meneio dos negocios do banco.

os ordenados e as fianças dos que as devem prestar, submettendo tudo a ulterior approvação da assembléa geral dos accionistas.

§ 9.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas em suas reuniões ordinarias um relatorio do estado do banco, acompanhado do balanço de suas operações, fechado no ultimo dia dos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, o qual será publicado no jornal de maior circulação da capital.

§ 10 Requerer a reunião extraordinaria da assembléa geral dos accionistas na fórma do art. 58 § 2.° e convocar a commissão fiscal, na fórma do art. 114.

§ 11. Autorizar as operações de que tratam os §§ 3.°, 8.°, 9.° e 10 do art. 114.

§ 12. Applicar para o fundo de reserva qualquer lucro extraordinario a que julgar conveniente dar esse destino. (Art. 18 § 2.°)

§ 13. Determinar os prazos das prestações que os accionistas têm de realizar pelas acções tomadas.

§ 14. Determinar a emissão das acções conforme o art. 3.°

§ 15. Determinar a exclusão dos negocios do banco das pessoas que com elle deixarem de cumprir os seus tratos (art. 121).

§ 16. Remetter ao presidente da provincia o balancete mensal das operações do banco no mez antecedente e fazel-o publicar pelos jornaes dentro do prazo de oito dias.

§ 17. Realizar as operações da secção hypothecaria na conformidade das disposições destes estatutos que lhe são relativas.

Art. 110. Incumbe ao presidente da directoria :

1.° Dirigir os trabalhos da directoria, e ser o orgão della.

2.° Convocar a directoria extraordinariamente, quando o julgar conveniente ou quando lhe fôr requerido pela commissão interna;

3.° Redigir o relatorio semestral ;

4.° Inspeccionar as operações e outros ramos do serviço do banco, fazendo executar os estatutos, regimemto interno e as decisões da directoria;

5.° Admoestar ou suspender correccionalmente os empregados até 30 dias com perda de vencimento;

6.° Assignar as ordens e as correspondencias;

7.° Assignar com os membros da commissão interna os titulos das acções;

8.° Suspender a execução de quaesquer actos da commissão interna, quando o julgar contrarios aos estatutos, ou aos interesses do banco, e submettel-os ao conhecimento da directoria ;

9.° Comparecer diariamente no banco.

Art. 111. Compete ao secretario :

1.° Lavrar e ler as respectivas actas;

2.° Passar as procurações.

Art. 112. O serviço do banco será feito semanalmente por uma commissão interna, composta de dous directores, passando no ultimo dia aos que os devem substituir, com os esclarecimentos que fôr conveniente transmittir-lhes, escriptos em livro proprio.

Paragrapho unico. A esta commissão, como delegada immediata da directoria, pertencerá o governo economico e administrativo geral do banco, de conformidade com as disposições dos estatutos, do regimento interno, e das deliberações da directoria ; sendo, porém, necessario, para a validade de seus actos, o accôrdo de ambos os directores ; e quando este se não dê, será o objecto do desaccôrdo decidido pelo presidente, com ou sem modificação.

Compete mais a esta commissão:
1.° Convocar extraordinariamente a directoria na fórma do art. 104;
2.° Assignar com o presidente os titulos das acções;

TITULO XI.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 113. Haverá uma commissão fiscal permanente composta de tres accionistas eleitos por escrutinio secreto na mesma occasião em que o forem os directores.
E' extensiva aos membros da commissão fiscal a disposição prohibitiva da ultima parte do art. 100.
Art. 114. Concluidos os balanços e as contas semestraes, a directoria convocará a commissão fiscal para o fim declarado no § 2.° do artigo seguinte.
Art. 115. Compete á commissão fiscal:
§ 1.° Inspeccionar, sempre que o julgar conveniente, todas as operações do banco, examinando para esse fim o estado das caixas, da escripturação, registros, livros e quaesquer outros documentos, que lhe serão franqueados.
§ 2.° Verificar o balanço e contas semestraes.
§ 3.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas sessões ordinarias, o seu parecer por escripto sobre o modo por que tiverem desempenhado as suas funcções, sobre o balanço e contas do semestre, e se foram pela administração fielmente cumpridos os estatutos e regulamento interno.
Este parecer será registrado no livro das actas da assembléa geral, e impresso com o relatorio da directoria.
§ 4.° Assistir á contagem e queima das letras hypothecarias e coupons de juros na conformidade do que dispõem o art. 53 § 4.° e art. 65.

TITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 116. Aos possuidores de acções se dará um titulo assignado pelo presidente da directoria, e membros da commissão interna, extrahido do livro de talão, o qual representará o numero de acções que cada um possuir.
Art. 117. Haverá uma casa forte para guarda dos cofres e mais objectos de valor, e os cofres terão tres chaves, uma em poder de cada um dos directores de semana, e outra do thesoureiro, e só serão abertos e fechados em presença destes tres funccionarios.
Art. 118. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possam suscitar no meneio dos negocios do banco.

Art. 119. Os bens moveis, semoventes ou de raiz que o banco houver de seus devedores, por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 120. O banco poderá comprar e possuir edificio proprio para seu estabelecimento, e emquanto isso não fôr possivel ou conveniente, arrendará para tal fim algum que tenha a capacidade necessaria e seja adaptado em suas accommodações ás necessidades do estabelecimento.

Art. 121. Toda a pessoa que faltar á boa fé, ou não cumprir pontualmente os seus tratos com o banco, será excluido de negociar com elle directa ou indirectamente. Esta exclusão será declarada em acta da directoria, mencionando-se a causa della.

Art. 122. As operações do banco são objecto de segredo para os seus empregados; aquelle que as revelar será admoestado ou suspenso pelo presidente (art. 110 § 5.°), e se da revelação resultar damno, será o culpado expulso pela directoria e sujeito a indemnizal-o. A mesma reserva é imposta aos membros da directoria.

TITULO XIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 123. Fica nomeada para impetrar do Governo Imperial a incorporação do Banco e a approvação destes estatutos uma commissão composta dos Srs. Dr. Liberato de Castro Carreira, senador Thomaz Pompeu de Souza Brazil e Barão de Ibyapaba.

Art. 124. Obtida a approvação dos estatutos, a commissão convocará os accionistas para proceder-se á installação do banco e á eleição da directoria e dos mais funccionarios elegiveis de que tratam os presentes estatutos, os quaes entrarão logo em exercicio.

Art. 125. O primeiro dividendo será distribuido, pelo menos seis mezes depois do começo das operações.

Art. 126. Emquanto não forem emittidos os titulos de que trata o art. 116 dar-se-ha aos accionistas uma cautela provisoria, que represente as suas acções, em cuja transferencia seguir-se-ha o disposto no art. 13.

Art. 127. Fica subentendido que os subscriptores das acções emittidas em vista do que dispõe o art. 3.°, considerados installadores do banco, sujeitam-se todos aos presentes estatutos na fórma das disposições da lei em vigor.

Fortaleza, 18 de Fevereiro de 1876.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6494 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Associação Commercial do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, attendendo ao que requereu a Associação Commercial do Rio de Janeiro, devidamente representada e de conformidade com o parecer da secção dos negocios do Imperio do conselho de estado, exarado em consulta de 24 de Novembro ultimo, ha por bem approvar a reforma de seus estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em um de Março de mil oitocentos setenta e sete, quinquagesimo sexto da independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 6494 desta data.

I.

Acrescentem-se no art. 4.° depois das palavras — assembléa geral — as seguintes — dos associados ou da associação.

II.

A 1.ª parte do art. 9.° fica substituida pela seguinte — Sua Magestade o Imperador, debaixo de cuja protecção se colloca a Associação, será considerado seu Presidente honorario, se assim houver por bem.

III.

No art. 28 supprimam-se as palavras — sempre que isso seja possivel.

IV.

No final do art. 32 acrescente-se o seguinte — o presidente e secretarios da assembléa geral serão eleitos por maioria de votos no acto de sua reunião.

V.

Fica supprimido o art. 35.

VI.

No art. 36 depois da palavra — discussão — acrescente-se — salva a disposição final do art. 33.

VII.

Supprimam-se do art. 53 as palavras — preside as assembléas geraes.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Associação Commercial do Rio de Janeiro.

CAPITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.° A sociedade intitulada —Associação Commercial do Rio de Janeiro —, compor-se-ha de todos os socios actuaes que se sujeitarem ás novas disposições dos presentes estatutos, e de todas as pessoas nacionaes e estrangeiras que no futuro forem admittidas.

Art. 2.° A associação terá a sua séde na capital do Imperio, e continuará a funccionar no mesmo local (praça do commercio).

Paragrapho unico. A duração da sociedade será de 90 annos, a contar da data do Decreto de approvação destes estatutos, pelo Governo Imperial.

Art. 3.° Só farão parte desta associação as pessoas que puderem ser classificadas nas seguintes categorias :

1.ª Capitalistas.
2.ª Commerciantes.
3.ª Industriaes.
4.ª Banqueiros.
5.ª Armadores.
6.ª Agricultores.
7.ª Corretores.
8.ª Leiloeiros.

Paragrapho unico. A directoria poderá admittir a fazer parte desta Associação, os possuidores de titulos do emprestimo contrahido pela associação commercial, que pela sua posição social e respeitabilidade se acharem no caso de ser socios, e bem assim as pessoas que a juizo da directoria estiverem nas mesmas condições, embora não comprehendidas nas categorias deste artigo.

CAPITULO II.

DOS FINS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 4.° Os fins da associação commercial são:

I. Investigar as necessidades do Commercio e da Industria, attender ás suas justas reclamações e promover seus interesses por todos os meios ao seu alcance.

II. Representar aos Poderes Publicos sobre tudo quanto disser respeito ao commercio e industria, já levando ao seu conhecimento todas as queixas e reclamações destes dous ramos da actividade nacional, já reclamando todas as medidas que julgar uteis ao seu desenvolvimento e prosperidade.

III. Colligir todos os dados e elementos relativos ao movimento commercial e industrial da cidade do Rio de Janeiro, e formar com elles a estatistica annual.

IV. Crear um fundo destinado ao engrandecimento, conservação e melhoramento da praça do commercio (que está a seu cargo), das casas da associação e á compra, conservação e augmento de uma bibliotheca commercial e industrial.

V. Augmentar o fundo especial para soccorrer os membros da associação que cahirem na indigencia, ou suas familias, quando elles fallecerem sem lhes deixar meios com que possam subsistir.

VI. Crear um fundo applicavel á organização, custeio ou auxilio de um Instituto Commercial no qual serão educados gratuitamente os filhos dos socios da associação que pelas suas circumstancias não possam frequentar outras escolas. Este instituto será regido por um regulamento especial approvado pela assembléa geral.

§ 1.° A distribuição das pensões e soccorros será feita por um regulamento especial que fará parte destes estatutos.

§ 2.° As disposições dos n.os 4 e 6 terão vigor sómente quando a extincção ou diminuição da divida actualmente contrahida permittirem a sua execução.

CAPITULO III.

DO FUNDO DA ASSOCIAÇÃO, SEUS RENDIMENTOS E APPLICAÇÕES.

Art. 5.° O fundo da associação commercial compõe-se:

I. Do fundo effectivo da actual associação na época da approvação destes estatutos.

II. Do excesso entre a receita e despeza annual.

Art. 6.° Os rendimentos da associação commercial consistem :

I. Nos juros do capital realizado.

II. Nas contribuições unicas ou annuaes dos socios da Associação e dos assignantes do salão da praça.

III. Nos rendimentos dos escriptorios, lojas e mais dependencias dos edificios da praça do commercio e da associação commercial.

IV. No producto dos annuncios que com approvação dos directores de mez forem affixados em lugar apropriado, pagando os annunciantes o preço estabelecido na tabella organizada pela directoria.

Os annuncios considerados pela directoria ou pelos directores de mez, de interesse geral do commercio, não serão comprehendidos nas disposições deste artigo, podendo ser affixados em lugar especial accessivel a todas as pessoas que tiverem ingresso na praça do commercio.

V. Em quaesquer outros rendimentos eventuaes.

Art. 7.° O excesso disponivel entre a receita e despeza, logo que a Associação tiver satisfeito integralmente a divida que contrahiu para a edificação da nova praça do commercio e annexos, será, por deliberação da directoria, applicado no fim de cada anno, á compra de apolices da divida publica, ou outros quaesquer titulos garantidos pelo Governo, depois de cumpridas as disposições dos n.os 4, 5 e 6 do art. 4.°

§ 1.° Emquanto a divida contrahida pela associação commercial, para a edificação da nova praça, não se achar de todo extincta, escripturar-se-ha em contas especiaes a renda dos edificios, a amortização do emprestimo, os juros que se pagarem e as despezas de conservação e asseio dos edificios, tendo-se em contas bem distinctas os rendimentos da associação provenientes das entradas unicas e annuaes dos socios e assignantes, juros de apolices e receita eventual que continuarão a servir para fazer face ás despezas propriamente da associação, e ás pensões.

§ 2.° As pensões que a associação tiver votado e estiver pagando no acto da approvação destes estatutos continuarão á cargo dos cofres da mesma associação até que por qualquer motivo tenham de cessar, não podendo ser votadas novas pensões depois de approvados os presentes estatutos senão nos casos indicados e pela maneira nelles estabelecida.

§ 3.° Emquanto a associação não tiver satisfeito a divida contrahida para edificação da nova praça, as pensões serão pagas pelos rendimentos annuaes da associação; porém logo que se ache extincta ou diminuida essa divida, a directoria, consultada a assembléa geral, destinará uma porcentagem dos rendimentos annuaes para o augmento do fundo especial, destinado ao pagamento das pensões.

§ 4.° A directoria poderá, quando o julgar de equidade, conceder esmola quér por uma vez quér por tempo limitado, quando a pessoa que a solicitar tenha pertencido á associação, ou se fôr mulher ou filho de um socio que por qualquer motivo tenha perdido o direito aos soccorros da associação.

CAPITULO IV.

DOS SOCIOS, SEUS DEVERES E DIREITOS.

Art. 8.º Os socios dividem-se em quatro classes:
1.ª Socios honorarios.
2.ª Socios benemeritos remidos.
3.ª Socios remidos.
4.ª Socios contribuintes.

Para ser socio é indispensavel pertencer a qualquer das categorias estabelecidas no art. 3.º e residir na cidade ou provincia do Rio de Janeiro, salvas as excepções marcadas no paragrapho unico desse artigo.

Art. 9.º Socio e presidente honorario da associação é Sua Magestade o Imperador, debaixo de cuja protecção ella se colloca.

Tambem são socios honorarios aquelles que por serviços prestados á associação, ou ao commercio e á industria em geral, forem julgados pela Directoria dignos de tal distincção; sendo, comtudo, a sua admissão sujeita ás regras estabelecidas para a dos socios remidos e contribuintes (art. 64, § 2.º).

Art. 10. O socio honorario não tem ingerencia alguma nos negocios da associação, não vota nem póde ser votado para cargo algum, salvo quando se achar tambem comprehendido nas disposições dos arts. 11, 12 e 13.

Art. 11. Socios benemeritos remidos são:

Todos aquelles que em virtude da resolução da assembléa geral de 19 de Dezembro de 1872 entraram para os cofres da associação, como donativo ao fundo de pensões e soccorros, com a quantia de 1:000$000 e os que fizerem igual donativo para o fundo especial de que trata o art. 4.º n.º 5.

Art. 12. Socios remidos são:

Os que depois da approvação destes estatutos pagarem por uma só vez a quantia de 400$000.

Art. 13. Socios contribuintes são:

Todos aquelles que admittidos de conformidade com estes estatutos se obrigam a contribuir annualmente com a quantia de 36$000 paga dentro de 60 dias depois do aviso feito pelos jornaes e affixado no salão da praça, podendo esta contribuição ser elevada até 60$000 quando a assembléa geral sob proposta da directoria assim o deliberar.

Paragrapho unico. A annuidade do socio é devida por inteiro, qualquer que seja a época da sua admissão, e termina sempre no dia 31 de Dezembro.

Art. 14. O Socio contribuinte que pretenda ausentar-se do Rio de Janeiro, participará préviamente a sua resolução por escripto, não o fazendo dentro do prazo marcado para o pagamento da annuidade será considerado socio, e responsavel pelas quotas relativas aos annos da sua ausencia, sem o pagamento das quaes, não poderá ser de novo admittido para o quadro dos socios.

Art. 15. O socio contribuinte que, por qualquer eventualidade, não puder effectuar o pagamento no prazo fixado no art. 13, deverá realizal-o inpreterivelmente até ao fim de

Maio. Se o não fizer será o facto levado ao conhecimento da Directoria, que poderá riscal-o do numero dos socios, se não apresentar razões que o justifiquem.

Art. 16. Todos os socios beneméritos remidos, remidos e contribuintes são elegiveis para membros da directoria, desde que se achem quites com a associação.

Art. 17. Todos os socios beneméritos, remidos, remidos e contribuintes têm direito a frequentar o salão da associação, ler todos os jornaes, livros e mais publicações pertencentes á mesma, comparecer nas reuniões da assembléa geral, discutir, votar e apresentar por escripto quaesquer propostas ou indicações que julguem de utilidade á associação, ao commercio e á industria.

Art. 18. Os socios beneméritos remidos, remidos e contribuintes têm direito a apresentar visitantes de qualquer outra praça, cidade ou paiz, assignando-se em um livro para esse fim destinado. Esta apresentação, que só poderá ser feita uma vez cada anno, durará apenas dous mezes, durante os quaes os visitantes terão ingresso nas salas da associação, e poderão utilizar-se de todas as publicações que estiverem patentes, sendo passados cartões de introducção assignados por um dos directores de mez, contendo os nomes do apresentante e o do visitante. Terminados os dous mezes serão estes visitantes obrigados ao pagamento da quantia de 10$000, o que lhes dará o direito de frequentarem o salão por espaço de mais dous mezes, findo esse prazo deverão propor-se para socios ou assignantes.

Art. 19. Todos os socios que forem por sentença passada em julgádo, condemnados por crime de roubo, furto, estellionato, fallencia fraudulenta, moeda falsa, falsificação ou outros semelhantes, serão pela Directoria eliminados do seio da associação.

Art. 20. O socio que não proceder com a devida seriedade e conveniencia dentro do salão, ou o que perturbar de qualquer maneira a boa ordem que nelle deve sempre reinar, será advertido a primeira vez por escripto pelos directores de mez, e no caso de reincidencia poderá ser eliminado pela Directoria do numero dos socios.

Art. 21. Os socios beneméritos remidos, remidos e contribuintes chefes de casas commerciaes, terão o direito de fazer admittir nos salões da praça um seu caixeiro; esta admissão será gratuita.

CAPITULO V.

DOS ASSIGNANTES, SEUS DEVERES E DIREITOS.

Art. 22. Podem ser admittidos como assignantes do salão da praça do commercio, embora não pertençam, a nenhuma das categorias do art. 3.º, todas as pessoas decentes nacionaes ou estrangeiras, que a juizo da Directoria forem julgadas dignas de admissão.

Art. 23. Os assignantes poderão reunir-se no salão, tratar ahi de seus negocios, ler os jornaes, revistas e livros pertencentes á bibliotheca da Associação, gozar das commodidades que offerece á Praça, mediante a contribuição annual de 24$000 paga no principio de cada anno.

Os que forem admittidos depois de terminado o semestre pagarão pelo tempo a decorrer da época da admissão até ao fim do anno, 18$000 podendo estas contribuições ser elevadas a 10$000 e 25$000 de accôrdo com as disposições finaes do art. 13.

Art. 24. Os assignantes nenhuma parte terão nos negocios da Associação, não podendo por consequencia votar nem ser votados nas assembléas geraes, nem de qualquer maneira ingerir-se em suas deliberações.

Art. 25. Ao assignante serão applicadas as disposições do art. 20, e será tambem eliminado se não pagar a sua contribuição até ao fim do mez de Maio e de Novembro, conforme o semestre a que esta corresponder.

Art. 26. As penas impostas pelos presentes estatutos aos socios são em todos os casos e eventualidades applicaveis aos assignantes.

Art. 27. Com as mesmas vantagens conferidas aos assignantes e sujeitos ás mesmas prescripções (excepção feita das obrigações pecuniarias do art. 23), terão ingresso no salão da Praça os membros das legações estrangeiras, os officiaes militares estrangeiros, os Senadores e Deputados, os Consules cujos cargos lhes vedarem o exercicio do commercio, e os redactores chefes das folhas diarias da Côrte.

Paragrapho unico. Aos capitães de navios mercantes nacionaes ou estrangeiros poderá ser facultada a entrada no salão da Praça, para ahi tratarem dos seus negocios, sendo previamente apresentados pelos consignatarios ou corretores membros da Associação Commercial.

CAPITULO VI.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 28. A assembléa geral é a reunião de todos os socios que, achando-se quites, comparecerem no local das sessões, nos dias e horas que, para esse fim, tiverem sido previamente designados por annuncios publicados nos principaes jornaes da Côrte tres vezes pelo menos, e com oito dias de antecedencia, sempre que isso seja possivel.

Art. 29. As assembléas geraes dividem-se em:

Assembléas geraes ordinarias;

Assembléas geraes extraordinarias.

Art. 30. Haverá duas assembléas geraes ordinarias annualmente. A primeira até 15 de Março, para ouvir ler o relatorio da directoria ácerca dos trabalhos da associação no anno findo, e eleger a commissão de exame de contas. A segunda, 15 dias depois, para tomar conhecimento e discutir o parecer da commissão de contas e eleger a nova directoria nos respectivos annos, bem como a commissão de quatro membros, de que trata o art. 4.º do Decreto n.º 6132 de 4 de Março de 1876, que regula a cotação official dos fundos publicos, acções de companhias, etc., etc., ou outras quaes, quer modificações ou innovações que para o futuro sejam resolvidas pelo Governo, e que sejam compativeis com os fins da associação Commercial.

Art. 31. A assembléa geral extraordinaria reunir-se-ha todas as vezes que a directoria o julgue necesasrio, ou quando a reunião seja requerida á directoria por trinta socios que justifiquem os motivos em que se fundam para requerel-a, devendo em ambos os casos preceder annuncios nos jornaes, indicando o fim da reunião, de conformidade com o art. 28.

Art. 32. Não se julgará constituida assembléa geral senão quando estiverem reunidos pelo menos 50 socios votantes.

Art. 33. Quando, por falta de numero, não puder deliberar a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, convocada pela directoria, será esta de novo convocada, dentro de 10 dias, na fórma estabelecida no art. 28 e julgar-se-ha constituida, qualquer que seja o numero de socios que compareçam.

Nesta segunda reunião só se poderá resolver ácerca do objecto que tiver motivado a primeira convocação.

Art. 34. Quando a assembléa geral extraordinaria convocada a requerimento dos socios (art. 31), não concorrer numero sufficiente para deliberar, considerar-se-ha esta dissolvida, salvos os casos em que a Directoria, adoptando a causa que motivou o requerimento, convocar de novo a assembléa geral, observando-se então o disposto no art. 33.

Art. 35. A assembléa geral extraordinaria, requerida pelos socios (na conformidade do art. 31), sómente será convocada (excepto nos casos do art. 40), quando a Directoria reunida em sessão, tendo tomado conhecimento do requerimento e dos motivos allegados pelos signatarios, julgar haver interesse para o Commercio e para a Industria, ou para a Associação Commercial na sua convocação.

Art. 36. Nas assembléas geraes ordinarias, além do que no art. 30 se consigna, tratar-se-ha mais dos objectos que forem propostos e apresentados para discussão. Nas extraordinarias sómente se tratará das materias por cujo motivo tiverem sido convocadas.

Art. 37. Na eleição da Directoria ou da commissão de exame de contas e em quaesquer resoluções das assembléas geraes, serão admittidos unicamente votos dos socios presentes.

As suas votações serão symbolicas ou nominaes, conforme fôr resolvido na occasião, ou o caso o determine.

Art. 38. Quando se tratar da eleição da Directoria e commissão de contas, ou de assumptos comprehendidos no art. 40, a votação será sempre nominal.

Art. 39. A assembléa geral discute e resolve definitivamente todas as propostas que lhe forem apresentadas, quér pela Directoria, quér pelos socios, de conformidade com o art. 36.

Art. 40. A assembléa geral, por indicação da Directoria, ou quando 30 ou mais socios o requererem, poderá excluir da Associação qualquer socio, que por seus actos, previstos ou não nestes estatutos, não fôr digno de pertencer á Associação.

Art. 41. A assembléa geral discute e decide em todos os casos omissos nos presentes estatutos, quando seja para isso convocada pela Directoria.

As suas deliberações ficam, porém, em taes casos, dependentes da approvação do Governo Imperial.

Art. 42. As deliberações da assembléa geral obrigam em todos os effeitos os socios ausentes.

CAPITULO VII.

DA DIRECTORIA.

Art. 43. A associação será dirigida e administrada por uma Directoria de 17 membros eleitos de dous em dous annos pela assembléa geral ordinaria.

Destes 17 membros tres serão brazileiros, os restantes serão estrangeiros comtanto que destes não haja na Directoria mais de dous membros da mesma nacionalidade.

Art. 44. Quando em uma eleição forem nomeados membros de alguma nacionalidade em numero superior ao indicado no art. 43, serão considerados Directores os mais votados dessa nacionalidade, procedendo-se á nova eleição para preencher as vagas que por esse facto possa haver em qualquer das outras nacionalidades; no caso de igualdade de votos decidirá a sorte.

Art. 45. Quando se der alguma vaga na Directoria por impedimento, ausencia, renuncia ou fallecimento de algum dos seus membros, a Directoria chamará para preencher essa vaga um socio da mesma nacionalidade desse Director, sujeitando a sua nomeação á approvação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria na primeira reunião.

Art. 46. O Director que se ausentar temporariamente do Rio de Janeiro, deverá communical-o por escripto ao Presidente da Directoria, o qual poderá, quando o entender, preencher a sua vaga de co[illegible]nidade n o art. 45.

Art. 47. O socio que fôr chamado para preencher alguma vaga de Director, exercerá o cargo tão sómente pelo tempo que durar a ausencia do Director ou até a época da nova eleição.

Art. 48. Quanto por qualquer circumstancia a Directoria entender dever resignar o seu cargo antes da expiração do biennio para que foi eleita, o Presidente convocará immediatamente uma assembléa geral extraordinaria, para tomar conhecimento das razões que motivaram a resolução da Directoria. Aceita esta resignação, proceder-se-ha immediatamente á eleição da nova Directoria, a qual servirá pelo tempo que faltar para preencher o biennio.

Art. 49. Se o tempo a decorrer entre a época da resignação (art. 48) e a terminação do biennio que tenha de servir a Directoria resignataria fôr inferior a doze mezes, a eleição da nova Directoria será considerada como feita na época regular, e os Directores assim eleitos servirão o tempo que faltar para completar o biennio da Directoria resignataria e mais os dous annos marcados no art. 43, de fórma que a eleição seguinte, salvos os casos extraordinarios, venha a ter lugar na época determinada no art. 30.

Art. 50. Os Directores podem ser reeleitos quér estejam em exercicio, quér tenham resignado o cargo.

Art. 51. O cargo de Director é gratuito. E' dever de todos os socios prestar os seus serviços á Associação, e o socio que se escusar de exercer o cargo de Director, sem que apresente motivos justificados de sua escusa, poderá ser eliminado da Associação por uma resolução da assembléa geral, excepto se já tiver servido o referido cargo pelo menos o biennio.

Art. 52. A Directoria logo que entrar em funcções nomeará d'entre seus membros o presidente, vice-presidente, secretario e thesoureiro. A nomeação do Presidente deverá recahir sempre em um dos membros brazileiros.

Art. 53. O Presidente dirige os trabalhos da Directoria, tem voto igual aos dos outros membros e mais o voto de qualidade, preside as assembléas geraes e assigna as ordens, as representações e as actas, conjunctamente com o Secretario da Associação.

Art. 54. O Vice-Presidente substitue sempre o Presidente no impedimento deste, desempenhando suas funcções.

Art. 55. O Secretario da associação substitue o Vice-Presidente no impedimento deste, subscreve as actas das reuniões da assembléa geral, e das sessões da Directoria, assigna com o Presidente e expede as ordens e officios relativos a todos os negocios da associação.

Art. 56. O Thesoureiro assigna os recibos e mais documentos relativos ao movimento do cofre, paga todas as despezas autorizadas pela Directoria e terminando o tempo das suas funcções, faz entrega ao novo Thesoureiro, dos livros, documentos e do saldo existente, cobrando de tudo os competentes recibos.

Art. 57. A Directoria na sua primeira reunião, que deverá verificar-se dentro dos oito dias immediatos á sua posse, elegerá, d'entre si, um conselho arbitral nos termos do art. 71.

Art. 58. A Directoria poderá subdividir-se em commissões parciaes para attender aos encargos da associação nas suas diversas especialidades. A mesma Directoria nomeará d'entre si, logo que entrar em funcções uma commissão fiscal composta de tres membros pelo menos, a qual terá por dever fiscalisar desde já as obras dos novos edificios, e quando estes estiverem concluidos, velar pela sua conservação, bom estado e asseio, organizar o serviço interno das casas e propor o que fôr necessario para a boa ordem dos referidos edificios.

Art. 59. A Directoria reunir-se-ha em sessão ordinaria, duas vezes pelo menos, em cada mez, e em sessão extraordinaria todas as vezes que o reclamem os interesses da associação.

Art. 60. A Directoria não poderá deliberar sem que estejam reunidos pelo menos nove de seus membros.

Suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes. Em caso de empate o presidente terá o voto de qualidade (art. 53).

Art. 61. Das sessões da Directoria se lavrarão actas em livro especial, as quaes, depois de approvadas, serão assignadas pelo Presidente e pelo Secretario.

Art. 62. Compete á Directoria:

I. Nomear os empregados que julgar necessarios para o serviço da associação, despedil-os e substituil-os por outros, quando o julgue conveniente; augmentar ou diminuir o numero delles, fixar-lhes os ordenados e conceder-lhes gratificações quando por algum serviço extraordinario as mereçam.

II. Administrar as rendas da associação, estabelecer as pensões de que trata o art. 4.º n.º 5, de conformidade com a tabella reguladora das pensões, annexa aos presentes estatutos, não excedendo a sua importancia, em caso algum, ás sobras da renda do fundo especial, que para este fim se tenha creado.

III. Mandar vir, d'onde convenha, noticias commerciaes e politicas, livros, periodicos, preços correntes e mais publicações que possam ser uteis ao commercio e á industria.

IV. Formular o regulamento interno da associação e da praça e submettel-o á approvação da assembléa geral.

V. Resolver sobre a admissão das pessoas que pretenderem fazer parte da associação, ou constituir-se assignantes do salão da Praça, sendo sua decisão neste caso tomada sempre por escrutinio secreto (art. 64.)

VI. Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

VII. Dar inteiro e prompto cumprimento ás resoluções da assembléa geral.

VIII. Apresentar á assembléa geral o relatorio annual dos trabalhos da associação e as contas da sua receita e despeza.

IX. Promover por todos os meios ao seu alcance os interesses do commercio e da industria, adoptando para esse fim as medidas que julgar acertadas, as quaes serão levadas ao conhecimento da assembléa geral em sua primeira reunião.

Art 63. A Directoria poderá nomear commissões especiaes, compostos de tres ou mais socios, para a coadjuvar temporariamente ou a algumas das suas proprias commissões (art. 58) nos negocios relativos a associação.

Nenhum socio se poderá recusar de aceitar estes encargos, salvo quando já tenha nos dous annos anteriores feito parte de alguma dessas commissões, ou apresentando razões que justifiquem a sua recusa.

Art. 64. A Directoria nas suas votações observará a seguinte regra:

I. Quando se tratar da admissão de socios remidos ou contribuintes, a votação será por meio de espheras, e nenhuma pessoa será admittida para socio, quando na votação tiver quatro espheras pretas.

II. Para a admissão dos socios honorarios proceder-se-ha pela mesma fórma, porém ninguem será admittido nessa qualidade, se não tiver obtido dous terços dos votos presentes.

III. Nas votações para admissão de assignantes, observar-se-ha a mesma fórma, porém decide a simples maioria de votos.

IV. Nas demais votações procederá a Directoria como na occasião fôr resolvido, porém, nenhuma resolução será tomada, senão por maioria de votos presentes.

Art. 65. O mandato da Directoria é amplo e illimitado em relação á livre e geral administração de tudo que disser respeito aos direitos e interesses da sociedade, pelo que poderá pelo presidente ou quem suas vezes fizer, demandar e ser demandada, sem nenhuma reserva de poderes, visto como lhe são concedidos todos, comprehendidos mesmo os de causa propria.

CAPITULO VIII.

DO DIRECTOR DE MEZ.

Art. 66. Para representar a Directoria nos negocios quotidianos da administração, haverá dous directores de mez, designados em uma lista organizada no principio de cada anno pela Directoria, na qual serão incluidos todos os Directores, cabendo o serviço a dous delles em cada mez.

Compete-lhes exercer conjuncta ou separadamente as seguintes funcções:

I. Fazer com que os empregados cumpram os seus deveres, dando-lhes sempre, por escripto, as instrucções que julgarem

convenientes para o fiel cumprimento das ordens da Directoria, e auxilial-os efficazmente nesse intento, a fim de que por falta de devido apoio não deixem de ser observadas as disposições dos estatutos e do regulamento interno.

II. Receber as representações, requerimentos e mais papeis competentemente assignados, de conformidade com estes estatutos e entregal-os na secretaria da Praça, para serem apresentados á Directoria na primeira sessão.

III. Convocar a Directoria para sessão extraordinaria, quando algum caso urgente e imprevisto o reclamar.

IV. Um dos dous Directores de mez deve em todos os dias uteis comparecer na praça do commercio.

CAPITULO IX.

DA COMMISSÃO DE CONTAS.

Art. 67. Em cada anno, na época marcado pelo art. 30, eleger-se-ha uma commissão de contas composta de tres membros, escolhidas indistinctamente d'entre os socios benemeritos remidos, remidos e contribuintes.

Art. 18. Compete á commissão de contas examinar os livros, contas, registros e documentos da associação commercial, sobre os quaes relatará circumstanciadamente á assembléa geral ordinaria.

Art. 69. A' commissão de contas serão franqueados os livros, contas, registros e documentos da associação.

Art. 70. Quando por qualquer motivo se dê alguma vaga na commissão de contas, será ella preenchida, a convite dos dous membros restantes, por um socio benemerito remido, remido ou contribuinte.

CAPITULO X.

DO CONSELHO ARBITRAL.

Art. 71. A Directoria, annualmente, na época designada pelo art. 57, elegerá um conselho arbitral composto de tres membros tirados d'entre si, dos quaes um pelo menos será brazileiro, e os outros de diversas nacionalidades. Além dos tres membros do conselho serão eleitos mais dous directores para servirem na falta ou impedimento dos membros effectivos.

Art. 72. O conselho arbitral é creado para resolver amigavelmente as questões commerciaes que forem submettidas á sua apreciação.

Sendo a sua missão conciliar os interesses e evitar processos, sempre prejudiciaes ás partes litigantes, não tomará elle conhecimento de questão alguma, sem que os interessados se obriguem por escripto a respeitar o seu laudo.

Art. 73. O conselho arbitral celebrará suas sessões na casa da associação commercial, sendo auxiliado nos seus trabalhos pelos respectivos empregados.

Art. 74. Os documentos relativos ás questões que forem submettidas ao conselho arbitral, serão entregues na secretaria da associação, dirigidos ao conselho.

Art. 75. Lavrado o parecer em livro proprio e assignado pelos membros presentes, serão extrahidas cópias que se enviarão com a maior brevidade possivel ás partes interessadas, archivando-se as exposições fornecidas ao conselho.

Art. 76. Dos pareceres e documentos archivados poderá dar-se cópias certificadas, quando requeridas ao Presidente da associação commercial, pagando a parte interessada 10$000 por certidão. Essa importancia reverterá a favor do fundo de beneficencia da associação.

CAPITULO XI.

DOS EMPREGADOS E DAS SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 77. Emquanto a Directoria não crear novos lugares em conformidade com o art. 62, haverá os seguintes empregados effectivos para o serviço da associação e praça do commercio:

1 Secretario da praça.
1 Encarregado da estatistica.
1 Ajudante do Secretario.
1 Archivista cobrador.
1 Porteiro.

Art. 78. Ao Secretario da praça compete:

I. Escripturar ou mandar escripturar os registros e mais livros pertencentes a associação.

II. Velar pela boa ordem e fiel cumprimento dos presentes estatutos e do regulamento interno.

III. Assistir, para tomar os apontamentos necessarios para as actas e pareceres, ás sessões da directoria, do conselho arbitral e das diversas commissões, quando para isso fôr chamado.

IV. Attender a todo o expediente da associação commercial.

V. Levar ao conhecimento da Directoria qualquer occurrencia que reclame providencias.

VI. Apresentar á Directoria em sessão as propostas que lhe forem entregues, em devida fórma, para a admissão de novos socios e assignantes, e todos os officios, documentos, etc., relativos aos negocios e expediente da associação

VII. Franquear aos socios todos os esclarecimentos e informações de que precisarem.

VIII. Passar por certidão, quando seja requerido por algum dos socios e á vista do despacho do Presidente da associação, as resoluções das assembléas geraes e da Directoria, ou extractos dos registros, documentos, livros, etc., constantes do archivo da associação, cobrando a quantia de 2$000 por cada pagina, com excepção das disposições do art. 76.

IX. Encher os recibos, e, quando autorizado pelo thesoureiro, assignal-os, fiscalisar a cobrança, satisfazer as despezas da associação, tomar contas ao cobrador e prestal-as ao thesoureiro.

X. Fazer com que os mais empregados seus subalternos cumpram os seus deveres, e dar-lhes as instrucções convenientes para o fiel desempenho das ordens da Directoria e cumprimento do regulamento interno e regularidade do serviço; para o que terá a faculdade de suspendel-os dos seus empregos, relatando immediatamente ao presidente da associação o occorrido.

XI. Rubricar e mandar affixar nos lugares competentes, os annuncios e publicações que forem apresentados, nos termos do art. 6.º n.º IV.

XII. Assignar todos os annuncios e avisos que tenham de ser publicados, quér por ordem da Directoria, quér em virtude de disposições dos estatutos e regulamentos.

XIII. Executar e fazer executar todas as ordens da Directoria. relativamente ao fiel cumprimento dos presentes Estatutos, e apresentar á directoria quaesquer propostas de melhoramentos ou alterações nos estatutos ou regulamento, que lhe sejam indicados pela pratica.

Art. 79. Ao encarregado da estatistica compete:

I. Registrar e escripturar em livros apropriados, sob a direcção do secretario da praça, tudo quanto disser respeito á estatistica commercial e industrial da praça do Rio de Janeiro.

II. Preparar na sua especialidade as materias para o relatorio que a Directoria deve apresentar todos os annos á assembléa geral.

III. Substituir o Secretario, na sua ausencia ou impedimento, no expediente diario da associação.

Art. 80. Ao ajudante do secretario compete:

I. Substituir o encarregado da estatistica na sua ausencia ou impedimento.

II. Auxiliar em tudo os empregados da associação, cumprindo fielmente as ordens da Directoria e do Secretario da praça,

Art. 81. Ao Archivista cobrador compete:

I. Fazer as cobranças pelos recibos assignados pelo Thesoureiro ou pelo Secretario da praça, entregando diariamente as quantias que receber e os recibos que não forem pagos.

II. Archivar e conservar no melhor asseio e ordem pos sive os jornaes, livros e documentos da praça e da associação, de conformidade com as instrucções dos directores e do secretario da praça.

III. Auxiliar tanto quanto lhe seja possivel os mais empregados no cumprimento dos seus deveres.

Art. 82. Ao porteiro compete:

I. Arrecadar as chaves da praça e das casas da associação.

II. Abrir a praça todos os dias que não forem santificados ou feriados, ás 8 horas da manhã, e fechal-a ás 5 horas da tarde.

III. Cingir-se, emquanto ás causas da associação, ao regulamento que se crear para as horas em que deverão ser abertas e fechadas.

IV. Abrir extraordinariamente a praça e as casas da associação nos dias e horas que forem determinados pela Directoria ou pelos Directores de mez.

V. Conservar a praça e salas da associação e os seus moveis, etc., na melhor ordem e asseio possivel.

VI. Vedar a entrada na praça ás pessoas que não tenham direito a franqueal-a.

VII. Ser solicito e attento ás exigencias justas e razoaveis dos socios e assignantes.

VIII. Cumprir fielmente as ordens que lhe forem transmittidas pelos membros da Directoria ou pelo Secretario da praça.

Art. 83. Os empregados deverão, salvos os casos de serviço extraordinario, achar-se sempre na secretaria para se occuparem dos seus trabalhos, ás 9 horas da manhã, e não se retirarão antes das 4 horas da tarde.

Art. 84. No preenchimento das vagas que se derem nos empregados da associação e da praça, a Directoria terá sempre em vista a antiguidade dos empregados, quando habilitados para exercerem o cargo.

Art. 85. Os empregados da praça e associação. que tiverem exercido os respectivos cargos com zelo e capacidade, por espaço de 10 ou mais annos, terão direito (no caso de continuarem a servir) a um augmento regulado pela tabella seguinte:

Tendo exercido o seu cargo:

10	annos consecutivos	1/4	do	seu	ordenado	e gratificação.
15	»	1/3	»	»	»	»
20	»	1/2	»	»	»	»
25	»	3/4	»	»	»	»

§ 1.º Serão igualmente aposentados pela Directoria, com approvação da assembléa geral, os empregados que, achando-se nas circumstancias deste artigo, se inhabilitarem para continuarem no serviço da associação; regulando-se os direitos da aposentadoria pela tabella supra.

§ 2.º Se a directoria entender que a viuva ou filhos menores do empregado fallecido estão nas circumstancias de merecer da associação uma pensão, conceder-lh'a-ha dentro dos limites do art. 4.º § 3.º do regulamento.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.

Art. 86. Para os fins dos presentes estatutos e mórmente para o consignado no art. 4.º n.º IV, poderá a associação, precedendo resolução da assembléa geral, contrahir emprestimos vencendo juros e amortizaveis com os rendimentos da associação e garantidos com os haveres da mesma associação, excepção feita dos fundos mencionados no art. 4.º n.ºs V e VI.

Art. 87. Na deficieneia de rendimentos para a realização dos intuitos sociaes a associação commercial reclamará dos poderes publicos, aquelles auxilios que lhe parecerem justos.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1876.

(Seguem as assignaturas.)

DECRETO N. 6495 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Approva, com modificações, os estatutos da Associação « Rio de Janeiro » e autoriza-a a funccionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Associação « Rio de Janeiro, » devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Janeiro ultimo, Ha por bem Autorizal-a a funccionar, e approvar seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignados por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações feitas nos estatutos da Associação « Rio de Janeiro, » a que se refere o Decreto n.° 6495 desta data.

I.

No titulo da companhia, depois da palavra — Associação — diga-se — de seguros.

II.

No fim do art. 2.° acrescente-se — mediante approvação do Governo.

III.

A 1.ª parte do art. 3.° fica assim redigida :— A Associação será inaugurada depois que estes estatutos forem approvados pelo Governo. Suppríma-se o resto.

IV.

O art. 4.° fica substituido pelo seguinte. A administração da Associação é incumbida a uma Directoria composta de um Director annual, do Gerente e Sub-gerente.

Haverá tambem um conselho fiscal com tres membros, dos quaes um exercerá o cargo de Director annual, conforme o art. 39.

V.

No art. 6.° supprimam-se as palavras — se houverem prejuizos.

VI.

No art. 8.° em vez das palavras — dos quaes fazem parte integrante — diga-se — dos quaes farão parte integrante, logo que forem approvados pelo Governo.

VII.

A 1.ª parte do art. 16 substitua-se pela seguinte — Todo o associado que se retirar da Associação perderá o direito ao dividendo que lhe couber até o anno anterior ao de sua retirada, salvo se tiver feito seguro, por 4 annos consecutivos.

VIII.

Ao art. 17 acrescente-se — A sua importancia será empregada em apolices da divida publica geral ou provincial, ou em bilhetes do Thesouro, ou em letras hypothecarias de bancos de credito real garantidos pelo Governo.

IX.

Ao art. 27 acrescente-se — Não poderão fazer parte da mesa da assembléa geral os membros da Directoria, conselho fiscal e quaesquer outros empregados da Associação.

X.

Ao art. 35 § 2.° addite-se — As interpretações ou reformas dos estatutos pelas assembléas geraes não podem ser executadas sem prévia approvação do Governo.

XI.

O art. 52 elimine-se.

XII.

No art. 53 supprimam-se as palavras — e poderem incorporar outra Associação.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Associação — Rio de Janeiro.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO, DURAÇÃO E FINS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.º Sob a denominação de — Rio de Janeiro — fica estabelecida nesta Côrte uma Associação de seguros mutuos com os capitaes dos subscriptores associados já inscriptos ou que se inscreverem, sujeitando-se aos presentes estatutos.

Art. 2.º A séde da Associação será nesta Côrte, e estabelecer-se-hão agencias que a representem em qualquer localidade do Imperio.

Art. 3.º A Associação será installada depois que estes estatutos forem approvados pelo Governo Imperial e logo que se achem inscriptos valores que representem pelo menos a importancia de 500:000$000.

Art. 4.º A administração da Associação será constituida por uma Directoria composta de um Gerente, um Sub-gerente e um conselho fiscal, composto de tres membros, conforme o art. 39, dos quaes um exercerá o cargo de Director annual.

Art. 5.º A duração da Associação será de cincoenta annos contados do dia de sua installação.

Art. 6.º Findo o prazo de sua duração, poderá ser elle prorogado por deliberação da assembléa geral e approvação do Governo Imperial, dissolvendo-se, porém, antes desse prazo si houverem prejuizos, ou nos casos do art. 295 do Codigo Commercial e do art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 7.º A Associação tem por fim:

1.º Segurar de todos os riscos, prejuizos, perdas e damnos occasionados por incendio, ainda mesmo devido a exhalações electro-atmosphericas ou explosão de gaz, toda a classe de bens moveis ou immoveis, e bem assim mercadorias, quér depositadas na Alfandega, Consulado, entrepostos e trapiches alfandegados, quér transportadas por via-ferrea ou estrada ordinaria, em vehiculos proprios e seguros. Não se responsabilisa, porém, por furto, roubo ou descaminho.

Paragrapho unico. No caso de sinistro produzido por exhalações electro-atmosphericas ou explosão de gaz, a responsabilidade da Associação limita-se ao damno, que fôr occasionado pelo fogo.

2.º Os alugueis dos predios na Côrte, pagando-os quando em construcção, por causa do incendio.

Art. 8.º As tabellas, clausulas e condições da apolice para os seguros de que trata o artigo antecedente, serão formuladas pela Directoria e conselho fiscal, de accôrdo com as disposições destes estatutos, dos quaes fazem parte integrante.

Art. 9.º Do seguro de predios e edificios ficam excluidos os theatros e casas de espectaculo, circos, fabricas, armazens ou depositos de combustiveis, suas pertenças e dependencias, louças, vidros, crystaes, quadros e espelhos, gravuras, polvora, algodão em rama, paina e em geral todas as materias consideradas inflammaveis, livros commerciaes, titulos de divida publica e particular, acções de bancos e companhias, notas circulantes, brilhantes e pedras preciosas e valores metallicos cunhados ou em obra.

CAPITULO II.

DO MODO DE EFFECTUAR OS SEGUROS, SUAS OBRIGAÇÕES.

Art. 10. Todo o seguro, qualquer que seja a data em que fôr effectuado, terminará sempre nos ultimos dos dias do mez de Dezembro de cada anno pela maneira seguinte:

§ 1.° Aquelles que forem effectuados dentro dos mezes de Janeiro a Junho, pagarão o premio de um anno por inteiro para que possam findar em 31 de Dezembro desse mesmo anno.

§ 2.° Aquelles, porém, que forem effectuados dentro dos mezes de Julho a Dezembro pagarão o premio de anno e meio para que possam findar em 31 de Dezembro do anno proximo futuro.

Art. 11. Aceita a minuta, que deve ser assignada pelo segurado e conter todas as declarações necessarias á bem da validade do mesmo contracto, será paga á vista a importancia do premio do seguro, sello, apolice e chapa, si essa importancia não exceder de 100$000.

No caso de que exceda, aceitará então o segurado uma letra a prazo de tres mezes pela importancia do seguro.

Art. 12. A falta de pagamento dessas letras no seu vencimento exonera a Associação de toda e qualquer responsabilidade no caso de sinistro nos objectos seguros pelas apolices relativas ás ditas letras.

CAPITULO III.

DOS PREMIOS, DIVIDENDOS, RESERVA E RATEIOS.

Art. 13. Todos os premios obtidos dos differentes seguros feitos em cada um anno social da Associação serão recolhidos a um banco escolhido pela Directoria de accôrdo com o conselho fiscal, e ahi depositados em conta corrente.

Art. 14. Da totalidade dos premios arrecadados e de seus juros vencidos deduzir-se-hão no dia 31 de Dezembro de cada anno todos os pagamentos de sinistros e mais despezas occorridas e liquidadas até então.

Do saldo que ficar, tirar-se-ha a terça parte para fundo de reserva, e das duas restantes se fará dividendo por todos os associados na proporção dos premios que elles houverem pago, creditando-se-lhes esse saldo em suas contas especiaes, a fim de que, ou na reforma de seus seguros venham a entrar sómente com a quota que lhes pertencer pela continuação dos mesmos seguros ou se lhes possa applicar as disposições do art. 16.

Art. 15. As quotas pela continuação dos seguros, de que trata o final do artigo anterior, serão sa cadas em recibos que deverão ser pagos dentro do prazo de quinze dias.

A expiração desse prazo será fixada em annuncios publicados nas folhas de maior circulação.

Pela falta de pagamento desses recibos incorrer-se-ha na mesma pena comminada no art. 12.

Art. 16. Todo o associado que se retirar da Associação, e não tiver renovado o seu seguro por quatro annos consecutivos, perderá o direito ao dividendo que lhe tiver pertencido até o anno anterior ao que deixar de fazer parte da Associação.

Vencido o prazo marcado no final do art. 15, ser-lhe-ha fechada a conta respectiva, e o saldo que tiver a seu favor será levado á conta especial do fundo de reserva em proveito dos demais associados.

Si tiver, porém, preenchido a obrigação imposta no principio deste artigo ser-lhe-ha entregue o seu dividendo, logo que o reclamar.

As disposições deste artigo serão ainda applicadas proporcionalmente naquelles casos em que a não renovação do seguro por espaço de quatro annos consecutivos tenha tido lugar sómente em parte do valor segurado na apolice primitiva.

Art. 17. O fundo de reserva será unicamente para fazer face ao pagamento de sinistros, no caso em que os premios annuaes recebidos e depositados sejam insufficientes para tal pagamento.

Art. 18. Sua composição será feita pelo seguinte modo:

1.º Pela terça parte da importancia do saldo a dividir annualmente, conforme se acha marcado no art. 14.

2.º Dos juros que fôr vencendo e que lhe devem ser capitalizados na fórma do que se acha preceituado no final do art. 13, para a conta corrente de premios.

3.º Dos dividendos que se acharem comprehendidos nas disposições do art. 16.

Art. 19. Para que o fundo de reserva possa ser decapitado, dado o caso figurado no art. 17, faz-se mister que o conselho fiscal assim o determine por votação de maioria absoluta de seus membros.

Art. 20. Logo que o fundo de reserva tenha attingido a 200:000$ cessará a sua formação, applicando-se então para dividendo, na fórma do disposto no art. 14, todas as parcellas que até alli o haviam formado.

Art. 21. O fundo de reserva só será dividido quando findar o prazo de duração da Associação, ou quando a mesma entrar em liquidação.

Art. 22. Só terão direito ao fundo de reserva, na proporção dos premios que houverem pago, todos aquelles associados que tiverem partilhado os riscos da Associação por espaço de cinco annos successivos e que ainda o sejam na occasião.

Art. 23. Si os sinistros occorridos durante algum dos annos sociaes forem taes que para sua completa solução sejam insufficientes os premios existentes em deposito e todo o fundo de reserva, até ahi formado, proceder-se-ha então a um rateio proporcional sobre o capital seguro, entre os associados existentes, ficando além disso obrigados os ex-associados pela responsabilidade em que a mesma Associação tenha incorrido, até o dia da sua retirada.

O conselho fiscal determinará o quantum desse rateio por maioria absoluta de votos.

A falta de pagamento nos prazos que forem estipulados por annuncios publicos, dará lugar á applicação das mesmas penas marcadas nos arts. 12 e 15.

CAPITULO IV.

DOS ASSOCIADOS.

Art. 24. Toda a pessoa que quizer segurar nesta Associação fica sendo segurador e segurado pelo tempo de duração do seu seguro e é responsavel pelos sinistros que possam soffrer os mais associados da respectiva classe.

Art. 25. O associado que, findo o tempo de seu contracto, não quizer continuar a fazer parte da Associação, é obrigado a particípal-o á Directoria por escripto dentro dos primeiros quinze dias do mez de Janeiro.

Art. 26. Por fallecimento do associado o seguro continuará com seus herdeiros e successores até ao fim do tempo do seu contracto.

Quando os herdeiros e successores não queiram continuar com o seguro deverão declaral-o por escripto quinze dias antes que elle haja de findar, ao contrario perderão o direito ás vantagens que lhes confere o art. 16.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 27. A assembléa geral dos associados é a reunião destes quando convocados e reunidos em conformidade com estes estatutos.

As sessões da assembléa geral serão presididas por um associado eleito por acclamação e de dous outros por elle convidados para os lugares de Secretarios.

Art. 28. A assembléa geral se julgará constituida estando presentes por si, ou por procuradores legalmente habilitados, tantos associados quantos representarem a quarta parte dos que se acham inscriptos nos registros da associação.

Art. 29. Quando a assembléa geral não puder funccionar por falta do numero marcado no artigo antecedente, far-se-ha nova convocação com as formalidades do art. 30.

Nesta segunda reunião os associados que concorrerem, qualquer que seja o seu numero, poderão deliberar.

Art. 30. A convocação da assembléa geral será feita pelo Director annual da Associação em edital por elle firmado e publicado tres vezes nas folhas diarias.

Art. 31. A assembléa geral se reunirá ordinariamente duas vezes por anno, sendo a primeira até o dia 15 de Abril e a segunda logo que a commissão de contas tiver apresentado seu parecer.

Na primeira reunião depois da leitura do relatorio da Directoria eleger-se-ha por maioria absoluta de votos a commissão de contas que se comporá de tres membros e á qual serão franqueados todos os livros e documentos para que possa proceder ao exame.

Art. 32. Na segunda, depois da leitura do relatorio da commissão de contas, que deve ter sido previamente publicado, abrir-se-ha então a discussão, tanto sobre o relatorio da Directoria, como do da commissão de contas, que serão afinal submettidos á votação.

Nos annos em que tiver de haver eleição, é esta segunda reunião em que deve ter lugar esse processo.

Art. 33. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que o Director annual, Gerente ou o conselho fiscal o julgarem conveniente, ou quando assim o fôr exigido em requerimento motivado e assignado por associados que representem um oitavo dos valores segurados, regulado pelo ultimo relatorio da Directoria.

Si oito dias depois desta exigencia, o Director annual não tiver convocado a assembléa geral, poderão os requerentes fazel-o por annuncios assignados por todos, com a designação dos valores que tiverem seguroe declaração de que foram desattendidos pelo Director annual,

Art. 34. Nas reuniões extraordinarias, não se poderá tratar de objecto alheio á convocação. Qualquer proposta então apresentada ficará sobre a mesa, para ser considerada em outra sessão para isso expressamente convocada.

Art. 35. Além do que já fica dito neste capitulo, compete mais á assembléa geral:

§ 1.° Nomear o conselho fiscal.

§ 2.° Resolver qualquer duvida sobre a interpretação destes estatutos.

§ 3.° Prorogar a duração da Associação, ou resolver a sua liquidação.

§ 4.° Reformar os estatutos.

Art. 36. Na hypothese dos §§ 3.° e 4.° do artigo anterior exigir-se-ha que a assembléa geral represente pelo menos dous terços dos associados existentes e que as deliberações tomadas sejam approvadas pelo Governo.

Art. 37. Nenhum associado terá mais que um voto em assembléa geral.

Art. 38. Serão aceitos os votos dos associados que não puderem comparecer ás reuniões da assembléa geral, uma vez que sejam legalmente representados, excepto para a eleição do conselho fiscal e commissão de contas.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 39. A Associação será administrada:

1.° Por uma Directoria composta de um Director annual, um Gerente e um Sub-gerente.

2.° Por um conselho fiscal composto de tres membros.

Art. 40. Aos incorporadores desta Associação Francisco José Nunes e Ignacio Miranda de Freitas compete, ao 1.° o lugar de Gerente e ao 2.° o de Sub-gerente; percebendo o Gerente o ordenado de 6:000$000 e mais ½ % sobre todos os valores seguros, commissão essa que será dividida tambem pelo Sub-gerente; e o Sub-gerente o de 4:800$000.

Art. 41. Ao director annual compete a gratificação de 4:000$000 e mais a commissão de membro do conselho fiscal.

Art. 42. O exercicio do cargo de Director annual durará por cinco annos e são suas attribuições:

1.° Presidir a Directoria e o conselho fiscal.

2.° Organizar o relatorio annual que tem de ser presente á assembléa geral, confeccionado sobre os dados e bases que lhe forem ministrados pelo Gerente no relatorio que lhe deve apresentar para esse fim, o qual deve igualmente ser levado ao conhecimento da assembléa geral.

3.° Executar e fazer executar os presentes estatutos.

Art. 43. São attribuições do Gerente:

1.° Representar a Associação em todos os actos civis em que ella tenha de fallar.

2.° Nomear, marcar os ordenados, suspender e demittir os empregados e os agentes nas provincias.

3.° Executar os presentes estatutos, e regular o modo pratico de levar a effeito as suas disposições.

4.° Exercer finalmente toda e qualquer administração, para o que lhe serão conferidos plenos poderes nos quaes, devem, sem reserva alguma, ser considerados os de causa propria.

Art. 44. São attribuições do Sub-gerente:

1.° Auxiliar ao Gerente em tudo o que fôr conducente ao engrandecimento da Associação.

2.° Substituil-o em seus impedimentos.

Art. 45. O Gerente, Sub-gerente e todos os empregados da Associação são individualmente responsaveis pelas infracções e abusos que commetterem.

Art. 46. O conselho fiscal será eleito pela assembléa geral, conforme o § 1.° do art. 35 á maioria relativa de votos e suas funcções durarão por cinco annos, percebendo pelo seu trabalho a commissão de ½ % sobre todos os valores seguros.

Art. 47. Suas attribuições são:

1.° Nomear d'entre si o membro que tem de servir como Director annual.

2.° Reunir-se uma vez todas as semanas e extraordinariamente sempre que o quizerem ou lhe fôr requerido na fórma dos estatutos, a fim de se informar da marcha dos negocios, exercer toda a fiscalisação e poder deliberar nos casos em que lhe é isso permittido.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. Entender-se-hão por despezas da Associação os honorarios do Director annual, Gerente e Sub-gerente, commissão dos membros do conselho fiscal, ordenados de empregados, aluguel e gastos de escriptorio, factura das chapas, impressões, etc.. e quaesquer outras despezas que se façam em prol dos interesses da mesma.

Art. 49. A Directoria é solidariamente responsavel pela publicação e remessa ao Governo Imperial, dos balanços e relatorios annuaes das operações da Associação.

Art. 50. A Associação só será obrigada pelo disposto nos presentes estatutos e reforma e pelas condições impressas e manuscriptas em suas apolices, não sendo admittida interpretação que não seja a litteral, e as obrigações estipuladas nas apolices só se entenderão com as pessoas nellas mencionadas.

Art. 51. A Associação Rio de Janeiro fica em tudo sujeita á legislação do Imperio.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 52. Por excepção do art. 35 ficam os incorporadores autorizados a nomear a 1.ª Directoria e conselho fiscal.

Art. 53. Os abaixo assignados aceitam os presentes estatutos da Associação Rio de Janeiro, como associados da mesma e autorizam os incorporadores della, mencionados no art. 40, a impetrarem do Governo Imperial a approvação dos ditos estatutos e carta de autorização para funccionar e poderem incorporar a outra Associação identica, podendo os mesmos incorporadores aceitar as alterações que lhes pareça conveniente, exigidas pelo Governo Imperial; e dão-lhes poderes para assignar todos os actos necessarios para este fim, até o legal estabelecimento da Associação.

Rio de Janeiro, 1 de Agosto de 1876. (Seguem-se as assignaturas).

DECRETO N. 6496—DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Approva os estatutos da Companhia — Iguapense de navegação a vapor da Ribeira—e autoriza-a para funccionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — Iguapense de navegação a vapor da Ribeira, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Janeiro ultimo, Ha por bem Approvar os seus estatutos e autorizal-a a funccionar.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia — Iguapense de navegação a vapor da Ribeira.

DOS FINS DA COMPANHIA.

Art. 1.° O fim da Companhia é subrogar-se no contracto do emprezario Bernardino da Rocha Carvalho, feito com o Exm. Governo da provincia, com autorização da Assembléa Provincial, em 21 de Novembro de 1874, e addicionado em 16 de Julho de 1875, para a navegação a vapor na Ribeira de Iguape, e varios affluentes.

Art. 2.° A séde da Companhia para a base central de suas funcções, será a cidade de Iguape.

Art. 3.° A Companhia toma inteira responsabilidade no cumprimento dos contractos referidos no art. 1.° na parte onerosa, percebendo tambem as vantagens e concessões estipuladas.

Art. 4.° O fundo da Companhia será de 110:000$000, divididos em 550 acções de 200$000 cada uma, transferiveis desde que esteja metade do capital realizado.

Este capital poderá ser augmentado por deliberação em assembléa geral, segundo as necessidades da empreza, com a necessaria approvação do Governo Imperial.

Art. 5.° A Companhia poderá funccionar logo que estejam realizados dous terços do capital, e as quantias que se forem realizando serão applicadas ao pagamento dos vapores que têm de fazer a navegação na fórma dos contractos referidos.

Art. 6.° A realização do pagamento das acções, será por chamadas de 10 a 20 por cento, com intervallos nunca menos de 30 dias, até completa realização de sua importancia.

DA DIRECÇÃO SOCIAL.

Art. 7.° Haverá um Directorio composto de tres socios nomeados por votação, com maioria relativa; e de um conselho fiscal de tres membros, e servirão por dous annos; em suas faltas servirão os immediatos em votos, e no caso de empate decidirá a sorte.

A primeira eleição terá lugar um mez depois de approvados estes estatutos pelo Governo Imperial e publicados; seguindo-se as outras de dous em dous annos.

Art. 8.° Os Directores entre si nomearão um Thesoureiro para receber as prestações, e fazer a applicação devida.

Art. 9.° A Directoria servirá gratuitamente, e as deliberações entre si serão por maioria de votos. Quando porém estejam todos divergentes entre si, reunirão os accionistas, e estes decidirão por votação.

Art. 10. Compete á Directoria:

1.° A nomeação e demissão de um Gerente, e marcar-lhe a gratificação que deve perceber.

2.° Defender por si ou por procuradores de sua nomeação, os interesses da Companhia em Juizo ou fóra delle.

3.° Dirigir ou instruir as representações que tiverem de dirigir-se aos Governos Geral, Provincial, Assembléa Provincial e autoridades.

4.° Fazer as chamadas dos accionistas, para fazerem effectiva a entrada do importe de suas acções, na fórma do art. 6.°

5.° Convocar a reunião dos accionistas, quando convier, e no tempo marcado nestes estatutos.

DO GERENTE.

Art. 11. Ao Gerente compete:

1.° Ter a seu cargo o custeio dos vapores, agenciar fretes, e tudo quanto fôr a bem dos interesses da Companhia, inclusive a admissão e demissão dos Mestres e Machinistas dos vapores, ouvindo para isso previamente a Directoria.

2.° Prestar contas semestralmente nos primeiros dias dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, acompanhadas das informações que julgar convenientes.

Art. 12. As contas de receita e despeza serão examinadas por uma commissão fiscal de tres accionistas, nomeados por votação, na mesma occasião em que se nomear a Directoria (art. 7.°) A commissão dará sobre ellas parecer que será sujeito á discussão e votação.

Art. 13. Não poderá ser Gerente quem não fôr accionista de cinco acções pelo menos, as quaes não poderão transferir, emquanto não estiver quite com a Companhia.

O Gerente servirá emquanto convier, e sua nomeação e exoneração compete á Directoria, na fórma do art. 10, n.° 1.

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 14. O fundo de reserva será formado de 10 % dos lucros liquidos, em todos os semestres, até que chegue a quantia igual á quinta parte do capital com que é instituida a Companhia.

Art. 15. Os dividendos serão distribuidos semestralmente pelo numero de acções que cada accionista possuir. Dos lucros liquidos se tirará os 10 % para fundo de reserva na fórma do art. 14, e do restante se formará o dividendo.

Art. 16. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o. Não se poderá fazer distribuição de dividendos, emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 17. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas. Pela demora na entrada das chamadas, das acções subscriptas, pagarão os accionistas o juro de 1 % ao mez, até seis mezes; e findo esse prazo perderão as quantias, com que tiverem entrado em beneficio da Companhia, salvo razão justa a juizo da Directoria.

Art. 18. Os accionistas só poderão intervir na gestão da Companhia por meio de representação escripta á Directoria, ou nas reuniões, propondo e indicando as medidas que julgarem convenientes,

DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 19. A Companhia durará por tempo de 20 annos, podendo continuar por novo accôrdo, ou contracto dos accionistas, sendo-lhe concedido pelo poder competente.

Art. 20. No caso que a Companhia soffra perdas no seu capital que attinjam a dous terços; e o seu fundo de reserva não possa cobrir ou indemnizar essas perdas, será ella dissolvida por commum accôrdo, ou em conformidade com o Codigo do Commercio e mais Leis em vigor que rejam a materia.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 21. Não se poderá transferir acções sem prévia participação á Directoria, para esta mandar fazer as annotações necessarias.

Art. 22. Além das reuniões semestraes de Janeiro a Julho de cada anno, poderão haver outras, quando houver negocio urgente ou a requerimento de accionistas, que representem pelo menos cem acções. Cada duas acções têm direito a um voto, quatro a dous votos, e conseguintemente; não se contam as fracções. Cada accionista, porém, não terá mais de dez votos, seja qual fôr o numero de acções que possuir. Não se admittem votos por procurador para nomeação de Presidente, Directores e membros do conselho fiscal.

Art. 23. Estando representadas cento e cincoenta acções, se poderá deliberar, salvo para reforma destes estatutos, que deverão estar representados pelo menos metade do numero de acções. Quando haja reforma será submettida á approvação do Governo Imperial, para poder vigorar.

Art. 24. Convocada a reunião para dia e hora aprazado, se não comparecerem accionistas em numero legal, na fórma do artigo precedente, será adiada para novo dia, e nesse poderá haver deliberação com o numero que comparecer.

Art. 25. A Directoria poderá nomear um empregado a quem encarregue a escripturação, e expediente a cargo della, marcando-lhe uma gratificação.

Art. 26. Se nestes estatutos faltar algumas das clausulas exigidas pela Lei n.º 1083 de 22 de Agosto e Regulamento n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, a Companhia se obriga a cumpril-as, como se estivessem mencionadas.

Art. 27. Os presentes estatutos depois de discutidos e approvados, em reunião dos accionistas que estiverem presentes, serão remettidos com as formalidades legaes á approvação dos poderes competentes, seguindo-se as mais disposições da Lei.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6497 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede privilegio ao Dr. Marcolino José de Avena para fabricar e vender colla solida e liquida e gelatina alimenticia extrahida de ossos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Dr. Marcolino José de Avena e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar e vender no Imperio colla solida e liquida e gelatina alimenticia, extrahida de ossos, segundo o processo que declara ter inventado e cuja descripção depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6498 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede privilegio a Candido Francisco Ferreira para fabricar valvulas de sua invenção, destinadas a extrahir amostras do cereaes e outros generos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Candido Francisco Ferreira e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar e vender valvulas metallicas, que declara ter

inventado, com o fim de extrahir amostras dos cereaes e outros generos contidos em saccos e cujo desenho e descripção apresentou.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6499 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Approva, com alterações, os novos estatutos da Sociedade Jockey Club.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Sociedade Jockey Club, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Janeiro ultimo, Ha por bem Approvar os novos estatutos da mesma Sociedade, mediante as alterações, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações a que se refere o Decreto n.° 6499 desta data.

I.

Supprimam-se os §§ 4.° e 5.° do art. 2.°

O § 6.° do mesmo artigo fica substituido pelo seguinte:

Se o herdeiro ou legatario do socio fallecido não fôr admittido como socio na fórma do que dispõe o § 2.° do art. 2.°, só terá direito á quota proporcional que lhe couber dos dividendos, ou dos bens sociaes, por occasião de liquidar-se a Sociedade.

Recusada a admissão, poderá tambem a Directoria, desde logo, indemnizar da quota dos bens sociaes a que justamente tiver direito o referido herdeiro ou legatario.

II.

Ao art. 25 addite-se— nessa eleição não se admittem votos por procurador.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Sociedade — Jockey Club.

TITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.° A Sociedade Jockey Club, fundada nesta Côrte a 16 de Julho de 1868, tem por fim promóver, por meio de corridas, o melhoramento da raça cavallar no Brazil, e a sua duração será illimitada.

TITULO II.

DOS SOCIOS, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

Art. 2.° A Sociedade compor-se-ha de socios effectivos, beneméritos, honorarios e adventicios.

§ 1.° São socios effectivos todos os accionistas, ou socios remidos, existentes e os que depois de approvados os presentes es-

tatutos concorrerem com a quantia de 400$000 de uma só vez, ou em duas prestações semestraes.

§ 2.° Para a sua admissão requer-se proposta de um ou mais socios á Directoria e só serão aceitos por maioria dos votos de seus membros. Na proposta será indicado o nome, profissão e residencia, cumprindo, além disso, ao proposto manifestar por escripto intenção de adquirir esse titulo.

§ 3.° Têm direito a tomar parte em todas as questões sujeitas á assembléa geral, a votar e a serem votados para os cargos da Associação, quando quites com a Sociedade, e entrada franca em todas as privanças e dependencias do Prado, a dous lugares na archibancada especial, e ao que lhe tocar na liquidação final da Sociedade.

§ 4.° O titulo de socio effectivo, ou accionista, constitue posse e dominio dos bens moveis e immoveis da Sociedade, e por morte do socio passará esse direito a um de seus herdeiros necessarios.

§ 5.° Os socios effectivos, porém, que fallecerem sem herdeiros necessarios, poderão legar a sua acção, ficando comtudo salvo á Sociedade o direito de cassar esse titulo indemnizando da quantia estipulada para a admissão de socio, isto sómente no caso de não julgar o herdeiro ou legatario nas condições de pertencer á Sociedade.

§ 6.° Aquelle que adquirir acção ou titulo de socio por herança, e sem approvação da Directoria, ou aquelle que se tornar indigno da Sociedade por alguma pena infamante, só conservará como accionista o direito aos bens quando liquidar-se a Sociedade.

§ 7.° A Sociedade não reconhecerá válida nenhuma transacção feita com o titulo de socio effectivo, e só a ella fica salvo o direito de rehavel-o por meio de indemnização conforme o § 5.°

§ 8.° Se algum accionista por herança ou outro titulo, possuir mais de uma acção, terá direito igual aos que têm só uma, salvo na partilha dos bens quando se liquidar a Sociedade.

Art. 3.° São socios beneméritos todos os que tiverem prestado reaes e relevantes serviços á Sociedade, ou concorrido com donativos ou contribuições superiores ao valor de 2:000$000.

§ 1.° Têm os mesmos direitos que os socios effectivos, excepto ao rateio na liquidação da Sociedade.

§ 2.° Para se conceder esse titulo requer-se proposta da Directoria em assembléa geral, votação por escrutinio secreto, maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 4.° São socios honorarios sómente os que presentemente gozam dessa qualificação, tendo apenas direito a dous lugares na archibancada.

Art. 5.° São socios adventicios todos os que concorrerem com a quantia de vinte mil réis em cada corrida.

§ 1.° Para a sua admissão basta serem propostos por qualquer socio á Directoria, com tanto que na proposta se indique o seu nome, profissão e residencia.

§ 2.° Têm direito a tomar parte em todas as questões, não sendo pecuniarias, sujeitas á assembléa geral, e a dous lugares na archibancada especial; não podem votar, nem ser votados para os cargos da Associação.

TITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 6.° A Sociedade Jockey Club será administrada por uma Directoria composta de um Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, Thesoureiro, dous Directores e um conselho fiscal composto de tres membros.

Art. 7.° Compete á Directoria:

A administração da Sociedade.

A nomeação e demissão dos empregados necessarios.

A estipulação dos salarios dos mesmos.

A designação dos dias de corridas.

A apresentação do programma das mesmas á assembléa geral.

A admissão de socios effectivos.

A nomeação dos commissarios para os dias de corridas.

A inspecção e fiscalisação de todos os bens da Sociedade e tudo em fim quanto disser respeito á boa marcha da Sociedade.

Art. 8.° A' Directoria compete a acquisição de titulos da divida publica ou bens de raiz para patrimonio da Sociedade, bem como alienação daquelles mesmos titulos para fins designados pela assembléa geral.

Paragrapho unico. As rendas da Sociedade nunca servirão para rateios pelos socios, só serão applicadas ao melhoramento social.

Art. 9.° Todos os contractos que forem celebrados pela Directoria serão trazidos ao conhecimento da assembléa geral; os que importarem alienação, hypotheca e onus reaes dos bens da Sociedade só poderão ter effeito depois de approvados pela assembléa geral por maioria de votos presentes.

Art. 10. Todas as despezas que excederem á quantia de um conto de réis não poderão ser effectuadas sem a approvação da assembléa geral, que para ellas votará fundos, depois de ouvido o conselho fiscal.

Art. 11. A Directoria será eleita annualmente 15 dias antes da sessão solemne do anniversario da Associação, competindo ao Presidente convocar a assembléa geral para esse fim.

Paragrapho unico. A Directoria, findo o seu mandato, poderá ser reeleita.

DO PRESIDENTE.

Art. 12. Ao Presidente compete:

§ 1.° Presidir ás sessões, manter a ordem nellas, rubricar todos os papeis, marcar a ordem das discussões, suspender, adiar e encerrar as sessões.

§ 2.° Exercer todas as funcções da Directoria nos casos em que esta não possa reunir-se de prompto, e adoptar qualquer medida a bem da administração da Sociedade.

§ 3.° Nomear as commissões extraordinarias para os casos imprevistos.

§ 4.° O Presidente será substituido pelo 1.° Secretario nos impedimentos até tres mezes.

§ 5.° Quando o impedimento fôr de maior prazo de tempo a assembléa geral elegerá quem o substitua interina ou definitivamente.

DO 1.° SECRETARIO.

Art. 13. Ao 1.° Secretario compete:
§ 1.° Substituir o Presidente nos seus impedimentos, conforme o § 4.° do art. 12.
Dirigir o expediente da secretaria.
Ter sob a sua guarda os livros e dependencias da secretaria.
Annunciar as sessões.
Convocar a assembléa geral.
Fazer o relatorio da marcha da Sociedade e relatorio das corridas.
Participar a admissão dos socios, e expedir, á vista de documento passado pela thesouraria, os titulos dos socios effectivos e benemeritos, e os cartões de ingresso para os dias de corridas.
§ 2.° O 1.° Secretario será substituido pelo 2.° Secretario nos impedimentos até tres mezes.
§ 3.° Quando forem de maior prazo de tempo a assembléa geral elegerá quem o substitua.

DO 2.° SECRETARIO.

Art. 14. Ao 2.° Secretario compete:
§ 1.° Substituir o 1.° Secretario conforme ao § 2.° do art. 13.
Fazer as actas das sessões, e lavral-as em livro apropriado.
Receber a inscripção dos cavallos para as corridas, conforme os programmas votados pela assembléa geral.
Organizar os mesmos programmas e fazel-os publicar.
§ 2.° O 2.° Secretario será substituido por um dos Directores disponiveis nos mesmos termos em que são o Presidente e 1.° Secretario.

DO THESOUREIRO.

Art. 15. Ao Thesoureiro compete:
§ 1.° Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os fundos da Sociedade, e arrecadar tudo quanto possa pertencer á mesma.
Fazer todas as despezas autorizadas pela Directoria, e approvadas pela assembléa geral.
Fiscalisar tudo quanto fôr relativo á caixa e economia social.
Apresentar no fim de cada corrida um balanço da receita e despeza da Sociedade, e um balanço geral no fim de cada anno social.
§ 2.° O Thesoureiro nos casos de impedimento será substituido por um dos Directores disponiveis nos mesmos termos que os outros cargos da Directoria.

DOS DIRECTORES.

Art. 16. Aos Directores compete:
A fiscalisação e direcção do Prado, archibancadas e suas dependencias, e de todo o material relativo ás corridas.
Ter em dia o « Stud-Book », ou historia da genealogia, importação, applicação e destino dos cavallos nacionaes e estrangeiros importados no paiz e que tiverem corrido no Jockey Club.
Art. 17. Ao conselho fiscal compete:
Fazer relatorio especial sobre o estado das finanças da Sociedade, indicando quaes as providencias a adoptar, tendo para isso o direito de exame da escripturação, archivo e todos os contractos a celebrar.
Dar parecer sobre os balancetes e balanços antes de serem apresentados á assembléa geral.

TITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 18. As reuniões da assembléa geral serão ordinarias, extraordinarias e solemnes.
Art. 19. Haverá sempre assembléa geral nos primeiros dias de Janeiro de cada anno para a apresentação dos programmas, e autorização das despezas; e 15 dias depois de cada corrida para conhecer-se do resultado da mesma.
Art. 20. Haverá assembléa extraordinaria, sempre com declaração do fim especial da convocação, quando a Directoria entender, ou quando fôr exigida por vinte socios effectivos, correndo neste caso por conta delles a despeza da convocação.
Paragrapho unico. Nessas reuniões não se tratará de materia estranha á convocação.
Art. 21. Nenhuma assembléa funccionará pela primeira vez sem estarem presentes trinta socios effectivos inclusive a Directoria
Paragrapho unico. Não se effectuando a reunião por falta de numero será novamente convocada para oito dias depois, e funccionará então com qualquer numero de socios que se apresentar.
Art. 22. Haverá todos os annos, no anniversario da Sociedade, uma sessão solemne para posse da nova Directoria, leitura do relatorio annual e balanço geral da Associação.
Paragrapho unico. Esta sessão funccionará com qualquer numero de socios.
Art. 23. Só a assembléa geral poderá praticar ou autorizar acto ou contracto que importe alienação, hypotheca ou onus reaes dos bens da Sociedade, com tanto que a esta assembléa concorra mais de metade dos socios effectivos existentes.
Art. 24. A' assembléa geral ainda compete:
A approvação dos programmas para as corridas.
A autorização da necessaria despeza.
A approvação e rejeição dos socios benemeritos.

A autorização de todas as despezas excedentes a um conto de réis depois do parecer do conselho fiscal.

Finalmente a dissolução e liquidação da Associação, sendo preciso para isso convocação especial e que a ella compareçam dous terços dos socios effectivos existentes.

§ 1.º Nas discussões será permittido aos socios fallarem duas vezes sobre cada assumpto.

§ 2.º São prohibidos os apartes e dialogos.

TITULO V.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 25. A Directoria será eleita annualmente em sessão ordinaria 15 dias antes da sessão solemne.

Art. 26. A eleição será feita por escrutinio secreto e por maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 27. Para supprir as vagas que se derem na Directoria se convocará uma sessão extraordinaria, se não estiver proxima a reunião da assembléa geral extraordinaria.

TITULO VI.

DO FUNDO SOCIAL.

Art. 28. Constitue fundo social do Jockey Club:

O terreno e edificios situados no lugar denominado Prado Fluminense em S. Francisco Xavier.

As entradas dos socios.

O producto liquido das corridas.

Todo e qualquer donativo feito á Sociedade, e juros das quantias que existirem empregadas em titulos da divida nacional, ou depositadas em bancos.

TITULO VII.

DAS DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 29. O prazo de seis mezes de que falla o art. 2.º, § 1.º se contará da data em que o socio fôr approvado em assembléa geral.

Paragrapho unico. Não gozará dos direitos de socio e perderá a prestação com que tiver entrado, aquelle que no referido prazo não satisfizer a 2.ª prestação.

Art. 30. Em caso algum a Directoria ou a assembléa geral poderá ceder, a titulo gratuito ou pecuniario a terceiros, o Prado Fluminense para nelle ter lugar corridas de qualquer especie que seja.

Art. 31. Nenhuma discussão será admittida sobre liquidação da Sociedade emquanto não estiverem esgotados completamente os seus recursos pecuniarios empregados em titulos da divida publica ou existentes em moeda corrente. Quando se receie que possa ser compromettido o valor dos bens de raiz, ainda a Directoria fará um appello aos socios para entrarem com uma nova contribuição, e só depois de baldado este esforço será submettida á assembléa geral a proposta de liquidação.

Art. 32. Os dous lugares a que tem direito o socio na archibancada especial só poderão ser occupados pelo socio ou pessoa de sua familia.

Art. 33. Os presentes estatutos só poderão ser reformados depois de passado o prazo de dez annos contados do dia de sua approvação pelo Governo Imperial.

A commissão de redacção.— *M. P. Bastos Junior.— João Baptista Rodrigues. — José Moreira da Costa Lima.*

DECRETO N. 6500 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Previdencia das Familias.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Previdencia das Familias devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 de Outubro ultimo, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funccionar com as modificações, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 6500 desta data.

I.

No art. 2.º acrescente-se no fim — precedendo approvação do Governo.

II.

No fim do art. 3.º, depois das palavras — vinte e um annos — acrescente-se — ficando sujeito á disposição do art. 2.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 do capitulo 5.º do Regulamento n.º 2135 de 13 de Novembro de 1872.

III.

No fim do art. 4.º acrescente-se — mediante approvação do Governo.

IV.

No art. 7.º, depois da palavra — maioria — acrescente-se — absoluta.

V.

No art. 11, depois da palavra — cobrará — acrescente-se — por uma só vez.

VI.

No fim da primeira oração do art. 17, depois da palavra — social — acrescente-se — e o restante será distribuido como dividendo pelos accionistas.

VII.

No fim do art. 18 acrescente-se — nenhum dos membros da Directoria poderá ser eleito ou acclamado para qualquer destes lugares.

VIII.

No fim do art. 23 acrescente-se o seguinte — A retribuição fixa de tres millesimas partes do capital marcado aos Directores será deduzida dos lucros sociaes e nunca do capital da Companhia.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Art. 16. Os escravos pertencentes á empreza serão immediatamente seguros na companhia que fôr escolhida pela direcção.

Art. 17. Da importancia dos lucros liquidos de cada semestre se deduzirão 10 % para o fundo de reserva, o qual é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social. Os dividendos serão pagos nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno no escriptorio da Companhia.

Não se poderá fazer distribuição de dividendos emquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhe forem distribuidas.

Art. 18. No decurso do mez de Julho ou Agosto de cada anno terá lugar a reunião da assembléa geral para ser-lhe presente o relatorio da Directoria, balanço e inventario respectivos a fim de serem approvados esses documentos.

A assembléa geral será presidida por um accionista possuidor de 50 acções ou mais nomeado pela mesma assembléa em cada reunião. Emquanto não fôr acclamado o Presidente, os trabalhos preliminares serão dirigidos pelo Director mais idoso.

O Presidente da assembléa geral convidará para Secretarios dous accionistas.

Art. 19. A assembléa geral julgar-se-ha constituida estando presentes tantos accionistas quantos representarem por suas acções a maioria da Companhia. Todas as deliberações serão tomadas á pluralidade de votos dos accionistas presentes, sendo a votação por escrutinio secreto, contado cada voto por cinco acções.

Art. 20. Quando a assembléa geral não puder funccionar por falta de numero marcado no artigo antecedente, convocar-se-ha segunda reunião que se julgará constituida com o numero de accionistas que comparecer.

Art. 21. Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de objecto extranho aos fins de sua convocação.

Art. 22. São attribuições da assembléa geral:

1.° Tomar conhecimento de todos os negocios e occurrencias da Companhia.

2.° Eleger a Directoria e demittil-a no caso de provada malversação.

3.° Resolver qualquer duvida sobre a interpretação dos presentes estatutos e sua alteração sujeita á approvação do Governo.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 23. Os incorporadores da Companhia, Dr. Nuno Alvares Pereira e Souza, Augusto Corrêa Durão e Joaquim José Moreira Monteiro, em retribuição de seus serviços como iniciadores e organizadores desta empreza, serão por excepção do art. 7.°, os Directores, durante o 1.° quinquenio, e perceberão mensalmente cada um tres millesimas partes do capital subscripto e mais 5 % dos lucros liquidos, quando excederem a 12 % ao anno. Os signatarios approvam estes estatutos.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1876.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6501 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Declara que entre as agencias que a Companhia — The Guardian Fire and Life Assurance Limited — tem de estabelecer deve-se comprehender uma na capital do Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — The Guardian Fire and Life Assurance Limited — Ha por bem Declarar que entre as agencias que a mesma Companhia foi autorizada a estabelecer em virtude do Decreto n.° 6448 de 30 de Dezembro de 1876 deve-se comprehender uma na capital do Imperio —, á qual são applicaveis as clausulas que baixaram com o citado decreto.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6502 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede privilegio a Ralph C. Dillon para preparar o sangue do gado, segundo o processo de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Ralph C. Dillon, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para preparar e vender o sangue do gado, nas Provincias de S. Pedro e Santa Catharina, segundo o processo que declara ter inventado e cuja descripção foi depositada no Archivo Publico; obrigando-

se o supplicante a estabelecer uma fabrica para semelhante fim, na primeira daquellas provincias, dentro do prazo de seis mezes, contados desta data.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6503 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede privilegio a José Ferraro para fabricar marmore e mosaico segundo o processo de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Ferraro, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar marmore e mosaico segundo o processo que declara ter inventado, e cuja descripção depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6504 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede privilegio a Antoinette Fraisant para fabricar e vender calçado articulado de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antoinette Fraisant, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender calçado articulado de sua invenção, conforme a descripção que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6505 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede permissão a Benedicto de Almeida Torres para explorar ouro e outros metaes nas terras da fazenda de Santa Luzia, sita no municipio da Campanha, da Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Benedicto de Almeida Torres, Ha por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar ouro e outros metaes nas terras da fazenda de Santa Luzia, sita no municipio da Campanha, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade

se o supplicante a estabelecer uma fabrica para semelhante fim, na primeira daquellas provincias, dentro do prazo de seis mezes, contados desta data.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6503 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede privilegio a José Ferraro para fabricar marmore e mosaico segundo o processo de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Ferraro, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar marmore e mosaico segundo o processo que declara ter inventado, e cuja descripção depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6504 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede privilegio a Antoinette Fraisant para fabricar e vender calçado articulado de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antoinette Fraisant, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender calçado articulado de sua invenção, conforme a descripção que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6505 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede permissão a Benedicto de Almeida Torres para explorar ouro e outros metaes nas terras da fazenda de Santa Luzia, sita no municipio da Campanha, da Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Benedicto de Almeida Torres, Ha por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar ouro e outros metaes nas terras da fazenda de Santa Luzia, sita no municipio da Campanha, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade

o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6803 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos a Benedicto de Almeida Torres para explorar ouro e outros metaes nas terras da fazenda de Santa Luzia, sita no municipio da Campanha, Provincia de Minas Geraes.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios.

Para a concessão de semelhante supprimento o Presidente da provincia, por editaes, intimará os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

III.

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas

pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.º arbitro, nomeado pelo Presidente da provincia.

Se os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia, em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro não lhe será permittido effectual-o sem licença deste, que poderá ser supprida, mediante indemnização, na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VII.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas, que possam prejudicar

a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquizas de minas por meio de cavas, poços ou galerias nos terrenos desta concessão não terão lugar:

1.° Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da provincia;

2.° Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.° Nas povoações.

IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados com perfis, que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da provincia, á mencionada Secretaria acompanhadas:

1.° De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras;

2.° De uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6506 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Proroga por um anno o prazo concedido aos Barões de Campo Alegre e de Guararapes para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar, no municipio do Cabo, Provincia de Pernambuco.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereram os Barões de Campo Alegre e de Guararapes, Ha por bem Prorogar por um anno o prazo que lhes foi concedido pela clausula 6.ª das que baixaram com o Decreto n.º 6238 de 28 de Junho do anno proximo findo, para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna no municipio do Cabo, Provincia de Pernambuco.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6507 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Proroga por um anno o prazo concedido ao Dr. Antonio Freire de Mattos Barretto e José Vieira Barretto para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar de canna, no municipio de Riachuelo, Provincia de Sergipe.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereram o Dr. Antonio Freire de Mattos Barretto e José Vieira Barretto, Ha por bem Prorogar por um anno o prazo concedido na clausula sexta das que baixaram com o Decreto

n.° 6265 de 26 de Julho do anno proximo findo, para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna, no municipio de Riachuelo, Provincia de Sergipe.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6508 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Proroga por mais seis mezes o prazo concedido a Manoel Pinto Novaes para organizar uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar, na freguezia de Iguape, Provincia da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem, Attendendo ao que lhe requereu Manoel Pinto Novaes, Prorogar por mais seis mezes, a contar da data em que terminar a prorogação de igual tempo concedida pelo Decreto n.° 6421 de 22 de Dezembro do anno proximo findo, o prazo fixado na clausula 6.ª das que baixaram com o Decreto n.° 6147 de 10 de Março do referido anno, para organizar uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna, na freguezia de Iguape, Provincia da Bahia.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6509 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede privilegio a Thomaz Netteship para introduzir no Imperio o systema de calçadas de madeira denominado «Wkite».

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Thomaz Netteship e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para introduzir no Imperio o systema de calçadas de madeira denominado «Wkite», ficando, porém, esta concessão dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6510 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede permissão a João Chrysostomo de Araujo Pereira e outros para explorarem silicatos de alumina nos municipios de Angra dos Reis e Paraty.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram João Chrysostomo de Araujo Pereira, João Pedro de Almeida Junior e Francisco Pedro de Almeida, Ha por bem Conceder-lhes permissão por dous annos para explorarem silicatos aluminosos nos municipios de Angra dos Reis e Paraty, da Provincia do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador,

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6810 desta data.

I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, para os concessionarios João Chrysostomo de Araujo Pereira, João Pedro de Almeida Junior e Francisco Pedro de Almeida explorarem silicatos aluminosos nos municipios de Angra dos Reis e Paraty, Provincia do Rio de Janeiro.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Se esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante supprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoavel, que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

III.

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos

proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Se houver empate será decidido por um 5.º arbitro, nomeado pela Presidencia da provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado o 5.º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a effectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o supprimento da licença.

V.

A indemnização, de que trata a clausula precedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderão fazer sem licença deste, que poderá ser supprida mediante indemnização, na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquizas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar:

1.° Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da Provincia;

2.° Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.° Nas povoações.

IX.

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com que fique demonstrado, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermedio do Presidente da provincia, á mencionada Secretaria, acompanhadas:

1.° De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terra;

2.° De uma descripção minuciosa da possança das minas. dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados;

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrar as minas por elles descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro, 1 de Março de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6511 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede autorização a Antonio Augusto Teixeira e José Joaquim de Oliveira Reis para explorarem carvão de pedra e outros mineraes no rio Mambucaba, municipios de Angra dos Reis e Paraty, Provincia do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Antonio Augusto Teixeira e José Joaquim de Oliveira Reis, Ha por bem Conceder-lhes autorização por dous annos para explorarem carvão de pedra e outros mineraes nas bacias do rio Mambucaba, e Angra dos Reis e Paraty, na Provincia do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6511 desta data.

I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Antonio Augusto Teixeira e José Joaquim de Oliveira Reis para explorarem carvão de pedra e outros mineraes nas bacias do rio Mambucaba e seus affluentes e confluentes nos municipios de Angra dos Reis e Paraty, Provincia do Rio de Janeiro, sem prejuizo de terceiro.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante supprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para dentro do prazo razoavel que marcar apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios, e dous pelos proprietarios. Se houver empate será decidido por um 5.º arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado o 5.º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a effectuar no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o supprimento da licença.

V.

A indemnização, de que trata a clausula precedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Serão igualmente obrigados a estabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não poderão fazer sem licença deste, que poderá ser supprida mediante indemnização na fórma estabelecida na clausula 4.ª

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquizas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão, não terão lugar:

1.° Sob os edificios e de 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da Provincia;

2.° Nos caminhos e estradas publicas e a dez metros de cada lado delles;

3.° Nas povoações.

IX.

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com que fique demonstrado, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes e remetterão as ditas plantas por intermedio do Presidente da Provincia á mencionada Secretaria acompanhadas: 1.° de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.° de uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrar as minas por elles descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877.— *Thomaz José Côelho de Almeida.*

DECRETO N. 6512 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Concede autorização á Companhia « A Nacional» para fundar nesta Côrte uma Sociedade de seguros mutuos contra o risco de morte, sob o titulo « A Equitativa Brazileira », e approva, com modificações, não só os respectivo esstatutos, como a reforma de algumas disposições dos da mesma Companhia.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria da Companhia—A Nacional,—e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder autorização á mesma Companhia para fundar nesta Côrte uma Sociedade de seguros mutuos contra o risco de morte sob o titulo de – A Equitativa Brazileira,—e Approvar não só os respectivos estatutos, como a reforma que em algumas disposições dos seus teve a Companhia de fazer em consequencia da fundação da dita Sociedade; n'um e n'outro caso, porém, com as seguintes modificações.

Quanto á reforma dos estatutos da Companhia « A Nacional. »

I.

Art. 18, § 1.° Depois da palavra « Associações » da emenda proposta, intercalem-se as seguintes «e no § 4.° do mesmo artigo a palavra «Relatorio, etc.»; o mais como está na emenda.

II.

Art. 23. Supprimam-se as palavras—o qual exercerá, etc. — até o fim, para que fique subsistindo o artigo dos estatutos como foi approvado pelo Decreto n.° 5969 de 21 de Julho de 1876.

Quanto aos estatutosda Sociedade —A Equitativa Brazileira.

I.

Art. 4.° Em vez de—uma terça parte—diga-se—duas terças partes —; e depois das palavras—Divida publica geral —acrescentem-se as seguintes—'ou provincial, quando gozem dos mesmos privilegios, ou em bilhetes do Thesouro, ou em letras hypothecarias de Bancos de credito real que tenham a garantia do Governo; sendo a escolha desses titulos do prudente arbitrio da Direcção.

II.

Art. 5.° n.° 2. Em vez de—ou por seus Gerentes,—diga-se—por seu Gerente.

III.

Art. 11. Substitua-se pelo seguinte:
Como excepção do art. 6.° ficará a Directoria da Companhia « A Nacional » encarregada provisoriamente da administração da Sociedade « A Equitativa Brazileira », até que esta, reunindo ao menos cincoenta associados, possa eleger o seu conselho fiscal.

IV.

Art. 12, n.° 4. Supprimam-se as palavras « por sua conta. »

V.

Art. 12, n.° 5. Em vez de « por um terço » diga-se « por um decimo. »

VI.

Art. 13, paragrapho unico. Acrescente-se no fim do paragrapho o seguinte « que não poderá ser o Gerente,

nem qualquer dos membros do conselho fiscal desta Associação, nem da Directoria e gerencia da Companhia « A Nacional. »

VII.

Art. 17, n.° 1. Depois das palavras « ser apresentado » intercalem-se as seguintes « dentro de » ; e supprima-se a palavra « depois. »

VIII.

Art. 19, n.° 5. Substitua-se pelo seguinte:
Os sinistros que occorrerem serão pagos em dinheiro depois da liquidação de cada triennio. O pagamento se effectuará integralmente si as forças da caixa o permittirem; no caso contrario far-se-ha um rateio proporcional á contribuição dos associados com direito a esse pagamento.

IX.

Art. 19, n.° 6. Substitua-se pelo seguinte:
O associado é obrigado a apresentar certidão de vida do segurado, e si este fôr escravo tambem a da matricula especial, dentro de tres mezes, etc. ; o mais como está no paragrapho.

X.

Art. 19, n.° 7, 2.ª parte. Redija-se do modo seguinte: Esta communicação será feita, na Côrte, pela apresentação do certificado de obito do segurado; e nas provincias, onde houver agencias, por igual certificado, que será apresentado dentro do prazo que a agencia tiver marcado previamente, attendendo ás distancias.

XI.

Art. 19, n.° 10. Acrescentem-se no fim estas palavras, « se já antes não tiverem sido apresentadas, na fórma da condição 7.ª »

XII.

Art. 20. Supprimam-se as palavras « 20 %, para a Companhia « A Nacional. »

XIII.

Art. 20, paragrapho unico. Acrescente-se o seguinte:

Depois da experiencia de tres triennios poderá ser fixado o maximo do dito fundo de reserva, por deliberação da assembléa geral dos associados e com approvação do Governo.

XIV.

Art. 21, 2.ª parte. Acrescente-se o seguinte:

Neste caso o pagamento do seguro será feito a seus herdeiros necessarios, quando os tenha, ou á sua viuva, se fôr casado, com tanto que estes, por si ou por seus legitimos representantes, façam effectivo o pagamento das prestações semestraes a que estiver responsavel o associado, incumbindo-lhes as participações exigidas pela clausula 7.ª do art. 19. Não havendo herdeiros necessarios, nem viuva, o contracto caducará a favor da Companhia. »

XV.

Art. 22. Redija-se deste modo:

A Companhia — A Nacional —, para attender ás despezas de administração, cobrará uma commissão de 3 a 5 % sobre as prestações annuaes, e na razão do valor destas, a qual commissão será fixada pela Direcção e approvada pela assembléa geral, e poderá ser alterada dentro destes limites, como a mesma assembléa julgar conveniente.

XVI.

Art. 25. Substitua-se pelo seguinte:

Os presentes estatutos só poderão ser alterados:

§ 1.º Por proposta do conselho fiscal ou da gerencia, de accôrdo com o referido conselho.

§ 2.º Ou por indicação dos associados em assembléa geral, sendo assignada pelo mesmo numero que se exige no art. 12, n.º 5, para a convocação extraordinaria da dita assembléa.

Em qualquer dos dous casos, a alteração deverá ser decidida em assembléa geral, para esse fim convocada

extraordinariamente, achando-se representados dous terços dos associados residentes no Rio de Janeiro e em Nictheroy, e submettida á approvação do Governo Imperial.

XVII.

Art. 26. Supprima-se este artigo.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Estatutos da Associação de seguros mutuos contra o risco de morte——A Equitativa Brazileira.

CAPITULO I.

DO FIM, CAPITAL E PRAZO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.° Fica instituida nesta Côrte, onde terá sua séde, uma Associação de seguros mutuos, denominada « A Equitativa Brazileira », cujo fim é celebrar contractos de seguros contra o risco de morte de pessoas livres ou escravas, de ambos os sexos, subordinados ás disposições e clausulas dos presentes estatutos.

Art. 2.° A Associação durará por 25 annos, contados da data da autorização do Governo Imperial.

O seu capital será constituido com as contribuições dos associados que tenham subscripto, ou forem subscrevendo os presentes estatutos. As suas operações poderão ser celebradas não sómente na capital, como em qualquer provincia do Imperio.

Art. 3.° Todo o individuo nacional ou estrangeiro, achando-se no gozo dos seus direitos civis, poderá celebrar seguros na Associação, quèr de sua vida, quér da de escravos, sejam estes

ou de sua propriedade ou a elle hypothecados, uma vez que se sujeite ao pagamento das prestações e despezas constantes destes estatutos.

Paragrapho unico. No exercicio de sua attribuição a gerencia da Associação terá a faculdade de rejeitar qualquer seguro, sem que esteja obrigado a explicar a razão por que o faz.

CAPITULO II.

DA CONVERSÃO DOS CAPITAES DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 4.° Dos capitaes recebidos pela Associação, provenientes das prestações pagas pelos associados, uma terça parte será immediatamente convertida em apolices da divida publica geral, e as outras duas terças partes recolhidas ao Banco do Brazil, ou em outro de reconhecido credito.

Paragrapho unico. Sempre que se tenha de fazer pagamentos aos associados, ou como indemnização do seguro, ou como distribuição de dividendo, será de preferencia retirado o dinheiro depositado nos bancos. Quando, porém, não seja este sufficiente, e sómente para os fins acima indicados, poderão as apolices ser vendidas ou dadas em pagamento, conforme entender e deliberar o conselho fiscal.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 5.° A administração dos negocios da Associação será commettida:

1.° A um conselho fiscal, eleito nos termos do art. 6.°, ao qual, na qualidade de mandatarios dos associados, competirá a administração exclusiva dos capitaes da Associação.

2.° A uma gerencia representada e exercida pela Companhia « A Nacional » ou por seus Gerentes, a qual fica encarregada do desenvolvimento pratico das operações da Associação, da direcção de todo o serviço e da escolha dos empregados necessarios.

Art. 6.° O conselho fiscal será composto de tres membros eleitos pela assembléa geral d'entre os associados residentes na Côrte ou em Nictheroy.

Art. 7.° Compete ao conselho fiscal:

1.° Inspeccionar os actos da gerencia, e todas as operações da Associação.

2.° Propôr á assembléa geral dos associados quaesquer medidas que entender de utilidade á Associação.

Art. 8.° O conselho fiscal reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez e extraordinariamente, sempre que o reclamem os interesses da Associação.

Art. 9.° Os membros do conselho fiscal servirão por tres annos, podendo, porém, ser reeleitos.

Art. 10. A assembléa geral dos associados marcará em sua primeira reunião o honorario com que deve ser retribuido o conselho fiscal.

Art. 11. Como excepção do art. 6.º farão parte do primeiro conselho fiscal, até 31 de Dezembro de 1879, os tres primeiros associados que subscreverem os presentes estatutos até 30 dias depois de approvados pelo Governo Imperial.

Art. 12. Compete á gerencia :

1.º A nomeação e demissão de todos os empregados, fixando lhes os ordenados ou gratificações.

2.º Ser orgão e representante da Associação em Juizo ou fóra delle, para o que lhe ficam conferidos todos os poderes em direito necessarios, inclusive o de constituir mandatarios.

3.º Dirigir e inspeccionar todo o expediente, escripturação e contabilidade da Associação, cujos livros e registros serão sempre facultados aos associados, que os queiram examinar.

4.º Occorrer por sua conta ás despezas de installação, gastos de escriptorio, pagamento de ordenados aos empregados e aos agentes, publicações e impressões.

5.º Convocar as assembléas ordinarias ou extraordinarias de accôrdo ou á requisição do conselho fiscal, ou quando fôr requerido por um terço dos associados.

6.º Fazer publicar os relatorios sobre o estado da Associação e apresental-os com os balanços á essembléa geral.

CAPITULO IV.

ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 13. A assembléa geral dos associados será composta dos que tiverem pago as suas prestações. Ella será convocada por meio de annuncios repetidos nos jornaes de maior circulação da Côrte, com o prazo nunca menor de oito dias antes do designado para a sessão.

Paragrapho unico. As sessões da assembléa geral serão presididas por um associado, escolhido por acclamação ou escrutinio.

Art. 14. A assembléa geral julgar-se-ha constituida achando-se representado por si ou com procuração, pelo menos, um terço de associados residentes na Côrte e em Nictheroy.

Não comparecendo esse numero designar-se-ha outro dia pelo modo estabelecido no artigo antecedente, e então funccionará a assembléa geral com os associados que estiverem presentes.

Paragrapho unico. Não se admittem votos por procuração quando se tratar de eleições, e em todas as reuniões os votos serão contados *per capita*.

Art. 15. O Presidente da assembléa geral escolherá dous dos associados para servirem de Secretario e Escrutador.

Art. 16. A assembléa geral ordinaria terá lugar em Julho de cada anno, e as extraordinarias nos casos previstos no art. 13, § 5.º

Art. 17. E' da competencia da assembléa geral:

1.º Nomear uma commissão de contas composta de tres associados para examinar e dar parecer sobre os balanços e relatorios da gerencia, os quaes deverão ser apresentados trinta dias depois, em nova sessão, para serem discutidos e votados.

2.º Eleger o conselho fiscal.

3.° Julgar os balanços e relatorios da gerencia e o parecer da commissão de contas.

Art. 18. Nas reuniões extraordinarias de assembléa geral não se poderá discutir assumptos alheios ao da convocação.

CAPITULO V.

CLAUSULAS DO SEGURO.

Art. 19. A Associação celebrará contractos contra o risco de morte de pessoas livres ou de escravos, de ambos os sexos, obrigando-se por fallecimento do segurado a indemnizar o valor por que elle estiver seguro, com tanto que o associado tenha observado fielmente as seguintes condições, que fazem parte integrante dos estatutos:

1.ª Nenhum seguro será admittido sem que o segurado tenha sido previamente examinado por medico de confiança e nomeação da gerencia.

2.ª O associado é obrigado a pagar semestralmente os premios constantes da tabella annexa a estes estatutos, devendo a primeira prestação ser feita no acto em que o contracto fôr celebrado.

3.ª Por falta de qualquer pagamento na época estipulada, o associado perderá o direito á indemnização do seguro.

4.ª Os contractos serão sempre celebrados por tres annos. Os associados são obrigados, sob pena de caducidade, ao pagamento integral das prestações semestraes dos tres annos.

5.ª Os sinistros que occorrerem serão pagos em dinheiro, um anno depois da celebração do contracto, com tanto que o associado tenha pago pelo menos tres prestações semestraes.

6.ª O associado é obrigado a apresentar a certidão de matricula especial, sendo o segurado escravo, e certidão de vida, sendo de pessoa livre, dentro de tres mezes, contados do dia em que o contracto tiver sido feito.

Não fazendo, por cada mez que decorrer soffrerá uma deducção de 10 % no seu contracto, caso tenha de ser indemnizado. Se o segurado fallecer sem que a certidão tenha sido apresentada, o associado não terá direito a indemnização alguma.

7.ª Os associados são obrigados a communicar á gerencia da Associação o fallecimento do seu segurado dentro do prazo improrogavel de 15 dias.

Esta communicação será feita por escripto, e em carta registrada no Correio.

8.ª A falta de observancia do paragrapho antecedente fará o associado perder 20 % sobre o valor do contracto, e se a participação não tiver sido feita até tres mezes depois, caducará o contracto.

9.ª O associado receberá uma apolice assignada por um dos membros da gerencia, a qual deverá conter:

1.° O numero de ordem.

2.° O nome do associado.

3.° O nome, côr, idade, naturalidade, filiação, residencia, estado e profissão do segurado.

4.° A época do pagamento das prestações.

10. No acto de receber o seguro deverá o associado apresentar a certidão de obito do segurado, e sendo este escravo, tambem a certidão da baixa da matricula especial, ambas reconhecidas por Tabellião.

Art. 20. No fim de cada triennio se fará balanço geral da Associação e do saldo liquido que houver, deduzidos 10 % para fundo de reserva, e 20 % para a Companhia « A Nacional », far-se-ha divisão proporcional entre os associados. A'quelles, cujos contractos estejam terminados e que tenham pago as seis prestações semestraes, se pagará as suas quotas respectivas, conservando-se, porém, as dos contractos não terminados como capital do triennio seguinte.

Paragrapho unico. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o e emquanto elle não tiver attingido, pelo menos, a 25:000$000, nenhum dividendo se poderá fazer.

Art. 21. Toda a pessoa que estabelecer contracto denominar-se-ha associado, e a pessoa sobre cuja vida o contracto fôr estabelecido, segurado.

O associado póde ser ao mesmo tempo segurado.

Art. 22. A Companhia « A Nacional » cobrará, para attender ás despezas de administração, independente de outros pagamentos uma commissão annual de 2/3 % sobre o capital segurado, e pelo tempo do contracto, a qual está incluida nas prestações de que falla o § 2.° do art. 19.

CAPITULO VI.

LIQUIDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 23. A liquidação da Associação só poderá ter lugar :

1.° Quando terminar o prazo de sua duração.

2.° No caso previsto no art. 27.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 24. Quaesquer duvidas entre a Associação e o associado, e que de alguma fórma possam ser affectas ao poder judiciario, serão resolvidas por juizo arbitral de duas pessoas nomeadas, uma por cada parte, e no caso de discordancia, se nomeará uma terceira, de cujas decisões não haverá mais appellação.

Art. 25. Os presentes estatutos não podem ser alterados, sem que a alteração seja proposta pela gerencia, de accôrdo com o conselho fiscal, e resolvida por dous terços dos associados residentes na Côrte, e em Nictheroy, em uma assembléa geral para esse fim expressamente convocada.

Decretada a alteração, será sujeita á approvação do Governo Imperial.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 26. Depois de approvados estes estatutos pelo Governo Imperial, e ter feito seguros no valor de 100:000$000, será a Associação installada, podendo elevar este capital em proporção ao desenvolvimento da Associação.

Art. 27. Se no prazo de tres annos, contados da approvação destes estatutos, não se tiver segurado pelo menos tres mil vidas, a assembléa geral poderá decretar a liquidação da Associação.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1876.— Os Directores, *A. A. Monteiro de Barros.— João Baptista Rodrigues.— F. G. d'Oliveira Roxo.*

DECRETO N. 6513 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Approva a reforma de alguns artigos dos estatutos do « Banco Mercantil de Santos.»

Attendendo ao que Me requereu a Directoria do « Banco Mercantil de Santos », e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar a reforma de alguns artigos dos estatutos do mesmo Banco, nos termos do projecto que a este acompanha, e que foi adoptado pela assembléa geral dos respectivos accionistas em sessão de 10 de Novembro de 1876.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 13 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Projecto de reforma de alguns artigos dos estatutos do Banco Mercantil de Santos, a que se refere o Decreto n.º 6513 de 13 de Março de 1877.

ARTIGOS DOS ESTATUTOS EM VIGOR QUE SOFFREM ALTERAÇÃO.	PROJECTO DA REFORMA.
Art. 4.º O Banco poderá ter na Provincia de S. Paulo as agencias precisas para o serviço de suas operações.	Art. 4.º O Banco poderá ter na Provincia de S. Paulo e na praça do Rio de Janeiro as agencias precisas para o serviço de suas operações.
Art. 5.º O capital da Companhia será de 4.000:000$000 divididos em 20.000 acções nominativas do valor de 200$000 cada uma; estas acções serão emittidas em duas series de 10.000 acções cada uma; as acções da primeira serie já se acham emittidas e subscriptas nas praças de Santos e do Rio de Janeiro.	Art. 5.º O capital da Companhia será de 4.000:000$000, divididos em 20.000 acções de 200$000 cada uma; estas acções serão nominativas e emittidas pela fórma determinada nos paragraphos seguintes: § 1.º Logo que estejam recolhidos pelo Banco 1.000:000$ do seu capital subscripto, serão entregues aos respectivos possuidores as acções correspondentes a esta somma. § 2.º O restante do capital autorizado será distribuido em seis series de 2.500 acções cada uma, cuja emissão será realizada successivamente, quando a assembléa geral julgar conveniente, a preço nunca inferior ao par.
Art. 6.º A emissão da segunda serie só poderá ser realizada em virtude de resolução da assembléa geral dos accionistas, depois que estiverem completas todas as entradas da primeira serie, sendo as respectivas acções distribuidas de preferencia pelos possuidores das da primeira serie, em proporção das que possuirem. Se não forem tomadas em sua totalidade pelos referidos possuidores, as que restarem serão vendidas a preço nunca inferior ao par; e se derem algum premio, será este levado á conta de fundo de reserva.	Art. 6.º Os accionistas terão sempre a preferencia na distribuição das acções em proporção do numero das que possuirem; e se derem premio, será este levado á conta de fundo de reserva.

ARTIGOS DOS ESTATUTOS EM VIGOR QUE SOFFREM ALTERAÇÃO.	PROJECTO DA REFORMA.
Art. 8.º A primeira prestação poderá ser subdividida em duas, sendo uma de 2 1/2 % paga no acto da subscripção, e a outra para antes da installação do Banco, o qual poderá entrar em operações logo que esteja realizada a segunda das ditas prestações.	fica supprimido.
Art. 9.	passa a ser 8.º
Art. 10.	passa a 9.º supprimindo-se as palavras : — *Banco Industrial Mercantil do*
Arts. 11, 12, 13, 14 e 15.	passam a ser 10, 11, 12, 13 e 14.
Art. 16.	passa a ser 15, dizendo-se art. 17 em lugar de art. 18.
Art. 17.	passa a ser art. 16.
Art. 18.	passa a ser art. 17 dizendo-se art. 15 em lugar de art. 16.
Art. 19.	passa a ser 18 acrescentando-se no final as palavras:—*e pelo Gerente.*
Art. 20.	passa a ser 19, acrescentando-se ao § 9.º depois das palavras— *situação financeira do Banco* — o seguinte: — *acompanhados do parecer da commissão de contas.*
Art. 21. O Gerente, sob immediata inspecção de um Director, dará expediente ao serviço diario dos negocios e operações do Banco, de accôrdo com as deliberações da Directoria. Cada um dos tres membros da Directoria fará alternadamente o serviço.	passa a ser 20— substituido pelo seguinte: O Gerente dá expediente ao serviço diario e operações do Banco, de accôrdo com as deliberações da Directoria, á qual prestará contas dos seus actos nas suas reuniões semanaes, e todas as vezes que ella o exigir.
Arts. 22 e 23.	passam a ser 21 e 22.
Art. 24. Além do ordenado que fôr marcado pela Directoria, o Gerente perceberá uma commissão de 4 % dos lucros liquidos, na fórma do art. 41.	fica supprimido.
Arts. 25, 26, 27, 28 e 29.	passam a ser 23, 24, 25, 26 e 27.
Art. 30. Para a assembléa geral poder constituir-se e funccionar legalmente, é necessario: § 1.º Que a reunião tenha sido annunciada no Rio de Janeiro com a antecedencia de 20 dias, pelo menos, e de 10 dias na séde do Banco.	passa a ser 28,—substituindo-se o segundo periodo do § 2.º pelo seguinte: A assembléa geral poderá tambem funccionar, estando presentes ou representados 25 ou mais accionistas, possuidores de 50 ou mais acções.

ARTIGOS DOS ESTATUTOS EM VIGOR QUE SOFFREM ALTERAÇÃO.	PROJECTO DA REFORMA.
§ 2.º Que no local, dia e hora designados para a reunião estejam presentes ou representados 50 accionistas pelo menos, possuidores de 20 ou mais acções cada um. A assembléa geral poderá tambem funccionar, estando presentes ou representados 30 ou mais accionistas possuidores de 50 ou mais acções.	
Art. 31:	passa a ser 29.
Art. 32.	passa a ser 30, substituindo-se as palavras: art. 33, § 1.º para art. 31, § 1.º
Art. 33.	passa a ser 31, substituindo-se as palavras: art. 39 para art. 37.
Arts. 34 e 35.	passam a ser arts. 32 e 33.
Art. 36.	passa a ser art. 34, substituindo-se as palavras: art. 29 para art. 27.
Art. 37.	passa a ser art. 35, substituindo-se as palavras: art. 29 para art. 27.
Arts. 38 e 39.	passam a ser 36 e 37.
Art. 40. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, immediatamente depois da apresentação do balanço e do relatorio da Directoria, procederá a mesma assembléa á eleição, por maioria absoluta de votos, de uma commissão de contas composta de 3 accionistas possuidores de 50 ou mais acções. A esta commissão serão franqueados, sem excepção alguma, todos os livros e cofres do Banco, a fim de que ella possa proceder ao mais minucioso exame e formular seu parecer, que será presente á assembléa geral em um prazo que não exceda a 30 dias, para que a mesma assembléa, assim informada, delibere sobre a gestão da Directoria, e approvação das contas por ella apresentadas; e proceda logo depois á eleição ou substituição dos membros da Directoria, nos casos e pela fórma determinada nos estatutos.	passa a ser 38, substituido pelo seguinte: Nas reuniões ordinarias da assembléa geral, immediatamente depois da approvação do balanço e relatorio da Directoria e do parecer da commissão de contas, procederá a mesma assembléa geral á eleição, por maioria absoluta de votos, de uma commissão de contas, composta de tres accionistas, possuidores de 50 ou mais acções cada um. A esta commissão, que tem de dar o seu parecer sobre o relatorio e balanço geral do seguinte anno bancario, serão franqueados, sem excepção alguma, todos os livros e cofres do Banco, a fim de que ella possa proceder, em tempo, ao mais minucioso exame, e formular o seu parecer, que deve acompanhar o mesmo balanço geral e relatorio que tem de ser apresentado á assembléa geral pela Directoria.

ARTIGOS DOS ESTATUTOS EM VIGOR QUE SOFFREM ALTERAÇÃO.	PROJECTO DA REFORMA.
	As listas para a eleição da commissão de contas, deverão conter seis nomes de accionistas possuidores de 50 ou mais acções. Os tres accionistas mais votados formarão parte da commissão; e na ordem do numero de votos obtidos competirá aos outros tres a substituição daquelles que, na occasião opportuna, não possam desempenhar o mandato conferido pelo presente artigo.
Art. 41. Da importancia dos lucros liquidos de cada semestre se deduzirão 5 a 12 % para o fundo de reserva; 10 % para a retribuição da Directoria; 4 % para o Gerente; e do resto se fará o dividendo.	passa a ser 39, redigido da seguinte fórma: Da importancia dos lucros liquidos de cada semestre, se deduzirão de 10 a 20 % para o fundo de reserva; 10 % para a retribuição da Directoria, e do resto se fará o dividendo.
Arts. 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48.	passam a ser arts. 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46.
Disposições transitorias.	*Disposições transitorias.*
Art. 49. Por derogação temporaria dos presentes estatutos, a Directoria que tem de funccionar nos cinco primeiros annos da existencia do Banco Mercantil de Santos fica desde já composta dos membros seguintes: José Azurem Costa, José Ricardo Wright e Augusto da Silva Prates.	Ficam substituidos pelos seguintes: Art. 47. Dentro de 30 dias, contados da data da approvação da presente reforma pelo Governo Imperial, se reunirá a assembléa geral dos accionistas para proceder á eleição da commissão de contas determinada no art. 38 da presente reforma dos estatutos.
Art. 50. A approvação dos presentes estatutos valerá de investidura para a Directoria designada no artigo antecedente; incumbindo ao Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro solicitar a dita approvação, aceitar as modificações que forem feitas pelo Governo Imperial, e impetrar as licenças necessarias para a installação definitiva e começo das operações do Banco Mercantil de Santos, mediante a commissão de 1/2 % do seu capital emittido, como retribuição dos serviços por elle prestados á incorporação do referido Banco, empenhando-se nella com seu credito e capitaes.	Art. 48. A actual Directoria do Banco fica autorizada a impetrar a approvação da presente reforma dos estatutos, e a aceitar qualquer modificação ou suppressão que o Governo julgar conveniente fazer, salvo a hypothese de alteração profunda de suas cardeaes disposições, caso em que convocará a assembléa geral dos accionistas, para resolver como julgar mais adequado aos interesses sociaes.

DECRETO N. 6514 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Permitte que seja transferida para Londres a séde da Companhia telegraphica Platino-Brazileira.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia telegraphica Platino-Brazileira, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Fevereiro do anno passado, Ha por bem Permittir que seja transferida para Londres a séde da mesma Companhia e ficando assim alterado o art. 2.° dos respectivos estatutos, e sujeitando-se ella ás clausulas, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6514 desta data.

I.

A Companhia é obrigada a ter um representante na cidade do Rio de Janeiro, com plenos poderes para, directa e definitivamente, tratar e resolver as questões que se suscitarem, quér com o mesmo Governo, quér com os particulares.

II.

Na mesma cidade serão pagos os dividendos pertencentes aos accionistas residentes no Imperio e aos domiciliados no Rio da Prata, se assim lhes convier.

III.

A Companhia terá um livro nesta Côrte para as transferencias de acções que se effectuarem no Imperio.

IV.

Todos os actos, que praticar no Brazil, ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos, e á jurisdicção de seus Tribunaes, judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a sobredita Companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

V.

Nenhuma disposição dos mesmos estatutos será executada sem que a Companhia requeira previamente e obtenha do Governo Imperial autorização para continuar a funccionar no Imperio.

VI.

No caso de inobservancia de qualquer destas clausulas, o Governo Imperial terá o direito de impôr multas de um a cinco por cento do capital social, ou de cassar esta autorização e providenciar como mais conveniente lhe parecer sobre a execução do contracto, de que a Companhia é cessionaria.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6516 (*) — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Autoriza a José Maximo Nogueira Penido para minerar ouro no rio Santo Antonio, Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Maximo Nogueira Penido, Ha por bem Autorizal-o para minerar ouro no rio Santo Antonio, lugar denominado —Castellão— municipio de Itabira, da Provincia de Minas Geraes, sob

(*) Com o n.º 6515 não houve acto algum.

as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6516 desta data.

I.

Ficam concedidas a José Maximo Nogueira Penido cincoenta datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686,070 metros quadrados) no rio Santo Antonio, lugar denominado —Castellão— municipio de Itabira, da Provincia de Minas Geraes, mencionado em seu requerimento de 22 de Fevereiro do corrente anno.

II.

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas datas e apresentará a respectiva planta ao Presidente da Provincia, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição, demarcação e as da verificação por conta do concessionario.

III.

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito ao concessionario para lavrar a mina, emquanto não provar perante o Governo ter empregado effectivamente o capital correspondente a trinta contos de réis por data mineral.

IV.

Findo o prazo de cinco annos, contados da presente data, se o concessionario não tiver empregado a

somma correspondente a trinta contos de reis por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas forem as parcellas iguaes a essa quantia, que faltarem para perfazel-a.

V.

Na forma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864, será considerada effectivamente empregada, e portanto incluida na quantia proporcional, de que trata a clausula 3.ª, a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.ª Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento da mina;

2.ª Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo;

3.ª Da compra do terreno em que demorarem as datas mineraes;

4.ª Da acquisição, transporte e collocação de instrumentos e machinas destinados aos trabalhos da mineração;

5.ª Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores.

Fica entendido que nesta verba não se comprehenderão as despezas provenientes das viagens diarias regulares e constantes da mina para qualquer povoação, ou vice-versa, que estes individuos fizerem, logo que estejam concluidos os edificios para sua residencia no lugar da mineração;

6.ª Das obras feitas, em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis á empreza;

7.ª Da acquisição de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e no transporte de seus productos;

8.ª Do custo dos trabalhos executados para a lavra ou de qualquer despeza feita *bona fide* para realizar definitivamente a mineração; ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será lev-do á conta do capital.

VI.

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para

illudir o Governo e seus mandatarios, logo que fôr descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo o concessionario, ou quem o representar, qualquer direito á indemnização.

VII.

O concessionario fica obrigado:

1.° A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra, que tiver de fazer.

Esta planta deverá ser levantada por engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalhos.

Fica entendido que, o concessionario não poderá fazer cavas, poços ou galerias para a lavra do mineral de sua concessão sob os edificios particulares, e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.° A collocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração engenheiro habilitado ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

3.° A pagar annualmente cinco réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados) do terreno mineral, na fórma do que dispõe o numero 1, § 1.° do art. 23 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a dous por cento do producto liquido da mineração.

4.° A sujeitar-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas;

5.° A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos da mineração, que provierem de culpa ou inobservancia dos preceitos da sciencia e da pratica.

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover a subsistencia dos individuos que se inutilizarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em qualquer dos casos acima referidos;

6.° A dar conveniente direcção ás aguas canalisadas para os trabalhos da lavra, ou que brotarem das minas ou galerias; de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro.

Se o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, o concessionario pedirá préviamente o seu consentimento,

Se este lhe fôr negado, requererá ao Presidente da Provincia o necessario supprimento, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelos prejuizos, perdas e damnos causados á propriedade alheia.

Para concessão de semelhante supprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para dentro de prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

Deliberada a concessão de supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação de que trata a clausula 7.ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios,

Se houver empate, será decidido por um 5.º arbitro nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

7.º A remetter semestralmente ao Governo Imperial por intermedio do Engenheiro Fiscal e do Presidente da Provincia, um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados obtidos na mineração.

Além destes relatorios, será obrigado a prestar quaesquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus Delegados.

A inobservancia do que fica exposto nos §§ 1.º e 2.º da presente clausula, será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a da caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que tambem será applicavel á inobservancia do que se estatue nos §§ 3.º e 4.º Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de duzentos mil réis (200$000) a dous contos de réis (2:000$000),

A remetter ao Governo amostras de ouro ou de qualquer outro mineral, de cada camada que descobrir e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaesquer fosseis que se encontrarem nas explorações.

VIII.

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata, e inspeccionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

O concessionario será obrigado a prestar aos commissarios nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua commissão e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

IX.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario dividir as datas mineraes que lhe são concedidas, e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

Tambem não poderá lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

X.

Caduca esta concessão:

1.° Deixando de executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro do prazo de cinco annos, contados desta data.

2.° Por abandono da mina.

3.° Deixando de lavrar a mina por mais de trinta dias, sem causa de força maior, devidamente provada.

Nesta ultima hypothese, a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.° No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

XI.

A infracção de qualquer destas clausulas para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de duzentos mil réis (200$000) a dous contos de réis (2:000$000).

XII.

O concessionario poderá transferir esta concessão a uma Companhia organizada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competem.

Fóra desta hypothese, só por successão legitima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, poderá ser transmittida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará se os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

XIII.

Se a Companhia fôr organisada fóra do Imperio, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para represental-a, activa e passivamente, em Juizo ou fóra delle, ficando estabelecido que as questões suscitadas entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação, se os interessados não preferirem o juizo arbitral.

XIV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, se as partes accordarem no mesmo individuo ; no caso contrario porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por accôrdo de ambas as partes.

Não havendo accôrdo, o Governo appresentará um e o concessionario outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre ellas.

XV.

O prazo desta concessão é de cincoenta annos a contar desta data.

XVI.

Ficam salvos todos os direitos de terceiro, regularmente verificados.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877. —*Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6517 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Approva os estatutos da Associação — Saneamento da capital do Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperarador, Attendendo ao que representaram os fundadores da Associação denominada — Saneamento da capital do Imperio — e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 de Outubro de 1876, Ha por bem Approvar os estatutos da mesma Associação, divididos em seis capitulos e vinte e tres artigos, fazendo-se ao art. 22 o additamento das seguintes palavras — *e fórma de sua eleição*.

No regulamento interno, a que se refere o mesmo artigo, cumpre prescrever o modo da organização da mesa da assembléa geral dos accionistas, o modo da eleição dos funccionarios e outros assumptos, que, segundo o art. 27 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, devem regular-se pelas disposições dos caps. 1.°, 2.° e 3.° do mesmo Decreto, no que lhe forem applicaveis.

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos estatutos só poderá ser executada depois da approvação do Governo Imperial.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Projecto de estatutos da Associação-Saneamento da capital do Imperio do Brazil, fundada na cidade do Rio de Janeiro, sob a immediata protecção de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente.

CAPITULO I.

DOS FINS E DURAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.° A Associação de Saneamento da capital do Imperio, fundada sob a immediata protecção de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, tem por objecto principal: vigiar sobre a conservação da saude publica, auxiliar o Governo em todas as ques-

tões relativas á hygiene publica e privada, tomar e aconselhar medidas tendentes ao melhoramento da vida, habitos, costumes do povo, sua alimentação, habitação e bem-estar.

Art. 2.º Para conseguir seus fins, a Associação promoverá o ensino da hygiene por meio de avisos e de conferencias publicas, organizará manuaes sobre differentes assumptos dos diversos ramos da hygiene, e, finalmente, estabelecerá um jornal, que propague as suas idéas.

Art. 3.º Logo que a Associação tenha confeccionado trabalhos ácerca de seus fins, deverá publical-os e distribuil-os gratuitamente.

CAPITULO II.

DA ORGANIZAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 4.º A Associação se compõe de socios fundadores, effectivos, correspondentes, honorarios e benemeritos, de qualquer nacionalidade e em numero illimitado.

§ 1.º São socios fundadores aquelles que se inscreverem até á data da approvação dos estatutos.

§ 2.º São socios effectivos os actuaes fundadores e os que se inscreverem depois da referida approvação.

§ 3.º São socios correspondentes aquelles que, residindo fóra da Côrte ou do Imperio, possam por sua illustração cooperar para os fins da Associação.

§ 4.º Socios honorarios serão aquelles que por seu reconhecido merito e illustração se façam credores desta distincção.

§ 5.º Socios benemeritos serão aquelles que prestarem relevantes serviços á Associação, ficando esses serviços ao juizo e apreciação do conselho.

Art. 5.º A Associação elegerá biennalmente: um Presidente, dous Vice-Presidentes, um Secretario, dous Adjuntos, um Thesoureiro, e mais 50 Consultores, que se dividirão pelas seguintes secções:

1.ª Secção de hygiene publica.
2.ª Dita de dita privada.
3.ª Dita de alimentação publica.
4.ª Dita de edificação.
5.ª Dita de arborisação.
6.ª Dita parochial.
7.ª Dita de redacção.
8.ª Dita fiscal.
9.ª Dita de estatistica.
10.ª Dita de climatologia.

Art. 6.º Cada secção será composta de tres ou mais membro e poderá ser dividida; terá um relator, que servirá tambem de Presidente.

Art. 7.º A designação dos membros das secções será fei pelo Presidente na primeira sessão depois da eleição.

CAPITULO III.

DA DIRECÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 8.° A Associação será dirigida por um conselho administrativo, composto dos membros do art. 5.°

Art. 9.° O conselho funccionará pelo menos duas vezes por mez, devendo achar-se presentes 10 membros.

Art. 10. Ao conselho compete:

§ 1.° A direcção da Associação, para que possa attingir seus fins.

§ 2.° A designação dos membros das commissões parochiaes, que o auxiliem no desempenho de seu objecto principal.

§ 3.° A approvação dos membros effectivos e correspondentes, sob proposta de qualquer socio.

§ 4.° Approvação, por maioria de votos, dos socios honorarios e benemeritos, sendo a proposta assignada por tres membros do conselho.

§ 5.° Autorização de qualquer despeza designada em seu orçamento e a tomada de contas de seu Thesoureiro.

§ 6.° A nomeação de redactor de seu jornal, assim como a designação do socio que deve fazer as conferencias publicas, com a indicação do assumpto de que se deve occupar.

§ 7.° A incumbencia, a quaesquer pessoas habilitadas, da redacção dos manuaes de hygiene.

§ 8.° A nomeação de quaesquer empregados.

Art. 11. O conselho tambem poderá conferir, sob proposta assignada por 10 membros, o titulo de Presidente honorario, como uma grande distincção, á pessoa que por sua posição social traga prestigio á Associação.

Art. 12. A nomeação de que trata o § 2.° do artigo antecedente será feita sob proposta da respectiva secção, e as dos §§ 5.°, 6.° e 7.° apresentadas pelos membros da mesa.

Art. 13. O conselho organizará os programmas das questões de concurso aos premios que se fundarem.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 14. A assembléa geral se reunirá ordinariamente em o mez de Dezembro de cada anno, e extraordinariamente quando convocada pelo conselho para objecto importante á Associação.

A assembléa geral ordinaria tratará:

§ 1.° Do exame de contas apresentadas pelo conselho, assim como da approvação do orçamento annual.

§ 2.° Da adopção de quaesquer medidas reclamadas pelo conselho.

§ 3.° Da approvação, por acclamação, dos Presidentes e membros honorarios e benemeritos apresentados pelo conselho.

§ 4.° Da eleição dos novos funccionarios.

Art. 15. As assembléas geraes poderão funccionar estando presentes pelo menos 30 associados.

Art. 16. Além das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, haverá annualmente uma sessão solemne no dia anniversario da inauguração da Associação.

CAPITULO V.

DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 17. Os membros fundadores e effectivos ficam obrigados a uma contribuição semestral de 5$000. Como joia de entrada darão a quantia que lhes aprouver.

Art. 18. Estas quantias e quaesquer outras que a Associação puder alcançar servirão para occorrer ás despezas do seu expediente, pagamento dos empregados, premios que se fundarem, impressões e compras de livros.

Art. 19. Todos os membros poderão assistir ás sessões do conselho, propôr e discutir, sem voto, o que julgarem conveniente, ler na bibliotheca, consultar as actas e receber um exemplar de qualquer publicação feita por ordem da Associação.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 20. O anno da Associação é o civil e a primeira administração nomeada servirá dous annos completos, contados do 1.º de Janeiro que se seguir ao mez da installação.

Art. 21. Um jury especial julgará as memorias ou trabalhos dos concursos a premios.

Instrucções especiaes serão feitas sobre sua organização antes da apresentação de qualquer trabalho.

Art. 22. Um regulamento interno marcará os deveres e attribuições dos funccionarios e empregados da Associação e a ordem a guardar nas suas sessões.

Art. 23. Os presentes estatutos e qualquer alteração que nelles se fizer subirão á presença do Governo Imperial. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6518 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia —Ferro Carril de Campos— e autoriza-a para funccionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia —Ferro-carril de Campos, devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Fevereiro ultimo, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funccionar com as modificações que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.° da Independencia do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações a que se refere o Decreto n.° 6518 desta data.

I.

Ao art. 3.° acrescente-se —com approvação do Governo Imperial.

§ 4.° Estas acções deverão ser distribuidas dentro do prazo de 2 annos, considerando-se caduca a autorização feita por este decreto se a distribuição não se fizer no prazo fixado.

II.

Ao art. 7.° addite-se —este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para substituil-o.

Paragrapho. Não se poderá fazer, porém, distribuição de dividendos emquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

III.

Ao art. 13 acrescente-se — mas não poderá recahir esta eleição em nenhum dos membros da Directoria e Commissão Fiscal.

IV.

No art. 14 em vez de — chapas, diga-se — lista de tres membros.

V.

Acrescente-se o seguinte:

Art. 24. Logo que se verificar a perda de metade do capital social, a Companhia se dissolverá e procederá á respectiva liquidação de conformidade com o que dispõe o art. 36 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860 e pelo modo por que foi resolvida pela assembléa geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia de Ferro Carril de Campos.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1.° Fica organizada na cidade de Campos uma Companhia anonyma que, sob a denominação de — Companhia de Ferro Carril de Campos — durará pelo tempo de 24 annos.

Paragrapho unico. A Companhia considerar-se-ha instituida depois de approvados estes estatutos pelo Governo Imperial e de realizados 25 % do seu capital.

Art. 2.° O fim da Companhia é comprar á Empreza de Ferro Carril as linhas urbanas que tem assentes e as que está assentando, material fixo e rodante, estação e animaes e bem assim fazer acquisão do contracto feito com o Governo Provincial para assentamento de trilhos nas ruas da Cidade, a fim de explorar, por sua conta, o transporte de cargas e passageiros em conformidade com o referido contracto.

Paragrapho unico. O preço e condições da compra das linhas e material e transferencia do contracto serão estipulados entre a Directoria e a Empreza e approvados pela assembléa geral dos accionistas, reduzindo-se a escriptura publica o accôrdo a que chegarem.

Art. 3.° O capital da Companhia será de 300:000$, dividido em 1.500 acções de 200$ cada uma; e poderá ser elevada a 500:000$ quando conveniente seja maior desenvolvimento de linhas.

§ 1.° O augmento de capital só poderá ser resolvido em assembléa geral, por accionistas que representem dous terços do capital realisado.

§ 2.° Na distribuição de novas acções serão preferidos os accionistas inscriptos nos registros da Companhia.

Art. 4.° As entradas serão feitas á razão de 10 °/₀ com intervallos nunca menores de 30 dias.

Art. 5.° A transferencia de acções só poderá ser feita depois de realizado mais de metade do seu valor e por termo lavrado em registro especial da Companhia.

Art. 6.° O accionista é obrigado unicamente pelo valor das acções com que subscrever. Se não entrar com a prestação correspondente a qualquer chamada, perderá o direito ás acções de que não fizer a respectiva entrada, que cahirão em commisso, podendo a Companhia emittil-as de novo em que tenha a indemnizal-o das entradas feitas, que reverterão em beneficio da Companhia, salvo o caso de força maior provado perante a Directoria.

Art. 7.° Todos os semestres se dará um balanço e dos lucros liquidos que a Companhia tiver auferido se tirarão 12 % que pertencerão aos Directores, em partes iguaes, como remuneração do trabalho da administração. Será levada a fundo de reserva uma quota dos lucros, não podendo, porém, emquanto esse fundo não fôr igual á metade do capital realizado, ser esssa quota inferior a 8 % dos lucros liquidos. E do restante se fará um rateio aos accionistas.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 8.° A assembléa geral compõe-se de todos os accionistas possuidores de cinco ou mais acções e como taes inscriptos no registro da Companhia, 60 dias antes da reunião para que forem convocados.

§ 1.° Exceptua-se a primeira reunião se se verificar antes daquelle prazo, contado da installação da Companhia.

§ 2.° O accionista de menos de cinco acções poderá assistir ás assembléas geraes e tomar parte nos seus trabalhos com excepção das votações de qualquer natureza que sejam.

Art. 9.° A assembléa geral, constitue-se legalmente, achando-se presentes accionistas que representem um terço do capital realizado.

§ 1.° Quando o objecto da convocação fôr: reforma de estatutos, augmento de capital ou liquidação da Companhia, só a assembléa geral poderá funccionar e deliberar legalmente estando presentes accionistas que representem dous terços do capital realizado.

§ 2.° No caso de não se reunir numero legal na primeira convocação, será a assembléa geral convocada de novo, mediando o espaço de oito dias, pelo menos, e precedendo annuncios nos jornaes da localidade, e deliberará então legalmente com o numero de accionistas que se reunirem nessa segunda convocação.

Art. 10. Os possuidores de mais de cinco acções terão um voto por cada grupo de cinco acções que possuirem, não podendo, porém, cada accionista ter mais de quinze votos seja qual fôr o numero de acções que possuir.

Art. 11. Os accionistas poderão fazer-se representar na assembléa geral por procuração. Seus procuradores, porém, só poderão tomar conhecimento e discutir os negocios e interesses da Companhia sem comtudo puderem votar em hypothese alguma.

Paragrapho unico. Serão admittidos e terão voto na assembléa Geral, exhibindo documentos comprobatorios de seus direitos.

1.° Os pais ou tutores, por seus filhos ou tutelados.

2.° Os maridos por suas mulheres.

3.° Os inventariantes por seus inventariados.

4.° Os socios de qualquer firma pela firma que representam.

Art. 12. As reuniões da assembléa geral são ordinarias e extraordinarias.

São ordinarias as reuniões semestraes que se effectuarão de 15 a 30 de Janeiro e de 15 a 30 de Julho, para tomar conhecimento do relatorio, balanço e contas do semestre findo, apresentado pela Directoria e do parecer da commissão fiscal sobre o mesmo balanço e contas e para annualmente eleger a Directoria e commissão fiscal que tem de funccionar no anno seguinte, eleição que será feita por escrutinio em duas listas distinctas, com tres nomes cada uma e com as rubricas: Directoria e commissão fiscal.

As extraordinarias terão lugar quando a Directoria julgar precisa a convocação da assembléa; ou quando essa convocação fôr pedida por accionistas que representem um quinto do capital realizado.

§ 1.° Nas reuniões extraordinarias não poderá a assembléa tratar se não do assumpto para que foi convocada.

§ 2.° Se por ventura não puderem terminar os trabalhos no dia da convocação a sessão poderá continuar nos dias seguintes.

Art. 13. A assembléa geral será presidida pelo accionista que, para esse fim ella eleger, por acclamação ou votação e este nomeará para Secretario um dos socios presentes.

CAPITULO III.

ADMINISTAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 14. Para administrar os negocios da Companhia haverá uma Directoria que a assembléa geral elegerá annualmente em chapa de tres membros que depois de eleitos distribuirão entre si os cargos de: Presidente, Thesoureiro e Secretario.

§ 1.° A Directoria funccionará por tempo de tres annos, podendo ser reeleita por uma ou mais vezes.

§ 2.° Para eligivel á Directoria, deverá o accionista possuir pelo menos cinco acções competentemente inscriptas no registro da Companhia.

Art. 15. No caso de impedimento de algum dos Directores será elle substituido por um dos membros da commissão fiscal, que a Directoria designar, até a primeira reunião da assembléa geral em que será eleito o que faltar.

Art. 16. Compete á Directoria:

1.° Representar a Companhia em todos os seus actos.

2.° Comprar, vender, demandar e ser demandada, e exercer a geral administração com plenos poderes que sem reserva alguma lhe são conferidos, como em causa propria, pela Companhia com o facto da eleição.

3.° Fiscalisar a rigorosa observancia destes estatutos e promover, quanto em si caiba a prosperidade da Companhia.

4.° Apresentar por intermedio de seu Presidente á assembléa geral, o relatorio semestral do estado da Companhia e o respectivo balanço com o parecer da Commissão Fiscal, á qual será previamente submettido com todos os esclarecimentos precisos.

5.° Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias nas hypotheses da segunda parte do art. 12.

6.° Nomear e demittir o Gerente e arbitrar-lhe ordenado, dando disso conta á assembléa geral.

7.° Arrecadar mensalmente o saldo do rendimento da Companhia e tomar contas ao Gerente.

Art. 17. Para administrar o movimento e trafego da Companhia, haverá um Gerente que tomará a seu cargo, sob as vistas e de accôrdo com a Directoria a direcção geral do serviço em todos os seus detalhes.

Ao Gerente compete especialmente:

1.° Admittir e demittir o pessoal do serviço, submettendo á approvação da Directoria o numero e vencimento dos empregados.

2.° Distribuir da fórma mais conveniente o trabalho dos empregados.

3.° Fornecer mensalmente á Directoria contas e mappas circumstanciados da receita, despeza e movimento geral da Companhia.

4.° Propôr á Directoria todas as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento e prosperidade da Companhia.

CAPITULO IV.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 18. A commissão fiscal será composta de tres membros que depois de eleitos annualmente pela assembléa geral, escolherão d'entre si o relator.

A commissão fiscal funccionará, como a Directoria, pelo espaço de um anno, podendo tambem ser reeleita.

Art. 19. A' commissão fiscal compete examinar o balanço e contas que a Directoria tem de apresentar semestralmente á assembléa geral e dar sobre ellas o seu parecer que será apresentado na mesma sessão em que o forem as contas. Para esse exame a Directoria lhe mostrará todos os livros e documentos e lhe dará as explicações precisas.

Art. 20. Quando seja impedido algum dos membros, ou por ter sido chamado a fazer parte da Directoria, ou por qualquer outro motivo, será o seu lugar preenchido por um accionista que a commissão designar até a primeira reunião da assembléa em que esta elegerá o que faltar.

Art. 21. E' incompativel o cargo de membro da commissão fiscal com o de Director.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 22. A Directoria que tem de funccionar no primeiro anno, fica desde já constituida, e com todos os plenos poderes como se fosse eleita em conformidade com os arts. 14 e 16, dos Srs.:
Dr. Manoel Coelho de Almeida.
Silvestre José Pereira Guimarães.
Rufino Gomes de Oliveira.
E o conselho fiscal dos Srs.:
Dr. José Antonio de Carvalho Junior.
Antero Fernandes Cassalho de Oliveira.
J. A. Coimbra.

Art. 23. Todas as pessoas que subscreverem acções da Companhia de Ferro Carril de Campos, são obrigadas a fazer as entradas do capital respectivo nos termos dos arts. 4.° e 6.° destes estatutos e a sujeitar-se ás alterações que o Governo Imperial fizer no acto da approvação dos mesmos.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6519 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Approva os estatutos da Sociedade particular Recreio Dramatico Riachuelense.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade particular Recreio Dramatico Riachuelense e Tendo-me Conformado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 30 de Janeiro de 1877, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da referida Sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, quinquagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Estatutos da Sociedade particular « Recreio Dramatico Riachuelense. »

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A Sociedade particular — Recreio Dramatico Riachuelense— instituida no lugar denominado Riachuelo, freguezia do Engenho Novo, tem por fim promover entre seus associados o recreio e instrucção por meio de representações de dramas, tragedias, comedias, etc.

Vinte annos é o tempo de sua duração.

Art. 2.° Compor-se-ha de accionistas e socios nacionaes e estrangeiros morigerados e de reconhecida probidade.

Os socios são prestantes ou contribuintes.

Art. 3.° Accionista é o possuidor de uma ou mais acções e como taes têm direito ao gozo dos divertimentos mediante uma contribuição de cinco mil réis por espectaculo, ao dividendo que possa haver e á partilha final dos bens da Sociedade.

Art. 4.° Prestante é o socio ou accionista que concorrer com o seu talento ou aptidão para a scena e seus arranjos e como tal se acha isento da contribuição do artigo anterior todas as vezes que tomar parte nos trabalhos.

Art. 5.° Contribuinte é aquelle que, não sendo accionista ou prestante, estiver nas condições da ultima parte do art. 2.° e concorrer com uma joia de vinte mil réis e a contribuição de dez mil réis por espectaculo, tendo direito a cinco cartões de entrada

Art. 6.° Para ser socio contribuinte ou prestante é precisa a approvação da Directoria e Conselho, mediante proposta assignada por um accionista.

Art. 7.° Constituem fundo da Sociedade: vinte e dous metros de terreno á rua D. Anna Nery na Estação do Riachuelo e o theatro que se está edificando no mesmo terreno, tudo no valor de vinte contos de réis, representado por duzentas acções de cem mil réis cada uma.

Art. 8.° As acções serão pagas por meio de entradas com intervallo de trinta dias, sendo a primeira de vinte mil reis, quatro de quinze mil réis e a ultima de vinte mil reis, por acção.

Paragrapho unico. O accionista que deixar de fazer quaesquer, entradas, até a época em que se fizer a subsequente, perderá todo o direito ao que já tiver entrado para a sua acção, cahindo ella por conseguinte em commisso.

O commisso das acções não libera o accionista impontual da responsabilidade, até o valor nominal das acções que possuir, pelas dividas que a Sociedade contrahir para com terceiros.

Art. 9.° O accionista poderá possuir qualquer numero de acções, com direito a tantas series de bilhetes para as recitas quantas forem as que possuir; pagando porém, tantas contribuições, na importancia de cinco mil réis cada uma, quantas forem as series, a que tiver direito, de bilhetes para as recitas.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 10. A assembléa geral é a reunião dos accionistas convocados com antecedencia nunca menor de tres dias e considerar-se-ha constituida todas as vezes que se acharem reunidos quinze accionistas.

Paragrapho unico. Se no primeiro dia de sessão não se reunir numero sufficiente de accionistas, no segundo ella poderá funccionar com qualquer numero, precedendo annuncios.

Exceptua-se o caso de reunião para tratar da reforma dos Estatutos e o da liquidação da Sociedade, para os quaes se exige a presença da maioria dos socios e do respectivo capital, devendo a liquidação ser regulada pelas disposições do Codigo do Commercio.

Art. 11. A assembléa geral reune-se ordinariamente no dia anniversario da installação da Sociedade (11 de Junho) para ouvir a leitura do relatorio do anno findo e a do balanço, e eleger a mesa da assembléa geral composta do Presidente e dous Secretarios, os quaes não podem ser membros da Directoria, e finalmente eleger a Directoria e Conselho.

Art. 12. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente todas as vezes que dez ou mais accionistas a requeiram: nestas reuniões, porém, só tratar-se-ha do assumpto para que foram convocadas.

Art. 13. A' assembléa geral compete:

1.° Eleger a mesa da assembléa, a Directoria e conselho, e uma commissão composta de tres membros para examinar as contas que a Directoria apresentar no seu relatorio annual;

2.° Prorogar o prazo da duração da sociedade, com approvação do Governo, ou resolver a sua liquidação;

3.° Tomar contas á Directoria e fazer effectiva a responsabilidade de seus membros, nos casos do art. 11.

CAPITLO III.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 14. Findos os trabalhos da 1.ª sessão ordinaria, o respectivo presidente da assembléa geral mandará de novo fazer a chamada, nomeará os escrutadores e proceder-se-ha á eleição da nova mesa da assembléa geral, dos membros da Directoria e conselho, que será feita por escrutinio secreto.

Art. 15. Concluida a apuração das cedulas, o 1.° Secretario procederá á leitura do resultado da eleição, e remetterá a cada um dos eleitos, um officio, designando o cargo para que foi escolhido e convidando-o a reunir-se no dia designado pelo Presidente para o acto da posse.

Art. 16. As eleições serão feitas pela maioria de votos não, se admittindo procurações.

Art. 17. Nenhum accionista terá mais de um voto, seja qual fôr o numero de acções que possuir,

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 18. A administração da Sociedade será composta de uma Directoria de sete membros e de um conselho de dez, todos accionistas.

A Directoria compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Director de scena, 1.º Secretario, 2.º Secretario, Thesoureiro e Procurador.

Art. 19. Os Directores servirão por espaço de um anno.

Art. 20. Compete á Directoria:

1.º Observar e fazer observar os presentes estatutos;

2.º Requisitar do Presidente da assembléa geral a reunião desta;

3.º Marcar os dias dos divertimentos da sociedade;

4.º Apresentar á assembléa geral, na sua sessão ordinaria, um relatorio do estado da sociedade com o balanço da receita e despeza do anno findo.

Art. 21. Ao Presidente compete: Dirigir os trabalhos da Directoria e Conselho, manter a ordem nas reuniões e assignar actas e todo qualquer expediente com o 1.º Secretario.

Art. 22. Ao Vice-Presidente compete: substituir o Presidente em todas as suas attribuições:

Art. 23. Ao Director de scena compete:

1.º Fazer que se conserve em bom estado o predio da sociedade, com toda a mobilia e arranjos de scena;

2.º Apresentar á Directoria, no fim de cada anno, um inventario de todos os objectos pertencentes á sociedade, e que se acham sob sua immediata fiscalisação;

3.º Propôr á Directoria a peça que tiver de ser representada e distribuir os papeis de accordo com o ensaiador;

4.º Fiscalisar pela boa execução do regimento interno, approvado em assembléa geral, e finalmente presidir ás sessões na falta do Vice-Presidente.

Art. 24. Ao 1.º Secretario compete:

1.º Fazer as actas das sessões do Conselho, os annuncios, expediente e toda a correspondencia;

2.º Matricular os socios e accionistas em um livro especial, por elle numerado, e rubricado pelo Presidente;

3.º Lavrar os termos de transferencia das acções, assignando-as com o vendedor e comprador;

4.º Remetter ao Thesoureiro a relação dos socios e accionistas, para a cobrança das joias e contribuições;

5.º Substituir o Director de scena na sua falta.

Art. 25. O 2.º Secretario susbtitue o 1.º em todas as suas attribuições, e a elle compete mais extrahir os papeis das peças que tiverem de ser representadas.

Art. 26. Ao Thesoureiro compete:

1.º Receber todos os rendimentos da sociedade;

2.º Informar ao 1.º Secretario quaes os socios e accionistas que forem impontuaes no pagamento da contribuição, a fim de não continuarem a receber os cartões para os divertimentos:

3.º Pagar as contas autorizadas pela Directoria;

4.º Recolher a um estabelecimento bancario de confiança da Directoria ou applicar, conforme as ordens desta, os dinheiros da sociedade;

5.° Apresentar annualmente um balanço da receita e despeza da sociedade;

6.° O Thesoureiro poderá ter um ou mais cobradores de sua confiança, e sob sua responsabilidade, aos quaes poderá pagar uma commissão nunca maior de 5 %.

Art. 27. Ao Procurador compete:

1.° Fazer as compras autorizadas pela Directoria;

2.° Contractar o serviço dos divertimentos da sociedade, de accôrdo com a Directoria;

3.° Ajudar o Thesoureiro na cobrança.

Art. 28. Ao Conselho compete:

1.° Reunir-se todas as vezes que fôr convocado pelo 1.° Secretario, por ordem da Administração;

2.° Representar á assembléa geral contra qualquer membro da Directoria e Conselho que não cumpra com zelo as attribuições do seu cargo;

3.° Accusar todo e qualquer associado perante a justiça do paiz, quando defraude o cofre ou os bens da sociedade;

4.° Requisitar a convocação da assembléa geral extraordinaria todas as vezes que o bem social o exija.

Art. 29. Para haver sessão de Directoria e Conselho, é necessario a presença de cinco membros deste e quatro da Directoria.

Paragrapho unico. O Conselho não póde funccionar sem a Directoria.

CAPITULO V.

DOS DIVERTIMENTOS.

Art. 30. A Sociedade dará annualmente divertimentos ou espectaculos com intervallos razoaveis.

Art. 31. Os accionistas podem convidar para os espectaculos pessoas qualificadas e que se achem nas condições da ultima parte do art. 2.°, uma vez que a serie de cartões que lhes coube a isso dê lugar, e sejam approvadas na forma do art. 7.°

§ 1.° Nenhum socio, accionista ou convidado terá ingresso nos divertimentos da Sociedade, sem apresentar o seu respectivo cartão assignado pelo 1.° Secretario.

§ 2.° Os cartões para divertimentos são intransferiveis.

Art. 32. Todas as pessoas que concorrerem aos divertimentos da Sociedade devem portar-se segundo os preceitos da boa educação. A Directoria providenciará nos casos de infracção conforme melhor entender.

CAPITULO VI.

DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 33. As sobras que tiver a Sociedade constituirão um fundo de reserva para ser applicado em reparos do predio, moveis, scenarios, etc.

Art. 34. Quando em caixa existir, como fundo de reserva quantia superior a 10 % do capital da Sociedade, será o excesso repartido em dividendo pelos accionistas.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 35. E' expressamente prohibido á Directoria emprestar a casa da Sociedade e objectos da mesma.

Art. 36. A Directoria poderá, porém, alugar a casa a companhias ou sociedades particulares, uma vez que os locatarios, além do aluguel, se obriguem a indemnizar a sociedade de quaesquer estragos que soffrerem os moveis, scenario e edificio.

Art. 37. Será eliminado o socio contribuinte que não pagar com pontualidade a quota em tres recitas seguidas.

Art. 38. Ficam dispensados, porém, aquelles que estiverem ausentes, de luto pesado ou doentes, uma vez que façam a devida communicação ao 1.° Secretario.

Art. 39. Nenhum accionista poderá transferir a sua acção ou acções, sem que previamente tenha obtido a approvação do candidato nas condições do art. 2.°

Art. 40. A ordem dos divertimentos e a distribuição dos cartões para elles, ficam sujeitas ao regimento interno approvado em assembléa geral e sob a immediata fiscalisação do Director de scena.

Art. 41. A Directoria não poderá fazer despezas superiores á receita e ao saldo que tiver a sociedade, sem autorização da assembléa geral, sob pena de ficarem seus membros responsaveis pelas dividas que contrahirem em nome da Sociedade.

Art. 42. Por morte de qualquer accionista a Directoria poderá comprar e amortizar a acção que lhe pertencer, uma vez que o seu herdeiro não se ache nas condições de ser accionista.

Art. 43. Findo o prazo da duração da Sociedade, não sendo elle prorogado, a assembléa geral determinará o modo de se fazer a liquidação e partilha dos bens da Sociedade pelos accionistas existentes na razão das acções que possuirem.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1876. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6520 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Applica ao serviço do plano automator da Empreza de carris de ferro denominada «de Santa Thereza» o Regulamento de 26 de Abril de 1857.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Empreza de carris de ferro denominada «de Santa Thereza», Ha por bem que, para a fiscalisação da segurança, conservação e policia do plano automator, construido pela dita empreza, seja observado, no que fôr applicavel, o Regulamento approvado pelo Decreto n.° 1930 de 26 de Abril de 1857.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6521 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Proroga por um anno o prazo concedido ao Barão de Aracajú, Francisco Corrêa Dantas e Francisco Lucino do Prado para organizarem uma Companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar de canna, no municipio da Divina Pastora, Provincia de Sergipe.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que lhe requereram o Barão de Aracajú, Francisco Corrêa Dantas e Francisco Lucino do Prado, Ha por bem prorogar por um anno o prazo que lhes foi concedido pela clausula 6.ª das que baixaram com o Decreto n.° 6298 de 23 de Agosto do anno proximo findo para organizarem uma Companhia com o fim de

estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna no municipio da Divina Pastora, Provincia de Sergipe.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6522 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Approva os estatutos da Companhia—Previdencia e Economia — e autoriza a funccionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — Previdencia e Economia, — devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Fevereiro ultimo, Ha por bem Approvar os estatutos da mesma Companhia e autorizal-a a funccionar, effectuando nelles as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicos, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPRIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações a que se refere o Decreto n.º 6522 desta data.

I.

No fim da 1.ª parte do art. 13 addite-se — e provinciaes que offerecerem as mesmas garantias, os titulos do Thesouro e as letras hypothecarias de estabelecimentos de credito real que tenham a referida garantia.

II.

O art. 15 fica substituido pelo seguinte: A primeira Directoria durará tres annos e no fim delles será annualmente substituido aquelle de seus membros indicado pela sorte, de modo que no fim de outros tres annos se ache renovada na sua totalidade, continuando dahi em diante sempre annualmente a substituição por ordem de antiguidade.

III.

O art. 17 fica assim redigido. — o Presidente será eleito de tres em tres annos pela assembléa geral e poderá ser destituido sobre representação da Directoria.

IV.

No fim do § 1.º do art. 30 acrescente-se: — ficando sujeitas á approvação do Governo quaesquer alterações ou reformas que se fizerem.

V.

Ao § 2.º do art. 32 addite-se — excepto nos casos de que trata o § 1.º deste artigo, nos quaes é indispensavel a condição do capital exigido para constituir a assembléa.

VI.

O art. 40 deve ser assim redigido :— Será Gerente da Companhia nos primeiros tres annos o seu incorporador José Joaquim de Abreu, que no fim desse periodo sujeitar-se-ha á reeleição.

VII.

Ficam supprimidos os arts. 41 e 42.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia-Previdencia e Economia.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, SEUS FINS, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.° Fica organizada nesta Côrte uma Companhia sob o titulo — Previdencia e Economia —, que durará por espaço de trinta annos, contados da data da approvação dos estatutos.

Art. 2.° A Companhia tem por fim fornecer capim verde para forragem de animaes, plantando-o ou adquirindo-o no Municipio Neutro ou na Provincia do Rio de Janeiro, como julgar conveniente.

Art. 3.° Para realizar seu fim, a Companhia estabelecer-se-ha com um capital de 300:000$000 (trezentos contos de réis, dividido por tres mil acções de cem mil réis cada uma.

Art. 4.° A primeira chamada de capital será de 20 %, e as demais de 10 %, com intervallos nunca menores de trinta dias de uma a outra precedendo annuncios com oito dias pelo menos de antecedencia.

Art. 5.° O capital da Companhia-Previdencia e Economia, será empregado:

§ 1.° Na acquisição de terrenos para plantação de capim, ou do mesmo capim, segundo fôr conveniente.

§ 2.° Na acquisição de bens de toda e qualquer natureza, moveis ou semoventes que forem necessarios ou convenientes para a realização da Companhia.

Art. 6.° A Companhia não dará começo no emprego do capital sem que esteja realizada a primeira entrada.

CAPITULO II.

DOS ACCIONISTAS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

Art. 7.° E' reputado accionista da Companhia-Previdencia e Economia, todo aquelle que subscrever os presentes estatutos, com um numero certo de acções, ficando entendido que por este modo os approva.

Art. 8.° O accionista responde pelo valor de suas acções, e desde que elle não acudir a qualquer chamada nas épocas marcadas incorrerá em commisso, perdendo o direito a qualquer entrada que haja realizado.

Art. 9.° As acções da Companhia-Previdencia e Economia, dão direito aos lucros liquidos verificados pelos balanços semestraes aos bens adquiridos no periodo de sua existencia, e aos productos da venda destes quando se haja de liquidar a Companhia.

CAPITULO III.

DA RECEITA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA DA COMPANHIA.

Art. 10. A receita da Companhia-Previdencia e Economia resulta :

Do producto da venda do capim verde, como fôr julgado conveniente.

Art. 11. Será feita semestralmente a distribuição dos dividendos que deverá sahir dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Art. 12. As despezas da Companhia-Previdencia e Economia, constam do seguinte :

§ 1.° As despezas necessarias da fundação da Companhia serão feitas á custa do capital, e por ordem da Directoria, e será indemnizado logo que os rendimentos da Companhia o permittam.

§ 2.° As despezas com o pagamento dos honorarios á administração e vencimentos dos empregados da Companhia, comprehendendo-se tambem nestas o expediente.

§ 3.° As despezas necessarias ou julgadas convenientes pela Directoria para o andamento regular e interesse da Companhia.

Art. 13. Dos lucros liquidos deduzir-se-hão annualmente 5 % para fundo de reserva. Este fundo é destinado a fazer face á perda ou substituição do capital da empreza, sendo convertida em apolices geraes da divida interna fundada.

A deducção cessa, chegando o fundo a 20 % do capital realizado.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS EMPREGADOS.

Art. 14. A Companhia será gerida por tres Directores e um Gerente, eleitos pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 15. A substituição da Directoria será feita ao fim dos primeiros cinco annos da duração da Companhia, por meio de uma lista que deverá conter dous nomes dos dous Directores em exercicio e um novo.

No fim do sexto anno por lista de dous nomes que tiverem completado cinco annos em exercicio, e outro novo.

No setimo e nos seguintes annos proseguir-se-ha á renovação annual, sempre pela segunda parte.

Art. 16. Os Directores e supplentes substituidos não poderão ser reeleitos, dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição.

Art. 17. Sob a immediata inspecção da Directoria funccionará um Gerente eleito pela assembléa geral, por maioria absoluta de votos, o qual será conservado no exercicio de suas funcções emquanto bem administrar os negocios da Companhia e não se provar que haja commettido malversação e julgado pela assembléa geral.

Art. 18. Não se admittirão votos por procurador na eleição de Directores e Gerentes.

Art. 19. No impedimento ou falta de qualquer Director, será chamado para substituil-o accionista que a commissão fiscal de consultas julgar habilitado, o qual exercerá o cargo até a primeira reunião da assembléa geral, na qual se fará a eleição definitiva, podendo esta recahir sobre o accionista já em exercicio.

Art. 20. Haverá uma commissão fiscal composta de tres accionistas eleitos pela assembléa geral, para examinar os negocios da Companhia até ao dia dez de cada mez, ou extraordinariamente se o julgar conveniente.

Art. 21. A' Directoria compete:

§ 1.° Fiscalisar a observancia das regras destes estatutos.

§ 2.° Dar ao Gerente as ordens que forem convenientes a bem da Companhia;

§ 3.° Exigir do Gerente, quando julgar conveniente, informações sobre os negocios da Companhia;

§ 4.° Apresentar á assembléa geral o relatorio annual das transacções da Companhia, acompanhado do respectivo balanço.

§ 5.° Convocar a assembléa geral, quando em vista de assumptos de importancia necessite ouvir a opinião desta.

§ 6.° Representar a Companhia em todas as suas transacções.

§ 7.° Enviar á commissão fiscal, com a possivel brevidade, o balanço semestral fechado até 30 de Junho e 31 de Dezembro, acompanhado do relatorio da Companhia, para esta dar o parecer.

Art. 22. Cada membro da Directoria é obrigado a possuir pelo menos cincoenta acções, das quaes não poderá dispôr emquanto exercer o dito cargo, e só depois do exame de contas.

Art. 23. Ao Gerente compete:

§ 1.° Dirigir tudo o que se refere á plantação de capim, córte e venda do mesmo, assim como os estabelecimentos.

§ 2.° Nomear os empregados necessarios ao andamento do estabelecimento, marcar-lhes os vencimentos, podendo demittil-os, dando de tudo conhecimento por escripto á Directoria.

§ 3.° Examinar e resolver, sob approvação da Directoria, qualquer proposta que se refira ás suas attribuições.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA.

Art. 24. A assembléa geral da Companhia-Previdencia e Economia, é a reunião dos seus accionistas, e como taes inscriptos no registro da mesma, dous mezes pelo menos antes da reunião ordinaria ou extraordinaria.

Art. 25. As transferencias das acções da Companhia ficarão suspensas dentro dos oito dias que precederem á reunião da assembléa geral.

Art. 26. A assembléa geral poderá deliberar, achando-se presente a maioria de seus accionistas, representando um quarto das acções emittidas.

Art. 27. Paragrapho unico. Quando porém o objecto da convocação fôr a reforma dos estatutos, a deliberação de que

trata a ultima parte do art. 9.º, a assembléa geral só poderá resolver estando presentes accionistas que representem pelo menos metade do capital emittido.

Art. 28. As deliberações da assembléa geral são por maioria de votos presentes, conferindo cada cinco acções o direito de um; não podendo, porém, nenhum accionista ter mais de cinco votos, qualquer que seja o numero que possua.

Art. 29. Os possuidores de menos de cinco acções poderão assistir á Assembléa Geral e tomar parte nas discussões, mas não poderão votar.

Art. 30. A' assembléa geral compete:

§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos.

§ 2.º Approvar, modificar ou rejeitar o regulamento interno.

§ 3.º Julgar as contas da Companhia, depois de examinadas por uma commissão nomeada *ad hoc* pela mesma assembléa geral.

§ 4.º Resolver sobre a liquidação da Companhia, que terá lugar perdida a metade do capital realizado ou nos termos do Codigo Commercial.

Art. 31. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista que fôr eleito por acclamação ou votação, e celebrar-se-hão extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.º Quando sua reunião fôr requerida por um numero de accionistas que representem 2/3 das acções da Companhia.

§ 2.º Quando a Directoria julgar necessario e de accôrdo com o disposto no art. 21, § 5.º

Art. 32. A convocação ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral se fará por annuncios publicados nos jornaes tres vezes seguidas, com oito dias de antecedencia ao marcado para a reunião.

§ 1.º Quando o fim da reunião da assembléa geral fôr a reforma dos estatutos, ella só funccionará legalmente, estando representada pelo menos por accionistas que possuam metade do capital emittido.

§ 2.º Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, far-se-ha nova convocação declarando-se os motivos desta, e nesta segunda convocação os accionistas presentes, qualquer que seja o numero, constituirão numero legal para deliberar.

Art. 33. Todos os livros e cofres da Companhia, sem reserva alguma, serão franqueados á commissão de contas para que possa proceder a minucioso exame e dar o seu parecer, que será presente á assembléa geral dentro de 30 dias.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 34. A Companhia, logo que estejam preenchidas todas as formalidades legaes, annunciará o começo de suas operações.

Art. 35. Emquanto não forem applicadas ao objecto especial da Companhia, as quantias recebidas serão depositadas no Banco, que merecer confiança á Directoria, guardando-se unicamente

nos cofres da Companhia o dinheiro preciso para o pagamento das despezas de escriptorio e custeio da mesma.

Art. 36. Cada membro da Directoria e o Gerente vencerão como honorario 3:600$000 annuaes. E mais 5 % sobre os lucros liquidos da Companhia toda vez que o dividendo exceda de 12 % para seus accionistas.

Art. 37. Não será distribuido dividendo algum, emquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas occorridas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 38. Dissolvida a Companhia, sua liquidação se fará segundo as regras do Codigo Commercial.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 39. Approvados pelo Governo Imperial os presentes estatutos, convocar-se-ha logo uma reunião extraordinaria da assembléa geral para proceder-se á eleição da Directoria e commissão fiscal e consultas.

Art. 40. Com excepção do art. 17, o iniciador da Companhia Previdencia e Economia, José Joaquim de Abreu, será o seu Gerente na fórma do art. 14 e que será conservado no exercicio de suas funcções emquanto não se provar malversação, e será julgado em assembléa geral.

Art. 41. Ao iniciador e fundador José Joaquim de Abreu, conferir-se-ha como premio de seu trabalho, 200 acções beneficiarias do numero de 3.000 que constituem o capital, as quaes considerar-se-hão desde logo realizadas em todo o seu valor, e gozarão de todas as vantagens que offerecerem estes estatutos.

Paragrapho unico. Ao outro fundador, Manoel Fernandes Barcellos, serão concedidas cem acções nas mesmas condições e direitos que as de que trata o art. 41.

Art. 42. De accôrdo com os interesses da Companhia, o seu fundador José Joaquim de Abreu que approva em todas as suas partes estes estatutos, reserva-se o direito de propor a Directoria que deverá servir nos primeiros cinco annos de sua duração.

Os signatarios dos presentes estatutos que os approvam em todas as suas partes autorizam ao iniciador José Joaquim de Abreu a requerer ao Governo Imperial, approvação dos estatutos da Companhia, Previdencia e Economia.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1876.

DECRETO N. 6523 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Resolve duvidas sobre a intelligencia do Decreto n.° 5449 de 10 de Dezembro de 1873, que marcou os limites da nova parochia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo.

Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, para a intelligencia e execução do art. 1.° do Decreto n.° 5449 de 10 de Dezembro de 1873, e Tendo ouvido o Reverendo Bispo Diocesano, Declarar que a ponte, a que se refere o final daquelle artigo, com a errada denominação de—Ponte do Macaranã—, é a que, na rua de S. Francisco Xavier, fica á entrada de Villa Izabel, e é a terceira existente nessa rua, a contar do lugar Segunda-feira.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

DECRETO N. 6524 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Approva os novos estatutos da Associação Dramatica e Beneficente dos Artistas Portuguezes.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Associação Dramatica e Beneficente dos Artistas Portuguezes, e Tendo-me conformado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 de Novembro de 1876, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os novos Estatutos da referida Sociedade, a qual passa a denominar-se « Associação Beneficente dos Artistas Portuguezes. »

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos, não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Estatutos da Associação Beneficente dos Artistas Portuguezes.

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1.° A Associação particular portugueza installada no Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1863, sob o titulo — Associação dos Artistas Portuguezes—regida pelos regulamentos particulares referendados pelas Autoridades policiaes em 25 de Julho de 1865, e que obteve a sancção do Governo Imperial pelo Decreto n.° 4713 do 1.° de Abril de 1871 para se poder reger por seus estatutos sob o titulo—Associação Dramatica e Beneficente dos Artistas Portuguezes,—supprime dos seus estatutos, por haver a pratica demonstrado ser inexequivel, tudo que diz respeito ao dramatico, assim como os modifica e amplia em outras disposições; e nesta conformidade passará ella a denominar-se—Associação Beneficente dos Artistas Portuguezes;—continuando a compôr-se de numero indeterminado de membros daquella nacionalidade que a ella queiram pertencer, uma vez que se achem para isso nas condições estabelecidas.

Art. 2.° A Associação Beneficente dos Artistas Portuguezes da qual é Presidente honorario o Ministro Portuguez residente nesta côrte ou quem suas vezes fizer, tem os fins determinados nestes estatutos.

§ 1.° Soccorrer os seus associados faltos de meios, quando enfermos e impossibilitados de trabalhar, ou a suas familias depois delles fallecidos.

§ 2.° Concorrer para ajuda do transporte dos socios faltos de meios, que por doentes provarem necessidade de se retirar para

fóra da Côrte ou do Imperio, e bem assim para ajuda do funeral dos que fallecerem, mandando suffragar sua alma no 7.º ou 30.º dia de seu fallecimento.

§ 3.º Festejar o anniversario natalicio de Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal, quando isso fôr possivel fazer-se, por meio de um espectaculo promovido pela administração da Sociedade, e dado em algum dos theatros da Côrte em beneficio da mesma Sociedade.

§ 4.º Commemorar a prematura e sentida morte de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Pedro V, de saudosa memoria, por meio de uma missa que a mesma administração mandará dizer no anniversario do seu passamento e á qual a mesma administração assistirá, e para o mesmo fim convidará a Legação e Consul de Sua Magestade Fidelissima e a todos os associados.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS.

Art. 3.º Pessoa alguma será admittida a fazer parte da Sociedade, sem que seja previamente proposta por algum socio effectivo com a declaração do nome, naturalidade, idade, estado, occupação e residencia do proposto, e sem que nella se verifiquem os seguintes requisitos:

§ 1.º Ser portuguez e estar no gozo dos seus direitos civis;

§ 2.º Achar-se em estado de perfeita saude e sem defeito algum physico que possa no futuro servir-lhe para allegar molestia ou impossibilidade de trabalhar;

§ 3.º Professar meio honesto de vida e não ser menor de 14 annos, salvo apresentando autorização por escripto de seus pais, tutores ou curadores, ou do Juizo competente, e não ser maior de 50 annos.

Art. 4.º Os maiores de 50 annos só poderão ser admittidos se quizerem entrar como remidos pagando por uma só vez a quantia de 200$000; em caso algum porém serão admittidos a fazer parte da Sociedade os que tiverem mais de 60 annos.

Art. 5.º As propostas para a admissão de socios, logo que forem recebidas na secretaria da Sociedade, serão submettidas pelo 1.º Secretario á commissão de syndicancia, que as devolverá com os respectivos pareceres ao mesmo Secretario dentro de 5 dias o mais tardar, devendo taes pareceres ser lidos e resolvidos na sessão do conselho em que forem apresentados.

Art. 6.º No caso de suscitar-se qualquer duvida sobre a capacidade de alguns dos propostos, deverá a votação nesta parte ser feita por escrutinio secreto. O candidato que fôr rejeitado não poderá ser apresentado para o mesmo fim durante o exercicio do conselho que o tiver recusado, mas poderá ser reconsiderado o parecer, provando-se ter havido engano ou inexactidão na informação.

Art. 7.º Logo que a pessoa proposta para ser socio fôr approvada, o 1.º Secretario lhe dará disso sciencia por escripto a fim de que ella, dentro de 30 dias contados da data dessa communicação, satisfaça a respectiva joia e diploma sob pena de ficar sem effeito a approvação.

CAPITULO III.

DA CLASSIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS.

Art. 8.° A Sociedade compõe-se das seguintes classes de socios: Fundadores, Contribuintes ou Remidos, Effectivos, Honorarios, Bemfeitores e Benemeritos.

§ 1.° São Fundadores todos os socios que como taes já estejam reconhecidos.

§ 2.° Serão Effectivos aquelles que como taes já existem e os mais que forem admittidos nas condições para isso exigidas.

§ 3.° Serão Honorarios aquellas pessoas a quem já tiverem sido conferidos esses titulos, e mais as que, não podendo pertencer á Sociedade, lhe fizerem serviços que mereçam tal titulo.

§ 4.° Serão Bemfeitores os estrangeiros que já gozam desse titulo e mais os que fizerem donativos á Sociedade na importancia de 300$000, ou lhe prestarem serviços que possam ser estimados em tal valor.

§ 5.° Serão Benemeritos, titulo este que pertence exclusivamente aos socios effectivos, aquelles socios que já estão de posse de tal titulo, e os mais que o merecerem por serviços reconhecidos relevantes e sendo assim considerados:

1.° Os prestados por tres annos como membro do conselho administrativo, uma vez que tenha comparecido a 18, pelo menos, das suas sessões annuaes.

2.° Os que forem gratuitamente prestados á Sociedade por Medicos, Pharmaceuticos, Advogados e Procuradores quando estimados os serviços dos Medicos e Advogados em 500$000, e os dos Pharmaceuticos e Procuradores em 300$000.

3.° Os donativos que montarem á quantia de 300$000 em dinheiro ou em valor que lhe corresponda, entendendo-se como tal não só a dispensa de soccorros nessa importancia, quando feita por aquelles que se acharem no caso de os receber, como a desistencia do favor que estes estatutos concedem no § 5.° do art. 14, quando feita igualmente por aquelles que estiverem nos casos de os gozar, uma vez que, quér em um, quér em outro caso, não tenham familia.

Art. 9.° Os socios Benemeritos terão assento nas sessões do conselho e com elles poderão discutir sobre qualquer materia sem ter voto.

CAPITULO IV.

DAS JOIAS, MENSALIDADES E REMISSÕES.

Art. 10. Para os socios gozarem dos beneficios que lhes concedem estes estatutos nos §§ 1.° e 2.° do art. 2.° deverão, de conformidade com o disposto no art. 7.°, entrar para a Sociedade com a joia de 20$000, se suas idades não excederem a 35 annos e com a de 30$000 se forem maiores de 35 annos e não passarem de 50, e bem assim com a quantia de 1$000 pelos seus diplomas, e com as mensalidades tambem de 1$000 que, em qualquer das idades acima declaradas, deverão pagar em nunca menos de trimestres adiantados, ainda que estejam sendo soccorridos pela Sociedade.

Art. 11. A pessoa que, no acto de entrar para a Sociedade, quizer remir as suas mensalidades, o poderá fazer pagando por ellas e por uma só vez, a quantia de 120$000; se a remissão porém fôr requerida, depois do peticionario ser socio, pagará os mesmos 120$000, levando-se-lhe em conta metade das mensalidades que tiver pago; exceptuam-se aquelles socios que fizerem parte da Sociedade na data da promulgação destes estatutos, que poderão remir-se pela quantia de 100$000 sob as mesmas condições acima declaradas, mas em caso algum se poderá remir aquelle que tiver recebido qualquer quantia da Sociedade sem que della a indemnize e sem que esteja quite, havendo recebido esta quantia como beneficio: devendo ser considerado quite tanto para este effeito como para qualquer outro acto da Associação o socio que não dever mais do que o trimestre que estiver correndo e que outras dividas não tenha para com a Sociedade.

CAPITULO V.

DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS.

Art. 13. E' dever de todo o socio, além do que lhe prescreve o art. 10:

§ 1.° Cumprir e exigir que sejam cumpridos fielmente os presentes Estatutos e os regulamentos que delles emanarem;

§ 2.° Tratar com toda a urbanidade não só os funccionarios da Sociedade como os outros seus consocios no desempenho de funcções sociaes;

§ 3.° Comparecer ás sessões das assembléas geraes que forem legalmente convocadas; portar-se com toda a decencia e respeito nos actos publicos da Sociedade e exercer com zelo e fidelidade os cargos para que fôr eleito ou nomeado, dos quaes só poderá escusar-se no caso de reeleição ou impossibilidade com prova dada;

§ 4.° Participar por escripto ao 1.° Secretario quando mudar de residencia, de nome ou de estado, e bem assim quando tiver de ausentar-se para fóra da Côrte, Provincia ou do Imperio, quér essa ausencia seja ou não temporaria; devendo quando regressar fazer igual participação com declaração do dia da sua chegada e lugar da sua residencia.

CAPITULO VI.

DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS.

Art. 14. Todo o socio tem direito aos soccorros garantidos nestes estatutos e pela maneira nelles especificada, uma vez que se ache quite com a Sociedade e nas mais condições para isso necessarias, bem como:

§ 1.° A remir as suas mensalidades quando lhe aprouver, segundo o estabelecido a tal respeito no art. 11;

§ 2.° A indemnizar a Sociedade, por uma ou mais vezes e emquanto vivo fôr, de todas as quantias que della tiver recebido;

§ 3.° A propôr por escripto ao conselho administrativo as medidas que julgar convenientes a bem dos interesses geraes da Sociedade, e a dirigir-lhe qualquer queixa ou representação a bem dos seus direitos;

§ 4.° A requerer a convocação de qualquer assembléa geral extraordinaria quando julgar indispensavel essa reunião a bem dos mesmos seus direitos ou dos interesses geraes da Sociedade, e logo que tal requisição seja feita por escripto com declaração dos motivos e apoiada por 20 assignaturas, pelo menos, de socios quites, não lhe podendo em tal caso ser a convocação negada nem espaçada por mais de 30 dias;

§ 5.° A deixar de satisfazer as suas mensalidades quando se ausentar para qualquer lugar onde não possa ser soccorrido pela Sociedade e por todo o tempo que durar essa ausencia, com tanto que tenha feito a devida participação, não tendo neste caso direito a soccorro, nem sua familia á pensão, se o socio fallecer durante a ausencia ou dentro de um semestre depois de seu regresso, contado da data do recebimento da communicação na secretaria da Sociedade; não serão considerados ausentes os socios que, embora estejam temporariamente fóra da séde da Sociedade, tenham prevenido o pontual cumprimento de seus deveres.

Art. 15. Poderão votar e ser votados nos casos estabelecidos nestes estatutos, excepto:

§ 1.° Os que estiverem percebendo qualquer beneficencia da Sociedade;

§ 2.° Os que não estiverem no gozo dos seus direitos civis e sociaes;

§ 3.° Os menores de 18 annos;

§ 4.° Os que forem empregados na Sociedade e perceberem por isso qualquer retribuição pecuniaria.

CAPITULO VII.

DAS PENAS DOS ASSOCIADOS.

Art. 16. O socio que abandonar, sem causa reconhecida ou justificada, o lugar para que tiver sido eleito ou nomeado, ou que, participando ausencia, não a effectuar, nem dessa occurrencia prevenir logo á Sociedade, além de ficar sujeito ao que a este ultimo respeito dispõe o art. 17, será seu nome, conjunctamente com o facto que se der, publicado no relatorio annual e notar-se-ha essa circumstancia no seu assentamento que fará com que jámais lhe possa ser conferido o titulo de Benemerito.

Art. 17. O socio que se retirar para fóra da Côrte, da capital da Provincia do Rio de Janeiro ou do Imperio, sem fazer a competente participação, não gozará do direito que lhe confere o § 5.° do art. 14; assim como será obrigado a satisfazer todas as mensalidades que em virtude da ausencia participada tiver deixado de pagar, uma vez que se reconheça não haver elle effectuado tal ausencia ou ter regressado anteriormente á data em que a participação, que a tal respeito fizer, fôr recebida na secretaria da Sociedade; devendo ser considerado em divida dessas mensalidades emquanto as não satisfizer, e mesmo satisfazendo-as, não terá direito a soccorro algum senão seis mezes depois de as haver pago, achando-se para isso nas mais condições necessarias.

Art. 18. O socio que, não estando considerado ausente, se atrazar seis mezes no pagamento de suas mensalidades, se reputará desligado da Sociedade; ser-lhe-ha porém permittido, dentro

do prazo nunca superior a 12 mezes, solver o seu debito e rehaver a sua qualidade de socio se, achando-se para isso nas condições indispensaveis, provar que foi forçado a esse atrazo por motivos independentes de sua vontade; devendo em tal caso o pagamento ser sempre feito integralmente; e, ainda assim, só seis mezes depois de estar novamente quite, poderá ser soccorrido pela Sociedade.

Art. 19. Perdem os direitos de socios e jámais poderão voltar a fazer parte da Sociedade ou della reclamar cousa alguma:

§ 1.º Os que se entregarem ao vicio da embriaguez ou deixarem sem motivo attendivel de entregar-se ao trabalho, e não se corrigirem depois de serem admoestados pela administração;

§ 2.º Os que soffrerem sentença por crimes que attestem immoralidade, depravação ou outra qualquer indole reprovada;

§ 3.º Os que extraviarem qualquer quantia ou objecto da Sociedade, quér uma quér outra cousa lhes tenha ou não sido confiada e ainda que dellas a indemnizem por si ou por terceiros, amigavel ou judicialmente;

§ 4.º Os que por informações inexactas forem admittidos ao gremio social fóra das condições 1.ª e 3.ª do art. 3.º;

§ 5.º Os que se reconhecer terem sido admittidos fóra das condições do § 2.º do art. 3.º, não poderão ser privados de seus direitos de socios desde que a infracção desse paragrapho não se verifique dentro do prazo de 12 mezes contados da data da sua admissão.

CAPITULO VIII.

DA FAMILIA DOS ASSOCIADOS.

Art. 20. São reconhecidas como pessoas da familia do socio e com direito á pensão que por fallecimento do mesmo socio lhe pertencer emquanto nada houver publico contra a sua honradez e comportamento:

§ 1.º A viuva emquanto se conservar nesse estado;

§ 2.º As filhas legitimas ou legitimadas emquanto solteiras;

§ 3.º Os filhos legitimos ou legitimados até a idade de 14 annos;

§ 4.º As mãis, sendo viuvas e emquanto nesse estado.

Art. 21. A pensão será sempre considerada como pertencendo metade á viuva e metade aos filhos, repartidamente, e nesta conformidade será distribuida desde a sua concessão; se porém houver viuva sem filhos ou vice-versa, será toda para aquelles que existirem na data do fallecimento do socio ou naquella em que a requererem.

Art. 22. As pensões não são transferiveis de uns para outros, cessando com os primeiros pensionistas instituidos, e revertendo para a Sociedade aquellas cujos direitos forem caducando: serão dadas na ordem estabelecida nos paragraphos do art. 20, e de conformidade com o disposto no art. 21, e, sómente no caso dos socios não deixarem viuva nem filhos que as possam receber, serão ellas dadas a suas mãis.

Art. 23. Se alguma viuva pensionista fôr privada da pensão que estiver percebendo em consequencia do seu máo comportamento, passará essa importancia a ser distribuida pelos filhos, se os tiver, e se acharem inscriptos como pensionistas, do contrario reverterá para a Sociedade.

CAPITULO IX.

DOS CORPOS QUE REPRESENTAM A SOCIEDADE.

Art. 24. São corpos representantes da Sociedade quando legalmente constituidos:
1.° A assembléa geral ;
2.° O conselho administrativo.

CAPITULO X.

Art. 25. A assembléa geral é a reunião de todos os socios effectivos da Sociedade que se acharem quites, nunca em numero menor de 50, no acto della ser convocada, o que terá lugar ordinariamente tres vezes no anno, e extraordinariamente sempre que o bem social o exija, ou quando fôr requerida a sua convocação, de conformidade com o disposto no § 4.° do art. 14.

Art. 26. As reuniões ordinarias das assembléas geraes terão lugar nos dias 10, 25 e 30 de Janeiro de cada anno, devendo a primeira destas reuniões ser destinada á apresentação do relatorio e balanço respectivo, á eleição da commissão de contas e da nova Directoria e ao julgamento dessas mesmas eleições; a segunda á discussão do parecer da sobredita commissão e á das propostas, queixas ou representações que se apresentarem; e a terceira á posse sómente da nova administração.

Art. 27. Se no dia e hora marcados e annunciados para a reunião de qualquer assembléa geral não se reunir numero sufficiente de socios para a constituir, será ella novamente convocada para oito dias depois o mais tardar; podendo nesta segunda reunião funccionar com o numero de socios que se achar reunido, nunca menor de 25, uma hora depois da marcada.

Art. 28. Compete á assembléa geral :

§ 1.° Ouvir a leitura da acta da sua ultima sessão; approvar a sua redacção ou emendal-a, de conformidade com o que se tiver passado na sessão a que ella disser respeito ;

§ 2.° Approvar, alterar ou rejeitar as propostas apresentadas pela administração ou por qualquer socio, não tomando conhecimento daquellas que não forem feitas de accôrdo com as disposições contidas nestes estatutos;

§ 3.° Ouvir as queixas dos associados que para ella recorrerem, discutil-as e julgal-as definitivamente ;

§ 4.° Eleger o conselho administrativo e a commissão de 3 membros para dar parecer sobre o relatorio e contas annuaes, de conformidade com o art. 16 ;

§ 5.° Autorizar a reforma total ou parcial dos estatutos dentro dos limites marcados no art. 67 e marcar as bases em que ella deve ser feita, submettendo-a depois á approvação do Governo ;

§ 6.° Determinar a fórma da liquidação da Sociedade de accôrdo com o disposto nestes estatutos quando imperiosas circumstancias o exijam ; observando-se o que a tal respeito dispõem o Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860 e o Codigo Commercial.

Art. 29. Nas assembléas geraes, convocadas extraordinariamente, só se tratará do objecto que tiver motivado a convocação.

CAPITULO XI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 30. A administração da Sociedade é confiada a um conselho de 21 membros, tendo entre si uma Directoria composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretarios, Thesoureiro e Procurador, cuja Directoria é competente para dar execução a todas as deliberações do mesmo conselho e das assembléas geraes, para assignar diplomas, autorizações, procurações ou requerimentos que tenham de subir a qualquer dos poderes do Estado; serão porém exceptuados da assignatura das autorizações e procurações o Thesoureiro e Procurador, quando ellas contiverem poderes que lhes sejam outorgados.

Art. 31. O conselho administrativo eleito directa e discriminadamente pela assembléa geral, pela maneira determinada no capitulo 16, deverá reunir-se ordinariamente duas vezes no mez, e extraordinariamente quando as circumstancias o exigirem e fôr para isso préviamente convidado pelo Presidente. Será solidariamente responsavel por todas as suas deliberações e no seu exercicio compete-lhe:

§ 1.º Eleger na primeira sessão, que celebrar depois de sua posse, as commissões de que trata o capitulo 13;

§ 2.º Dar as precisas instrucções para a boa execução do § 5.º do art. 2.º e providenciar sobre tudo mais que ao mesmo fim disser respeito;

§ 3.º Attender ás queixas, representações ou propostas dos associados e resolvel-as como o bem social lhe aconselhar e fôr de justiça.

§ 4.º Autorizar todas as despezas da Sociedade que excederem a quantia de 80$000, e que forem requisitadas por meio de pedidos feitos pelo 1.º Secretario; os quaes pedidos só poderão ser satisfeitos pelo Thesoureiro depois de competentemente despachados pelo Presidente;

§ 5.º Tomar contas ao Thesoureiro no fim de cada um trimestre ou em qualquer outra occasião que o bem social lhe aconselhe a fazel-o, e approval-as ou reproval-as depois de ouvir a tal respeito a commissão de finanças;

§ 6.º Observar que o mesmo Thesoureiro não conserve em seu poder quantia maior do que a marcada no § 3.º do art. 42, ordenando que seja recolhida a qualquer Banco, em conta corrente com a Sociedade, a que exceder áquella importancia, d'onde poderá ser retirada qualquer quantia necessaria para se lhe dar qualquer applicação, ser feita sempre por meio de cheques assignados pelo mesmo Thesoureiro e visados pelo Presidente e 1.º Secretario, precedendo autorização do conselho;

§ 7.º Suspender qualquer de seus membros quando para isso se derem motivos que prejudiquem a Associação; devendo convocar immediamente a assembléa geral para ella tomar conhecimento do facto e sobre elle resolver como fôr de justiça;

§ 8.º Nomear os empregados que forem indispensaveis á boa marcha do serviço da Associação; marcar-lhes as suas obrigações e os seus vencimentos e suspendel-os ou demittil-os quando não cumprirem com os seus deveres;

§ 9.º Tomar conhecimento dos serviços prestados á Sociedade conforme o que a tal respeito dispõem os paragraphos do art. 8.º, e mandar passar os respectivos diplomas aos socios que se acharem comprehendidos nessas disposições;

§ 10. Mandar igualmente passar os competentes titulos aos socios que se acharem comprehendidos no art. 12, logo que elles os requeiram;

§ 11. Autorizar o Presidente a convocar as assembléas geraes extraordinarias, todas es vezes que o bem social o exigir ou forem requeridas de conformidade com o disposto no § 4.° do art. 14;

§ 12. Organizar o regimento interno para regularisar as sessões do Conselho e das assembléas geraes, pondo-o em execução depois de approvado pela assembléa geral;

§ 13. Contractar um medico para o serviço da Associação quando julgar conveniente, de conformidade com as circumstancias que determinarem tal contracto;

§ 14. Demandar e ser demandado, em casos de extrema necessidade, para o que lhe são conferidos todos os poderes em direito permittidos;

§ 15. Dar interpretação ás disposições dos estatutos, quando sobre alguma dellas se suscitarem duvidas, sujeitando a apreciação, que a tal respeito fizer, á approvação da assembléa geral na sua primeira reunião, solicitando do Governo a interpretação authentica, quando não se limitar á applicação de algum caso particular e tiver por fim estabelecer regra geral;

§ 16. Providenciar nos casos repentinos e urgentes sobre qualquer circumstancia que se dér e não estiver prevenida nestes estatutos;

§ 17. Não consentir que sejam adiados de umas para outras sessões os pareceres relativos á concessão de soccorros, sejam elles de que natureza forem; e suspender a continuação dos mesmos soccorros quando chegar ao seu conhecimento estarem elles sendo prestados indevidamente;

§ 18. Promover por todos os meios ao seu alcance o augmento desta Associação; executar e fazer executar os presentes estatutos e os regulamentos que delles emanarem.

Art. 32. O conselho administrativo não poderá funccionar sem que se ache reunida, pelo menos, a maioria absoluta dos membros determinados no art. 31, para este fim deve elle conservar-se sempre completo com aquelle numero, chamando immediatamente os supplentes precisos para preencherem as vagas que se derem, de accôrdo com o que determina o capitulo 17.

Art. 33. As deliberações do conselho administrativo serão sempre tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes, sendo as suas sessões celebradas na secretaria da Sociedade, e a ellas podem assistir quaesquer socios como simples espectadores.

Art. 34. Os membros do Conselho Administractivo devem entrar para a caixa da Associação, até á segunda sessão depois de sua posse, com as seguintes joias: — Presidente 30$000, Vice-Presidente 25$000, 1.° e 2.° Secretarios, Thesoureiro e Procurador 20$000, cada um, e cada um tambem dos outros membros 15$000; sendo considerado como tendo renunciado o seu respectivo cargo aquelle que não o fizer até á quarta sessão, e chamado, portanto, o respectivo supplente para o substituir.

Art. 35. Os supplentes, que forem chamados a tomar posse, ficam obrigados á joia e mais disposições do artigo anterior uma vez que isso tenha lugar até ao dia 30 do mez de Junho; para aquelles, porém, que forem empossados do 1.° de Julho em diante, fica livre fazerem ou não esse pagamento, mas, não o fazendo, não lhes será contado o anno para o caso que determina a disposição 1.ª do § 5.° do art. 8.°

CAPITULO XII.

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS MEMBROS DA DIRECTORIA.

Do Presidente.

Art. 36. O Presidente será considerado o chefe da Sociedade, e além dos direitos que lhe são conferidos por estes estatutos e pelo regimento interno, compete-lhe :

§ 1.° Convocar a assembléa geral para as suas reuniões ordinarias e extraordinarias, e quando estas lhe parecerem necessarias ou forem requeridas por tres membros do conselho ao menos; presidir ás reuniões em acto preparatorio, até que se constitua a mesa definitiva, da qual não poderão fazer parte os membros do conselho e da Directoria, e quaesquer empregados da Associação. O Presidente da assembléa será proposto e approvado por acclamação, e, depois de occupar o seu lugar, proporá tambem do mesmo modo os outros membros da mesa;

§ 2.° Presidir ás reuniões do conselho e da Directoria ;

§ 3.° Dar andamento, na falta de reunião do conselho ou no intervallo das suas sessões, a todos os negocios que forem urgentes, informando de tudo ao mesmo Conselho na sua primeira reunião;

§ 4.° Dirigir a ordem dos trabalhos na fórma determinada nestes estatutos e no regimento interno ; dar destino ao expediente, estabelecer e esclarecer a maneira das discussões e votações;

§ 5.° Manter a ordem em todas as sessões e suspendel-as ou adial-as quando ella se achar alterada e não forem attendidas as suas observações a tal respeito ;

§ 6.° Rubricar todos os livros da Sociedade depois de competentemente numerados, e de abertos e encerrados por meio de termos assignados pelo 1.° Secretario ;

§ 7.° Examinar o estado dos trabalhos da secretaria e thesouraria e providenciar sobre as faltas e irregularidades que encontrar, de accôrdo com os respectivos chefes ;

§ 8.° Autorizar independente de intervenção do conselho todas as despezas que forem urgentes e não excederem a quantia de 80$000 ;

§ 9.° Mandar passar as certidões requeridas pelos socios e darlhes sciencia das deliberações do conselho que disserem respeito a qualquer requerimento, proposta ou representação por elles feitas ;

§ 10. Despachar todos os papeis que não dependam de deliberação do conselho, e ordenar que se cumpram as deliberações tomadas no conselho, rubricando e datando os seus despachos ;

§ 11. Ordenar a entrega das beneficencias logo que qualquer socio as reclame e tenha direito a recebel-as;

§ 12. Organizar e apresentar á assembléa, na sua primeira reunião ordinaria, um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos e occurrencias do anno social, acompanhando-o do balanço geral e dos mappas discriminativos de todo o movimento da Sociedade durante o anno;

§ 13. Cumprir e fazer cumprir fielmente estes estatutos e o regimento interno; velar sobre tudo que disser respeito á Sociedade e attender da melhor maneira possivel a todas as reclamações que lhe fizerem.

Art. 37. O Presidente não poderá convocar assembléa geral extraordinaria sem autorização do conselho, salvo o caso de não poder elle funccionar, por qualquer motivo, ou, quando depois de tres convocações seguidas para se reunir, o não fizer, ou ainda por não querer prestar-se a autorizal-a contra disposição expressa.

Art. 38. Na falta do Presidente ou de quem legalmente o substitua, dando-se tal occurrencia em duas sessões seguidas do conselho, um dos membros da Directoria pela ordem estabelecida no art. 31 ou o Conselheiro mais votado que estiver presente ou aquelle que a sorte designar, no caso de haver mais de um com a mesma votação, assumirá interinamente a presidencia, e quér o conselho esteja ou não completo, resolverá a convocação extraordinaria delle ou mesmo da assembléa geral, se as circumstancias o exigirem.

Do Vice-Presidente.

Art. 39. O Vice-Presidente substitue o Presidente em todos os seus impedimentos, e nesse exercicio cabem-lhe as mesmas attribuições conferidas áquelle; devendo por conseguinte comparecer a todas as sessões do conselho e das assembléas geraes e prestar-se além disto ao desempenho das commissões para que fôr designado pelo conselho ou pelo Presidente.

Do 1.º Secretario.

Art. 40. O 1.º Secretario é o chefe da secretaria e além das obrigações determinadas nestes estatutos e no regimento interno, compete-lhe:

§ 1.º Substituir o Presidente em todos os seus actos no caso de que simultaneamente se dê a sua falta e a do Vice-Presidente;

§ 2.º Annunciar por alguma das folhas diarias de maior circulação em nome sempre do Presidente, e fazer pela mesma fórma constar por meio de avisos particulares ás pessoas competentes, os dias, lugares e horas das sessões, tanto do conselho como das assembléas geraes;

§ 3.º Fazer a leitura das actas e do expediente e redigir toda a correspondencia da Sociedade, que assignará e fará expedir por intermedio dos agentes;

§ 4.º Fazer os pedidos de tudo mais que fôr preciso para a escripturação e expediente, e lavrar as ordens para pagamentos ou entrega de dinheiro, de conformidade com o que o Conselho ou o Presidente ordenar a tal respeito;

§ 5.º Passar as certidões que forem requeridas pelos socios, precedendo despacho do Presidente; por cada uma cobrará 2$000 que entregará ao Thesoureiro e lhe carregará em receita;

§ 6.º Conservar na melhor ordem o archivo da secretaria, pelo qual será immediatamente responsavel; não consentindo que della saia papel algum em original sem ser lançado em protocolo para esse fim destinado, e organizado com declaração da data da sahida, pessoa a quem fôr entregue e sua volta quando ella se effectuar;

§ 7.º Providenciar para que a matricula dos socios seja feita pela ordem chronologica das suas entradas e que della conste com clareza tudo que disser respeito aos mesmos socios;

§ 8.º Inventariar, em livro especialmente destinado a esse fim, os moveis, apolices e tudo mais que pertencer á Associação; fazer com que a escripturação se conserve sempre em dia e preparar com todas as informações precisas os negocios que tiverem de ser submettidos á deliberação do conselho;

§ 9.º Cumprir todos os despachos do Presidente e ordens que pelo mesmo Presidente ou pelo conselho lhe forem dadas, e prestar-se ao desempenho das commissões especiaes para que fôr designado pelo mesmo conselho ou nomeado pelo Presidente.

Do 2.º Secretario.

Art. 41. Ao 2.º Secretario, que substituirá o 1.º nos seus impedimentos temporarios, menos quanto ás funcções de Presidente e Vice-Presidente, compete:

§ 1.º A redacção e registro das actas, as quaes devem conter o extracto das sessões;

§ 2.º O registro de todas as propostas que se apresentarem para a admissão de socios, que deverão ser chronologicamente numeradas antes de remettidas á commissão de syndicancia;

§ 3.º Coadjuvar o 1.º Secretario no que fôr preciso, e prestar-se ao desempenho das commissões para que fôr designado ou nomeado.

Do Thesoureiro.

Art. 42. Ao Thesoureiro, que é o chefe da Thesouraria e o depositario de todos os dinheiros, titulos e objectos de valor que pertençam á Associação e estejam sob a sua guarda ou dos seus prepostos, compete:

§ 1.º Arrecadar e fazer arrecadar, sob sua responsabilidade, tudo quanto nos termos do artigo acima pertencer á Associação e que não seja do uso e serviço da secretaria e thesouraria; sendo tambem responsavel por tudo quanto da mesma Associação receber ou receberem os seus agentes;

§ 2.º Proceder ou mandar proceder á cobrança das joias, mensalidades, diplomas e quaesquer outras quantias que por algum titulo pertençam á Sociedade, procedendo directamente á dos juros das apolices mediante a competente autorização.

§ 3.º Recolher a algum estabelecimento bancario que goze de maior credito, e em conta corrente com a Associação, todo o dinheiro que fôr recebendo, e empregar em apolices da divida publica, mediante tambem a competente autorização, as quantias que a isso poderem ser applicadas sem prejuizo das despezas urgentes, para as quaes conservará em seu poder a quantia de 1:000$000;

§ 4.º Entregar a quem competir as quantias precisas para beneficencias, enterros e mais despezas da Associação, uma vez que ellas sejam legalmente requisitadas, e fazer directamente o pagamento aos pensionistas da Sociedade pela fórma determinada no art. 51;

§ 5.º Propôr sob sua responsabilidade um ou mais agentes para fazerem a cobrança, aos quaes abonará a porcentagem que fôr arbitrada pelo conselho na razão nunca maior de dez por cento das mensalidades que cobrarem, sendo como taes consideradas as remissões na parte que disserem respeito ás mesmas mensalidades;

§ 6.° Apresentar ao conselho, até ao dia 5 de todos os mezes, um resumo do movimento da caixa relativo ao mez anterior, e de tres em tres mezes com balancete documentado de toda a receita e despeza desse tempo, e no fim do anno o balanço geral que deve acompanhar o relatorio;

§ 7.° Prestar-se a dar verbalmente ou por escripto todas as informações, que lhe forem pedidas, relativas á thesouraria, e não entregar quantia alguma superior a 80$000 sem ser autorizada pelo conselho, lavrada a ordem pelo 1.° Secretario e com o — Cumpra-se — do Presidente.

Do Procurador.

Art. 43. O Procurador tem por dever:

§ 1.° Desempenhar com zelo e assiduidade todas as diligencias ou commissões de que fôr encarregado pelo conselho ou pelo Presidente;

§ 2.° Cuidar do funeral dos socios que fallecerem, quando forem elles mandados fazer directamente pela Associação, e das missas que por alma dos mesmos se mandarem dizer no setimo ou trigesimo dia de seu fallecimento;

§ 3.° Prestar-se ao desempenho da commissão que lhe é determinada no art. 45.

CAPITULO XIII.

DAS COMMISSÕES.

Art. 44. Além da commissão de contas de que trata o § 4.° do art. 29, que tem por dever examinar o relatorio e contas respectivas, que deverá ser apresentado na segunda sessão ordinaria da assembléa geral, para dar sobre um e outras parecer circumstanciado, para o que poderá examinar todos os livros da secretaria e thesouraria, e compulsar todos os documentos que julgar necessarios, haverá mais tres permanentes que se denominarão — Hospitaleira, de Syndicancia e de Finanças — sendo esta ultima composta do Vice-Presidente, quando não estiver exercendo o lugar de Presidente, do 2.° Secretario e do Procurador.

Art. 45. A commissão hospitaleira será composta de seis membros, e terá a seu cargo:

§ 1.° A distribuição dos soccorros aos socios enfermos que os reclamarem, emquanto morarem dentro dos limites dos caminhos de ferro urbanos da Côrte e Nictheroy;

§ 2.° Informar sobre queixas ou representações que os mesmos enfermos fizerem em relação á falta dos respectivos soccorros;

§ 3.° Requisitar que sejam os ditos enfermos examinados pelo medico da Sociedade quando julgar necessario, e suspender as beneficencias áquelles a quem tambem entender estarem ellas sendo prestadas indevidamente, informando disto por escripto ao conselho.

Art. 46. As beneficencias, a que tiverem direito os socios que se recolherem a qualquer hospital ou casa de saude, lhes serão entregues ou á sua familia, se a tiverem; no caso porém de a não terem, receberão logo que tiverem alta, mediante documento comprobativo do tempo que houverem estado em tratamento,

depois de ter a commissão respectiva procedido ás competentes indagações.

Art. 47. A commissão de syndicancia será composta de nove membros e compete-lhe:

§ 1.º Verificar se as pessoas propostas para socios têm os requisitos exigidos pelos paragraphos dos arts. 3.º e 4.º, e dar parecer a tal respeito por escripto, com declaração dos motivos, quando aquelles forem desfavoraveis;

§ 2.º Arbitrar a idade dos propostos quando não se conformar com as declarações respectivas e não forem ellas justificadas; devendo em tal caso ficar a arbitrio que a commissão fizer, servindo para todos os actos posteriores relativos ao proposto.

Art. 48. A' commissão de finanças compete:

§ 1.º Examinar os balancetes trimensaes do Thesoureiro e dar parecer sobre elles, tendo em vista no exame se a primeira parte da disposição do § 3.º do art. 42 tem sido fielmente executada, para no caso contrario chamar a attenção do conselho;

§ 2.º Dar tambem parecer sobre todas as propostas, queixas, representações e requerimentos que forem apresentados em conselho, relativos ao recebimento e dispendio dos dinheiros da Associação;

§ 3.º Propôr todas as medidas que julgar conveniente tanto para melhor economia e fiscalisação dos dinheiros da Associação, como para augmento do seu capital.

CAPITULO XIV.

DOS SOCCORROS EM GERAL.

Art. 49. Para os beneficios de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 2.º se observará o seguinte:

§ 1.º Ao socio, que seis mezes depois de entrar para a Sociedade, fôr acommettido de alguma molestia que o prive de trabalhar, será dada a beneficencia de 20$000 mensaes em duas prestações adiantadas, uma vez que a requeira e prove estar quite com a Associação, a qual beneficencia lhe será contada da data em que o respectivo requerimento fôr apresentado na secretaria da mesma Associação; cessará logo que o mesmo socio se restabelecer e será de 30$000 mensaes para os que forem benemeritos; não devendo entender-se o lapso de seis mezes acima declarado com aquelles socios que, no caso de reinar alguma epidemia, forem della atacados;

§ 2.º Ao socio, que seis mezes tambem depois de entrar para a Sociedade, salvo o caso de desastre, ficar em consequencia de molestia impossibilitado de haver os meios de subsistencia ou que por avançada idade ou algum outro motivo justo fôr pela Administração considerado invalido, será dada, no caso de se achar no gozo dos seus direitos sociaes, a pensão de 15$000 mensaes, a qual será paga depois de vencida; cessará se acontecer cessar tambem os motivos da invalidade, e será de 20$000 mensaes para aquelle socio que fôr benemerito;

§ 3.º A' familia do socio que fallecer seis mezes, pelo menos, depois de entrar para a Sociedade, será dada a pensão de 10$000 mensaes, se o fallecido durante a sua vida, contada da data da promulgação destes estatutos, não tiver recebido quantia alguma

da Sociedade, ou, caso a tenha recebido, a tiver indemnizado; devendo aquella pensão ser de 15$000 mensaes se a familia fôr do socio benemerito, bem como ser exceptuado do lapso dos seis mezes acima declarado o socio que fallecer de algum desastre ou de alguma epidemia que por acaso estiver grassando;

§ 4.° O socio, que por molestia provar necessidade de retirar-se para fóra da Côrte, da capital da Provincia do Rio de Janeiro ou do Imperio, será para esse fim auxiliado pela Associação com uma quantia dada por uma só vez, se a requisitar e estiver no gozo dos seus direitos sociaes e justificar a sua applicação com o respectivo passaporte, guia ou qualquer outro documento; a dita quantia, distribuida pela maneira seguinte e mandada dar pelo conselho ou pelo Presidente, será: de 20$000, se a retirada tiver lugar para fóra da Côrte ou da capital da Provincia do Rio de Janeiro, mas não exceder os limites desta provincia; de 40$000 se fôr para fóra da Provincia do Rio de Janeiro, mas dentro do Imperio, e de 100$000 se fôr para fóra do Imperio.

§ 5.° Para ajuda do funeral do socio que fallecer em qualquer época dentro dos limites marcados no § 1.° do art. 45, e uma vez que o obito não se der em algum hospital onde o fallecido estivesse em tratamento, será applicada a quantia de 40$000, quér esse encargo seja dado á Sociedade, quér seja feito pela familia ou algum amigo do finado, se aquelles a requisitarem a tempo de lhes ser ella entregue antes do corpo ser dado á sepultura, devendo, além disto e em qualquer circumstancia em que se dê o fallecimento do socio, mandar a administração suffragar sua alma por meio de uma missa resada, que mandará dizer no setimo ou trigesimo dia da sua morte e para a qual convidará o Presidente não só a todos os associados como a familia do finado se a tiver.

Art. 50. As pensões de que trata o § 3.° do art. 49 só serão estabelecidas quando a Sociedade possuir 80 contos de réis pelo menos em apolices da divida publica; para garantia porém das familias dos associados fica-lhes estabelecido o direito de serem ellas consideradas pensionistas da Sociedade, desde que os presentes estatutos forem promulgados, para poderem entrar no gozo das suas respectivas pensões, se as requererem, quando forem ellas estabelecidas, as quaes sómente lhes serão contadas dessa data em diante; devendo depois de aberto o pagamento das ditas pensões, ser ellas consideradas em qualquer tempo que forem requeridas, más sómente attendidas da data em que o requerimento que as solicitar fôr apresentado na secretaria da Associação onde depois de vencidas, serão ellas pagas aos proprios, seus procuradores, tutores ou curadores, legalmente autorizados, mediante as cautelas que a tal respeito o conselho julgar conveniente estabelecer, tanto para a boa fiscalisação destes pagamentos como para garantia dos pensionistas.

Art. 51. São documentos justificativos da pensão as respectivas certidões de obito, de casamento e de baptismo; os documentos comprovativos da legitimidade dos filhos, quando forem elles naturaes, e os attestados de conducta de solteiras ou viuvas; e á vista destes documentos na ordem que competir a cada um, segundo o seu estado, não poderá por principio algum ser negada a pensão.

CAPITULO XV.

DO CAPITAL DA ASSOCIAÇÃO E DE SUA RECEITA E DESPEZA E QUANTIAS DESTINADAS A CAPITALISAR.

Art. 52. O capital da Associação será formado das apolices que ella possue, das que no futuro puder adquirir, dos moveis que guarnecem a sua secretaria e thesouraria e dos saldos que na data da promulgação destes estatutos existirem nas caixas especiaes de que tratam os arts. 36, 76 e 77 dos estatutos approvados pelo Decreto n.º 4713 do 1.º de Abril de 1871, os quaes serão convertidos naquelles titulos.

Art. 53. A receita da Associação será composta de todas as importancias que os socios pagarem provenientes das suas cotisações, e mais: das joias da administração, dos juros das apolices e dos dinheiros recolhidos aos Bancos, do importe das certidões e dos donativos, legados e beneficios de qualquer natureza.

Art. 54. São quantias destinadas para augmento do capital:

§ 1.º As joias de entradas de socios;

§ 2.º As joias dos membros do conselho;

§ 3.º Os donativos legados e sobras de beneficios promovidos;

§ 4.º O producto de remissões.

Art. 55. São quantias destinadas para occorrer ás despezas da Associação:

§ 1.º Os juros das apolices e de qualquer quantia que se deposite nos Bancos;

§ 2.º As annuidades dos socios;

§ 3.º O producto dos diplomas e quaesquer outras verbas extraordinarias que se promovam.

Art. 56. As apolices, que a Sociedade possuir, só poderão ser transferidas para o fim de soccorrer os seus socios enfermos e invalidos e os seus pensionistas; isto porém só poderá ter lugar como o ultimo dos recursos de que a Sociedade tiver de lançar mão e depois de se proceder como determina o artigo seguinte, e ainda assim não se fará sem prévia autorização da assembléa geral que para esse fim será especialmente convocada, e não se julgará constituida com menos de 50 socios quites que compuzerem a Sociedade, salvo o caso de, em duas convocações seguidas, não se reunir aquelle numero, podendo então na terceira deliberar com os socios que se apresentarem.

Art. 57. Se acontecer, por qualquer circumstancia, que a receita da Sociedade não chegue para fazer face ás suas despezas com as beneficencias, o conselho administrativo, depois de ouvir a commissão de finanças a tal respeito, rateará igualmente sobre todas as verbas de despeza, que a comportarem, a porcentagem que fôr necessaria e pelo tempo que tambem fôr preciso para equilibrar a receita com a despeza; fazendo, porém, constar isso previamente aos interessados.

CAPITULO XVI.

DO PROCESSO ELEITORAL.

Art. 58. Concluidos os trabalhos de que trata o art. 26, o Presidente da assembléa convidará a dous dos associados presentes para tomarem parte nos trabalhos da eleição, e sendo approvados por acclamação, occuparão os seus lugares.

§ 1.° Em seguida fará proceder á recepção das listas, as quaes devem ser depositadas na urna pelos proprios votantes á proporção que para esse fim forem sendo chamados pelo 1.° Secretario.

§ 2.° Cada um dos votantes é obrigado, no acto de ser chamado e antes de depositar na urna a sua lista, a apresentar ao Presidente da mesa o recibo com que prove estar quite até o fim do ultimo trimestre decorrido.

§ 3.° As chamadas não excederão a tres, e serão todas effectuadas pelo livro de presenças e segundo a ordem da escripturação feita pelos proprios votantes, e como não póde ser admittido a votar quem no dito livro não estiver assignado, se permittirá que, até ao momento de começar a ultima chamada, assignem aquelles socios que, estando presentes, não o tiverem ainda feito.

§ 4.° Duas serão as listas que os votantes devem depositar na urna, uma contendo tres nomes, tendo por fóra a indicação seguinte — Contas, — e a outra — Administração, — contendo vinte e um nomes precedidos das designações dos cargos para que forem escolhidos e pela ordem designada no art. 30, devendo os nomes declarados, tanto em uma como em outra lista, ser de socios que se achem em estado de elegibilidade.

§ 5.° Concluida a ultima chamada, dará a mesa principio ao apuramento das listas recebidas; o apuramento começará sempre pelas que disserem respeito á commissão de contas, e depois de ser confrontado o numero de todas as listas recebidas com o dos votantes, fazendo a mesa todo o possivel para que taes apurações fiquem concluidas no mesmo dia.

§ 6.° Não serão contadas aquellas listas que se acharem dentro de enveloppes em numero superior a uma; apurando-se, nas que tiverem numero excedente, só até o da respectiva eleição, desprezados os accrescidos.

§ 7.° Se não fôr possivel concluirem-se no mesmo dia as apurações, lavrar-se-ha disso competente termo com todas as declarações necessarias, o qual depois de assignado por toda a mesa será, com as listas que ficarem por apurar e as notas da apuração feita, guardado na urna que será fechada, lacrada e rubricada no seu rotulo por toda a mesa, ficando as chaves em poder do Presidente e escrutadores até o dia seguinte em que devem impreterivelmente continuar as ditas apurações; procedendo-se de igual fórma nos subsequentes, se ainda naquelle não se puderem ellas concluir.

§ 8.° Terminadas as apurações, reconhecido o resultado das eleições, e resolvida pela assembléa qualquer duvida que occorra, o Presidente proclamará os eleitos, a cada um dos quaes se communicará por escripto a sua eleição para que venham tomar posse no dia que para ella fôr designado.

§ 9.° Para a eleição do Presidente e do Thesoureiro é necessario o concurso da maioria absoluta de votos; para os demais cargos é bastante a maioria relativa. Se no 1.° escrutinio nenhum dos eleitos para os dous cargos obtiver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo escrutinio, ao qual concorrerão sómente os dous mais votados. Para execução deste paragrapho as listas dos elegendos para o conselho deverão conter designadamente os nomes dos socios para Presidente e Thesoureiro, sendo os dos mais indistinctamente escriptos. Os outros lugares do conselho serão preenchidos por votação de seus membros, feita logo depois de empossados.

Em todos os casos de empate de votos a sorte decidirá.

§ 10. A mesa é competente, tanto para proceder a este sorteio, como para decidir sobre as duvidas que se susci-

tarem durante o processo eleitoral; das suas decisões, porém, haverá recurso para a assembléa geral, que delle tomará conhecimento e decidirá immediatamente, se estiver reunida em numero sufficiente para deliberar, ou no caso contrario, logo que assim se constitúa.

§ 11. A reeleição é permittida com excepção unica do Thesoureiro, que deverá ser substituido annualmente, e só um anno depois poderá o socio, que tiver exercido esse cargo, voltar a desempenhal-o, podendo, entretanto, sem interrupção, passar a exercer qualquer outro.

Da commissão de contas tambem não poderá fazer parte socio algum que pertença á administração que as prestar, ou a ella pertencesse no anno a que taes contas disserem respeito.

CAPITULO XVII.

DAS VAGAS E MODO DE AS PREENCHER.

Art. 59. Considerar-se-ha vago qualquer dos lugares do conselho administrativo, quando algum dos seus membros fallecer, resignar o cargo, passar a ser soccorrido pela Sociedade, estiver preso, envolvido em algum processo crime, deixar de comparecer seguidamente a tres das suas sessões, ou não satisfizer a joia marcada no art. 34, dentro do prazo no mesmo artigo estipulado.

Art. 60. As vagas que, por qualquer dos motivos declarados no artigo anterior, se derem no conselho administrativo, com excepção da do Presidente e Thesoureiro, serão suppridas pelos respectivos supplentes, segundo a ordem da sua votação, ou conforme a sorte designar para aquelles que tiverem igual numero de votos.

Art. 61. São supplentes do conselho administrativo os immediatos em votos na ordem de cada um dos respectivos cargos, uma vez que não tenham menos de cinco dos mesmos votos; se porém acontecer, em qualquer eleição, não se apurarem supplentes ou ser o numero dos apurados insufficiente para as vagas que se derem, será sem perda de tempo convocada a reunião extraordinaria da assembléa geral para ella eleger dous supplentes para cada uma das vagas ou dos cargos da Directoria, e cinco pelo menos para os dous outros membros do conselho.

Art. 62. No caso de dar-se a falta do Presidente e Thesoureiro por impedimento temporario, será a daquelle preenchida pelo Vice-Presidente como seu substituto legal, e a deste por quem o conselho, d'entre os seus membros, nomear interinamente para o substituir.

CAPITULO XVIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 63. A Associação não poderá contrahir emprestimo algum, nem fazer juncção com qualquer outra, uma vez que tenha de perder o seu nome e a sua autonomia, e mesmo conservando-os só o poderá fazer por deliberação da assembléa geral constituida com dous terços da totalidade dos seus associados quites.

Art. 64. Os membros do corpo scenico de que trata o art. 9.º dos estatutos approvados pelo Decreto n.º 4713 do 1.º de Abril de 1871 e que agora se reformam, ficarão sendo considerados socios effectivos da Associação e com direito a todas as vantagens que estes estatutos concedem a estes associados, uma vez que d'ora avante paguem as suas respectivas mensalidades e se sujeitem ás mais disposições que a respeito dos socios effectivos os estatutos estabelecem.

Art. 65. O exercicio do conselho administrativo só termina quando tomar posse o novo, o qual será feito no tempo para isso marcado, salvo circumstancias imprevistas, devendo ter lugar na occasião da posse a verificação dos titulos e saldos em dinheiro existentes, do que se lavrará o respectivo termo que servirá de descarga ao Thesoureiro que entregar e de carga ao que receber.

Art. 66. A Associação só poderá ser dissolvida se depois de esgotados, como o ultimo dos recursos, dous terços do seu capital, se reconhecer não poder ella mais preencher os seus fins: nesta conformidade entrará em liquidação depois da deliberação da assembléa geral e da liquidação será encarregada uma commissão eleita pela mesma assembléa geral, e pela fórma seguinte:

§ 1.º Tudo quanto restar á Sociedade nessa occasião, depois de satisfeitas as suas dividas, se as tiver, será entregue em apolices da divida publica á Sociedade Portugueza de Beneficencia, ou a qualquer outra desta mesma natureza que offereça melhores garantias com a obrigação expressa de applicar ella o rendimento das mesmas apolices, com toda a igualdade, aos pensionistas que nessa occasião estiverem sendo soccorridos pela liquidante, emquanto elles vivos forem;

§ 2.º No caso de que os pensionistas que existirem nessa occasião, sejam em numero tão limitado que os juros das apolices, que restem á liquidação, sejam de sobra para as pensões que lhes são garantidas pelos §§ 2.º e 3.º do art. 49, tirar-se-hão as apolices para isto necessarias que serão entregues para o fim declarado no paragrapho anterior, e as outras serão dadas sem onus algum ao estabelecimento que tomar a si aquelle encargo: devendo ser preferido, na falta do primeiro, o que tiver por fim principal o sustento e educação dos orphãos desvalidos.

Art. 67. Os presentes estatutos, divididos em 18 capitulos e 67 artigos, substituirão os que foram approvados pelo Decreto n.º 4713 do 1.º de Abril de 1871, e poderão ir sendo reformados á proporção que a pratica fôr demonstrando os defeitos e lacunas que nelles houverem, mas nunca antes de serem durante um anno, pelo menos, executados em todas as suas disposições beneficentes; e em qualquer reforma que se lhes faça serão sempre exceptuados os fins da Sociedade e o modo da sua liquidação, especificados nos arts. 2.º e 66, os quaes não poderão ser alterados, não podendo outrosim nenhuma alteração se lhes fazer senão pela fórma nos mesmos estatutos determinada, nem ser posta em execução sem que seja ella approvada pelo Governo Imperial.

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1876.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6525 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Concede privilegio a John Wetson para a machina de sua invenção, destinada á extracção de ouro e diamantes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu John Wetson, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos, para fabricar e vender a machina de sua invenção, destinada á extracção de ouro e diamantes, segundo a descripção e desenho que ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6526 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Concede a José Carlos de Alambary Luz privilegio para o apparelho de sua invenção denominado — Conchyliador mecanico.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Carlos de Alambary Luz e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos, para fabricar e vender o apparelho de sua invenção denominado — Conchyliador mecanico —, destinado á extracção do marisco, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6527—DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Concede privilegio a Antonio José Pereira de S. Thiago para o processo de sua invenção destinado a colorir lã.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio José Pereira de S. Thiago, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para o processo de sua invenção, destinado a colorir lã, segundo a descripção que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6528 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Approva os estatutos e autoriza a funccionar a Companhia—Actividade—, organizada na Provincia de S. Pedro para o serviço de reboques.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Actividade, organizada na cidade do Rio Grande, da Provincia de S. Pedro, para o serviço de reboque, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Janeiro ultimo, Ha por bem Approvar os estatutos da mesma Companhia e Autorizal-a a funccionar, effectuando nelles as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6528 desta data.

I.

Art. 11. § 1.° Depois da palavra—annualmente—accrescente-se—na primeira reunião—(o mais como está).

II.

Art. 17. Em vez de—Na assembléa geral—diga-se—Na primeira assembléa geral—(o mais como está).

III.

Art. 25. Em lugar de—precedentes—leia-se—correspondentes—(o mais como está).

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877. —*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia — Actividade.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.º A Companhia Actividade terá sua séde nesta cidade do Rio Grande, é seu fim fazer com um ou mais vapores o serviço de rebocagem indistinctamente a todas as embarcações nacionaes e estrangeiras de longo curso e cabotagem na barra desta Provincia e nos ancoradouros do Rio Grande, de S. José do Norte e de qualquer outro porto, transportar passageiros e cargas para o interior da Provincia e fóra della.

Art. 2.º O primeiro vapor destinado ao serviço indicado, será o denominado *Manoel Diabo*, que a Companhia acaba de adquirir, que é de lotação de cento e oitenta toneladas e de força de oitenta cavallos.

Art. 3.º A duração da Companhia será por tempo de dez (10) annos, a contar da data da approvação destes estatutos, podendo ser antes dissolvida dando-se os casos previstos no Codigo Commercial, ou havendo prejuizos que absorvam metade do capital ora constituido.

Art. 4.º O capital da Companhia é de duzentos contos de réis (200:000$000), dividido em duzentas acções de um conto de réis cada uma, transferiveis á vontade do proprietario que deverá preferir o que fôr accionista, com prévia communicação á Directoria da Companhia.

Este capital poderá ser augmentado se assim fôr preciso e mediante approvação do Governo.

Art. 5.º Os accionistas só serão responsaveis pelo valor das suas acções, e estas só poderão ser transferidas depois que se achem realizados 25 % do seu valor.

Art. 6.º A Companhia poderá começar a funccionar logo que estes estatutos forem approvados e se achem realizados 25 % do seu capital.

Art. 7.º A primeira chamada do capital será de 25 % e as demais de 10 %, com intervallos nunca menores de 30 dias, e precedendo annuncios com anticipação de 8 dias pelo menos.

Art. 8.º O accionista que dentro de trinta dias, contados da data dos annuncios, deixar de realizar as suas entradas, deixará de ser accionista e perderá o direito ás quotas com que tiver entrado, as quaes ficarão a beneficio da empreza.

A morte ou fallencia de um accionista não obriga a liquidação da Companhia.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 9.º Assembléas geraes ordinarias terão lugar cada seis mezes, e as extraordinarias quando a Directoria julgar conveniente convocal-as ou lhe forem requeridas por um numero de accionistas que representem a quarta parte do capital.

Paragrapho unico. A mesa da assembléa geral compôr-se-ha de um Presidente e dous Secretarios eleitos annualmente para esse fim. A eleição da mesa da assembléa geral não poderá recahir em membros da Directoria ou no Gerente.

Art. 10. A assembléa geral considerar-se-ha constituida e poderá deliberar desde que se achem presentes accionistas que representem mais de um terço do capital.

Art. 11. A's assembléas geraes compete:

1.° Eleger annualmente os Directores e seus supplentes, os quaes deverão ser accionistas de vinte acções pelo menos.

2.° Exonerar os Directores ou supplentes, havendo para isso causa motivada.

3.° Examinar as contas que lhe forem apresentadas pelos Directores e resolver sobre ellas.

4.° Autorizar os Directores a fazer as despezas extraordinarias para as quaes não estejam autorizados por estes estatutos.

5.° Votar os dividendos que houverem de ser distribuidos, e resolver sobre todas as propostas ou indicações que lhe forem apresentadas pelos Directores para a boa marcha da empreza.

DA DIRECÇÃO.

Art. 12. A Companhia será dirigida por uma Directoria composta de tres membros e eleita pela assembléa geral dos accionistas.

§ 1.° A Directoria será renovada annualmente pela terça parte, e durante o prazo de um anno não poderá ser reeleito o Director substituido. A ordem da substituição será regulada pela antiguidade, e em igualdade desta pela sorte.

§ 2.° Os membros da Directoria entre si elegerão um Presidente e um Secretario.

§ 3.° O cargo de Director é isento de qualquer retribuição.

Art. 13. A Directoria compete requerer o que fôr de interesse á Companhia, representando-a perante as autoridades; escolher o Gerente, Guarda-livros e mais empregados, marcar seus ordenados, inspeccionar a escripturação, arrecadar os dinheiros; apresentar semestralmente o inventario e balanço da Companhia, prestar contas no fim de cada semestre, acompanhando-as de um relatorio circumstanciado, estabelecer e contractar a taxa devida pela rebocagem, autorizar a despeza com reparos, não excedendo a 3:000$000. Nas quantias superiores serão consultados os accionistas.

Art. 14. A Directoria será eleita por escrutinio secreto, á maioria absoluta de votos. Pelo mesmo modo se elegerão os tres supplentes dos Directores, os quaes não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno contado do dia da substituição.

Art. 15. Sob a immediata inspecção da Directoria funccionará um Gerente que ella nomeará e demittirá livremente.

Art. 16. Ao Gerente incumbe dirigir as operações da Companhia e providenciar sobre a regularidade della, prestando sempre rigorosa obediencia á Directoria.

Paragrapho unico. O Gerente será substituido em seus impedimentos pelo Director que o Presidente designar.

CONSELHO FISCAL.

Art. 17. Na assembléa geral ordinaria de cada anno eleger-se-ha por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos um conselho fiscal composto de tres accionistas, que possuam tres ou mais acções, servindo de relator aquelle que entre si designarem.

Art. 18. Compete ao conselho fiscal:

§ 1.º Superintender nos actos da Directoria.

§ 2.º Examinar a escripturação da Companhia, para o que a Directoria lhe franqueará todos os livros e documentos comprobatorios da receita e despeza, subministrando-lhe sem reserva todas as informações que elle requisitar.

Apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas reuniões ordinarias, o seu parecer sobre a gestão da Directoria, durante o anno findo, e tambem sobre quaesquer negocios concernentes á Companhia.

FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 19. O fundo de reserva será formado de 10 % dos lucros liquidos de cada semestre, verificados pelos respectivos balanços.

Paragrapho unico. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou para substituil-o.

Art. 20. Serão distribuidos aos accionistas em dividendos semestraes, pagos nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, os lucros liquidos provenientes das operações effectivamente concluidas dentro do respectivo semestre, e depois de deduzido o fundo de reserva na fórma do artigo anterior.

Paragrapho unico. Se o capital social se achar desfalcado em virtude de perdas, não se fará distribuição alguma de dividendos, emquanto o mesmo capital não fôr integralmente restaurado.

Art. 21. As quantias que formarem o fundo de reserva serão depositadas em qualquer estabelecimento bancario da provincia.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 22. Não serão admittidos votos por procuração para a eleição dos Directores e seus supplentes, nem para membros do conselho fiscal, nem para qualquer outro cargo que entenda com a gerencia ou administração da Companhia.

Art. 23. A liquidação da Companhia em qualquer dos casos figurados no art. 3.º se fará pela fórma prescripta no Codigo do Commercio.

Art. 24. O premio dos salvados no caso de abandono do navio e carga será regulado pela disposição do art. 735 do Codigo Commercial; nos outros casos por arbitramento perante o Juiz do Commercio.

Art. 25. Todos os casos não previstos nestes estatutos serão resolvidos na conformidade das leis do Imperio e seus regulamentos, e na falta destas pelas precedentes disposições de identicas associações.

Art. 26. A cada acção corresponde um voto, mas nenhum accionista terá mais de sete votos.

Art. 27. Os abaixo assignados obrigam-se pelo numero de acções que subscreveram, sujeitando-se a todas as disposições dos presentes estatutos que approvam, concedendo aos Srs. P. P. Lirou e Francisco Antonio de Otero, plenos poderes para requerer do Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos e para aceitarem as alterações ou modificações que o mesmo Governo lhe fizer.

Rio Grande, 17 de Agosto de 1876. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6529—DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Autoriza João Rodrigues Lins e Emilio Xavier Sobreira de Mello para organizarem uma Companhia sob a denominação de — Constructora mutua e economica —, destinada a construir predios, e approva os respectivos estatutos, com alterações.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram João Rodrigues Lins e Emilio Xavier Sobreira de Mello, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Janeiro ultimo, Ha por bem Conceder-lhes autorização para organizarem dentro do Imperio uma Companhia sob a denominação de—Constructora mutua e economica—, destinada a construir predios nesta capital, e approvar os respectivos estatutos, effectuando-se nelles as alterações que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações a que se refere o Decreto n.° 6529 desta data.

I.

No fim do art. 8.° acrescente-se — fica entendido que a liquidação se fará de accôrdo com as disposições do Codigo Commercial.

II.

Ao art. 23 *in fine* addite-se — e será presidida pelo accionista que fôr acclamado na occasião, com excepção dos funccionarios que perante a Companhia tiverem de responder por actos de sua gestão.

III.

Ao art. 34 acrescente-se no fim — Não se effectuando a reunião da assembléa geral por falta do numero de accionistas acima indicado, realizar-se-ha a nova reunião com os que acudirem á segunda chamada.

IV.

O art. 38 fica assim redigido — Tem direito a votar na eleição da Directoria todo o accionista que houver realizado as chamadas até então feitas, mas seu voto será individual, qualquer que seja o numero de acções que possuir, não se admittindo, porém, procuradores para esta eleição.

V.

O art. 55 fica substituido pelo seguinte — Da importancia liquida da renda se deduzirão 4 % para os incorporadores, seus herdeiros ou successores; 5 % para fundo de reserva; 4 % para pagamento das gratificações dos Directores, distribuindo-se o restante pelos accionistas semestralmente, na proporção de suas acções, nos dias fixados pela assembléa geral, não excedendo de um mez, depois do semestre vencido.

O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social desfalcado ou para substituil-o, e será convertido em apolices da divida publica geral ou provinciaes quando estas gozarem dos privilegios concedidos áquellas; em bilhetes do Thesouro Nacional, letras hypothecarias de estabelecimentos de credito real que tiverem garantia do Estado, dando-se a mesma applicação aos saldos de que trata o art. 58.

VI.

O art. 56 fica redigido do seguinte modo — Não se farão dividendos emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

VII.

O art. 57 supprima-se.

VIII.

O art. 59 fica substituido pelo seguinte— Os incorporadores da Companhia e signatarios dos estatutos terão direito, cada um delles, a uma porcentagem que fôr fixada pela assembléa geral dos accionistas, deduzida da renda liquida verificada em cada semestre.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia—Constructora Mutua Economica.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SUA DENOMINAÇÃO, SÈDE E ORGANIZAÇÃO.

Art. 1.° Fica creada sob a denominação de — Constructora mutua e economica — uma Companhia anonyma e limitada, cuja sède será na capital do Imperio.

Art. 2.° O capital limitado desta Companhia será de dez mil contos, divididos em acções de 100$000 cada uma realizaveis em prestações de 2 %, mediando d'entre uma e outra o espaço nunca menor de 30 dias, excepto a primeira prestação que será de 10 %.

Art. 3.° O capital da Companhia poderá ser elevado até o quintuplo, uma vez que assim seja deliberado em assembléa geral de accionistas e autorizado pelo Governo nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.° Cada accionista responde e é obrigado pelo valor integral de suas acções e em todo o caso, mesmo no de ainda se não haverem realizado todas as chamadas, é obrigado a cobrir o passivo da Companhia até a concurrencia daquelle valor.

Art. 5.° Os negocios da Companhia serão dirigidos por um conselho administrativo, composto de um Presidente, um Secretario, um Thesoureiro e tres conselheiros, todos eleitos annualmente em assembléa geral de accionistas.

Art. 6.° Os fundos ou capitaes da Companhia serão depositados em um banco que será designado pelo conselho administrativo ficando os membros do conselho responsaveis por qualquer prejuizo que dessa escolha possa resultar.

Art. 7.° A Companhia durará 50 annos; mas antes desse prazo e em qualquer tempo poderá entrar em liquidação:

§ 1.° Se occorrerem circumstancias que tornem impossivel o seu desenvolvimento e progresso.

§ 2.° Se depois de um quinquennio se verificar que os lucros não cobrem as despezas e não deixam conseguintemente interesse algum para o capital associado.

Art. 8.° Em qualquer dos casos do artigo antecedente á liquidação da Companhia precederá deliberação tomada em assembléa geral de accionistas em que esteja representado mais de ¾ do capital realizado.

CAPITULO II.

DOS ACCIONISTAS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

Art. 9.º Serão considerados accionistas da Companhia todos os possuidores de acções, seja qual fôr o numero destas.

Art. 10. E' dever dos accionistas:

§ 1.º Entregar no cofre da Companhia ou no lugar designado nos respectivos annuncios, a importancia das chamadas até completar o valor nominal das acções.

§ 2.º O accionista que, passados oito dias depois do ultimo dia marcado para recepção da importancia das chamadas, não houver entregue a quantia que lhe tocar, será eliminado, revertendo em beneficio da Companhia a importancia das chamadas anteriores que houver realizado, não justificando força maior.

§ 3.º A pena antecedente será relevada se o accionista provar a falta em razão de força maior a juizo da Directoria, que deverá attender á importancia das chamadas já realizadas e á pontualidade anterior do accionista, no caso da relevação da pena ficará o accionista sujeito ao pagamento de juros que serão os da praça e contados desde o primeiro dia marcado para a recepção da chamada, ou se preferir por circumstancias independentes de sua vontade, a receber integralmente as entradas realizadas, sem dividendo algum que por ventura tiver dado a Companhia até a esta data.

§ 4.º Servir os cargos da Companhia para que fôr regularmente eleito e tiver as habilitações exigidas por estes estatutos.

Art. 11. Serão direitos dos accionistas:

§ 1.º Tomar parte nas reuniões da assembléa geral da Companhia, nellas votar e ser votados para quaesquer cargos de sua administração, para que estejam habilitados.

§ 2.º Tomar parte na resolução das questões cujo conhecimento pertença á assembléa geral, emittindo o seu parecer quando o queira fazer e votando a final livremente.

Nas decisões da assembléa geral nenhum accionista poderá usar da palavra sobre um mesmo assumpto por mais de tres vezes.

§ 3.º Receber a parte do dividendo que lhes competir na época fixada por estes estatutos.

§ 4.º Preferir a qualquer pessoa não accionista no gozo das vantagens que a Companhia tem por fim proporcionar.

Art. 12. O direito de votar que por estes estatutos é garantido aos accionistas será exercido em relação ao numero de acções passadas, dando cada cinco acções direito a um voto, nenhum accionista porém deixará de ter um voto, ainda que o numero de suas acções seja menor de cinco e nem mais de dez, ainda que excedam ellas de cincoenta.

CAPITULO III.

ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHA.

Art. 13. A Companhia será administrada:

1.º Por uma Directoria.

2.º Por um Gerente.

Art. 14. A Directoria será eleita por maioria relativa de votos em assembléa geral de accionistas, durara dous annos e se comporá:

De um Presidente.
Um Secretario.
Um Thesoureiro.
Tres Directores.
E um Gerente, que poderá ser um dos Directores.

Art. 15. O Gerente será da mesma fórma eleito e terá assento na Directoria á qual é subordinado e prestará contas, podendo recorrer das decisões da Directoria para a assembléa geral.

§ 1.° A' Directoria compete:

Cumprir e fazer cumprir estrictamente estes estatutos.

§ 2.° Consentir ou não consentir que o Gerente encete os trabalhos, dar execução ao que é necessario á sua autorização nos termos destes estatutos; os trabalhos desta natureza que, estando em andamento, deverem ser suspensos por qualquer occurrencia, o poderão ser pela Directoria.

§ 3.° Fiscalisar a escripturação e tomar as providencias que entender conveniente para a regularisar.

§ 4.° Crear os empregos necessarios para o desempenho do fim a que se propõe a Companhia.

§ 5.° Apresentar um relatorio semestralmente das operações da Companhia e bem assim o balanço de sua receita e despeza.

§ 6.° Representar a Companhia em todos os actos ou relações, quér publicas quér privadas.

§ 7.° Crear agencias filiáes nas capitaes das provincias e em outros lugares em que convenha aos interesses da Companhia.

Art. 16. Ao Presidente da Directoria especialmente compete:

§ 1.° Presidir ás sessões da Directoria e assembléa geral dos accionistas.

§ 2.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a Directoria e a assembléa geral dos accionistas.

§ 3.° Zelar na guarda destes estatutos e pela economia e direitos da Companhia.

Art. 17. Ao Secretario especialmente compete:

1.° Escrever em livro distincto as actas das sessões da Directoria e da assembléa geral dos accionistas e tel-os em boa guarda;

2.° Escrever quaesquer actos, despachos, officios e correspondencia da Companhia deixando de tudo cópias, que guardará encadernadas em ordem e segurança;

3.° Fazer a escripturação e contabilidade da Companhia, como seu Guarda-livros, pelo que perceberá, além das vantagens que lhe compete como Secretario, uma gratificação que lhe sera arbitrada pela Directoria, e approvada pela assembléa geral de accionistas.

Art. 18. A Directoria poderá crear o lugar de Guarda-livros, neste caso as funcções proprias deste cargo e as que allude o § 3.° do artigo antecedente serão por elle exercidas, vencendo tambem a gratificação de que trata o mesmo paragrapho.

Art. 19. O Thesoureiro é o guarda fiel de todos os capitaes da Companhia e por elles responde, devendo por isso caucionar a Companhia antes de entrar no exercicio do cargo, valores equivalentes ao arbitrado pela Directoria. Esta caução consistirá no deposito em um banco designado pela assembléa geral de accionistas, em apolices da divida publica geral ou provincial ou em acções desta Companhia, seguido esse deposito das formalidades legaes necessarias, para que possa ter o caracter de penhor mercantil e garante á Companhia.

Art. 20. A importancia da caução de que trata o artigo antecedente será regulada pelo que deva existir em poder do Thesoureiro.

Art. 21. Os fundos da Companhia serão em regra recolhidos a um banco existente á escolha da Directoria e approvação da assembléa geral de accionistas e em poder do Thesoureiro só permanecerá a quantia que a Directoria julgar necessaria para o andamento dos trabalhos da Companhia e que assim autorizar.

Art. 22. Os fundos depositados no banco o serão em conta corrente de simples deposito retiraveis *ad libitum*; mas para serem retirados, deverá o cheque ser dado pelo Thesoureiro, rubricado pelo Presidente e pelo Director de semana.

Art. 23. Em caso nenhum poderá o Presidente autorizar a retirada de fundo excedente ao autorizado pela Directoria; ou quando algum caso occorrer que torne necessaria quantia maior, o Presidente reunirá extraordinariamente a Directoria para esta autorizar a sahida da importancia precisa.

Art. 24. Os Directores farão semana e ao que tocar este serviço compete:

§ 1.° Inspeccionar as obras em andamento por conta da Companhia.

§ 2.° Rubricar com o Presidente os cheques do Thesoureiro contra o banco depositario dos dinheiros da Companhia e pôr o seu visto se achar conforme em todos os documentos de despeza, sem o que não poderão ser pagos.

Art. 25. Ao Gerente compete:

§ 1.° Propôr á Directoria pessoa para servir de Guarda-livros, se fôr resolvida a sua creação e de empregados das obras, agentes, caixeiros de escripta, cobrança, e todos os outros necessarios.

§ 2.° Nomear porteiro, serventes, guardas e outros empregados de igual categoria.

§ 3.° Contractar e admittir mestres e officiaes para as obras.

§ 4.° Propôr o chefe dos Engenheiros e os subalternos.

§ 5.° Inspeccionar diariamente a contabilidade e escripturação da Companhia, dirigil-a e fazer que se observe nellas a maior clareza e precisão.

§ 6.° Visitar o mais frequentemente que fôr possivel as obras em andamento por conta da Companhia, e tomar todas as providencias precisas para evitar os abusos e extravios.

§ 7.° Despedir os empregados que forem de sua nomeação e suspender os de nomeação da Directoria, communicando essa occurrencia e o motivo que a houver determinado ao Presidente para elle deliberar convocando a Directoria se o caso assim o exigir.

§ 8.° Cumprir e fazer cumprir fielmente as decisões da Directoria e as disposições destes estatutos, podendo entretanto suspender as execuções das mesmas deliberações se assim julgar conveniente aos interesses da Companhia, o que immediatamente participará ao Presidente, para convocar a Directoria extraordinariamente para deliberar sobre o caso, e a assembléa geral de accionistas se discordarem em segunda decisão.

Art. 26. O Gerente será substituido em seus impedimentos por pessoa de sua confiança, apta para bem desempenhar as funcções de que é ella revestida a juizo da Directoria.

Art. 27. Do mesmo modo serão substituidos os outros empregados, sendo os substitutos nomeados ou pela Directoria ou pelo Gerente, conforme tocar a este ou áquella o provimento do emprego.

Art. 28. O Presidente será substituido pelo Secretario e na falta deste pelo Director mais antigo.

O Thesoureiro por pessoa de sua confiança approvada pela Directoria.

Art. 29. Cada um dos Directores, inclusive o Presidente, terá direito ao dividendo de 200 acções beneficiarias em quanto durar o seu mandato.

E o Thesoureiro terá além disto a uma gratificação arbitrada pela Directoria.

Art. 30. Os demais empregados, excepto os Engenheiros e Gerente da Companhia, perceberão as gratificações que lhes forem arbitradas pelo Gerente e approvadas pela Directoria.

Art. 31. O Gerente, Engenheiros, e outros empregados de igual categoria perceberão as gratificações que lhes forem arbitradas pela Directoria e approvadas pela assembléa geral de accionistas.

Art. 32. Os vencimentos de que tratam os artigos antecedentes não poderão ser alterados sob proposta alguma sem preceder autorização expressa da assembléa geral de accionistas.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL DE ACCIONISTAS.

Art. 33. A assembléa geral dos accionistas é a reunião de todos quantos legalmente possuirem acções da Companhia.

Art. 34. A assembléa geral dos accionistas se julgará constituida para deliberar desde que se acharem reunidos mais de 2/3 dos possuidores das acções emittidas, ou que representem a mesma importancia do capital realizado.

Art. 35. E' da competencia exclusiva do Presidente a convocação da assembléa geral; essa convocação porém póde ser requerida por qualquer membro da mesma Directoria, inclusive o Gerente, e se o requerimento fôr approvado por mais de dous a convocação não poderá ser recusada, excepto o caso do art. 25, § 8.°, que bastará a participação do Gerente.

Art. 36. O Gerente tendo requerido e não tendo sido approvado pela Directoria ou por nenhum membro da mesma a convocação da assembléa geral, poderá fazêl-o extraordinariamente, para queixar-se da Directoria, ou reclamar providencias necessarias ao bom desempenho das funcções que lhe tiverem sido recusadas pela Directoria, servindo neste caso de Presidente da assembléa o accionista possuidor de maior numero de acções, que se apresentar.

Art. 37. A assembléa geral será convocada ordinariamente:

§ 1.° Para eleição de seus Directores, de dous em dous annos e no dia que fôr marcado pela Directoria, devendo ser seis mezes antes de findo o seu mandato.

§ 2.° Para ouvir o relatorio semestral da Directoria e tomar-lhe as respectivas contas.

§ 3.° Para resolver qualquer duvida occorrente e para exercer qualquer acto que seja de sua jurisdicção, na conformidade destes estatutos.

CAPITULO V.

DAS ELEIÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 38. Tem direito a votar na eleição da Directoria, todo o accionista que houver realizado todas as chamadas até então feitas, mas o voto será individual seja qual fôr o numero de acções possuidas, podendo, porém, ser dado por escripto em carta fechada, sellada e reconhecida a letra.

Art. 39. São elegiveis:

1.° Para membros da Directoria os accionistas residentes nesta capital e que possuirem mais de 200 acções;

2.° Para membro da commissão de contas, qualquer accionista que possua 50 acções e seja residente nesta Côrte;

3.° Para outros quaesquer encargos ou commissões especiaes, os accionistas que destas forem julgados dignos pelos respectivos votantes.

Art. 40. O processo eleitoral será previamente determinado em regulamento dado pela Directoria provisoria, que será composta dos incorporadores da Companhia e tres maiores accionistas, os quaes d'entre si elegerão o Presidente, o Secretario, Thesoureiro e o Gerente.

Art. 41. Esta Directoria limitar-se-ha a promover a incorporação e reconhecimento da Companhia pelo Governo e obtido este *almo*, convocara logo a assembléa geral, para proceder-se á eleição regular de sua primeira Directoria, que funccionará por um biennio.

CAPITULO VI.

FINS DA COMPANHIA.

Art. 42. A Companhia «Constructora mutua-economica», tem por fim a construcção de casas urbanas, sub-urbanas e rusticas, para alugar, vender ou por conta de outrem conforme os artigos seguintes.

Art. 43. As construcções poderão ser feitas:

1.° Por conta da Companhia e em terrenos, cujo dominio directo ou indirecto possa adquirir;

2.° Por conta de terceiros, adiantando á Companhia os capitaes, nos termos dos contractos;

3.° Por conta de terceiros, fornecendo estes os capitaes por prestações e ainda conforme o contracto;

4.° Por conta do Governo em qualquer das hypotheses dos numeros antecedentes.

Art. 44. Nenhuma obra, quér por conta da Companhia, quér por conta de terceiro, será emprehendida sem que primeiro seja levantada a planta respectiva e feito o competente orçamento.

Art. 45. Para mais facil, regular e fiel execução dos trabalhos que tem de fazer a Companhia, terá esta um dos principaes Engenheiros architectos ao seu serviço, e mais os operarios, serventes, officiaes e outros auxiliares e bem assim officinas e materiaes que se tornarem precisos.

Art. 46. Nas plantas para edificação das casas por conta da Companhia, terá o Engenheiro em conta que sejam respeitadas as condições hygienicas, que taes edificios sejam o quanto possivel devidamente confortaveis, com agua potavel, gaz para illuminação, apparelhos de esgoto e despejo, ficando além disso terreno para um jardim e pomar, que na entrega das casas aos particulares deverão ficar plantados, para o que terá a Companhia viveiros separados.

Art. 47. As casas edificadas por conta de terceiro serão construidas exactamente segundo as plantas e planos fornecidos pelo interessado, se este não prefe ir incumbir o seu levantamento ao Engenheiro da Companhia, que deverá ter prompta uma collecção, o mais moderna possivel; caso em que depois de prompta lhe será apresentada para approval-a.

Art. 48. A Companhia poderá, para melhor preencher as condições a que se propõe, fazer a acquisição por compra, ou aforamento perpetuo, quando a venda não seja possivel, de terrenos urbanos, sub-urbanos ou rusticos, para serem vendidos depois de medidos e demarcados conforme convier aos interesses da Companhia e forem pretendidos.

Art. 49. As casas construidas pela Companhia e que houverem de ser vendidas, o serão com um lucro liquido de 10 %, nunca mais, sobre o preço por que ficar á Companhia.

§ 1.° O preço da venda poderá ser pago em prestações conforme as tabellas annexas.

§ 2.° Se o adquirente quizer pagar de uma só vez o preço do predio, ou em qualquer tempo pagar todas as prestações que restarem, gozará de um beneficio de 5 % sobre o total que embolsar a Companhia, abatendo-se os juros a contar do restante.

Art. 50. No caso de pagamento por prestações, dada a falta de cumprimento deste em relação a tres prestações, se considerará todas as restantes vencidas e a Companhia fará executar o devedor usando da acção competente para fazer vender o predio e do seu valor deduzir o pagamento integral que lhe fôr devido, entregando ao devedor o restante se o houver, deduzidas todas as despezas.

Paragrapho unico. Fica livre ao adquirente que por quaesquer circumstancias se achar impedido de continuar os pagamentos contractados, a venda do predio, com tanto que seja a Companhia prevenida e dê o seu consenso, neste caso a venda poderá ser feita, publicamente em leilão ou particularmente por intermedio do Corretor, quér directamente pelo adquirente; ficando este em todo o caso obrigado ao integral pagamento da Companhia.

Art. 51. A Companhia se reservará sempre a hypotheca especial sobre o predio que vender para haver o pagamento em prestações e não entregará ao adquirente sem que esteja lavrada e assignada a competente escriptura.

Art. 52. Gastos com a planta, escripturas e outras diligencias civis e judiciarias, pagamento de impostos, etc. correrão por conta da Companhia e do adquirente na razão para aquella de um terço e deste dous terços; mas serão adiantados pela primeira, para depois ser acrescentado no custo do predio.

Art. 53. Fica inteiramente vedado á Directoria o emprego de capitaes da Companhia em outro fim que não sejam os expressos nestes estatutos, e nem mesmo com autorização da assembléa geral de accionistas, poderá fazel-o sob pena de nullidade do acto, e indemnização ao cofre de qualquer prejuizo que disso lhe provenha.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 54. Seis mezes depois de haverem começado as operações da Companhia, reunir-se-ha a assembléa geral de accionistas para ouvir a exposição dos trabalhos realizados e proceder ao exame e apuramento das contas; procedendo-se da mesma fórma d'ahi em diante no fim de cada semestre.

Art. 55. Da importancia liquida dos lucros se deduzirá 5 % para fundos de reserva e 5 % para amortização das acções beneficiarias, do saldo que ficar se tirará o dividendo que terá sido fixado pela Directoria e approvado pela assembléa geral de accionistas, levando-se o remanescente dos lucros que ainda ficar á conta especial de lucros e perdas.

Art. 56. Se o fundo social fôr desfalcado em virtude de prejuizos attendidos pela assembléa geral e o fundo de reserva bem como a importancia do credito de conta especial de lucros e perdas não chegar para cobrir o deficit, serão suspensos os dividendos, até que seja coberto o mesmo deficit.

Art. 57. Quando a importancia dos fundos de reserva fôr igual ao valor das entradas recebidas e quando as acções beneficiarias estiverem amortizadas, os dividendos serão proporcionaes á totalidade dos lucros realizados, dos quaes se deduzirá sómente 3 % para a conta especial de lucros e perdas.

Art. 58. Os saldos das contas de lucros e perdas, quando o respectivo credito exceder de dous terços do valor do capital realizado, será empregado em apolices da divida publica, que constituirá mais uma garantia do mesmo capital.

Art 59. Os incorporadores desta Companhia e autores dos presentes estatutos terão direito, e a assembléa geral de accionistas lhes mandará—em remuneração de seus serviços—entregar a cada um quinhentas acções beneficiarias, que com as demais desta especie, serão consideradas como addicionaes ás do capital fixado no art. 2.° destes estatutos.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1876. (Seguem-se as assignaturas.)

Tabellas a que se referem os estatutos.

Valor do predio.	*Entrada para cada mez.*
Por 12 mezes:	
Para 1 conto de réis	97$170
» 2 » »	194$340
E assim por diante servindo de multiplicando a prestação de um conto de réis e por multiplicador o valor do predio.	
Por 2 annos:	
Para 1 conto de réis	51$340
» 2 » »	102$680
Por 3 annos:	
» 1 conto de réis	36$060
» 2 » »	72$120
» 5 » »	180$300
Por 4 annos:	
» 1 conto de réis	28$420
» 2 » »	56$840
» 5 » »	142$100
Por 5 annos:	
» 1 conto de réis	23$840
» 2 » »	47$680
» 5 » »	119$200
Por 6 annos:	
» 1 conto de réis	20$780
» 2 » »	41$560
» 5 » »	103$900
Por 7 annos:	
» 1 conto de réis	18$600
» 2 » »	37$200
» 5 » »	93$000
Por 8 annos:	
» 1 conto de réis	16$960
» 2 » »	33$920
» 5 » »	84$800
Por 9 annos:	
» 1 conto de réis	15$690
» 2 » »	31$380
» 5 » »	78$450
Por 10 annos:	
» 1 conto de réis	14$670
» 2 » »	29$340
» 3 » »	44$010
» 4 » »	58$680
» 5 » »	73$350
» 6 » »	88$020
» 7 » »	102$690
» 8 » »	117$360
» 9 » »	132$030
Por 11 annos:	
» 1 conto de réis	13$840
» 2 » »	27$680
» 3 » »	41$520
Por 12 annos:	
» 1 conto de réis	13$140
» 2 » »	26$280
» 5 » »	65$700

Valor do predio.	*Entrada para cada mez.*
Por 13 annos:	
Para 1 conto de réis	12$560
» 2 » »	25$120
» 3 » »	37$680
Por 14 annos:	
» 1 conto de réis	12$050
» 2 » »	24$100
» 5 » »	60$250
Por 15 annos:	
» 1 conto de réis	11$670
» 2 » »	23$340
» 5 » »	58$350
Por 16 annos:	
» 1 conto de réis	11$230
» 2 » »	22$460
» 5 » »	56$150
Por 17 annos:	
» 1 conto de réis	10$895
» 2 » »	21$790
» 5 » »	54$475
Por 18 annos:	
» 1 conto de réis	10$595
» 2 » »	21$190
» 5 » »	52$975
Por 19 annos:	
» 1 conto de réis	10$325
» 2 » »	20$650
» 5 » »	51$625
Por 20 annos:	
» 1 conto de réis	10$084
» 2 » »	20$168
» 3 » »	30$252
» 4 » »	40$336
» 5 » »	50$420
» 6 » »	60$484
» 7 » »	70$528
» 8 » »	80$672
» 9 » »	90$756
» 10 » »	100$840
» 15 » »	151$260
» 20 » »	201$680
» 25 » »	252$100
» 30 » »	302$520
» 35 » »	352$940
» 40 » »	406$360
» 45 » »	456$780
» 50 » »	504$200
» 55 » »	554$620
» 60 » »	604$840
» 100 » »	1:008$400
» 150 » »	1:512$600
» 200 » »	2:016$800

Para se saber uma casa quanto custa, seja qual fôr o valor, isto é, quanto deve pagar-se por mez, tome na tabella que escolher a entrada de 1:000$000 e multiplique pelo numero ou importancia do predio, e o quociente mostrará a entrada de cada mez.

DECRETO N. 6530 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Proroga o prazo da duração da Companhia de desobstrucção da foz do rio S. Goncalo, na Provincia de S. Pedro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia de desobstrucção da foz do rio S. Gonçalo, estabelecida na cidade de Pelotas, da provincia de S. Pedro e devidamente representada, Ha por bem prorogar por tres annos, contados desta data, o prazo de duração da mesma Companhia, sob a clausula, porém, de que elle não poderá exceder ao que houver sido fixado pela Presidencia da mencionada Provincia para a conclusão dos trabalhos á cargo daquella empreza.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6531 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Proroga o prazo do privilegio concedido a Antonio Aurelio Alvares da Silva para usar de um liquido destinado a clarificar o assucar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Aurelio Alvares da Silva e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Prorogar por mais quatro annos o prazo de oito fixado no Decreto n.° 6473 de 18 de Janeiro do corrente anno, em virtude do qual foi conce-

dido privilegio para usar de um liquido de sua invenção, destinado á clarificação do assucar e solidificação do mesmo liquido.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6532 — DE 30 DE MARÇO DE 1877.

Autoriza a incorporação de uma sociedade anonyma denominada «Mutua Auxiliar», e Approva com modificações os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereram João Alves Pinheiro de Carvalho e João Evangelista Vianna, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem autorizar a incorporação da sociedade anonyma que os supplicantes pretendem estabelecer nesta cidade sob a denominação de «Mutua Auxiliar», a qual se regerá pelos estatutos que com este baixam, fazendo-se-lhes as seguintes modificações:

Art. 5.° O § 4.° deverá ficar assim redigido:

Emprestar aos associados sobre penhores de ouro, prata e pedras preciosas até dous terços do valor desses objectos, nos limites do anterior.

Art. 12. Substitua-se pelo seguinte:

O fundo de reserva será convertido em bilhetes do Thesouro ou apolices da divida publica, ou depositado em conta corrente a juros, em banco ou estabelecimento de credito.

Art. 17, § 3.° Supprima-se este paragrapho.

Art. 17, § 9.° Substitua-se pelo seguinte:

Convocar a assembléa geral ordinaria, bem como, de accôrdo com o Conselho Fiscal as extraordinarias, quando o entender necessario, ou todas as vezes que requerido fôr por um numero de socios representando, pelo menos, um terço do capital subscripto.

Art. 18. Em lugar de — servirão de garantia, — diga-se: — servirão tambem de garantia.

Art. 19. Substitua-se por este:

Em remuneração de seus serviços será cada Director retribuido com um ordenado nunca maior de 4:000$000 que será marcado pela assembléa geral dos associados quando eleger a primeira Directoria, podendo a mesma assembléa alterar o dito ordenado para menos.

Art. 23. Onde diz — de que trata o artigo das clausulas — preencha-se a lacuna: — de que trata o art. 27 das clausulas.

Art. 24. Substitua-se pelo seguinte:

Como remuneração de seu trabalho perceberão: — o Gerente um ordenado até 500$000 mensaes e o sub-Gerente até 400$000 mensaes, sendo estes ordenados marcados pela assembléa geral dos associados que os poderá alterar para menos.

Art. 25. Substitua-se pelo seguinte:

Compôr-se-ha o Conselho Fiscal de cinco membros eleitos d'entre os associados pela assembléa geral, durando suas funcções por tres annos, podendo ser dous de seus membros reeleitos. Se forem em maior numero ficarão os dous mais votados, decidindo a sorte em caso de igualdade.

Art. 34. Substitua-se pelo seguinte:

A assembléa geral dos associados poderá, se o julgar acertado, conceder uma retribuição aos membros effectivos do Conselho Fiscal depois da primeira liquidação annual, com tanto que a dita retribuição seja tirada do remanescente dos — gastos da administração — e não exceda de vinte por cento.

Art. 43, § 4.° Acrescentem-se as seguintes palavras — nos termos do art 25.

Art. 46. Supprima-se a segunda parte do art. 46 desde as palavras — e tem a faculdade de transferir, etc.

Art. 47. Supprima-se este artigo.

Art. 48. Em lugar de — excepção feita do art. 47 e as clausulas, etc. — diga-se: — excepção feita das clausulas, etc.

Art. 49. Supprima-se este artigo.

Art. 50. Substitua-se pelo seguinte:

Por derogação transitoria nos presentes estatutos a primeira gerencia se comporá de João Alves Pinheiro de Carvalho, como Gerente, e de João Evangelista Vianna como sub-Gerente, que deverão ser membros da associação.

Clausulas dos titulos dos associados.

Art. 4.° Elimine-se deste artigo a palavra—duplo.—

Art. 7.°, § 3.° Substitua-se pelo seguinte:

Por falta de pagamento de qualquer quota de emprestimo ou adiantamento dentro do prazo fixado no art. 17 nos casos do § 5.°, art. 5.° dos estatutos.

Art. 8.°, § 2.° Redija-se a primeira parte deste modo:

Realizar com pontualidade, nas épocas que determinar-se no contracto, as entradas ou prestações a que se obrigar, pena de multa de um por cento ao mez sobre cada prestação ou entrada em falta até seis mezes da impontualidade.

O mais como está no paragrapho.

Art. 11. Em vez de—os seguintes auxilios—diga-se:—os auxilios de que trata o art. 5.° dos estatutos; e supprimam-se os paragraphos.

Art. 16. Substitua-se pelo seguinte:

Os emprestimos ou adiantamentos serão effectuados pelo maximo prazo de um anno a premio proporcional ao tempo e ao risco, e não excedendo de oito por cento annualmente ou dous terços por cento ao mez, amortização correspondente, sendo as indemnizações realizadas na fórma que se convencionar.

Art. 17. Substitua-se por este:

O associado que deixar de satisfazer qualquer quota de emprestimo, pagará mensalmente mais cincoenta por cento por taxa de juro estipulado até o 18.° mez do contracto ou transacção.

Findo este prazo, a associação usará contra elle dos meios que a lei lhe faculta, perdendo o retardatario as entradas que houver realizado e não podendo mais em tempo algum fazer parte da associação.

Art. 19. Supprimam-se as palavras— e apolices da divida publica.

Art. 25. Supprima-se este artigo.

Art. 26. Supprimam-se as palavras finaes deste artigo—ficando ao associado, etc,

Art. 27. Supprima-se a palavra — annualmente —, e em lugar — de seis por cento — diga-se — cinco por cento. — O mais como está no artigo.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Estatutos da Associação — Mutua Auxiliar.

CAPITULO I.

FORMAÇÃO, DURAÇÃO, FINS E OPERAÇÕES.

Art. 1.° Com os capitaes dos associados já inscriptos e que se inscreverem, fica incorporada uma associação de auxilios e beneficios mutuos denominada — Associação Mutua Auxiliar.

Art. 2.° A séde da Associação é na cidade do Rio de Janeiro, podendo estabelecer agencias e filiaes nas capitaes das provincias do Imperio.

Art. 3.° A administração da Associação será composta de uma Directoria e uma Gerencia, inspeccionadas por um conselho fiscal.

Art. 4.° A duração da Associação será de 30 annos, contados do dia em que começar suas operações na fórma do art. 51.

Paragrapho unico. Este prazo poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral dos associados e com approvação do Governo Imperial.

Art. 5.° A Associação tem por fim facilitar a todas as pessoas, sem distincção de classe, que nella se inscreverem na fórma dos arts. 2.° e 3.° das clausulas dos *Titulos de associados*, mediante contractos effectuados por prestações unicas ou parciaes, os seguintes beneficios e auxilios:

§ 1.° Emprestar aos associados que forem empregados publicos, militares, pensionistas do Estado ou do Monte Pio, ou áquelles que tenham rendimento certo, até seis mezes de seus ordenados, soldos, pensões ou rendas.

§ 2.° Descontar bilhetes ou vales passados pelos patrões ou chefes de operarios associados.

§ 3.° Emprestar, sob fiança, quantias até um conto de réis (1:000$000) aos associados não comprehendidos no § 1.°

§ 4.° Emprestar sobre penhores de ouro, prata e pedras preciosas até dous terços de seu valor e sobre titulos da divida publica.

§ 5.° Emprestar, por excepção, em falta de outra garantia, até o valor da entrada realizada pelo associado.

§ 6.° Prestar fiança mensal de alugueis de casa aos associados, em relação ao valor das entradas realizadas do capital que cada um houver subscripto.

Art. 6.° Em duas secções serão divididas as operações da Associação, uma — a de *contractos*, por onde serão feitas as inscripções, os recebimentos de propostas de auxilios, as liquidações e em geral a contabilidade; e outra que será denominada *Caixa popular*, por onde serão realizadas as transacções do movimento de fundos.

CAPITULO II.

CAPITAL, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 7.° Constituirá o capital da Associação das quantias que realizarem os associados por conta dos valores subscriptos em seus contractos.

Art. 8.° Os capitaes da Associação serão empregados nos auxilios e operações de que trata o art. 5.° e paragraphos.

Art. 9.° O anno social será contado do dia 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro, época em que serão calculados os dividendos annuaes em relação ás prestações e ao tempo em que foram realizadas por cada um associado.

Art. 10. Constituirão os dividendos annuaes:

1.° Dos juros dos emprestimos ou dos de qualquer transacção effectuada durante o anno.

2.° Das multas pagas pelos impontuaes durante o mesmo periodo na fórma do art. 17 das *Clausulas dos titulos*.

Art. 11. Constituirá o fundo de reserva:

1.° Da importancia de 25 % deduzidos dos lucros verificados annualmente.

2.° Das multas pagas pelos impontuaes sobre as entradas de capital na fórma do art. 8.° § 2.° das *Clausulas*.

3.° Do valor dos contractos caducados na fórma do art. 7.° §§ 1.°, 2.° e 3.° das *Clausulas*.

Art. 12. O fundo de reserva será convertido em titulos garantidos.

CAPITULO III.

DIRECTORIA.

Art. 13. A Directoria da Associação será composta de tres associados, e suas funcções durarão por tres annos, podendo ser reeleita.

Art. 14. A eleição da Directoria será feita em escrutinio secreto, por maioria relativa de votos, e em listas de tres nomes.

Art. 15. Formada a Directoria, esta escolherá d'entre si o Presidente e Secretario.

Art. 16. Em caso de morte, renuncia, molestia ou ausencia prolongada de um dos Directores, os restantes convidarão um associado para substituil-o temporariamente ou até a primeira reunião da assembléa geral, na qual se procederá á respectiva eleição.

Paragrapho unico. A ausencia não justificada de um Director por mais de um mez importa renuncia.

Art. 17. São obrigações e attribuições da Directoria:

§ 1.° Velar pelo exacto cumprimento dos presentes estatutos.

§ 2.° Nomear e demittir o Gerente e Sub-Gerente, e por proposta da Gerencia admittir os empregados necessarios, marcando-lhes os respectivos vencimentos.

§ 3.° Dadas circumstancias especiaes, consentir ou não que a Gerencia realize certas operações, que julgar inconvenientes, apezar de permittidas pelos estatutos.

§ 4.° Representar a Associação em geral.

§ 5.° Fazer depositar no estabelecimento bancario, que fôr escolhido de accôrdo com o conselho fiscal, os fundos da Associação.

§ 6.° Fazer cada um de seus membros alternadamente semana junto á Gerencia, devendo rubricar as propostas de auxilios pedidos pelos associados, os cheques de retiradas de dinheiros e os *titulos de associados*, na fórma do art. 5.° das *Clausulas*.

§ 7.° Crear onde fôr conveniente, sob proposta do Gerente, agencias e filiaes da Associação.

§ 8.° Confeccionar com o Gerente e de accôrdo com o conselho fiscal o regulamento interno da Associação.

§ 9.° Convocar a assembléa geral ordinaria e, de accôrdo com o conselho fiscal, as extraordinarias, quando entender necessario ou fôr requerido por um numero de associados, que represente pelo menos um terço do capital subscripto.

§ 10. Apresentar, por intermedio do seu Presidente, ao conselho fiscal os balancetes mensaes e bem assim os balanços e relatorios annuos, que devam ser submettidos á approvação da assembléa geral.

§ 11. O Presidente apresentará nas sessões mensaes do conselho fiscal uma exposição feita pelo Gerente das operações que foram realizadas no mez anterior, assistindo á mesma sessão com voto consultivo apenas.

§ 12. Ter um livro especial de suas actas a cargo do Secretario.

Art. 18. Os Directores durante sua administração não poderão contrahir compromissos de especie alguma com a Associação, e serão responsaveis pelos actos que nessa qualidade praticarem até seis mezes depois de retirados, e os capitaes que houverem subscripto e realizado servirão de garantia á sua gestão.

Art. 19. Em remuneração de seus serviços cada Director será retribuido com um ordenado nunca maior de quatro contos de réis (4:000$000) annuaes.

CAPITULO IV.

GERENCIA.

Art. 20. A Gerencia da Associação será exercida por um Gerente e um Sub-Gerente.

Art. 21. Compete ao Gerente:

§ 1.° Confeccionar, de accôrdo com a Directoria, o regulamento interno da Associação.

§ 2.° Propôr á Directoria a nomeação dos empregados e seus vencimentos.
§ 3.° Cumprir e fazer cumprir as ordens da Directoria.
§ 4.° Propôr á Directoria a creação de agencias e filiaes da Associação onde julgar conveniente.
§ 5.° Assignar todos os papeis e documentos da Associação.
§ 6.° Organizar uma exposição das operações mensaes e o balancete respectivo para serem presentes á Directoria e conselho fiscal, e bem assim os relatorios e balanços annuos.
§ 7.° Receber, dar o devido andamento e fazer effectivas as propostas dos associados.
§ 8.° Superintender a todas as operações da Associação e especialmente ao trabalho da contabilidade em geral.
§ 9.° Ter em devida ordem a escripturação da Associação e patentear á Directoria e conselho fiscal todas as vezes que forem exigidos os livros e mais documentos.
§ 10. Propôr á Directoria as medidas que julgar convenientes aos interesses e engrandecimento da Associação.
Art. 22. Compete ao Sub-Gerente:
§ 1.° Substituir e exercer todas as attribuições e obrigações do Gerente em seu impedimento.
§ 2.° Como chefe da *Caixa popular* dirigir o seu movimento, exercendo as funcções de Thesoureiro.
§ 3.° Syndicar sobre as propostas que forem apresentadas pelos associados.
§ 4.° Cooperar com o Gerente para o engrandecimento e prosperidade da associação.
Art. 23. Por meio do producto da contribuição paga pelos associados, sob o titulo de *gastos de administração*, de que trata o art. das *Clausulas*, fará a Gerencia todas as despezas da Associação.
Art. 24. Como remuneração de seu trabalho perceberão: o Gerente o ordenado de quinhentos mil réis mensaes e o Sub-Gerente o de quatrocentos mil réis e mais a gratificação tambem mensal de cem mil réis, por accumular o lugar de Thesoureiro.

CAPITULO V.

CONSELHO FISCAL.

Art. 25. Compôr-se-ha o conselho fiscal de cinco membros, eleitos d'entre os associados pela assembléa geral, e suas funcções durarão por tres annos, podendo qualquer membro ser reeleito.
Art. 26. A eleição do conselho fiscal será feita em escrutinio secreto, por maioria relativa de votos, e em listas de oito nomes, servindo os tres menos votados de supplentes.
Paragrapho unico. Em caso de empate a sorte decidirá.
Art. 27. Os membros do conselho fiscal escolherão d'entre si o Presidente, Vice-Presidente e Secretario.
Paragrapho unico. Na ausencia ou impossibilidade do Presidente e Vice-Presidente, fará suas vezes o Secretario.
Art. 28. O conselho fiscal poderá funccionar e deliberar com tres membros presentes.
Art. 29. O conselho fiscal reunir-se-ha mensalmente no dia 3 ou no subsequente, se este fôr impedido, para o fim de que trata o § 1.° do art. 31.

Art. 30. Em caso de morte, ausencia prolongada ou demissão de qualquer membro do conselho fiscal, será este substituido pelo supplente mais votado.

Art. 31. São attribuições do conselho fiscal:

§ 1.° Tomar conhecimento das operações verificadas mensalmente pela Associação e de tudo quanto fôr relativo á mesma.

§ 2.° Resolver as difficuldades ou desaccôrdos que possam haver entre a Directoria e Gerencia ou entre estas e os associados.

§ 3.° Exigir da Directoria a convocação da assembléa geral extraordinaria, quando qualquer membro da Directoria ou Gerencia houver infringido os presentes estatutos, ou commettido alguma falta prejudicial aos interesses da Associação.

Reunida a assembléa geral apresentará o Presidente do conselho fiscal a informação, e, sendo ella aceita e approvada, será demittido o membro ou membros da Directoria ou Gerencia e incontinente nomeado ou eleito o substituto.

No caso da Directoria excusar-se á convocação da assembléa geral, o conselho fiscal poderá fazel-a.

§ 4.° Examinar e dar parecer sobre os relatorios e balanços que a Directoria tenha de apresentar annualmente á assembléa geral.

§ 5.° Verificar e examinar, quando entender conveniente, os livros e mais documentos, exercendo a mais severa fiscalisação a bem dos interesses da Associação.

§ 6.° Aconselhar e auxiliar efficazmente á Directoria.

§ 7.° Ter um livro especial, a cargo do Secretario, onde serão lavradas as actas de suas sessões com as resoluções e decisões tomadas e essas actas serão assignadas pelos presentes.

Art. 32. O Presidente e Secretario do conselho fiscal assignarão os termos de abertura e encerramento dos livros da Associação, excepto daquelles que são preceituados pelo Codigo Commercial.

Art. 33. Os membros da Directoria, Gerencia e empregados da Associação não poderão ser membros nem ter voto no conselho fiscal.

Art. 34. Depois de pagas as despezas da Associação perceberá cada membro effectivo do conselho fiscal 20 % sobre os remanescentes dos *gastos de administração*.

CAPITULO VI.

ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 35. A assembléa geral da Associação será composta dos associados, representando por si ou por procuradores um decimo do capital subscripto, e dessa fórma se julgará constituida.

Art. 36. Além da sessão ordinaria, que terá lugar em Janeiro de cada anno, poderão haver reuniões extraordinarias, quando forem convocadas pela Directoria, pelo conselho fiscal na fórma do art. 31 § 3.° ou requeridas por associados, que representem um terço do capital subscripto.

Art. 37. Na sessão ordinaria de Janeiro a Directoria apresentará o relatario e balanço das operações da Associação e o parecer do conselho fiscal á assembléa geral a fim de serem approvados ou não.

Na mesma reunião, se fôr época propria, se procederá á eleição da Directoria e conselho fiscal.

Art. 39. A assembléa geral será convocada por meio de editaes publicados nos jornaes durante tres dias consecutivos, com anticipação de oito dias da época marcada.

Art. 40. Quando a assembléa geral não puder funccionar por não se achar representado o valor indicado no art. 35, far-se-ha nova convocação com as formalidades do artigo anterior, na qual se deliberará com os associados presentes.

Art. 41. Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de objecto alheio á convocação. Qualquer proposta, então apresentada, ficará sobre a mesa para ser considerada em outra sessão, para isso expressamente convocada.

Art. 42. Nenhum associado terá mais do que um voto.

Paragrapho unico. Admittem-se votos por procuração, salvo em eleição da Directoria ou do conselho fiscal.

Art. 43. Compete á assembléa geral:

§ 1.° O exame e approvação do balanço e relatorio annual da Directoria e o parecer do conselho fiscal.

§ 2.° Alterar ou reformar os estatutos sob proposta da Directoria, de accôrdo com o conselho fiscal, submettendo as alterações ou reformas á approvação do Governo Imperial.

§ 3.° Resolver sobre a liquidação da Associação, se, em algum tempo, não puder bem preencher os seus fins.

§ 4.° Eleger triennalmente a Directoria e conselho fiscal.

§ 5.° Resolver sobre todas as propostas que lhe forem apresentadas dentro da esphera dos presentes estatutos.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 44. As clausulas dos *titulos de associados* fazem parte integrante dos presentes estatutos, e são obrigatorias, tanto para a Associação, como para os associados—mutuarios.

Art. 45. Os empregados e representantes da Associação prestarão fiança idonea e são individualmente responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio de suas funcções.

Art. 46. Os membros da primeira Gerencia só poderão ser demittidos pela assembléa geral dos associados, e têm a faculdade de transferir seus direitos, cargos e funcções a pessoas que reunam as necessarias condições; não poderão, porém, fazer abandono total dos deveres que lhes impoem os presentes estatutos, nem retirar-se definitivamente da Associação, senão depois de decorridos dous mezes do dia em que as pessoas por elles propostas, aceitas pela Directoria e conselho fiscal, tenham tomado posse do respectivo cargo.

Art. 47. Os iniciadores da idéa e fundadores da Associação, que são João Alves Pinheiro de Carvalho e João Evangelista Vianna, perceberão, como compensação de seu trabalho, emquanto durar a Associação, cinco por cento cada um sobre as contribuições a que são obrigados os associados para *gastos de administração*.

Art. 48. Os presentes estatutos, excepção feita do art. 47, e as clausulas dos *titulos de associados* poderão ser alterados na fórma do § 2.° do art. 43, por deliberação da assembléa geral dos associados e approvação do Governo Imperial.

Art. 49. Por excepção e sómente em seu interesse poderá a Associação fazer transacções com pessoas estranhas a ella.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 50. Por derogação transitoria nos presentes estatutos compôr-se-ha a primeira administração dos seguintes senhores:

Conselho Fiscal.

Presidente — Capitão de Mar e Guerra Antonio Manoel Fernandes.
Vice-Presidente — Coronel Francisco Augusto de Lima e Silva.
Secretario — José Ferreira de Sampaio.
Vogaes — Tenente-Coronel Francisco de Barros Accioli de Vasconcellos.
Tenente-Coronel Luiz Francisco Leal.
Supplentes — Evaristo de Albuquerque Galvão.
Pedro Guedes de Carvalho.
José Egidio de Oliveira Bello.

Directoria.

Presidente — Dr. Antonio Joaquim de Senna.
Secretario — Luiz Gonçalves da Silva Filho.
Dr. Ludgero da Rocha Ferreira Lapa.

Gerencia.

Gerente — João Alves Pinheiro de Carvalho.
Sub-Gerente — João Evangelista Vianna.

Art. 51. A Associação *Mutua Auxiliar*, depois de approvados por Decreto do Governo Imperial os presentes estatutos e clausulas dos *titulos de associados*, julgar-se-ha installada e constituida para começar suas operações, logo que o capital subscripto fôr de cem contos de réis, devendo suspender suas operações se, depois dos cinco primeiros annos, o dito capital não attingir á quantia de quatrocentos contos de réis.

Art. 52. Os subscriptores adiante assignados aceitam os presentes estatutos e seguintes clausulas dos *titulos de associados* da Associação *Mutua Auxiliar*, como associados mutuarios da mesma e autorizam desde já os iniciadores desta idéa a impetrarem do Governo Imperial a approvação dos ditos estatutos e clausulas, e carta de autorização para funccionar, aceitando as alterações ou suppressões que o Governo Imperial julgar conveniente fazer; e dão-lhes poderes para assignar todos os actos necessarios para este fim até o legal estabelecimento da Associação.

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1876. — (Seguem-se os) assignaturas.)

Clausulas dos titulos de associados da Associação — Mutua Auxiliar.

Art. 1.º Toda a pessoa que inscrever-se na — Associação Mutua Auxiliar — denominar-se-ha associado-mutuario, e como tal sujeito a todas as obrigações e vantagens estipuladas nos estatutos.

Art. 2.º Os contractos serão effectuados por prazo, nunca menor, de cinco annos e suas liquidações serão feitas por quinquennios.

Art. 3.º O minimo com que cada associado póde subscrever-se é de 50$000, quér para as contribuições unicas, quér para as annuaes, sendo-lhe facultado pagar estas em prestações nas épocas que determinar no contracto.

Art. 4.º A entrada na Associação e os deveres a que os contractos obrigam seus interessados constarão de um duplo *titulo* assignado pelo associado e pela administração.

Art. 5.º O *titulo* de associado deverá conter:

1.º O numero de ordem.

2.º O nome e o apellido do associado, domicilio e naturalidade.

3.º O valor do capital subscripto e o da contribuição feita ou a fazer, e, se fôr por annuidades e estas pagas em prestações mensaes, o numero e valor dellas e a época ou épocas em que devam ser realizadas.

4.º O objecto, condições, tempo e termo do contracto.

5.º A época da liquidação.

6.º A data e a assignatura do associado e da administração.

7.º No verso as presentes clausulas.

Art. 6.º No caso de se perder ou inutilizar algum *titulo* o interessado poderá reclamar outro por escripto á administração, declarando a causa da perda ou detrimento.

Ficará nullo o *titulo* anterior e o reclamante pagará as despezas do novo.

Art. 7.º Os effeitos do compromisso dos contractos cessam para a Associação nos seguintes casos:

§ 1.º Por morte do associado.

§ 2.º Por falta de pagamento da annuidade ou annuidades além do prazo estipulado no § 2.º do art. 8.º destas clausulas.

§ 3.º Por falta de pagamento de qualquer quota de emprestimo ou adiantamento, além do prazo fixado no art. 17.

Art. 8.º Ao associado, na dupla qualidade de contribuinte e mutuario, occorre os seguintes deveres:

§ 1.º Auxiliar a Associação, concorrendo com todos os seus esforços para seu engrandecimento e preenchimento de seus fins.

§ 2.º Realizar com pontualidade nas épocas que determinar em seu contracto as entradas ou prestações, a que se obrigou, sob pena de pagar a multa de *dous por cento* (2 %) ao mez sobre cada uma em falta, até seis mezes da data da primeira impontualidade. Findo este prazo perderá o associado o direito ás quantias com que já houver contribuido.

§ 3.º Neste caso caducará o contracto; mas, sendo o associado devedor á Associação por transacções ou auxilios por ella prestados, continuará obrigado a satisfazer a differença entre o valor de suas entradas e os compromissos contrahidos.

Art. 9.º O associado nas condições do paragrapho antecedente incorrerá nas consequencias da coacção legal para o cumprimento dos compromissos que houver contrahido, salvo

provando caso de força maior a juizo da Gerencia, que, de accôrdo com a Directoria, lhe concederá uma *móra*.

Art. 10. O associado incurso em multa por falta de pontualidade no pagamento de suas prestações de capital ou quotas de emprestimos, não poderá ser auxiliado sem que tenha regularizado aquelles compromissos.

Art. 11. A Associação garante aos associados, além dos dividendos annuaes, correspondentes a seus capitaes, e dos lucros quinquennaes, os seguintes auxilios:

§ 1.° Emprestar aos associados que forem empregados publicos, militares, pensionistas do Estado ou do Monte Pio, ou áquelles que tenham rendimento certo, até seis mezes de seus ordenados, soldos, pensões ou rendas.

§ 2.° Descontar bilhetes ou vales passados pelos patrões ou chefes de operarios associados.

§ 3.° Emprestar, sob fiança, quantias até um conto de réis (1:000$000) aos associados não comprehendidos no § 1.°

§ 4.° Emprestar sobre penhores de ouro, prata e pedras preciosas até dous terços (2/3) de seu valor sobre titulos da divida publica.

§ 5.° Emprestar, por excepção, em falta de outra garantia, até o valor da entrada realizada pelo associado.

§ 6.° Prestar fiança mensal de alugueis de casa aos associados em relação ao valor das entradas realizadas do capital que cada um houver subscripto.

Art. 12. Para que o associado possa gozar de algum dos auxilios acima indicados, é necessario que haja realizado pelo menos cincoenta por cento (50 %) de sua entrada annua.

Art. 13. Os auxilios de que tratam os §§ 1.° e 2.° do art. 11, serão feitos na proporção do quadruplo do valor do capital subscripto pelo associado, com tanto que a importancia total do emprestimo não exceda a seis mezes de seus ordenados, soldos, etc.

Art. 14. Os auxilios aos associados serão prestados por conta dos capitaes de seus respectivos quinquennios.

Art. 15. Os emprestimos do § 1.° do art. 11, além de serem effectuados sob garantia do capital, que cada associado houver realizado, serão tambem sobre os ordenados, soldos, pensões ou rendas, para o que o mutuario passará procuração especial e irrevogavel ou com poderes de procurador em causa propria ao Gerente, a fim deste receber as quotas correspondentes ao numero de mezes por que tiver sido contrahido o emprestimo.

Paragrapho unico. No caso de ser maior o ordenado, soldo, pensão ou renda do que a quota devida mensalmente pelo emprestimo, o associado receberá, no acto de effectuar-se a transacção, um *garante* ou *vale* da importancia restante, para lhe ser pago no dia nelle indicado.

Art. 16. Os emprestimos ou adiantamentos serão effectuados pelo maximo prazo de um anno ao premio de um por cento mensal e amortização correspondente, e as indemnizações serão realizadas na fórma que fôr convencionada.

Art. 17. O associado que deixar de satisfazer qualquer quota de emprestimo pagará mensalmente a multa de dous por cento (2 %) sobre cada uma até o decimo oitavo mez da data da transacção, prazo este improrogavel, findo o qual a Associação lançará mão dos meios que julgar convenientes ou os que a lei lhe faculta para seu prompto embolço, perdendo neste caso o mutuario as entradas que houver realizado por conta do seu contracto e ficará inhibido de em qualquer tempo fazer transacções com a Associação.

Art. 18. Todas as transacções com a Associação serão effectuadas por propostas assignadas pelo associado-mutuario com as declarações necessarias, e realizar-se-hão por meio de letras e por documentos de cessão quando forem sobre garantia de ordenados, soldos, pensões ou rendas.

Art. 19. Os emprestimos sobre penhores de ouro, prata, pedras preciosas e apolices da divida publica serão effectuados na mesma conformidade dos demais auxilios. Os penhores serão vendidos em leilão mercantil logo que finde o prazo de dezoito mezes da data da transacção, entregando-se o saldo, se o houver, a quem de direito fôr, depois de liquidada toda a divida, podendo ser resgatados até o acto do leilão.

Art. 20. O quinquennio do compromisso social é sempre completo para sua liquidação e será contado do dia 1.º de Janeiro do anno em que se fizer o primeiro pagamento, qualquer que seja o mez em que fôr effectuado.

Art. 21. Na época do termo dos contractos, proceder-se-ha á liquidação respectiva no principio do anno seguinte e deverá estar prompta em 30 de Junho proximo, em cuja data começará a distribuição dos capitaes e lucros existentes.

Art. 22. Os contractos dos associados em divida até 31 de Dezembro do anno de sua liquidação passarão a ser liquidados no anno seguinte.

Art. 23. Os dividendos annuaes dos associados em divida por auxilios recebidos ser-lhes-hão creditados em conta, como garantia de seus debitos, e só lhes serão entregues quando se acharem quites.

Art. 24. Annualmente até 31 de Janeiro deverão os associados provar sua existencia até 31 de Dezembro do anno anterior, a fim de poderem receber os dividendos que lhes competir, os quaes serão distribuidos do 1.º de Fevereiro em diante.

Paragrapho unico. A falta de certidão de vida importa a caducidade do contracto.

Art. 25. Por fallecimento de qualquer mutuario em divida por auxilios recebidos, seus herdeiros ou representantes ficarão sem responsabilidade alguma para com a Associação, si o fallecido não deixar meios com que satisfazel-a.

Art. 26. A administração da Associação poderá recusar auxilios e a admissão de qualquer associado em patentear os motivos da recusa, ficando ao associado o direito de retirar os capitaes que houver realizado.

Art. 27. Para attender aos *gastos de administração* cada associado pagará a taxa de (2 %) dous por cento annualmente sobre a sua annuidade e de (6 %) seis por cento sobre as contribuições unicas, além de (1$000) mil réis por cada *titulo de associado* e dos sellos devidos á Fazenda Nacional.

Para o mesmo fim pagará o mutuario (½ %) meio por cento sobre o valor mensal de qualquer transacção que effectuar.

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1876.— (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6533 — DE 30 DE MARÇO DE 1877.

Approva os estatutos da Sociedade União Beneficente D. Pedro II.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade União Beneficente D. Pedro II, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Dezembro do anno proximo passado, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da mesma Sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Estatutos da Sociedade União Beneficente D. Pedro II.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A Sociedade União Beneficente D. Pedro II compõe-se de illimitado numero de homens e senhoras que á ella queiram pertencer, reconhecida que seja a sua honestidade, e tem por fim soccorrer seus membros, quando enfermos e impossibilitados de trabalhar, ou fallecendo contribuir para os seus funeraes. Divide-se em duas classes que são: a dos socios, aos quaes compete a administração exclusiva da sociedade, e compõe-se de fundadores, effectivos, benemeritos e bemfeitores; e a das socias ás quaes não competindo a administração social, poderão ser empregadas em commissões especiaes, compondo-se tambem de fundadoras, effectivas, benemeritas e bemfeitoras.

Art. 2.° Para ser socio desta sociedade exige-se:
§ 1.° Ser livre e bem morigerado;
§ 2.° Estar no goso de perfeita saude, sem pronuncia de qualidade alguma, e não ser maior de 40 annos, nem menor de 21;
§ 3.° Morar nas immediações dos seguintes lugares: Botafogo, Andarahy e Nictheroy para o centro da côrte;
§ 4.° O socio maior de 40 annos só poderá entrar remido.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 3.° Para serem admittidos socios, ou socias da sociedade, precederão propostas enviadas ao 1.° Secretario, assignadas pelos proponentes, contendo os nomes, idade, estado, occupação e residencia certa dos propostos.
Art. 4.° As propostas serão lidas em sessão do conselho pelo 1.° Secretario, despachando-as o Presidente para serem remettidas á commissão de syndicancia.
Art. 5.° As propostas, sob que a commissão syndicar, deverão ser enviadas ao 1.° Secretario conjunctamente com o parecer, que deve ser assignado pelos membros da commissão, e lido em conselho para entrar em discussão e ser votado por maioria dos socios presentes.
Art. 6.° Logo que o candidato fôr approvado, deverá, no prazo de 30 dias, contribuir com a joia de 5$000 e 1$000 de diploma, tendo de 21 a 40 annos de idade, ficando sujeito ao pagamento de 3$000 por trimestre adiantado.
Art. 7.° Logo que a sociedade tenha realizado o fundo permanente de (5:000$000) cinco contos de réis, dará começo ás beneficencias; sendo as joias de que trata o artigo antecedente elevadas a 10$000.
Art. 8.° Serão considerados socios fundadores todos aquelles que entraram para a sociedade durante o primeiro anno de sua fundação.

CAPITULO III.

DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 9.° E' dever de todo socio cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos, e:
§ 1.° Ser pontual no pagamento de suas mensalidades;
§ 2.° Aceitar e exercer com zelo e dignidade todos os cargos ou commissões para que fôr eleito ou nomeado, não podendo delles esquivar-se sem ser por justos motivos;
§ 3.° Participar por escripto ao 1.° Secretario, logo que mude de residencia; e concorrer com a sua pessoa para tudo quanto fôr a bem da sociedade.

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 10. Todo o socio tem direito de votar e ser votado para os cargos da administração.

Exceptuam-se :

§ 1.° Os que estiverem recebendo beneficencia da Sociedade e os que estiverem presos ou pronunciados;

§ 2.° Os que não estiverem quites de suas mensalidades.

Art. 11. Poderão votar, mas não ser votados, os socios que não souberem ler nem escrever.

Art. 12. Todo socio tem direito de representar por escripto á assembléa geral reunida, menos nos dias de posse do conselho, contra qualquer decisão da administração, isto quando entenda que ella faltou com a devida justiça ou que os presentes estatutos foram infringidos.

Art. 13. Para não dar lugar a questões de momento, ou pessoaes, para convocações de assembléa geral, jámais esta poderá ser convocada sem ser por meio de um requerimento assignado por nunca menos de vinte socios quites, no qual se declararão os motivos por que se pede essa convocação, que todavia não poderá ser denegada.

CAPITULO V.

DAS PENAS DOS SOCIOS EM GERAL.

Art. 14. Os socios que faltarem ao pagamento de suas mensalidades, não terão direito ás beneficencias que garantem os estatutos, assim como o socio, uma vez desligado da sociedade, perde o direito de socio, não podendo ser para ella proposto novamente em tempo algum.

Art. 15. Perdem o direito de socio :

§ 1.° Os que se entregarem ao vicio da embriaguez ou não tiverem meios decentes de subsistencia;

§ 2.° Os que soffrerem sentença condemnatoria em processo criminal;

§ 3.° Os que extraviarem qualquer quantia ou objecto da sociedade, salvo o direito á administração de o haver judicialmente;

§ 4.° Os que por falsas informações tenham entrado para a sociedade, e os que se deixarem atrazar em mais de seis mezes de suas mensalidades, podendo, porém, saldar seus debitos desde que convençam a administração de que por justos motivos atrazaram-se, não tendo direito á beneficencia senão um mez depois de estarem quites.

Art. 16. O socio desligado, ou que retirar-se da sociedade, não poderá reclamar quantia alguma ou objecto com que houver entrado para ella.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 17. A sociedade será administrada por um conselho de 18 membros, inclusive um Presidente, um Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretario, Thesoureiro, Procurador, e 12 conselheiros, que deliberarão em seu nome, os quaes serão eleitos annualmente pela assembléa geral de socios quites.

Art. 18. Compete á administração em geral:

§ 1.º Reunir-se todas as vezes que fôr convocada pelo 1.º Secretario em nome do Presidente, perdendo o membro que faltar a quatro sessões consecutivas, sem ser por motivo de molestia ou ausencia communicada por escripto, o seu lugar na administração;

§ 2.º Executar e fazer executar os presentes estatutos, e prestar todos os soccorros por elles garantidos aos socios quando enfermos;

§ 3.º Ouvir as queixas dos socios e providenciar como fôr de justiça;

§ 4.º Tomar contas ao Thesoureiro no fim de todos os trimestres, approval-as ou rejeital-as depois de ouvir o parecer da commissão de contas, ou quando a administração julgar conveniente;

§ 5.º Representar a Sociedade em todos os seus actos e autorizar todas as despezas sociaes que lhe parecerem justas por meio de um pedido do 1.º Secretario, devendo levar a rubrica do Presidente para ser pago pelo Thesoureiro;

§ 6.º Suspender e accusar o Thesoureiro e todo qualquer socio, perante a justiça do paiz, quando defraudem os cofres sociaes;

§ 7.º Apresentar annualmente, por intermedio do seu Presidente, á assembléa geral um relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos durante o anno social;

§ 8.º Convocar assembléas geraes extraordinarias todas as vezes que forem requeridas por 20 socios quites, assim como quando o bem social exigir; devendo ser annunciadas nas folhas mais publicas com oito dias de antecedencia;

§ 9.º Demitir os socios que incorrerem na pena do art. 15 e por isso tornarem-se indignos de pertencer á Sociedade, dando o direeito ao socio de appellar para a assembléa geral;

§ 10. Nomear as commissões necessarias, d'entre seus membros;

§ 11. Serão supplentes do conselho todos os socios immediatos em votos, os quaes serão chamados na ordem de sua votação.

CAPITULO VII.

DAS OBRIGAÇÕES DA DIRECTORIA.

Art. 19. Compete ao Presidente:

§ 1.º Observar e fazer executar as disposições destes estatutos;

§ 2.º Presidir ás sessões do conselho, dirigindo com imparcialidade a ordem dos trabalhos;

§ 3.º Manter a ordem e suspender a sessão, quando ella achar-se alterada;

§ 4.º Assignar com a Directoria todos os requerimentos que em nome da sociedade tenham de subir á presença de qualquer autoridade do paiz;

§ 5.º Despachar todos os requerimentos que não dependam de approvação ou reprovação da administração; assim como rubricar todos os livros e talões, tanto da Thesouraria, como da Secretaria, depois de numerados e abertos por um termo, que será feito pelo 1.º Secretario;

§ 6.º Ordenar e fiscalisar os soccorros sociaes, para os socios não soffrerem demora na recepção delles, não podendo o Presidente oppôr-se a que sejam discutidas em conselho indicações ou propostas que forem dirigidas a bem da sociedade;

§ 7.º Nomear commissões de senhoras para syndicarem de alguma socia que esteja enferma.

Art. 20. O Presidente não poderá convocar assembléas geraes extraordinarias sem autorização do conselho.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete:

Paragrapho unico. Substituir o Presidente em todos os seus impedimentos, assumindo todas as attribuições e responsabilidade; no caso de demissão ou fallecimento do Presidente deverá ser feita nova eleição.

Art. 22. Compete ao 1.º Secretario:

§ 1.º Substituir o Presidente na falta do Vice-Presidente, nomeando quem substitua o 2.º Secretario que passará a exercer o lugar de 1.º;

§ 2.º Matricular os socios pela ordem de sua entrada, devendo ter um livro especial de matricula, onde conste com maxima clareza o nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residencia do socio, assim como o nome do proponente;

§ 3.º Registrar em um livro os nomes dos socios que requererem beneficencia;

§ 4.º Annunciar pela imprensa, em nome do Presidente ou conselho, os dias, horas e lugar das sessões ordinarias com oito dias de antecedencia;

§ 5.º Proceder em todas as sessões á leitura do expediente e fazer a chamada dos socios ou conselheiros, sempre que o Presidente o ordenar;

§ 6.º Expedir com maxima brevidade, por intermedio dos cobradores, os officios, diplomas e mais expediente concernente á sociedade;

§ 7.º Responder por todos os documentos e papeis da sociedade; tendo sob sua guarda e responsabilidade o archivo da mesma.

Art. 23. Ao 2.º Secretario compete:

§ 1.º Coadjuvar e substituir o 1.º Secretario em todos os seus impedimentos.

§ 2.º Redigir e proceder á leitura das actas e termos de eleição, registrando-as no respectivo livro dentro de oito dias depois de sua approvação.

Art. 24. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.º Comparecer a todas as sessões a fim de prestar-se a dar qualquer esclarecimento que fôr necessario;

§ 2.º Arrecadar sob sua responsabilidade individual tudo quanto pertencer á Sociedade, sendo responsavel pelos dinheiros que receber e despender;

§ 3.º Apresentar no fim de todos os trimestres ao conselho um balancete acompanhado dos respectivos e legaes documentos, que será sujeito ao exame da commissão de contas, e no fim do anno

social um balanço geral da receita e despeza, que será tambem examinado por uma commissão de tres membros eleitos em assembléa geral;

§ 4.° Ter um ou mais livros onde constem com a maxima clareza os nomes dos socios, suas joias, diplomas e mensalidades, e outro para o lançamento da receita e despeza, os quaes serão, depois de numerados, rubricados pelo Presidente;

§ 5.° Ter em seu poder quantia não superior a cem mil réis (100$000), depositando o excedente em um banco ou caixa bancaria, escolhida pela Directoria; e logo que perfaça a quantia de um conto de réis, será immediatamente comprada uma apolice da divida publica, em nome da Sociedade, devendo o respectivo titulo ser apresentado ao conselho e lançado em acta;

§ 6.° Nomear, sob sua unica responsabilidade, um ou mais cobradores, que serão pagos pela sociedade com a percentagem, no maximo, de dez por cento das mensalidades e joias que receberem, ficando elles obrigados, além da cobrança, á entrega de todo o expediente da Sociedade.

Art. 25. Compete ao Procurador:

§ 1.° Zelar os moveis e objectos da Sociedade, desempenhando com diligencia todas as commissões de que fôr encarregado pelo Presidente ou conselho;

§ 2.° Comparecer todos os dias na sala da Sociedade para coadjuvar as commissões em casos extremos.

CAPITULO VIII.

DAS COMMISSÕES.

Art. 26. O conselho elegerá d'entre seus membros tres commissões permanentes, e serão: de contas, hospitaleira e de syndicancia.

Art. 27. Compete á commissão de contas:

§ 1.° Examinar e dar parecer sobre todos os balancetes, contas e actos do Thesoureiro;

§ 2.° Propôr ao conselho medidas uteis ao augmento do fundo social, e impedir, por meio de observações, que se gastem com profusão os dinheiros da Sociedade.

Art. 28. A' commissão hospitaleira compete:

§ 1.° Visitar os socios enfermos de oito em oito dias, informando ao conselho por escripto sobre o estado dos mesmos, e quando, por se acharem restabelecidos, possam dispensar a beneficencia;

§ 2.° Levar ao socio enfermo a beneficencia marcada nestes estatutos, exigindo recibo, que, passado em nome do Thesoureiro, servirá de garantia e descarga da commissão.

Art. 29. Compete á commissão de syndicancia:

§ 1.° Syndicar com escrupulosa attenção e imparcialidade sobre os candidatos propostos, e dar seu parecer por escripto;

§ 2.° Informar ao conselho sobre os costumes e moralidade de qualquer socio.

CAPITULO IX.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 30. Os socios reconhecidamente necessitados, que por serem maiores de 60 annos ou por molestia ficarem impossibilitados de trabalhar, serão soccorridos com uma mensalidade de dez mil réis (10$000) paga em uma só prestação vencida.

Art. 31. O socio necessitado que, adoecendo, quizer perceber a beneficencia, deverá requerer ao Presidente, juntando ao requerimento o recibo que prove estar quite de suas mensalidades.

Art. 32. Todo socio necessitado que estiver enfermo, estando quite de suas mensalidades, tem direito á beneficencia de que trata o art. 30, logo que satisfaça as exigencias do art. 31.

Art. 33. Logo que o fundo social attingir a somma de dez contos de réis (10:000$000), a beneficencia de que trata o art. 30 passará a 20$000.

Art. 34. Todo socio necessitado que estiver quite, tem direito á quantia de 22$000 para seu funeral, e essa quantia será elevada a 38$0000 quando o fundo social attingir a 10:000$000, sendo ainda elevada a 50$000, quando o referido fundo fôr de 20:000$000.

Art. 35. A familia do socio que fallecer em estado de necessidade, reclamará dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do fallecimento do mesmo socio, o auxilio de que trata o artigo antecedente, perdendo todo o direito se não o fizer no referido prazo.

CAPITULO X.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 36. A assembléa geral reunir-se-ha no segundo domingo do mez de Outubro de cada anno, para ouvir a leitura do relatorio da administração e do balanço geral da Thesouraria, e eleger a commissão de contas, que será de tres membros.

Art. 37. A assembléa geral será presidida por um socio acclamado ou eleito em cada reunião.

O Presidente e membros da mesa da assembléa geral não poderão ser eleitos d'entre os que compõem a Directoria e o conselho.

Art. 38. No ultimo domingo do mez de Outubro, a assembléa reunir-se-ha para a commissão de contas apresentar seu parecer e eleger-se a administração.

Art. 39. Não é considerada assembléa geral a reunião menor de 40 socios á primeira chamada; e na segunda porém se celebrará sessão com todo numero excedente ao do conselho. Exceptuam-se os casos de reforma dos estatutos e liquidação da Sociedade, para os quaes se requer a maioria dos socios, representados por si mesmos ou por procuradores.

A ella compete:

§ 1.° Approvar ou rejeitar as propostas apresentadas pela administração, tomando medidas que sejam uteis á Sociedade de accôrdo com estes estatutos e com as leis do Imperio;

§ 2.° Attender a reclamações que forem feitas contra os actos e decisões da administração, julgando como fôr de justiça e de accôrdo com as disposições destes estatutos.

CAPITULO XI.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 40. Logo que a assembléa geral findar os seus trabalhos ordinarios, procederá á eleição da nova administração.

Art. 41. A eleição será feita por meio de duas cedulas, as quaes conterão: uma os nomes dos candidatos para os cargos da Directoria desde o de Presidente até ao Procurador, que são seis, declarando por fóra —Directoria— e a outra doze nomes, para o conselho —, as quaes serão entregues na mesma occasião.

Art. 42. O Presidente da assembléa geral, de accôrdo com a mesma, nomeará dous escrutadores, que se reunirão á mesa para examinarem e conferirem as cedulas e coadjuvarem a apuração.

Art. 43. Depois de recebidas e conferidas as cedulas existentes na urna com o numero de votantes, o Presidente procederá á contagem; findo o que, dará principio á apuração.

Art. 44. Concluida a apuração das cedulas, o 2.º Secretario lavrará o termo de eleição, que será assignado pela mesa e pelos escrutadores, no qual se declarará o resultado da eleição, e remetterá a cada um dos eleitos um officio declarando o cargo e os votos que obtiveram na eleição, e bem assim o dia, hora e lugar em que devem reunir-se para a sessão preparatoria: este officio servirá de diploma.

Art. 45 A urna, além de fechada, será lacrada e rubricado o seu rotulo pela mesa, distribuindo-se as duas chaves, a um dos escrutadores e ao Presidente, a fim de continuar-se no dia seguinte a apuração quando não possa ser feita ou concluida no mesmo dia da eleição.

Art. 46. A posse da nova administração será definitivamente dentro de 15 dias depois da eleição, e nunca poderá ser em dia util.

CAPITULO XII.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 47. O fundo da Sociedade é tudo quanto se possa accumular de joias, mensalidades, diplomas e remissões; o qual será empregado em apolices da divida publica, apolices provinciaes que gozarem dos mesmos previlegios das geraes, bilhetes do Thesouro e letras hypothecarias de bancos de credito real garantidos pelo Governo; não poderão ser vendidos, senão em caso muito extraordinario, com deliberação da maioria da assembléa geral legalmente constituida.

CAPITULO XIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. Será organizado pelo conselho um regimento interno para boa marcha dos trabalhos e regularidade das discussões; o qual deve ser sempre de accôrdo com estes estatutos e approvado pela assembléa geral.

Art. 49. Não poderá haver sessão do conselho sem que estejam presentes pelo menos 10 membros da administração, sendo suas deliberações tomadas por maioria absoluta; suas sessões serão feitas duas vezes por mez, e em dias que forem marcados.

Art. 50. O conselho poderá adoptar medidas uteis á Sociedade, que, approvadas pela assembléa geral, serão sujeitas á consideração do Governo Imperial desde que contenham alterações ou emendas dos estatutos.

Art. 51. Todas as votações das assembléas geraes serão symbolicas e as do conselho por escrutinio, podendo as das assembléas ser nominaes quando assim fôr requerido e approvado.

Art. 52. A Sociedade terá toda escripturação a cargo do 1.º Secretario, e organizada de modo que confira com a do Thesoureiro.

Art. 53. A Sociedade não poderá ser dissolvida senão nos casos previstos nos arts. 35 e 36 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, e não poderá fazer junecão com nenhuma outra sem que a isso annuam dous terços da totalidade de socios quites.

Art. 54. No caso de dissolução da Sociedade, conforme o artigo anterior, os fundos existentes nessa época, pagas as dividas, serão entregues a uma instituição pia que então fôr designada.

Art 55. Todo socio que se quizer remir de suas mensalidades, o poderá fazer pagando, além da respectiva joia, a quantia de 50$000, tendo de idade 21 a 40 annos, e de 40 até 55 annos a quantia de 70$000.

Art. 56. Ao socio que, durante tres annos, tiver pago sem interrupção as suas mensalidades, e se quizer remir dellas, levar-se-ha em conta a metade das que tiver pago durante este tempo, caso nunca tenha recebido beneficencia da Sociedade.

Art. 57. A Sociedade, reunida em assembléa geral, poderá conferir o titulo de benemerito a qualquer socio que a ella tenha prestado relevantes serviços.

Art. 58. Será considerado benemerito todo socio que propuzer para o gremio social 10 candidatos, depois que todos tiverem pago as respectivas joias; e remido o que propuzer 80 candidatos.

Art. 59. Será considerado socio bemfeitor todo aquelle socio que fizer um donativo á Sociedade nunca menor de cem mil réis (100$000) por uma só vez.

Art. 60. Nenhum socio terá direito á beneficencia que lhe é garantida pelo art. 30, senão tres mezes depois de ter pago a sua joia de entrada.

Art. 61. Todo socio que retirar-se para fóra do municipio neutro e participar á administração, ficará isento de pagar mensalidades emquanto estiver ausente.

Art. 62. A Sociedade terá um escripturario que coadjuvará, ou fará toda a escripturação sob a responsabilidade do 1.º Secretario, e que devera ser socio, recebendo ordenado pago pela Sociedade, e obrigado a estar todos os dias uteis, e em horas marcadas pela administração, na sala da Sociedade para providenciar sobre qualquer caso extraordinario.

Art. 63. O Escripturario é obrigado a assistir ás sessões do conselho e assembléas geraes, e organizará as escripturações da secretaria e thesouraria.

Art. 64. Estes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, serão a lei da Sociedade; não poderão ser reformados senão quatro annos depois de sua approvação, devendo a reforma ser submettida á approvação do Governo antes de sua execução.

Sala das sessões em 15 de Outubro de 1875.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6534 — DE 30 DE MARÇO DE 1877.

Approva com alterações, os novos estatutos da companhia — « Estrada de ferro—Macahé e Campos. » —

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia « Estrada de ferro—Macahé e Campos—», devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 20 de Dezembro ultimo, Ha por bem Approvar os novos estatutos da mesma Companhia, effectuando-se nelles as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelhô de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações a que se refere o Decreto n.° 6534 desta data.

I.

Substitua-se a disposição do art. 4.° pela seguinte: Fica elevado a 7.500:000$000 o capital da companhia, e subdividido em 37.500 acções do valor de 200$000 cada uma.

Emquanto, porém, não se realizar a emissão de todas as acções, poderá a companhia realizar, dentro ou fóra do paiz, emprestimo do valor equivalente, por meio de titulos de prelação de duas series, os quaes vencerão juros e serão amortizados no tempo e pela fórma, que forem convencionados.

II.

No art. 13, supprimam-se as palavras—quér das acções ordinarias, quér das preferenciaes.

III.

No art. 17 eliminem-se as palavras—de acções ordinarias e preferenciaes.

IV.

No art. 27 paragrapho unico, substituam-se as palavras —solvidos os compromissos resultantes dos titulos de prelação e acções preferenciaes—pelas seguintes: solvidos os compromissos a que estiver obrigada a companhia.

V.

Supprimam-se os arts. 28 e 29.

VI.

Substitua-se o art. 30 pelo seguinte:

Pagas as despezas de que trata o § 11 do art. 7.º deduzir-se-hão da renda liquida: 1.º a quota de 10 °/₀ de que trata o art. 27; 2.º a quota destinada para o pagamento de juros e da amortização estipulada dos titulos de prelação da 1.ª serie; 3.º a quota para o pagamento de juros e amortização dos titulos da 2.ª serie, na fórma que fôr convencionada; 4.º a quota necessaria para pagar aos accionistas dividendos, que não excederão de 6 °/₀ ao anno, emquanto não forem amortizados os titulos de prelação. Esta graduação será rigorosamente observada, salvos os direitos adquiridos de terceiros.

Não se fará, porém, distribuição alguma de dividendos emquanto o capital social, desfalcado, em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

VII.

Substitua-se o art. 32 pelo seguinte:

Realizados os sobreditos pagamentos o restante da renda liquida será applicada á amortização dos titulos de prelação.

VIII.

No art. 33 supprimam-se as palavras—e acções preferenciaes.—

IX.

Supprimam-se as palavras—ordinarias, as preferenciaes—, do art. 34.

X.

Substitua-se o art. 35 pelo seguinte:

No caso de liquidação da companhia, havendo obrigações passivas a solver serão estas classificadas, conforme as preferencias estabelecidas na legislação vigente e de accôrdo com os arts. 4.° e 30 destes estatutos.

XI.

Substitua-se o art. 36 pelo seguinte:

A companhia poderá consolidar a sua divida passiva, convertendo-a em titulos de prelação na fórma estabelecida na ultima parte do art. 4.° e fazer quaesquer operações de credito, que convenha, para amortizar os mesmos titulos.

XII.

O art. 37 e paragrapho unico substituam-se pelo seguinte:

Os possuidores das acções da companhia actualmente emittidas receberão em acções, o dividendo correspondente de amortização de que trata o n.° 2 do art. 30; estas acções, porém, não darão direito a dividendos, emquanto não forem integralmente amortizados os titulos de prelação.

XIII.

Substitua-se o art. 38 pelo seguinte:

Estes titulos serão assignados e expedidos pelos Directores da companhia; e emquanto não forem integralmente amortizados nenhuma alteração será feita nas condições primitivamente convencionadas ácerca dos juros e amortização dos mesmos titulos, sem accôrdo da companhia com os possuidores destes.

XIV.

Supprima-se o art 39.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1877. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia Estrada de Ferro Macahé e Campos.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A companhia estrada de ferro Macahé e Campos autorizada pelo Decreto n.° 4803 de 18 de Outubro de 1871, tem por objecto a construcção e exploração de uma estrada de ferro entre as cidades de Macahé e Campos conforme o contracto de 3 de Fevereiro de 1870, celebrado, nos termos da Lei n.° 1464 de 16 de Novembro de 1869, entre o Governo da Provincia do Rio de Janeiro e Andrew Taylor, José Antonio dos Santos Cortiço e Antonio Joaquim Coelho, dos quaes é a companhia cessionaria, tendo por complemento uma linha de navegação, sem exclusão de concurrencia, entre o porto daquella cidade e o desta Côrte.

Art. 2.° O prazo da duração desta companhia é de 50 annos, a contar da data do privilegio, podendo ser legalmente prorogado.

Art. 3.° A séde da companhia é nesta Côrte, podendo estabelecer agencias em Macahé e Campos, e em outros pontos, que forem julgados convenientes.

Art. 4.° O capital da companhia é de 5.000:000$000, dividido em acções das quaes 14.380 do valor de 200$000 cada uma estão realizadas e 8.496 serão emittidas com a denominação de preferenciaes e do valor de 250$000 cada uma.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 5.° A companhia é administrada por tres directores, os quaes d'entre si nomearão o Presidente, o Secretario e o Thesoureiro (art. 9).

Art. 6.° Os Directores exercerão o seu mandato pelo prazo de tres annos e serão eleitos pela assembléa geral de accionistas da companhia, podendo ser reeleitos.

§ 1.° São condições essenciaes para que seja votado para Director:

1.° A posse, pelo menos, de 50 acções ordinarias (de 200$000 cada uma) inscriptas nos livros competentes seis mezes antes da eleição, com tanto que possua outras tantas acções (50) ao entrar em exercicio.

2.° A inexistencia de qualquer especie de interdicção.

§ 2.° Os Directores não poderão dispôr das acções, que devem possuir para serem eleitos, nem por qualquer modo oneral-as em quanto exercerem o mandato, sob pena da cessação immediata deste.

§ 3.° Nos casos de impedimento temporario ou absoluto de qualquer Director, chamarão os que estiverem em exercicio, ou o que estiver, quem o substitua, o qual fica dependente e sujeito ao que é disposto nos precedentes paragraphos.

Esta substituição valerá até a primeira reunião de accionistas de assembléa geral, seja qual fôr o fim da convocação em cuja assembléa será provida a vaga definitivamente.

Art. 7.° A' Directoria compete :

1.° Bem gerir os negocios da companhia e velar pelo exacto cumprimento dos estatutos.

2.° Nomear um Gerente de sua confiança e idoneo, ao qual possa incumbir da direcção do serviço da companhia, se assim convier.

3.° Nomear, ouvido o Gerente, os empregados absolutamente necessarios ao serviço da companhia, suspendel-os, multal-os e demittil-os, conforme o regulamento que organizará.

4.° Fazer escripturar devida e regularmente os livros da companhia.

5.° Examinar as contas e balancetes que o governo deve apresentar.

6.° Distribuir os rateios, pagar os juros, e proceder ás amortizações na fórma dos arts. 27 e seguintes.

7.° Apresentar á assembléa geral ordinaria de Julho de cada anno o balanço do anno bancario findo e um relatorio circumstanciado ácerca da marcha e occurrencias dos negocios da companhia.

8.° Prestar á commissão fiscal todos os esclarecimentos de que ella carecer e franquear-lhe o archivo e escripturação da companhia, sempre que ella houver de dar desempenho a suas attribuições.

9.° Resolver sobre quaesquer duvidas que se suscitem relativamente ao serviço da companhia.

10. Nomear um Engenheiro de sua confiança que reuna as necessarias habilitações para fiscalisar as obras e trafegos da linha ferrea.

11. Organizar semestralmente de accôrdo com a commissão fiscal um orçamento da despeza provavel e eventual. As despezas extraordinarias de administração serão submettidas á commissão fiscal, que se as approvar o fará constar de uma acta que especialmente será lavrada.

Art. 8.° Os Directores só poderão praticar actos de mandato geral.

Paragrapho unico. A Directoria só poderá resolver sobre o entroncamento de obras nas linhas ferreas da compnhia, ouvindo préviamente a commissão fiscal e com a acquiescencia desta, do que se lavrará acta especial.

Art. 9.° Os Directores são solidarios na responsabilidade do mandato ; não obstante, poderão dividir as attribuições do Presidente, Secretario e Thesoureiro.

§ 1.° Ao Presidente compete presidir ás sessões da Directoria, executar as suas deliberações e representar a companhia em juizo e fóra delle.

§ 2.° Ao Secretario compete escrever as actas das sessões da Directoria, velar mais especialmente sobre o archivo e escripturação dos livros e authenticar as transferencias de acções e titulos de prelação.

§ 3.° Ao Thesoureiro compete mais especialmente velar sobre a guarda dos dinheiros e caixa da companhia.

Art. 10. Nenhum Director poderá contractar com a companhia por si, nem a sociedade de que faça parte ou da qual seja empregado, sob pena de nullidade de contracto, salvo havendo autorização da assembléa geral.

Art. 11. A Directoria vencerá a remuneração de 3 % da renda liquida da companhia, verificada pelos balanços bancarios: de

modo que nunca seja inferior a 18:000$, nem maior de 30:000$ annuaes a dividir pelos tres Directores.

Art. 12. A Directoria providenciará em ordem a que sejam recolhidos a um banco, em conta corrente, os dinheiros da companhia que não tenham immediata applicação.

CAPITULO III.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 13. A commissão fiscal servirá por um anno, será eleita na reunião ordinaria de Julho, d'entre os accionistas possuidores de 50 acções pelo menos, quér das acções ordinarias, quér das preferenciaes, e será composta de tres membros, que d'entre si escolherão o relator.

Art. 14. A' commissão fiscal compete:

1.° Examinar o archivo e escripturação da companhia sempre que o julgar conveniente, exigindo da Directoria os precisos esclarecimentos (art. 7.° n.° 8).

2.° Interpôr parecer sempre que fôr ouvida e especialmente sobre as contas da Directoria na gestão dos negocios a seu cargo no anno decorrido (art. 7.° n.° 7, art. 8.°).

3.° Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria sempre que, sem justa causa, deixar de o fazer a Directoria.

Art. 15. Verificado o impedimento temporario ou absoluto de algum membro da commissão fiscal, será chamado quem o substitua d'entre os accionistas possuidores de 50 acções pelo menos; o nomeado exercerá as respectivas attribuições até a primeira assembléa geral, que se seguir, e na qual será definitivamente provida a vaga.

Art. 16. Não poderá ser eleito membro da commissão fiscal quem não tiver as 50 acções inscriptas nos livros da companhia dous mezes pelo menos antes da assembléa geral da eleição.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÈA GERAL.

Art. 17. A assembléa geral se comporá de accionistas de acções ordinarias e de preferenciaes, que pelo menos possuam 10 acções, inscriptas nos livros da companhia com antecedencia de tres mezes, e será constituida desde que se achem presentes accionistas que representem mais de um terço do capital realizado.

Art. 18. Podem concorrer á assembléa geral e della fazer parte, exhibidos os documentos comprobatorios:

1.° Os inventariantes, como representantes do espolio de que façam parte acções da companhia.

2.° Os pais, tutores e curadores por seus filhos, tutelados e curatelados.

3.° Os maridos por suas mulheres.

4.° Os representantes de qualquer corporação ou pessoa moral, por ellas.

5.º Os procuradores especiaes, comtanto que sejam accionistas, por seus mandantes.

6.º O socio autorizado a usar da firma social pela sociedade de que faça parte.

Art. 19. A' assembléa geral compete:

1.º Eleger a Directoria, a commissão fiscal e qualquer commissão especial que julgar conveniente, por maioria relativa.

2.º Resolver sobre as contas da Directoria e sobre quanto interesse aos fins e objecto da companhia.

3.º Dissolver e fazer liquidar a companhia quando esta soffrer prejuizos que, além do fundo de reserva, absorvam os dous terços, salvo se fôr deliberada a reconstituição do fundo social.

Art. 20. A assembléa geral ordinaria de accionistas terá lugar em qualquer dia do mez de Julho de cada anno, a fim de conhecer do relatorio, balanços e pareceres que lhe forem presentes pela Directoria e commissão fiscal.

Paragrapho unico. Se entender a assembléa geral não poder resolver sobre qualquer assumpto de sua competencia, poderá adiar a reunião para outro dia, no quindecendio subsequente.

Art. 21. A assembléa geral extraordinaria poderá ter lugar sempre que a julgar necessaria a Directoria, a commissão fiscal ou os accionistas que representem um quinto pelo menos do capital.

Paragrapho unico. Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar senão do objecto da convocação, salvo a eleição de que tratam os arts. 6.º, § 3.º e 15 e a ratificação a que se refere o art. 8.º

Art. 22. A convocação quér para as assembléas geral ordinaria, quér para extraordinaria se fará por annuncios nos periodicos de maior circulação da côrte, com antecedencia nunca menor de oito dias.

Art. 23. As assembléas geraes de accionistas serão presididas por um accionista, que não seja Director, e que no acto fôr acclamado ou eleito, o qual nomeará quem sirva de Secretario.

Art. 24. Cada dezena completa de acções dá direito a um voto, mas, seja qual fôr o numero de acções que possua o accionista por si e como representante de outrem, não poderá ter mais de 10 votos.

Paragrapho unico. Não serão admittidos votos por procuração, quando se tratar da eleição de membros da Directoria e da commissão fiscal.

Art. 25. As votações serão feitas — per capita — e por escrutinio secreto.

§ 1.º A votação, porém, para augmento do fundo social e para prorogação do prazo da duração da companhia, para reforma de estatutos só poderá ser por acções, estando representado mais de metade do fundo social e obtida a maioria absoluta dos accionistas presentes (art. 24.)

Para a dissolução, é necessaria a presença de accionistas representando 2/3 do fundo social.

§ 2.º A requerimento de qualquer accionista poderá resolver a assembléa geral que as votações sejam feitas por acções, nos casos de votação — per capita.

Art. 26. Quando deixem de reunir-se accionistas sufficientes para as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias, será convocada outra, que se effectuará 10 dias depois, precedendo os mesmos annuncios (art. 22) e funccionará seja qual fôr o numero que se reunir.

CAPITULO V.

DO FUNDO DE RESERVA, ACÇÕES, TITULOS DE OBRIGAÇÃO E DIVIDENDOS.

Art. 27. No fim de cada semestre deduzir-se-ha da renda liquida 10 % para fundo de reserva, que serão destinados a prover á deterioração do material da companhia, aos riscos e prejuizos que occorrerem.

Paragrapho unico. Solvidos os compromissos resultantes dos titulos de prelação e acções preferenciaes, o fundo de reserva será reforçado com mais 10 % até completar a somma de 1.000:000$, completada a qual, será a renda liquida dividida pelos accionistas.

Art. 28. As acções preferenciaes representando debito da companhia, serão amortizaveis em Agosto e Fevereiro de cada anno, de conformidade com os arts. 30 e 32.

Art. 29. A companhia poderá emittir dentro ou fóra do paiz 5.000 titulos de prelação até a quantia de 2.500:000$000.

§ 1.° Estes titulos serão emittidos ao par, terão o valor nominal de 500$000 (cada um) e nelles poderão ser estipulados juros até 7 % ao anno.

§ 2.° Estes titulos são amortizaveis por sorteio em escala ascendente de modo a ficarem completamente amortizados no prazo maximo de 30 annos.

§ 3.° Estes titulos têm por unica garantia a renda liquida da companhia.

Art. 30. Do que restar da renda liquida depois de deduzidos os 10 % para o fundo de reserva se fará a seguinte distribuição:

1.° Serão solvidas as obrigações relativas aos titulos de prelação (art. 29).

2.° Serão pagos os dividendos das acções preferenciaes até 6 % ao anno.

3.° Se amortizarão as acções preferenciaes em progressão ascendente calculada a amortização sobre o prazo maximo de 30 annos (trinta annos).

4.° Serão pagos dividendos até % ao anno ás acções ordinarias.

Esta graduação não poderá ser alterada, devendo ser rigorosamente observada.

Art. 31. Se os lucros realizados no semestre não permittirem os pagamentos de que reza o precedente artigo, o deficit não será levado á conta de compromissos do semestre subsequente.

Art. 32. Havendo saldos da renda liquida depois de feitos os sobreditos pagamentos, serão elles applicados á amortização dos titulos de prelação e acções preferenciaes em partes iguaes.

Art. 33. A Directoria poderá resgatar titulos de prelação e acções preferenciaes, precedendo autorização da assembléa geral dos accionistas.

Art. 34. As acções ordinarias, as preferenciaes e os titulos de prelação, serão transferiveis por termo lançado nos livros competentes, assignando o vendedor ou cedente e o comprador ou cessionario, por si ou por seus legitimos representantes e especiaes procuradores, authenticando o Director Secretario.

Estas acções e titulos constarão de registros especiaes.

Art. 35. No caso de liquidação da companhia será guardada a seguinte classificação:

1.° Serão solvidos os titulos de prelação.

2.° Depois de solvidos estes titulos serão pagas as acções preferenciaes.

Art. 36. A companhia poderá consolidar a sua divida passiva convertendo-a em titulos de prelação e acções preferenciaes, assim como poderá fazer qualquer operação de credito que convenha para amortizar os titulos de prelação ou as acções preferenciaes ou ambas, total ou parcialmente.

Art. 37. Fica a companhia autorizada a elevar gradualmente o seu capital até 7.500:000$000 em acções ordinarias de 200$000, á medida que fôr amortizando as acções preferenciaes e os titulos de prelação de que tratam os §§ 2.° do art. 29 e 3.° do art. 30.

Paragrapho unico. Estas acções serão distribuidas entre os accionistas, possuidores das 14.380 acções actuaes, *pro-rata*, e não terão direito a dividendos em quanto existirem em circulação titulos de prelação e acções preferenciaes.

Art. 38. As acções ordinarias, as preferenciaes e os titulos de prelação serão expedidos pelos tres Directores.

Art. 39. A companhia não poderá reformar estes estatutos na parte relativa aos titulos de prelação e acções preferenciaes sem prévio accôrdo com os possuidores desses effeitos.

Art. 40. Ficam revogados os estatutos approvados pelo Decreto n.° 4803 de 18 de Outubro de 1871, subsistindo a autorização de que trata este Decreto.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1876.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6535 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Marca o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao carcereiro da cadêa da villa de Pouso-Alto, da Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador, o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. — Fica marcado o ordenado annual de 120$000 ao carcereiro da cadêa da villa de Pouso-Alto, na Provincia de Minas Geraes.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

DECRETO N. 6536 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Concede privilegio a Samuel Beaven para a machina de sua invenção destinada a extinguir formigas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Samuel Beaven, e de conformidade com o Parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender a machina que declarou ter inventado com o fim de extinguir formigas e cuja descripção apresentou com o respectivo desenho.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6537 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Proroga por seis mezes o prazo concedido a Ildefonso Moreira Sergio e outros, proprietarios da fabrica de refinação de assucar « Dous de Julho » para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar na freguezia de Pirajá, Provincia da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereram Ildefonso Moreira Sergio, Tito José de Mello, os Drs. José Luiz de Almeida Couto, Antonio Pedroso de Albuquerque Filho e Quintino Pedreira de Cerqueira, proprietarios da fabrica de refinação de assucar « Dous de Julho », estabelecida no Cabrito, freguezia de Pirajá,

Provincia da Bahia, Ha por bem Prorogar por seis mezes o prazo que lhes foi concedido pela clausula 6.ª das que baixaram com o Decreto n.° 6297 de 23 de Agosto do anno proximo passado para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna na referida freguezia.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6538 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Proroga por seis mezes o prazo concedido á Companhia Engenho Central de Capivary para submetter á approvação o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descripção dos processos empregados.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereu a Companhia Engenho Central de Capivary, Ha por bem Prorogar por seis mezes o prazo que lhe foi concedido na clausula 7.ª das que baixaram com o Decreto n.° 6191 de 3 de Maio do anno proximo findo, para submetter á approvação do Governo o plano e orçamento das obras projectadas, os desenhos dos apparelhos e a descripção dos processos empregados no fabrico de assucar.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6539 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Altera o § 5.° da clausula 3.ª do Decreto n.° 6259 de 19 de Julho de 1876.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Carlos Jacob Schelling, concessionario da estrada de ferro de S. João de Montenegro á Lagôa Vermelha, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Ha por bem alterar o § 5.° da clausula 3.ª das annexas ao Decreto n.° 6259 de 19 de Julho de 1876, de accôrdo com as que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6539 desta data.

I.

O prazo de oito mezes, mencionado na clausula 3.ª, § 5.°, das annexas ao Decreto n.° 6259 de 19 de Julho de 1876, é applicavel á apresentação dos estudos definitivos da 1.ª secção da estrada de ferro de S. João de Montenegro á Lagôa Vermelha.

II.

Os estudos definitivos da 2.ª secção da mesma estrada, desde a barra do rio Santa Clara até á Lagôa Vermelha, serão submettidos á approvação do Governo dentro do primeiro anno de construcção das obras da 1.ª secção, sob pena de caducarem todos os favores concedidos pelo referido Decreto n.° 6259.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6540 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Concede privilegio a Paille & Fine para extrahir diversos productos da batata doce por um processo de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Paille & Fine e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos, para usarem do processo que declaram ter inventado com o fim de extrahir alcohol, glucose e fecula das diversas especies de batatas doces e cuja descripção depositaram no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6541 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Concede autorização a Francisco de Souza Corrêa Rocha para organizar uma Companhia com a denominação de—Companhia Fluminense de rapé e tabaco brazileiro do autor—Corrêa Rocha.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Francisco de Souza Corrêa Rocha e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Fevereiro ultimo, Ha por bem conceder-lhe autorização para organizar no Imperio uma Companhia para fabricar e vender rapé e tabaco com a denominação de—Companhia Fluminense de rapé e tabaco brazileiro do autor—Corrêa Rocha.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6542 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Lactifera e concede-lhe autorização para funccionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Lactifera, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Dezembro ultimo, Ha por bem Approvar os estatutos da mesma Companhia e autorizal-a para funccionar, effectuando-se nelles as alterações, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações a que se refere o Decreto n.° 6542 desta data.

I.

Art. 2.° Supprima-se a ultima parte, desde as palavras — Dentro deste prazo, etc., até o fim.

II.

Art. 11. Na ultima parte, supprimam-se as palavras — Ficando nella, etc., até o fim.

III.

Art. 12. Supprimam-se as palavras — para o pagamento das 500 acções do art. 48 (o mais como está).

IV.

Art. 14 § 1.° Substituam-se as palavras — do proprietario ou seu bastante procurador, por estas — do vendedor e comprador (o mais como está).

V.

Art. 16. A primeira parte deste artigo fica assim redigida:

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

A segunda parte do mesmo artigo fica substituida pela seguinte:

O accionista que não realizar as entradas do capital nos prazos determinados, pagará mais dez por cento sobre a prestação ou divida pelo tempo correspondente á móra.

Na terceira parte do sobredito artigo, em vez de quatro mezes, leia-se — seis mezes (o mais como está).

VI.

Art. 33. Addite-se — Exceptuam-se os casos de reforma de estatutos, alterações de capital e liquidação da Companhia antes do prazo estipulado (não sendo por algum dos motivos em que esta é obrigatoria), para os quaes se exige o concurso da maioria do capital devidamente representado.

VII.

Art. 37. Na segunda parte, depois da palavra — Gerente — acrescente-se — e commissão de contas (o mais como está).

VIII.

Art. 39. A primeira parte deste artigo fica assim redigida:

A' assembléa geral, cujo Presidente será eleito por acclamação, não podendo a escolha recahir nos membros da Directoria ou do conselho fiscal, compete (o mais como está).

Ao § 3.° do mesmo artigo addite-se — Fica entendido que nenhuma reforma destes estatutos será executada sem prévia approvação do Governo Imperial, e que a dissolução da Companhia se fará de accôrdo com o disposto no art. 36 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

IX.

Art. 42. Depois das palavras—apolices da divida publica, fica assim redigido — ou provinciaes que gozarem dos mesmos privilegios das geraes, ou em letras hypothecarias de bancos de credito real, garantidas pelo Governo, ou ainda em bilhetes do Thesouro, a juizo da Directoria, devendo dar-se igual applicação aos juros que produzirem semelhantes titulos.

X.

Art. 44. Em vez de tres annos, leia-se — cinco annos.

XI.

Art. 48. Supprima-se.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Projecto de estatutos da Companhia Lactifera.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SEU FIM, ORGANIZAÇÃO E DURAÇÃO.

Art. 1.° Fica creada na cidade do Rio de Janeiro uma companhia com a denominação de Companhia Lactifera e o fim de explorar o commercio do leite, tanto de vacca como de outros animaes, montando para isso os estabelecimentos que forem precisos, ou realizando a fusão de todos ou da maior parte dos existentes que se occupam desse ramo de negocio na mesma cidade.

Art. 2.° O prazo da duração da companhia, salvos os casos previstos no art. 293 do Codigo do Commercio e 35 do Decreto de 19 de Dezembro de 1860, será de 20 annos, findos os quaes poderá ser prorogado se assim deliberar a assembléa geral dos accionistas por dous terços de votos, e o Governo Imperial o approvar.

Dentro deste prazo não concederá o Governo Imperial licença para organização de outra companhia congenere.

Art. 3.º A companhia, além da venda do leite em todos os estabelecimentos que montar, obriga-se a fazer delle entrega nos domicilios das pessoas que o exigirem, em qualquer ponto da cidade e arrabaldes, e a ter durante todo o dia esse genero alimenticio nos pontos mais concorridos pela população, em casas onde possa ser elle encontrado, puro, ou com chá, café, chocolate, etc. segundo as exigencias do publico sempre por preço não excedente a (230) duzentos e cincoenta réis cada garrafa de 500 grammas.

Art. 4.º Para attender ás necessidades dos enfermos, terá a companhia vaccas alimentadas conforme os preceitos da sciencia, de modo que o seu leite encerre principios medicamentosos, como o ferro e outros, tornando a substancia, além de alimenticia, reconstituinte do sangue ou do apparelho respiratorio.

Paragrapho unico. Terá igualmente sempre leite de jumenta e de ovelha para os doentes do apparelho respiratorio e para os convalescentes, bem como leite de cabra para a amamentação das crianças.

Art. 5.º Montar-se-hão os apparelhos precisos para o fabrico do queijo e da manteiga e para a dissecção do leite utilisando assim todo o que não fôr consumido pela população no tempo de sua duração em estado natural.

Art. 6.º Para o bom exito das operações que se propõem nos antecedentes artigos esforçar-se-ha a companhia para conseguir o melhoramento da raça bovina na proporção de seus trabalhos, occupando-se de sua criação sob as regras mais racionaes, importando do estrangeiro, quando suas forças o permittirem, animaes das melhores raças de maneira que o leite que pretende fornecer seja produzido em quantidade quasi dupla da que se consegue actualmente no paiz, e de muito melhor qualidade.

Art. 7.º Apenas estes estatutos forem approvados, o conselho director dará todos os passos preliminares indispensaveis para a realização da empreza, effectuando os contractos que forem necessarios para acquisição dos estabelecimentos existentes na côrte, que pretende fundir com os da companhia, e para a criação de uma estação central (cocheira) muito proxima da cidade e de outras, filiaes, nos bairros do Engenho Velho, Andarahy, S. Christovão, Engenho Novo, Cajú, Rio Comprido, Catumby, Cattete, Larangeiras, Botafogo e Jardim Botanico.

Será denominada *Primeiro Circulo*, a área em que estiverem os estabelecimentos desde a Praça da Acclamação até o Jardim Botanico e a cocheira central; denominando-se *Segundo Circulo* a que abranger todos os outros estabelecimentos que forem destinados á criação dos animaes mamiferos.

Em ambos os circulos poderá a companhia ter estabelecimentos exclusivamente destinados para a venda de leite nos termos dos arts. 3.º e 4.º

Art. 8.º Para execução das disposições dos arts. 5.º e 6.º terá a companhia de montar um estabelecimento no lugar mais apropriado desta Côrte onde se preparem, o queijo, manteiga, leite condensado, etc., e bem assim de adquirir por compra ou arrendamento, conforme os meios de que disponha e conveniencias da empreza, os terrenos necessarios á reproducção e aperfeiçoamento dos animaes das raças bovina, lanigera e caprina, e á pastagem de todos os animaes em serviço da mesma empreza que careçam ser apartados das cocheiras da côrte.

Art. 9.º Em regulamento especial, organizado pelo conselho director, precedendo e sob consulta do gerente, serão fixadas

as bases para o bom desempenho de todos os trabalhos e serviços que, sob a immediata fiscalisação e administração deste funccionario, serão executados com a coadjuvação de um superintendente, o qual terá a seu cargo, além da administração de todos os estabelecimentos do *Segundo Circulo*, as varias obrigações que lhe forem marcadas no citado regulamento.

Art. 10. Quando a companhia tiver montado estabelecimentos fóra da côrte, poderá o gerente incumbir ao superintendente de sua rigorosa fiscalisação como seu preposto, mas, não declina por isso da responsabilidade que lhe cabe do máo andamento dos negocios da companhia, se deixar de fiscalisar os ditos estabelecimentos.

Poderá repartir com a superintendencia a execução do trabalho de modo que seja-lhe possivel visitar a miudo todos os estabelecimentos.

CAPITULO II.

DO CAPITAL, ACÇÕES E ACCIONISTAS.

Art. 11. Compõe-se o capital da companhia de 700:000$000 divididos em 3.500 acções de 200$000, podendo elevar-se a 1.000:000$000 se as necessidades o exigirem, precedendo resolução da assembléa geral dos accionistas e permissão do Governo Imperial.

A emissão das acções se fará em duas series, sendo a 1.ª de 2.500, e a 2.ª de 1.000 acções.

As acções da 1.ª serie serão emittidas por occasião da organização da companhia, ficando nella incluidas as 500 de que trata o art. 48.

Art. 12. As acções da 1.ª serie serão applicadas, ao par, ao pagamento dos valores que a companhia adquirir pela compra dos estabelecimentos que se occupam do mesmo ramo de negocio; para o pagamento das 500 acções do art. 48, das restantes se receberão as entradas em prestações de 20 % por meio de chamadas annunciadas nos jornaes de maior circulação, com oito dias de antecedencia e com intervallo nunca menor de trinta dias, de chamada a chamada.

Art. 13. A emissão da 2.ª serie só terá lugar quando o conselho director julgar necessaria, a preço nunca inferior ao par, preferindo-se na distribuição os accionistas que as quizerem, na proporção do numero das possuidas, sujeitas, porém, ao premio que estejam dando no mercado, o qual premio será levado á conta do fundo de reserva.

Art. 14. Haverá um registro nominal para inscripção dos accionistas e movimento das acções.

§ 1.º Nesse livro serão averbadas as transferencias de acções que não poderão ser feitas senão por termo lavrado em um livro especial, e só depois de realizados 25 % do seu valor nominal e por meio da assignatura do proprietario ou seu bastante procurador, observando-se no que fôr applicavel o que dispõe o decreto n.º 2733 de 23 de Janeiro de 1861.

§ 2.º Quinze dias antes da reunião ordinaria da assembléa geral ficarão suspensas as transferencias de acções, bem como antes do dia annunciado para o pagamento do dividendo.

Art. 15. Nem credores, nem herdeiros de accionistas poderão jamais arrestar a propriedade da companhia, e sim sómente os

titulos que pertencerem a seus devedores ou ao acervo sobre que tiverem acção.

Art. 16. A responsabilidade dos accionistas limita-se ao valor de suas acções.

O accionista que não realizar as entradas do capital nos prazos determinados pagará mais 25 % sobre a prestação em divida até perfazer o primeiro mez atrasado; outro tanto ao começar segundo mez, e assim até quatro mezes.

Se decorrerem quatro mezes sem realizar a entrada conjunctamente com a multa a que estiver sujeito, perderá em beneficio da caixa do fundo de reserva da companhia as prestações anteriormente satisfeitas sendo eliminado do numero de accionistas.

Paragrapho unico. Exceptua-se o caso de força maior devidamente justificado perante o conselho director, dentro de seis mezes contados do debito em aberto.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 17. Os negocios da companhia serão administrados por um gerente sob immediata direcção e fiscalisação de um conselho director.

Art. 18. O conselho director será composto de tres membros que d'entre si designarão presidente e secretario.

Serão eleitos pela assembléa geral por escrutinio secreto de maioria de votos d'entre os accionistas possuidores de 30 acções, pelo menos, as quaes serão inalienaveis durante o seu exercicio e até a prestação de contas.

No caso de empate a sorte designará o eleito.

Art. 19. O gerente será eleito tambem d'entre os accionistas pela assembléa geral em eleição especial por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, e não poderá entrar em exercicio sem depositar 100 acções da companhia, ou seu equivalente em apolices da divida publica como penhor de sua gestão as quaes serão inalienaveis durante ella e até a prestação de contas.

Art. 20. O exercicio dos membros do primeiro conselho director, durará quatro annos e findo este prazo proceder-se-ha annualmente á nova eleição, podendo ser reeleitos dous de seus membros.

Art. 21. O exercicio do cargo do gerente durará emquanto convier á assembléa geral, e só por sua expressa deliberação será delle exonerado.

Art. 22. No impedimento temporario do gerente, servirá interinamente a pessoa que fôr por elle designada ao conselho director e por este aceita, mas em todo o caso ficará responsavel o gerente pelo seu preposto.

Art. 23. No impedimento permanente do gerente nomeará o conselho director quem o substitua até á reunião da assembléa geral que será immediatamente convocada.

Assim procederá igualmente se a pessoa de que trata o artigo antecedente não fôr de plena confiança de todos os membros do conselho director.

Art. 24. O expediente dos negocios e serviços da companhia será feito pelo gerente de accôrdo com as deliberações do conselho director.

Art. 25. O conselho director se reunirá com o gerente no escriptorio da companhia todas as vezes que os negocios o exigirem e pelo menos uma vez cada semana.

Art. 26. O gerente terá voto consultivo nas deliberações do conselho director, e estas serão tomadas por maioria de votos e escriptas em actas lavradas em livro para isso destinado e assignadas por todos os membros presentes.

Art. 27. Ao conselho director compete zelar pela estricta execução dos estatutos, e resoluções da assembléa geral; deliberar sobre todos os negocios da companhia em geral e designadamente:

§ 1.° Sobre todos os contractos e compromissos que houverem de ser feitos pela companhia.

§ 2.° Sobre a designação do estabelecimento bancario em que a companhia terá a sua conta corrente.

§ 3.° Sobre a criação, nomeação, demissão e vencimentos dos empregados por proposta do gerente.

§ 4.° Sobre a emissão da 2.ª serie de acções que ficam reservadas para serem emittidas de conformidade com o art. 13.

§ 5.° Sobre as despezas que forem reclamadas pelo gerente, subscrevendo o presidente os cheques que se tiverem de sacar sobre o estabelecimento bancario em que estiverem depositados os fundos da companhia.

§ 6.° Nomear interinamente quem substitua o gerente, na fórma prescripta nos arts. 22 e 23, e suspendel-o, devendo neste caso convocar immediatamente a assembléa geral, á qual proporá sua exoneração.

§ 7.° Convocar annualmente a assembléa geral para apresentação do balanço e relatorio do gerente e extraordinariamente quando o julgar conveniente.

§ 8.° Marcar semestralmente o dividendo e a quota do fundo de reserva e empregar este em apolices da divida publica, como determinam os arts. 41 e 42.

§ 9.° Examinar, e approvar quando conformes, os inventarios e contas do gerente, e apresentar á assembléa geral, com relação a estes, e á marcha geral dos negocios da companhia, as observações que julgar convenientes.

Art. 28. Ao gerente da companhia compete: a administração de todos os negocios da companhia, de accôrdo com as deliberações do conselho director, e designadamente:

§ 1.° Agenciar a cobrança dos rendimentos e haveres da companhia.

§ 2.° Fiscalisar os estabelecimentos e propriedades da companhia, e providenciar sobre todos os serviços a seu cargo.

§ 3.° Promover a fiel execução dos arts. 3.°, 4.°, 5.° e 6.° destes estatutos; inspeccionar diariamente todos os estabelecimentos e obrigar o seu asseio e conservação, bem como o melhor tratamento dos animaes da companhia.

§ 4.° Depositar diariamente as sommas que receber, no banco em que a companhia tiver a sua conta corrente.

§ 5.° Solicitar do conselho director autorização para as despezas que precisar fazer.

§ 6.° Effectuar as despezas autorizadas pelo conselho director.

§ 7.° Propôr a creação, nomeação e exoneração dos empregados superiores e suspendel-os até deliberação definitiva do conselho director; os empregados de categoria inferior designados no regulamento especial de que trata o art. 9.°, são de livre admissão e demissão da gerencia.

Esta attribuição será extensiva á superintendencia nos casos especiaes citados no dito regulamento.

Art. 29. Compete aos membros do conselho director o honorario fixo annual de 2:400$000 a cada um, além da gratificação do art. 41.

Paragrapho unico. Ao gerente compete o de 4:800$000, além da gratificação do dito artigo.

Art. 30. A approvação das contas pela assembléa geral dos accionistas exonera o conselho director e o gerente de toda e qualquer responsabilidade com relação ao periodo das contas julgadas.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 31. A assembléa geral regularmente constituida representa a universalidade dos accionistas.

Têm direito a constituil-a os accionistas possuidores de dez ou mais acções registradas com antecedencia de tres mezes pelo menos.

Art. 32. Para a assembléa geral poder constituir-se, e funccionar legalmente é necessario:

§ 1.° Que a reunião tenha sido annunciada com antecedencia de oito dias pelos jornaes de maior circulação.

§ 2.° Que no local, dia e hora designados para a reunião, esteja presente numero de accionistas possuidores de dez ou mais acções cada um que represente 1/4 do capital da companhia.

Os accionistas de menos de dez acções podem assistir ás reuniões da assembléa geral, sem voto nem palavra; suas acções não são contadas para a representação do capital.

Art. 33. Não se reunindo, ou não estando representados no dia designado, accionistas possuidores do numero de acções exigido pelo artigo antecedente, será de novo convocada a assembléa geral pelo modo determinado no mesmo artigo, e nesta reunião se poderá deliberar com o numero de membros que estiver presente.

Art. 34. No decurso do mez de Julho de cada anno terá lugar a reunião ordinaria da assembléa geral para os fins indicados no art. 39.

§ 1.° As reuniões extraordinarias da assembléa geral terão lugar em qualquer tempo quando forem convocadas pelo conselho director, ou á requisição de um numero de accionistas que represente pelo menos a 5.ª parte do capital realizado da companhia, e esteja no caso dos arts. 31 e 32.

§ 2.° Nos annuncios para convocação das reuniões extraordinarias indicar-se-ha o objecto da reunião e nestas não se poderá tratar e deliberar sobre materia extranha ao fim da convocação.

Art. 35. A assembléa geral será presidida por um accionista possuidor de 50 ou mais acções nomeado pela mesma assembléa em cada reunião. Os trabalhos preliminares serão dirigidos pelo presidente do conselho director, até achar-se constituida a assembléa geral.

Art. 36. O presidente da assembléa geral convidará para secretarios dous accionistas os quaes serão incumbidos de verificar o numero de membros presentes ou representados, contar os votos, fazer a apuração dos mesmos, ler o expediente, escrever e assignar as actas com o presidente.

Art. 37. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Serão admittidos a votar, com tanto que os representados reunam os requisitos exigidos pelo art. 31, os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, os socios das firmas collectivas pelos seus interessados, e os procuradores de accionistas (que só podem ser accionistas de 10 ou mais acções) pelos seus constituintes, exceptuando da faculdade concedida a estes ultimos o direito de votar para eleição do conselho director, e gerente. Fica entendido que cada procurador não poderá representar mais de 10 votos em seu e alheio nome.

Art. 38. Os votos serão contados da maneira seguinte: cada grupo de 10 acções dará direito a um voto, com tanto porém que o mesmo individuo em caso algum tenha mais de 10 votos. As votações terão lugar por signaes convencionaes, e por escrutinio secreto nas eleições, na reforma dos estatutos, nas questões pessoaes, e quando a assembléa assim resolva sobre proposta de alguns de seus membros.

Art. 39. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Eleger os membros do conselho director, o gerente, e a commissão de contas.

§ 2.° Julgar as contas annuaes depois de apresentadas pelo conselho director e de ouvido o parecer da commissão de contas.

§ 3.° Deliberar e votar sobre augmento ou reducção do fundo social, reforma de estatutos, prorogação, e dissolução anticipada da companhia e geralmente sobre todos os casos não previstos; comtanto que as suas resoluções não vão de encontro aos presentes estatutos.

Art. 40. Na primeira sessão de cada reunião da assembléa geral, depois da apresentação das contas do gerente e do relatorio do conselho director, procederá a mesma assembléa á eleição, por maioria de votos, de uma commissão de contas composta de tres accionistas que possuam, pelo menos 20 acções. A essa commissão serão franqueados sem excepção alguma todos os livros da companhia, e ministradas todas as informações que exigir a fim de que ella possa proceder ao mais minucioso exame e formular o parecer que será presente á assembléa geral em prazo não excedente de 30 dias, para que a mesma assembléa assim informada delibere sobre a gestão dos negocios da companhia, e approvação das contas apresentadas; e proceda logo depois á eleição ou substituição dos membros do conselho director ou do gerente, dada a hypothese de fraude, dólo ou negligencia culpavel, nos casos e pela fórma determinada nestes estatutos.

CAPITULO V.

DA DIVISÃO DOS LUCROS.

Art. 41. Não se distribuirão dividendos emquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

Da renda liquida em cada semestre se deduzirão:

§ 1.° Cinco por cento (5 %) para fundo de reserva.

§ 2.° Seis por cento (6%) para gratificação do conselho director.

§ 3.° O resto, quando este não exceda a 12 % ao anno do capital realizado, será dividido pelos accionistas na proporção de suas entradas; e excedendo tirar-se-ha desse excesso uma terça parte para gratificação do gerente, ficando as outras duas partes para augmento do dividendo.

Art. 42. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social e substituil-o. A sua accumulação não cessará em quanto elle não attingir á somma equivalente ao capital realizado da companhia; e a sua importancia deverá ser empregada em apolices da divida publica, de juros de 6 % ao anno, bem como o producto dos dividendos semestraes que destas apolices se fôr recebendo.

Art. 43. O anno social será contado do 1.° de Julho a 30 de Junho do anno seguinte: os dividendos serão pagos nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno na séde da companhia.

Art. 44. Os dividendos que não forem reclamados dentro do prazo de tres annos contados da data em que houver começado o seu pagamento prescrevem em beneficio da caixa do fundo de reserva.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 45. Fica o conselho director autorizado para requerer ao Governo Imperial todas as medidas que julgar convenientes a bem da prosperidade da companhia; para demandar e ser demandado, e finalmente, para exercer livre e geral administração com plenos poderes, nos quaes devem se considerar comprehendidos e outorgados todos, inclusive os poderes em causa propria.

Art. 46. Verificando-se qualquer das hypotheses de dissolução da companhia, proceder-se-ha á liquidação de conformidade com o que fôr deliberado pela assembléa geral, a qual conservará os mesmos poderes que tinha anteriormente, especialmente quanto ao direito de approvar as contas da liquidação e dar a respectiva quitação.

No caso de nomeação de liquidantes cessam os poderes do conselho director.

Art. 47. Se a assembléa geral não chegar a reunir-se para o fim indicado no artigo antecedente, ou reunindo-se não deliberar sobre o modo pelo qual se deverá proceder á liquidação, incumbe ao conselho director promovel-a judicialmente na fórma dos arts. 344 e 353 do codigo commercial.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 48. Serão conferidas ao iniciador e organizador da empreza José Ferreira da Silva Pinto, quinhentas (500) acções consideradas com todas as suas entradas pagas, tiradas das 3.500 que constituem o capital nominal, como pagamento de seu trabalho e compensação das despezas feitas: taes acções gozarão de

todas as vantagens das demais acções e só poderão ser transferidas quando realizado um quarto (1/4)do capital da companhia emittido na primeira serie.

Art. 49. Por derogação temporaria dos presentes estatutos, o conselho director que tem de funccionar nos primeiros quatro annos da existencia da companhia fica desde já composto dos membros seguintes:

Manoel José Rodrigues.
José Augusto Devoto.
Antonio Arnaldo Vieira da Costa.

Art. 50. O gerente será o accionista José Ferreira da Silva Pinto, o qual servirá esse cargo depois de satisfeita a condição exigida pelo art. 19 para poder entrar em exercicio, e será delle exonerado pela assembléa geral de conformidade com os arts. 21 e 40 destes estatutos.

Art. 51. A approvação dos presentes estatutos valerá de investidura para o conselho director e gerente designados nos artigos antecedentes, ficando os membros do referido conselho director constituidos procuradores de todos os interessados abaixo assignados para requerer ao Governo Imperial a dita approvação, bem como para consultar nas modificações que forem exigidas.

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1876.—*José Ferreira da Silva Pinto.—Manoel José Rodrigues.—José Augusto Devoto.— Antonio Arnaldo Vieira da Costa.*

DECRETO N. 6543 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Proroga a autorização concedida a João da Costa Netto para lavrar minas de asphalto nas comarcas de Camamú e Ilhéos, na Provincia da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu João da Costa Netto, Ha por bem prorogar por tres annos o prazo fixado na clausula 2.ª das que baixaram com o Decreto n.° 5591 de 11 de Abril de 1874, em virtude do qual foi-lhe concedida autorização para lavrar minas de asphalto nas comarcas de Camamú e Ilhéos, na Provincia da Bahia.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6544 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Concede permissão a José Pereira Dias e Venancio José da Silva para explorarem enxofre e outros mineraes na Provincia do Rio de Janeiro.

A Princiza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram José Pereira Dias e Venancio José da Silva, Ha por bem Conceder-lhes permissão, por dous annos, para explorarem enxofre e outros mineraes nos municipios de Capivary, Araruama, Barra de S. João e Cabo-Frio, da Provincia do Rio de Janeiro, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 6544 desta data.

I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Josè Pereira Dias e Venancio José da Silva, para explorarem enxofre e outros mineraes nos municipios de Capivary, Araruama, Barra de S. João e Cabo-Frio, da Provincia do Rio de Janeiro, sem prejuizo dos direitos de terceiro.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céu aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta porém lhes fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada

pelos concessionarios que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios para concessão de semelhante supprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á valiação da flança de que trata a clausula 2.ª ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.º arbitro nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado o 5.º arbitro será nomeado pelo juiz de direito.

Proferido o laudo os concessionarios serão obrigados a effectuar no prazo de oito dias o deposito da flança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quanto as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da mineração. Se

o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não poderão fazer sem licença deste, que poderá ser supprida mediante indemnização na fórma estabelecida na clausula 4.°

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquizas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar :

1.° Sob edificios e a 15 metros de circumferencia, salvo, na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da Provincia :

2.° Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ;

3.° Nas povoações.

IX.

Os concessionarios farão levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermedio do Presidente da Provincia, á mencionada Secretaria acompanhadas : 1.° de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terra ; 2.° de uma discripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou em emprego a que são distinados.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto ser-lhes-ha concedida autorização para lavrar as minas por elles descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6545 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Edificadora da Bahia, e autoriza-a para funccionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, attendendo ao que requereu a Companhia Edificadora da Bahia, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Dezembro de 1876, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funccionar, com as modificações que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 6548 desta data.

I.

Art. 15. Supprima-se a palavra — annualmente (o mais como está).

II.

Art. 20. Depois da palavra — responsaveis, acrescente-se — para com terceiros (o mais como está).

III.

Art. 29. Em vez de — um quarto — leia-se — um quinto (o mais como está).

IV.

Art. 30. Supprimam-se as palavras — de igual numero de accionistas — e substituam-se por estas — de accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital realizado (o mais como está).

No ultimo periodo depois da palavra — estatutos — acrescente-se — e da dissolução da sociedade (o mais como está).

V.

Art. 31. Acrescente-se:

Nenhum dos membros da administração e do conselho fiscal poderá fazer parte da mesa da assembléa geral.

VI.

Art. 35. § 5.º Addite-se:

Esta deliberação será submettida á approvação do Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.

Estatutos da Companhia Edificadora.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SUA SÉDE, FIM, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.° A sociedade em commandita Pinto Moreira & Comp., organizada nesta cidade, para construcção de uma praça de mercado ao largo do Cáes Dourado, e de uma casa annexa á mesma, fica convertida em sociedade anonyma, com a denominação de—Companhia Edificadora.

Art. 2.° A companhia terá sua séde nesta capital.

Art. 3.° O fim principal da companhia é proseguir na construcção da referida praça de mercado, que se denominará Mercado do Ouro, e da casa annexa á mesma.

§ 1.° Depois de acabadas estas obras poderá a companhia emprehender outras edificações, se a assembléa geral dos accionistas assim o deliberar. A construcção de um cáes em prolongamento ao da praça de Riachuelo até á mencionada praça do Mercado do Ouro será preferida a qualquer outra edificação.

§ 2.° Poderá a companhia entrar em operações de compra e venda de predios e terrenos.

§ 3.° Poderá, outrosim, associar-se a qualquer fabrica industrial, ou encarregar-se de montal-a, ouvindo-se previamentea assembléa dos accionistas.

Art. 4.° A companhia durará 30 annos, contados da data da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial, prazo que poderá ser prorogado, se assim o deliberar a assembléa geral dos accionistas, e o approvar o mesmo Governo.

Art. 5.° A companhia, logo que estejam preenchidas todas as formalidades legaes, annunciará o começo de suas operações.

Art. 6.° A companhia será dissolvida, no caso de perda de dous terços de seu capital, se o fundo de reserva não cobrir ou indemnizar a mesma perda, e nos mais casos previstos no art. 335 do codigo commercial e art. 35 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 7.° A companhia tambem poderá ser dissolvida, antes de findo o prazo de sua duração, por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 8.° Deliberada a dissolução da companhia antes do prazo ajustado de sua duração, ou findo este, se não fôr renovado, vender-se-ha em leilão mercantil todas as propriedades, terrenos e material da companhia, e, satisfeitas todas as obrigações della, o liquido será partilhado entre os socios, na razão do capital de cada um.

Feita a liquidação e approvada a proposta de partilha, nenhum accionista poderá mais reclamar.

CAPITULO II.

DO CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 9.° O capital da companhia será de 500:000$000 dividido em acções de 1:000$000 cada uma e poderá ser elevado até 2.000:000$, se assim o deliberar a assembléa geral dos accionistas,

Art. 10. Terão preferencia para a distribuição das novas acções correspondentes ao mencionado capital de 500:000$000 os socios da referida sociedade Pinto Moreira & Comp.: caso estes não aceitem taes acções, serão estas vendidas e, se produzirem agio, será este levado ao fundo de reserva.

Art. 11. No caso da assembléa geral dos accionistas resolver a elevação do capital, na fórma do artigo antecedente, os accionistas então inscriptos nos registros da companhia terão preferencia na distribuição das novas acções que forem emittidas.

Art. 12. A distribuição das novas acções deverá ser concluida no prazo de um anno, contado da data em que pela assembléa geral fôr deliberado o augmento do capital.

Art. 13. As chamadas do capital das novas acções serão feitas na razão de 10 % do valor de cada uma, segundo as necessidades da companhia, sendo os accionistas convidados por annuncios publicados nos jornaes de maior circulação, 15 dias antes do que fôr marcado para effectuarem as respectivas entradas, devendo entre uma e outra chamada haver um intervallo, pelo menos de 60 dias.

Art. 14. As novas acções não serão negociaveis, sem que esteja realizado um quarto de seu valor.

Art. 15. Dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre deduzir-se-ha annualmente 5 % para constituir o fundo de reserva, e o mais será distribuido aos accionistas em dividendos semestraes.

Art. 16. Não terá lugar essa deducção, sempre que o fundo de reserva elevar-se a 10 % do capital realizado.

Art. 17. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face á perda do capital social ou para substituil-o.

Art. 18. Não se poderá fazer distribuição de dividendos, emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 19. São accionistas todas as pessoas physicas ou moraes que subscreverem ou adquirirem legalmente acções, sujeitando-se ás disposições destes estatutos.

Art. 20. Os accionistas serão responsaveis pelo valor das acções que possuirem.

Art. 21. O accionista que não effectuar a sua entrada no dia marcado incorrerá na multa de 2 % ao mez, e a contar da data em que devia a entrada effectuar-se, até completarem-se 60 dias, findo este prazo, perderá o direito ás acções, por conta de cujo capital devia fazer a dita entrada, bem como as entradas já feitas, salvo força maior justificada e admittida pela direcção e commissão fiscal, tendo, no caso de empate, o presidente da direcção voto de qualidade.

§ 1.° Admittida a reclamação, o accionista retardatario pagará mais 2 % ao mez pelo tempo que houver excedido dos ditos 60 dias.

§ 2.° A reclamação e justificação devem ser feitas dentro de 30 dias, contados da data em que expirar o prazo no qual é permittido ao accionista pagar com a multa.

Art. 22. As multas, bem como o producto das acções que o accionista retardatario perder e que serão vendidas em leilão mercantil, passarão ao fundo de reserva.

Art. 23. Se o accionista retardatario recusar entregar as cautelas ou acções, a direcção as declarará incursas em commisso, annunciará que ficam nullas e sem valor e effectuará a emissão de outras que as substituam, para levar-se a effeito a disposição do artigo antecedente.

Art. 24. As acções serão nominativas, e as respectivas transferencias só serão validas sendo feitas nos livros da companhia, na presença e com assignatura do cedente e cesssionario ou seus procuradores.

Art. 25. Cada acção é indivisivel em relação á companhia e deve ser representada por uma unica pessôa, quaesquer que sejam os contractos de que haja sido objecto.

Art. 26. A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor das acções que possuirem.

Art. 27. No caso de perda ou extravio de acções, a direcção, tomadas as cautelas do estylo, emitirá outras que as substituam.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 28. A assembléa geral é a reunião dos accionistas como taes inscriptos nos registros da companhia.

Art. 29. A assembléa geral será convocada pela direcção, ordinariamente uma vez por anno no mez de Janeiro, e extraordinariamente quando a direcção julgar conveniente, ou quando assim o requererem, para fim designado, accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital realizado.

Art. 30. Para haver sessão será preciso a presença de igual numero de accionistas; se porém, a sessão não se realizar no dia marcado por falta desse numero, a direcção fará nova convocação para oito dias depois por annuncios publicados nos jornaes de maior circulação, em que declarará que nesta segunda reunião haverá sessão, qualquer que seja o numero que compareça.

Esta disposição não comprehende o caso de tratar-se da reforma dos estatutos, porque para isso será preciso um numero de accionistas que represente, pelo menos, metade do capital realizado.

Art. 31. As sessões serão presididas pelo accionista mais votado, o qual nomeará d'entre os socios presentes dous que sirvam de secretarios.

Art. 32. Nas reuniões ordinarias se tratará de apreciar o relatorio e balanço da companhia, apresentados pela direcção; o parecer da commissão fiscal e as propostas que porventura apresente a direcção ou qualquer accionista: em seguida se procederá á eleição da direcção e commissão fiscal, que será feita por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, sendo os menos votados supplentes.

Art. 33. Todos os accionistas presentes á sessão exercem o direito de voto.

Os votos serão contados do modo seguinte: por uma acção — um voto; por cinco acções — dous votos, e por cada cinco acções mais — outro voto, e assim por diante, não podendo, porém, nenhum accionista ter mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que possua.

Art. 34. Nenhum accionista poderá ser eleito director, se não possuir pelo menos cinco acções, devidamente registradas nos livros da companhia, as quaes serão inalienaveis, emquanto durarem suas funcções e até que pela assembléa geral seja julgada a ultima conta da direcção.

Art. 35 Compete á assembléa geral:

§ 1.° Resolver sobre a materia de que tratam os arts. 3.° §§ 1.° 3.°, e 7.° e 9.°

§ 2.° Eleger a direcção e commissão fiscal.

§ 3.° Julgar as contas da mesma direcção;

§ 4.° Approvar, emendar ou rejeitar o regimento interno por esta organizado;

§ 5.° Autorizar a direcção a contrahir emprestimos e a aggravar os bens da companhia com qualquer onus;

§ 6.° Tomar quaesquer deliberações ou medidas uteis á companhia, dentro dos limites traçados por estes estatutos, para os quaes não tenham elles dado attribuição á direcção;

§ 7.° Reformar os presentes estatutos, reforma que só poderá ser posta em execução depois de devidamente approvada pelo governo imperial.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 36. A companhia será administrada por uma direcção de dous membros nas condições do art. 34, eleitos pela assembléa geral, os quaes servirão por dous annos e poderão ser reeleitos

Art. 37. A direcção perceberá por seu trabalho 5 % dos lucros liquidos, mas nunca menos de 1:200$000 por anno cada um director.

Art. 38. A' direcção compete:

§ 1.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral por meio de annuncios nos jornaes de maior circulação, oito dias, pelo menos, antes do marcado para a reunião.

§ 2.° Apresentar á mesma assembléa no mez de Janeiro o relatorio e balanço da companhia, que deverão ser entregues a commissão fiscal, oito dias antes do marcado para reunião da mesma assembléa.

§ 3.° Eleger entre si um secretario e caixa.

§ 4.° Assignar os titulos e cautelas de acções, e emitti-las.

§ 5.° Fazer as chamadas do capital.

§ 6.° Proceder á distribuição dos dividendos de cada semestre em Junho e Dezembro.

§ 7.° Declarar em commisso as cautelas e acções e substituil-as nos casos dos arts. 23 e 27.

§ 8.° Resolver, conjunctamente com a commissão fiscal, sobre a materia de que trata o art. 21.

§ 9.° Determinar e regular o methodo da escripturação, que será feita com a devida clareza, e andará sempre em dia.

§ 10. Nomear e demittir os empregados da companhia e marcar-lhes os respectivos vencimentos.

§ 11. Organizar o regimento interno, que sujeitará á approvação da assembléa geral.

§ 12. Fazer os contractos relativos á construcção, reedificação, arrendamento, locações, compras, vendas e tudo quanto interessar possa aos fins a que propõe-se a companhia, constantes do art. 3.º e seus paragraphos.

Não poderá, porém, a direcção contrahir emprestimos, nem aggravar os bens da companhia com quaesquer onus sem previa autorização da assembléa geral.

§ 13. Representar a companhia e todos os seus direitos em juizo e fóra delle.

Art. 39. As obras da companhia só serão feitas por empreitada, convidando-se os pretendentes por annuncios nos jornaes de maior circulação para apresentarem suas propostas em cartas fechadas dirigidas á direcção, que preferirá a que mais vantagens e melhores garantias offerecer.

Paragrapho unico. A direcção não fará adiantamento algum a empreiteiro, senão sob fiança, penhor, ou hypotheca.

Art. 40. Os dinheiros da companhia serão recolhidos á um estabelecimento de credito e os pagamentos serão realizados por cheques contra esse estabelecimento.

CAPITULO VI.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 41. O conselho fiscal se comporá de tres accionistas eleitos annualmente ao mesmo tempo e pelo mesmo modo que a direcção, podendo ser reeleitos.

Art. 42. A este conselho compete:

§ 1.º Dar annualmente na reunião ordinaria da assembléa geral, seu parecer por escripto sobre o estado da companhia, depois de examinar o relatorio e balanço que a direcção é obrigada á apresentar-lhe oito dias antes do marcado para a dita reunião; a escripturação da companhia e proceder ás mais averiguações que entender necessarias.

§ 2.º Resolver, conjunctamente com a direcção, sobre a materia de que trata o art. 21.

§ 3.º Fiscalisar as transacções e operações da companhia, para o que terá o direito de, sempre que julgar necessario, examinar toda a escripturação, os cofres da companhia e pedir aos directores todos os esclarecimentos precisos.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Approvados pelo Governo Imperial estes estatutos convocar-se-ha uma reunião extraordinaria da assembléa geral para proceder-se á eleição da direcção e da commissão fiscal, devendo nessa mesma reunião submetter-se á sua approvação o regimento interno.

Bahia, 1.º de Julho de 1875.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6546 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia Industria e Navegação do Piuma.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — Industria e Navegação do Piuma, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Março do anno proximo findo, Ha por bem Approvar a reforma de seus estatutos, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações a que se refere o Decreto n.° 6546 desta data.

I.

Ao art. 12 acrescente-se.

Na falta dos supplentes a commissão fiscal escolherá d'entre os accionistas quem a preencha até a primeira reunião da assembléa geral (o mais como está).

II.

Art. 13. O § 1.° fica substituido pelo seguinte: Crear e supprimir as agencias e empregados exteriores, marcar ordenados, nomear e demittir os empregados respectivos, ouvindo sempre que fôr mister ao Gerente.

Ao § 2.° addite-se: autorizar o gerente para fazer as despezas extraordinarias, os contractos, as acquisições e alienações, precedendo a respectiva autorização da assembléa geral, a emissão das acções e respectivas chamadas.

Ao § 3.° acrescente-se: deliberar sobre o commisso das acções, cabendo aos prejudicados recursos para a primeira assembléa geral.

Ao § 4.° addicione-se: tomar contas ao Gerente de tres em tres mezes, e sempre que julgar mister para conhecimento das operações.

Ao § 5.° augmente-se: e resolver sobre qualquer assumpto não previsto, sempre de conformidade com os estatutos.

III.

Art. 14. Fica assim redigido:

O Presidente da commissão fiscal receberá os livros e praticará todos os actos inherentes a seu cargo.

O Secretario e Thesoureiro igualmente praticarão os actos que lhes forem inherentes.

A assembléa geral será presidida pelo accionista que no acto da reunião fôr eleito por acclamação para esse fim; o qual proporá á assembléa dous accionistas que completarão a mesa.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Reforma dos estatutos da Companhia-Industria e Navegação do Piuma.

Art. 1.° Fica organizada nesta Côrte, onde terá a séde, uma companhia anonyma, sob a denominação de Companhia Espirito Santo e Rio, que durará por espaço de 50 annos.

Art. 2.° § 7.° Estabelecer navegação por vapores e navios á vela desta Côrte para qualquer porto do interior e exterior, conveniente aos interesses da Companhia, com ou sem auxilio dos Governos Geral e Provinciaes, e executar qualquer contracto de navegação fluvial ou costeira, que faça ou tenha por cessão.

§ 8.° Promover o engajamento de colonos para a sua colonia e terras proprias, ou para qualquer parte do Imperio, mediante os favores que o Governo Imperial costuma conceder.

Art. 3.° No intuito de realizar seu fim, levantará um capital de 800:000$000, dividido em quatro mil acções de 200$000 cada uma, as quaes serão emittidas em quatro series de mil acções: as subsequentes á primeira serão feitas sob propostas da commissão fiscal, e approvadas pela assembléa geral, especialmente convocada para esse fim.

O capital poderá ser elevado ao dobro, quando assim seja resolvido, por mais de dous terços do capital realizado, em assembléa geral.

Art. 5.º § 3.º Tambem se effectuará a compra dos vapores e materiaes que forem precisos; essas compras serão resolvidas pelos accionistas em assembléa geral, e realizadas pelo Gerente autorizado pela commissão fiscal.

Art. 8.º Paragrapho unico. Os accionistas só poderão transferir suas acções depois que estiver realizada a quarta parte do valor destas, devendo essa transferencia ser feita no registro da Companhia e assignada pelo vendedor e comprador, ou por seus procuradores, legalmente constituidos juntamente com o Gerente.

Art. 10. Do lucro liquido verificado pelo balanço semestralmente de operações, completamente ultimadas, deduzir-se-hão 5 % para fundo de reserva (que cessará de accumular logo que chegue a 40 % do capital) e o restante constituirá o monte dividendo, que será distribuido aos accionistas em cada semestre, na proporção de suas acções.

Art. 10 § 2.º A credito da conta de —Deterioramento— serão levados todos os semestres 5 % do valor primitivo dos vapores e material da Companhia, para os reparos importantes.

Art. 12. A Companhia Espirito Santo e Rio será administrada por uma commissão fiscal de tres accionistas, com outros tantos supplentes e um Gerente. Todos serão eleitos pela assembléa geral, de tres em tres annos, devendo ter pelo menos dez acções os membros da commissão fiscal e cincoenta o Gerente.

§ 1.º A commissão fiscal escolherá seu Presidente, Secretario e Thesoureiro, que serão substituidos por supplentes; o Gerente será substituido no impedimento maior de seis mezes por um dos membros da commissão fiscal, se fôr maior o impedimento a assembléa geral nomeará substitutos.

§ 2.º As acções dos sete accionistas referidos serão inalienaveis até obterem quitação de seus cargos.

Art. 13. Compete á commissão fiscal o seguinte:

§ 1.º Crear e supprimir as agencias e empregados exteriores, e marcar os ordenados, nomear e demittir os empregados respectivos, ouvindo sempre que fôr mister ao Gerente.

§ 2.º Autorizar o Gerente a fazer as despezas extraordinarias os contractos, as acquisições e alienações, precedendo a respectiva autorização da assembléa geral, a emissão das acções e respectivas chamadas.

§ 3.º Deliberar sobre o commisso das acções, cabendo aos prejudicados recursos para a primeira assembléa geral.

§ 4.º Tomar contas ao Gerente de tres em tres mezes, e sempre que julgar mister para conhecimento das operações.

§ 5.º Resolver sobre qualquer assumpto não previsto.

Art. 14. O Presidente da commissão fiscal presidirá ás sessões da assembléa geral e da commissão, e rubricará os livros, praticará todos os mais actos inherentes a esse cargo.

O Secretario e Thesoureiro praticarão os actos inherentes a seus cargos.

Art. 15. Ao Gerente compete:

§ 1.º Gerir e administrar em geral todos os negocios da Companhia, resolver sobre todo o expediente, e praticar tudo que fôr a bem dos interesses da Companhia, dar o cumprimento ás ordens da commissão fiscal, podendo recorrer para a assembléa dos accionistas das que não lhe parecerem convenientes, sendo taes assembléas por elle convocadas quando a commissão fiscal não o faça dentro de trinta dias.

§ 2.º Nomear e demittir os commandantes e capitães de navios, agentes e empregados no lugar da séde da Companhia, sujeitando-a á approvação da commissão fiscal.

§ 3.° Cobrar e despender os dinheiros da Companhia, entregando as sobras ao Thesoureiro para serem depositadas em banco.

§ 4.° Preparar balanços e relatorios annuaes.

Art. 20. A assembléa geral reunir-se-ha para tomar conhecimento do relatorio, balanço do anno findo, parecer da commissão de exame de contas, e eleger os membros da commissão fiscal e seus supplentes, e o Gerente, quando tenham terminado o tempo de seu exercicio, e a commissão de exame de contas.

Não podendo na mesma reunião resolver sobre a gestão da commissão fiscal ou sobre qualquer assumpto de interesse social, a sessão poderá continuar nos dias seguintes.

Art. 29. Paragrapho unico. O Gerente terá um vencimento marcado pela assembléa geral e uma porcentagem tambem por ella determinada.

Altere-se as palavras Industria e Navegação do Piuma—por—Espirito Santo e Rio—nos arts. 2, 7, 9 e 30.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6547 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Autoriza a Companhia Hamburgo Magdeburgo a funccionar no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Hamburgo Magdeburgo, devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 28 de Fevereiro ultimo. Ha por bem Autorizal-a a funccionar no Imperio mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações a que se refere o Decreto n.º 2547 desta data.

I.

A Companhia poderá estender suas operações á capital do Imperio e á da Provincia do Rio de Janeiro, mas não effectuará seguros de vida.

II.

Os actos praticados por suas agencias ficam sujeitos á legislação do Imperio, sendo decididas pelos Tribunaes do Brazil as questões que se suscitarem entre a Companhia e os particulares residentes no mesmo Imperio.

III.

Nenhuma destas agencias poderá funccionar emquanto a Companhia não depositar no Thesouro Nacional ou em qualquer estabelecimento bancario do Imperio a quantia de dez contos de réis para garantir as transacções que fizer na capital do Imperio e na provincia.

A Companhia não poderá levantar essa quantia, emquanto não provar que se acham liquidados os seguros effectuados pelas mesmas agencias.

IV.

O deposito de que falla a clausula anterior será feito pela Companhia, com a declaração do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantado senão por ordem do Presidente da Junta Commercial do districto a que pertencer a agencia.

V.

A Companhia cumprirá as disposições da legislação brazileira no que lhe forem applicaveis, ficando sujeita á respectiva penalidade no caso de inobservancia ou transgressão.

VI.

As alterações feitas nos estatutos serão communicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 200$000 a 2:000$000 e de lhe ser cassada esta concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia de seguros contra incendios, intitulada — Hamburgo-Magdeburgo.

SECÇÃO I.

CAPITULO I.

Objecto, séde, duração da Companhia.

§ 1.° Debaixo da fórma:
Companhia de seguros contra incendios — Hamburgo-Magdeburgo — se tem instituido uma Companhia de accionistas, que tem por objecto tomar seguros contra damnos occasionadas por fogo, relampago ou explosão.
Seguirá suas transacções encarregando-se de seguros directos, reseguros, por mediação de agentes ou participando com outras companhias de seguros.
§ 2.° A Companhia terá o seu domicilio em Hamburgo.
Os agentes geraes e especiaes, como tambem os administradores dos agentes geraes e especiaes não são mais que mandatarios da Companhia no sentido do art. 234 do Codigo Commercial.
§ 3.° A Companhia dará principio á sua gerencia depois de se ter feito a inscripção no registro de commercio.
A duração da Companhia é por tempo indeterminado.

SECÇÃO II.

Capital inicial, acções e accionistas.

§ 4.° O capital inicial da Companhia se compõe de dous milhões e meio, divididos em cinco mil acções de quinhentos marcos cada uma.
§ 5.° As acções pagadoras ao portador serão emittidas segundo a formula **A**, no appendice, e para a sua validade requerem a assignatura pelo menos de tres membros do conselho fiscal e do Director, ou de quem as suas vezes fizer.
Com cada acção se entregarão formulas de cedulas de dividendos com talão para dez annos, segundo a norma **B**, no appendice, as quaes, findo o ultimo anno, serão subrogadas por outras novas contra restituição do talão.
§ 6.° As prestações sobre as acções se verificarão, depois de se ter feito a primeira de 20 %, na maneira seguinte:
a) A segunda prestação de 30 % ate o 31 de Agosto de 1876.
b) A terceira de 25 % até o 31 de Março de 1877.
c) A quarta de 25 % até o 31 de Março de 1878.

Os accionistas que não fizerem as prestações nos termos indicados, perderão os seus direitos que resultam da subscripção e as prestações já feitas caducarão em favor da Companhia (art. 220 do Codigo do Commercio geral). Feita a prestação de 50 % se distribuirão recibos provisionaes passados ao portador (art. 222, § 1.º linea 3 do Codigo Commercial geral).

§ 7.º São permittidos os pagos por inteiro, já antes do termo indicado. A Companhia compensará os juros de 4 % por anno.

§ 8.º As acções da Companhia Internacional de seguros contra incendios em liquidação, pagadas por inteiro, se admittirão por pago pelos subscriptores deste capital inicial até a importancia total de quinhentos mil marcos e cada uma destas acções equivalerá ás duas primeiras prestações de duas acções subscriptas na Companhia de seguros contra incendios, titulada—Hamburgo-Magdeburgo.

§ 9.º O capital inicial, o fundo de reserva (§§ 42 e 43) e o fundo de previdencia (§§ 44 e 45) serão empregados em fundos publicos do Imperio Germanico ou de um Estado que faz parte delle, em obrigações de cidades do interior, ou em boas obrigações primitivas feitas na Allemanha, ou em acções primitivas de estradas de ferro de nosso paiz, e bem assim emprestados sobre penhores bastantes, ou hypothecas sufficientes, com exclusão de fazendas.

Só será permittido ao conselho fiscal desviar-se deste preceito emquanto se requer para a prestação da fiança que se exigir para obter a licença de proseguir as operações da Companhia.

As quantias cobradas por premios poder-se-hão empregar em descontar bons saques emquanto se puder fazer sem prejudicar o seu fim principal, isto é: o pago pontual dos damnos.

Os preceitos sobre o emprego dos fundos da Companhia não se applicam ás quantias que no andamento das operações se acharem nas mãos de banqueiros, de outras companhias de seguros ou nas de agentes.

Só será permittido empregar fundos na compra de bens de raiz nos casos em que as exigencias das operações da Companhia, ou a preservação e a segurança de dividas activas o requererem.

§ 10. Acções perdidas são sujeitas á amortização que requererá das autoridades competentes de Hamburgo. Vencida a valiosa amortização se effectuará a emissão e deliberação de novas acções com novos numeros pelas despezas do supplante.

Acções estragadas passar-se-hão ao requerimento e pelas despezas do portador com os mesmos numeros.

Não terá lugar a amortização de cedulas de dividendos de talões perdidos (§ 48).

SECÇÃO III.

Do conselho fiscal.

§ 11. Um conselho fiscal que se compõe de onze membros terá a incumbencia de uma mesa de superintendencia e todos os deveres e direitos indicados nos arts. 225, 225 *a*, 225 *b* do Codigo Commercial, respectivo da Lei do Imperio de 11 de junho de 1870, tocante ás sociedades em commandita sobre acções e sociedades anonymas.

§ 12. Os membros do conselho fiscal serão nomeados na assembléa geral, dos quaes cinco hão de ter o seu domicilio em Hamburgo-Altona e os outros seis em Magdeburgo, Neustadt-Magdeburgo ou em Buckau.

E' preciso que um dos ultimos seja membro da Direcção da Companhia de seguros contra incendios de Magdeburgo.

A eleição mencionada dos membros do conselho fiscal, e a eleição interina effectuada do conselho fiscal mesmo no caso indicado no § 16 serão registradas por um Tabellião.

Os nomes de todos os membros do conselho fiscal, e dos que são nomeados interinamente (§ 16) e bem assim os nomes dos membros da Direcção (§ 25) publicar-se-hão nos periodicos eleitos para este fim da Companhia (§ 54).

§ 13. Todos os membros do conselho fiscal hão de depositar no poder da Companhia como fiança pela duração de seu emprego vinte acções.

Só uma conclusão da assembléa geral póde eximir de tal fiança.

§ 14. Não podem ser membros do conselho fiscal, senão pessoas que podem encarregar-se pessoalmente das respectivas funcções.

Aquelles que têm fallido ou se accommodaram com os seus credores, são incapazes de ser membros do conselho fiscal, emquanto não tiverem satisfeito por inteiro os seus credores.

§ 15. O primeiro conselho fiscal será eleito pela duração de um anno na assembléa geral constituinte, findo aquelle termo se fará nova eleição.

Verificada esta ultima eleição se determinará a duração do encargo do membro do conselho fiscal que ha de encarregar-se da superintendencia sobre o proceder da Direcção. Sobre este ponto o conselho fiscal fará com elle uma convenção particular (§ 23). — O emprego do membro superintendente acaba ainda antes de findar o termo convencionado no momento em que aquelle cessar de ser membro do conselho fiscal.

Findo o primeiro anno os membros do conselho fiscal serão eleitos pelo termo de cinco annos.

Em cada anno retirar-se-hão dous membros do conselho fiscal, isto é, um de cada uma das delegações, e sempre no quinto anno se retirará tambem um membro da delegação da Companhia de seguros contra incendios de Magdeburgo. (*)

A successão na demissão se decidirá nas primeiras quatro vezes pela sorte, e depois dellas pela ancianidade no emprego.

Os demittidos são elegiveis.

§ 16. Todos os membros do conselho fiscal têm direito de largar o seu cargo com prévia prevenção de tres mezes.

Tornando-se vacante o cargo de um membro do conselho fiscal por circumstancias imprevistas, o conselho fiscal tem direito de reenchel-o entretanto pela duração até a proxima assembléa geral, na qual o emprego respectivo se preencherá por nova eleição. — O membro eleito em tal caso deixará o seu cargo no dia em que as funcções de seu predecessor teriam cessado.

§ 17. Sob proposta por escripto de accionistas que representam pelo menos mil acções a assembléa geral poderá demittir membros do conselho fiscal, porém sómente por uma maioria de dous terços dos votos representados na assembléa geral.

(*) Observação: quer dizer o membro eleito da Direcção da Companhia de seguros contra incendio de Magdeburgo, conforme o § 12, alinea 2.

§ 18. O conselho fiscal tomará as suas deliberações, já seja em plena assembléa ou n'uma delegação.

Constituirá duas delegações, das quaes uma composta dos membros que moram em Hamburgo-Altona funccionará em Hamburgo, e a outra, consistente dos membros domiciliados em Magdeburgo, Magdeburgo-Neustadt e Buckau, será convocada em Magdeburgo.

O membro eleito da Direcção da Companhia de seguros contra incendios em Magdeburgo terá direito de tomar parte nas sessões e deliberações da delegação que funccionará em Hamburgo.

As deliberações de cada uma destas duas delegações requererão para a sua validade a approvação da outra (19).

§ 19. I. são em primeiro lugar attribuições da delegação de Hamburgo todos os assumptos que dizem respeito á caixa, aos livros e á gerencia em geral, e bem assim a nomeação dos empregados da Companhia, as escripturações e seu expediente, o emprego que se der ás quantias de dinheiro, a revisão das caixas e dos livros e outras funcções mercantis desta classe.

II. A delegação de Magdeburgo tomará resolução em primeiro lugar tocante ao manejo de todas as operações de seguro, isto é: do verdadeiro ramo dos seguros com todas as disposições que lhe pertencem, as maximas dos riscos assim especiaes como locaes, as limitações e amplificações reaes e locaes.

III. Estão sujeitos á deliberação em pleno a convocação de uma assembléa geral extraordinaria (§ 34), a nomeação dos membros da Direcção, a eleição de um membro superintendente do conselho fiscal, a formação do balanço, a distribuição dos lucros, a fixação dos dividendos e ultimamente a decisão dos pontos de discordancia entre as deliberações de ambas as delegações.

§ 20. Cada uma das duas delegações nomeará um dos seus membros Presidente pela duração de um anno. Para o caso de impedimento os membros presentes elegerão d'entre elles um Presidente *ad hoc*.

As delegações reunir-se-hão á convocação feita pelo Presidente ou em caso que elle seja impedido, por dous dos outros membros.

A convocação da delegação ha de verificar-se sob proposta da outra delegação, do membro superintendente do conselho geral ou do Director.

Para tomar uma valiosa deliberação é preciso que se achem presentes pelo menos tres membros.

As deliberações das delegações tomar-se-hão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes, nas quaes o Presidente tem voto de desempate.

Sobre as discussões e deliberações das delegações formalizar-se-ha um protocolo que se assignará por todos os membros presentes.

Se mandará sem perda de tempo cópia do respectivo protocolo á outra delegação, pedindo a sua approvação. Denegando esta o seu assenso, a delegação que tomou a deliberação respectiva nomeará um membro ou dous para analysar á outra os motivos correspondentes; se nisto não resultar concorde, o objecto decidir-se-ha n'uma plena assembléa (§ 19 l. 3).

§ 21. O conselho fiscal nomeará em assembléa plena d'entre os seus membros um Presidente e um substituto seu, as suas funcções durarão um anno e findo este termo os mesmos membros são elegiveis pelo mesmo emprego.

Em caso que o Presidente e o seu substituto forem impedidos o conselho fiscal nomeará um dos seus membros Presidente *ad hoc*.

§ 22. Sempre que se offerecem assumptos que dependem da

deliberação do conselho fiscal, este se reunirá em pleno sob convocação do Presidente ou de quem suas vezes fizer, ou em caso de impedimento do membro superintendente; mas será convocado pelo menos uma vez em cada anno alternativamente em Hamburgo ou Magdeburgo para inteirar-se da marcha das operações e para determinar sobre occurrencias.

A convocação tem que verificar-se sob proposta de tres membros do conselho fiscal, do seu membro superintendente ou do Director.

Para tomar uma deliberação valiosa se requer a presença de seis membros pelo menos.

As deliberações do conselho fiscal se tomarão por maioria absoluta dos membros presentes; o Presidente tem voto de desempate. Os membros da Direcção não têm senão voto aconselhador (§ 28).

Sobre as discussões e deliberações do conselho fiscal sempre se formalisará um protocolo que se firmará por todos os presentes.

§ 23. O conselho fiscal encarregará a um membro da delegação de Hamburgo a superintendencia continua e especial sobre o proceder da Direcção.

Este membro superintendente nomeado pelo conselho fiscal delegação perpetua representará o dito conselho em todas as relações entre elle e a Direcção e em virtude do seu cargo será autorizado e mesmo obrigado a tomar pleno conhecimento das operações, dos livros e do emprego das quantias de dinheiro, velando nestes respeitos sobre a exacta observação dos preceitos respectivos e dos estatutos, deixando-se guiar dos apontamentos que o conselho fiscal lhe der.

A duração deste cargo, a remuneração e as demais correlações deste membro serão estipuladas n'uma convenção separada que se fará entre elle e o conselho fiscal. O seu ordenado consistirá em parte n'um quinhão indeterminado (§ 42).

Em caso de impedimento o Conselho Fiscal nomeará em seu lugar outro membro para substituil-o.

§ 24. I. Os outros dez membros do conselho fiscal eleito na primeira assembléa geral ordinaria e depois nas outras assembléas receberão por seus empenhos como remuneração um quinhão de sete por cento do lucro neto, e em todos os casos, ainda que não resultar lucro nenhum, uma importancia de marcos quatro mil e duzentos pelo menos.

II. A demais da parte que lhes couber na dita remuneração receberão o Presidente e o seu substituto uma gratificação annual, sendo a do primeiro marcos mil e a do segundo marcos quinhentos.

Os Presidentes das duas delegações receberão cada um delles uma gratificação annual de marcos trezentos.

III. A remuneração dos membros do primeiro conselho fiscal determinar-se-ha na primeira assembléa geral ordinaria no anno de 1877.

IV. Fazendo-se jornadas no interesse da Companhia e com particularidade as que se fizerem dos membros de uma delegação para presenciarem as sessões da outra, e bem assim as que fizerem os membros domiciliados em outros lugares para assistirem nas conferencias em plena assembléa, restituir-se-hão os desembolsos pagaveis pela primeira classe de via ferrea á razão de um marco por cada legua de ida e de volta e vinte marcos de dinheiro para mesa.

SECÇÃO IV.

Do Director e da Direcção.

§ 25. O conselho fiscal nomeará uma Direcção que se comporá de um Director, seu substituto e um ou mais mandatarios-regedores.

§ 26. Compete á Direcção o regimen administrativo conforme as disposições dos estatutos, as deliberações da assembléa geral e segundo os preceitos que se lhe derem, representando a commissão administradora da Companhia com todos os direitos competentes e deveres indicados no Codigo Commercial geral da Allemanha e na Lei do Imperio de 11 de Junho de 1870 tocante ás sociedades em commandita de accionistas, companhias de accionistas e á Direcção de uma companhia de accionistas.

§ 27. E' do dever da Direcção para com a Companhia de conformar-se rigorosamente com as direcções que o conselho fiscal lhe der, e fica responsavel á Companhia pela sua escrupulosa observação.

§ 28. Nas conferencias do conselho fiscal os membros da Direcção farão a relação em todos os assumptos do regimen administrativo.

§ 29. A assignatura da Direcção, para ter força obrigatoria pela Companhia, far-se-ha de dous membros nos termos seguintes:

Companhia de seguros contra incendios Hamburgo-Magdeburgo.

A Direcção.

N. N. N. N.

§ 30. Sobre a eleição do Director e do seu substituto e bem assim sobre a dos outros membros da Direcção formalisar-se-ha um protocolo por um Tabellião.

§ 31. O Director ha de ser possuidor pelo menos de 20 acções, as quaes durante o seu cargo ficarão como fiança nas mãos da Companhia.

Tambem os outros membros da Direcção hão de ser accionistas da Companhia. O conselho fiscal determinará o numero das acções que cada um delles tem que depositar como fiança até o n.º 20.

Só uma deliberação da assembléa geral póde eximir desta obrigação.

§ 32. A duração do cargo, a remuneração, demissão e outras relações dos membros empregados da Direcção estipular-se-hão entre elles e o conselho fiscal n'uma convenção separada.

SECÇÃO V.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

§ 33. Em cada anno uma assembléa geral ordinaria ha de ter lugar.

E' obrigação da Direcção convocal-a dentro de seis mezes depois da espiração do anno economico.

§ 34. As assembléas geraes extraordinarias serão convocadas pelo Presidente do conselho fiscal, sob deliberação em plena sessão.

Cumpre ao Presidente fazêl-o :

a) Em caso que um numero de accionistas que representam pelo menos mil acções o exigir.

b) Pedindo o conselho fiscal ou sob proposta do membro superintendente do conselho fiscal ou do Director.

A convocação se fará por annuncios publicados duas vezes nos periodicos mencionados no § 51, o primeiro dos quaes se fará com anticipação pelo menos de 15 dias.

O objecto da assembléa geral e os assumptos que nella serão discutidos, irão succintamente indicados nestes annuncios.

§ 35. A assembléa geral legalmente constituida representa a totalidade de todos os accionistas.— O Presidente actual do conselho fiscal terá a presidencia nas assembléas geraes.

Nas assembléas geraes ordinarias os assumptos serão tratados na ordem seguinte:

1) Relatorio do conselho fiscal tocante ao resultado da averiguação do balanço offerecido no anno findo para a sua examinação. Ouvido e discutido este relatorio a assembléa geral dará ou negará valiosa quitação á Direcção.

2) Representação das contas e do balanço do anno findo feita pela Direcção e relatorio particularisado do ultimo mencionado e do estado dos negocios feitos pela Companhia.

3) Eleição dos membros do conselho fiscal.

4) Discussão e deliberação tocante ás propostas do conselho fiscal ou da Direcção, e bem assim de outros accionistas; as ultimas hão de ser intimadas por escripto oito dias antes da assembléa geral, o mais tardar.

§ 36. Na assembléa geral terão voto aquelles possuidores de acções, que provarão a posse das acções, apresentando-as no escriptorio da Companhia dentro dos tres dias que antecedem á assembléa. Os que moram em outras cidades podem apresental-as á Companhia de seguros contra incendios em Magdeburgo ou na agencia della geral e principal, fazendo-o dentrodo termo que se assignar nas convocações publicas. Feita tal apresentação se entregará ao possuidor das acções um titulo de voto, passado ao nome delle com indicação do numero das acções delle apresentadas, o que lhe franqueará o ingresso na assembléa geral.

Todos os possuidores de acções que, segundo fica dito, têm voto, podem dal-o pessoalmente, ou fazer-se representar por outro accionista que tem voto, mediante uma declaração por escripto (*). Esta declaração entregar-se-ha á Direcção da assembléa geral no dia que lhe anteceder.

Os menores e outras pessoas que estão debaixo de tutela serão representados pelos seus tutores, as mulheres por seus maridos, e instituições com faculdade juridica pelos seus representantes legaes, ainda que estes não sejam accionistas.

As deliberações tomadas conforme os estatutos na assembléa geral serão obrigatorias pelos membros que não apparecerem e não forem representados, e bem assim pelo conselho fiscal e pela Direcção.

(*) Esta declaração se fará approximativamente nos termos seguintes:
Companhia de seguros contra incendios Hamburgo-Magdeburgo.
Pela presente participo a V. S. que o Senhor..... é autorisado a exercer por mim na assembléa geral, que terá lugar no..... as faculdades que eu tenho pela posse de..... acções, e as quaes posso fazer exercer por substituto que tem voto.
N. N..... de....., de 18..

§ 37. Na assembléa geral a posse de cada acção subministra um voto.

§ 38. Com excepção dos casos especificados nos §§ 17, 49 e 50, as deliberações e as eleições da assembléa geral serão tomadas e effectuadas por maioria absoluta de votos. Em caso de empate o Presidente tem voto de desempate.

Só nas eleições decidir-se-ha pela sorte tirada pela mão do Presidente.

Se o primeiro escrutinio não der uma maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo escrutinio forçado sobre os dous nomes mais votados no primeiro escrutinio. Os protocolos na assembléa geral lavrar-se-hão por um Tabellião e firmados dos membros presentes do conselho fiscal e da Direcção, e bem assim daquelles accionistas que o desejarem.

SECÇÃO VI.

Da conta annual, do balanço, do fundo de reserva, do fundo de previdencia e da distribuição dos lucros.

§ 39. O anno calendario é tambem o anno economico da Companhia. A conta annual e o balanço far-se-hão dentro de seis mezes depois da espiração do anno economico e apresentados da Direcção ao conselho fiscal para serem examinados. O primeiro anno economico findar-se-ha no 31 de Dezembro de 1877.

§ 40. Na verificação da conta annual assentar-se-hão nas receitas do corrente anno economico os premios reservados dos annos findos pelos riscos pendentes, e bem assim as reservas retidas pelos damnos ainda não determinados com precisão.

Pelo contrario, lançar-se-hão como diminuições, a demais da totalidade dos desembolsos feitos neste anno:

a) As reservas de premios fixadas segundo as circumstancias actuaes.

b) A reserva pelos damnos já annunciados e não pagos, calculados segundo uma estimação proporcionada ao verisimil resultado de cada accidente considerado de per si.

c) Reducções—se tiverem lugar—no valor dos bens de raiz e dos moveis que pertencerem á Companhia.

d) As sommas que, segundo as deliberações do conselho fiscal tiverem que entrar no fundo de remunerações pelos agentes e empregados da Companhia.

O excedente será considerado o lucro do anno economico, e o deficit—se tiver lugar— a perda.

Na verificação do balanço assentar-se-hão nas dividas passivas o valor nominal da emissão feita das acções da Companhia (capital inicial) e o fundo de reserva existente segundo o ultimo balanço.

O excedente das dividas activas ás passivas formará o lucro neto da Companhia.

§ 41. Se no anno findo em consequencia de perdas sustidas houver havido diminuição do capital inicial, se empregará ante tudo o lucro presente para a reintegração delle.

§ 42. Ante todas as causas abater-se-hão do lucro neto 10 % para o fundo de reserva; feito isto distribuir-se-ha um dividendo de até 20 % por cada acção, do resto empregar-se-hão 20 %

para os quinhões indeterminados e ultimamente se fará repartição de outro dividendo até 15 marcos por cada acção.

Da somma que sobrar assignar-se-ha uma metade ao fundo de reserva (§ 44) e a outra metade repartir-se-ha de dividendo.

Dos quinhões indeterminados tocará ao Presidente e ao membro superintendente do conselho fiscal 1 % a cada um delles e ¾ % a cada um dos outros membros do conselho fiscal.; 8 % repartir-se-hão entre os membros da Direcção segundo a convenção feita entre ella e o conselho fiscal e os 4 % restantes recahem no fundo de remuneração (§ 40 d) destinados pelos empregados e agentes da Companhia e para recompensar serviços particulares feitos á Companhia, cuja applicação decidir-se-ha por uma deliberação do conselho fiscal.

§ 43. O fundo do reserva administrar-se-ha separadamente. Os juros que delle resultarem lhe pertencem. Chegada que seja á quantia de um milhão de marcos já não se augmentará mais.

§ 44. Além do fundo de reserva (§ 43) estabelecer-se-ha um fundo de previdencia. Tem por objecto ajudar as reservas da Companhia em accidentes não previstos e para completar os dividendos dos accionistas.

No caso que no balanço do anno findo não resultar nenhum dividendo ou um inferior áquelle do anno que o precedia, sacar-se-ha do fundo de reserva a quantia necessaria para fazer-se a repartição de um dividendo igual áquelle do anno anterior; mas não será permittido sacar do fundo de reserva para este fim mais da terça parte da quantia que este tem.

Se neste procedimento não se alcançar um dividendo de 25 % pelo menos applicar-se-ha a somma posta de parte pelo fundo de reserva para a distribuição de um dividendo até a importancia indicada, ainda que esta exceder a terça parte do total do fundo de reserva.

§ 45. O fundo de previdencia administrar-se-ha separadamente como o fundo de reserva e os juros que delle resultarem lhe pertencem. Considerado o seu objecto indicado no § 44 o seu importe fica illimitado.

§ 46. Resultando perda no anno economico esta resarcir-se-ha do fundo de reserva e sendo este tambem esgotado a perda reparar-se-ha do fundo de previdencia, e só depois de estar consumido este será permittido pôr mão no capital inicial. A reintegração do capital inicial, do fundo de reserva e do fundo de previdencia se fará no modo que vai indicado nos §§ 41 e 42.

§ 47. Formado o balanço o conselho fiscal determinará o dividendo que se distribuirá e feito isto pagar-se-hão immediatamente os dividendos e os quinhões.

§ 48. Fazendo-se entrega da cedula de dividendo no escriptorio da Companhia verificar-se-ha o pagamento ao portador sem que a Companhia seja obrigada a examinar o direito que elle tiver de recebel-o. O lugar e o prazo do pagamento serão publicamente annunciados.

Os dividendos que não forem arrecadados dentro de cinco annos a correr do dia da intimação para sua cobrança caducarão em beneficio do fundo de reserva, ou havendo este chegado á quantia indicada no § 43 em beneficio do fundo de previdencia.

—Se um accionista der á Companhia noticia no tempo opportuno da perda da cedula de dividendo ou do talão, esta cuidará emquanto fôr possivel, sem tomar sobre si alguma responsabilidade, que o pagamento do dividendo ou a entrega de novas cedulas e do novo talão não se verificarem a pessoas que os pretendem sem direito. Se tal cedula de dividendo, pretendida perdida, não fôr apresentada para sua cobrança dentro de cinco annos

depois do vencimento dos dividendos, ou em caso que a serie de cedulas dos dividendos que vão indicados no talão pretendido perdido não fôr exigida dentro de um anno — em taes casos as importancias dos dividendos que ficavam na caixa da Companhia e respectivamente as novas cedulas do dividendo e o novo talão serão entregues á pessoa que declarou a perda, no acto de apresentar a acção respectiva.

SECÇÃO VII.

Dissolução da Companhia.

§ 49. A dissolução da Companhia póde ser proposta do conselho fiscal ou de um numero de accionistas que representam a quinta parte do capital inicial; mas a dissolução mesma só póde ser votada na assembléa geral convocada *ad hoc* por uma maioria de dous terços das acções presentes e representadas.

A demais a dissolução só terá lugar nos casos especificados no codigo commercial geral de Allemanha e na Lei do Imperio de 11 de Junho de 1870, tocante ás companhias em commandita, de accionistas e ás companhias de accionistas, e a dissolução da Companhia verificar-se-ha segundo os preceitos que nelles vão indicados.

A assembléa geral nomeará as pessoas encarregadas com a liquidação e determinará as suas faculdades.

SECÇÃO VIII.

Alterações nas estatutos da Companhia.

§ 50. Alterações nos estatutos podem ser deliberadas n'uma assembléa geral, por uma maioria de dous terços dos votos presentes e representados.

SECÇÃO IX.

Annuncios publicos.

§ 51. A convocação para a assembléa geral e bem assim todos os annuncios publicos e chamamentos terão a força de notificações entregues pessoalmente, havendo-se feito duas vezes as publicações respectivas nos avisos de Hamburgo, na *Borsenhalle de Hamburgo*, na *Gazeta de Magdeburgo* e na *Borsenzeitung de Berlin*. —Havendo-se procedido deste modo, nenhum accionista póde pretextar ignorancia dos annuncios respectivos.

Caso que um destes jornaes descontinuar ou parecer pouco proporcionado para se servir delle, o conselho fiscal, ou quem as suas vezes fizer, determinará outro em seu lugar.

Todas as mudanças tocante aos jornaes da Companhia publicar-se-hão pelas gazetas restantes.

SECÇÃO X.

Disposição final.

§ 52. As alterações destes estatutos que se requererem para a inscripção no registro commercial serão deliberadas no pleno do conselho fiscal, eleito na primeira assembléa geral constituinte.

Appendices.

A.— Formulario da acção:

Numero...

Acção da

Companhia de seguros contra incendios «Hamburgo-Magdeburgo. Val: Marcos quinhentos.

O portado desta acção, tendo pago por inteiro marcos quinhentos, tem parte proporcionadas no fundo e no lucro da Companhia de seguros contra incendios Hamburgo-Magdeburgo, conforme os estatutos.

Hamburgo.... de.... 18..

Companhia de seguros contra incendios, Hamburgo-Magdeburgo.

Pelo conselho fiscal — O Director

N. N. — N. N.

B.— Norma de cedula de dividendo.

Cedula de dividendo.

para a

acção n.º... da Companhia de seguros contra incendios Hamburgo-Magdeburgo pelo anno de....

O dividendo determinado pela Companhia de seguros contra incendios Hamburgo-Magdeburgo pelo anno de..... será pago ao portador da presente, no acto de entregal-a no escriptorio da Companhia em Hamburgo ou nos outros lugares que publicamente se indicarem.

Hamburgo.... de.... 18..

Companhia de seguros contra incendios Hamburgo-Magdeburgo.

A Direcção.

N. N. — N. N

(Facsimile).

Firma do membro superintendente.

N. B. — Os dividendos qee não forem arrecadados dentro de cinco annos a correr do dia da intimação para a sua cobrança caducam em beneficio da Companhia.

Talão.

para a acção n.º... da

Companhia de seguros contra incendios: Hamburgo-Magdeburgo.

Fazendo-se entrega deste talão o portador receberá no mez de Janeiro do anno..... as cedulas de dividendos sobre a acção n.º.... pelos annos do.... até..... inclusivamente.

Hamburgo..... de..... 18..

Companhia de seguros contra incendios Hamburgo-Magdeburgo.

A Direcção.

N. N. N. N.

(Facsimile.)

Firma do membro superintendente.

N. B. — Não sendo exigida dentro de um anno a serie de cedulas de dividendos que vão indicados no talão, este se considerará nullo.

O folheto que precede é uma cópia impressa bem colleccionada e achada correspondente ao pé da letra com os estatutos originaes da Companhia de seguros contra incendios, titulada — « Hamburgo-Magdeburgo », entregues e depositados a 4 de Abril do anno corrente na Secretaria das Razões e Procurações do Tribunal do Commercio, nesta cidade e matriculados no mesmo dia no registro publico do commercio aos quaes, eu o Tabellião, me reporto, e o que attesto e certifico junto com as testemunhas assignadas em publico e razo.

Hamburgo, 19 de Outubro de 1876. — (L. S.) *G. Bartels*, Dir.

Como testemunhas, *Eduard Gepp.—Aug. Hamacher.*

Segue a legislação do Consulado geral do Brazil.

Eu abaixo assignado attesto que o que precede é uma traducção fiel e litteral do seu original allemão que eu rubriquei e ao qual me reporto.

Hamburgo, 28 de Outubro de 1876.— *M. W. Brasde*, Traductor juramento.

DECRETO N. 6548 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Concede privilegio a Luiz Mékarsky para usar de um motor de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requereu Luiz Mékarsky, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para introduzir no Imperio a machina que declarou ter inventado com o fim de servir de força motriz, e cuja descripção apresentou com o respectivo desenho; ficando esta concessão dependente de approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6549 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Rescinde o contracto celebrado com Pereira Alves, Bendaszeski & Companhia para a introducção e estabelecimento de immigrantes.

Attendendo a que Pereira Alves, Bendaszeski & Companhia têm violado as clausulas 2.ª, 6.ª e 8.ª, ultima parte, do contracto celebrado com o Governo Imperial, nos termos do Decreto n.° 5699 de 31 de Julho de 1874; 1.° importando immigrantes em numero inferior ao estipulado annualmente, e, ainda assim, sem prévia preparação dos lotes de terras onde pudessem ser convenientemente estabelecidos; 2.° obrigando o mesmo Governo a accommodar em colonias e terrenos nacionaes

e a conceder favores a uma grande parte de taes immigrantes, quando, segundo o contracto, deviam estabelecer-se por sua conta os que não quizessem permanecer nas colonias mantidas pelos emprezarios, o que importa além de onus para o Estado, o reconhecimento de que não estavam nas condições ajustadas todos os immigrantes introduzidos:

Attendendo a que Pereira Alves, Bendaszeski & Companhia, por deficiencia de recursos, como se infere do inquerito a que se procedeu em suas colonias Euphrasina e Pereira, têm deixado de promover os melhoramentos que são indispensaveis em taes estabelecimentos, para assegurar a prosperidade dos colonos ahi residentes e a vinda e accommodação de novos:

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Usando da faculdade concedida na clausula 14.ª, Ha por bem Rescindir o supradito contracto.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6550 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Rescinde o contracto celebrado com Savino Tripoti para a introducção e estabelecimento de immigrantes.

Attendendo a que Savino Tripoti, por carencia de recursos e inobservancia das obrigações por elle contrahidas, está impossibilitado de cumprir o contracto celebrado com o Governo Imperial, nos termos do Decreto n.º 5373 de 6 de Agosto de 1873, para a introducção e estabelecimento de immigrantes, não obstante haver o mesmo Governo adiantado em diversas prestações a subvenção ajustada na clausula 15.ª e promovido o estabelecimento de grande parte de immigrantes, que o

referido Tripoti estava obrigado a estabelecer na colonia Alessandra, no municipio de Paranaguá, provincia do Paraná, A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Usando da faculdade concedida na clausula 20.ª, Ha por bem rescindir o precitado contracto e mandar que pelos meios competentes se torne effectiva a responsabilidade de Savino Tripoti pela hypotheca que de suas propriedades prestou, de accôrdo com a clausula 15.ª, para garantia do desempenho dos compromissos a que se obrigou.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6551 — DE 24 DE ABRIL DE 1877.

Concede privilegio a Samuel Beaven para a machina que inventou a fim de ralar mandioca.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Samuel Beaven, e de conformidade com o Parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender a machina de ralar mandioca, que declarou ter inventado e cuja descripção e desenho exhibiu.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6552 — DE 24 DE ABRIL DE 1877.

Concede privilegio a Samuel Beaven para a machina, de sua invenção destinada a arrancar tócos e raizes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Samuel Beaven, e de conformidade com o Parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender a machina que declarou ter inventado a fim de arrancar tócos e raizes, segundo a descripção e o desenho que exhibiu.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6553 — DE 24 DE ABRIL DE 1877.

Concede privilegio a Samuel Beaven para a machina que inventou com o fim de despolpar e descascar café e arroz.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Samuel Beaven, e de conformidade com o Parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender a machina que declarou ter inventado a fim de despolpar e descascar café e arroz, segundo a descripção e o desenho que apresentou.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida

DECRETO N. 6554 — DE 24 DE ABRIL DE 1877.

Concede a José Ferraro privilegio para fabricar e vender ladrilhos por um processo de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Ferraro, e de conformidade com o Parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender ladrilhos, segundo o processo que diz ter inventado para esse fim, e cuja descripção depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6555 — DE 24 DE ABRIL DE 1877.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia « Edificação Economica » e autoriza-a para funccionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia « Edificação Economica » devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 26 de Fevereiro ultimo, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funccionar mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações a que se refere o Decreto n.° 6555 desta data.

I.

No § 2.° do art. 6.°, substitua-se as palavras — que interesse á companhia — pelas seguintes — para os fins sómente de que trata o art. 2.°

II.

O art. 7.° fica supprimido.

III.

O art. 8.° fica assim redigido:

O accionista que não entrar com a prestação respectiva a qualquer chamada nas épocas marcadas, incorrerá na multa de 1 % ao mez por espaço de quatro mezes, salvo motivo provado e apreciado pela directoria, dentro de sessenta dias da data do annuncio.

O accionista é responsavel pelo valor nominal das acções que lhe forem distribuidas.

IV.

No fim do § 4.° do art. 10, acrescente-se — nos termos do § 2.° do art. 5.°

V.

No art. 12 substitua-se a palavra — annualmente — por — semestralmente.

VI.

O § 2.° do art. 14 fica substituido pelo seguinte:

No fim do 2.° anno sahirá um dos directores, no 3.° outro e no 4.° o ultimo dos eleitos, se tiverem todos a mesma antiguidade, procedendo-se a sorteio entre elles no 2.° e 3.° anno; mas se não tiverem a mesma antiguidade, deixarão primeiro o lugar os mais antigos. Os que forem assim retirados serão substituidos pelos novamente eleitos, procedendo-se do mesmo modo nos annos seguintes.

No § 3.° supprimam-se as palavras — e não se provar, etc., até o fim; e em lugar — dellas — diga-se — e só poderá ser exonerado por deliberação da assembléa geral.

VII.

No art. 18 § 5.° supprima-se a palavra — novo.

O § 7.° do mesmo artigo fica assim redigido:

O proprietario devedor que deixar de pagar a prestação mensal até 15 dias depois de vencida, incorrerá na multa de 5 % no 1.° mez, de 6 % no 2.°, de 7 % no 3.°, 8 % no 4.°, 9 % no 5.° e 10 % no 6.°, prazo em que cahirá em commisso o contracto celebrado com a companhia, salvo o immediato pagamento das seis prestações e respectivas multas, ficando o fiador sómente responsavel pelas mensalidades.

VIII.

Ao § 1.° do art. 25, acrescente-se — guardada a disposição da ultima parte do art. 39.

IX.

No § 1.° do art. 26, em vez de — dous terços — leia-se — um decimo.

X.

Ao art. 27 in fine, addite-se:

Exceptua-se o caso de que trata o paragrapho unico do art. 22, que será observado sem restricção alguma.

XI.

No art. 33 supprima-se a palavra — primeira.

XII.

O paragrapho unico do art. 43 — começa durante o primeiro quinquennio (o mais como está).

XIII.

Os arts. 44 e 45 ficam supprimidos.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia « Edificação Economica. »

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS FINS, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.° Fica organizada nesta côrte uma companhia anonyma sob o titulo — Edificação Economica — que durará por espaço de noventa annos.

Art. 2.° A companhia tem por fim comprar terrenos e edificar predios por sua conta, reconstruir os que possuir, para serem alugados ou vendidos por prestações mediante as condições estipuladas nestes estatutos.

Art. 3.° Para realizar seu fim, a companhia estabelecer-se-ha com um capital de quatro mil contos de réis, divididos em vinte mil acções de duzentos mil réis cada uma, realizaveis na fórma do art. 5.°

Art. 4.° As acções serão divididas em quatro series de cinco mil acções cada uma; não se podendo emittir as acções da serie segunda antes de realizado integralmente o capital da serie primeira e assim successivamente.

CAPITULO II.

DA REALIZAÇÃO DO CAPITAL E SUAS APPLICAÇÕES.

Art. 5.° A primeira chamada do capital será de 15 %, a segunda de 10 %, a terceira de 15 %, e as demais de 10 %, com intervallos nunca menores de trinta dias, de uma a outra chamada, precedendo annuncios com oito dias pelo menos de antecedencia.

Art. 6.° O capital da companhia—Edificação Economica, será empregado:

§° 1. Na compra de terrenos e de predios, assim como na contrucção e reconstrucção como melhor convenha.

§ 2.° Em emprestimos com garantia, ou qualquer transacção que interesse á companhia.

Tanto no primeiro como no segundo caso será sempre ouvida a directoria sobre a conveniencia dessas operações.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

Art. 7.° E' condição, para ser julgado accionista da companhia, Edificação Economica, salvo o disposto no art. 8.°, subscrever os presentes estatutos, ficando entendido que por este modo os approva em todos os seus artigos.

Art. 8.° Nenhum accionista da companhia, Edificação Economica, responde por valor maior de suas acções, art. 298 do codigo commercial, mas, se não entrar com a prestação respectiva a qualquer chamada nas épocas marcadas, incorrerá na multa de 1 °/₀ ao mez por espaço de quatro mezes, salvo motivo provado e apreciado pela directoria, dentro de 60 dias da data do annuncio.

Art. 9.° As acções da Companhia, Edificação Economica, dão direito aos lucros liquidos verificados pelos balanços semestraes aos bens adquiridos no periodo de sua existencia e aos productos da venda destes quando se haja de liquidar a companhia (art. 295 do codigo commercial).

CAPITULO IV.

DA RECEITA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA DA COMPANHIA.

Art. 10. A receita da companhia —Edificação Economica, resulta:

§ 1.° Do producto do aluguel e venda dos predios que possuir.

§ 2.° Da accumulação dos premios do dinheiro em deposito.

§ 3.° Dos juros incluidos nas prestações mensaes pagas por todos os possuidores de predios comprados a companhia a prazos.

§ 4.° Dos juros dos emprestimos que a companhia fizer.

§ 5.° De todo e qualquer bem que a companhia possa legalmente adquirir.

Art. 11. Será feita semestral a distribuição dos dividendos, que deverá sahir dos lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Art. 12. Dos lucros verificados annualmente deduzir-se-ha 20 °/₀ para ser applicado a novas edificações, e 10 °/₀ para fundo de reserva. Este fundo é destinado a fazer face á perda ou substituição do capital da companhia. A deducção cessa chegando o fundo a 20 °/₀ do capital realizado.

CAPITULO V.

DAS DESPEZAS DA COMPANHIA.

Art. 13. As despezas da companhia—Edigaação Economica—, dividem-se em preliminares, ordinarias e extraordinarias.

§ 1.° Comprehendem-se nas despezas preliminares as da fundação da companhia, e serão feitas á custa do capital, o qual será indemnizado, logo que a primeira renda ordinaria chegue para esse fim.

§ 2.° As despezas ordinarias são as que resultam do pagamento dos honorarios á administração e vencimentos dos empregados, comprehendendo-se tambem nestas o expediente.

§ 3.° As extraordinarias, são todas aquellas não previstas e de urgente realização, para beneficio e interesse da companhia.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS EMPREGADOS.

Art. 14. A companhia —Edificação Economica—, será gerida por uma directoria eleita pela assembléa geral dos accionistas composta de tres membros que elegerá d'entre si o presidente e o secretario, sendo o terceiro director e caixa e o substituto nato de qualquer dos dous primeiros nos impedimentos menores de 30 dias; a qual será auxiliada por uma commissão de exame e consultas composta tambem de tres membros, que serão substituidos de conformidade com a lei de 22 de Agosto de 1860 e da mesma fórma a directoria.

A' eleição da directoria e commissão não serão admittidos votos por procuração.

§ 1.° Na falta de qualquer dos directores será chamado para substituil-o o accionista que tenha os requisitos necessarios, o qual exercerá o cargo até a 1.ª reunião da assembléa geral, na qual se fará a eleição definitiva, podendo esta recahir sobre o accionista já em exercicio.

§ 2.° A substituição dos directores exigida pela lei de 22 de Agosto de 1860, far-se-ha pela fórma seguinte:

No fim do quinto anno proceder-se-ha á eleição por meio de uma lista que deverá conter dous nomes dos tres directores em exercicio, e um novo.

No fim do sexto anno, por lista de dous nomes que tiverem completado cinco annos em exercicio, e outro novo.

Ao setimo e nos seguintes annos proseguir-se-ha á renovação annual, sempre pela segunda parte.

§ 3.° Sob a immediata inspecção da directoria, funccionará um gerente eleito pela assembléa geral por maioria absoluta de votos, o qual será conservado no exercicio de suas funcções em quanto bem administrar os negocios da companhia, e não se provar que haja commettido malversação e julgado pela assembléa geral.

Art. 15. A' directoria compete:

§ 1.° Fiscalisar a stricta observancia das regras destes estatutos.

§ 2.° Reunir-se e dar seu voto quando seja consultada pelo gerente, ou quando julgar conveniente.

§ 3.° Exigir do gerente, sempre que julgar conveniente, informações e quaesquer esclarecimentos sobre os negocios da companhia.

§ 4.° Apresentar pelo orgão de seu presidente á assembléa geral, o relatorio annual das transacções da companhia, acompanhado do respectivo balanço.

§ 5.° Convocar a assembléa geral, quando em vista de assumptos de importancia necessite ouvir a opinião desta.

§ 6.° Representar por intermedio do seu presidente a companhia em todas as suas transacções.

§ 7.° Enviar á commissão de exame e consultas e aos accionistas, com a possivel brevidade, o balanço mensal fechado até 31 de Dezembro, acompanhado de um relatorio das operações da companhia no anno que findar.

Art. 16. Os membros da directoria são obrigados a possuirem pelo menos 50 acções, das quaes não poderão dispôr emquanto exercerem os ditos cargos e só depois do exame de contas.

Art. 17. Ao gerente compete:

§ 1.° Dirigir e providenciar sobre o andamento das operações da companhia, consultando a directoria em todos os casos mais importantes ou quando julgar conveniente.

§ 2.° Nomear, de accôrdo com a directoria, os empregados necessarios e marcar-lhes os vencimentos, só podendo demittil-os por motivos legaes.

§ 3.° Examinar e resolver, sob approvação da directoria, as propostas ou quaesquer transacções dentro da esphera dos estatutos e regulamento interno, onde especificadamente serão mencionadas suas attribuições.

CAPITULO VII.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 18. A companhia, Edificação Economica, no intuito de realizar, em parte, o fim designado no art. 2.° destes estatutos, estabelece as condições seguintes:

§ 1.° As pessoas que comprarem á companhia predios, pagarão mensalmente o aluguel que fôr convencionado de accôrdo com o valor e capacidade do mesmo predio e mais, de 6 % até 10 % para amortização do capital.

§ 2.° Todo o pretendente a proprietario apresentará sua proposta á companhia, declarando a rua e o numero da casa que pretende.

§ 3.° A companhia exigirá sempre, sem distincção de pessoa, fiador idoneo das prestações mensaes, o qual obrigar-se-ha como principal pagador na falta da pontualidade do affançado.

§ 4.° Quando o fiador queira eximir-se para com a companhia da responsabilidade a que se obrigou, qualquer que seja o motivo da sua retirada, prevenirá á companhia com antecedencia de um mez, avisando igualmente ao affançado para apresentar novo fiador, sob pena de reputar-se nullo o contracto de venda.

§ 5.° O novo proprietario é obrigado no prazo de tres mezes, contados do dia do aviso, a apresentar á companhia novo fiador, de conformidade com o disposto no § 3.°, sob pena de ficar nulla a escriptura, correndo todas as despezas por conta do pretendente.

§ 6.º Todos os impostos devidos á Fazenda Nacional serão pagos por conta e em nome do proprietario devedor, mas os documentos de quitação só lhes serão entregues quando houver resgatado a divida contrahida.

§ 7.º O proprietario devedor que deixar de pagar a prestação mensal, até quinze dias depois de vencida, incorrerá na multa de 10 % no primeiro mez, de 15 % no segundo e de 20 % no terceiro, e assim por diante até seis mezes, época em que cahirá em commisso o contracto celebrado com a companhia, salvo (quanto a esta ultima parte) o immediato pagamento das seis prestações com as respectivas multas, ficando o fiador responsavel pelas mensalidades sómente.

§ 8.º Só poderão ser aceitos para fiadores individuos de reconhecido credito, que sejam proprietarios, capitalistas ou negociantes abonados, finalmente pessoas que á directoria mereçam plena confiança.

§ 9.º E' licito a qualquer proprietario devedor, sublocar ou traspassar o seu direito, uma vez que seu successor apresente as mesmas garantias.

§ 10. Todas as prestações mensaes deverão ser pagas dentro dos primeiros 10 dias do mez que se seguir ao vencido no escriptorio da companhia.

§ 11. A companhia mandará inspeccionar ordinariamente uma vez por anno, e extraordinariamente quando julgar conveniente a bem da sua boa conservação, todos os predios que lhe estiverem sujeitos por contracto.

§ 12. Todos os concertos, que forem necessarios, serão feitos por conta do proprietario devedor e quando este não possa fazel-os de prompto, a companhia poderá tomar a si esse encargo, indemnizando-se das despezas que fizer e estabelecendo com o dito proprietario devedor o modo por que será effectuada a indemnização.

§ 13. Não é permittido ao proprietario devedor fazer no respectivo predio obras que á companhia pareçam damnosas, salvo se o tempo que faltar para o resgate fôr tal que a companhia não possa vir a ser prejudicada.

§ 14. No contracto de venda deverão ser inseridas as clausulas de que trata este artigo, ou pelo menos declarar-se ser feita a venda segundo o art. 18 e seus paragraphos.

§ 15. No caso de fallecer o proprietario devedor, poderá o contracto continuar com os seus representantes legaes, uma vez que estes apresentem as mesmas garantias e cumpram as condições supracitadas.

§ 16. Não haverá recurso para os contractos que cahirem em commisso por falta de pagamento do devedor.

Art. 19. A directoria poderá vender qualquer predio desde que a offerta seja superior ao preço por que o houver adquirido, em caso contrario só poderá fazel-o em virtude de deliberação da assembléa geral.

CAPITULO VIII.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA.

Art. 20. A assembléa geral da companhia—Edificação Economica—, é a reunião dos seus accionistas e como taes inscriptos no registro da mesma, dous mezes pelo menos antes da reunião ordinaria ou extraordinaria.

Art. 21. As transferencias das acções da companhia ficarão suspensas dentro dos oito dias que precederem á reunião da assembléa geral.

Art. 22. A assembléa geral poderá deliberar legalmente achando-se representado um quarto das acções emittidas.

Paragrapho unico. Quando porem, o objecto da convocação fôr a reforma dos estatutos ou a deliberação de que trata a ultima parte dos arts. 9.º e 19, a assembléa geral só poderá resolver estando presentes accionistas que representem pelo menos metade do capital emittido.

Art. 23. As deliberações da assembléa geral são por maioria absoluta dos votos presentes, conferindo cada cinco acções o direito de um voto; não podendo porém nenhum dos accionistas ter mais de cinco votos, qualquer que seja o numero de acções que possua.

Art. 24. Os possuidores de menos de cinco acções, poderão assistir ás assembléas geraes e tomar parte nas discussões, mas não poderão votar.

Art. 25. A' assembléa geral compete:

§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos.

§ 2.º Approvar, modificar ou rejeitar o regulamento interno.

§ 3.º. Julgar as contas da companhia, depois de examinadas por uma commissão nomeada *ad hoc* pela mesma assembléa geral.

§ 4.º Resolver sobre a liquidação da companhia.

Art. 26. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista que fôr eleito por acclamação ou votação, e celebrar-se-hão extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.º Quando sua reunião fôr requerida por um numero de accionistas que representem 2/3 das acções da companhia.

§ 2.º Quando a directoria julgar necessario e de accôrdo com o disposto no § 5.º do art. 15. Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral só se tratará do objecto para que houver sido convocada.

Art. 27. A convocação ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral se fará por annuncios publicados nos jornaes tres vezes seguidas, com oito dias de antecedencia ao marcado para a reunião.

Paragrapho unico. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, far-se-ha nova convocação, declarando-se os motivos desta, e nesta segunda convocação os accionistas presentes, qualquer que seja o seu numero, constituirão numero legal para deliberar.

Art. 28. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, logo depois da apresentação do relatorio e balanço geral, proceder-se-ha á eleição por maioria absoluta de votos, da commissão de contas, composta de tres membros tirados d'entre os cincoenta accionistas possuidores de maior numero de acções.

§ 1.º Se para compôr este grupo elegivel, os possuidores menores de igual quantidade de acções perfizerem numero superior a cincoenta accionistas, a sorte decidirá d'entre estes quaes deverão entrar naquelle grupo.

§ 2.º O relatorio e balanço annual (bem como os balancetes mensaes), serão publicados e remettidos ao Governo Imperial, (Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860).

Art. 29. Todos os livros e cofres da companhia, sem reserva alguma, serão franqueados á commissão de contas, para que possa proceder a minucioso exame e dar o seu parecer, que será presente á assembléa geral dentro de trinta dias.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 30. A companhia, logo que estejam preenchidas todas as formalidades legaes, annunciará o começo de suas operações.

Art. 31. Os membros da directoria deverão possuir nunca menos de cincoenta acções da companhia, art. 16.

Art. 32. Emquanto não forem applicadas ao objecto especial da companhia, as quantias recebidas serão depositadas no banco do Brazil, guardando-se unicamente nos cofres da companhia o dinheiro preciso para o pagamento das despezas de escriptorio e custeio da mesma.

Art. 33. Cada membro da directoria, da commissão de exame e consultas, e o gerente vencerão um honorario correspondente aos cargos que exercerem, o qual será marcado pela primeira assembléa geral.

Art. 34. A companhia será dissolvida, ou por estar findo o prazo legal de sua duração, ou pela perda de dous terços ou mais do seu capital (art. 295 do codigo commercial).

Art. 35. Não será distribuido dividendo algum emquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas occorridas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 36. Os directores substituidos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno contado do dia da substituição.

Art. 37. Dissolvida a companhia, sua liquidação se fará segundo as regras do codigo commercial.

Paragrapho unico. Se, realizada a dissolução da companhia qualquer que seja o motivo, não estiverem ainda resgatados pelos proprietarios devedores os respectivos predios, a companhia venderá o seu direito a esses contractos, ficando o comprador subrogado em os direitos da companhia.

Art. 38. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros todas as contestações, que se possam originar no exercicio dos negocios da companhia, para o que observará a respectiva lei vigente, ficando a directoria autorizada a demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 39. Na hypothese de ser prospero o estado da companhia, e convir aos seus interesses e aos do publico elevar a escala de suas operações, requerer-se-ha o respectivo augmento do capital, propondo-se a reforma dos estatutos na parte que fôr conveniente, observando-se para esse fim as formalidades prescriptas.

Nenhuma alteração se fará nestes estatutos sem prévia autorização do Governo Imperial.

Art. 40. Qualquer proprietario de terrenos ou predios poderá propôr á companhia a venda dos mesmos, recebendo um terço de seu valor em acções da companhia—Edificação Economica, e o restante em moeda corrente.

Art. 41. As acções dadas em pagamento de terrenos, ou predios terão direito ao primeiro dividendo que se effectuar depois de fechada a transacção.

Art. 42. Qualquer pessoa, dando garantia idonea, poderá propôr á companhia—Edificação Economica, a edificação de um ou mais predios; tendo porém de realizar 1/3 do valor, segundo o orçamento feito pelo architecto da companhia e julgado pelo Gerente e por toda a Directoria, cujo pagamento será feito no acto de assignar o contracto com a companhia.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 43. Approvados pelo Governo Imperial os presentes estatutos, convocar-se-ha logo uma reunião extraordinaria da assembléa geral para proceder-se á eleição da directoria e commissão de exame e consultas permanentes devendo nesta mesma reunião submetter-se á sua approvação o regulamento interno.

Paragrapho unico. O iniciador e fundador da Companhia Edificação Economica, Manoel Fernandes Barcellos, será o seu gerente na fórma do § 3.º do art. 14, e art. 33.

Art. 44. Ao iniciador da Companhia Edificação Economica, Manoel Fernandes Barcellos, conferir-se-ha como premio de seu trabalho um numero de acções beneficiarias, que lhe será marcada pela assembléa geral na reunião de que trata o artigo antecedente nunca menor de trezentas.

Art. 45. As acções beneficiarias considerar-se-hão desde logo realizadas em todo o seu valor, e gozarão do todas as vantagens e direitos que estabelecem estes estatutos; e serão independentes das vinte mil que constituem o capital.

Os accionistas fundadores da Companhia Edificação Economica, assignados nas listas adiante juntas, aceitandó os presentes estatutos em 10 capitulos e 45 artigos outorgam ao iniciador e fundador Manoel Fernandes Barcellos, os necessarios poderes para impetrar do Governo Imperial, a sua approvação, aceitar as emendas ou alterações que o mesmo Governo indicar.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1877.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6556 — DE 24 DE ABRIL DE 1877.

Proroga, por dous annos, o prazo marcado ao Dr. João Baptista Lacaille para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Maricá.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Dr. João Baptista Lacaille, Ha por bem Prorogar, por dous annos, o prazo marcado na clausula 1.ª das que baixaram com o Decreto n.º 5925

de 22 de Maio de 1875, em virtude do qual foi-lhe concedida permissão para lavrar carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Maricá.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N.° 6557 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Manda vigorar novas Instrucções para a arma de Artilharia.

A Princeza Imperial Regente Ha por bem, em Nome do Imperador, Determinar que sejam d'ora em diante observadas nos Corpos de Artilharia as Instrucções organisadas pelo Coronel Severiano Martins da Fonseca, ficando assim revogado o Decreto n.° 5308 de 18 de Junho de 1873.

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Marechal de Exercito, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Duque de Caxias.

DECRETO N. 6558 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Crêa mais um lugar de Juiz de Direito na capital da Provincia do Pará.

A Princeza Imperal Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II Ha por bem, na conformidade do art. 2.° do Decreto n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871, decretar o seguinte:

Artigo 1.° E' creado mais um lugar de Juiz de Direito na capital da provincia do Pará.

Paragrapho unico. Os actuaes Juizes de Direito exercerão: o da 1.ª vara a jurisdicção commercial; o da 2.ª a de orphãos e provedoria, o novo, especialmente, a dos feitos da fazenda; e todos a jurisdicção civil e criminal cumulativamente; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

DECRETO N. 6559 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Approva os estudos definitivos do ramal de Itabapoana, na estrada de ferro de Campos á Carangola.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que lhe requereu a Companhia da estrada de ferro de Campos á Carangola, Ha por bem Approvar os estudos definitivos, rubricados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, e concernentes ao ramal denominado do — Itabapoana —, a que se refere o Decreto n.° 6364 de 8 de Novembro de 1876; salvo quanto ao orçamento na parte relativa ao material de ferro, que ficará sujeita a ulterior liquidação.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6560 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Proroga por dous annos o prazo marcado na clausula 5.ª do Decreto n.° 4916 de 30 de Março de 1872.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Coronel João Dantas Martins dos Reis, concessionario da estrada de ferro economica entre Alagoinhas, na Provincia da Bahia, e Atabayana, na de Sergipe, Ha por bem prorogar por dous annos, a contar de 30 de Março de 1876, o prazo marcado na clausula 5.ª das annexas ao Decreto n.° 4916 de 30 de Março de 1872.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6561 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia, Progresso de S. João do Principe e autoriza-a a funccionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Progresso de S. João do Principe devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 30 de Dezembro de 1876, Ha por bem approvar seus estatutos e autorizal-a a funccionar, mediante as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações a que se refere o Decreto n.° 6561 desta data.

I.

Ao art. 3.° in fine acrescente-se — com approvação do Governo.

II.

Ao § 1.° do art. 8.° depois das palavras — letras hypothecarias — addite-se — que tiverem garantia do Governo.

III.

No art. 17 em vez de um terço do capital diga-se — a decima parte.

IV.

Art. 19 addite-se — os quaes serão do mesmo modo approvados pela assembléa.

V.

No art. 21 em vez de — menos tomarem — diga-se — mas não tomarão.

VI.

No do fim do art. 22 acrescente-se — os membros da Directoria ou quaesquer empregados da Companhia não podem fazer parte da mesa.

VII.

No art. 24 addite-se — não se admittem votos por procurador para eleição dos membros da mesa, conselho fiscal e commissão de contas.

VIII.

No art. 29 supprimam-se as palavras — quando haja, etc., até o fim.

IX.

No art. 31 substitua-se a palavra — precedente — pelo seguinte — 16, § 1.°

X.

Para ser collocado onde convier :

A Companhia se liquidará logo que tenha perdido o fundo de reserva ou dous terços de seu capital.

XI.

A dissolução se effectuará de accôrdo com o que dispõe o art. 36 do Regulamento de 19 de Dezembro de 1860.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia Progresso do S. João do Principe.

CAPITULO I.

CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1.° Com a denominação de Companhia Progresso de S. João do Principe fica estabelecida nesta villa uma associação anonyma, tendo por fim a edificação de um theatro na mesma, sob a invocação de Santa Thereza.

Art. 2.° A duração da Companhia será de 30 annos, podendo, findo este prazo, pedir-se a sua continuação.

Art. 3.° O capital da Companhia será de 15:000$000, dividido em duas series de 375 acções de 20$000 cada uma, ficando desde já emittida a 1.ª serie; podendo este capital ser elevado ao dobro pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 4.° Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas, e os que não realizarem o pagamento de qualquer chamada de capital no prazo fixado, perderão em beneficio da Companhia as prestações que já tiverem realizado, salvos os casos em que se derem circumstancias attendiveis, justificadas perante a Directoria, não excedendo porém a demora de 60 dias. Neste caso pagarão a multa de 10 %, que poderá ser relevada pela Directoria.

Art. 5.° A primeira chamada do capital será na razão de 25 %, e as outras na mesma razão quando a Directoria julgar necessarias, porém nunca com o espaço menor de 30 dias.

Art. 6.° A Directoria será solidariamente responsavel pelos dinheiros e mais objectos da Companhia, salvo caso de força maior como incendio, inundação e roubo provado.

Art. 7.° Dos lucros liquidos realizados annualmente, deduzir-se-hão 25 %, sendo 20 para ser repartido igualmente pelos tres Directores em remuneração dos onus e trabalho da administração, 5 para ser levado ao fundo de reserva, e o resto será dividido pelos accionistas no fim do anno social.

Art. 8.°—§ 1.° O fundo de reserva será depositado em qualquer banco da confiança da Directoria, ou empregado na compra de letras hypothecarias e quaesquer fundos publicos garantidos; mas logo que attingir á 50 % do capital realizado, cessará a accumulação de que trata o artigo antecedente.

§ 2.° O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou para substituil-o.

Art. 9.° Não se fará distribuição de dividendos emquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas ou despezas não fôr integralmente restabelecido.

Art. 10. Os dividendos serão distribuidos depois de julgadas as contas da Directoria pela assembléa geral de accionistas de que trata o art. 17, precedendo annuncios para esse fim.

Art. 11. O anno social decorre de 1.° de Janeiro a 31 de Dezembro de cada anno.

CAPITULO II.

ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 12. A assembléa geral se comporá dos accionistas de cinco ou mais acções legitimamente inscriptas nos registros da Companhia pelo menos 60 dias antes do prazo marcado para a sua reunião.

Art. 13. O supremo poder da Companhia será representado pela assembléa geral, a qual se julgará legalmente constituida sempre que por convite da Directoria, annunciado pelos jornaes de maior publicidade, se reunam accionistas que estejam no caso do artigo antecedente, representando um terço do fundo social. Para os casos porém de liquidação da Companhia e de reforma dos estatutos e elevação do fundo social, deverão estar representados dous terços do fundo social.

Art. 14. As deliberações da assembléa geral serão por maioria absoluta de votos presentes.

Art. 15. Se no dia marcado não se reunir numero sufficiente, será a assembléa adiada para outro, que se designará por meio de annuncios com a declaração de que nesse dia se julgará constituida qualquer que seja o numero dos accionistas presentes.

Art. 16. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Nomear a Directoria.

§ 2.° Alterar ou reformar os estatutos, levando á approvação do Governo.

§ 3.° Julgar as contas da Companhia, nomeando para esse fim a Commissão Fiscal de que trata o art. 32.

§ 4.° Resolver sobre a sua liquidação.

Art. 17. A assembléa geral se deverá reunir impreterivelmente na primeira dominga do mez de Fevereiro de cada anno para lhe ser apresentado o relatorio, balanço e contas do anno antecedente e eleição de novo Director; poderá, porém, reunir-se extraordinariamente toda a vez que a Directoria o julgar conveniente, e sempre que para um fim designado lhe seja requerida esta convocação por accionistas que representem um terço do capital realizado.

Art. 18. Nas reuniões extraordinarias não se permittirão discussão ou deliberação sobre objecto estranho ao da convocação da assembléa geral.

Art. 19. As sessões da assembléa geral serão presididas por um accionista eleito ou acclamado na occasião, o qual nomeará um Secretario e um escrutador d'entre os accionistas presentes.

Art. 20. Cada cinco acções darão o direito de um voto, nenhum accionista porém, poderá ter mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que possua.

Art. 21. Os accionistas de menos de cinco acções poderão assistir aos trabalhos da assembléa geral, menos tomarem parte em suas deliberações.

CAPITULO III.

DIRECTORIA.

Art. 22. A Companhia será administrada por uma Directoria de tres membros, os quaes elegerão entre si um Presidente, sendo os outros dous um Secretario e o outro Thesoureiro.

Art. 23. Os membros da Directoria deverão ser accionistas pelo menos de 10 acções, as quaes serão inalienaveis durante as suas administrações.

Art. 24. Em todas as eleições annuaes só poderá ser a Directoria alterada em um terço, decidindo a sorte qual deva ser o Director substituido, e este poderá ser reeleito.

Art. 25. Compete á Directoria:

§ 1.° Fazer a acquisição de tudo quanto possa interessar a Companhia.

§ 2.° Apresentar á assembléa geral o relatorio annual e contas.

§ 3.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral.

§ 4.° Ter a seu cargo a administração do theatro.

§ 5.° Fazer o seu regimento interno e prover á sua fiscalização.

Art. 26. Compete especialmente ao Presidente.

§ 1.° Representar a Companhia em todas as suas relações officiaes.

§ 2.° Rubricar os livros da Companhia.

§ 3.° Convocar os outros dous membros da Directoria para qualquer objecto de serviço, e presidir ás suas sessões.

Art. 27. Compete especialmente ao Secretario:

§ 1.° Lançar as actas de que trata o artigo antecedente das sessões da Directoria.

§ 2.° Ter a seu cargo os livros e mais papeis da Companhia.

§ 3.° Tratar da correspondencia em todas as suas relações publicas ou particulares.

§ 4.° Substituir em seus impedimentos ao Presidente.

Art. 28. Compete especialmente ao Thesoureiro:

§ 1.° Receber todos os dinheiros da Companhia e pagar todos os seus debitos legaes, depois do assentimento de seus collegas.

§ 2.° Ter a seu cargo o livro—caixa da Companhia, escripturando-o em dia e ordem, com clareza e precisão.

§ 3.° Ter em boa guarda os dinheiros e papeis de credito da Companhia.

Art. 29. As deliberações da Directoria serão tomadas por dous votos uniformes dos Directores, quando haja alguma controversia entre as suas opiniões.

Art. 30. Vagando qualquer lugar de Director, será convidado pelos outros dous um accionista para substituil-o, até que seja convocada a assembléa geral para proceder á eleição,

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 31. Os balanços e contas da Companhia serão fechadas irremessivelmente em 31 de Dezembro, fim de cada anno social, para que sejam apresentadas á assembléa geral de que trata o art. 17, a fim de serem julgadas por ella na fórma do artigo precedente.

Art. 32. Na reunião da assembléa geral da primeira dominga do mez de Fevereiro de cada anno, em que devem ser apresentados o relatorio e balanço da Companhia, deverão ser eleitos tres accionistas com as qualidades para Directores, a fim de darem o seu parecer sobre as contas apresentadas pela Directoria para serem julgadas na mesma reunião da assembléa, que poderá ssr adiada para o dia seguinte ou outros, conforme a accumulação de trabalhos e assumptos a tratar-se.

Art. 33. A Directoria fica autorizada para requerer quaesquer medidas que julgar convenientes á Companhia.

Art. 34. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada, e exercer livre e geral administração, tendo para isso plenos poderes.

Art. 35. Não poderão servir conjunctamente na Directoria os parentes dentro do 2.º gráo de affinidade ou 4.º de consaguinidade, nem tambem os individuos que tiverem sociedade entre si.

Art. 36. Os abaixo assignados aceitam os presentes estatutos, e desde já autorizam ao Sr. José Candido Teixeira, incorporador da Companhia, para requerer ao Governo Imperial a sua approvação e aceitar todas as alterações que forem feitas.

Villa de S. João do Principe, Provincia do Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1876.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6562 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Transfere para a cidade de Pelotas a séde da Companhia de navegação a vapor — S. Pedro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia de navegação a vapor — S. Pedro, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Fevereiro do corrente anno, Ha por bem

Permittir que seja transferida da cidade do Rio Grande para a de Pelotas a séde da mesma Companhia, ficando assim alterado nessa parte o art. 1.° dos seus estatutos.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6563 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Transfere a Ignacio José Ferreira de Moura a concessão feita ao Dr. Roberto Landell e outro para a exploração de mineraes na Provincia de S. Pedro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Ignacio José Ferreira de Moura e á desistencia, que em seu favor fizeram o Dr. Roberto Landell e o Tenente Coronel Pedro Affonso Mabilde, da concessão que obtiveram por Decreto n.° 5724 de 27 de Agosto de 1874 para explorar minas de sulfureto de cobre e outros mineraes, nas margens do Quarahim, entre os arroios Caguaté e Capivary, na Provincia de S. Pedro, Ha por bem Transferir ao supplicante a mencionada concessão, sob as clausulas que baixaram com o referido Decreto, e Prorogar por tres annos o prazo de que trata a segunda das mesmas clausulas.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6564 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Approva os estatutos da Sociedade «Club Beneficente dos Guarda-livros.»

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade «Club Beneficente dos Guarda-livros» e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 de Janeiro proximo findo, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da referida Sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Estatutos do Club Beneficente dos Guarda-Livros.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A Sociedade denominar-se-ha — Club Beneficente dos Guarda-Livros — e será composta de numero illimitado de membros.

Art. 2.° São seus fins:

§ 1.° Pugnar em favor da moralidade da classe, constituindo para isso um centro de reunião e convivencia entre seus socios;

§ 2.° Exercer a beneficencia, soccorrendo-os em todos os casos de necessidade (art. 53);

§ 3.° Contribuir para o desenvolvimento intellectual dos mesmos, empregando neste sentido todos os recursos na orbita de suas possibilidades;

§ 4.° Proporcionar-lhes as distracções que forem compativeis com a classe dos Guarda-Livros, para o que porá á disposição dos socios os salões do Club;

§ 5.° Instituir, em tempo competente, um montepio para seus membros, cuja organização será submettida á approvação do Governo Imperial.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS EM GERAL E SUA ADMISSÃO.

Art. 3.° Haverá duas categorias de socios: effectivos e honorarios.

Art. 4.° Para ser admittido socio effectivo é mister:

§ 1.° Que seja de irreprehensivel conducta e illeso de culpa criminal;

§ 2.° Que seja maior de 18 annos de idade;

§ 3.° Que seja 1.° ou 2.° Guarda-Livros, ajudante, ou negociante que já tenha exercido esta profissão;

§ 4.° Que seja proposto á Directoria e devidamente approvado, e que uma vez officiado nesse sentido, entre para os cofres sociaes com a quantia de 11$000, sendo 10$000 de joia e 1$000 para diploma.

Art. 5.° Os socios honorarios serão approvados pelas assembléa geral nas condições do art. 26.

Art. 6.° Esta categoria de socios será isenta de contribuição pecuniaria; gozará das regalias por estes estatutos conferidas, menos beneficencia ou tomar parte nas eleições, occupar cargos administrativos ou commissões.

Terá ingresso nas reuniões com faculdade de tomar parte nas discussões, quando não versem sobre assumptos administrativos.

Art. 7.° A categoria de socios effectivos comprehende tambem os fundadores e divide-se em benemeritos, remidos e contribuintes.

Art. 8.° Socios benemeritos serão os que se distinguirem, conforme o art. 27.

Art. 9.° Socios remidos serão os exonerados da obrigação pecuniaria, segundo o art. 29.

Art. 10. Socios contribuintes serão aquelles obrigados ao pagamento de mensalidades.

Art. 11. As propostas para socios effectivos serão feitas por socio tambem effectivo, com declaração de nome, idade, estado, nacionalidade ou naturalidade e lugar que occupar o proposto, apresentadas á Directoria para serem approvadas em sessão ordinaria.

Art. 12. As propostas para socios honorarios e benemeritos serão assignadas por tres socios effectivos e igualmente apresentadas á Directoria, ou por iniciativa desta, que as apresentará á assembléa geral, para serem approvadas (art. 30).

CAPITULO III.

DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 13. São deveres dos socios:

§ 1.º Observar estes estatutos;

§ 2.º Contribuir com a quantia de 2$000 mensalmente, cujo pagamento deverá ser feito em trimestres adiantados;

§ 3.º Concorrer com propostas para admissão de socios;

§ 4.º Aceitar e exercer com inteireza e zelo qualquer cargo para que fôr eleito ou nomeado, salvo o caso de impedimento justificado ou de reeleição;

§ 5.º Envidar todos os esforços em auxilio dos que estiverem desempregados, promovendo-lhes emprego logo que neste sentido seja communicado em sessão ordinaria ou officiado pela Directoria, a quem immediatamente participará sobre qualquer lugar vago de que tenha conhecimento;

§ 6.º Portar-se dignamente nas sessões e reuniões, evitando as questões pessoaes.

Art. 14. O socio que adoecer ou se desempregar, ou em outro qualquer caso de necessidade, previsto por estes estatutos, deverá incontinente officiar á Directoria, a fim de ter jus á beneficencia (art. 53, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 5.º)

Art. 15. Os funccionarios serão obrigados a comparecer a todas as sessões e a officiar á Directoria no caso de impossibilidade (art. 23).

CAPITULO IV.

DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 16. São direitos dos socios:

§ 1.º Votar e ser votado, exceptuando-se, porém, os que não estiverem quites com a Sociedade e os que estiverem no gozo de beneficencia;

§ 2.º Comparecer ás sessões e reuniões e frequentar as aulas, excepto ás sessões economicas;

§ 3.º Propôr qualquer medida a bem da Sociedade, o que fará por escripto em sessão ordinaria;

§ 4.º Reclamar as beneficencias nos casos de necessidades previstas por estes estatutos, requerendo a suspensão do pagamento de suas mensalidades, até que cessem as mesmas (art. 14);

§ 5.º Remir-se, entrando com a quantia que marca a classificação do art. 29;

§ 6.º Propôr os titulos de honorarios e benemeritos, desde que os indicados estejam nas condições de os merecer, observando os arts. 26, 27 e 30.

Art. 17. Quando qualquer socio, fundado em motivos justificaveis, julgar que a Directoria tem ultrapassado os limites de suas attribuições, poderá, apoiado por nove socios, requerer a convocação da assembléa geral para a devida interpellação.

Art. 18. Para vigorar o direito do artigo acima, é necessario que os interpellantes estejam quites com a Sociedade e não estejam no gozo de beneficencia.

Art. 19. O direito á beneficencia só será facultado aos socios um anno depois de sua approvação e pagamento de suas mensalidades.

CAPITULO V.

DAS FALTAS E PENAS.

Art. 20. As penas terão lugar em relação ás faltas, nos seguintes casos:

§ 1.° O socio, que, sem motivo justificavel, deixar de pagar suas mensalidade durante tres trimestres, depois de officiado, e não attendendo, será suspenso de seus direitos até que se torne quite; e quando continue a falta de pagamento até ao prazo de um anno será eliminado, salvo se no fim desse tempo satisfizer seu debito, precedendo proposta assignada por tres membros, em que solicite a sua continuação de socio.

§ 2.° O socio que perturbar a ordem nas discussões será admoestado pelo Presidente, e, no caso de reincidencia, ficará suspenso de todos os seus direitos por espaço de um mez;

§ 3.° O socio que em plena sessão proferir injuria quér em relação á Sociedade, quér em relação a qualquer membro, será suspenso de todos os seus direitos por espaço de seis mezes.

Art. 21. A applicação da pena de suspensão total de direitos ou expulsão do gremio da Sociedade terá lugar nos casos seguintes:

§ 1.° Quando o socio proceda com malversação em relação á Sociedade, de que resulte damno, independente de ficar sujeito á acção das leis criminaes do paiz;

§ 2.° Desde que o socio seja condemnado pelos crimes de que tratam os artigos do Codigo Criminal, como sejam os de morte, moeda falsa, estellionato, roubo, bancarrota, falsificação, infanticidio e outros quaesquer crimes, cuja condemnação exceda a seis mezes de prisão simples;

§ 3.° Quando o socio tentar contra a estabilidade e fins sociaes.

Art. 22. A pena de expulsão veda por uma vez o infractor de rehabilitar-se perante a Sociedade; esta pena, porém, será applicada pela assembléa geral, por proposta da Directoria, e com recurso para o Governo Imperial, no caso de violação ou de inobservancia dos estatutos.

Art. 23. O funccionario que faltar a tres sessões successivas sem prévia justificação, será suspenso de suas attribuições por dous mezes; no caso de reincidencia, será demittido do lugar; antes, porém, da applicação da pena no primeiro e segundo caso, a Directoria deverá officiar ao transgressor, convidando-o a observar o art. 15, ficando subentendido que a pena de suspensão poderá ser imposta pela Directoria, e a de demissão deverá ser pela assembléa geral.

Art. 24. O socio que se ausentar para fóra da Côrte sem communicar á Directoria fica obrigado ao pagamento de suas mensalidades, muito embora no caso de molestia.

Art. 25. Todas estas penas serão extensivas aos socios em geral.

CAPITULO VI.

HONORARIEDADE, BENEMERENCIA E REMISSÃO.

Art. 26. O titulo de honorario só será conferido a pessoas scientificas, ou a profissionaes que prestem gratuitamente serviços á Sociedade, como os de leccionar por espaço de dous annos.

Art. 27. O titulo de benemerito será dispensado como remuneração ao socio que se distinguir:

§ 1.° Por zelo e fiel cumprimento no desempenho de cargos administrativos, exercendo-os por tres annos, embora cargos diversos;

§ 2.° Por espontanea cooperação em favor do incremento e grandeza da Sociedade;

§ 3.° Por manifesto interesse em favor dos socios necessitados, já promovendo-lhes emprego, já coadjuvando-os com o seu auxilio pessoal;

§ 4.° Por donativo á Sociedade, maior de 300$000 em dinheiro ou 400$000 em outros valores;

§ 5.° Por haver proposto 50 socios, sendo estes approvados;

§ 6.° Por consecutivo pagamento por seis annos, durante os quaes tenha occupado cargos, sem ter recebido beneficencia alguma.

Art. 28. A benemerencia não exclue o socio galardoado do pagamento de suas mensalidades, salvo no caso do art. 29.

Art. 29. As remissões terão lugar mediante a quantia com que o socio tenha de remir-se em relação á idade, e serão classificadas do modo seguinte:

1.° Até a idade de 20 annos, 80$000.
2.° Idem 25, 100$000.
3.° Idem 30, 120$000.
4.° Idem 35, 140$000.
5.° Idem 40, 160$000.
6.° Idem 45, 180$000.
7.° Idem 50, 200$000.

Art. 30. A honorariedade e benemerencia só serão conferidas mediante proposta assignada por tres membros ou pela Directoria e approvada pela assembléa geral (art. 12).

CAPITULO VII.

DA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL.

Art. 31. A Sociedade será administrada por uma Directoria eleita annualmente pela assembléa geral e composta dos seguintes membros: Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, 1.° e 2.° Thesoureiros, Bibliothecario e Commissario Geral.

Art. 32. O periodo administrativo terminará sempre depois de um anno decorrido, servindo de norma a data da 1.ª eleição dos funccionarios.

Art. 33. Annexa á Directoria haverá uma commissão denominada—de Finanças e Beneficencias—que será eleita na mesma

occasião que a Directoria, e se comporá de sete membros, sendo relator o mais votado.

Art. 34. A Directoria, como solidaria, que é, goza da faculdade de deliberar por si; e nestas condições só a assembléa geral é competente para pedir-lhe contas; cabe-lhe entretanto o dever de satisfazer qualquer explicação que seja pedida sem caracter de interpellação em sessão ordinaria, uma vez que não implique acto administrativo.

Art. 35. Independente das sessões ordinarias, a Directoria é obrigada a reunir-se em commum uma vez por semana, a fim de tratar de assumptos economicos e administrativos.

Art. 36. A' Directoria cumpre:

§ 1.° Organizar o regimento interno com a maxima brevidade, o qual apresentará á assembléa geral para ser approvado, enviando-o depois ao Governo Imperial;

§ 2.° Conferir diplomas aos socios;

§ 3.° Propôr honorariedades e benemerencias, e bem assim todas as medidas salutares em favor da Sociedade, cuja approvação dependerá da assembléa geral.

Art. 37. Ao Presidente todo o respeito é devido e ao mesmo compete:

§ 1.° Presidir ás sessões ordinarias e de Directoria, e manter a ordem, chamando a ella os que a perturbarem, cabendo-lhe neste caso o direito de retirar-lhes a palavra;

§ 2.° Nomear todas as commissões extraordinarias e syndicancias e substituição temporaria de lugar vago por impedimento de qualquer funccionario, uma vez que os immediatos se recusem a aceitar (art. 76);

§ 3.° Autorizar a compra de objectos que forem necessarios á Sociedade, pagamentos de contas e beneficencias, depois de ouvida a Directoria.

§ 4.° Apresentar á assembléa geral, terminado o anno administrativo, um relatorio de todos os factos occorridos durante esse tempo, bem como em sessão magna, para commemorar o anniversario da Sociedade, discurso analogo ao acto.

Art. 38. Ao Presidente compete o voto de qualidade, no caso de empate; não póde, entretanto, da cadeira presidencial, tomar parte nas discussões, salvo pedidos de explicações a que tenha de satisfazer, ou em defesa de actos administrativos.

Art. 39. O Vice-Presidente substitue o Presidente em seu impedimento.

Art. 40. O 1.° Secretario é responsavel pela Secretaria, e como tal cumpre-lhe:

§ 1.° Organizar todo o trabalho relativo á Secretaria com clareza, tendo para isso os livros necessarios em boa ordem;

§ 2.° Ter em dia toda a correspondencia e expediente;

§ 3.° Confeccionar as actas e produzir a leitura das mesmas em sessão, assignando-as com o Presidente;

§ 4.° Archivar todos os papeis concernentes á Secretaria;

§ 5.° Exhibir, em sessão de prestação de contas, um relatorio do movimento da Secretaria, em que deve figurar o quadro demonstrativo das entradas, sahidas e fallecimento dos socios;

§ 6.° Assignar diplomas com o Presidente e Thesoureiro.

Art. 41. O Secretario assume a presidencia, na falta do Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 42. Ao 2.° Secretario compete:

§ 1.° Abrir e encerrar o livro de presença;

§ 2.° Tomar apontamentos nas sessões para organização das actas;

§ 3.° Escripturar o livro de matricula;

§ 4.° Ajudar o 1.° Secretario e substituil-o no seu impedimento.

Art. 43. O Thesoureiro é o fiel depositario de todos os valores e dinheiros pertencentes á Sociedade; e como tal, unico responsavel sujeito á pena imposta no art. 21, no caso de extravio de qualquer quantia ou valor dos cofres sociaes.

Art. 44. Ao Thesoureiro cumpre:

§ 1.° Effectuar todos os pagamentos e recebimentos da Sociedade, bem assim as prestações de beneficencias ordenadas pelo Presidente;

§ 2.° Assignar diplomas com o Presidente e Secretario;

§ 3.° Ter sempre em seu poder qualquer quantia nunca maior de 400$000 para despezas e urgencia de momento da Sociedade;

§ 4.° Conservar em boa ordem e clareza a contabilidade a seu cargo, tendo para esse fim os livros necessarios e rubricados pelo Presidente;

§ 5.° Contractar um empregado para as cobranças sob sua responsabilidade, mediante ordenado ou porcentagem que a Directoria determinar;

§ 6.° Apresentar, em sessão de Directoria, um balancete tremestral, em resumo, da receita e despeza da Sociedade, para ser submettido á commissão de finanças e beneficencias; assim como oito dias antes da prestação de contas apresentar o balanço geral de todo o movimento da Thesouraria para confecção do relatorio geral do Presidente da Directoria;

§ 7.° Remetter em tempo á commissão de exame de contas todos os livros e documentos, bem como ministrar-lhe os esclarecimentos necessarios;

§ 8.° Apresentar em sessão economica, no principio de cada trimestre, uma lista dos socios em atrazo;

§ 9.° Prestar á Directoria e commissão de finanças e beneficencias qualquer esclarecimento sobre o movimento da caixa.

Art. 45. O Thesoureiro fica autorizado a recolher em Banco de reconhecida garantia, ou no Thesouro Nacional, todo o dinheiro que tiver a Sociedade acima de 500$, excluida a quantia de que trata o § 3.° do art. 44, podendo, desde que para isso chegue, empregal-o, ou em apolices da divida publica, cuja compra deverá ser feita em nome da Sociedade e não poderão ser transferidas sem approvação da assembléa geral, ou em acções e letras hypothecarias de Bancos e Sociedades de credito real, que tenham a garantia do Governo, ouvindo sempre a Directoria.

Art. 46. Compete ao 2.° Thesoureiro auxiliar o 1.°, todas as vezes que fôr para isso reclamado, assim como substituil-o nos casos de impedimento, assumindo toda a responsabilidade durante o tempo da substituição.

Art. 47. São attribuições do Bibliothecario:

§ 1.° Arrecadar e ter em boa ordem todos os livros pertencentes á bibliotheca, tendo para isso os livros de registro necessarios;

§ 2.° Assignar jornaes e effectuar compra de livros, quando autorizado pela Directoria, dando preferencia áquelles de assumptos commerciaes e economicos, ou outro qualquer de interesse para a classe;

§ 3.° Apresentar á Directoria, oito dias antes da prestação de contas, uma relação nominal dos socios offertantes e inventario alphabetico da bibliotheca.

Art. 48. Fica exclusivamente sob a guarda e responsabilidade do Bibliothecario a bibliotheca da Sociedade.

Art. 49. Ao Commissario Geral compete:

§ 1.° A vigilancia interna da Sociedade sobre a receita e despezas geraes a seu cargo, do que dará conta no fim de cada mez

ao Thesoureiro, podendo admittir, sob sua responsabilidade, depois de ouvir a Directoria, um empregado, pago pelos cofres sociaes;

§ 2.° Zelar pela conservação de todos os moveis e utensilios pertencentes á Sociedade, do que effectuará seguro opportunamente, comprehendendo os livros da bibliotheca (sobre o que se entenderá com o bibliothecario);

§ 3.° Observar e fazer observar o regulamento interno.

Art. 50. O Commissario Geral deverá ter um livro em que demonstre a existencia de todos os moveis e utensilios pertencentes á Sociedade e de que annualmente extrahirá relatorio para fazer parte da prestação de contas, documento este que será annexo ao relatorio do Thesoureiro.

Art. 51. São attribuições da commissão de finanças e beneficencias:

§ 1.° Resolver sobre todo e qualquer assumpto concernente a finanças e beneficencias, logo que seja consultada nesse sentido pela Directoria, a quem apresentará os respectivos pareceres;

§ 2.° Dar parecer sobre petições de beneficencias, o que deverá fazer a Directoria, indicando se o peticionario está ou não no caso de ser attendido;

§ 3.° Estudar o estado financeiro da Sociedade e neste sentido ouvir as deliberações da Directoria em sessões economicas, cabendo-lhe o direito de apresentar qualquer proposta sobre melhoramento em beneficio da Sociedade;

§ 4.° Examinar os balancetes trimensaes da Thesouraria, a fim de tomar os apontamentos precisos para confecção do orçamento; bem assim examinar o balanço geral antes de ser incluido na prestação de contas;

§ 5.° Confeccionar o orçamento para o anno seguinte;

§ 6.° Propôr qualquer medida importante de reconhecido effeito para augmento do fundo da sociedade;

§ 7.° Escolher mensalmente dous d'entre seus membros para as respectivas syndicancias.

Art. 52. A commissão de finanças e beneficencias, antes de apresentar parecer sobre qualquer petição de beneficencia, deverá proceder á devida syndicancia; bem assim cabe-lhe o dever de dar seu parecer com a maxima brevidade sobre qualquer assumpto a respeito do qual seja consultada pela Directoria.

CAPITULO VIII.

DAS BENEFICENCIAS EM GERAL.

Art. 53. A Sociedade beneficiará seus membros (art. 2.°, § 2.°) em todos os casos de necessidades provados, conforme preceituam estes estatutos, e são os seguintes:

§ 1.° Por molestia;

§ 2.° Por desemprego;

§ 3.° Por impossibilidade de adquirir meios de subsistencia devida á incapacidade physica;

§ 4.° Por fallecimento;

§ 5.° Por prisão.

Art. 54. No primeiro caso, á vista do officio do peticionario, será dispensada a quantia de 25$000 por mez, emquanto durar a enfermidade do socio, que deverá ser provada por dous attestados

medicos; e quando por máo estado de saude o socio tenha de se retirar desta capital, será coadjuvado com a quantia de 60$000 de uma só vez, cessando todas as beneficencias, emquanto ausente.

Art. 55. No segundo caso, o socio poderá perceber a mezada de 15$000, até que se empregue, para urgencias de maiores necessidades, além do auxilio mutuo a que tem direito, conforme o art. 13, § 5.° e art. 14.

Art. 56. No terceiro caso, o socio perceberá a mesada de 10$000 sem direito a mais beneficencia.

Art. 57. No quarto caso, será entregue á pessoa encarregada do enterramento do socio a quantia de 50$000 para esse fim; esta clausula, porém, só tera effeito no caso que o socio não tenha fallecido em hospital de ordens terceiras e beneficentes.

Art. 58. No quinto caso, uma vez que o parecer da respectiva commissão, quanto á origem da prisão, lhe seja favoravel, o socio perceberá a quantia de 20$000 por mez e bem assim todo o auxilio pessoal em taes casos exigido, guardadas as disposições do art. 21, § 2.°

Art. 59. Por fallecimento de qualquer socio, sua viuva, se provar pobreza, terá direito á pensão annual de 120$000 emquanto se conservar neste estado e honesta; se não houver viuva, porém, esta pensão reverterá em favor de seus filhos legitimos ou legitimados, sendo os varões até á idade de 15 annos e as senhoras em quanto solteiras e honestas, se uns e outros forem necessitados, o que deverão provar.

Art. 60. Os pensionistas dos benemeritos terão direito á quantia de 150$000 annuaes nas condições do art. 59.

Art. 61. Todas estas beneficencias terão lugar em vista do parecer da commissão de finanças e beneficencias e officios dos peticionarios, art. 14, acompanhando os respectivos attestados de dous medicos, no caso de molestia.

Art. 62. As beneficencias podem ser interrompidas nos seguintes casos:

§ 1.° Desde que se prove que o peticionario ou beneficiando pretextou os motivos allegados nos §§ 1.°, 2.° e 3.° do art. 53, com fim capcioso;

§ 2.° Desde que cesse a causa da necessidade do beneficiado;

§ 3.° No caso do art. 21 e seus paragraphos, e art. 24;

§ 4.° Desde que os pensionistas de um e outro sexo deixem de corresponder ao estatuido no art. 59.

Art. 63. Todas estas beneficencias, de que tratam os artigos deste capitulo, só poderão entrar em vigor quando estiver constituido o fundo beneficiario (art. 81) e quando o numero de socios contribuintes se elevar a 150.

CAPITULO IX.

DAS SESSÕES E ASSEMBLÉAS.

Art. 64. As reuniões da Sociedade serão classificadas do seguinte modo:

1.° Sessões ordinarias.

2.° Assembléas geraes.

3.° Sessões magnas.

Art. 65. As sessões ordinarias terão lugar quinzenalmente para apresentação e votação de propostas de admissão de socios,

bem assim leitura de pareceres das respectivas commissões nomeadas, e outro qualquer assumpto concernente a interesse social.

Art. 66. Nestas sessões observar-se-ha o seguinte:

§ 1.° Depois da verificação dos socios presentes pelo 2.° Secretario, o 1.° produzirá a leitura da acta da sessão anterior, que será submettida á approvação;

§ 2.° Leitura do expediente, offertas á Sociedade e leitura de qualquer trabalho manuscripto pelos socios.

Art. 67. As assembléas geraes serão ordinarias e extraordinarias, sendo as primeiras para prestação de contas da Directoria, eleição da commissão de exame de contas, discussão e votação do respectivo parecer da referida commissão e eleição dos novos funccionarios em cedulas distinctas, inclusive Presidente e Secretario da assembléa geral e commissão de finanças e beneficencias; as segundas para tratar-se de assumptos não previstos por estes estatutos, ou quando julgue necessario a Directoria, e no caso do art. 17.

Art. 68. Na assembléa geral para prestação de contas, serão exhibidos, pelo Presidente da Directoria, o relatorio de todo o movimento do periodo administrativo, art. 37, § 4.°; pelo 1.° Secretario o relatorio de todo o movimento da Secretaria, art. 40, § 5.°, e pelo Thesoureiro o balanço geral da Thesouraria, art. 44, § 6.°

Art. 69. As sessões magnas têm lugar para commemorar o anniversario da inauguração da Sociedade e serão intransferiveis nesse dia, podendo ser celebradas com solemnidade sem sobrecarregar a verba de despezas.

Art. 70. Tanto nestas sessões como nas da assembléa geral, proceder-se-ha como nas ordinarias, quanto á verificação de socios presentes, pelo 2.° Secretario, e leitura das respectivas actas pelo 1.°; seguindo-se nas sessões magnas a leitura do discurso analogo ao acto pelo respectivo Presidente, assim como pelos socios e convidados inscriptos nesse sentido.

Art. 71. O menor numero de socios para estas sessões será o seguinte:

§ 1.° Para as sessões ordinarias, 15 socios;

§ 2.° Para as sessões de assembléas geraes, 30 socios quites;

§ 3.° Para as sessões magnas, qualquer numero excedente de 30.

Art. 72. O uso da palavra em toda e qualquer sessão será permittido tres vezes; aos signatarios de pareceres, porém, será concedido mais uma vez. A palavra pela ordem deve ser sempre concedida de preferencia ao socio que a solicite; limita-se, entretanto, ao objecto sem direito de entrar em debate.

CAPITULO X.

DAS VOTAÇÕES E ELEIÇÕES.

Art. 73. As votações serão por escrutinio e symbolicas; no primeiro caso para eleição dos membros da mesa da assembléa geral, Directoria, commissão de finanças e beneficencias e commissão de exame de contas; no segundo caso para qualquer materia a votar.

Art. 74. Antes do processo eleitoral o Presidente da assembléa geral nomeará dous escrutadores, findo o qual fará a apuração dos votos com os respectivos 1.º e 2.º Secretarios.

Art. 75. Os eleitos serão designados por maioria absoluta de votos; e quando, por ventura, não fiquem preenchidos todos os lugares, proceder-se-ha a novo escrutinio sobre os mais votados em numero duplo aos dos cargos a preencher, prevalecendo maioria relativa; no caso de empate, a sorte decidirá.

Art. 76. Para preenchimento de quaesquer vagas serão chamados os immediatos em votos; no caso de recusa proceder-se-ha á respectiva eleição.

CAPITULO XI.

DAS AULAS, BIBLIOTHECA E PARTE RECREATIVA.

Art. 77. A Sociedade terá abertas as aulas que a Directoria julgar convenientes, as quaes funccionarão opportunamente, de conformidade com o regulamento interno.

Art. 78. A bibliotheca da Sociedade será constituida com a acquisição de livros offertados e bem assim com a compra das obras indispensaveis á classe, e estará á disposição dos socios de accôrdo com o regulamento interno.

Art. 79. A parte recreativa consistirá nas reuniões diarias nos salões do Club com ingresso franco a todos os membros, leitura de jornaes e obras da Bibliotheca, palestra e qualquer outro incentivo de recreio á salutar convivencia de todos os membros, conforme o regulamento interno.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 80. O fundo da Sociedade será constituido com todos os rendimentos liquidos da mesma.

Paragrapho unico. Este fundo será inalienavel e illimitado.

Art. 81. Logo que o fundo de que trata o artigo precedente se eleve á cifra de 10:000$, será reservada esta quantia, que ficará constituindo o fundo beneficiario.

Art. 82. Uma vez constituido o fundo beneficiario, a Sociedade porá em pratica as beneficencias pecuniarias.

Art. 83. Sem que esteja realizado o fundo beneficiario, prevalece o art. 63.

Art. 84. Qualquer caso não previsto por estes estatutos, bem como a abolição de qualquer artigo que se reconheça de incompatibilidade ante o desenvolvimento da Sociedade e seus fins, só poderá ser resolvido pela assembléa geral e com approvação do Governo Imperial.

Art. 85. Approvados pelo Governo Imperial estes estatutos, só depois de tres annos poderão ser reformados, uma vez que seja em bem da Sociedade.

Art. 86. O Club Beneficente dos Guarda-Livros só poderá ser dissolvido:

§ 1.º Findo o tempo de sua duração, que, nos termos do art. 5.º n.º 5 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, é fixado em 50 annos, salvo se a assembléa geral resolver prorogal-o e obtiver a approvação do Governo;

§ 2.º Nos mais casos previstos nos arts. 35 e 36 do citado Decreto.

Paragrapho unico. A dissolução voluntaria, antes de terminado o prazo de duração, só poderá ser resolvida em assembléa geral e em virtude de requerimento da maioria absoluta dos socios.

Art. 87. No caso de dissolução, tudo quanto pertencer á Sociedade reverterá em favor da Instrucção Publica, depois de solvido todo o passivo da mesma.

Art. 88. Serão considerados socios fundadores os que tiverem comparecido ás primeiras reuniões preliminares para constituição desta Sociedade, bem como os propostos até á inauguração, nunca excedendo, porém, ao numero de setenta ao todo.

Rio de Janeiro, 1.º de Agosto de 1876.—*Francisco O. Lopes*, Presidente.—*José Affonso Torres*, Vice-Presidente.—*Luiz Augusto Ferreira Guimarães*, 1.º Secretario.—*Alvaro Frederico Thedim*, 2.º Secretario.—*José Maria Rodrigues*, 1.º Thesoureiro.—*José Bernardo de Brito*, 2.º Thesoureiro.—*Estanisláo José dos Reis* Bibliothecario.—*Eduardo Luz*, Commissario Geral.

DECRETO N. 6565 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Permitte á Companhia «Estrada de ferro de Campos a Carangola» que prolongue o ramal de Itabapoana até o rio Itapemirim, na Provincia do Espirito Santo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao requerimento da Companhia «Estrada de ferro de Campos a Carangola,» Ha por bem Permittir-lhe que prolongue, até o rio Itapemirim, nas proximidades da villa do Cachoeiro, na Provincia do Espirito Santo, o ramal de Itabapoana da referida estrada, de accôrdo com as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

descripção e desenho apresentados por seu procurador Ferdinand Rodde, ficando esta concessão dependente de approvação do Poder Legislativo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6568 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Concede privilegio a Antonio Pinheiro de Aguiar para fabricar e vender apparelhos culinarios de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Pinheiro de Aguiar e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos para fabricar e vender apparelhos destinados a usos culinarios e de outra especie, segundo a descripção e o desenho que exhibiu.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6569 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Concede privilegio a Georges Leonel Leclanché para introduzir no Imperio o novo gerador de «Electricidade Dynamica.»

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Georges Leonel Leclanché, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos, para introduzir no Imperio o novo gerador de «Electricidade Dynamica», segundo a descripção e desenho apresentados por seu procurador Ferdinand Rodde; ficando esta concessão dependente de approvação do Poder Legislativo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6570 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Concede privilegio a Ernesto Merlin e Emilio Gaubert, para a machina de sua invenção destinada a quebrar pedra em grandes pedaços.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Ernesto Merlin e Emilio Gaubert, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos para fabricarem e venderem a machina que declaram ter inventado com o fim de quebrar pedra em grandes pedaços e cuja descripção exhibiram com o respectivo desenho.

descripção e desenho apresentados por seu procurador Ferdinand Rodde, ficando esta concessão dependente de approvação do Poder Legislativo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6568 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Concede privilegio a Antonio Pinheiro de Aguiar para fabricar e vender apparelhos culinarios de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Pinheiro de Aguiar e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos para fabricar e vender apparelhos destinados a usos culinarios e de outra especie, segundo a descripção e o desenho que exhibiu.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6569 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Concede privilegio a Georges Leonel Leclanché para introduzir no Imperio o novo gerador de «Electricidade Dynamica.»

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Georges Leonel Leclanché, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos, para introduzir no Imperio o novo gerador de «Electricidade Dynamica», segundo a descripção e desenho apresentados por seu procurador Ferdinand Rodde; ficando esta concessão dependente de approvação do Poder Legislativo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6570 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Concede privilegio a Ernesto Merlin e Emilio Gaubert, para a machina de sua invenção destinada a quebrar pedra em grandes pedaços.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Ernesto Merlin e Emilio Gaubert, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos para fabricarem e venderem a machina que declaram ter inventado com o fim de quebrar pedra em grandes pedaços e cuja descripção exhibiram com o respectivo desenho.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6571 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Concede privilegio a Ernesto Merlin e Emilio Gaubert para a machina que inventaram a fim de furar pedra.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Ernesto Merlin e Emilio Gaubert, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos para fabricarem e venderem a machina que declaram ter inventado a fim de furar pedra, e cuja descripção apresentaram com o respectivo desenho.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperapor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6572 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Concede privilegio a Ernesto Merlin e Emilio Gaubert para a machina que inventaram com o fim de quebrar pedra em pequenos pedaços.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Ernesto Merlin e Emilio Gaubert, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos para fabricarem, e venderem a machina, que declaram ter inventado, para quebrar pedra em pequenos pedaços, segundo a descripção e o desenho que apresentaram.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6573 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Concede privilegio a Ernesto Merlin e Emilio Gaubert para a machina de sua invenção, destinada a cortar pedra para parallelipipedos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Ernesto Merlin e Emilio Gaubert, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos a fim de fabricarem e venderem a machina de sua invenção, destinada a cortar pedra para parallelipipedos, conforme a descripção e o desenho apresentados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6574 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Declara a entrancia da comarca do Trahiry, na Provincia do Rio Grande do Norte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de 1.ª entrancia a comarca do Trahiry, creada na Provincia do Rio Grande do Norte pela Lei da respectiva Assembléa n.° 800 de 15 de Dezembro do anno findo.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

DECRETO N. 6575 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Trahiry, na Provincia do Rio Grande do Norte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca do Trahiry, na Provincia do Rio Grande do Norte, terá o vencimento annual de 1:400$000, sendo 800$000 de ordenado e 600$000 de gratificação.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça exécutar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

DECRETO N. 6576 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Declara a entrancia da comarca de Pedro II, na Provincia do Piauhy.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de Pedro II, creada na Provincia do Piauhy pela Lei da respectiva Assembléa n.° 892 de 15 de Junho de 1875.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

DECRETO N. 6377 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Pedro II, na Provincia do Piauhy.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Pedro II, na Provincia do Piauhy, terá o vencimento annual de 1:400$000, sendo 800$000 de ordenado e 600$000 de gratificação.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

DECRETO N. 6378 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Declara a entrancia da comarca de Passa-Quatro, hoje Christina, na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de 1.ª entrancia a comarca de Passa-Quatro, creada na Provincia de Minas Geraes pela Lei da respectiva Assembléa n.° 2205 do 1.° de Junho do anno passado e denominada Christina pela de n.° 2273 de 8 de Julho do mesmo anno.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

DECRETO N. 6579 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Christina, na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Christina, na Provincia de Minas Geraes, terá o vencimento annual de 1:400$000, sendo 800$000 de ordenado e 600$000 de gratificação.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

DECRETO N. 6580 — DE 21 DE MAIO DE 1877.

Altera a clausula 24.ª do Decreto n.° 5126 de 30 de Outubro de 1872.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Gerente da Empreza de carris de ferro denominada « Santa Thereza », Ha por bem Alterar a clausula 24.ª das annexas ao Decreto n.° 5126 de 30 de Outubro de 1872, de accôrdo com as que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6580 desta data.

I.

A tarifa dos transportes nas linhas de carris de ferro da Empreza denominada « Santa Thereza », a que se refere a clausula 24.ª das que acompanharam o Decreto n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872, será, em qualquer direcção, para passageiros, a que segue:

1.º Cem réis na linha da planicie ;

2.º Duzentos réis desde os pontos iniciaes da linha da planicie, ou do plano inclinado, até a casa da machina fixa, no morro de Santa Thereza ;

3.º Cem réis da casa da machina até o ponto terminal do ramal da rua do Aqueducto ;

4.º Duzentos réis da casa da machina até a estação terminal na caixa d'agua, do mesmo morro.

II.

A empreza obriga-se a dar passagens de assignatura para seis viagens redondas até a estação terminal na caixa d'agua, na razão de 600 réis por viagem redonda, e de 500 réis, tambem por viagem redonda, até o ponto terminal do dito ramal, sendo nominaes e intransferiveis os bilhetes de passagem.

III.

A empreza alterará o horario das suas linhas, conforme as exigencias do respectivo trafego, a juizo do Governo, augmentando para este fim o seu material rodante: pela infracção desta clausula ficará sujeita ás multas de 500$000 a 2:000$000, a que se refere a clausula 30.ª do citado Decreto de 30 de Outubro de 1872.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.

DECRETO N. 6581 — DE 25 DE MAIO DE 1877.

Promulga o acto diplomatico de adhesão do Brazil ao Tratado celebrado em Berna a 9 de Outubro de 1874 sobre a creação de uma União Geral dos Correios.

Tendo-se assignado em Berna aos dezasete de Março do corrente anno entre o Encarregado de Negocios interino do Brazil na Confederação Suissa e o Vice-Presidente do Conselho Federal da mesma Confederação um acto diplomatico, pelo qual o Brazil adhere ao Tratado relativo á creação de uma União Geral dos Correios celebrado em Berna, entre a Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, Egypto, Hespanha, Estados-Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Grecia, Italia, Luxemburgo, Noruega, Paizes Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Servia, Suecia, Suissa e Turquia: Hei por bem que o dito Tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos 25 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Acto diplomatico a que se refere o Decreto acima.

Tendo o Departamento dos Correios Suissos proposto, por Circular de 6 de Janeiro de 1877, a todos os membros da União Geral dos Correios, que admittissem na União o Imperio do Brazil sob as mesmas condições em que foram admittidas as Colonias Francezas e a India Britannica, isto é, sob as condições do accôrdo assignado em Berna aos 27 de Janeiro de 1876, e não se tendo apresentado objecção alguma contra esta proposta dentro do prazo de seis semanas, prescripto pelo art. 17, § 6, do tratado de Berna de 9 de Outubro de 1874;

Os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, confirmam pelo presente acto diplomatico a

adhesão definitiva, a contar do 1.° de Julho de 1877, dada pelo Governo do Imperio do Brazil ás estipulações do tratado concluido em Berna aos 9 de Outubro de 1874, relativamente á creação de uma União Geral dos Correios, bem como ás disposições do Regulamento de detalhe para a execução do dito tratado.

Feito em Berna aos 17 de Março de 1877.

Pelo Governo do Imperio do Brazil o Encarregado de Negocios interino do Brazil junto á Confederação Suissa:—*J. B. de Serra Belfort*. (L. S.)

Pelo Conselho Federal Suisso, em nome dos membros da União, o Vice-Presidente do Conselho Federal:—*Schenck*. (L. S.)

Tratado relativo á creação de uma União Geral dos Correios celebrado entre a Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, Egypto, Hespanha, Estados-Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Grecia, Italia, Luxemburgo, Noruega, Paizes Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Servia, Suecia, Suissa e Turquia.

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos paizes supramencionados, combinaram de commum accôrdo e sob reserva de ratificação, no seguinte convenio:

Art. 1.° Os paizes entre os quaes é celebrado o presente tratado, formarão, sob a denominação de — União Geral dos Correios—, um só territorio postal para a permutação reciproca de correspondencias entre as respectivas agencias de Correios.

Art. 2.° Nas disposições deste tratado comprehendem-se as cartas, os cartões postaes, os livros, os jornaes e outros impressos, as amostras de mercadorias e os papeis de negocio procedentes de um dos paizes da União, com destino a qualquer outro destes paizes. Applicar-se-hão igualmente as mesmas disposições á permutação postal dos supramencionados objectos entre os paizes da União e aquelles que a ella forem estranhos, sempre que esta permutação tiver lugar pelo territorio de duas das partes contractantes, pelo menos.

Art. 3.° A taxa geral da União é fixada em 25 centimos para uma carta singela franqueada.

Comtudo, como medida de transição, fica reservada a cada paiz, em razão da differença de moeda ou por outras

causas, a faculdade de perceber uma taxa superior ou inferior á dita quantia, com tanto que ella não exceda a 32 centimos, nem desça de 20 centimos.

Será considerada como singela toda a carta cujo peso não passar de 15 grammas. A taxa das cartas que passarem deste peso será de um porte singelo por cada 15 grammas ou fracção de 15 grammas.

O porte das cartas não franqueadas será o dobro daquelle que no paiz de destino tiver sido fixado para as cartas franqueadas.

O franqueamento dos cartões postaes é obrigatorio. A sua taxa é fixada na metade da que pertencer ás cartas franqueadas, podendo ser arredondadas as fracções.

Pelo transporte por mar excedente a 300 milhas maritimas dentro dos limites da União, poderá acrescentar-se ao porte ordinario uma taxa addicional, que não passará de metade da taxa geral da União, fixada para a carta franqueada.

Art. 4.° E' fixada em sete centimos por cada maço singelo a taxa geral da União para os papeis de negocio, amostras de mercadorias, jornaes, livros brochados ou encadernados, brochuras, papeis de musica, cartões de visita, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou authographados, bem como para as photographias.

Comtudo, como medida de transição, fica reservada a cada paiz, em razão da differença de moeda ou por outras causas, a faculdade de perceber uma taxa superior ou inferior á dita quantia, com tanto que ella não exceda a 11 centimos, nem desça de 5 centimos.

Será considerado como singelo todo o maço cujo peso não passar de 50 grammas. A taxa dos maços que passarem deste peso será de um porte singelo por cada 50 grammas ou fracção de 50 grammas.

Por todo transporte por mar excedente a 300 milhas maritimas, dentro dos limites da União, poderá acrescentar-se ao porte ordinario uma taxa addicional que não passará de metade da taxa geral da União, fixada para os objectos da sobredita classe.

O peso maximo dos objectos supramencionados é fixado em 250 grammas para as amostras, e em 1.000 grammas para todos os outros objectos.

E' reservado ao Governo de cada paiz o direito de não permittir no seu territorio o transporte e a distribuição dos objectos especificados no presente artigo, a respeito dos quaes não tiverem sido cumpridas as leis,

decretos e ordens que regulem as condições da sua publicação e circulação.

Art. 5.° Os objectos designados no art. 2.° poderão ser expedidos mediante registro.

Todo o objecto registrado deverá ser franqueado.

O porte de franqueamento dos objectos registrados é o mesmo dos não registrados.

A taxa a cobrar pelo registro e pelos avisos de entrega não deverá exceder ás que forem admittidas no serviço interno do paiz de procedencia.

Em caso de perda de um objecto registrado e excepto o caso de força maior, será paga uma indemnização de 50 francos ao expedidor, ou, a pedido deste, ao destinatario, pela administração em cujo territorio ou em cujo serviço maritimo tiver lugar o descaminho, isto é, onde houverem desapparecido os vestigios de tal objecto, salvo se esta administração, segundo a legislação do seu paiz, não fôr responsavel pelo descaminho dos objectos registrados no interior.

O pagamento desta indemnização será realizado com a menor demora possivel, e o mais tardar no prazo de um anno, a contar do dia da reclamação.

Toda reclamação de indemnização prescreve se não houver sido formulada no prazo de um anno a contar da entrega do objecto registrado no Correio.

Art. 6.° O franqueamento de todo e qualquer objecto só poderá ser effectuado por meio de sellos postaes ou de envoltorios sellados que tenham validade no paiz de procedencia.

Deixarão de ser expedidos os jornaes e outros impressos não franqueados ou insufficientemente franqueados. Os outros objectos não franqueados ou insufficientemente franqueados serão taxados como cartas não franqueadas, tomando-se em conta o valor dos envoltorios sellados ou dos sellos postaes empregados, quando os tiverem.

Art. 7.° Nenhum porte supplementar será cobrado pela reexpedição dos objectos remettidos pelo Correio no interior da União.

No caso, porém, de algum objecto remettido em serviço interno de um dos paizes da União entrar, por effeito de reexpedição, no serviço de outro paiz da União, a administração destinataria addicionará a sua taxa interna.

Art. 8.° As correspondencias officiaes relativas ao serviço dos Correios são isentas de porte. Salva esta

excepção, nenhuma outra isenção ou reducção de porte é permittida.

Art. 9.° Cada administração arrecadará por inteiro em proveito proprio as quantias que cobrar em virtude dos precedentes arts. 3.°, 4.°, 5.°, 6.° e 7.° Conseguintemente, quanto a estas quantias, não haverá conta alguma entre as diversas administrações da União.

Pelas cartas e pelos outros objectos postaes não poderá, tanto no paiz de procedencia como no de destino, ser exigida dos expedidores ou dos destinatarios taxa alguma ou direito postal além daquelles que são estabelecidos pelos artigos supramencionados.

Art. 10. A liberdade do transito é garantida em todo o territorio da União.

Haverá portanto plena e inteira liberdade de transmissão de correspondencias, podendo as diversas administrações postaes da União expedir reciprocamente entre si, em transito pelos paizes intermediarios, não só malas fechadas como correspondencias avulsas, segundo as necessidades do trafico e as conveniencias do serviço postal.

As malas fechadas e as correspondencias avulsas deverão ser sempre dirigidas pelas vias mais rapidas de que dispuzerem as administrações postaes.

Quando diversas vias tiverem as mesmas condições de celeridade, a administração expedidora escolherá a que deva ser seguida.

E' obrigatoria a expedição em malas fechadas, sempre que o numero de cartas ou de outros objectos postaes fôr tal que possa causar estorvo ás operações da agencia reexpedidora, conforme declarar a administração interessada.

A agencia remettente pagará á administração do territorio de transito a retribuição de dous francos por kilogramma de cartas, e de 25 centimos por kilogramma das outras remessas especificadas no art. 4.°, peso liquido, quér o transito tenha lugar em malas fechadas, quér as correspondencias sejam enviadas avulsas.

Esta retribuição poderá ser elevada a quatro francos quanto ás cartas, e a 50 centimos quanto aos outros objectos designados no art. 4.°, se a distancia a percorrer no territorio de uma mesma administração fôr superior a 750 kilometros.

Fica entendido comtudo que nos paizes onde o transito é actualmente gratuito ou sujeito a direitos menos elevados, estas condições serão mantidas.

No caso de ser o transito effectuado por mar em uma distancia superior a 300 milhas maritimas, dentro dos limites da União, a administração de que depender a organização deste serviço maritimo terá direito a que lhe sejam retribuidas as despezas deste transporte.

Os membros da União obrigam-se a reduzir tanto quanto possivel estas despezas. A retribuição que a administração que prover ao transporte maritimo poderá reclamar, por este motivo, da administração remettente, não deverá exceder seis francos 50 centimos por kilogramma de cartas, e 50 centimos por kilogramma dos objectos especificados no art. 4.°, peso liquido.

Em caso nenhum, porém, estas despezas poderão ser superiores ás actuaes.

Por consequencia, não se pagará retribuição alguma pelo serviço nas linhas postaes maritimas onde nenhuma se paga actualmente.

Para estabelecer o peso das correspondencias em transito, quér em malas fechadas, quér em avulso, far-se-ha em épocas, que serão marcadas de commum accôrdo, uma estatistica destes objectos durante duas semanas. Até ser revisto, o resultado deste trabalho servirá de base ás contas das administrações entre si.

Cada Correio poderá reclamar a divisão:

1.° Em caso de alteração importante no movimento das correspondencias;

2.° Findo um anno depois da data da ultima verificação.

As disposições do presente artigo não são applicaveis á mala das Indias, nem ao transporte que se effectuar no territorio dos Estados-Unidos da America pelos caminhos de ferro entre Nova-York e S. Francisco. Estes serviços continuarão a ficar dependentes de combinações particulares entre as administrações interessadas.

Art. 11. As relações dos paizes da União com os que a esta forem estranhos serão reguladas pelas convenções especiaes que actualmente existem ou venham a ser concluidas entre elles.

As taxas a cobrar pelo transporte além dos limites da União serão determinadas por essas convenções, e addicionar-se-hão em tal caso á taxa da União.

Em conformidade com as disposições do art. 9.°, a taxa da União será applicada da maneira seguinte:

1.° O Correio remettente arrecadará por inteiro a taxa da União marcada para as correspondencias franqueadas com destino a paizes estrangeiros.

2.° O Correio destinatario da União arrecadará por inteiro a taxa da União marcada para as correspondencias não franqueadas procedentes de paizes estrangeiros,

3.° O Correio da União que permutar malas fechadas com paizes estrangeiros arrecadará por inteiro a taxa da União, marcada para as correspondencias franqueadas procedentes de paizes estrangeiros, e para as correspondencias não franqueadas com destino a estes paizes.

Nos casos especificados em os n.os 1, 2 e 3, o Correio que permutar malas não terá direito a retribuição alguma pelo transito. Em todos os outros casos, as despezas de transito serão pagas em conformidade com as disposições do art. 10.

Art.° 12. O serviço de cartas com valores declarados, bem como o de saques postaes, serão ajustados por meio de combinações ulteriores entre os diversos paizes ou grupos de paizes da União.

Art. 13. As administrações postaes dos diversos paizes que compõem a União são competentes para assentar, de commum accôrdo, por meio de um regulamento, em todas as medidas de ordem e de serviço necessarias para a execução do presente tratado.

Fica entendido que as disposições deste regulamento poderão ser modificadas de commum accôrdo entre as administrações da União.

As differentes administrações têm a faculdade de celebrar entre si quaesquer ajustes necessarios que não digam respeito a assumptos que interessem á totalidade da União, como é regular a troca de malas na fronteira, fixar as zonas limitrophes para cobrança de taxas reduzidas, estabelecer as condições da troca de saques postaes e de cartas com valores declarados, etc., etc.

Art. 14. As disposições do presente tratado não alteram a legislação postal interna de cada paiz, nem invalidam o direito das partes contractantes de manter e celebrar tratados, assim como de manter e estabelecer uniões mais restrictas no intuito do melhoramento progressivo das relações postaes.

Art. 15. Será organizada, sob a denominação de Secretaria Internacional da União Geral dos Correios, uma repartição central que funccionará debaixo da inspecção de uma administração postal designada pelo Congresso, e cujas despezas serão pagas por todas as administrações dos Estados contractantes,

Esta Secretaria terá a seu cargo coordenar, publicar e distribuir todas as informações e esclarecimentos de qualquer natureza, que possam ser de utilidade para o serviço internacional dos Correios, emittir, a pedido das partes interessadas, o seu parecer sobre questões litigiosas, informar sobre ás propostas de modificação do regulamento de execução, communicar as alterações adoptadas, facilitar as operações da contabilidade internacional, especialmente nos casos previstos no art. 10 antecedente, e em geral proceder aos estudos e trabalhos que lhe forem incumbidos no interesse da União postal.

Art. 16. Em caso de desaccôrdo entre dous ou mais membros da União relativamente á interpretação do presente tratado, será resolvida por juizo arbitral a questão suscitada; para este fim, cada uma das administrações litigantes escolherá um outro membro da União que não seja interessado no litigio.

A decisão dos arbitros será dada por maioria absoluta de votos.

Em caso de empate dos votos, os arbitros escolherão, para decidir, uma outra administração igualmente desinteressada no litigio.

Art. 17. A entrada para a União dos paizes de além-mar, que ainda não fazem parte della, terá lugar debaixo das condições seguintes:

1.° Enviarão a sua declaração á administração encarregada da gerencia da Secretaria internacional da União.

2.° Submetter-se-hão ás estipulações do tratado da União, salvo accôrdo ulterior, quanto ás despezas de transporte maritimo.

3.° A sua adhesão á União deverá ser precedida de um accôrdo entre as administrações que tiverem convenções postaes ou relações directas com elles.

4.° Para chegar a este accôrdo, a administração gerente convocará, se isso fôr necessario, uma reunião das administrações interessadas e da administração que pretender ser admittida.

5.° Estabelecido o accôrdo, a administração gerente dará delle conhecimento a todos os membros da União Geral dos Correios.

6.° Se, passadas seis semanas, a contar da data em que se fizer esta communicação, não se offerecerem objecções, a adhesão será considerada como ultimada, e assim será communicado pela administração gerente á administração adherente.

A adhesão definitiva será confirmada pelo acto diplomatico entre o Governo da administração gerente e o Governo da administração admittida na União.

Art. 18. De tres em tres annos, pelo menos, reunir-se-ha um Congresso de Plenipotenciarios dos paizes que tiverem parte neste tratado, para o fim de aperfeiçoar o systema da União, de introduzir nelle os melhoramentos que se julgarem necessarios, e de discutir os negocios communs.

Cada paiz tem um voto.

Cada paiz póde fazer-se representar por um ou mais delegados, ou pela delegação de um outro paiz.

Comtudo, fica entendido que o delegado ou delegados de um paiz não poderão ser encarregados da representação de mais de dous paizes, comprehendendo aquelle que elles representarem.

A proxima reunião terá lugar em Paris no anno de 1877.

Todavia, a época desta reunião será anticipada, se assim o pedir um terço, pelo menos, dos membros da União.

Art. 19. O presente tratado começará a ter vigor no 1.° de Julho de 1875.

Durará por tres annos a contar desta data. Passado este prazo, considerar-se-ha prolongado indefinidamente; porém cada uma das partes contractantes terá o direito de se retirar da União, mediante aviso dado com anticipação de um anno.

Art. 20. São derogadas, a contar do dia em que começar a ter execução o presente tratado, todas as disposições dos tratados especiaes celebrados entre os diversos paizes e administrações, que não sejam conciliaveis com os termos do presente tratado, e sem prejuizo das disposições do art. 14.

O presente tratado será ratificado, logo que fôr possivel, e, o mais tardar, tres mezes antes da data em que fôr posto em execução.

As ratificações serão trocadas em Berna.

Em fé do que os Plenipotenciarios dos Governos supramencionados o assignaram em Berna no dia 9 de Outubro de 1874.

Pela Allemanha.—*Stephan.—Gunheer.*
Pela Austria.—*Barão de Kolbensteiner.—Pilhal.*
Pela Hungria.—*M. Gervay.—P. Heim.*
Pela Belgica.—*Fassiaux.—Vinchent.—J. Gife.*
Pela Dinamarca.—*Fenger.*
Pelo Egypto.—*Muzzi-Bey.*

Pela Hespanha.—*Angel Manzi.*—*Emilio C. de Navasquez.*
Pelos Estados-Unidos da America.—*Joseph H. Blackfan.*
Pela França. (*)
Pela Grã-Bretanha.—*W. J. Page.*
Pela Grecia.—*A. Mansolas.*—*A. H. Bétant.*
Pela Italia.—*Tantesio.*
Pelo Luxemburgo.—*V. de Rœbe.*
Pela Noruega.—*C. Oppen.*
Pelos Paizes Baixos—*Hofsted.*—*B. Sweerts de Landas.*—*Wyborgh.*
Por Portugal.—*Eduardo Lessa.*
Pela Roumania.—*George F. Laovari.*
Pela Russia.—*Barão Velho.*—*Georges Poggenpohl.*
Pela Servia.—*Mladen.*—*Z. Radojkovitch.*
Pela Suecia.—*W. Roos.*
Pela Suissa.—*Eugéne Borel.*—*Nœf.*—Dr. *J. Heer.*
Pela Turquia.—*Yanco Macridi.*

Regulamento de detalhe e de ordem para a execução do tratado concernente á creação de uma União Geral dos Correios, concluido em Berna a 9 de Outubro de 1874.

Os abaixo assignados, em consequencia do art. 13 do tratado concernente á creação de uma União Géral dos Correios de 9 de Outubro de 1874, fixaram de commum accôrdo, em nome de suas respectivas administrações, as seguintes medidas para assegurar a execução do dito tratado.

I.

As administrações pertencentes á União communicar-se-hão reciprocamente as taxas que adoptarem, na conformidade dos arts. 3.°, 4.° e 5.° do tratado, para as cartas franqueadas e não franqueadas e para os outros objectos franqueados procedentes da União, e com destino a ella, assim como os preços de transporte applicaveis aos serviços territoriaes e maritimos do interior da União, em virtude dos §§ 6, 7, 9 e 10 do art. 10 do tratado. Qualquer modificação, feita ulteriormente na fixação dessas taxas ou preços, deverá ser modificada sem demora.

(*) A França assignou este tratado em Maio de 1875.

II.

A troca das correspondencias em malas fechadas entre as administrações da União será regulada de commum accôrdo e segundo as necessidades do serviço entre as administrações interessadas. Si se tratar de troca que tenha de ser feita por intermedio de um ou mais paizes, as administrações desses paizes deverão ser prevenidas em tempo opportuno.

III.

1. As correspondencias que tiverem de ser trocadas reciprocamente serão marcadas, na parte superior do sobrescripto, com um carimbo indicando o lugar da procedencia e a data em que forem postas no Correio.

2. As correspondencias não franqueadas ou insufficientemente franqueadas serão além disso marcadas com o carimbo « T » (Taxa á pagar), cuja applicação competirá á agencia do paiz da procedencia.

3. Os objectos registrados trarão o carimbo especial adoptado para as remessas dessa especie pelo paiz de procedencia.

4. As diversas administrações communicar-se-hão, por intermedio da secretaria internacional, uma impressão deste ultimo carimbo.

5. Todo objecto de correspondencia que não trouxer o carimbo « T » será considerado como franqueado até o seu destino e tratado nessa conformidade, salvo erro evidente.

IV.

1. Quando uma carta, ou qualquer outro objecto de correspondencia, estiver sujeito, em razão do seu peso, a mais de um porte simples, o Correio expedidor indicará no angulo esquerdo superior do sobrescripto, em algarismos ordinarios, o numero de portes recebidos ou por cobrar.

2. Esta medida não será de rigor para as correspondencias devidamente franqueadas com destino a um paiz da União.

V.

1. Quando um objecto fôr insufficientemente franqueado por meio de sellos, o Correio expedidor deverá indicar em algarismos pretos, ao lado dos sellos, o valor total destes. Esse valor será expressado em francos e centimos.

2. Quando se tenha feito uso de sellos sem valor no paiz de procedencia, não se terão esses sellos em consideração. Esta circumstancia será indicada pelo algarismo zero « 0 » posto ao lado dos sellos.

3. O Correio do lugar destinatario imporá aos objectos insufficientemente franqueados o complemento da taxa devida até ao porte de uma carta não franqueada do mesmo peso. Em caso de necessidade elevar-se-hão as fracções á unidade monetaria cobravel, empregada no paiz destinatario.

VI.

1. As folhas de aviso das trocas directas entre duas administrações serão conformes ao modelo junto ao presente regulamento sob a letra A.

2. Não se fará menção da folha de aviso das correspondencias de qualquer natureza, franqueadas, não franqueadas, ou insufficientemente franqueadas, procedentes de um paiz da União e com destino a outro desses paizes, bem como das correspondencias franqueadas do estrangeiro com destino á União, ou não franqueadas da União com destino ao estrangeiro.

3. Quanto ás outras correspondencias, mencionar-se-ha:

1.° No quadro n.° 1 a somma total das taxas estrangeiras sobre as correspondencias não franqueadas, e a somma dos desembolsos pelas correspondencias reexpedidas, que se levarão em conta ao Correio remettente.

2.° No quadro n.° 2 a somma total das taxas, e, dado o caso, das taxas de registro estrangeiras, sobre as correspondencias franqueadas, cujo porte tiver de ser abonado ao Correio destinatario ou de sahida da União.

4. As taxas ou desembolsos que tenham de ser inscriptos no quadro n.° 1 serão indicados em cada objecto com lapis azul, no angulo esquerdo inferior do endereço.

5. As taxas e direitos que tenham de ser levados em conta no quadro n.° 2 serão inscriptos com lapis vermelho em cada objecto, no angulo esquerdo inferior do endereço.

6. No quadro n.° 3 inserever-se-hão, com os detalhes que elle admittir, as malas fechadas em transito, que acompanhem as remessas directas.

7. Os objectos registrados serão inscriptos no quadro n.° 4 da folha de aviso com os seguintes detalhes: o nome do Correio de procedencia, o nome do destinatario e o lugar do destino, ou sómente o nome do Cor-

reio de procedencia e o numero de inscripção do objecto nesse Correio, a somma do porte e das taxas de registro estrangeiro que, dado o caso, tenham de ser abonadas ao Correio destinatario ou de sahida da União.

8. Quando o numero de objectos registrados que habitualmente se expedirem de uma agencia de troca a outra o admittir, poder-se-ha substituir por uma lista especial e separada o quadro n.° 4 da folha de aviso.

9. As taxas, abonos e desembolsos serão expressados em francos e centimos.

10. Se, para facilitar as operações de contabilidade, se julgar necessario, em certas relações, crear novas rubricas para os quadros n.os 1 e 2 da folha de aviso, poderá esta medida ser adoptada depois de accôrdo entre as administrações interessadas. Neste caso, os modelos das contas serão postos em relação com o contexto das folhas de aviso.

VII.

1. Os objectos registrados serão reunidos em pacote distincto, que deverá ser convenientemente encapado e sellado, de maneira que se preserve o seu conteúdo.

2. Esse pacote, envolvido na folha de aviso, será collocado no centro da mala.

VIII.

1. Toda mala trocada entre agencias de Correio da União, depois de atada com barbante interiormente, deverá ser envolvida em quantidade de papel forte sufficiente para evitar qualquer deterioração do conteúdo, e depois atada exteriormente e sellada com o sello da agencia impresso em lacre ou em papel gommado. Será munida de um sobrescripto impresso indicando em pequenos caracteres o nome da agencia expedidora e em caracteres maiores o nome da agencia destinataria : « de... « para... »

2. Se o volume da mala o admittir, deverá ella ser mettida n'um sacco convenientemente fechado e sellado.

3. Os saccos deverão ser devolvidos á agencia expedidora pelo proximo portador.

IX.

1. A agencia de troca que receber uma mala verificará em primeiro lugar se são exactos os lançamentos

feitos na folha de aviso (desembolsos, abonos, malas fechadas em transito, objectos registrados).

2. Se encontrar erros ou omissões, fará immediatamente as rectificações necessarias nas folhas ou listas, tendo o cuidado de inutilisar as indicações erroneas com um traço de penna, de modo que se possam reconhecer os lançamentos primitivos.

3. Estas rectificações deverão ser feitas por dous agentes em commum. Salvo erro evidente, prevalecerão sobre a declaração original.

4. Um boletim de verificação, conforme ao modelo annexo, sob a letra **B**, será feito pela agencia destinataria e enviado sem demora, sob registro *ex-officio*, á agencia expedidora.

5. Esta, depois de o examinar, o devolverá com suas observações, se para isso houver motivo.

6. Faltando alguma mala, objecto registrado ou folha de aviso, o facto será immediatamente estabelecido na fórma competente por dous empregados da agencia destinataria, e levado ao conhecimento da agencia expedidora, por meio do boletim de verificação ; e, sendo necessario, esta ultima deverá além disso ser avisada por telegramma.

7. Quando a agencia destinataria não fizer chegar pelo primeiro Correio á agencia expedidora um boletim de verificação mencionando quaesquer erros ou irregularidades, a falta desse documento valerá como certificado de recepção da mala e do seu conteúdo, até prova em contrario.

X.

Nenhuma condição de fórma ou de fechamento é exigida para os objectos registrados. Cada Correio terá a faculdade de applicar a estas remessas as regras estabelecidas em seu serviço interior.

XI.

1. Para gozar da diminuição de porte que lhes é concedida pelo art. 4.° do tratado, os livros, jornaes, impressos e outros objectos a elles equiparados deverão ser cintados ou postos em um envoltorio aberto, ou simplesmente dobrados de maneira que se possam facilmente verificar, e, salvo as excepções seguintes, não poderão conter escripto algum, algarismos ou qualquer signal feito á mão.

2. As provas de imprensa ou de composições musicaes poderão levar correcções á penna exclusivamente relativas ao texto ou á confecção da obra. Será permittido annexar-lhes os manuscriptos.

3. As circulares, avisos, etc., poderão ser revestidos da assignatura do remettente com sua qualidade e levar a indicação do lugar de procedencia e da data de remessa.

4. Os livros serão admittidos com dedicatoria ou offerecimento do autor, escriptos á mão.

5. Será permittido marcar com um simples traço os trechos do texto para os quaes se deseje chamar a attenção.

6. As cotações ou preços correntes de praças de commercio ou de mercados, impressos, lithographados ou autographados, poderão ser admittidos com preços acrescentados á mão ou por meio de uma impressão qualquer.

7. Não se admittirá nenhum outro acrescentamento feito á mão, nem mesmo os praticados por meio de caracteres typographicos, quando esses acrescentamentos forem taes que tirem ao impresso o seu caracter de generalidade.

8. Os objectos supramencionados que não reunirem as condições acima requeridas serão considerados como cartas não franqueadas e taxados nessa conformidade, á excepção sómente dos jornaes e impressos, taes como circulares, avisos, etc., aos quaes nesse caso se não dará curso.

XII.

1. As amostras de mercadorias não gozarão do beneficio de diminuição de porte que lhes é concedido pelo art. 4.° do tratado senão sob as seguintes condições:

2. Deverão ser collocadas em saccos, caixas ou envoltorios moveis, de maneira que facilite a verificação.

3. Não poderão ter nenhum valor mercantil, nem trazer escripto á mão senão o nome ou a firma social do remettente, o endereço do destinatario, uma marca de fabrica ou de negociante, numeros de ordem e preços.

4. E' prohibido reunir esses objectos a uma carta ou remessa de outra natureza, salvo o caso de fazerem elles parte integrante de uma obra especial.

5. As amostras, que não preencherem as condições exigidas, serão taxadas como cartas, excepto as que tiverem valor. Não serão expedidas estas ultimas nem aquellas cujo transporte offereça inconvenientes ou risco.

XIII.

1. Serão considerados como papeis de negocios e como taes gozarão da diminuição de porte prescripta pelo art. 4.° do tratado, os actos de qualquer genero lavrados por agentes officiaes, os passes, os differentes documentos de serviço das companhias de seguro, as cópias ou extractos de escripturas particulares passadas em papel sellado ou não sellado, as partituras ou folhas de musica manuscriptas e geralmente quaesquer peças e documentos escriptos á mão que não tiverem o caracter de correspondencia actual e pessoal.

2. Os papeis de negocios deverão ser expedidos sob cinta movel e acondicionados de maneira que se possam facilmente verificar.

3. As remessas que não preencherem as condições acima enunciadas serão consideradas como cartas não franqueadas e porteadas nessa conformidade.

XIV.

1. Os Correios da União que tiverem relações regulares estabelecidas com paizes situados fóra da União, permittirão que todos os outros Correios se aproveitem dessas relações para troca de suas correspondencias, mediante o pagamento das taxas devidas pelo transporte fóra dos limites da União.

2. Terão por consequencia de fornecer aos Correios interessados um quadro conforme ao modelo junto ao presente regulamento, sob a letra C, indicando as condições de preço pelas quaes poderão ser trocadas as correspondencias a expedir ou receber pelas ditas vias.

3. As alterações feitas áquellas condições deverão ser notificadas em tempo opportuno.

XV.

Os objectos de qualquer natureza mal dirigidos serão, sem nenhuma demora, reexpedidos pela via mais directa para o seu destino, mediante reembolso ou abono, se o caso o exigir, das taxas pelas quaes tiverem sido levados em conta.

XVI.

1. As correspondencias que cahirem em refugo por qualquer causa que seja deverão ser devolvidas logo depois de declaradas em refugo por intermedio das agencias respectivas.

2. As referidas correspondencias serão emmassadas separadamente e providas de um letreiro com a palavra « refugo. »

3. Aquelles dos ditos objectos que tiverem sido franqueados serão entregues sem nenhuma conta.

4. As cartas não franqueadas ou insufficientemente franqueadas serão igualmente entregues sem conta, com tanto que sejam procedentes de um paiz da União.

5. Aquellas das ditas correspondencias que estiverem oneradas de desembolsos serão levadas ao credito do Correio que as devolver (quadro n.° 1 da folha de aviso).

XVII.

1. Cada administração fará organizar mensalmente, para cada mala recebida, uma tabella conforme ao modelo annexo ao presente regulamento sob a letra **D**, comprehendendo as correspondencias lançadas nas folhas de aviso de seus correspondentes.

2. Estas tabellas serão depois recapituladas n'uma conta conforme o modelo letra **E**.

3. A conta, acompanhada das tabellas e das folhas de aviso (dos quaes se destacará o quadro n.° 4) será submettida á verificação do Correio correspondente, no decurso do mez que se seguir áquelle a que ella se referir.

4. As contas mensaes, depois de verificadas e aceitas de parte a parte, serão resumidas em uma conta geral trimestral por diligencia da administração daquelle dos dous paizes que estiver collocado em primeiro lugar na ordem alphabetica, salvo qualquer outra disposição que tiver de ser tomada a este respeito pelas administrações interessadas.

5. Essas diversas contas serão feitas em francos e centimos.

6. O saldo resultante da conta geral será pago ao paiz credor em francos effectivos por meio de letras saccadas sobre praças designadas de antemão e de commum accôrdo.

XVIII.

1. A estatistica geral que se tem de organizar em virtude do art. 10 § 12 do tratado para regular o pagamento dos direitos de transito, será feita em primeiro lugar, durante sete dias consecutivos de cada vez, a começar do 1.° de Agosto de 1875 e do 1.° de Dezembro do mesmo anno.

Servirá de base para o pagamento a fazer-se até 30 de Junho de 1870.

2. Quanto ás estatisticas ulteriores, far-se-hão a começar do 1.º de Junho e do 1.º de Dezembro.

3. Proceder-se-ha a estas operações de estatistica conforme as disposições dos arts. 19 a 23 que abaixo se seguem.

XIX.

1. O Correio que servir de intermediario para a transmissão das correspondencias em transito não registradas, recebidas directamente de outro Correio, fará antecipadamente para cada relação, um quadro segundo o modelo letra F, no qual indicará, distinguindo em caso de necessidade as diversas vias de expedição, os preços de transito, a peso, pagaveis a todos os paizes intermediarios, a partir da fronteira de sahida do Correio expedidor até a fronteira de entrada do Correio destinatario. Em caso de necessidade, pedirá em tempo opportuno aos Correios dos paizes que as correspondencias tiverem de atravessar, esclarecimentos sobre as vias que ellas deverão seguir e sobre as taxas que lhes forem applicaveis.

2. Depois de ter feito este modelo, o dito Correio remetterá uma duplicata ao Correio expedidor interessado para servir de base a um desconto especial entre elles por motivo desse transito.

3. A agencia de troca expedidora declarará, em um quadro feito segundo o modelo letra G, que juntará á sua remessa, o peso englobado, em duas categorias, das correspondencias que enviar em transito á agencia de troca correspondente, e esta, feita a devida verificação, tomará conta dessas correspondencias para encaminhal-as ao seu destino, confundindo-as com as suas proprias para o pagamento das ulteriores taxas de transito.

4. O desconto particular de que se trata acima será feito pelo Correio que receber as correspondencias em transito, e sujeito á verificação do Correio expedidor.

XX.

1. Das correspondencias expedidas em malas fechadas pelo territorio de um ou mais Correios se fará um extracto conforme o modelo letra H. A agencia de troca

expedidora lançará na folha de aviso para a agencia de troca destinataria da mala, o peso liquido das cartas e dos impressos, etc. sem distincção da procedencia dessas correspondencias. Essas indicações serão verificadas pela agencia destinataria, a qual terá de fazer, no fim do periodo de estatistica, o extracto supra mencionado em tantos exemplares quantos forem os Correios interessados, comprehendendo-se nesse numero o do lugar de partida.

2. Esses extractos serão submettidos á verificação da agencia expedidora, e depois de aceitos por esta, delles se enviará um exemplar a cada um dos Correios intermediarios.

XXI.

O quadro letra G, e o extracto letra H, serão resumidos n'uma conta particular pela qual se estabelecerá a taxa annual de transito que deve tocar a cada Correio, multiplicando por 26 os totaes reunidos dos dous periodos. Ao Correio credor incumbirá o cuidado de organizar essa conta, salvo outro ajuste que por ventura se faça de commum accôrdo.

XXII.

Os cartões postaes serão equiparados ás cartas pelo que toca ao pagamento das taxas de transito. Esses objectos deverão por tanto ser comprehendidos na pesada das cartas.

XXIII.

Serão isentos do abono das despezas de transito territoriaes e maritimas as correspondencias reexpedidas e mal dirigidas, as de refugo, os saques postaes, as contas e outros documentos relativos ao serviço postal.

XXIV.

Permitte-se, por excepção, que os Estados que, por causa do seu regimen interno, não poderem adoptar o typo de peso decimal metrico, o substituam pela onça (28,3465 grammas) equiparando uma meia onça a 15 grammas, e duas onças a 50 grammas, e elevem, sendo

necessario, o limite do porte simples dos jornaes a quatro onças, mas sob a condição expressa de que, neste ultimo caso, o porte dos jornaes não seja inferior a 10 centimos e que se cobre porte integral por numero de jornal, ainda quando muitos jornaes se achem reunidos n'uma mesma remessa.

XXV

Não será admissivel o transporte pelo Correio de nenhuma carta ou outra remessa que contenha ouro ou prata em moeda, joias, objectos preciosos, ou qualquer objecto sujeito a direitos de Alfandega.

XXVI.

Não serão expedidos os cartões postaes que não estiverem completamente franqueados. Cada administração terá, além disso, a faculdade de não expedir ou de não admittir em seu serviço os cartões postaes que levarem inscripções prohibidas pelas disposições legaes ou regulamentares em vigor no paiz. Esta faculdade será extensiva ás cartas e outros objectos de correspondencia que apresentarem exteriormente inscripções dessa especie.

XXVII.

1. A administração superior dos Correios da Confederação Suissa é designada para organizar a secretaria internacional instituida pelo art. 15 do tratado. Esta secretaria começará a funccionar logo depois da troca das ratificações do tratado.

2. As despezas communs da secretaria internacional não deverão exceder, por anno, a somma de 75.000 francos, não comprehendendo-se nella as despezas especiaes a que derem lugar as reuniões periodicas do Congresso postal. Esta somma poderá ser augmentada ulteriormente com o consentimento de todas as administrações contractantes.

3. A administração designada pelo antecedente § 1.° inspeccionará as despezas da secretaria internacional, fará os adiantamentos necessarios e organizará a conta annual que será communicada a todas as outras administrações.

4. Para a distribuição das despezas, os paizes contractantes e os que forem admittidos ulteriormente a adherir á união postal, serão divididos em seis classes,

cada uma das quaes contribuirá na proporção de um certo numero de unidades, a saber:

1.ª classe 25 unidades.
2.ª dita 20 ditas.
3.ª dita 15 ditas.
4.ª dita 10 ditas.
5.ª dita 5 ditas.
6.ª dita 3 ditas.

5. Estes coeficientes serão multiplicados pelo numero de paizes de cada classe, e a somma dos productos assim obtidos dará o numero de unidades pelo qual deverá ser dividida a despeza total. O quociente dará a somma da unidade de despeza.

6. Para os effeitos da divisão das despezas os paizes contractantes são classificados como se segue:

1.ª classe: Allemanha, Austria-Hungria, Estados-Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Italia, Russia, Turquia;
2.ª dita: Hespanha;
3.ª dita: Belgica, Egypto, Paizes Baixos, Roumania, Suecia;
4.ª dita: Dinamarca, Noruega, Portugal, Suissa;
5.ª dita: Grecia, Servia;
6.ª dita: Luxemburgo.

7. A secretaria internacional servirá de intermediario para as notificações regulares e geraes que interessarem ás relações internacionaes. Receberá igualmente de cada administração os documentos publicados sobre o serviço interno.

8. Cada administração fará chegar, no primeiro semestre de cada anno, á secretaria internacional, uma serie completa das informações estatisticas relativas ao anno precedente, em fórma de quadros organizados segundo as indicações da secretaria internacional, que para este fim distribuirá formularios já preparados. Reunirá essas informações em uma estatistica geral, que será distribuida a todas as administrações.

9. A secretaria internacional redigirá, com o auxilio dos documentos postos á sua disposição, um jornal especial nas linguas allemã, ingleza e franceza.

10. Os numeros desse jornal, assim como todos os documentos publicados pela secretaria internacional, serão distribuidos ás administrações da União, na proporção do numero das unidades contributivas mencionadas no § 4.° Os exemplares e documentos supplementares que forem reclamados serão pagos separada-

mente conforme o seu custo. Os pedidos desta natureza deverão ser formulados em tempo opportuno.

11. A secretaria internacional deverá estar sempre á disposição dos membros da União, para fornecer-lhes, sobre as questões relativas ao serviço internacional dos Correios, as informações especiaes de que precisarem.

12. Quando a dita secretaria submetter ás administrações a solução de uma questão que exija o assentimento de todos os membros da União, entender-se-ha que o deram aquelles que não tiverem mandado a sua resposta no prazo de quatro mezes.

13. A administração do paiz, em que se deva reunir o proximo Congresso postal, preparará conjunctamente com a secretaria internacional os trabalhos do mesmo Congresso.

14. O Director da secretaria internacional assistirá ás sessões do Congresso e tomará parte nas discussões, sem voto deliberativo.

15. Fará, a respeito da sua gerencia, um relatorio annual que será communicado a todos os membros da União.

16. A lingua official da secretaria internacional será a franceza.

XXVIII.

1. As folhas de aviso, as contas e outros modelos para o uso das administrações da União serão, em regra geral, redigidos em lingua franceza, salvo si as administrações interessadas dispuzerem de outro modo por um accôrdo directo.

2. Pelo que diz respeito á correspondencia de serviço, o estado de cousas actual será mantido, salvo outro ajuste feito ulteriormente e de commum accôrdo entre as administrações interessadas.

XXIX.

Serão consideradas pertencentes á União Geral dos Correios:

1.° A Islandia e as ilhas de Feroë, como fazendo parte da Dinamarca;

2.° As ilhas Baleares, as ilhas Canarias, as possessões hespanholas da costa septentrional da Africa e os estabelecimentos de Correio da Hespanha sobre a costa

occidental de Marrocos, como fazendo parte da Hespanha;

3.° A Algeria, como fazendo parte da França;

4.° A ilha de Malta, como dependente da administração dos Correios da Grã-Bretanha;

5.° A Madeira e os Açôres, como fazendo parte de Portugal;

6.° O Grão-Ducado de Finlandia, como fazendo parte integrante do Imperio da Russia.

XXX.

O presente Regulamento terá execução a contar do dia em que fôr posto em vigor o tratado de 9 de Outubro de 1874. Terá a mesma duração que esse tratado, excepto se fôr modificado por commum accôrdo das partes interessadas.

Berna, 9 de Outubro de 1874.

Pela Allemanha.—*Stephan.*—*Günther.*
Pela Austria.—O *Barão de Kolbensteiner.*—*Pilhal.*
Pela Hungria.—*M. Gervay.*—*P. Heim.*
Pela Belgica.—*Fassiaux.*—*Vinchent.*—*J. Gife.*
Pela Dinamarca.—*Fenger.*
Pelo Egypto.—*Muzzi-Bey.*
Pela Hespanha.—*Angel Manzi.*—*Emilio C. de Navasquez.*
Pelos Estados-Unidos da America.—*Joseph H. Blackfan.*
Pela França. (*)
Pela Grã-Bretanha.—*W. J. Page.*
Pela Grecia.—*A. Mansolas.*—*A. H. Bétant.*
Pela Italia.—*Tantesio.*
Pelo Luxemburgo.—*V. de Rœbe.*
Pela Noruega.—*C. Oppen.*
Pelos Paizes-Baixos.—*Hofsted.*—*B. Sweerts de Landas.*—*Wyborgh.*
Por Portugal.—*Eduardo Lessa.*
Pela Roumania.—*George F. Lahovari.*
Pela Russia.—*Barão Velho.*—*Georges Poggenpohl.*
Pela Servia.—*Mladen.*—*Z. Radojkovitch.*
Pela Suecia.—*W. Roos.*
Pela Suissa.—*Eugène Borel.*—*Næff.*—Dr. *J. Heer.*
Pela Turquia.—*Yanco Macridi.*

(*) A França firmou este Regulamento em Maio de 1875.

Accôrdo a que se refere o acto diplomatico de 17 de Março de 1877.

Accôrdo relativo á entrada na União Geral dos Correios da India Britannica e das Colonias Francezas.

Tendo a administração dos Correios da India Britannica dado a conhecer, de conformidade com o art. 17 do tratado concluido em Berna aos 9 de Outubro de 1874 relativamente á creação de uma União Geral dos Correios, a sua intenção de entrar para a União Geral dos Correios, e tendo o Governo Francez feito igual declaração em nome de suas Colonias.

Os Delegados abaixo assignados concordaram, salva approvação, nas seguintes disposições:

Art. 1.° A India Britannica e as Colonias Francezas accedem ás estipulações do tratado concluido em Berna aos 9 de Outubro de 1874, relativamente á creação de uma União Geral dos Correios, bem como ás disposições do Regulamento de detalhe e ordem determinado para a execução do dito tratado.

Art. 2.° As correspondencias procedentes de qualquer dos paizes mencionados no art. 1.°, com destino a algum outro paiz da União, e vice-versa, serão sujeitas ás taxas da União adoptadas por cada uma das administrações em virtude dos §§ 1, 2, 3, 4 e 5 do art. 3.° e dos §§ 1, 2 e 3 do art. 4.° do tratado de Berna de 9 de Outubro de 1874.

Cada administração terá a faculdade de lançar, além destas taxas, a titulo de porte maritimo uma taxa addicional que não poderá exceder dos maximos estabelecidos pelos arts. 3.° § 2.° e 4.° § 2.°, do tratado de Berna, para os objectos remettidos francos de porte.

Todavia, quando a conversão das taxas em moeda nacional der em resultado fracções, poderão estas ser elevadas até á unidade.

Fica expressamente entendido que a taxa addicional maritima não será cobrada senão uma vez, ainda mesmo que mais de um serviço maritimo se ache comprehendido no mesmo transporte.

Art. 3.° Por motivo do transporte maritimo das correspondencias mencionadas no precedente art. 2.°,

a administração expedidora abonará á administração, ou ás administrações que provêm a este transporte:

1.° Vinte e cinco francos por kilogramma, peso liquido, de cartas e cartões postaes, e

2.° Um franco por kilogramma, peso liquido, de objectos designados no art. 4.° do tratado concluido em Berna no dia 9 de Outubro de 1874.

Quando o transporte maritimo fôr effectuado por duas ou mais administrações, o abono será repartido entre ellas tomando-se por base as distancias percorridas, sem prejuizo dos differentes ajustes que possam occorrer entre as administrações interessadas.

Todavia, nenhum abono será devido pelos transportes maritimos que não excederem de 300 milhas maritimas.

Art. 4.° As correspondencias que, em virtude do paragrapho final do art. 10 do tratado de Berna de 9 de Outubro de 1874, forem sujeitas a despezas de transporte extraordinarias, poderão ser oneradas de uma taxa addicional em relação com essas despezas.

Art. 5.° Quanto ás disposições do art. 27 do Regulamento junto ao tratado de Berna, a respeito da distribuição das despezas da secretaria internacional da União Geral dos Correios, fica convencionado que a India fará parte da 1.ª classe, e a totalidade das colonias francezas da 3.ª classe, segundo as previsões daquelle artigo.

Art. 6.° O presente accôrdo será posto em execução a principiar do dia 1.° de Julho de 1876.

Feito e assignado em Berna, em 14 exemplares, aos 27 de Janeiro de 1876.

(Seguem-se as assignaturas dos Delegados das administrações dos Correios da Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Egypto, Hespanha, França, do Ministerio da Marinha e das colonias francezas, em nome destas, das administrações dos Correios da Grã-Bretanha, India Britannica, Italia, Reino dos Paizes-Baixos, Suecia e Noruega.)

Paizes de além-mar a que é applicavel o accordo concluido em Berna aos 27 de Janeiro de 1876.

I.

INDIA BRITANNICA.

Indostão, Birmania Britannica, Aden.

II.

COLONIAS FRANCEZAS.

America.

Martinica, Guadeloupe e suas dependencias, Guyana Franceza, Saint Pierre e Miquelou.

Africa.

Senegal e suas dependencias, Gabon, Ilha da Reunião, Mayotte e suas dependencias, Santa Maria de Madagascar.

Asia.

Estabelecimentos francezes da India (Pondichery, Chanternagor, Karikal, Mahé e Yanaon) e da Conchinchina.

Oceania.

Nova-Caledonia e suas dependencias, Ilhas Marquezas, Taiti e archipelagos sujeitos ao protectorado da França.

DECRETO N. 6582 — DE 30 DE MAIO DE 1877.

Promulga a convenção sobre attribuições consulares, celebrada em 6 de Agosto de 1876 entre o Brazil e a Italia.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos 6 dias do mez de Agosto do anno de 1876, entre o Brazil e o Reino de Italia uma Convenção sobre attribuições consulares; e tendo sido essa Convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações nesta Côrte aos 29 do corrente mez e anno: Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contèm.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Convenção consular entre o Brazil e a Italia.

Nós a Princeza Imperial, Herdeira Presumptiva da Corôa, Regente em Nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos seis dias do mez de Agosto proximo findo se concluiu e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro entre Nós e Sua Magestade o Rei de Italia pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular, cujo teor é o seguinte:

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, e Sua Magestade o Rei de Italia, reconhecendo a conveniencia e a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as attribuições, prerogati[illegible]

nidades de que deverão gozar os Agentes consulares, em cada um dos dous paizes, no exercicio de suas funcções, resolveram celebrar uma convenção e para este fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente do Brazil ao Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, Senador e Grande do Imperio, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da Ordem da Rosa, Grã-Cruz das Ordens de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, de Izabel a Catholica de Hespanha, e de Leopoldo da Belgica, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., etc., etc.

E Sua Magestade o Rei de Italia ao Sr. Barão Carlos Alberto Cavalchini Garofoli, Commendador da Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, Grande Official da Ordem da Corôa de Italia, Grã-Cruz da Ordem da Rosa do Brazil, Commendador de numero da Ordem de Carlos III de Hespanha, etc., etc., seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes, e os terem reconhecido em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.° Cada uma das Altas Partes Contractantes terá a faculdade de estabelecer e manter Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nos portos, cidades ou lugares do territorio da outra, onde forem precisos, para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses de seus respectivos subditos, reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes Agentes.

Art. 2.° Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nomeados pelo Brazil e pela Italia não poderão entrar no desempenho de suas attribuições, sem que submettam as respectivas nomeações ao exequatur, segundo a fórma adoptada em cada um dos paizes.

Tais autoridades administrativas e judiciarias dos dis- para onde forem nomeados taes Agentes, á vista quatur, que lhes será expedido gratis, os reco- immediatamente no exercicio de seus cargos e prerogativas e immunidades que lhes concede a venção.

mesmas regalias aquelles Agentes que no dimento, ausencia ou morte dos Consules,

Vice-Consules ou Agentes Consulares, funccionarem *ad interim* com permissão das autoridades competentes.

Cada uma das Altas Partes Contractantes reserva-se o direito de retirar o exequatur á nomeação de qualquer dos ditos funccionarios, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a determinaram.

Art. 3.° Os Consules, devidamente autorizados pelos seus Governos, poderão estabelecer Vice-Consules ou Agentes Consulares nos differentes portos, cidades ou lugares do seu districto, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvo a approvação e o exequatur do Governo territorial. Estes Agentes poderão ser indistinctamente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo Consul que os tiver nomeado e debaixo de cujas ordens elles deverão ficar.

Art. 4.° Os Consules Geraes, Consules e os seus Chancelleres, Vice-Consules e Agentes Consulares gozarão das prerogativas e immunidades geralmente reconhecidas pelo direito das gentes, taes como: a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo Estado ou pelas autoridades provinciaes e municipaes, salvo se possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer outra industria; porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes.

Gozarão, além disso, da immunidade pessoal, excepto pelos actos que a legislação penal da Italia qualifica de crimes e a do Brazil de crimes graves ou inafiançaveis: sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio.

Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os Tribunaes. Necessitando a autoridade local obter de taes funccionarios alguma declaração, ou informação, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para recebel-a pessoalmente.

Quando uma das Altas Partes Contractantes nomear para seu Agente Consular no territorio da outra um subdito desta, esse Agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que, entretanto, semelhante obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções.

Não se entende esta ultima disposição com as prerogativas pessoaes de que trata o § 3.°

Art. 5.° Se fallecer algum funccionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um Agente Consular de outra nação, reconhecidamente amiga, residente no districto, se fôr possivel, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses o fallecido representava; e na falta destas, duas das mais notaveis do lugar. Deste acto lavrar-se-ha termo, em duplicata, remettendo-se um dos exemplares ao Consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando um novo funccionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das pessoas que tiverem assistido á sua apposição e se acharem no lugar.

Art. 6.° Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão em nenhum caso, devassal-os nem embargal-os; devendo para esse fim estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possam exercer os respectivos Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares.

Art. 7.° Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão collocar na parte exterior da casa do Consulado o escudo das armas de sua nação, com a seguinte inscripção:—Consulado Geral, Consulado, Vice-Consulado ou Agencia Consular do...—, e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos segundo os usos de cada paiz. Poderão igualmente arvorar a bandeira nos escaleres em que embarcarem para exercer funcções consulares a bordo dos navios ancorados no porto. Estes signaes exteriores só servirão para indicar a habitação ou a presença do funccionario consular, não podendo constituir, em caso algum, direito de asylo.

Art. 8.° Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto e, em caso de necessidade, na falta de Agente Diplomatico de sua nação, recorrer ao Governo do paiz em que exercerem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes, ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes.

Art. 9.° Os mesmos Agentes terão o direito de receber em suas chancellarias, no domicilio das partes e a bordo dos navios do seu paiz as declarações e mais actos que os Capitães e homens da equipagem, passageiros, nego-

ciantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis quando os herdeiros forem todos maiores e presentes, compromissos, deliberações, e decisões arbitraes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdicção voluntaria.

Quando esses actos se referirem a bens immoveis situados no paiz, um Notario ou Escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir á sua celebração e assignal-os com os ditos Agentes, sob pena de nullidade.

Art. 10. Os referidos funccionarios terão, além disto, o direito de lavrar em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre seus concidadãos, e entre estes e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como quaesquer outros de identica natureza que interessem unicamente a subditos deste ultimo paiz, com tanto que se refiram a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o Agente Consular, perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalisados pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares e sellados com o respectivo sello official, farão fé perante qualquer Tribunal, Juiz e autoridade do Brazil ou da Italia, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como passados perante Notarios e outros officiaes publicos competentes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o Consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejam a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos.

Art. 11. Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares respectivos poderão servir de interpretes em juizo, traduzir e legalisar quaesquer documentos procedentes das autoridades e funccionarios do seu paiz, e estas traducções terão a mesma força e valor no lugar de sua residencia como se fossem feitas por interpretes juramentados ou traductores publicos do territorio.

Art. 12. Será da competencia exclusiva dos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares a conservação da ordem interior a bordo dos navios de sua nação; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o Capitão, Officiaes, marinheiros e outros individuos matriculados, sob

qualquer titulo, no rol da equipagem, comprehendido tudo o que fôr relativo ás soldadas e execução dos contractos mutuamente celebrados.

As autoridades locaes só poderão intervir no caso de serem as desordens, que dahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos Agentes Consulares, quando fôr por elles requisitado, para mandarem prender e conduzir á cadêa os individuos da equipagem contra os quaes, por qualquer motivo, julgarem conveniente assim proceder.

Art. 13. Para effectuar-se a prisão ou remessa para bordo, ou para seu paiz, dos marinheiros e de todas as outras pessoas da equipagem, que tiverem desertado dos navios mercantes, deverão os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dirigir-se por escripto ás autoridades locaes competentes, e provar pela exhibição do registro do navio ou do rol da equipagem, ou pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas faziam realmente parte da equipagem.

Se a deserção fôr de bordo de um navio de guerra, deverá ser provada por declaração formal do Commandante do dito navio, ou do Consul respectivo na sua ausencia.

Nas localidades em que não houver Agentes Consulares, essas diligencias serão requisitadas pelos Commandantes dos navios e, na falta destes, pelo Agente Consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades.

Em vista da requisição, assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes individuos; e a autoridade local prestará todo o auxilio e assistencia para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadêas do paiz, a pedido e á custa dos referidos Agentes, até que achem estes occasião de fazel-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao Agente Consular, será o encarcerado posto em liberdade e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Se o desertor tiver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o Tribunal competente tenha proferido sentença, e esta tenha tido plena execução.

Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos do paiz onde occorrer a deserção, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 14. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos dous paizes, que se dirigirem aos portos do outro voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agentes Consulares; salvo se nellas forem interessados individuos, subditos do paiz em que residirem os ditos funccionarios ou de uma terceira potencia, porquanto, neste caso, a não haver compromisso ou accôrdo entre todos os interessados, deverão ser regulados pela autoridade competente.

Art. 15. Quando encalhar ou naufragar um navio pertencente ao Governo ou a subditos de uma das Altas Partes Contractantes, nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locaes deverão immediatamente prevenir do occorrido ao funccionario consular mais proximo do lugar do sinistro, e todas as operações relativas ao salvamento desse navio, de sua carga e mais objectos nelle existentes, serão dirigidas pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares.

A intervenção das autoridades locaes só terá por fim facilitar aos Agentes Consulares os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas e a fiscalisação dos impostos respectivos.

Na ausencia, e até á chegada do Agente Consular, deverão as autoridades locaes tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

Em nenhum destes casos a intervenção das autoridades locaes dará lugar á percepção de quaesquer direitos, excepto daquelles a que, em circumstancias iguaes, estiverem sujeitos os navios nacionaes.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as attribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das autoridades locaes.

As mercadorias e effeitos salvados ficarão isentos de todo direito de Alfandega, menos se forem admittidos a consumo interno e salvo o reembolso das despezas occasionadas pelas operações de salvamento e conservação dos objectos salvados.

Se o navio encalhado ou naufragado e os generos e mercadorias salvadas, assim como os papeis encontrados a bordo forem reclamados pelos respectivos donos, ou seus representantes, serão a estes entregues, pertencendo-lhes as operações relativas ao salvamento, se não preferirem louvar-se no Agente Consular.

Quando os interessados na carga do referido navio forem subditos do paiz em que tiver lugar o sinistro, os generos ou mercadorias que lhes pertencerem, ou o seu producto, quando vendidos, não serão demorados no poder dos funccionarios consulares e sim depositados para serem entregues a quem de direito.

Art. 16. No caso de morte de subdito de uma das Altas Partes Contractantes, no territorio da outra, a autoridade local competente deverá, sem demora, communical-a ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular do districto em que tiver occorrido a morte, e estes por sua parte a communicarão igualmente áquella autoridade, se antes tiverem conhecimento.

Art. 17. Pertence aos funccionarios consulares do paiz do fallecido exercer todos os actos necessarios para arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados em qualquer dos casos seguintes:

1.° Quando os herdeiros são desconhecidos.

2.° Quando são menores, ausentes ou incapazes da nacionalidade do fallecido.

3.° Quando o exècutor nomeado em testamento está ausente ou não aceita o encargo.

Art. 18. O inventario, administração e liquidação da herança corre pelo Juizo territorial:

1.° Quando ha executor nomeado em testamento que esteja presente e aceite o encargo.

2.° Quando ha conjuge sobrevivente a quem pertença, conforme a lei brazileira, continuar na posse da herança, como cabeça de casal (capo di famiglia).

Reciprocamente, a successão de um brazileiro fallecido em Italia, será administrada e liquidada segundo as regras estabelecidas no presente paragrapho, sempre que não contrariem as leis italianas.

3.° Quando ha herdeiro maior e presente que na conformidade das leis dos dous Estados deva ser inventariante.

4.° Quando com herdeiros da nacionalidade do finado concorrem herdeiros menores, ausentes ou incapazes de diversa nacionalidade.

Paragrapho unico. Se, porém, em qualquer destas hypotheses concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz da nacionalidade do finado, o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular, requererá á autoridade local competente nomeação para exercer as funcções de tutor ou curador, a qual lhe será concedida. Feita a partilha, o funccionario consular arrecadará a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes.

Fica entendido que, finda a partilha e entregues os bens ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular ou a seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os effeitos de que trata a segunda parte do n.° 2 do art. 24.

O pai, ou o tutor nomeado em testamento, exercerá as funcções da tutela dos respectivos herdeiros menores, sendo neste caso o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular investido nas attribuições de curador dos ditos menores. Se o pai ou o tutor declarado fallecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a primeira parte deste paragrapho.

Art. 19. Aos menores filhos de subdito italiano nascidos no Brazil será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860, e para os effeitos do que é estipulado na presente convenção. Reciprocamente os funccionarios consulares brazileiros na Italia arrecadarão as heranças de seus compatriotas quando se verificar a hypothese do n.° 2 do art. 17 ou representarão os menores filhos de brazileiro fallecido, na fórma do paragrapho unico do art. 18.

Art. 20. Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros.

Art. 21. Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, por mutuo accôrdo, proceder a inventario, administração e liquidação da respectiva herança perante o Juiz territorial ou funccionario consular.

Art. 22. O funccionario consular, nos casos em que pelo art. 17 lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições:

1.° Se o arrolamento de todos os bens fôr possivel em um dia, praticará esta diligencia logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração.

2.° Quando o arrolamento não puder ser feito dentro

desse prazo, porá incontinente os sellos nos effeitos moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens, aos quaes dará o destino declarado nesta convenção.

3.ª Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, se esta, depois de prevenida pelo funccionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas.

4.ª Se depois do fallecimento, observado o disposto no art. 16, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahi não encontrar o funccionario consular, limitar-se-ha a appôr os seus sellos.

Chegando o funccionario consular, se estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos e o dito funccionario procederá na presença da mesma autoridade ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

Se não estiver presente a mencionada autoridade, o funccionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer em um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha lugar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Dado o não comparecimento da autoridade local, o funccionario consular procederá por si só.

5.ª Se durante as supracitadas operações apparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou se existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo Juiz territorial, o qual remetterá delle cópia authentica dentro do prazo de quatro dias, ao funccionario consular.

6.ª Dentro do prazo de quatro dias, o funccionario consular remetterá á autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens.

7.ª O funccionario consular annunciará o fallecimento do autor da herança nos jornaes do lugar do mesmo fallecimento, dentro de 15 dias da data em que tiver recebido a noticia.

Art. 23. As questões de validade do testamento serão submettidas ás autoridades judiciaes competentes dos respectivos paizes.

Art. 24. O funccionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 22, observará, na administração e liquidação da herança, estes preceitos:

1.º Pagará antes de tudo as despezas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do fallecido.

2.° Venderá immediatamente em publico leilão na fórma das leis e usos estabelecidos os bens que se possam deteriorar, ou que sejam de difficil ou dispendiosa guarda.

Para a venda dos immoveis requisitará o funccionario consular autorização do Juiz territorial.

3.° Cobrará, quér amigavel, quér judicialmente, as dividas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscripções da divida publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança, e passará quitação aos devedores.

4.° Pagará com as quantias pertencentes á herança, ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias.

5.° Se, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funccionario consular recusar-se ao pagamento de todos ou parte dos creditos, devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, se o julgarem conveniente aos seus interesses, a faculdade de se constituirem em concurso.

Obtida esta declaração, nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos dous paizes, o funccionario consular deverá immediatamente remetter á autoridade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança testamentaria ou *ab intestato*, ficando o referido funccionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

Art. 25. A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança que se effectuar nos casos de que trata o art. 17, senão quando os mesmos herdeiros se apresentarem com sentença de habilitação passada em julgado, e em cuja acção e processo fosse ouvido competentemente o respectivo funccionario consular.

Art. 26. Se o fallecimento se der em localidade onde não haja funccionario consular, a autoridade local o communicará immediatamente ao Governo, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circumstancias; e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e aos actos

subsequentes da administração da herança. Nos mesmos termos, e sem demora, será transmittida aquella participação ao funccionario consular competente, o qual poderá comparecer no lugar ou nomear, sob sua responsabilidade, quem o represente; e elle ou o seu representante, receberá a herança, proseguindo na liquidação, se não estiver terminada.

Art. 27. Se o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na fórma das prescripções das leis commerciaes dos respectivos paizes.

§ 1.° Se ao tempo do fallecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança, cûja liquidação e administração é regulada por esta convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funccionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

§ 2.° Se durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funccionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

O funccionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar a bem dos interesses da herança; e tanto no juizo commercial como no da penhora, se a execução se effectuar, receberá as quotas liquidas ou os remanescentes que pertençam á mesma herança.

Art. 28. Liquidada a herança, o funccionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partivel, e remettel-o-ha á autoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação.

§ 1.° Estes dous documentos poderão, se a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivo consular.

§ 2.° A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstrações ás cópias authenticas dos termos da apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas, se houver lugar.

§ 3.° Em caso nenhum os Consules serão Juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça; estas contestações serão submettidas aos Tribunaes competentes.

§ 4.° A autoridade local, depois de proferida a sentença de partilha, remetterá ao funccionario consular um traslado da mesma e do calculo respectivo.

Art. 29. Se algum subdito de uma das duas, Altas Partes Contractantes fallecer no territorio da outra, a sua successão, no que respeita á ordem hereditaria e á partilha, será regulada segundo a lei do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas, todavia, as disposições especiaes da Lei local que regerem os immoveis.

Quando, porém, acontecer que algum subdito de uma das Altas Partes Contractantes concorra em seu paiz com herdeiros estrangeiros, terá elle o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da Lei de sua patria.

Art. 30. O funccionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto tivesse contrahido no paiz em que falleceu, ou depois de haver decorrido um anno, a contar do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Art. 31. Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funccionario consular declarará previamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu gráo de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros nos termos dessa declaração.

Art. 32. As despezas que o funccionario consular fôr obrigado a fazer em bem da herança ou de parte della, que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta convenção, serão abonadas pela autoridade local competente, e pagas como despezas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

Art. 33. Se a herança de subdito de uma das Altas Partes Contractantes, fallecido no territorio da outra, se tornar vaga, isto é, se não houver conjuge sobrevivente nem herdeiro em gráo successivel, será devolvida á Fazenda Publica do paiz em que se deu o fallecimento.

Tres annuncios serão publicados consecutivamente por diligencia do Juiz territorial, de tres em tres mezes

nos jornaes do lugar em que a successão se tiver aberto, e nos da capital do Juiz. Estes annuncios deverão conter o nome e appellido do defunto, o lugar e data do seu nascimento se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar do fallecimento. Annuncios semelhantes serão publicados, por diligencia do mesmo Juiz, nos jornaes da localidade em que nasceu o autor da herança, e nos da cidade mais proxima.

Se, decorridos dous annos, a contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quér pessoalmente quér por procurador, o Juiz territorial, por sentença, que será intimada ao funccionario consular, ordenará a entrega da herança ao Estado. A administração da Fazenda Publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se póde tornar effectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias.

Art. 34. Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente Convenção; e os Agentes ou Delegados que, sob sua responsabilidade, nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos, mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos no art. 4.°

Art. 35. As autoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos funccionarios consulares todo o auxilio necessario, que elles lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente Convenção, e será nullo tudo quanto em contrario a esta fôr praticado.

Art. 36. Os Consules Geraes, Consules, seus Chancelleres e Vice-Consules, bem como os Agentes Consulares gozarão nos dous paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaesquer outras attribuições, prerogativas e immunidades, que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venham a sêl-o, aos Agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

Art. 37. A presente Convenção será approvada e ratificada pelas duas Altas Partes Contractantes, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro no mais curto prazo possivel.

Durará por cinco annos, a contar da troca das ratificações; comtudo, se doze mezes antes de findar o prazo de cinco annos, nenhuma das Altas Partes Contractantes

notificar á outra a intenção de fazêl-a cessar, continuará a Convenção em vigor, até que uma das Altas Partes Contractantes faça a devida notificação; de modo que a Convenção só expirará um anno depois do dia em que uma das Altas Partes Contractantes a houver denunciado.

Em fé do que, os dous Plenipotenciarios assignaram em duplicata a presente Convenção e a sellaram com o sello das suas armas.

Feita no Rio de Janeiro aos seis dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1876.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) *A. Cavalchini.*

E sendo-nos presente a mesma Convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettendo, em fé e palavra imperial, cumpril-a inviolavelmente e fazêl-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada; sellada com o sello grande das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezanove dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1877.

IZABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6583 — DE 30 DE MAIO DE 1877.

Approva os novos estatutos da Sociedade União Beneficente Commercio e Artes.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade União Beneficente Commercio e Artes, e Tendo-me conformado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Julho de 1876, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os novos estatutos da referida Sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Estatutos da Sociedade União Beneficente Commercio e Artes.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A sociedade denomina-se União Beneficente Commercio e Artes.

Art. 2.° Compõe-se de illimitado numero de socios contribuintes e remidos.

Art. 3.° Seus fins são:

§ 1.° Beneficiar seus socios quando enfermos;

§ 2.° Estabelecer pensão aos socios que por avançada idade não possam trabalhar, ou quando por molestia ou defeito physico fiquem impossibilitados de obter meios de subsistencia;

§ 3.° Conceder pensões ás familias dos socios que fallecerem, e que durante a sua vida não tenham recebido soccorros sociaes, ou que, tendo-os recebido, se tenham posto quites com a sociedade nas condições do art. 67;

§ 4.° Fazer o enterro do socio, quando seja solicitado, salvo os casos do art. 52.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 4.° Qualquer cidadão nacional ou estrangeiro poderá fazer parte da sociedade, com tanto que não esteja envolvido em processo, e seja de reconhecida moralidade.

Art. 5.° Não poderão pertencer á sociedade:

§ 1.° Os menores de 15 annos.

§ 2.° Os maiores de 50 annos, salvo entrando remidos com a joia de 250$000. A nenhuma pensão porém terão direito os maiores de 60 annos, no primeiro anno de inscripção na sociedade.

§ 3.° Os turbulentos, ou os de máo comportamento.

§ 4.° Os que não gozarem de saude perfeita e os que tiverem defeito physico, que possa no futuro servir para allegar molestia ou impossibilidade para o trabalho.

Art. 6.° Para ser admittido socio, precederá proposta assignada pelo socio proponente, declarando nome, idade, naturalidade, estado, profissão e residencia do proposto.

Art. 7.° A proposta será dirigida ao 1.° secretario, que a apresentará á discussão na primeira sessão do conselho, ouvindo préviamente a respectiva commissão; e sendo approvada, communicará por escripto ao candidato.

Art. 8.° O proposto, logo que receber aviso de sua approvação, entrará para os cofres sociaes com a quantia de 30$000, se tiver de 15 a 39 annos, ou com a de 50$000, se tiver de 40 a 50 annos.

Art. 9.° Poderá remir suas mensalidades no acto da entrada o proposto que, além da joia marcada no art. 8.°, entrar com a quantia de 100$000, tendo de 15 a 39 annos, ou de 150$000 tendo de 40 a 50 annos.

CAPITULO III.

DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 10. E' dever de todo socio:

§ 1.° Observar estes estatutos e o regimento interno;

§ 2.° Aceitar e exercer com zêlo qualquer cargo para que fôr eleito ou nomeado, salvo os casos de molestia ou reeleição;

§ 3.° Contribuir com a mensalidade de 1$000, paga sempre em trimestres adiantados;

§ 4.° Comparecer nas assembléas geraes e eleitoraes, e entregar suas cédulas;

§ 5.° Conduzir-se com dignidade e respeito, quando se achar nas reuniões da sociedade;

§ 6.° Participar, por escripto, a mudança de residencia.

CAPITULO IV.

DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 11. Quando qualquer socio quite com a sociedade julgar que o conselho tem ultrapassado os limites que a lei social lhe prescreve, ou infringido os artigos dos estatutos, tem direito a representar contra o conselho e pedir uma assembléa geral, com tanto que seja a sua representação apoiada por 29 assignaturas de socios, tambem quites com os cofres sociaes. Essa reunião de assembléa não lhe poderá ser negada, nem espaçada por mais de 15 dias.

Tem igualmente direito qualquer socio, nas condições do § 4.º do artigo antecedente, de propôr ao conselho medidas em beneficio da sociedade, e terá assento nas sessões em que se discutir sua proposta, podendo tomar parte na sua discussão; não poderá porém votar, e se retirará antes da votação, a qual deverá ser por escrutinio secreto.

Art. 12. Todo socio tem direito de votar e ser votado, estando quite de suas contribuições.

Art. 13. O socio que completar dez annos de inscripção social e que estiver quite de mensalidades dos mesmos annos, ou as tiver remido, tem direito, findo esse tempo, ao titulo de benemerito, se nunca tiver recebido soccorros da sociedade.

CAPITULO V.

DAS PENAS DOS SOCIOS.

Art. 14. Perdem os direitos de socios:

§ 1.º Os que se entregarem á prática de máos costumes e se não corrigirem depois de prevenidos;

§ 2.º Os que tentarem directamente, ou por factos provados, destruir a sociedade, ou lançarem mão de meios pelos quaes possa vir o descredito social;

§ 3.º Os que derem extravio a dinheiro, moveis ou qualquer objecto que pertença á sociedade, sendo além disso obrigados a restituil-os judicialmente;

§ 4.º Os que, por falsas informações, tiverem sido approvados sem os quesitos marcados no art. 4.º, dentro de espaço de seis mezes, entregando-se-lhes as quantias com que tiverem entrado para o cofre social.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 15. Os socios reúnem-se em assembléa geral ordinaria duas vezes por anno, a 1.ª na 2.ª dominga do mez de Janeiro e a 2.ª na 3.ª dominga do mesmo mez, e extraordinariamente quando as circumstancias o exigirem, precedendo annuncios

pelo jornal, considerando-se em maioria estando presentes 50 socios quites. A assembléa geral será presidida por um dos socios acclamado no acto da reunião.

Art. 16. Compete á 1.ª assembléa geral ordinaria:

§ 1.º Ouvir a leitura da acta da ultima sessão, approval-a ou reproval-a;

§ 2.º Ouvir ler o relatorio apresentado pelo presidente, dando um resumo claro dos trabalhos administrativos e demonstrando o estado da sociedade;

§ 3.º Offerecer propostas ou resoluções de interesse social, cuja approvação, sendo sua utilidade reconhecida, só poderá ser feita na segunda sessão;

§ 4.º Eleger o conselho administrativo, que será de 21 membros e funccionará por espaço de um anno;

§ 5.º Eleger a commissão de contas, que será composta de tres membros, a quem compete o exame dos balanços e emissão de parecer sobre o relatorio, e fiscalização dos actos administrativos.

Art. 17. Compete á 2.ª assembléa geral:

§ 1.º Ouvir a leitura da acta da ultima sessão, approval-a ou reproval-a;

§ 2.º Discutir, approvar ou reprovar o parecer da commissão de contas, relatorio, propostas apresentadas na ultima sessão, e tratar emfim de tudo que fôr submettido á sua decisão.

Art. 18. A assembléa geral extraordinaria só trata do objecto para que foi convocada, com tanto que não se afaste de fórma alguma dos principios fundamentaes da sociedade.

Art. 19. Se a assembléa geral, em qualquer dos casos, não concluir os seus trabalhos no dia da reunião, poderá ser adiada para quando ella o julgar conveniente, não excedendo porém a 15 dias.

Art. 20. Em qualquer dia de convocação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, não comparecendo o numero de socios de que trata o art. 15, o presidente a convocará de novo, com oito dias de antecedencia, e annuncios repetidos. Se ainda assim não houver numero legal, se convocará uma outra vez com oito dias tambem de antecedencia, e nessa 3.ª reunião ficará a assembléa constituida e deliberará com qualquer numero.

CAPITULO VII.

DA ELEIÇÃO.

Art. 21. Logo que a assembléa geral se converta em co[illegible] eleitoral, se procederá ao recebimento das cédulas [illegible] especificados nos §§ 4.º e 5.º do art. 16; devem [illegible] presidente mente escriptos os nomes para membros do c[illegible] cédula, e os da commissão de contas em outra [illegible] que formam o

Art. 22. Para a eleição de que trata o artig[illegible] serão recebidas as cédulas dos socios presentes.

Art. 23. No collegio eleitoral servirão de secr[illegible] rente em nome do conselho, e de escrutadores quem o presi[illegible] pertencente, á membros da assembléa geral. [illegible]ndo igualmente

Art. 24. Finda a segunda chamada dos so[illegible] [illegible]spezas sociaes, e de votar na primeira, terminará o recebime[illegible] precisa para os [illegible]rimensalmente

serão confrontadas com o numero de votantes. Proceder-se-ha á apuração dos votos, e serão pelo presidente proclamados os eleitos pela maioria relativa da votação.

Art. 25. Serão supplentes os immediatos em votos, que serão chamados nos seguintes casos:

§ 1.° Por falta de comparecimento a quatro sessões seguidas, ou ausencia não participada;

§ 2.° Por despedida ou fallecimento.

Art. 26. E' da attribuiçao da mesa eleitoral decidir da validade da eleição, quando encontrar differença no recebimento das cédulas, não excedendo a cinco.

Art. 27. Não serão apuradas as cédulas que não forem manuscriptas, assim como tambem não terão lugar os protestos depois de acclamados pelo presidente os novos eleitos.

Art. 28. Concluido todo o processo eleitoral, o 1.° secretario lavrará a acta, que será assignada pela mesa, declarando nella o resultado da eleição, e remetterá a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma, um officio com declaração do numero de votos que tiver obtido.

CAPITULO VIII.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 29. A administração da sociedade é representada por um conselho eleito conforme o § 4.° do art. 16, e compete-lhe:

§ 1.° Eleger tres dias depois da eleição, d'entre seus membros, uma directoria composta de presidente, vice-presidente, 1.° e 2.° secretarios, thesoureiro e procurador, sendo necessario para o presidente e thesoureiro maioria absoluta de votos. Presidirá a esta eleição o mais votado do conselho, e serão secretarios os dous immediatos em votos, lavrando-se a acta no livro de eleições.

§ 2.° Julgar das acções benemeritas dos socios, fazendo inscrever seus nomes em livro para isso destinado, e passando-lhes os competentes diplomas;

§ 3.° Nomear as commissões para o bom desempenho dos fins sociaes, bem como os empregados que julgar precisos, e marcar-lhes ordenados, não podendo os cobradores perceber mais de 10 % sobre a cobrança;

§ 4.° Tomar todas as medidas tendentes ao engrandecimento da sociedade;

§ 5.° Examinar, quando julgar necessario, o estado do cofre da sociedade;

° Suspender qualquer empregado, quando elle se opponha [illegible] interesses sociaes;

[illegible] assembléa geral, como determina o art. 15;

[illegible]er qualquer beneficencia ou pensão, quando re[illegible] indevidamente concedida;

[illegible]perante as autoridades do paiz os socios e em[illegible]fraudarem a sociedade;

Art. 15. Os soci[illegible] aos socios effectivos, contribuintes e remidos duas vezes por ann[illegible]nados pelo presidente, 1.° secretario e the[illegible]e a 2.ª na 3.ª domin[illegible]o este a quantia de 2$000 de cada um; quando as circumst[illegible]ar sobre todos os casos que occorrerem e que [illegible]istos nestes estatutos;

§ 12. Celebrar duas sessões mensalmente, a que devem estar presentes pelo menos 11 membros, sendo as decisões tomadas pela maioria dos presentes;

§ 13. Discutir e votar o relatorio que o presidente apresentar, quinze dias antes da convocação da primeira assembléa geral ordinaria, bem assim os balanços trimensaes do thesoureiro préviamente instruidos com o parecer da commissão respectiva.

§ 14. Ouvir e examinar as representações de qualquer socio, que vierem em termos convenientes, e attendel-as como fôr de justiça:

§ 15. Autorizar a impressão do relatorio annual, para ser distribuido aos socios antes da 1.ª assembléa geral ordinaria, e do parecer da commissão de contas antes da 2.ª assembléa.

Art. 30. São attribuições do presidente:

§ 1.º Dar andamento, na falta das reuniões do conselho, a todos os negocios que forem urgentes para a boa ordem da sociedade, dando de tudo conta ao conselho na primeira sessão;

§ 2.º Ordenar ao thesoureiro a entrega das beneficencias, logo que tenha sciencia de algum socio com direito de recebel-as;

§ 3.º Rubricar todos os livros da sociedade;

§ 4.º Presidir ás sessões do conselho, tendo o voto de qualidade no caso de empate;

§ 5.º Mandar passar as certidões, attestados ou informações que forem requeridas pelos socios, sem inconveniente social, e dar-lhes sciencia das deliberações do conselho sobre as mesmas informações, queixas, etc.;

§ 6.º Autorizar as despezas urgentes e o pagamento das que forem ordenadas pelo conselho ou assembléa geral.

Art. 31. O vice-presidente substitúe o presidente em todos os seus impedimentos.

Art. 32. São deveres do 1.º secretario:

§ 1.º Proceder á leitura das actas e do expediente, e assignar toda a correspondencia da sociedade;

§ 2.º Conservar em boa ordem o archivo e ter sempre em dia a escripturação a seu cargo;

§ 3.º Fazer o pedido de livros, e de tudo mais que precisar para o expediente;

§ 4.º Expedir, com a maxima promptidão, os officios e ordens dadas pelo conselho;

§ 5.º Fazer com que na matricula dos socios conste nome, idade, naturalidade, estado civil, occupação, residencia, bem assim o nome do proponente;

§ 6.º Prestar todos os esclarecimentos e informações pedidas pelo conselho, e passar as certidões ordenadas pelo presidente;

§ 7.º Presidir ás sessões na falta do presidente e do vice-presidente.

Art. 33. O 2.º secretario tem a seu cargo:

§ 1.º A redacção das actas, e os registros geraes;

§ 2.º Coadjuvar o 1.º secretario, quando fôr preciso, e substituil-o em seus impedimentos, menos nas funcções de presidente e vice-presidente.

Art. 34. São obrigações do thesoureiro:

§ 1.º Ser responsavel pelos titulos e dinheiros que formam o capital da sociedade e que estão sob sua guarda;

§ 2.º Abrir em um banco publico uma conta corrente em nome da sociedade e nelle recolher todo o dinheiro a esta pertencente, á excepção da quantia marcada no § 8.º, retirando igualmente todas as sommas necessarias para occorrer ás despezas sociaes, e o saldo, deduzida a quantia aproximadamente precisa para os encargos do trimestre seguinte, será convertido trimensalmente

em apolices da divida publica geral ou provincial, quando estas gozarem dos mesmos privilegios daquellas; e assim mais, bilhetes do Thesouro e letras hypothecarias de bancos de credito real, que tiverem a garantia do Governo, ficando ao juizo discricionario da directoria a escolha de taes titulos, os quaes não poderão ser transferidos sem deliberação da assembléa geral, composta pelo menos de dous terços dos socios quites em sua totalidade. Exceptuam-se as apolices da caixa especial, que serão transferidas por deliberação da assembléa geral que resolver a compra ou edificação do predio, e que será formada de 50 socios pelo menos;

§ 3.° Admittir, sob sua responsabilidade, cobradores, preferindo os socios, dando disso conta ao conselho na primeira sessão;

§ 4.° Dar á commissão respectiva as quantias para as beneficencias que marca o art. 39, logo que tenha communicação do presidente;

§ 5.° Apresentar trimensalmente ao conselho um balancete da receita e despeza da sociedade, bem assim uma relação dos socios em atrazo de mensalidades;

§ 6.° Dar verbalmente ou por escripto todas as informações que o conselho exigir sobre as finanças da sociedade;

§ 7.° Remetter em tempo todas as contas documentadas e livros ás commissões respectivas, e ministrar-lhes os esclarecimentos que ellas exigirem para formularem seu parecer;

§ 8.° Ter sempre em seu poder 500$000 para acudir a qualquer beneficencia ou funeral que seja autorizado a fazer;

§ 9.° Apresentar ao conselho, quinze dias antes de findar o anno social, um balanço de toda a receita e despeza da sociedade, para ser presente á assembléa geral, sendo préviamente publicado no jornal;

§ 10. Assignar os recibos de joias e mensalidades;

§ 11. Ter os livros que forem precisos, inclusivè o de termo de inventario de tudo quanto receber do seu antecessor, e do que fôr recebendo durante o anno, o qual será tambem assignado pelo presidente, 1.° secretario, e por aquelles que fizerem a entrega;

§ 12. Cumprir os despachos e ordens que lhe forem dadas pelo presidente, conselho e assembléa geral, dando-lhes conveniente e fiel execução.

Art. 35. Ao procurador compete:

§ 1.° Zelar os interesses da sociedade e promover tudo que fôr possivel para seu augmento e prosperidade;

§ 2.° Tratar dos funeraes, e mandar celebrar as missas na fórma dos estatutos;

§ 3.° Representar a sociedade em juizo por meio de procuração, que deverá ser assignada pela maioria do conselho;

§ 4.° Ter sob sua guarda todos os moveis e objectos que a sociedade possúe ou vier a possuir.

CAPITULO IX.

DO CAPITAL DA SOCIEDADE.

Art. 36. As joias das entradas de socios, mensalidades, remissões e donativos que houver, deduzida a despeza annual, formam o capital da sociedade.

Art. 37. Achando-se formada uma caixa especial para a compra ou edificação de um predio, onde se estabeleça o archivo da sociedade, as quantias já reunidas e que se forem reunindo, ficam sujeitas á regra geral do deposito em banco publico, como preceitua o § 2.º do art. 34.

Art. 38. A caixa de que trata o artigo antecedente cessará logo que a sociedade faça acquisição do predio.

CAPITULO X.

DOS SOCCORROS.

Art. 39. O socio que fôr acommettido de qualquer molestia, que o prive de trabalhar, mandando participação acompanhada de recibo ou documento authentico que prove estar quite com o cofre social, perceberá, durante o tempo de sua enfermidade, beneficencia na razão de 20$000 mensalmente, sendo contribuinte ou remido, de 25$000 sendo benemerito, e 30$000 se fôr bemfeitor, sendo paga esta beneficencia em duas prestações mensaes, e cessando logo que se restabeleça, e possa entregar-se ao exercicio de sua profissão.

Art. 40. As beneficencias só serão levadas aos socios enfermos até S. Christovão, Andarahy, Botafogo e Nictheroy no limite da cidade.

Art. 41. Os socios, que se acharem além dos lugares indicados no artigo antecedente, não perdem o direito á beneficencia, com tanto que, além do que marca o § 3.º do art. 10, próvem a enfermidade com attestado do medico assistente, rubricado pela autoridade do lugar.

Art. 42. Ao socio que fallecer se fará o funeral, sendo conduzido em caixão n.º 5 e o mais correspondente, o que tudo importa em 46$000.

Art. 43. O socio que se invalidar para o trabalho, por desastre ou molestia incuravel, gozará da pensão mensal de 15$000, sendo contribuinte ou remido; de 20$000 sendo benemerito, e de 25$000 sendo bemfeitor, sem prejuizo de qualquer outro soccorro, excepto o do art. 39.

Art. 44. O socio que por seu máo estado de saude necessitar retirar-se do Imperio ou da capital, gozará de um soccorro, por uma só vez, de 50$000 a 80$000, conforme julgar o respectivo conselho, ficando dispensado do pagamento de mensalidades, assim como privado de qualquer outro soccorro durante sua ausencia. Para ter direito a este soccorro apresentará préviamente attestado de medico, que será verificado pelo da sociedade em que prove a necessidade de ausentar-se para seu restabelecimento.

Art. 45. O socio que fôr preso, receberá uma pensão mensal de 15$000; cessarão porém esta assim como todas as mais que lhe conferem os estatutos, uma vez que seja condemnado por crime infamante; fica todavia dispensado do pagamento de mensalidades, emquanto soffrer a pena imposta.

Art. 46 O socio que reincidir na prática de crimes, não terá direito a pensão alguma e será expulso da sociedade.

Art. 47. Não será concedido soccorro algum ao socio que não estiver quite com a sociedade; nem tão pouco áquelle que, estando quite, não tenha seis mezes de inscripção social.

Art. 48. Por fallecimento de qualquer socio será garantida á sua viuva uma pensão, emquanto se conservar nesse estado e honesta, e não havendo viuva, seus filhos legitimos ou legitimados terão direito á mesma pensão repartidamente, os varões até á idade de doze annos, e as senhoras emquanto solteiras e honestas. Não havendo os herdeiros mencionados, e sobrevivendo ao socio seu pai em idade avançada e em estado de precisão, mãi honesta, e ainda, na falta destes, irmãs do fallecido orphãs de pai, nas condições das filhas serão consideradas pensionistas.

§ 1.° A pensão será de 10$000, se o fallecido fôr contribuinte ou remido; de 15$000 se fôr benemerito, e de 20$000 se fôr bemfeitor.

§ 2.° Para se requerer a pensão correspondente a benemerito ou bemfeitor, será preciso exhibir o diploma competente, a cuja posse é o socio obrigado pelo art. 66.

§ 3.° Nenhuma pensão será concedida, sem se provar que o fallecido estava quite com os cofres sociaes e nas condições do art. 67.

Art. 49. As pensões serão concedidas desde o dia em que se apresentar legalizada a petição ao conselho.

Art. 50. Todo o qualquer pensionista da sociedade é obrigado a requerer no começo dos trabalhos administrativos a continuação da pensão; o que deve a secretaria annunciar convenientemente.

Os que o não fizerem e deixarem por isso de receber durante o anno, suppõe-se terem desistido da pensão nesse anno, sem comtudo perderem o direito de requerer no seguinte.

Art. 51. Nenhuma pensionista poderá receber mais do que uma pensão.

As pensões cessam com a primeira pensionista, excepto a que se der repartidamente aos filhos ou irmãs, que por morte de algum, ou complemento de idade marcada, reverterá em favor dos outros.

Art. 52. A sociedade não fará o enterro do socio que fallecer em hospitaes de Ordens terceiras ou da Beneficencia portugueza.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 53. As sessões do conselho terão lugár ordinariamente, como preceitúa o § 12 do art. 29, e extraordinariamente quando os interesses sociaes o exigirem, e serão publicas para qualquer socio, com tanto que se conserve como simples espectador.

Art. 54. Qualquer candidato rejeitado não poderá ser de novo apresentado na mesma administração, e, se fôr rejeitado de futuro em outro conselho, jámais poderá ser proposto.

Art. 55. O socio que se desligar, ou fôr desligado da sociedade, perde todo e qualquer direito a indemnização, salvo alguma quantia que tenha depositado ou emprestado á sociedade.

Art. 56. O socio que deixar de pagar suas mensalidade por espaço de tres mezes, será avisado por officio do 1.° secretario, e se não puzer-se quite no prazo de quinze dias depois do aviso, será inscripto seu nome no quadro dos socios atrazados, e só

poderá gozar de qualquer soccorro social, tres mezes depois de haver pago em qualquer tempo suas mensalidades.

Art. 57. Os socios entrados antes da approvação dos estatutos pelo Decreto n.° 3315 de 21 de Novembro de 1864, e que não tiverem recebido soccorros sociaes, poderão remir suas mensalidades conforme o disposto no art. 9.° destes estatutos, regulando a idade presente, e levando-se-lhes em conta as mensalidades que tiverem pago até áquella data, 21 de Novembro de 1864, e 50 % das que pagaram da mesma data em diante, bem assim os que se inscreveram como socios depois dessa data, devendo uns e outros estar quites, quando requererem.

Art. 58 Quando qualquer socio se retirar desta Côrte ou da cidade de Nictheroy, participará ao 1.° secretario por escripto, a fim de ser dispensado do pagamento de mensalidades, durante sua ausencia, ficando entendido que, durante esta, não terá direito a soccorro algum.

Art. 59. Qualquer socio poderá desligar-se da sociedade, mandando participação ao conselho, por intermedio do 1.° secretario.

Art. 60. São socios bemfeitores todos aquelles que já o forem até á data da approvação destes estatutos, e os que sendo benemeritos satisfizerem dessa data em diante qualquer das disposições do art. 61.

Art. 61. São socios benemeritos:

§ 1.° Os fundadores da sociedade, que existem actualmente em numero de dous;

§ 2.° Os que servirem com assiduidade por espaço de tres annos no conselho, consecutiva ou intercaladamente;

§ 3.° Os que prestarem ou tiverem prestado relevantes serviços á sociedade, como sejam donativos pecuniarios, moveis, etc., cujos valores sejam estimados em mais de 400$000.

§ 4.° Os que, sob proposta sua, admittirem ou tiverem admittido 50 socios, pagas as respectivas joias;

§ 5.° Os que satisfizerem ou tiverem satisfeito as disposições do art. 13.

Art. 62. São socios honorarios todas aquellas pessoas, a quem se tenha conferido esse titulo, e aquellas que de hoje em diante o mereçam pela distincção de actos em prol do augmento e prosperidade social. Terão assento e direito de discutir nas assembléas e ser-lhes-ha dispensada a joia de entrada em todo tempo que desejarem tornar-se socios effectivos.

Art. 63. O conselho fica autorizado a confeccionar e approvar um regimento interno que estabeleça o modo da discussão, sua policia interna, os deveres das commissões, do medico e dos empregados.

Art. 64. Os actuaes dous socios fundadores terão voto deliberativo no conselho, emquanto a assembléa geral não deliberar o contrario.

Art. 65. De toda e qualquer quantia que fôr directamente recebida pelo thesoureiro, seja qual fôr a sua procedencia, não terão os cobradores direito á porcentagem.

Art. 66. Os socios benemeritos e bemfeitores não serão por tal reconhecidos emquanto não tirarem os seus diplomas, que serão assignados como preceitúa o § 10 do art. 29, cobrando-se a quantia de 10$000 de cada um.

Art. 67. Os socios que tiverem, até á approvação dos presentes estatutos, recebido soccorros sociaes e quizerem gozar do disposto no art. 48, poderão indemnizar de uma só vez e em estado de perfeita saude, todas as quantias que tenham obtido da sociedade, ficando por esta fórma restabelecidos seus direitos.

Art. 68. Os socios que tenham sido eliminados da sociedade por falta de pagamento de mensalidades, não tendo recebido soccorros sociaes, poderão ser readmittidos, de conformidade com o disposto nos arts. 8.º e 9.º, e observadas as disposições para isso, principiando a contar o tempo da data da readmissão.

Art. 69. A sociedade poderá ser dissolvida quando se reconhecer que ella não póde preencher seus fins. Essa deliberação porém só póde ser approvada em assembléa por dous terços dos socios em geral.

Art. 70. Verificada a dissolução da sociedade, serão os seus fundos repartidos, segundo o que fôr deliberado pela maioria da assembléa geral.

Art. 71. Estes estatutos, logo depois de approvados pelos poderes competentes, principiarão a ter vigor, e podendo ser reformados quando as circumstancias o exigirem, ficam por elles revogadas todas as disposições e resoluções em contrario.

Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1875. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6584 — DE 30 DE MAIO DE 1877.

Declara a entrancia da comarca de Cintra na Provincia do Pará.

A Princeza Imperial Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. — E' declarada de primeira entrancia, a comarca de Cintra, creada na Provincia do Pará pela lei da respectiva assembléa, n.º 845 de 23 de Abril de 1875.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisvo Januario da Gama Cerqueira.

DECRETO N. 6585 — DE 30 DE MAIO DE 1877.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Cintra na Provincia do Pará.

A Princeza Imperial Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. — O Promotor Publico da comarca de Cintra, na Provincia do Pará, terá o vencimento annual de 1:400$000, sendo 800$000 de ordenado e 600$000 de gratificação.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

DECRETO N. 6586 — DE 30 DE MAIO DE 1877.

Approva com alterações os estatutos da Companhia «Monte-Pio Agricola» e autoriza-a a funccionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia «Monte-Pio Agricola» devidamente representada, e de conformidade com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 5 de Março do corrente anno, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funccionar, mediante as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações a que se refere o Decreto n.° 6386 desta data.

I.

No art. 5. eliminem-se os etcœteras.

II.

O § 1.° do art. 8.° fica substituido pelo seguinte:

1.° Para o seguro de vida:

Na compra e venda de apolices da divida publica geral ou provincial, e em titulos que gozarem dos privilegios concedidos áquellas; em letras do Thesouro Nacional e hypothecarias, com preferencia as das emprezas que tiverem garantia do Estado, ou serão conservadas em conta corrente. (O mais como está).

III.

No § 1.° do art. 10 — depois da palavra — annexas — acrescente-se — ou por negligencia, abandono e qualquer outra falta grave ou contraria aos interesses da Associação. — Supprima-se o resto deste paragrapho.

No § 3.°, depois da palavra — direitos — addite-se — com approvação do Conselho Fiscal. — (O mais como está).

No final do mesmo paragrapho em vez — de aceita pelo Conselho Fiscal — diga-se — approvada pela assembléa geral.

O § 4. substitua-se pelo seguinte:

Propôr á assembléa geral a nomeação do Sub-director, e nomear o Advogado, um Secretario, os agentes e mais empregados, cujos vencimentos, fixados de accôrdo com o Conselho Fiscal, ficarão dependentes da approvação da assembléag eral.

No § 5.° depois da palavra — attribuições — diga-se — fixando-lhes os vencimentos, nos termos do paragrapho antecedente e removel-os.

No § 6.° — depois da conjuncção — e — acrescente-se — propôr.

IV.

No art. 14, diga-se — As funcções do primeiro Conselho Fiscal durarão dous annos, no fim dos quaes se fará annualmente a renovação parcial de seus membros, na fórma estabelecida no seguinte artigo.

A sua eleição, etc. (O mais como está),

V.

O art. 15 fica substituido pelo seguinte:

O Conselho Fiscal será substituido pelo seguinte modo: — No fim de cada anno se fará eleição de dous membros. Se todos contarem a mesma antiguidade, a sorte designará annualmente os dous que tiverem de sahir. Se, porém, a antiguidade fôr differente, sahirão os dous mais antigos.

VI.

O art. 18 fica assim redigido — O Conselho Fiscal deve reunir-se ordinariamente duas vezes, pelo menos, em cada mez, e são suas attribuições: (O mais como está).

Ao mesmo artigo acrescente-se:

§ 8.° — Suspender o Director Geral de suas funcções, se verificar que incorreu em alguma das causas em virtude das quaes póde ser demittido pela assembléa geral, devendo, dentro do prazo de tres dias, convocar a referida assembléa, a fim deadeliberar como melhor convier aos interesses da Associação.

VII.

Ao art. 25 Acrescente-se:

§ 7.° — Não poderão ser nomeados Presidente da assembléa geral e Secretarios, os membros do Conselho Fiscal ou qualquer outro empregado da associação, nem tão pouco fazer parte da commissão de contas.

VIII.

No art. 31, depois das palavras — fiança idonea — acrescente-se — a juizo do Conselho Fiscal.

IX.

Supprima-se o art. 32.

X.

No art. 33 elimine-se o paragrapho unico.

XI.

No art. 34 eliminem-se as palavras — podendo elevar estes ao maximo que se subscrever e segurar.

Alteração das clausulas e condições da apolice do seguro mutuo sobre vida.

I.

As presentes clausulas e condições fazem parte integrante dos estatutos.

II.

O art. 28 fica substituido pelo seguinte:

Os subscriptores de seguros sobre vida pagarão por uma só vez 5 % da commissão sobre a importancia das contribuições, e mais mil réis pela apolice do contracto, além dos sellos e outro qualquer imposto devido á Fazenda Nacional, que serão pagos ao tempo de se assignar o contracto.

A importancia desta commissão será applicada ao pagamento de todas as despezas de administração e gerencia da Companhia, inclusive os vencimentos do Director Geral, que serão fixados pela assembléa geral dos accionistas.

Alterações das clausulas e condições da apolice de seguros sobre productos agricolas.

I.

As presentes clausulas e condições fazem parte integrante dos estatutos.

II.

O art. 13 fica supprimido.

III.

No § 2.° do art. 14, em vez das palavras — tambem segurados — léa-se — com preferencia segurados.— (O mais como está).

IV.

No art. 20 supprimam-se as palavras — e não a total quantia, etc., até o fim,

V.

No art. 23, acrescente-se no fim — Sem prejuizo dos recursos legaes.

VI.

O art. 24 fica substituido pelo seguinte:

Os subscriptores de seguros sobre productos agricolas pagarão por uma só vez 5 % de commissão sobre a importancia das contribuições e mais mil réis pela apolice do contracto, além dos sellos e outro qualquer imposto devido á Fazenda Nacional, que serão pagos ao tempo de se assignar o contracto.

A importancia desta commissão será applicada ao pagamento de todas as despezas de administração e gerencia da Companhia, inclusive os vencimentos do Director Geral, que serão fixados pela assembléa geral dos accionistas.

VII.

O art. 27 fica supprmido.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos do Monte Pio Agricola, associação brazileira de seguros mutuos sobre vida e contra os riscos de chuvas de pedra, secca e geada sobre os productos agricolas.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO E DURAÇÃO.

Art. 1.° Sob a denominação de Monte Pio Agricola, estabelece-se uma associação de seguros mutuos, sobre vida e contra os riscos de chuvas de pedra, secca e geada sobre os productos agricolas pendentes de raizes, com os capitaes dos subscriptores ou que se subscreverem aos presentes estatutos e mais clausulas da apolice.

Art. 2.° A séde da associação é no Rio de Janeiro e poderá estender as suas operações dentro e fóra do Brazil.

Art. 3.° A duração da associação será por 50 annos, contados do dia em que tiverem começo as suas operações, na fórma do art. 34, podendo prolongar-se por mais tempo, segundo estabelece o art. 33.

Art. 4.° A associação terá a sua administração composta de uma Direcção Geral e um Conselho Fiscal, composto dos associados, segundo estabelecem os capitulos 4.° e 5.°.

CAPITULO II.

FINS, OPERAÇÕES, BASES E APOLICE.

Art. 5.° Os fins a que se propõe a associação são:

1.° Nas operações de seguro mutuo sobre vida: facilitar a todas as pessoas, ainda as menos abastadas, a accumulação de suas economias pela creação de capitaes, pensões, rendas, dotes, heranças, etc. etc., por meio de contribuições feitas, sejam por uma só vez, ou por annos, semestres ou trimestres, etc.

2.° Nas operações de seguro mutuo contra os riscos de chuvas de pedra, secca e geada sobre os productos agricolas pendentes de raizes: segurar sobre as clausulas que se estabelecem na apolice e de conformidade com a tabella dos riscos, todo e qualquer producto agricola, que as tempestades de chuvas de pedra, a secca ou a geada, possam destruir ou deteriorar.

Art. 6.° Toda a pessoa no gozo de seus direitos civis poderá pertencer á associação.

Art. 7.° As clausulas geraes da apolice, tanto do seguro mutuo sobre vida, como contra os riscos de chuvas de pedra, secca e geada, sobre os productos agricolas pendentes de raizes e as correspondentes tabellas de riscos das segundas, são partes integrantes dos presentes estatutos, e assim obrigatorias para a associação e o segurado.

CAPITULO III.

CONVERSÃO E EMPREGO DOS CAPITAES.

Art. 8.° Os fundos entrados na associação, de conta dos subscriptores associados e segurados, e seus juros, serão convertidos:

1.° Para o seguro sobre vida:

Na compra e venda de predios, terrenos apolices da divida nacional, ou outros titulos de credito e operações garantidas pelo Governo Nacional, geral, provincial e municipal, ou serão conservados em conta corrente a juros, no Banco do Brazil, ou outro estabelecimento de credito, devendo estas operações ser effectuadas de accôrdo com o Conselho Fiscal.

2.° Para o seguro mutuo contra os riscos de chuvas de pedra, secca e geada, sobre os productos agricolas pendentes de raizes: serão depositados no estabelecimento bancario que fôr escolhido pela Direcção Geral, de accôrdo com o Conselho Fiscal, e estas anticipações com os seus juros, não terão outro fim senão o do pagamento dos damnos reconhecidos pelo Conselho Fiscal, ou de distribuição aos mesmos segurados, da parte que lhe corresponder, depois de satisfeitos os damnos occorridos e mais gastos annexos, sem prejuizo de que, a juizo do Conselho Fiscal, de accôrdo com a Direcção Geral, possam ser convertidos em apolices ou titulos que se indicam no paragrapho anterior.

Paragrapho unico. A acquisição de apolices, titulos e outras operações que se praticarem, far-se-hão sempre por intermedio de corretores, com certificado da cotação do dia e com as formalidades e garantias requeridas nas outras operações.

Art. 9.° Os titulos e as operações realizadas com os capitaes dos subscriptores associados e segurados são inalienaveis até á época da liquidação dos respectivos contractos, e em nenhum caso respondem por qualquer reclamação contra os interessados ou contra a associação.

Paragrapho unico. Fica salva a disposição do Codigo Commercial, nos casos de fallencia, quando a pensão tiver sido instituida a favor do proprio subscriptor ou a sua substituição, neste caso, se tiver verificado dentro da época em que as fallencias começam a produzir os seus effeitos.

CAPITULO IV.

ATTRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DA DIRECÇÃO GERAL.

Art. 10. São attribuições do Director Geral:

1.ª A direcção e gerencia da associação do Monte Pio Agricola será exercida pelo seu fundador Alexandre G. Bremond (dit) de Verragande, sob a immediata inspecção de um Conselho Fiscal eleito pela assembléa geral de associados e segurados na fórma dos arts. 13, 14 e 15, emquanto bem preencher as obrigações que lhe impõem os presentes estatutos e mais clausulas annexas, a juizo da assembléa geral, que só poderá destituil-o depois de sentença judicial em processo competente.

2.ª Terá faculdade de representar e ser orgão da associação para com terceiros e poderá demandar e ser demandado, passando procuração para qualquer acto, juizo e tramites geraes.

3.ª Poderá transmittir o seu cargo, funcções e direitos á pessoa que reuna as condicções moraes e convenientes, e não poderá retirar-se definitivamente da administração da associação, nem fazer abandono total ou parcial dos deveres que lhe impõem os presentes estatutos, até depois de decorridos seis mezes do dia em que a pessoa proposta pelo mesmo seja acéita pélo Conselho Fiscal e tenha tomado posse do seu respectivo cargo.

4.ª Nomear um Sub-Director, um advogado consultor, um Secretario, agentes e mais empregados, aos quaes poderá marcar os ordenados e demittil-os.

5.ª Crear dentro e fóra do Brazil os representantes da associação, marcar-lhes as attribuições e commissões, e removel-os.

6.ª Organizar, de accordo com o Conselho Fiscal, os regulamentos internos e outras quaesquer reformas uteis á associação, na fórma do art. 33.

Art. 11. São obrigações da Direcção Geral:

1.º Vigiar pelo exacto cumprimento dos presentes Estatutos e mais regulamentos e disposições da associação.

2.º Fazer escripturar com clareza e exactidão os registros e os livros necessarios para a contabilidade e mais operações da associação, os quaes estarão sempre no escriptorio da Direcção Geral, á disposição dos associados e segurados que os quizerem examinar.

3.º Assignar a correspondencia e todos os documentos da associação, como fazer publicar periodicamente o estado della.

4.º Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinaria, de accôrdo com o Conselho Fiscal, ou, quando fôr necessario, ou a requererem um terço por mais associados ou segurados domiciliados no Rio de Janeiro e Nictheroy. (V. o art. 26).

5.° Organisar os relatorios e todas as contas e balanços que tenham de ser publicados ou apresentados á assembléa geral, de accôrdo com o Conselho Fiscal.

6.° Pagar com o producto dos direitos de administração, todas as despezas de escriptorio e gerencia que se referem ao pessoal, empregados, representantes, publicações e impressões.

Art. 12. No caso de impossibilidade do Director Geral, será representado pelo Sub-Director, o qual exercerá as suas funcções interinamente; no caso de morte do Director Geral, será este substituido pelo Sub-Director, até ser eleito pela assembléa geral extraordinaria, convocada expressamente para este fim.

CAPITULO V.

CONSELHO FISCAL.

Art. 13. O Conselho Fiscal será composto de cinco membros eleitos pela assembléa geral d'entre os subscriptores associados ou segurados domiciliados no Rio de Janeiro e Nictheroy.

Paragrapho unico. Emquanto não se verificar a primeira assembléa geral, o primeiro Conselho Fiscal fica composto dos cinco maiores subrscriptores associados ou segurados, d'entre os que se inscrevem aos presentes estatutos e mais clausulas, até os 30 dias depois de approvados pelo Governo Imperial.

Art. 14. As funcções do Conselho Fiscal durarão por um anno, e a sua eleição será feita por escrutinio secreto, por listas de nove nomes, servindo os quatro menos votados de supplentes aos impedidos, e em igualdade de votos, a sorte decidirá.

Paragrapho unico. O cargo de membro do Conselho Fiscal será gratuito, salvo se depois de feita a primeira liquidação a assembléa geral resolver, se o entender, marcar-lhe honorario dahi em diante, como tambem deliberar sobre os meios de occorrer a este pagamento.

Art. 15. Dous membros do Conselho Fiscal, pelo menos, deverão ser eleitos, e assim successivamente todos os annos.

Art. 16. Formado o Conselho Fiscal, nomeará entre si o seu Presidente e um Secretario honorario, e, na qualidade de secretario adjunto em exercicio, deverá assistir o da Direcção Geral.

Paragrapho unico. A eleição da mesa deste Conselho será annual, e nos casos de ausencia ou impossibilidade do Presidente, fará as suas vezes o membro de maior idade.

Art. 17. O Conselho Fiscal poderá funccionar e deliberar com tres membros presentes e votos conformes.

Art. 18. O Conselho Fiscal deve reunir-se ordinariamente em um dos primeiros cinco dias de cada mez, e são suas attribuições:

1.° Tomar conhecimento das operações verificadas no mez anterior e tudo que tenha relação com a associação, como resolver as reclamações de indemnizações, e ordenar o pagamento dos prejuizos e despezas annexas.

2.° Fazer depositar no estabelecimento bancario que fôr escolhido pela Direcção Geral, de accôrdo com o Conselho Fiscal, nos dias 15 de cada mez e com a intervenção do Director Geral, os fundos da associação, e dispôr destes, com os seus juros para pagamento, na fórma do Capitulo 3.°, e mais o que determina o art. 5.° das clausulas geraes da apolice do seguro contra os riscos de chuvas de pedra, secca e geada sobre os productos agricolas pendentes de raizes.

3.° Decidir as difficuldades ou desaccôrdos que possam occorrer entre a Direcção Geral e um ou mais associados.

4.° Examinar os relatorios e operações que a Direcção Geral deve apresentar á assembléa geral, dando a esta todas as explicações e informações precisas relativas ao seu estado, como apresentar qualquer reforma, na fórma estabelecida no § 5.° do art. 10.

5.° Reunir-se extraordinariamente quando o julgar conveniente, ou quando fôr pedido pela Direcção Geral.

6.° Aconselhar todas as disposições administrativas, como concorrer efficazmente com a Direcção Geral em tudo o que seja conducente ao engrandecimento e utilidade da associação, sempre que não sejam contrarias ao espirito e letra dos estatutos e mais clausulas e disposições regulamentares, cujo fiel cumprimento lhe está confiado.

7.° Ter um livro especial de suas actas, que serão assignadas pelos presentes, assim como na primeira pagina dos livros da associação, o Presidente e o Secretario do Conselho Fiscal farão constar com sua assignatura o nome e objecto de cada livro, numero de ordem, data da inscripção e numero de folhas uteis e numeradas que contenha.

Art. 19. Além das reuniões de que trata o artigo anterior, o Conselho Fiscal terá uma reunião extraordinaria nas quatro épocas trimestraes, para examinar as contas, que approvadas, serão publicadas na fórma do § 3.° do art. 11.

Art. 20. Em caso de morte, demissão ou ausencia prolongada de qualquer membro do Conselho Fiscal, este procederá á sua substituição interina sem prejuizo da eleição definitiva que compete á proxima assembléa geral.

Art. 21. O Director Geral, e na ausencia deste, o seu substituto, assistirá com voz consultiva ás reuniões e deliberações do Conselho Fiscal.

Art. 22. Não podem ser eleitos membros do Conselho Fiscal, nem ter votos: o Director Geral, o sub-Director, nem pessoal empregado na Associação, os corretores da praça, nem os parentes em primeiro gráo.

Art. 23. Só podem ser membros do Conselho Fiscal os subscriptores associados ou segurados domiciliados no Rio de Janeiro e Nictheroy.

CAPITULO VI.

ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A assembléa geral da associação compõe-se dos associados, subscriptores e segurados, e representa a totalidade dos mesmos, e como tal serão tomadas e executadas as suas deliberações.

Art. 25. A convocação da assembléa geral será feita na fórma do § 4.º do art. 11, e são suas attribuições:

1.ª Achando-se representado, pelos presentes ou por procuração, um terço do capital subscripto no Rio de Janeiro e Nictheroy.

2.ª Em caso de não estar representado o capital indicado, far-se-ha nova convocação, e na segunda reunião se deliberará com os que forem presentes.

3.ª Nenhum associado se poderá fazer representar senão por outro subscriptor ou segurado, com prévia autorização do mesmo.

4.ª Nenhum subscriptor associado segurado terá mais de um voto, além do seu proprio, quér represente um ou mais associados segurados.

5.ª O Presidente da assembléa geral será nomeado por maioria de votos d'entre os presentes e servirá para as reuniões do anno, e este designará d'entre os associados dous Secretarios, os quaes serão secundados pelo Secretario da Direcção Geral.

6.ª Nomear uma commissão de exame de contas composta de tres associados para dar parecer sobre os relatorios e balanços apresentados pela Direcção Geral e Conselho Fiscal.

Art. 26. A assembléa geral ordinaria se reunirá nos mezes de Julho ou Agosto de cada anno, e as extraordinarias todas as vezes que forem requeridas, segundo o § 4.º do art. 11, ou quando a reclamarem um terço de subscriptores associados e segurados domiciliados no Rio de Janeiro e Nictheroy, para o fim que designarem expressamente no officio de reclamação.

Art. 27. A assembléa geral ordinaria tem por fim:

1.º O exame e approvação dos balanços e relatorios dos respectivos grupos da associação.

2.º A eleição do novo Conselho Fiscal na fórma dos arts. 13, 14 e 15.

Art. 28. Na assembléa geral extraordinaria não se poderá tratar de cousas alheias ao motivo da convocação, ficando na mesa qualquer proposta em contrario.

Art. 29. Não podem ter voto na assembléa geral, nem por direito proprio, nem por delegação, o Director Geral e mais empregados da associação, ficando, porém, em vigor o que dispõe o art. 21.

Art. 30. A assembléa geral terá faculdade de resolver a liquidação da associação, quando se der o caso previsto no art. 34, e neste caso será feita a liquidação pela Direcção Geral, com intervenção do Conselho Fiscal, além de tres associados, que a assembléa geral designará.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 31. O pessoal, agentes ou representantes e mais empregados da associação prestarão fiança idonea e são individualmente responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio de suas funcções.

Art. 32. Com destino a obras philantropicas e de beneficencia no Brazil sob proposta da direcção geral, de accôrdo com o conselho fiscal, dos capitaes e lucros liquidados nos respectivos grupos da associação, os subscriptores associados e segurados descontarão cinco por mil (5 °/₀₀) que se depositará no estabelecimento bancario que fôr escolhido pela direcção geral, de accôrdo com o conselho fiscal, preenchendo o dever que impõe o § 5.° do art. 11.

Paragrapho unico. A direcção geral, secundando o espirito e fim que dispõe este artigo, facilitará gratuitamente os livros e quanto fôr necessario para preencher o que se resolver.

Art. 33. Não se poderá fazer alteração nenhuma nos presentes estatutos, clausulas e tabellas annexas, sem proposta, na fórma do § 6.° do art. 10 e por deliberação da assembléa geral e prévia approvação do Governo Imperial.

Paragrapho unico. As reformas, porém, serão propostas em uma reunião extraordinaria e votada em outra.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 34. A Associação de Seguros Mutuos sobre vida e contra os riscos de chuvas de pedra, secca e geada sobre os productos agricolas pendentes de raizes —Montepio Agricola —depois de approvados por Decreto do Governo Imperial os presentes estatutos e mais clausulas, se julgará installada e constituida para começar suas operações seguidamente logo que se tenha subscripto e segurado capitaes e valores que representem, pelo menos, quinhentos contos de réis (500:000$), podendo elevar estes ao maximo que se subscrever e segurar; devendo, porém, suspender as suas operações, sempre

que depois de cinco annos os capitaes e valores subscriptos e segurados não attingirem a quantia de dous mil contos de réis (2.000:000$), quando menos, salva a sua liquidação, segundo o art. 30.

Art. 35. Os abaixo assignados, aceitam os presentes estatutos e seguintes clausulas e tabellas do Montepio Agricola, associação brazileira de seguros mutuos sobre vida e contra os riscos de chuvas de pedra, secca e geada sobre os productos agricolas pendentes de raizes, e declaram-se subscriptores associados e segurados da mesma, e autorizam ao fundador Alexandre G. Bremond (dit) de Verragande para requerer do Governo Imperial a sua approvação, como aceitar as alterações ou suppressões que julgar conveniente fazer, quér assignando-se só o mesmo fundador, ou conjunctamente com os associados subscriptores e segurados por elle convidados para esse fim.

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1877.

(Seguem-se as assignaturas.)

Clausulas e condições da apolice do seguro mutuo sobre vida.

Art. 1.° A pessoa que subscrever-se na associação—Montepio Agricola — chama-se subscriptor associado; o individuo, sobre cuja vida fôr instituido o seguro chama-se segurado.

Paragrapho unico. A mesma pessoa póde ser no mesmo contracto subscriptor associado e segurado. O segurado não póde ser substituido em toda a duração do contracto.

Art. 2.° A quota minima da contribuição é fixada em dez mil réis por annuidades, e cem mil réis as unicas.

Art. 3.° As apolices só serão válidas quando sejam inscriptas no registro geral da associação, e deverão conter:

1.° O numero de ordem local.

2.° O numero de matricula do registro geral.

3.° O nome, domicilio e naturalidade do subscriptor associado.

4.° O nome, domicilio, naturalidade e idade do segurado.

5.° O valor da contribuição feita, ou a fazer, da importancia, seja unica ou por annuidades, com determinação da época ou épocas em que deverão ser realizadas, lugar e data da realização do contracto.

6.° O fim, condições, tempo e termo do contracto.

7.° A indicação dos documentos indispensaveis que deve apresentar o segurado para justificar seus direitos á liquidação.

8.° As assignaturas indicadas no artigo seguinte e mais o sello da associação.

9.° No verso da apolice transcrever-se-hão as presentes clausulas.

Art. 4.° O capital imposto na associação, as obrigações reciprocas entre esta e o segurado, constarão de um duplo contracto, na fórma do artigo anterior, assignado pelo subscriptor e pelo Director Geral.

Art. 5.° No caso de perder-se ou inutilisar-se alguma apolice, o interessado poderá reclamar outra, por escripto á direcção geral, declarando a causa da perda ou detrimento, e correndo as despezas por conta do reclamante; registrados em livro especial estes novos titulos, ficarão nullos os anteriores.

Paragrapho unico. A transferencia das apolices do grupo 1.° (art. 12 destas clausulas), que não forem ao portador será feita no escriptorio da associação em livro especial.

Art. 6.° No prazo de seis mezes da data do contracto, o subscriptor é obrigado a apresentar a certidão authentica da idade do segurado, ficando archivada na direcção geral até liquidação do contracto; na falta deste documento, o segurado soffrerá as penas seguintes:

1.ª Será considerado e collocado no grupo que se julgar menos vantajoso na liquidação, isto é, na idade em que ha menos risco.

2.ª Qualquer inexactidão na fixação da idade do segurado, como no documento ou nas declarações cujos effeitos façam alterar as condições do contracto em prejuizo dos mais associados, importará a perda de todos os lucros que lhe corresponderem na época da liquidação, e só receberá o capital com que tiver entrado, se então fôr vivo o segurado.

Paragrapho unico. O subscriptor da primeira combinação ou grupo de que trata o art. 12 destas clausulas é dispensado de apresentar estes documentos.

Art. 7.° As contribuições ou pagamentos deverão ser feitas no estabelecimento bancario que fôr escolhido pela direcção geral, de accôrdo com o conselho fiscal, em qualquer das seguintes épocas do anno: Março, Junho, Setembro ou Dezembro; os recibos daquelles serão trocados no escriptorio da direcção geral, por outros extrahidos de talões com o sello da associação.

Art. 8.° Quando os pagamentos se fizerem nos escriptorios dos agentes autorizados nas provincias do Brazil e no exterior, os subscriptores pagarão um por cento (1 °/₀) sobre as quantias entregues, pela remessa dos fundos.

Art. 9.° A direcção geral poderá recusar a admissão de qualquer contracto de seguro, sem dizer o motivo de sua recusa.

Art. 10. Nas operações da associação formam parte de uma classe ou grupo todos os subscriptores, cujo fim ou época de liquidação não exijam combinações differentes; nos ditos grupos se poderá aceitar pagamentos até o 1.° de Janeiro do anno anterior á liquidação, para facilitar a admissão de contractos para um ou mais annos (arts. 12, 13 e 14 destas clausulas).

Art. 11. A graduação do risco de morte para os segurados na liquidação dos lucros que lhes correspondam será

com relação ás pautas formadas sobre as tabellas de mortalidade de Deparcieux.

Art. 12. Os seguros mutuos sobre vida dividem-se em quatro classes ou grupos, formados segundo a idade, a importancia da subscripção e o anno em que foram effectuados os contractos, podendo o subscriptor optar por qualquer na fórma seguinte:

Grupo 1.° Sem perda de capital nem lucros, em caso algum, nem mesmo por morte do segurado, com faculdade de liquidar cada um anno depois dos primeiros cinco, podendo este mesmo contracto ser vendido ou transferido, na fórma do paragrapho unico do art. 5.°

Grupo 2.° Com perda de capital e lucros, no caso de morte do segurado, com faculdade de liquidar cada cinco annos.

Grupo 3.° Com perda sómente dos lucros e não do capital imposto no caso de morte do segurado, com facilidade de liquidar cada cinco annos.

Grupo 4.° Com perda do capital e juros por morte do segurado, com faculdade de liquidar todos os annos depois do primeiro quinquennio.

Art. 13. A duração dos compromissos dos grupos do seguro mutuo sobre vida é fixada de 5 a 25 annos.

Art. 14. Os quinquennios do compromisso são sempre completos para as respectivas liquidações, e começarão no 1.° de Janeiro seguinte ao anno em que se fizer o primeiro pagamento á excepção do primitivo, cujo começo será depois do que se fixa no art. 35 dos estatutos.

Art. 15. As contribuições que a associação receber no decurso de qualquer anno, até á data prefixa no artigo anterior, entrarão em conta corrente no estabelecimento bancario que fôr escolhido pela direcção geral, de accôrdo com o conselho fiscal, até o dia 31 de Dezembro proximo futuro, vencendo para o subscriptor associado o premio que pagar pelo deposito.

Art. 16. Os subscriptores que quizerem adquirir os direitos na partilha dos lucros dos grupos respectivos, sem sujeição ao artigo anterior, no mesmo anno em que se inscreverem, devem pagar sobre a contribuição unica ou annual que fizeram um por cento (1 %) por cada mez, mesmo incompleto, que houver decorrido desde 1.° de Janeiro proximo passado.

Art. 17. Para aproveitar as faculdades concedidas pelo art. 12 destas clausulas para as liquidações voluntarias dos grupos, o subscriptor deverá avisar a direcção geral, tres mezes antes de findar o ultimo quinquennio, ou o anno em que queira liquidar, aliás o fundo liquidado passará ao quinquennio seguinte.

Art. 18. Os effeitos do compromisso dos contractos cessam para o subscriptor e para com a associação, nos casos seguintes:

1.° Por morte do segurado nos grupos 2.°, 3.° e 4.° de que trata o art. 12 destas clausulas.

2.° Por se vencer o prazo do seguro ou pela conclusão voluntaria facultada pelo mesmo art. 12, preenchido o dever imposto no art. 17 anterior.

No primeiro caso, o subscriptor por annuidades fica livre dos pagamentos posteriores á morte do segurado, e no segundo caso o segurado entra a receber o resultado da liquidação que tiver escolhido.

Art. 19. Os associados do 1.° grupo estabelecido no art. 12 destas clausulas, podem prolongar a liquidação do seguro depois da morte do segurado até a conclusão do termo que tenham escolhido.

Art. 20. Os contractos de seguro caducam:

1.° Pelas circumstancias estabelecidas no § 2.° do art. 6.° destas clausulas.

2.° Por falta ou demora de pagamento de qualquer das annuidades do prazo marcado na apolice.

Paragrapho unico. Com anticipação de tres mezes do termo do prazo marcado, a direcção geral annunciará no boletim administrativo do—Monte Pio Agricola—(se o tiver), ou em um dos jornaes do Rio de Janeiro, a numeração das subscripções que se acharem incursas no paragrapho anterior.

Art. 21. O subscriptor que quizer evitar a caducidade do seguro e fizer o pagamento atrazado dentro do anno de respiro, de que falla o § 2.° do artigo anterior, pagará mais sobre a annuidade devida, cinco por cento (5 %) por cada trimestre, mesmo incompleto, salvando-se assim da pena do artigo anterior.

Paragrapho unico. Esta fórma de pagamento só poderá ser feita no escriptorio da direcção geral, qualquer que seja o lugar designado na apolice para se realizarem as outras contribuições.

Art. 22. Os direitos dos subscriptores do grupo 1.°, art. 12 destas clausulas, não caducam em caso algum; a liquidação se fará em relação á importancia das contribuições effectuadas ao tempo da imposição na associação.

Art. 23. Nas épocas dos termos dos grupos do seguro mutuo sobre vida, proceder-se-ha á liquidação no principio do anno seguinte, e deverá estar prompta em 30 de Julho proximo, em cuja data terá lugar a distribuição dos capitaes e lucros nas mesmas especies em que forem convertidas as contribuições e lucros, e por esta fórma, os subscriptores receberão:

1.° O capital imposto.

2.° Os juros compostos por semestre que se tenham obtido até 30 de Junho, em que principiar os dividendos.

3.° Os capitaes dos segurados fallecidos antes da época da liquidação.

4.° Os juros accumulados dos mesmos capitaes.

5.° Os capitaes e interesses produzidos pelas imposições das subscripções caducadas por falta de pagamento dentro do anno do prazo que concedem estas clausulas.

6.° Os capitaes impostos pelos que não apresentaram os documentos necessarios para justificar seus direitos á liquidação.

7.° Os premios vencidos pelos depositos em conta corrente, multas e os juros dos capitaes de que falla o § anterior.

Paragrapho unico. As distribuições serão feitas na fórma estabelecida nos arts. 11 e 12 destas clausulas.

Art. 24. Os capitaes e lucros liquidados e não reclamados pelo segurado ou seus herdeiros nos seis mezes seguintes aos trinta de Junho, época fixada para a terminação das liquidações, serão conservados e depositados por sua conta e risco no estabelecimento de credito na fórma indicada no art. 15 destas clausulas.

Art. 25. Os documentos que se devem apresentar para ter direito ao dividendo são:

1.° Certidão authentica de vida do segurado.

2.° Certidão de ter fallecido e que mostre vivia o segurado á meia-noite do dia 31 de Dezembro do anno em que terminou o contracto.

3.° Igual documento deverão apresentar todos os que tenham parte na liquidação, ainda que não queiram liquidar, sob pena de serem considerados incursos no § 2.° do art. 6.° destas clausulas, sem direito á reclamação alguma.

Paragrapho unico. São dispensados de apresentar estes documentos os associados do 1.° grupo, art. 12 destas clausulas.

Art. 26. Todos os documentos serão entregues á Direcção Geral, legalizados e livres de despezas para a associação, e dentro do prazo de seis mezes, qualquer que seja o lugar da residencia do associado, sendo de competencia do subscriptor o cuidado de:

1.° Remettel-os no tempo marcado, cobrando delles um recibo assignado pelo Director Geral e com os sellos da associação.

2.° Os remettidos de paizes estrangeiros serão visados pelos Consules Brazileiros ou quem fizer suas vezes.

Paragrapho unico. O prazo e termo fixado para a justificação dos direitos dos associados são peremptorios e produzem, para os que não cumprem, a perda em favor da classe ou grupo respectivo, sem que haja necessidade de notificação prévia.

Art. 27. No caso de morte do segurado, os seus herdeiros directos ou indirectos, até terceira geração, que devem constar nos beneficios do respectivo contracto, que se mostrarem legalmente habilitados, deverão fazer-se representar por um só e mesmo procurador para todos os actos e tramites a proceder com a associação.

Art. 28. Como remuneração de todos os encargos que a Direcção Geral toma para desempenho dos deveres que lhe incumbem, perceberá dos subscriptores uma commissão de cinco por cento (5 %) sobre a importancia das contribuições, e mais mil réis (1$000) por cada apolice de contracto, além

integralmente á associação as quantias que forem devidas em razão do mesmo contracto até essa data.

Art. 12. Quando se der qualquer alienação ou transmissão da propriedade das terras cujos productos agricolas estiverem seguros; quando o segurado, no acto de assignar a apolice do seguro, já tiver segurado os mesmos productos em outra associação, ou o fizer depois; e quando finalmente tiver o segurado faltado ao disposto no art. 9.° destas clausulas, fica suspensa toda a responsabilidade da associação para com o assegurado, até que por parte do mesmo ou do novo adquirente seja feita a Direcção Geral a respectiva declaração por escripto, e que ella tenha por sua vez aceitado a renovação ou continuação de seguro.

A reponsabilidade, porém, do segurado para com a associação cessa unicamente depois que esta lhe tenha declarado por escripto haver definitivamente rescindido o contracto.

Art. 13. A Direcção Geral póde, com prévio accôrdo do Conselho Fiscal, annullar por uma simples notificação ou segurado o contracto realizado, ou reduzir em todo o tempo a importancia do mesmo, uma vez que lhe restitúa, nestes casos a totalidade, ou a parte proporcional dos premios que aquelle já houver pago.

Art. 14. No caso de se realizar qualquer prejuizo proveniente das causas naturaes contra cujos riscos são feitos os seguros, é o segurado obrigado:

§ 1.° A empregar todos os meios ao seu alcance, a fim de salvar os productos restantes e cuidar de sua conservação.

§ 2.° Dar aviso á associação, no prazo de oito dias, do acontecimento, com uma declaração positiva e minuciosa do lugar do prejuizo, do tempo que durou o phenomeno natural do dia e hora em que sobreveiu, da natureza do do prejuizo e do seu valor aproximado, assignado pelo segurado testemunhado por mais tres moradores da vizinhança, pessoas abonadas e de bom conceito, tambem segurados a associação, se houver, e com as firmas legalmente reconhecidas.

A falta de cumprimento destes requisitos importa a perda do direito á indemnização por parte da associação, salvo se o segurado provar em tempo a impossibilidade absoluta de satisfazel-os.

Art. 15. A associação declara terminantemente que o seguro contra as tempestades occasionadas por chuvas de pedra, secca e geadas sobre os productos agricolas pendentes de raiz, não dá lugar a lucros de nenhuma especie, e sómente á compensação do damno soffrido em relação sempre á quantia segurada e portanto que essa indemnização limita-se a avaliação dos peritos e sem nenhum beneficio ou quelquer outra condição alheia ao seguro.

Art. 16. No caso de prejuizo occasionado por chuva de pedra, secca ou geada, a associação tem a faculdade de praticar toda e qualquer especie de investigação para o reconhecimento da verdade, e até exigir do segurado o juramento

que prescreve a lei. O segurado não póde fazer abandono total nem parcial dos generos garantidos, estejam ou não avariados, sob pena de perder o direito á indemnização dos prejuizos.

Art. 17. O segurado que para exigir o importe das perdas occasionadas por chuvas de pedra, secca ou geada, se servir de meios illicitos ou documentos falsos, perde todo o direito de ser indemnizado pela associação, e esta tem o de rescindir todos os contractos, que com o mesmo segurado houver assignado.

Art. 18. Os prejuizos e perdas produzidos por chuvas de pedra, secca ou geada serão avaliados por dous peritos, nomeados pelos interessados, devendo aquelles designar um terceiro para o caso de divergencia nos laudos; e na hypothese de recusar-se algum dos interessados á nomeação de seu perito, será esta feita pela autoridade judicial competente, a quem a outra requerer. Fica entendido que as despezas da avaliação serão repartidamente pagas pela associação e o segurado.

Art. 19. O seguro comprehende exclusivamente o valor dos productos agricolas, que serão avaliados na fórma do art. 15 destas clausulas, e a avaliação dos peritos, ou qualquer outra diligencia, ou acto, para verificação dos damnos, não prejudicará os direitos ou excepções que a associação possa ter contra o segurado ou terceiros, nem a obrigará senão nos termos destas clausulas.

Art. 20. Em caso de prejuizos, feita a avaliação, o segurado só tem o direito do pagamento da quantia correspondente á perda, ou prejuizo, verificado e avaliado pelos peritos, e não á total quantia pela qual foi feito o seguro.

Art. 21. Quando os productos segurados estejam igualmente seguros em outras associações ou companhias e o segurado tenha opportunamente feito a devida declaração, na fórma do art. 12 destas clausulas, a associação indemnizará proporcionalmente a parte que lhe corresponder, fazendo o calculo e avaliação dos damnos soffridos segundo as clausulas da apolice, para que a associação não venha jámais a pagar somma maior do que a segurada e a parte que lhe couber nas despezas de avaliação.

Art. 22. Dentro dos prazos convencionados, a associação tem a faculdade de tomar á sua conta os productos que houverem sido avariados por chuvas de pedra, secca ou geada e de dar em substituição outros de igual natureza e valor, segundo a avaliação feita, ou de pagar unicamente o prejuizo que houver soffrido o segurado.

Art. 23. O direito de reclamar contra as decisões do Conselho Fiscal caduca no fim de 60 dias, contados daquelle em que tiver sido dado conhecimento dellas ao segurado ou ao seu procurador, ou representante.

Art. 24. Para attender ás despezas da administração e gerencia todo o segurado é obrigado a pagar á Direcção Geral, independente de qualquer outro pagamento a que esteja sujeito, e pelo tempo que se determinar no seu contracto,

uma commissão de cinco por mil (5 °/₀₀) ao anno sobre a quantia segurada e mais um mil réis (1$000) pela apolice do seguro, além do sello e outro qualquer imposto devido á Fazenda Nacional, cujos pagamentos se verificarão todos no acto da assignatura do contracto, e aos quaes perderá todo o direito, na falta do cumprimento das obrigações contidas nas presentes clausulas, o segurado.

Art. 25. As contribuições a que o segurado se obrigar devem ser satisfeitas na conformidade do disposto no art. 4.° destas clausulas para os pagamentos destinados ao fundo de reserva.

Quando os pagamentos se realizarem nas agencias das provincias, ou do exterior, pagarão os segurados mais um por cento (1 °/₀) sobre as quantias entregues para fazer face ás despezas da remessa dos fundos.

Art. 26. O segurado estabelecido no Imperio deve pagar suas respectivas quotas no escriptorio da Direcção Geral do Rio de Janeiro nas épocas já fixadas; e o residente em paizes estrangeiros nas respectivas delegações, dentro dos 15 dias subsequentes do prazo designado na respectiva apolice, e no caso contrario, sujeita-se qualquer delles a uma multa de dez por cento (10 °/₀) sobre a quantia segurada e mais ao juro de um por cento (1 °/₀) ao mez, desde o ultimo dia do prazo fixada na apolice, até final pagamento. A responsabilidade da associação para com o segurado fica suspensa, emquanto as quotas vencidas não tenham sido satisfeitas, sem prejuizo do direito, que assiste á Direcção Geral, de reclamal-as por todos os meios legaes do associado omisso, por cuja conta correrão tambem todas as custas e mais daspezas a que dér causa.

Art. 27. E' expressamente entendido e ajustado que todas as terras cujos productos agricolas forem segurados ficam especial e privilegiadamente sujeitas e hypothecadas á satisfação completa dos premios, quotas e quaesquer outros encargos, a que o segurado-associado esteja, como tal, obrigado.

Art. 28. Os productos agricolas sujeitos aos riscos produzidos por chuva de pedra, secca e geada serão classificados segundo a tabella organisada pela associação; e, de accôrdo com ella, a quantia segurada converte-se, multiplicada pela taxa do premio annual correspondente, na somma responsavel, sobre a qual tem de ser calculada e da qual deverá ser deduzido o dividendo que o Conselho Fiscal julgar necessario para a satisfação dos damnos e prejuizos que occorrerem.

Art. 29. Qualquer questão que se suscitar entre a associação e o segurado será decidida na sua séde, a cidade do Rio de Janeiro, por juizo arbitral e sem recurso. Para este fim é obrigado o segurado a celebrar em cada caso o respectivo compromisso, na fórma da legislação vigente, sob pena de perder *ipso facto* todos os direitos adquiridos pelo contracto de seguro, o qual ficará desde logo considerado

caduco, a nomear nelle um arbitro por sua parte e a designar mais tres pessoas que, com as nomeadas pela associação, constituirão as seis, d'entre as quaes será tirado á sorte o terceiro arbitro, para o caso de divergencia entre os dous primeiros.

O Conselho Fiscal, de accôrdo com o segurado, estabelecerá, no compromisso prévio, que se celebrar, os honorarios que deverão perceber os arbitros, bem como todos os outros requisitos que julgar convenientes.

Fica entendido que as disposições deste artigo não serão em caso algum applicaveis ao segurado omisso, ou que estiver em falta de suas obrigações para com a associação.

Art. 30. As duvidas e desintelligencias, que sobrevierem entre a Direcção Geral e qualquer associado serão resolvidas sem recurso algum, pelo Conselho Fiscal.

Art. 31. A associação só é obrigada pelas disposições dos seus estatutos, e especialmente pelas clausulas geraes e particulares, impressas e manuscriptas na apolice do seguro, não se considerando para a sua interpretação senão a sua propria letra e suas referencias; e bem assim é exclusivamente obrigada para com a pessoa do segurado, seus legitimos herdeiros e successores.

Tabella dos premios annuaes para o fundo de prejuizos, ou reserva, do seguro mutuo contra os riscos produzidos por chuvas de pedra, secca e geada sobre os productos agricolas pendentes de raiz.

Classe.	Classificação dos productos.	Premios annuaes por mil.						
		1	2	3	4	5	6	7
1	Café	10						
2	Fumo	..	9					
3	Canna de assucar	..	..	8				
4	Feijão	..	..	..	7			
5	Milho	..	..	..	..	6		
6	Arroz	..	..	..	..	..	5 1/2	
7	Algodão	..	..	..	..	..	....	5

N. B. Os premios sobre productos agricolas não comprehendidos na presente tabella serão fixados pelo Conselho Fiscal da associação sob a proposta e de accôrdo com a Direcção Geral.

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1877.—*A. G. Bremond de Verragande.*

DECRETO N. 6587 — DE 23 DE JUNHO DE 1877.

Autoriza a incorporação do — Banco Hypothecario e Commercial do Maranhão — e approva, com modificações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me representaram Martinus Hoyer e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a minha Imperial Resolução de 11 do corrente mez, autorizar a incorporação da Sociedade anonyma que os supplicantes pretendem estabelecer na capital da Provincia do Maranhão, a qual se denominará — Banco Hypothecario e Commercial do Maranhão —, e se regerá pelos estatutos que com este baixam, fazendo-se-lhes as seguintes modificações:

I.

Ao art. 1.°, § 1.° — Acrescente-se no fim — operações commerciaes.

II.

O art. 7.° deverá ficar assim redigido: — A parte do fundo social pertencente á secção hypothecaria será chamada na razão de 5 a 10 %, logo que o Banco começar as suas operações, e as seguintes á proporção que forem necessarias para occorrer aos emprestimos pedidos, de modo, etc. O mais como está no artigo.

III.

No art. 11 supprimam-se as palavras finaes — ou em letras hypothecarias do proprio Banco —; e depois da palavra — Provincial — acrescente-se — quando gozarem do mesmo privilegio que as geraes.

IV.

Ao art. 12 addite-se o seguinte: — O commisso, porém, não livra o accionista impontual da responsabilidade em que possa ter incorrido para com terceiros até o valor nominal das respectivas acções, na fórma do Codigo do Commercio.

V.

Supprima-se o § 1.º do art. 30.

VI.

No art. 32 supprimam-se as palavras — e será provisoriamente fixada em 7 %.

VII.

No art. 39 supprimam-se as palavras — pertencentes á serie da emissão indicada no contracto do emprestimo.

VIII.

No paragrapho unico do mesmo artigo — substituam-se as palavras — da emissão correspondente — pelas seguintes — em valor correspondente.

IX.

Supprima-se o art. 62.

X.

Ao art. 91 acrescente-se o seguinte:

Paragrapho unico. — Não poderão fazer parte da mesa da assembléa geral os membros da directoria e da commissão fiscal.

XI.

Supprima-se o art. 123.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 23 de Junho de 1877, 56º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Projecto de Estatutos para o Banco Hypothecario do Maranhão.

TITULO I.

DA CONSTITUIÇÃO DO BANCO.

Art. 1.° Fica creada na Capital desta Provincia uma sociedade anonyma sob a denominação de Banco Hypothecario do Maranhão, o qual tem por fim:

§ 1.° Fazer emprestimos sob garantia de hypotheca de bens immoveis, ruraes ou urbanos, de conformidade com as disposições do art. 13 da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864, e Decreto n.° 3471 de 3 de Junho de 1865.

Art. 2.° A duração do Banco será de 30 annos contados da data de sua installação legal. Findo esse prazo, entrará em liquidação ou poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob approvação do Governo.

Art. 3.° O fundo social do Banco será de 6.000:000$000, divididos em 60.000 acções de 100$000 cada uma. Destas acções apenas 20.000 serão emittidas antes de entrar o Banco em operações, e as 40.000 restantes sel-o-hão quando fôr necessario ou conveniente, e quando assim fôr deliberado pela assembléa geral dos accionistas, sob proposta da directoria.

Art. 4.° O Banco terá duas secções distinctas—a de operações de credito hypothecario e a commercial de emprestimos, depositos e descontos.

Art. 5.° A metade do capital social pertencerá exclusivamente ás operações de emprestimos hypothecarios, e a outra metade ás commerciaes, e as respectivas entradas serão feitas pelos accionistas pela fórma em seguida determinada.

Art. 6.° Approvados os presentes estatutos pelo Governo, entrará o Banco em operações, fazendo logo a directoria, que fôr eleita, a primeira chamada de capital, que será da quinta parte do fundo pertencente á secção commercial, ou 10% do valor nominal de cada acção.

Art. 7.° A parte do fundo social pertencente á secção de operações hypothecarias, na fórma do art. 4.°, será chamada á medida que se forem effectuando os emprestimos sobre hypothecas, de modo que a mesma secção tenha sempre realizada a decima parte do valor nominal das letras hypothecarias que emittir em virtude de taes emprestimos, de conformidade com o § 6.° do art. 13 da citada Lei de 24 de Setembro de 1864.

Art. 8.° Feita a primeira chamada de capital, na fórma determinada pelo art. 5.°, a directoria do Banco fixará as épocas das entradas do restante do capital, da secção commercial, sempre na razão de uma quinta parte, e com intervallos nunca menores de 60 dias.

Art. 9.° Logo que o Banco começar a fazer as operações de credito hypothecario, annunciará a entrada do capital respectivo como fica estabelecido no art. 6.°

Art. 10. Os annuncios para as entradas do capital devem ser feitos: os da secção commercial com antecedencia de 30 dias, e os da hypothecaria com a de 15 dias, sendo ambos estes prazos improrogaveis.

Art. 11. O fundo da secção hypothecaria será, á medida de sua realização, empregado em apolices da divida publica, geral ou provincial, ou em letras hypothecarias do proprio Banco.

Art. 12. O accionista que não pagar a primeira prestação no época determinada, perderá o direito ás acções subscriptas, e a que deixar de fazer qualquer das outras entradas nos prazos marcados pela directoria, sujeita-se a que as suas acções sejam vendidas pela mesma directoria, em hasta publica, precedendo annuncio, e ficando o liquido á disposição de quem de direito fôr.

TITULO II.

DA TRANSFERENCIA DAS ACÇÕES.

Art. 13. A transferencia das acções só poderá ter lugar por termo lançado em livro proprio do Banco, e assignado pelo vendedor e pelo comprador, ou por seus procuradores especiaes, excepto nos casos de execução judicial, ou de herança e legado, em que o termo deve ser subscripto pelo competente empregado, á vista dos titulos que próvem esses meios de acquisição.

Art. 14. Nenhuma transferencia se poderá fazer sem que esteja realizada, pelo menos, a quarta parte do valor nominal das acções.

Art. 15. Os titulos das acções que, em virtude de transferencia, ficarem inutilisados, serão restituidos ao Banco e archivados na occasião da transferencia, dando-se ao transferente e transferido novos titulos do numero de acções com que cada um ficar.

TITULO III.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 16. Os dividendos do Banco, depois de deduzidas as porcentagens e verbas abandoadas para fundo de reserva, segundo o art. 18, e para a commissão á directoria, conforme o art. 108, serão distribuidos semestralmente pelos accionistas, e consistirão:

1.° Da metade da commissão de administração que o Banco receber sobre os emprestimos hypothecarios.

2.° Dos juros liquidos provenientes das operações da secção ommercial, effectivamente realizadas dentro do respectivo semestre.

Art. 17. Dado o caso que o capital social de qualquer das secções venha, por qualquer circumstancia, a soffrer algum desfalque, não se distribuirão dividendos emquanto não fôr o mesmo integralmente restabelecido.

TITULO IV.

DOS FUNDOS DE RESERVA.

Art. 18. O Banco terá dous fundos de reserva especiaes e distinctos, um para cada uma de suas secções, os quaes serão constituidos da seguinte fórma:

§ 1.° Ao fundo de reserva da secção hypothecaria serão accumulados semestralmente; 1.° a metade da commissão de administração realizada sobre os emprestimos hypothecarios (art. 36); 2.° a metade do agio que produzir a venda das acções emittidas depois da installação do Banco.

§ 2.° Ao fundo de reserva da secção commercial se creditará semestralmente: 1.° cinco por cento dos lucros liquidos das operações da mesma secção (art. 16, § 2.°); 2.° a metade do agio que possam produzir as acções que se venderem depois de começar a funccionar o Banco; 3.° qualquer lucro extraordinario a que a directoria, ouvida a assembléa geral dos accionistas, julgue dever dar esta applicação, a fim de reforçar o mesmo fundo de reserva.

Art. 19. Os fundos de reserva do Banco são destinados a fazer face a quaesquer prejuizos eventuaes nas respectivas secções.

TITULO V.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO BANCO.

Art. 20. O Banco entrará em liquidação, em ambas ou em uma só de suas secções, nos seguintes casos:

§ 1.° Se, findo o prazo de sua duração, não fôr renovado ou prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas e approvação do Governo.

§ 2.° Por fallencia ou quebra verificada na secção commercial.

§ 3.° Por deliberação da assembléa geral dos accionistas, antes de findo o prazo de sua duração: 1.° provada a impossibilidade de ser preenchido o intuito e fim social, por insufficiencia de capital, ou por qualquer outra causa, observando-se sempre as disposições da legislação em relação a terceiro; 2.° logo que tiver soffrido prejuizos que absorvam o fundo de reserva e mais a quinta parte do capital effectivo de qualquer das secções.

§ 4.° Por outro qualquer motivo previsto pela legislação em vigor.

Art. 21. Quando por alguma das causas indicadas no artigo antecedente tiver de entrar o Banco em liquidação, em ambas ou em uma só de suas secções, a assembléa geral dos accionistas deliberará sobre o modo de proceder-se á mesma liquidação, respeitada a disposição do § 14 do art. 13 da Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864, quanto á secção hypothecaria.

Art. 22. São inteiramente distinctas e independentes umas das outras as operações das duas secções do Banco de que trata o art. 4.°, e as responsabilidades resultantes de taes operações para com terceiros tambem o são.

TITULO VI.

DAS OPERAÇÕES DA SECÇÃO HYPOTHECARIA.

Art. 23. São operações da secção hypothecaria do Banco:

§ 1.° Fazer emprestimos sobre hypotheca de bens immoveis a longos prazos, com amortização por annuidades, ou a curtos prazos com um reembolso por um ou mais pagamentos.

§ 2.° Emittir e negociar letras hypothecarias representativas dos valores dos emprestimos hypothecarios a longos prazos.

§ 3.° Todas as mais operações permittidas aos estabelecimentos de credito real pela Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Art. 24. O Banco poderá tratar directamente com as companhias de seguros, a fim de facilitar e tornar mais economico para os proprietarios e garantido para o Banco, o seguro de immoveis hypothecados, sujeitos a incendio.

Art. 25. Os emprestimos facultados sobre hypothecas de immoveis, a longos prazos, serão feitos pelo Banco aos mutuarios em letras hypothecarias ao par e de juro igual áquelle a que fôr contractado o emprestimo: mas o Banco facilitará aos mutuarios, sempre que lhe fôr possivel, a negociação destes titulos, podendo fazer-lhes sobre elles adiantamentos em dinheiro, a curto prazo, e pelo juro do mercado, ou negocial-os de accôrdo com os mesmos muturios.

Art. 26. Os emprestimos sobre hypothecas a longo prazo, não poderão ser contractados por tempo menor de 10 annos, e nem maior de 20, e só poderão ser feitos sobre primeira hypotheca.

Paragrapho unico. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os emprestimos destinados a solver creditos anteriormente inscriptos ou registrados, quando pelo reembolso ou pela subrogação operada a favor do Banco, a hypotheca deste venha a ficar em primeira linha e sem concurrencia; mas neste caso a companhia conservará em seu poder a parte do emprestimo necessario para operar o reembolso da hypotheca anterior.

Art. 27. Sómente poderão servir de hypotheca para os emprestimos de que trata o artigo antecedente, os immoveis que tenham rendimento certo e duradouro. São excluidos:

1.° Os theatros;

2.° As minas e pedreiras;

3.° Os immoveis indivisos ou communs na sua totalidade a diversos proprietarios, a menos que se não dê o consentimento de todos estes.

4.° Os immoveis cujo usufructo se achar separado do direito de propriedade, a menos que se não dê o consentimento expresso do usufructuario.

Art. 28. Nenhum emprestimo hypothecario poderá exceder á metade do valor dos immoveis ruraes, e a tres quartas partes do dos urbanos.

Art. 29. No acto do emprestimo hypothecario a longo prazo, o Banco receberá do mutuario, ou deduzirá do capital mutuado, a annuidade relativa ao semestre immediato áquelle em que se effectuar o contracto, bem como as despezas do mesmo contracto.

Art. 30. Os emprestimos effectuados sobre hypothecas a longos prazos serão reembolsados por meio de annuidades, calculadas de modo a amortizarem o capital mutuado e seus encargos no prazo estipulado para os mesmos emprestimos.

§ 1.° A annuidade não poderá, em caso algum, exceder á renda total liquida da propriedade hypothecada ao pagamento do respectivo emprestimo.

§ 2.° Os prazos do emprestimo só serão contados do começo do semestre immediato ao do contracto, devendo as letras hypothecarias, emittidas em virtude do mesmo emprestimo, declarar que só a contar dessa época começam a vencer os respectivos juros.

Art. 31. A annuidade comprehenderá:

1.° O juro do capital realizado;

2.° A prestação para amortização do mesmo capital;

3.° A commissão de administração.

Art. 32. A taxa do juro das letras e emprestimos hypothecarios a longos prazos, não excederá de oito por cento ao anno, e será provisoriamente fixada em sete por cento devendo ser reduzida quando isso fôr possivel.

Art. 33. A amortização dos mesmos emprestimos será determinada pela duração do prazo do contracto.

Art. 34. O Banco fará organizar e publicar tabellas demonstrativas de annuidades, calculadas de modo a poderem os mutuarios e o proprio Banco verificar com facilidade em qualquer anno dos contractos de hypothecas a longos prazos, qual a somma amortizada e por amortizar dos emprestimos, e qual a proporção incluida em qualquer dos annos para juros e commissões na annuidade respectiva.

Art. 35. As annuidades serão pagas em moeda corrente, metade em cada semestre e em prazos fixos determinados pela directoria do Banco, e com a necessaria antecedencia, de maneira que este tenha tempo para cobrar os juros e pagar aos portadores das letras hypothecarias.

Art. 36. A commissão de administração a que tem direito o Banco sobre os emprestimos hypothecarios, será provisoriamente fixada em um por cento ao anno, devendo ser reduzida, quando isto fôr possivel, e fôr assim deliberado pela assembléa geral dos accionistas, sob proposta da directoria.

Art. 37. A prestação semestral da annuidade, que não fôr paga no devido tempo, vencerá pela mora e em favor do Banco juro igual ao que fôr corrente no mercado monetario. Igualmente vencerão os mesmos juros todas as despezas feitas para conseguir a cobrança dos creditos hypothecarios do Banco, a contar do dia em que as mesmas tiverem lugar.

Art. 38. A falta do pagamento pontual de qualquer annuidade dá direito ao Banco para exigir o reembolso immediato da totalidade da divida, sendo as partes avisadas para pagarem dentro do prazo de trinta dias a contar da data do aviso.

Art. 39. Os devedores ao Banco por emprestimos sobre hypothecas a longos prazos têm o direito de pagar anticipadamente suas dividas, no todo ou em parte, e poderão effectuar este pagamento anticipado, segundo lhes aprouver, em dinheiro ou em letras hypothecarias pertencentes á serie da emissão indicada no contracto do emprestimo, as quaes lhes serão recebidas ao par. Sendo parcial o pagamento anticipado, o resto da divida será reembolsado por meio de annuidades proporcionalmente reduzidas, e nos prazos do contracto.

Paragrapho unico. Quando o pagamento anticipado fôr feito em moeda corrente, será a respectiva importancia applicada a amortizar e retirar da circulação letras hypothecarias da emissão correspondente.

Art. 40. Os pagamentos anticipados de que trata o artigo antecedente dão direito ao Banco a uma indemnização de um por

cento sobre o capital assim reembolsado, a qual será paga na mesma occasião.

Art. 41. O mutuario tem obrigação de denunciar ao Banco, dentro do prazo de um mez, a alienação total ou parcial que tenha feito dos immoveis hypothecados. Deixando de o fazer, poderá o Banco exigir o pagamento integral da divida, bem como a indemnização estipulada no artigo antecedente.

Art. 42. O mutuario deve igualmente denunciar no prazo de um mez quaesquer deteriorações soffridas pelo immovel hypothecado, e quaesquer circumstancias que lhe diminuam o valor, ou que perturbem a posse do mesmo, ou attenuem e ponham em duvida o seu direito de propriedade. Não fazendo esta denuncia, e em todo o caso se as referidas circumstancias comprometterem os interesses do Banco, poderá este reclamar o reembolso na fórma do artigo antecedente.

Art. 43. Torna-se igualmente exigivel pelo Banco o pagamento integral, bem como a indemnização de que trata o art. 40, no caso do devedor ter occultado a existencia de dividas ou responsabilidades, que produzam hypotheca legal, independente de registro, ou outros factos dos quaes resulte resolução ou rescisão que possa affectar os immoveis hypothecados.

Art. 44. Na falta de cumprimento das condições dos contractos sobre emprestimos hypothecarios, por parte dos mutuarios, o Banco fica outrosim com direito, para conseguir o seu embolso, de usar dos meios que lhe facultam os arts. 70 e 71 do regulamento a que se refere o Decreto n.º 3471 de 3 de Junho de 1864, o que será expressamente estipulado nos referidos contractos.

Art. 45. Os immoveis susceptiveis de incendiar-se deverão estar seguros contra fogo, á custa dos mutuarios, e o instrumento do contracto do emprestimo importa a cedencia do direito a haver a indemnização do segurador no caso de sinistro.

Art. 46. O Banco poderá exigir que o seguro seja feito em seu nome, e o respectivo premio pago por elle, por conta do devedor mutuario, sendo a annuidade do emprestimo em tal caso augmentada com o mesmo premio.

Art. 47. Em caso de sinistro a indemnização será recebida do segurador directamente pelo Banco, e o devedor terá o direito de reedificar a propriedade, pondo-a no estado primitivo dentro de um anno, a contar do dia da liquidação do sinistro.

Durante este periodo o Banco só conservará, a titulo de garantia, a parte da indemnização necessaria para o pagamento de todo o seu credito no fim do referido prazo de um anno.

Art. 48. Reedificada a propriedade incendiada, o Banco entregará ao devedor hypothecario a parte da indemnização retida, deduzido o seu credito exigivel. Se, porém, até o fim do anno, na conformidade do artigo precedente, o devedor não exercer o seu direito de reedificação, ou se antes do termo referido fizer officialmente constar ao Banco a sua deliberação de não reedificar, ou se, tendo reedificado, o Banco julgar que a hypotheca não offerece as mesmas ou sufficientes garantias, em qualquer destes casos o Banco se pagará pelo valor da indemnização do segurador, por ella retido, de tudo quanto lhe fôr devido, como se fosse pagamento anticipado (menos a indemnização a que se refere o art. 40), entregando o excedente, se o houver, ao devedor.

Art. 49. A avaliação de immoveis offerecidos como garantia de hypothecas póde fazer-se á face dos titulos de compra, contractos de arrendamento, recibos de decimas, e quaesquer outras informações dadas pelo proprietario que pretender o emprestimo;

mas o Banco tem o direito de recorrer a quaesquer outras informações e de mandar avaliar o immovel por peritos de sua confiança, devendo a avaliação ser sempre baseada sobre o rendimento liquido e o preço venal do mesmo.

Art. 50. Justificando a parte por seus titulos o direito de hypothecar o immovel, e que este offerece, pelo seu valor, a devida garantia, a directoria do Banco fixará a importancia do emprestimo e fará proceder ao registro provisorio.

Art. 51. Havida certidão do que constar do respectivo livro de registro, a qual comprehenda a hypotheca do Banco pelo registro provisorio, as partes assignarão o instrumento do contracto do emprestimo, ou de annullação do registro provisorio, segundo se decidir que o emprestimo deve ou não verificar-se. No primeiro caso o instrumento do contracto deve ser assignado por ambas as partes contractantes, a directoria do Banco e o mutuario, e enunciar se as referidas formalidades foram preenchidas, se os valores mutuados foram entregues ao mutuario, e por elle contados, desde quando se ha de contar a annuidade (art. 30, § 2.°), e em geral todas as mais condições destes emprestimos. No segundo caso o instrumento de annullação do registro provisorio poderá ser assignado tão sómente por dous directores do Banco, e importa o levantamento do registro ou inscripção feita a favor do mesmo.

Art. 52. Todas as despezas e desembolsos effectuados pelo Banco em consequencia de pedidos de emprestimos, são feitos por conta de quem solicitar os mesmos emprestimos, ainda que estes se não realizem.

Art. 53. As letras hypothecarias emittidas pelo Banco serão ao portador, transmissiveis por simples tradição e isentas de sello proporcional, sendo cada uma do valor nominal de 100$000, devendo ser extrahidas de livros de talões, assignadas por dous directores e rubricadas pelo presidente da directoria e conter todas as declarações necessarias.

§ 1.° As letras hypothecarias terão appensos, coupons de juros semestraes correspondentes ao numero de annos, porque o emprestimo que servir de base á sua emissão houver sido effectuado.

§ 2.° Os coupons de que trata o paragrapho antecedente serão destacados da letra hypothecaria pelo proprio Banco, á medida que se forem vencendo, e serão pagos pontualmente pelo mesmo Banco, quando apresentadas as respectivas letras, sendo vedado ao portador cortal-os das mesmas letras antes de recebidos.

§ 3.° As letras hypothecarias só vencerão juros a contar do semestre immediato á sua emissão (art. 30, § 2.°)

§ 4.° Os coupons de juros, depois de pagos pelo Banco, serão provisoriamente carimbados, e deverão ser queimados do mesmo modo e com as mesmas formalidades estabelecidas para as letras amortizadas (art. 65.)

Art. 54. As letras hypothecarias representam os emprestimos hypothecarios de longo prazo e em caso algum poderá a sua emissão exceder á somma do valor nominal dos mesmos emprestimos, e ao decuplo da importancia do capital realizado do Banco, pertencente á secção hypothecaria (art. 7.°)

Art. 55. As letras hypothecarias terão a sua numeração de ordem e serie relativa ao anno de sua emissão, e não terão época fixa de pagamento, sendo amortizadas por via de sorteios semestraes na fórma do art. 57.

Art. 56. O pagamento das letras hypothecarias por via de sorteio, é feito com a quota das annuidades recebidas pelo Banco des-

tinada á amortização dos emprestimos hypothecarios, e com as importancias dos pagamentos anticipados, quando estes forem feitos em dinheiro.

Art. 57. O sorteio deve ter lugar duas vezes por anno.—Procede-se ao mesmo pelo modo seguinte:

§ 1.° Todos os numeros das letras hypothecarias da mesma serie, correspondente ao anno de sua emissão, serão collocados em uma roda, de modo que hajam tantas rodas quantos forem os annos da emissão.

§ 2.° De cada roda se tirará á sorte a quantidade de numeros de letras que corresponda á somma destinada pelo Banco para a respectiva amortização semestral.

§ 3.° Os primeiros numeros sorteados serão premiados, se isto fôr possivel (art. 53 do Reg.), e assim deliberado pela administração do Banco.

Art. 58. O sorteio terá lugar em presença de todos os membros da directoria do Banco e da commissão fiscal.

Art. 59. Os numeros designados pela sorte serão publicados oito dias depois da operação, a fim de serem apresentados ao Banco para serem pagas as letrase desde o dia annunciado cessam os juros das mesmas.

Art. 60. Os juros das letras hypothecarias serão pagos semestralmente.

Art. 61. As letras hypothecarias têm por garantia:

1.° Os immoveis hypothecados;

2.° O fundo capital do Banco pertencente á secção hypothocaria;

3.° O fundo de reserva respectivo.

Art. 62. Sobre as garantias do artigo antecedente as letras hypothecarias têm preferencia a quaesquer titulos de divida chyrographaria ou privilegiada.

Art. 63. Fica entendido que as letras hypothecarias não têm garantia directa sobre tal ou tal immovel hypothecado ao Banco: ellas são garantidas indeterminadamente por todos os immoveis hypothecados.

Art. 64. O Banco será obrigado a receber em deposito, mediante uma commissão annual de 1/8 °/₀, as letras hypothecarias que lhe forem dadas a guardar, dando dellas uma cautela, extrahida de um livro de talão, que será intransferivel e deverá mencionar a quantidade, numeros e series das mesmas letras e o nome do depositante.

O simples recibo do depositante de haver o Banco restituido taes letras, desonera a este de qualquer responsabilidade relativa.

Art. 65. As letras hypothecarias amortizadas por meio de sorteio serão, depois de pagas pelo Banco, selladas com um sello especial, para serem queimadas conjunctamente com as que forem recebidas em pagamentos anticipados, em presença de todos os membros da directoria e da commissão fiscal, do que se lavrará acta em livro proprio, aberto e encerrado pelo Presidente da assembléa geral dos accionistas e rubricado pelo respectivo secretario.

TITULO VII.

DAS OPERAÇÕES DA SECÇÃO COMMERCIAL.

Art. 66. O Banco poderá:

§ 1.° Descontar letras da terra e de cambio e quaesquer outros titulos commerciaes a prazo fixo e pagaveis á ordem.

§ 2.° Emprestar dinheiro por meio de letras sobre penhores: 1.° de ouro, prata, diamantes e apolices da divida publica, geral e provincial, e outros titulos do governo; 2.° de titulos particulares, pagaveis á ordem, e que representem legitimas transacções commerciaes; 3.° de acções de outros Bancos e Companhias conceituados, cujos papeis tenham cotação real; 4.° de generos de producção nacional ou estrangeira, não susceptiveis de deterioração, depositados em armazens alfandegados ou depositos publicos; 5.° das letras hypothecarias emittidas pela secção hypothecaria do proprio Banco.

§ 3.° Fazer operações de cambios e movimentos de fundos, proprios ou alheios, de umas para outras provincias, ou para fóra do Imperio; no que, porém, não poderá empregar mais de 10 % do capital effectivo da secção commercial do Banco.

§ 4.° Abrir creditos por meio de contas correntes ás pessoas conceituadas que derem garantia sufficiente, sobre os penhores de que trata o § 2.°, ou sobre fianças mercantis.

§ 5.° Encarregar-se, por commissão, da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da divida publica, e de quaesquer outros titulos de valor, assim como da cobrança de dividendos, letras ou quaesquer outros titulos a prazos fixos.

§ 6.° Receber por commissão, em guarda e deposito, ouro, prata, diamantes, joias e titulos de valor.

§ 7.° Receber em deposito para conta corrente simples as sommas que forem entregues por particulares, ou estabelecimentos publicos.

§ 8.° Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes e de letras aceitas pelo thesoureiro e rubricadas pelos directores de semana, a prazo nunca inferior a 60 dias, podendo, porém, estabelecer um maximo de 200:000$ para retiradas livres.

§ 9.° Comprar e vender de conta propria metaes preciosos, ainda effectuando para esse fim operações de cambio, não excedendo, comtudo, o valor marcado no § 3.°

§ 10. Comprar e vender apolices da divida publica geral e provincial com o limite do paragrapho antecedente.

Art. 67. São vedadas ao Banco outras quaesquer operações, além das permittidas nos presentes estatutos.

Art. 68. As firmas dos directores do Banco, ou de seus socios, não podem ser tomadas como garantia para o mesmo Banco, e só podem ser admittidas como reforço a outras firmas que de per si só apresentem já a necessaria garantia; mas é em todo caso prohibido o desconto de letras, que contenham taes firmas, quando estas forem de directores de semana, ou de seus socios.

Art. 69. E' expressamente prohibido ao Banco aceitar as suas proprias acções em penhor ou garantia de qualquer natureza:

Art. 70. As letras e titulos de que trata o art. 66, § 1.°, deverão:

1.° Ser garantidos por duas ou mais firmas de reconhecido credito, sendo uma dellas, pelo menos, de pessoa residente nesta capital;

2.° Estar desembaraçado de qualquer litigio;

3.° Conter a declaração de pagaveis nesta cidade;

4.° Fixar o prazo do vencimento, que não excederá de quatro mezes, podendo, todavia, ser elevado a seis mezes com o augmento de 1 % sobre a taxa regular do desconto. A este ultimo prazo, porém, só poderá o Banco descontar até á decima parte do capital realizado de sua secção commercial.

Art. 71. O emprestimo sobre penhores por meio de letras, de que trata o § 2.° do art. 66, verificar-se-ha, aceitando os impe-

trantes letras com os prazos estabelecidos no artigo antecedente, e mediante as seguintes condições:

1.º Provar que são os legitimos possuidores dos bens offerecidos, e que estes estão livres de quaesquer encargos que possam impedir a sua venda em leilão mercantil, assignando, depois de os depositar, o respectivo termo, em que se declare, além desta circumstancia, a clausula de que os depositantes se sujeitarão aos usos do Banco;

2.º Sendo os penhores em ouro, prata ou diamantes, apresentarão os impetrantes do emprestimo, antes do deposito, a avaliação de peritos da confiança da Directoria. Sobre o ouro e a prata serão os emprestimos feitos até o montante do seu valor real com o abatimento de 20 %, e sobre diamantes até metade sómente do seu valor real.

3.º Sendo os penhores em apolices da divida publica, geral ou provincial, titulos do Governo e de particulares, bilhetes de Alfandega ou acções de outros Bancos e Companhias, serão todos previamente transferidos ao Banco.

Sobre as apolices serão feitos os emprestimos até o montante de seu preço na praça, com o abatimento, pelo menos, de 20 %, e sobre todos os outros titulos mencionados nesta terceira condição, até tres quartos do seu valor no mercado.

4.º Sendo os penhores em generos depositados em armazens alfandegados ou depositos publicos, virá a declaração do valor dado por Corretores, se os houver, e na falta delles por dous negociantes de reconhecido credito, e a apolice do seguro, entregando a parte tambem uma ordem para que os administradores dos armazens ponham e conservem esses generos d'ahi em diante á disposição do Banco, e devendo a mesma ordem conter a assignatura dos referidos administradores como responsaveis pelos generos depositados. Sobre estes penhores os emprestimos serão feitos até dous terços do valor dado pelos Corretores ou negociantes, tendo-se em vista a natureza dos generos.

5.º Não sendo paga no vencimento qualquer letra, proveniente de emprestimos sobre penhores, serão estes vendidos em leilão mercantil, com assistencia de um Director do Banco, e precedendo annuncios com anticipação de oito dias, affixados no Banco e publicados pelos jornaes.

6.º Até ao momento da arrematação, poderá o dono dos penhores resgatal-os, pagando tudo o que dever, e mais as despezas feitas; aliás, verificada a venda e liquidada a conta das despezas, juros e commissão de 1 %, o saldo, que por ventura houver, ficará á disposição de quem pertencer, e emquanto existir no Banco não vencerá juro algum.

Art. 72. Os creditos em contas correntes sobre penhores e fianças, permittidos no § 4.º do art. 66, serão abertos por meio de termos, assignados pelos acreditados, e nos casos de fiança, tambem pelos fiadores, precedendo nos de penhor o deposito destes sob as condições 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª do art. 71. O termo declarará o maximo da quantia a que poderá chegar o credito, que nunca será menor de 1:000$000, e, no caso de fiança, que os fiadores se obrigam solidariamente como principaes devedores.

§ 1.º Os emprestimos serão realizados por meio de cheques nunca menores de 100$000, cortados de talões, ministrados pelo Banco, onde ficará parte delles com a assignatura do acreditado na tarja.

§ 2.º O Banco é obrigado a receber em pagamento as quantias que para este fim lhe forem remettidas até o total da divida, comtanto que não sejam menores de 100$000.

§ 3.º As contas correntes serão fechadas no fim de cada semestre, e transportados os saldos para conta nova.

§ 4.º Quando convier aos interesses do Banco, poderá este suspender os emprestimos, e exigir o reembolso do debito existente, precedendo aviso com anticipação de 60 dias; e se os devedores não satisfizerem, procederá o mesmo, nos casos de penhor, de conformidade com as condições 5.ª e 6.ª do artigo antecedente, as quaes serão exaradas no termo; e nos casos de fiança, á cobrança judicial

Art. 73. A taxa do desconto de letras da terra e de cambio, o juro das contas correntes garantidas e o do dinheiro que o Banco tomar a premio serão fixados pela Directoria, e publicados quando está o julgar conveniente. O preço do desconto de outros titulos commerciaes á ordem, a taxa dos juros das letras sobre penhores e o prazo maximo do dinheiro que o Banco receber a premio serão objecto de convenção.

Art. 74. As operações de que tratam os §§ 3.º, 8.º, 9.º e 10 do art. 66, dependem da resolução da Directoria completa e nenhuma resolução póde ser tomada sem quatro votos conformes.

Art. 75. A commissão de que trata o art. 66, § 5.º, será fixada pelo Banco, segundo os estylos commerciaes, devendo os titulos a prazos fixos ser pagaveis nesta cidade, e não sendo satisfeitos no vencimento serão protestados, se isso fôr necessario, e entregues a seus donos.

Art. 76. Em nenhum caso o Banco se encarregará de questões judiciaes alheias.

Art. 77. Os objectos entregues ao Banco em guarda e deposito (art. 66, § 6.º) serão acompanhados de uma relação, e fechados em volumes lacrados com o sello ou assignatura da parte, á cuja disposição ficará. O Banco dar-lhe-ha a necessaria cautela, a qual, restituida com recibo, o isenta de toda a responsabilidade. O Banco receberá por esses depositos a commissão de ½ %, repetida todos os annos, sobre o valor dado pela parte, de accôrdo com o mesmo Banco.

TITULO VIII.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 78. Serão considerados accionistas do Banco toda a pessoa, corporação, ou entidade, que possuir acções do mesmo, quér como primeiros possuidores, quér como cessionarios.

Art. 79. Os accionistas só respondem pelo valor de suas acções, as quaes podem ser doadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, legadas, ou, por qualquer fórma, transferidas, em conformidade destes estatutos; mas o seu capital envolvido nas duas secções não poderá ser retirado antes da extincção e liquidação do Banco, e de acharem-se solvidos todos os compromissos deste para com terceiros.

Art. 80. Os accionistas de 10 ou mais acções podem votar para os cargos de eleição do Banco, uma vez que suas acções tenham sido devidamente registradas no mesmo Banco seis mezes, pelo menos, antes da reunião da assembléa geral dos accionistas. Esta disposição não comprehende as acções havidas por herança, legados, ou execução judicial.

Paragrapho unico. Os accionistas, que não têm direito a votar, poderão todavia assistir ás sessões da assembléa geral e discutir.

Art. 81. Todo o accionista, qualquer que seja o numero das suas acções, póde ser votadó para os cargos de que trata o artigo antecedente; os Directores, porém, não poderão entrar em exercicio sem que tenham satisfeito as disposições do art. 102.

Art. 82. Havendo accionistas com firmas sociaes, só um dos socios poderá votar em virtude de acções que as mesmas firmas possuirem.

Art. 83. E' permittido aos accionistas:

1.° Verificar os balanços do Banco á vista dos livros que, depois de concluida a revisão das contas pela commissão fiscal, lhes serão patentes por tres dias uteis, sendo-lhes, comtudo, prohibido o exame do cadastro do Banco, das contas de depositos, e do registro de letras, que só serão franqueados á commissão fiscal.

2.° Convocar a assembléa geral, conforme o disposto no art. 85, § 2.°

TITULO IX.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 84. A assembléa geral dos accionistas é a reunião destes e legalmente constituida representa a universidade de todos os direitos sociaes.

Art. 85. A convocação da assembléa geral terá lugar na fórma dos paragraphos seguintes.

§ 1.° A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente por convite do seu Presidente, ou de quem suas vezes fizer, nos dias 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada anno, e se forem impedidos, nos primeiros dias livres que se lhes seguirem, a fim de julgar as contas semestraes, e proceder, na primeira destas reuniões, ás eleições de seu Presidente e Secretario, dos Directores e respectivos supplentes e dos membros da commissão fiscal.

§ 2.° A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando ao seu Presidente o requererem a Directoria, a commissão fiscal, ou um numero de accionistas, que representem, pelo menos, quatro mil acções, precedendo os competentes annuncios convocatorios com o prazo de oito dias, e se o Presidente o não fizer dentro deste prazo, será responsavel por qualquer damno, ou prejuizo resultante desta omissão.

§ 3.° Os annuncios deverão declarar o motivo da convocação, e serão publicados em jornaes tres vezes consecutivas.

§ 4.° Nas reuniões extraordinarias não terá lugar discussão alguma alheia ao objecto da convocação.

Art. 86. A assembléa se julgará constituida, estando nella representado um terço, pelo menos, do capital effectivo do Banco, correspondente aos accionistas que tiverem voto. Se não se reunir numero de accionistas que represente aquelle terço, far-se-ha nova convocação com declaração do motivo della, e nesta segunda reunião, os votos presentes, qualquer que seja o seu numero, constituem assembléa geral.

Art. 87. A assembléa geral, constituida na fórma do artigo antecedente, poderá deliberar sobre tudo o que fôr da sua competencia, menos sobre reforma de estatutos, e no caso de que trata o § 6.° do art. 95 só o poderá fazer se os accionistas presentes representarem a maioria absoluta do capital effectivo.

Paragrapho unico. A assembléa poderá trabalhar em dias consecutivos, quando no marcado para a reunião não se puderem ultimar os respectivos trabalhos.

Art. 88. Todas as votações na assembléa geral serão contadas na proporção de um voto por cada 10 acções; mas nenhum accionista poderá ter mais de cinco votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si e por outros.

Art. 89. Não é admissivel na assembléa geral votação alguma em virtude de procuração; serão, porém, admittidos a votar:

1.° Os tutores por seus pupillos, e os curadores por seus curados.

2.° Os maridos por suas mulheres.

3.° Os prepostos de corporações, sociedades ou companhias, exhibindo documentos que provem a sua competencia.

Art. 90. As firmas sociaes serão representadas por um dos socios na reunião da assembléa geral.

Art. 91. A mesa da assembléa geral será composta de um Presidente, um 1.° e 2.° Secretarios, eleitos por escrutinio secreto; o Presidente será substituido pelo 1.° Secretario, este pelo 2.°, e este pelo accionista immediato em votos.

Art. 92. Nas votações por escrutinio secreto proceder-se-ha á chamada pela lista dos accionistas, dos quaes se receberá a cedula contendo no verso o numero de votos correspondentes ás acções possuidas, a qual, depois de conferida pela mesa, será lançada na urna.

Art. 93. As cedulas serão quatro: uma para a mesa da assembléa geral com a designação de votos para Presidente, sendo 1.° Secretario o mais votado; outra para os Directores, outra para os supplentes destes e outra para a commissão fiscal; cada uma destas cedulas será lançada em urna separada.

Art. 94. Nas reuniões ordinarias, constituida a assembléa e organizada a mesa, serão lidos o relatorio da Directoria e o parecer da commissão fiscal, e depois da deliberação da assembléa sobre as contas, seguir-se-ha a eleição de que tratam os artigos antecedentes.

Art. 95. Compete á assembléa geral dos accionistas:

§ 1.° Alterar ou reformar os presentes estatutos, com approvação do Governo Imperial, sem a qual nenhuma alteração poderá ser feita.

§ 2.° Approvar e modificar o regimento interno, organizado pela Directoria.

§ 3.° Julgar as contas semestraes.

§ 4.° Eleger o seu Presidente e Secretario; os membros da Directoria e respectivos supplentes, a commissão fiscal e qualquer outra commissão especial, que se julgue necessaria.

§ 5.° Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da Directoria.

§ 6.° Deliberar sobre a dissolução do Banco e sua prorogação.

Art. 96. Compete ao Presidente:

Convocar a assembléa geral para as reuniões ordinarias e extraordinarias; assignar a correspondencia; abrir e encerrar as sessões; conceder a palavra e manter a ordem nas discussões, não consentindo aos accionistas, ainda para explicações, o uso da palavra mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, salvo aos membros da Directoria e da commissão fiscal para responderem ás arguições e interpellações que lhes forem feitas.

Art. 97. Compete aos Secretarios:

Ler o expediente, redigir as actas, fazer a correspondencia e apurar os votos nas eleições com dous accionistas indicados pelo Presidente, os quaes farão as vezes de escrutadores.

TITULO X.

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO.

Art. 98. O Banco será dirigido por uma directoria de seis membros, d'entre os quaes serão por ella eleitos o Presidente, um vice-Presidente, e os Secretarios, devendo estes ser substituidos pelos outros directores, segundo a ordem da votação.

Art. 99. Os directores serão eleitos annualmente pela assembléa geral dos accionistas na 1.ª sessão do anno, por escrutinio secreto, e maioria absoluta de votos. Se no 1.º escrutinio não se der esta maioria, proceder-se-ha ao 2.º entre os mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e, havendo empate, a sorte decidirá. No 2.º escrutinio será bastante a maioria relativa para o decidir.

Art. 100. O director mais antigo, e, no caso de igual antiguidade, aquelle que a sorte indicar (conforme o disposto nos §§ 11 e 13, art. 2.º da Lei n.º 1082 de 22 de Agosto de 1860) não poderá durante um anno ser reeleito. Os mais directores podel-o-hão ser.

Tambem não podem ser eleitos directores: 1.º os accionistas que forem directores, fiscaes, ou empregados de outras sociedades ou companhias anonymas, que façam operações bancarias; 2.º os que forem prohibidos de negociar.

Art. 101. Não poderão servir conjunctamente na directoria os ascendentes e descendentes, irmão, sogro, genro, cunhados durante e cunhadio, e os socios da mesma firma. Em qualquer destes casos o menos votado será excluido; e tendo igual numero de votos, o que a sorte indicar.

Art. 102. Nenhum accionista poderá entrar em exercicio do cargo de director, sem que tenha depositado no Banco 50 acções de que seja possuidor, as quaes serão inalienaveis emquanto não forem julgadas as contas do ultimo semestre em que o referido director tiver servido.

Art. 103. Além da directoria, haverá 6 supplentes eleitos na mesma occasião e do mesmo modo que os directores, os quaes substituirão a estes nas suas faltas, ou impedimentos de mais de 30 dias, segundo a ordem da votação, e no caso de empate a sorte decidirá.

§ 1.º Não poderá ser eleito supplente o director mais antigo, na mesma occasião em que, na fórma do art. 100, tiver deixado o lugar.

§ 2.º São applicaveis aos supplentes as disposições da ultima parte do art. 100.

Art. 104. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente quando o Presidente, ou directores de semana, por intermedio deste, o exigirem, e julgar-se-ha constituida para deliberar, estando presentes, pelo menos, quatro dos seus membros, salvo no caso de que trata o art. 74. No caso de empate será o negocio adiado para a sessão seguinte, e se ainda nesta o houver, o Presidente terá o voto de qualidade.

O membro vencido poderá fazer declarar o seu voto na acta.

Art. 105. Todas as resoluções da directoria serão lançadas em livro proprio de actas, as quaes serão assignadas pelos membros presentes.

Art. 106. Os membros da directoria serão individualmente responsaveis pelas perdas e damnos que causarem ao estabelecimento por fraude, dólo, malicia e negligencia culpavel.

Art. 107. A directoria fica autorizada: 1.° para demandar e ser demandada, e exercer livre e geral administração e plenos poderes, nas quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados, todos, mesmo os poderes em causa propria; 2.° para passar procurações, as quaes serão escriptas pelo Secretario, e assignadas pela mesma directoria.

Art. 108. Como compensação do seu trabalho e responsabilidade, terá a directoria uma commissão de 5 % dos lucros liquidos do Banco, que serão divididos igualmente pelos seus directores.

Art. 109. Compete á directoria.

§ 1.° Promover por todos os modos a prosperidade do Banco, dirigir e fiscalisar todas as suas operações e outros ramos de serviço, e fazer executar os seus estatutos e regimento interno, bem como as deliberações da assembléa geral dos accionistas.

§ 2.° Organizar o regimento interno, em que se marcarão o deveres de cada empregado, e submettel-o á approvação da assembléa geral dos accionistas, e executando-o desde logo provisoriamente.

§ 3.° Requerer aos poderes do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito e segurança do estabelecimento, providenciando de modo que as acções ou fundos existentes no Banco, pertencentes a estrangeiros, sejam, mesmo em caso de guerra, inviolaveis, como os dos nacionaes.

§ 4.° Requerer a approvação das alterações que se tiverem de fazer nos presentes estatutos, na fórma do art. 96, § 1.°, registrando-as opportunamente no tribunal do commercio.

§ 5.° Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos e emprestimos sob garantia de penhores.

§ 6.° Determinar a taxa dos descontos das lêtras, tanto da terra como de cambio, e a dos titulos, assim como os juros e o prazo maximo do dinheiro que fôr recebido a premio pelo Banco.

§ 7.° Organizar o cadastro das firmas que poderão ser admittidas a descontos, e o *quantum* de sua responsabilidade. Nenhuma firma terá no Banco credito maior de 50:000$000.

§ 8.° Marcar o numero e qualidade dos empregados do Banco, nomeal-os, demittil-os e suspendel-os, bem como designar-lhes os ordenados e as fianças dos que as devem prestar, submettendo tudo a ulterior approvação da assembléa geral dos accionistas.

§ 9.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias, um relatorio do estado do Banco, acompanhado do balanço de suas operações, fechado no ultimo dia dos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, o qual será publicado no jornal de maior circulação.

§ 10. Requerer a reunião extraordinaria da assembléa geral dos accionistas na fórma do art. 85, § 2.°, e convocar a commissão fiscal na fórma do art. 114.

§ 11. Autorizar as operações de que tratam os §§ 3.°, 8.°, 9.° e 10, do art. 114.

§ 12. Applicar para o fundo de reserva qualquer lucro extraordinario, a que julgar conveniente dar esse destino. (Art. 18, § 2.°)

§ 13. Determinar os prazos das prestações que os accionistas têm de realizar pelas acções tomadas.

§ 14. Determinar a emissão das acções, conforme o art. 3.°

§ 15. Determinar a exclusão dos negocios do Banco das pessoas que com elle deixarem de cumprir os seus tratos (art. 121).

§ 16. Remetter ao Presidente da Provincia o balancete mensal das operações do Banco no mez antecedente, e fazel-o publicar pelos jornaes dentro do prazo de oito dias.

§ 17. Realizar as operações da secção hypothecaria na conformidade das disposições destes estatutos que lhe são relativas.

Art. 110. Incumbe ao Presidente da directoria:

1.° Dirigir os trabalhos da directoria, e ser o orgão della.

2.° Convocar a directoria extraordinariamente, quando o julgar conveniente, ou quando lhe fôr requerido pela commissão interna.

3.° Redigir o relatorio semestral.

4.° Inspeccionar as operações e outros ramos do serviço do Banco, fazendo executar os estatutos, regimento interno, e as decisões da directoria.

5.° Admoestar ou suspender correccionalmente os empregados até 30 dias, com perda de vencimentos.

6.° assignar as ordens e as correspondencias.

7.° Assignar, com os membros da commissão interna, os titulos das acções.

8.° Suspender a execução de quaesquer actos da commissão interna, quando os julgar contrarios aos estatutos, ou aos interesses do Banco, e submettel-os ao conhecimento da directoria.

9.° Comparecer diariamente no Banco.

Art. 111. Compete ao Secretario:

1.° Lavrar e ler as respectivas actas.

2.° Passar as procurações.

Art. 112. O serviço do Banco será feito semanalmente por uma commissão interna, composta de dous directores, passando no ultimo dia aos que os devem substituir, com os esclarecimentos, que fôr conveniente transmittir-lhes, escriptos em livro proprio.

Paragrapho unico. A' esta commissão, como delegada immediata da directoria, pertencerá o governo economico e administrativo geral do Banco, de conformidade com as disposições dos estatutos, do regimento interno e das deliberações da directoria; sendo, porém, necessario, para a validade de seus actos, o accôrdo de ambos os directores; e quando este se não dê, será o objecto do desaccôrdo decidido pelo presidente, com ou sem modificação.

Compete mais a esta commissão:

1.° Convocar extraordinariamente a directoria na fórma do art. 104.

2.° Assignar com o Presidente os titulos das acções.

TITULO XI.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 113. Haverá uma commissão fiscal permanente, composta de tres accionistas, eleitos por escrutinio secreto na mesma occasião em que o forem os directores.

E' extensiva aos membros da commissão fiscal a disposição prohibitiva da ultima parte do art. 100.

Art. 114. Concluidos os balanços e as contas semestraes, a directoria convocará a commissão fiscal para o fim declarado no § 2.° do artigo seguinte.

Art. 115. Compete á commissão fiscal:

§ 1.° Inspeccionar, sempre que o julgar conveniente, todas as operações do Banco, examinando para esse fim o estado das caixas, da escripturação, registros, livros e quaesquer outros documentos, que lhe serão franqueados.

§ 2.° Verificar o balanço e contas semestraes.

§ 3.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas sessões ordinarias, o seu parecer por escripto sobre o modo por que tiverem desempenhado as suas funcções, sobre o balanço e contas do semestre, e se foram pela administração fielmente executados os estatutos e regulamento interno.

Este parecer será registrado no livro das actas da assembléa geral, e impresso com o relatorio da directoria.

§ 4.° Assistir á contagem e queima das letras hypothecarias e *coupons* de juros, na conformidade do que dispõe o art. 53 § 4.° e art. 65.

TITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 116. Aos possuidores de acções se dará um titulo assignado pelo presidente da directoria e membros da commissão interna, extrahido do livro de talão, o qual representará o numero de acções que cada um possuir.

Art. 117. Haverá uma casa forte para guarda dos cofres e mais objectos de valor; e os cofres terão tres chaves, uma em poder de cada um dos directores de semana, e outra do thesoureiro, e só serão abertos e fechados em presença destes tres funccionarios.

Art. 118. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possam suscitar no meneio dos negocios do Banco.

Art. 119. Os bens moveis, semoventes, ou de raiz que o Banco houver de seus devedores, por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 120. O Banco poderá comprar e possuir edificio proprio para seu estabelecimento, e emquanto isso não fôr possivel, ou conveniente, arrendará, para tal fim, algum que tenha a capacidade necessaria, e seja adaptado em suas accommodações ás necessidades do estabelecimento.

Art. 121. Toda a pessoa que faltar á boa fé, ou não cumprir pontualmente os seus tratos com o Banco, será excluido de negociar com elle directa ou indirectamente. Esta exclusão será declarada em acta da directoria, mencionando-se a causa della.

Art. 122. As operações do Banco são objecto de segredo para os seus empregados; aquelle que as revelar será admoestado ou suspenso pelo Presidente (art. 100 § 5.°), e se da revelação resultar damno, será o culpado expulso pela directoria, e sujeito a indemnizal-o. A mesma reserva é imposta aos membros da directoria.

TITULO XIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 123. Fica nomeada para impetrar do Governo Imperial a incorporação do Banco, e a approvação destes estatutos uma commissão composta.....

Art. 124. Obtida a approvação dos estatutos, a commissão convocará os accionistas para proceder-se á installação do Banco e á eleição da directoria, e dos mais funccionarios elegiveis, de que tratam os presentes estatutos, os quaes entrarão logo em exercicio.

Art. 125. O primeiro dividendo se o houver, será distribuido, pelo menos, 6 mezes depois do começo das operações.

Art. 126. Emquanto não forem emittidos os titulos de que trata o art. 116, dar-se-ha aos accionistas uma cautela provisoria, que represente as suas acções, em cuja transferencia seguir-se-ha o disposto no art. 13.

Maranhão, 29 de Abril de 1874.

(Seguem-se as assignaturas.)

Tabellas demonstrativas da am

PRAZO DE 10 ANNOS ANNUIDADE			
Annos.	Amortização	Juros	Commissão
1	69$029	70$000	10$000
2	74$552	65$168	9$309
3	80$516	59$949	8$561
4	86$957	53$313	7$759
5	93$914	46$226	6$889
6	101$429	38$650	5$950
7	109$541	30$552	4$936
8	118$304	21$885	3$840
9	127$768	12$604	2$657
10	137$990	2$660	1$379
..	.....	.....	.....
..	.....	.....	.....
..	.....	.....	.....
..	.....	.....	.....
	1:000$000	429$007	61$283

PRAZO DE 11 ANNUIDAD		
Annos	Amortização	Juro
1	60$076	70$C
2	64$882	65$
3	70$073	61$
4	75$679	56$
5	81$733	51$C
6	88$273	45$
7	95$333	39$
8	102$961	32$
9	111$197	25$
10	120$093	17$
11	129$700	9$C
..	.....	.....
..	.....	.....
..	.....	.....
..	.....	.....
	1:000$000	473$2

PRAZO DE 15 ANNOS ANNUIDADE			
Annos	Amortização	Juros	Commissão
1	36$830	70$000	10$000
2	39$776	67$422	9$632
3	42$959	64$637	9$234
4	46$396	61$631	8$804

PRAZO DE 16 ANNOS ANNUIDADE			
Annos	Amortização	Juros	Commissão
1	32$977	70$000	10$000
2	35$615	67$692	9$670
3	38$465	65$198	9$314
4	[illegible]	[illegible]	[illegible]

ortização de 1:000$000 por annuidades
7 % e commissão de 1 % ao anno.

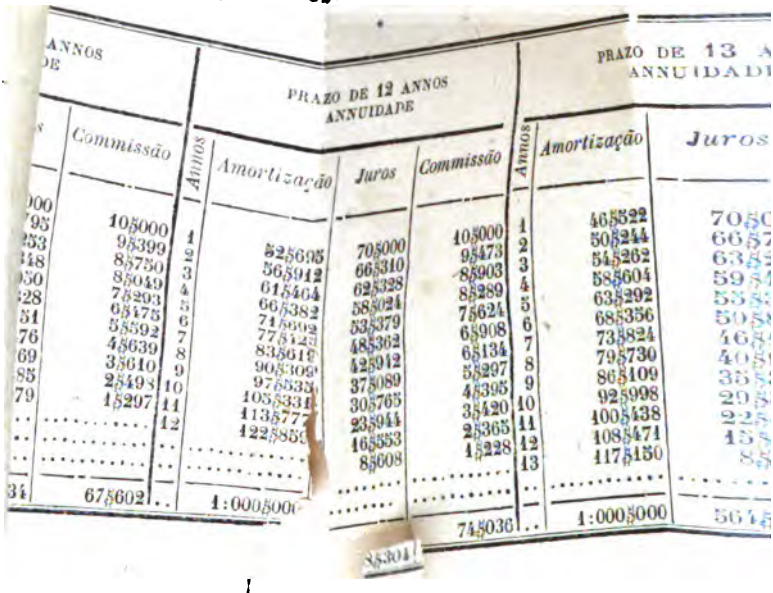

ANNOS DE

s	Commissão
000	105000
795	95399
353	85750
348	85049
950	78293
628	68475
51	58592
76	48639
69	38610
85	28498
79	18297
..	.....
..	.....
..	.....
34	675602

PRAZO DE 12 ANNOS ANNUIDADE

Annos	Amortização	Juros	Commissão
1	525695	705000	105000
2	565912	665310	95473
3	615464	625328	85903
4	665382	585024	85289
5	715692	535379	75624
6	775423	485362	68908
7	835619	425912	68134
8	905309	375089	58297
9	975533	305765	48395
10	1055331	235044	35420
11	1135777	165553	28365
12	1225859	85608	15228
..	.....	.....	.....
..	1:000$000	.....	.....
		745036	..

PRAZO DE 13 A ANNUIDADI

Annos	Amortização	Juros
1	465522	705
2	505244	665
3	545262	625
4	585604	585
5	635292	535
6	685356	505
7	735824	465
8	795730	405
9	865109	355
10	925998	295
11	1005438	225
12	1085471	135
13	1175150	85
..	.....	.....
..	1:000$000	564

PRAZO DE 17 ANNOS ANNUIDADE

Annos	Amortização	Juros	Commissão
1	235629	705000	105000
2	315999	675926	95704
3	345589	635686	85994

PRAZO DE 18 ANNOS ANNUIDADE

Annos	Amortização	Juros	Commissão
1	265702	705000	105000
2	285838	685131	95733

Annos	Amor
1	21
2	2

Tabellas demonstrativas da am

Annos.	PRAZO DE 10 ANNOS ANNUIDADE — Amortização	Juros	Commissão	Annos	PRAZO DE 11 ANNUIDADE — Amortização	Juros
1	69$029	70$000	10$000	1	60$076	70$
2	75$552	65$168	9$309	2	64$882	65$
3	80$516	59$949	8$564	3	70$073	61$
4	86$957	54$313	7$759	4	75$679	56$
5	92$914	48$226	6$889	5	81$733	51$
6	101$429	41$650	5$950	6	88$273	45$
7	109$541	34$552	4$936	7	95$333	39$
8	118$304	26$885	3$840	8	102$961	32$
9	127$768	18$604	2$657	9	111$197	25$
10	137$990	9$660	1$379	10	120$093	17$
..	.....	.....	.....	11	129$700	9$
..	.....	.....	.....	..	.....	.....
..	.....	.....	.....	..	.....	.....
..	.....	.....	.....	..	.....	.....
	1:000$000	429$007	61$283	..	1:000$000	473$

Annos	PRAZO DE 15 ANNOS ANNUIDADE — Amortização	Juros	Commissão	Annos	PRAZO DE 16 ANNOS ANNUIDADE — Amortização	Juros	Commissão
1	36$830	70$000	10$000	1	32$977	70$000	10$000
2	39$776	67$422	9$632	2	35$615	67$692	9$670
3	42$959	64$637	9$234	3	38$465	65$198	9$314
4	46$396	61$621					

DECRETO N. 6588 — DE 23 DE JUNHO DE 1877.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Nova Cruz, na Provincia do Rio Grande do Norte.

A Princeza Imperial Regente, em Nomo de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Nova Cruz, na Provincia do Rio Grande do Norte.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

DECRETO N. 6589 — DE 23 DE JUNHO DE 1877.

Separa do termo de Atalaia o de Assembléa, na Provincia das Alagôas, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' separado do termo de Atalaia o de Assembléa, na Provincia das Alagôas, e creado neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

DECRETO N. 6590 — DE 23 DE JUNHO DE 1877.

Approva os estatutos da Associação de soccorros mutuos « Philantropia e Ordem ».

Attendendo ao que requereu a Directoria da Associação de soccorros mutuos «Philantropia e Ordem», estabelecida nesta Côrte, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Abril proximo findo, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da mesma Associação.

Quaesquer alterações, que se façam nos estatutos, não poderão vigorar sem prévia approvação do Governo Imperial.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Estatutos da Associação de soccorros mutuos « Philantropia e Ordem ».

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° Na cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro fica organizada uma associação de soccorros mutuos com a denominação de —*Philantropia e Ordem*—, que se comporá de illimitado numero de socios nacionaes e estrangeiros.

Art. 2.° Os socios são: effectivos, honorarios e beneméritos.

Art. 3.° O fim da sociedade é beneficiar seus socios, em caso de necessidade, e suas familias, quando por seu fallecimento fiquem reduzidas á pobreza.

Art. 4.° Entende-se por familia:

§ 1.° A viuva;

§ 2.° Os filhos;

§ 3.° Os pais.

Art. 5.° A sociedade soccorrerá:
§ 1.° A viuva emquanto necessitada ;
§ 2.° Os filhos até á idade de 16 annos, e as filhas emquanto solteiras;
§ 3.° Os pais emquanto necessitados.

Art. 6.° Os soccorros serão realizados repartidamente aos soccorridos.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 7.° Para ser socio é necessario :
§ 1.° Ter pelo menos 21 annos, afiançados pelo proponente ;
§ 2.° Ter occupação decente, donde possa auferir os meios de subsistencia ;
§ 3.° Gozar de boa reputação e conceito ;
§ 4.° Não ter sido condemnado por crimes em que tenha lugar a acção publica, ou por offensas ao pudor.

Art. 8.° A admissão só poderá ter lugar mediante proposta de um ou mais socios. Essa proposta deverá ser datada e assignada, e conter o nome, idade, estado, nacionalidade, profissão e residencia do proposto.

Art. 9.° A proposta de admissão será entregue ao Presidente, que a sujeitará ao conhecimento do conselho, nomeando immediatamente uma commissão para syndicar das condições do proposto.

Art. 10. Apresentado ao conselho pelo Presidente o parecer da commisão de syndicancia, se fôr elle favoravel ao proposto, será a proposta submettida á approvação, que terá lugar por meio de escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos.

Art. 11. Poderão ser propostos, e admittidos como socios, os filhos de socios, maiores de 18 annos ; mas neste caso, além dos predicados exigidos pelo art. 7.°, é mister que se apresente licença do pai ou de pessoa que o represente.

CAPITULO III.

DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 12. Todo socio tem o dever de pagar, como contribuição de admissão, a joia de 5$000, no acto de sua recepção, e a mensalidade de 1$000, por trimestres adiantados.

Art. 13. Todo socio tem o dever de aceitar e exercer, durante um anno pelo menos, o cargo ou commissão para que fôr eleito, salvo motivo justo, devidamente provado, desde que se tratar de assumpto que affecte directa ou indirectamente os interesses da sociedade.

CAPITULO IV.

DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 14. Todo socio tem pleno e amplo direito de intervir directamente e concorrer com o seu voto em todos os negocios da sociedade, excepto naquelles que forem de particular e exclusiva competencia dos funccionarios do conselho.

Art. 15. Todo socio tem o direito de exigir, em caso de necessidade, os soccorros sociaes, bem assim sua familia, por seu fallecimento, os beneficios a que se refere o art. 49.

Art. 16. Todo socio tem o direito de requerer ao conselho o titulo de socio benemerito, desde que prove haver prestado os serviços seguintes:

§ 1.º Proposta e entrada de 20 socios effectivos pelo menos;

§ 2.º Donativos maiores de 200$000;

§ 3.º Desempenho effectivo de cargos do conselho, pelo menos por tres annos seguidos ou interpolados.

CAPITULO V.

DAS PENAS.

Art. 17. Perderá todos os direitos:

§ 1.º O socio que estiver em atrazo, uma vez que o seu debito exceda a importancia de um semestre vencido;

§ 2.º O socio que prejudicar a marcha e o progresso da sociedade;

§ 3.º O socio que fôr condemnado nos termos do art. 7.º § 4.º;

§ 4.º O socio que despedir-se voluntariamente da sociedade. Neste caso dar-se-lhe-ha um attestado de quitação.

Art. 18. O socio que deixar o gremio social por alguma das causas acima exaradas, não terá direito a indemnização alguma.

Art. 19. O socio que faltar ao pagamento de um trimestre vencido, ficará privado, emquanto se não quitar, dos beneficios que a sociedade promette nos presentes estatutos.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. Duas vezes por anno reunir-se-ha a assembléa geral, que será convocada pelo Presidente da mesma assembléa, mediante prévio annuncio nos jornaes diarios, publicado oito dias antes, e no qual se designará o dia da reunião.

Art. 21. A primeira reunião da assembléa geral terá por fim eleger o seu Presidente e dous Secretarios, os funccionarios de que trata o art. 31, uma commissão de finanças ou contas e outra de beneficencias.

A eleição do Presidente e dos Secretarios da assembléa geral não poderá recahir em algum daquelles funccionarios.

Art. 22. A segunda reunião terá por fim empossar a mesa da assembléa geral e os novos funccionarios.

Art. 23. A assembléa geral constitue-se com a presença de 30 ou mais socios quites, e as suas decisões tomar-se-hão por maioria absoluta de votos.

Art. 24. Na falta de numero sufficiente para a formação da assembléa geral, o Presidente respectivo convocará nova reunião, que funccionará com o numero de socios que se reunirem, desde que exceda a 15.

Art. 25. Não comparecendo o Presidente, assumirá a cadeira da presidencia da assembléa geral o 1.°, e na sua falta o 2.° Secretario.

CAPITULO VII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 26. As eleições de que trata o art. 21, serão feitas por escrutinio secreto, mediante cédulas, em que se escreverão o nome do candidato e o do cargo respectivo. Não se admittem votos por procuração.

Art. 27. Antes do recebimento das cédulas, o Presidente da assembléa geral designará dous socios para com os Secretarios da mesa servirem de escrutadores, os quaes tomarão nota dos votos á medida que forem lidos, e darão conta do resultado da apuração. Não serão apuradas as cédulas que contiverem nomes de pessoas que não pertençam á sociedade, ou não sejam elegiveis.

Art. 28. Lavrar-se-ha acta minuciosa de todo o processo eleitoral e do resultado da apuração, assignando-a o Presidente, Secretarios, escrutadores e socios presentes que o quizerem.

Art. 29. Ao socio eleito far-se-ha communicação por escripto da sua eleição, que será considerada aceita, se no prazo de 15 dias não apresentar-se recusa fundamentada.

Art. 30. E' permittida a reeleição indefinidamente.

CAPITULO VIII.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 31. A administração da sociedade será realizada por um conselho composto de um Presidente, dous Vice-Presidentes, um Fiscal, um Secretario, um Thesoureiro, um Procurador e dos socios que estiverem no gôzo de seus direitos e queiram comparecer.

Art. 32. O conselho será composto de tantos membros quantos forem os socios que se reunirem no dia da convocação.

Art. 33. O conselho se reunirá semanalmente em dia certo, que será designado pelo Presidente. A respectiva sessão será annunciada pelo Secretario no jornal do dia.

Art. 34. Ao conselho compete:
§ 1.° Conhecer e resolver os negocios da sociedade que não forem da competencia da assembléa geral e dos funccionarios de que trata o art. 31;
§ 2.° Nomear as commissões que se fizerem necessarias para o bom andamento da sociedade;
§ 3.° Tomar semestralmente contas ao Thesoureiro e approval-as, dando-lhe quitação, depois de verificada a exactidão das mesmas contas;
§ 4.° Eliminar e suspender os socios incursos no art. 17 e seus paragraphos, com recurso necessario e suspensivo, no caso de eliminação forçada, ou de suspensão por mais de tres mezes, para a assembléa geral, que se reunirá extraordinariamente para tomar conhecimento do recurso;
§ 5.° Preencher, por eleição, as vagas, que durante o anno se derem, dos funccionarios a que se refere o art. 31;
§ 6.° Fazer observar em tudo os presentes estatutos;
§ 7.° Escolher, sob proposta do Presidente respectivo, o local em que a sociedade deve funccionar.
Art. 35. As decisões do conselho serão tomadas por maioria de votos dos socios presentes.

CAPITULO IX.

DOS FUNCCIONARIOS DO CONSELHO.

Art. 36. Ao Presidente compete:
§ 1.° Presidir as sessões do conselho, dirigindo as discussões, mantendo a ordem dos trabalhos, suspendendo as sessões, quando assim o exija a manutenção da ordem;
§ 2.° Convocar, por intermedio da secretaria, semanalmente e em dias certos, a reunião do conselho;
§ 3.° Assignar todos os documentos da sociedade, e rubricar o livro das actas;
§ 4.° Dar as providencias reclamadas pelo fallecimento ou enfermidade de qualquer socio, tendo a faculdade de autorizar despezas até á quantia de 100$000; o que participará ao Thesoureiro, pela secretaria, a fim de que a sua resolução seja executada. Do que occorrer dar-se-ha conta ao conselho na primeira reunião;
§ 5.° Autorizar as despezas com o expediente.
Art. 37. Aos Vice-Presidentes competem todas as attribuições do Presidente, quando este ausente, ou impedido.
Art. 38. Ao Fiscal compete zelar a completa observancia destes estatutos, bem assim representar a sociedade em todas as suas relações externas. Para os negocios judiciaes poderá passar procuração com prévia autorização do conselho.
Art. 39. Ao Secretario incumbe:
§ 1.° Redigir e lançar no respectivo livro as actas das sessões, nas quaes mencionará especificadamente todos os actos, resoluções e deliberações do conselho;
§ 2.° Annunciar a convocação do conselho, precedendo autorização e designação do Presidente, em cujo nome publicará o convite;
§ 3.° Proceder á leitura da acta e do expediente;
§ 4.° Manter a correspondencia, e ter o registro das peças na melhor ordem e clareza;

§ 5.º Organizar a lista dos funccionarios do conselho e o quadro da sociedade.

Art. 40. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º Toda a responsabilidade pelos cofres da sociedade;

§ 2.º Apresentar semestralmente o balancete do estado das finanças sob sua guarda, e no fim de cada anno o balanço geral de todas as operações, juntando os documentos probativos das despezas;

§ 3.º Ter a sua escripturação com a ordem e clareza necessarias;

§ 4.º Ter conta corrente com cada um dos socios, e empregar os meios para haver as joias e mensalidades destes, de conformidade com o disposto no art. 12;

§ 5.º Cumprir as resoluções tomadas pelo Presidente, verificada a hypothese do art. 36 § 4.º

Art. 41. O Thesoureiro recolherá semanalmente á Caixa Economica todas as quantias que arrecadar, e só poderá conservar em seu poder até á quantia de 300$000 para as despezas correntes.

§ 1.º Deverá tambem cumprir as resoluções do conselho relativas aos fundos sociaes, logo que ellas lhe forem communicadas por officio do Secretario. Do que occorrer dará conta na primeira reunião;

§ 2.º Deverá ainda nomear, e ter sob sua responsabilidade, um agente de sua confiança, encarregado das cobranças e da entrega do expediente da sociedade. Essa nomeação deverá recahir em algum dos socios, e o nomeado vencerá uma gratificação mensal, arbitrada pelo conselho.

Art. 42. Ao Procurador compete:

§ 1.º Distribuir os auxilios pecuniarios e pagar das pensões;

§ 2.º Tratar dos enterramentos e officios funebres promovidos pela sociedade.

Art. 43. Para que o Procurador dê cumprimento ao que dispõe o artigo antecedente, deverá receber prévia autorização do Presidente.

CAPITULO X.

DAS FINANÇAS.

Art. 44. Os fundos sociaes são formados:

§ 1.º Das joias de admissão dos socios;

§ 2.º Das mensalidades dos mesmos;

§ 3.º Das liberalidades e donativos feitos á sociedade.

Art. 45. Os fundos sociaes se converterão por deliberação do conselho em apolices da divida publica, em letras hypothecarias ou em acções de companhias e sociedades de credito real que tenham a garantia do Governo; as quaes sómente poderão ser alienadas por deliberação da assembléa geral.

Art. 46. Não poderá sahir quantia alguma dos cofres sociaes, senão para as despezas geraes, beneficencias, pensões e donativos estabelecidos nestes estatutos.

CAPITULO XI.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 47. O socio que cahir em pobreza, quér por molestia, quér por impossibilidade physica, tem direito, logo que exigir, a uma mensalidade de 10$000, que poderá ser elevada até 50$000, se elle tiver prestado serviços relevantes á sociedade no exercicio dos cargos de que trata o art. 31. Da importancia desses serviços julgará o conselho.

Art. 48. Todo socio, em caso de morte, e verificada a hypothese do artigo antecedente, terá enterro decente, feito pela sociedade.

Art. 49. A familia do socio fallecido, observada a disposição do art. 4.°, terá direito a uma pensão mensal nunca inferior a 10$000, a qual poderá tambem ser elevada até 50$000, segundo os serviços do finado, e por deliberação do conselho.

Paragrapho unico. Estas beneficencias e mais soccorros serão concedidos nos precisos termos do art. 3.° dos estatutos, quando os socios em vida os necessitarem, ou suas familias, depois do seu fallecimento, ficarem reduzidas á pobreza.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 50. O socio que adoecer e precisar dos soccorros da sociedade, participará ao Presidente, por intermedio da secretaria, o seu estado de molestia, e o Presidente nomeará immediatamente, se julgar conveniente, uma commissão para verificar o estado do socio.

Art. 51. Do resultado das investigações o Presidente dará conhecimento ao conselho, que providenciará conforme o caso exigir, salvo verificada a hypothese de art. 36 § 4.°

Art. 52. Deste modo e em qualquer circumstancia que o socio precise dos soccorros da sociedade, observar-se-ha o disposto nos artigos antecedentes.

Art. 53. O socio que cahir em pobreza, ou se ausentar da séde da sociedade, tendo obtido licença do conselho, por motivo de indigencia, ficará não só isento do pagamento das mensalidades, mas ainda gozará, em qualquer lugar em que se ache, de todos os beneficios concedidos por estes estatutos.

Art. 54. A assembléa geral poderá conferir o titulo de benemerito ao socio que prestar relevantes serviços á sociedade.

Art. 55. A assembléa geral poderá igualmente conceder o titulo de socio honorario a qualquer individuo estranho á sociedade, que lhe prestar serviços importantes.

Art. 56. A proposta para socio honorario só poderá ser approvada, achando-se firmada por todos os funccionarios do conselho.

Art. 57. O socio honorario que desejar passar a effectivo, deverá preencher as condições dos arts. 7.° e 12.

Art. 58. A sociedade, logo que seus fundos o permittam, promoverá a instrucção dos filhos dos socios que necessitarem desse auxilio, a juizo do conselho, e poderá beneficiar, por uma só vez, a pobres honestos.

Art. 59. A sociedade, cujo prazo de duração é fixado em 30 annos, só poderá ser dissolvida por impossibilidade patente de acção, ou nos mais casos previstos nos arts. 35 e 36 do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, e a sua dissolução dependerá da deliberação e voto de dous terços do numero dos socios que estiverem no gôzo dos seus direitos.

Art. 60. A sociedade sómente poderá conceder as beneficencias, de que trata o capitulo XI, depois que formar um capital de 20:000$000.

Art. 61. Todo socio é obrigado a observar e fazer observar estes estatutos.

Art. 62. Fica autorizado o conselho para organizar o regimento interno da sociedade, que será submettido á approvação da assembléa geral.

Art. 63. Os presentes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, serão a constituição organica da sociedade, e só poderão ser alterados depois que a mesma sociedade tiver um anno de existencia. A reforma deverá ser feita de conformidade com o art. 59, e só terá execução depois de approvada pelo Governo Imperial.

Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1875.— (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6591 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva os novos estatutos da Sociedade Protectora dos Artistas Dramaticos.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade Protectora dos Artistas Dramaticos e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 2 de Janeiro do corrente anno, Hei bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os novos estatutos da referida Sociedade, divididos em treze capitulos e cincoenta e quatro artigos e datados de 30 de Outubro de 1876.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Estatutos da Sociedade Protectora dos Artistas Dramaticos.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A sociedade denominada — Protectora dos Artistas Dramaticos — fica organizada na cidade do Rio de Janeiro, onde será a sua séde, e os seus fins são assegurar o futuro de seus associados, e de suas familias; soccorrendo os socios necessitados quando enfermos, ou impossibilitados de trabalhar; valendo-lhes quando presos, de accôrdo com as disposições competentes; ministrando pensões ás suas familias, no caso de fallecimento; e finalmente, contribuindo para os seus funeraes.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 2.° Os socios dividem-se em duas categorias: contribuintes e benemeritos.

§ 1.° Socios contribuintes podem ser todos os actores e actrizes dos theatros do Imperio, os pontos e contra-regras, os ensaiadores e directores de scena, os administradores ou empreza-rios, os secretarios e fiscaes, os scenographos, machinistas e aderecistas, os mestres de guarda-roupa, os autores e traductores, os maestros e directores das orchestras das companhias dramaticas, os artistas de bellas artes em relação com a arte scenica, e os fornecedores das emprezas theatraes, limitados á especialidade dos generos para o uso scenico.

§ 2.° Socio benemerito póde ser todo e qualquer contribuinte, ou tambem outra qualquer pessoa estranha á Sociedade, que lhe tenha prestado serviços avaliados conforme o disposto no capitulo III, art. 5.°, § 4.°

Art. 3.°:

§ 1.° Para ser socio de qualquer das categorias, exige-se a condição livre, viver honestamente e isento de pronuncia em processo criminal.

§ 2.° Para os socios contribuintes exige-se, além dos anteriores requisitos, o gozo de perfeita saude.

Art. 4.°:

§ 1.° A admissão só terá lugar mediante proposta assignada pelo proponente, e enviada ao 1.° Secretario, contendo nome, idade, profissão, estado, nacionalidade, lugar da residencia e moradia.

§ 2.° As propostas serão lidas pelo 1.° Secretario, em sessão ordinaria da Directoria, e por elle remettidas á commissão syndicante depois de visadas pelo Presidente.

§ 3.° Depois de competentemente visadas, as propostas entrarão em discussão, e serão approvadas ou rejeitadas em qualquer reunião semanal.

CAPITULO III.

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SOCIOS E SERVIÇOS PRESTADOS.

Art. 5.° As contribuições compõem-se de joias e mensalidades.

§ 1.° As joias serão reguladas pela maneira seguinte:

Até á idade de 39 annos:

20$ para o capital de.....	10:000$
25$ para o capital de.....	15:000$
30$ para o capital de.....	20:000$

De 40 a 50 annos:

30$ para o capital de.....	10:000$
35$ para o capital de.....	15:000$
40$ para o capital de.....	20:000$

De 50 a 60 annos:

40$ para o capital de.....	10:000$
45$ para o capital de.....	15:000$
50$ para o capital de.....	20:000$

§ 2.° Da idade de 60 annos por diante os socios só poderão ser admittidos como remidos.

§ 3.° As mensalidades serão sempre de 1$, ainda mesmo quando o socio receba beneficencia da Sociedade.

§ 4.° Para o titulo de benemerito exige-se um donativo superior á quantia de 200$, ou valiosos serviços avaliados no dobro dessa quantia.

Art. 6.° As remissões serão reguladas pela seguinte fórma:

§ 1.° Sendo da fundação:

Até aos 39 annos com 6 annos de mensalidades pagas.....	50$
De 40 a 50 annos, idem.....	55$
De 50 a 60 ditos, idem.....	60$

§ 2.° Não sendo fundadores:

Até aos 39 annos, tendo pago 6 annos de mensalidades.....	60$
De 40 a 50 annos, idem.....	65$
De 50 a 60 ditos, idem.....	70$

§ 3.° Para os socios de que trata o art. 5.° § 2.°, a remissão será de 100$.

Art. 7.° Os donativos pelos diplomas nunca poderão ser menores de 5$, exceptuando os diplomas de socios remidos, para os quaes fica arbitrada a taxa geral de 10$, em qualquer dos casos.

Art. 8.°:

§ 1.° Nenhum socio poderá ser considerado como tal, em qualquer categoria, sem possuir o diploma que o habilite a gozar dos beneficios desta instituição.

§ 2.° Todo aquelle socio que, tendo pago a sua respectiva joia não tirar o seu diploma no prazo de 30 dias, só poderá fazel-o, pagando novamente a mesma joia.

CAPITULO IV.

DOS DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS EM GERAL.

Art. 9.° São deveres dos socios:

§ 1.° Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos.

§ 2.° Pagar pontualmente suas mensalidades.

§ 3.° Aceitar e exercer com zêlo e dignidade os cargos ou commissões, para que forem eleitos ou nomeados, sem delles se esquivarem, a não ser por motivo de molestia, ou no caso de reeleição.

§ 4.° Comparecer ás sessões, para que forem convocados por avisos ou annuncios.

§ 5.° Participar por escripto ao 1.° Secretario, logo que enfermar, ou fôr preso, e por seu estado de necessidade carecer dos soccorros da Sociedade, a fim daquelle cumprir o disposto na lei.

§ 6.° Queixar-se tambem por escripto á Directoria, quando a seu respeito, e nos casos previstos no paragrapho antecedente, não forem tomadas todas as providencias que a mesma lei determina.

§ 7.° Nos casos de impossibilidade de escrever, ou por não saber, ou por não lh'o permittir a molestia, a participação ou queixa será feita por pessoa de sua familia, ou por qualquer outra a seu rogo.

§ 8.° Participar á Directoria a sua residencia, ou mudança da mesma: assim como tambem a sua sahida da Côrte para qualquer das Provincias ou estrangeiro.

§ 9.° No caso de viagem repentina, que lhe não permitta fazer essa participação, a fará logo que chegue ao seu destino.

§ 10. Acceitar pelo menos dous bilhetes em cada um dos beneficios que realizar a Sociedade.

Art. 10. Todos os socios têm direito a:

§ 1.° Votar e ser votados, quando pertençam ao sexo masculino e de accôrdo com as disposições competentes; se pertencerem, porém, ao sexo feminino, terão direito de votar unicamente.

§ 2.° Não poderão do mesmo modo ser votados, e terão sómente o direito de votar, os socios de qualquer sexo residentes fóra da séde da Sociedade, ainda que presentes estejam; salvo fixando a sua residencia na dita séde.

§ 3.° Reclamar por escripto quando, achando-se enfermo, e tendo participado conforme o disposto no art. 9.°, § 5.°, não se apresentar em sua residencia a commissão syndicante, ou algum de seus membros para isso commissionado; e, se no prazo de 48 horas, ou no maximo tres dias, não obtiver providencia alguma, poderá encarregar um socio de documentar a sua reclamação com as assignaturas de outros tres socios quites, e em nome dos quaes requererá ao Presidente da assembléa geral a convocação desta, em sessão extraordinaria para accusação e punição deste abuso contra a lei.

§ 4.° Representar por escripto á assembléa geral, quando esta se ache reunida ordinaria, ou extraordinariamente, excepto no dia festivo de posse da nova Directoria.

§ 5.° Continuar a gozar de todas as regalias de socio, quando deixar de exercer a sua arte, sendo actor; logo que tambem continue a cumprir para com a Sociedade todos os seus deveres.

CAPITULO V.

DAS PENAS EM GERAL.

Art. 11. Perderão completamente os direitos, e regalias que lhes concedem estes estatutos, e serão eliminados da Sociedade todos os socios que:

§ 1.° Praticarem actos que compromettam a arte, ou a Sociedade, ou que forem convencidos de praticar em publico actos de immoralidade.

§ 2.° Promoverem directamente o descredito ou ruina da Sociedade, afastando-lhe os socios por meio de diffamações e intrigas; ridicularisando-a, ou desmoralisando-a intencionalmente por qualquer fórma, nas mesmas condições do antecedente.

§ 3.° Extraviarem qualquer quantia ou bens pertencentes á Sociedade, ficando a esta o recurso de reclamar a sua indemnização judicialmente.

§ 4.° Forem condemnados em ultima instancia pelos crimes de falsificação, furto, roubo, morte (menos em defesa propria), incendio, estellionato, quebra fraudulenta, rapto e estupro.

§ 5.° Recusarem mais de tres vezes, sob pretexto futil, a aceitação de bilhetes de que trata o art. 9.,° § 10, cap. 4.°

§ 6.° Atrazarem-se em mais de quatro mezes de suas mensalidades, salvos os casos excepcionaes previstos em outro lugar.

§ 7.° Do acto da eliminação, nos casos especificados nos §§ 1.° a 6.°, poderá o socio recorrer para a assembléa geral.

§ 8.° Despedirem-se voluntariamente da Sociedade.

Art. 12. Uma vez eliminados da Sociedade os socios comprehendidos nas disposições do art. 11, §§ 5.°, 6.° e 8.°, cap. 5.°, só poderão ser de novo admittidos, satisfazendo todas as obrigações que lhes impõem os artigos dos caps. 2.° e 3.°

Art. 13. Ficam isentos da applicação das penas, nos casos dos §§ 5.° e 6.° do art. 11, os socios comprehendidos nos seguintes casos:

§ 1.° Aquelles que se acharem desempregados, com tanto que participem em tempo conveniente á Directoria, e por escripto, a falta de meios proveniente da perda de seu emprego, ficando por esse motivo suspensa a acção da lei, até que novamente se empreguem, concedendo-se-lhes então o prazo de quatro mezes para saldar o debito que houverem contrahido para com a Sociedade.

§ 2.° Os que se acharem enfermos e receberem soccorros da Sociedade, com tanto que, depois de restabelecidos, se ponham quites com a Sociedade, concedendo-se-lhes para isso o prazo de dous mezes, além dos quatro de que trata o art. 11, § 6.°, capitulo 5.°

§ 3.° No caso do socio enfermo não receber soccorros, a concessão do paragrapho antecedente deverá ser ainda maior; levando-se em conta esse serviço para os devidos effeitos.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL.

Art. 14. A Sociedade será administrada por uma Directoria e uma commissão syndicante.

§ 1.° A Directoria compor-se-ha de cinco membros, a saber: Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, Thesoureiro e Procurador.

§ 2.° A commissão syndicante será composta de tres membros: um relator e dous vogaes.

Art. 15. Haverá nas Provincias socios agentes da Sociedade, nomeados pela Directoria, os quaes estarão sob as ordens immediatas da mesma, recebendo della, a delegação de poderes, e as instrucções concernentes ao serviço da Sociedade.

CAPITULO VII.

DA DIRECTORIA.

Art. 16. O Presidente da Directoria é o principal responsavel pela fiel observancia e execução dos presentes estatutos, e a elle compete, de accôrdo com os demais membros da Directoria, conhecer, promover, e resolver todos os negocios sociaes:

§ 1.° Presidindo a todas as sessões ordinarias da Directoria.

§ 2.° Mantendo a boa ordem, e suspendendo a sessão, quando aquella fôr alterada; mandando retirar da sala o perturbador, e adiando a sessão, no caso de que a ordem não seja restabelecida.

§ 3.° Confeccionando e apresentando á assembléa geral um relatorio circumstanciado dos trabalhos do anno social, o qual será examinado por uma commissão especial, eleita para esse fim.

§ 4.° Apresentando, no caso de se demittir ou ser demittido, um relatorio parcial ao seu successor, para que este possa organizar o annual, que deverá ser completo; fazendo aquelle parte integrante deste.

§ 5.° Representando a Sociedade, quando esta fôr convidada; apresentando-se com os demais membros da Directoria, e, na falta destes, com os da commissão de syndicancia.

§ 6.° Assignando, com os demais membros da Directoria, os requerimentos e representações que tenham de ser dirigidas ás autoridades, e requerendo em juizo, da mesma fórma, por si, ou por seus bastantes procuradores.

§ 7.° Rubricando todos os livros da Sociedade, depois de competentemente numerados, e assignando as contas, guias, ou ordens para pagamentos.

§ 8.° Mandando officiar pelo 1.° Secretario ao medico, ou medicos á disposição da Sociedade, a fim de que promptamente prestem os soccorros reclamados por qualquer socio necessitado; bem como ordenando e fiscalisando todos os casos de beneficencia, para que não haja demora, em detrimento dos soccorridos.

§ 9.° Ordenando á commissão syndicante o cumprimento das discriminações da lei, que a ella dizem respeito, logo que receba do 1.° Secretario a conveniente participação.

§ 10. Visitando pessoalmente os socios necessitados, doentes, ou presos, e observando como se effectuam as beneficencias: devendo estas visitas ser reservadas, para produzirem melhor os seus effeitos.

§ 11. Despachando todos os requerimentos do expediente ordinario e que não dependam da approvação da mesa, ou da assembléa geral.

§ 12. Nomeando uma commissão especial, sahida da Directoria e da commissão syndicante, para comprimentar todos os artistas celebres, ou companhias de qualquer genero, que aportarem a esta cidade, isto logo que souber da sua chegada, e em

tempo conveniente; solicitando a protecção desses mesmos artistas, ou companhias em prol da Sociedade, e requerendo para elles á assembléa geral o titulo de socios benemeritos se se houverem tornado dignos delle.

§ 13. Praticando o mesmo com os emprezarios, ou directores dos theatros da Côrte, a fim de obter qualquer donativo para o patrimonio da Sociedade, especificando no relatorio annual tudo quanto obtiver nos casos referidos neste, e no paragrapho antecedente.

§ 14. Solicitando dos socios correspondentes, ou agentes nas provincias, que pratiquem nas localidades em que residirem o mesmo que se acha determinado nos dous paragraphos precedentes.

§ 15. Propondo, como outro qualquer socio, medidas, projectos e resoluções tendentes ao melhoramento da Sociedade.

§ 16. Requisitando ao Presidente da assembléa geral a convocação desta, quando o julgar conveniente.

§ 17. Nomeando uma commissão d'entre a Directoria e a commissão syndicante para assistir aos funeraes dos socios, e dar os pezames á familia do fallecido.

§ 18. Fazendo celebrar em nome da Sociedade, uma missa do setimo dia pelo repouso de qualquer socio fallecido, mandando para esse fim fazer pelo 1.º Secretario os annuncios competentes e assistindo a esse acto com toda a Directoria e commissão syndicante.

§ 19. Reunindo semanalmente a Directoria, podendo ser accusado á assembléa geral, por qualquer socio, pela falta desta disposição, que fica sob sua unica e immediata responsabilidade.

§ 20. Marcando o dia do beneficio annual da Sociedade, isto é, realizando-o durante o prazo das suas funcções, e empenhando todos os seus esforços para o bom exito do mesmo beneficio.

§ 21. Distribuindo pela Directoria e commissão syndicante, bem como por todos os socios em geral, os bilhetes para o referido beneficio, conforme as disposições concernentes a este ponto.

§ 22. Nomeando os socios correspondentes, ou agentes das Provincias, com a approvação de toda a Directoria.

§ 23. Mandando passar pelo 1.º Secretario, e assignando os diplomas de todos os socios.

§ 24. Tomando trimensalmente contas ao Thesoureiro, approvando-as com os demais membros da Directoria, e passando quitação depois de verificada a sua exactidão.

§ 25. Mandando chamar os supplentes dos cargos da Directoria, quando participem a impossibilidade de exercêl-os os proprietarios respectivos, ou deixem de comparecer, sem participação, a quatro sessões ordinarias.

§ 26. Ordenando as despezas do expediente e as outras determinadas pela Directoria, ou assembléa geral, assignando as actas, documentos e todos os mais papeis relativos aos actos da Sociedade.

Art. 17. As attribuições e encargos do 1.º Secretario são:

§ 1.º Substituir o Presidente, no seu impedimento, ou em qualquer caso extraordinario; empossando nas suas funcções o 2.º Secretario, salvo no caso de prolongar-se o impedimento por mais de 15 dias, sendo então chamado o supplente, que tomará immediatamente conta do lugar.

§ 2.º Mandar publicar nos jornaes mais lidos, por ordem do Presidente, os annuncios para as sessões da Directoria e commissão syndicante, designando o lugar e a hora; bem assim todo e qualquer aviso que lhe fôr determinado.

§ 3.° Fazer a matricula de todos os socios e passar-lhes o respectivos diplomas, á vista da quitação do Thesoureiro.

§ 4.° Registrar na mesma matricula as beneficencias que os socios necessitados receberem, designando quaes ellas são, quando principiaram e quando terminaram; bem assim todas as observações e notas relativas aos mesmos socios, sempre de accôrdo com o disposto no paragrapho antecedente, quando fôr necessario.

§ 5.° Declarar, no mesmo livro, quando algum socio necessitado prescindir das beneficencias a que tiver direito; mencionando as quantias assim poupadas, para que no relatorio do Presidente seja de tudo informada a assembléa geral.

§ 6.° Proceder á leitura do expediente nas sessões da Directoria.

§ 7.° Responder os officios dirigidos á Sociedade, segundo as deliberações da Directoria, expedindo toda a correspondencia pelo Procurador.

§ 8.° Avisar o Presidente da enfermidade, prisão, ou fallecimento de qualquer socio necessitado logo que receba a conveniente participação.

§ 9.° Archivar todas as participações por escripto, depois de communical-as ao Presidente; bem assim todos os papeis concernentes ao expediente da Sociedade.

§ 10. Ter sempre em memoria as attribuições do Presidente, não só para substituil-o, quando fôr necessario, como tambem para auxilial-o em tudo o que diz respeito ao expediente.

Art. 18. Compete ao 2.° Secretario:

§ 1.° Redigir e proceder á leitura das actas, em todas as sessões, e registral-as no livro competente, depois de approvadas.

§ 2.° Substituir o 1.° Secretario em todas as suas funcções, quando isto se torne necessario.

Art. 19. São obrigações do Thesoureiro:

§ 1.° Arrecadar e mandar arrecadar, sob sua responsabilidade individual, tudo quanto seja capitaes, bens e moveis da Sociedade, fazendo de tudo um inventario, e ficando responsavel por tudo quanto receber, ou despender até final quitação.

§ 2.° Pagar unicamente as contas que estiverem rubricadas pelo Presidente e 1.° Secretario da Directoria.

§ 3.° Não demorar o pagamento dessas mesmas contas, ou de qualquer beneficencia, uma vez legalisadas na fórma da lei.

§ 4.° Depositar na Caixa Economica, ou Banco do Brazil todos os dinheiros pertencentes á Sociedade; ou, empregal-os com autorização da Directoria, na compra de apolices da divida publica geral, ou provincial; ou de acções de bancos e companhias, ou sociedades de credito real, que tenham garantia de juros do Estado; podendo conservar unicamente em seu poder até á quantia de 100$000.

§ 5.° Ter em muita conta a alta ou baixa das apolices, e a taxa dos juros dos dinheiros a premio, para prevenir a Directoria, quando disso possa resultar vantagem á Sociedade.

§ 6.° Mandar proceder pelo Procurador á cobrança das mensalidades, tendo muito em vista o disposto no art. 11, § 6.° para prevenir a Directoria a fim de que a lei tenha os devidos effeitos.

§ 7.° Responsabilisar-se pela mesma cobrança, quando para realizal-a empregar algum seu agente, em lugar do Procurador; salvo sendo por impedimento do mesmo, e com ordem da Directoria, que nomeará, se assim o entender, o dito agente para exercer o cargo interinamente.

§ 8.° Ter uma escripturação em regra, clara e simples, contendo os nomes, e entradas dos socios, suas joias, diplomas, donativos, mensalidades; entrada e sahida de dinheiros e valores, especificando a procedencia e destino, e finalmente uma relação de todos os moveis pertencentes á Sociedade.

§ 9.° Apresentar trimensalmente ao Presidente um balancete documentado de todas as transacções realizadas na Sociedade, o qual será sujeito ao exame e approvação da Directoria, e parecer da commissão syndicante.

Art. 20. Respeita ao Procurador:

§ 1.° Estar ás ordens da Directoria, para entregar o expediente da Sociedade.

§ 2.° Executar as ordens da commissão syndicante, quando esta reclame os seus serviços.

§ 3.° Realizar as cobranças que lhe forem determinadas pelo Thesoureiro, responsabilisando-se pelo resultado.

§ 4.° Para bom andamento do serviço da Sociedade, o Procurador perceberá, se o exigir, um honorario, sahido da importancia das mensalidades realizadas, não podendo exceder de 10 % sobre a cobrança.

§ 5.° Este cargo só póde ser desempenhado por um socio, mesmo quando tenha de gratificar-se.

§ 6.° Nesse caso não poderá ter assento na mesa em qualquer das reuniões da Sociedade, o seu lugar será dentro do recinto, mas á parte, approximando-se, quando lhe fôr determinado, para contas ou explicações.

§ 7.° Quando o Procurador não aceitar honorario algum, segundo lhe está designado, a Directoria, tendo utilizado os seus serviços, deverá apresental-os no relatorio annual á assembléa geral, para que esta os tome em consideração, e lhe conceda o titulo de benemerito, se a isso tiver direito pela importancia dos serviços prestados.

§ 8.° Em qualquer dos casos o Procurador eleito poderá encarregar dos trabalhos a seu cargo qualquer outra pessoa de sua confiança, ainda mesmo não sendo socio; ficando entretanto unico responsavel para com a Directoria, que só com elle se entenderá em toda e qualquer occasião.

§ 9.° No caso de ser eleito Procurador um socio, que pertença á classe dos artistas dramaticos, e que pelos seus serviços prestados por si, ou pelo Sub-Procurador, não receba honorario algum; deverá ter assento na mesa da Directoria, com todas as regalias dos outros membros da mesma, sem prejuizo do disposto no § 7.° do presente artigo.

CAPITULO VIII.

DA COMMISSÃO SYNDICANTE.

Art. 21. A commissão syndicante é a encarregada de desenvolver mais efficazmente a idéa beneficente desta instituição; compete-lhe:

§ 1.° Informar com brevidade as propostas para admissão de socios, que lhe forem enviadas pelo 1.° Secretario.

§ 2.° Reunir-se logo que receba participação, por escripto, da enfermidade ou prisão de qualquer socio necessitado, dirigindo-se ao lugar indicado para informar-se do estado do reclamante, dando logo parte á Directoria do resultado da sua missão.

§ 3.° No caso de urgencia, poderá qualquer dos membros, que primeiro receber o aviso, desempenhar o encargo por si só, dando parte em seguida aos outros membros, dos actos que praticou, para que elles sejam apreciados officialmente pela Directoria.

§ 4.° Além da visita official de beneficencia, de que tratam os paragraphos antecedentes, todos os membros da commissão deverão diaria e alternadamente, segundo a designação do relator, visitar o enfermo, ou encarcerado, observando minuciosamente a marcha da molestia ou do processo.

§ 5.° Cumpre-lhe tambem representar a Sociedade por si só, ou com a Directoria, sempre que por esta fôr, para esse fim, convidada.

§ 6.° Auxiliará tambem quanto puder a distribuição de bilhetes do beneficio para os cofres da Sociedade.

§ 7.° No caso de epidemia, apresentará á Directoria um relatorio, mencionando o numero de socios necessitados, enfermos, e aconselhando os meios urgentes a adoptar.

§ 8.° Um mez antes de findar o anno electivo, o relator apresentará ao Presidente da Sociedade, a exposição de todos os trabalhos da commissão syndicante, para completar o relatorio á assembléa geral.

CAPITULO IX.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 22. A assembléa geral póde reunir-se ordinaria ou extraordinariamente.

§ 1.° As sessões ordinarias realizar-se-hão annualmente na 1.ª e 2.ª dominga do mez de Julho: na 1.ª para a apresentação do relatorio e contas da Directoria e para eleição da mesa da assembléa geral, da Directoria, commissão de syndicancia, e commissão de contas, e de inspecção dos actos da Directoria; na 2.ª para a leitura do parecer da commissão de contas, e sua discussão e approvação, e para a posse dos funccionarios eleitos na sessão anterior.

§ 2.° As extraordinarias quando forem convocadas por seu respectivo Presidente, em virtude de requisição da Directoria, da commissão de contas ou de quatro socios quites (art. 10 § 4.°)

Art. 23. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Ouvir ler o relatorio do Presidente, e o balanço geral do Thesoureiro, que lhe será annexo, approvando-os ou rejeitando-os em tempo opportuno.

§ 2.° Eleger uma commissão de tres membros para o exame das contas e relatorio da Directoria, e inspeccionar os actos desta, ficando o parecer da mesma commissão sujeito á approvação ou reprovação da assembléa geral.

§ 3.° Proceder á eleição da mesa da assembléa geral, composta do Presidente e dous Secretarios, que não podem ser membros da administração; e eleição da Directoria e commissão de syndicancia, de conformidade com as disposições concernentes a esse assumpto.

§ 4.° Approvar ou rejeitar as medidas tomadas ou propostas pela Directoria; bem assim as que forem apresentadas nos casos de reuniões extraordinarias.

§ 5.° Ouvir e attender todas as queixas, denuncias, appellações e representações dos socios, conjunctamente com as informações

da Directoria sobre o assumpto, nos limites da lei, decidindo, como fôr de justiça, salvo sempre o recurso ao Governo Imperial nos casos previstos no Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 24. A assembléa geral só estará legalmente constituida, quando achar-se presente, pelo menos, a terça parte dos socios residentes no Rio de Janeiro, e que estejam quites com a Sociedade.

Art. 25. Quando na primeira convocação da assembléa geral, precedida dos competentes annuncios e avisos, não comparecer o numero de socios determinados no artigo antecedente, será ella convocada para dahi a oito dias, mediante novos annuncios; e nessa occasião a presidencia abrirá os trabalhos, ainda mesmo com o numero diminuto de socios; louvando-se os demais nas deliberações tomadas como se estivessem presentes; isto em todas as reuniões, tanto ordinarias, como extraordinarias.

Art. 26. Nos annuncios, e avisos, para as reuniões da assembléa geral, deverá declarar-se o motivo da convocação.

Art. 27. Oito dias depois de celebrada a sessão annual de eleição, terá lugar uma outra para leitura do parecer da commissão de contas, e em seguida realizar-se-ha a posse da mesa da assembléa geral, e mais funccionarios.

CAPITULO X.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 28. Só podem ser votados, para membros da mesa da assembléa geral, Directoria, e commissão syndicante, os artistas dramaticos do sexo masculino, residentes no Rio de Janeiro, na occasião da eleição.

Art. 29. Findos os trabalhos da assembléa geral annual, o Presidente annunciará á casa que vai proceder-se a eleição da nova mesa da assembléa geral e mais funccionarios electivos: mandando em seguida ler pelo 2.º Secretario os nomes de todos os artistas dramaticos que fazem parte da Sociedade, e que estejam nas condições do artigo antecedente, e outras necessarias para serem eleitos.

Art. 30. Finda a leitura a que se refere o artigo antecedente, começará o recebimento das listas, as quaes serão entregues nominalmente. Cada socio entregará tantas cédulas quantas forem as eleições que se houverem de fazer; as cédulas terão por fóra um rotulo que indique o seu destino. O Presidente mandará depois fazer, por quem de direito, a contagem e separação das listas por seus rotulos, e, conferindo o numero dellas com o dos socios presentes, ordenará a apuração a qual deverá começar pela da nova mesa, seguindo-se a da Directoria, e quaesquer outras commissões que tenham de ser eleitas.

Art. 31. Concluida a apuração ou escrutinio, passará ao 1.º Secretario, que fará a proclamação dos novos eleitos.

Art. 32. A presidencia mandará em seguida lavrar o termo eleitoral, no respectivo livro das actas, com os competentes protestos e contra-protestos, caso appareçam.

O mesmo termo, depois de lido e bem confrontado, será assignado por toda a administração e pelos socios encarregados do escrutinio, tomando delle conhecimento a Sociedade na proxima assembléa geral.

Art. 33. Conhecido o resultado da eleição, o Presidente annunciará o lugar, dia e hora em que devem tomar posse os novamente eleitos, aos quaes o 1.º Secretario dirigirá officio communicando a sua eleição, para que compareçam no acto da posse.

Art. 34. No caso de reeleição, havendo recusas, proceder-se-ha a nova eleição para os lugares vagos, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 35. No impedimento, legalmente comprovado, de algum dos novos eleitos, será chamado para substituil-o o immediato em votos.

Art. 36. Será considerada nulla qualquer eleição, uma vez que a maioria dos cargos da Directoria e commissão syndicante não recaia sobre os socios artistas dramaticos, ainda mesmo formando estes uma grande minoria na Sociedade.

CAPITULO XI.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 37. A Sociedade garante, desde já, a seus membros que forem necessitados, quando enfermarem, a beneficencia mensal de 20$000, além do recurso de medico e botica, que lhe será fornecido e pago pelo Thesoureiro da Sociedade, e, no caso de fallecimento, a familia do socio fallecido receberá do mesmo Thesoureiro a quantia de 100$.00, para auxilio do funeral e luto.

Art. 38. Os socios necessitados que enfermarem, fóra da séde da Sociedade, terão o mesmo direito ás beneficencias, uma vez que provem a sua enfermidade por meio de um attestado do seu medico assistente, rubricado pelo socio agente do lugar em que residem, ao qual deverão reclamar para não haver demora nos soccorros, se o houver no lugar; sendo supprida na sua falta, a assignatura, por qualquer autoridade que a isso queira prestar-se. O mesmo se entende nos casos de fallecimento.

Art. 39. A Sociedade garante tambem, desde já, ás familias dos seus socios necessitados fallecidos, a pensão mensal de 10$; ficando a Directoria autorizada a elevar até 50 %, quando os fundos sociaes o permittam.

Considera-se familia.

§ 1.º Viuva e filhos.

§ 2.º Mãi, e na falta desta, pai, achando-se impossibilitado de trabalhar.

§ 3.º Irmãos menores e irmãs solteiras.

Art. 40. Fica autorizada a Directoria a mandar recolher a uma casa de saude os socios necessitados, solteiros, e que não tenham familia a quem recorram, no caso em que o medico assistente declarar grave a enfermidade.

Art. 41. Todas as beneficencias promettidas pela Sociedade serão religiosamente cumpridas:

§ 1.º Emquanto durarem as enfermidades dos beneficiados.

§ 2.º Emquanto as viuvas não se casarem e tiverem viver honesto.

§ 3.º Emquanto os filhos forem menores de 16 annos, e as filhas se conservarem solteiras, e dignas por sua conducta exemplar.

Art. 42. No caso de prisão, o socio necessitado perceberá a mesma mensalidade, como se estivesse enfermo, cessando esta logo que seja absolvido ou condemnado definitivamente. Neste caso receberá a sua familia a pensão designada no art. 40, sujeita ao disposto no art. 11, § 4.°

CAPITULO XII.

DOS FUNDOS SOCIAES.

Art. 43. Os fundos sociaes compõem-se: das joias e mensalidades dos socios, do producto dos beneficios, das quantias doadas pelos emprezarios dos theatros; dos donativos das companhias ou celebridades que visitarem esta capital, e de qualquer quantia, ou dadiva de valor, que fôr obtida na Côrte ou nas Provincias; além do capital da Sociedade já realizado.

Art. 44. Dos fundos sociaes tirar-se-hão as quantias necessarias para as despezas que tiverem de ser feitas, sendo estas legalmente autorizadas, conforme o determinado nestes estatutos.

Art. 45. O capital da Sociedade poderá ser convertido em apolices da divida publica, ou nos mais titulos especificados no art. 20, § 4.°

Art. 46. As quantias pertencentes á Sociedade serão depositadas na Caixa Economica ou Banco do Brazil, de accôrdo com o art. 20, § 4.°, até á quantia de 2:000$000, para acudir ás despezas da Sociedade; convertendo-se o excedente em apolices, ou nos outros titulos de que trata o citado art. 20, § 4.°, salvo os casos de força maior que o impeçam.

Art. 47. As quantias de que trata o artigo antecedente, uma vez depositadas competentemente, só poderão ser retiradas, e isto para as despezas a fazer com beneficencias, ou compra de fundos, por meio de uma ordem assignada pelo Presidente, 1.° Secretario, Thesoureiro, e o relator da commissão syndicante, devendo ter sido apresentado o pedido da quantia necessaria, e approvado pela Directoria na reunião semanal da mesma, e por unanimidade.

CAPITULO XIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. A assembléa geral póde conferir o titulo de benemerito a todo e qualquer socio que o merecer, tendo precedido proposta conforme o disposto no art. 4.°

Art. 49. Os Medicos e Pharmaceuticos que prestarem gratuitamente os seus serviços e medicamentos aos membros da Sociedade, por espaço de um anno, terão direito ao titulo de benemeritos.

Art. 50. O socio benemerito tem direito a receber, quando prove precisar, um terço mais de beneficencia, que a do socio effectivo.

Art. 51. O socio que extraviar o seu diploma deverá exigir um outro, dando o donativo de 3$000.

Art. 52. Aquelle socio que tiver beneficio de contracto em qualquer theatro desta Côrte, ou das Provincias, uma vez realizado esse beneficio, deverá concorrer para a Sociedade com o donativo de 10$000, em dinheiro; ou 20$000 em bilhetes, até á vespera; no caso de não cumprir ficará incurso nas penas do art. 11, cap. 5.°

Art. 53. Fica autorizada a Directoria, logo que haja numero extraordinario de socios nas Provincias, a ter algum capital nas localidades em que houver maioria, sendo permittido, unicamente nestas circumstancias, distrahir dinheiro da séde da Sociedade.

Art. 54. A Sociedade só poderá ser dissolvida:

1.° Findo o tempo da sua duração, que, nos termos do art. 3.°, n.° 5, do Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro de 1860, é fixado em 50 annos; salvo se a assembléa geral resolver prorogal-o, e obtiver a approvação do Governo;

2.° Nos mais casos previstos nos arts. 35 e 36 do citado Decreto.

Paragrapho unico. A dissolução voluntaria, antes de terminado o prazo da duração, só poderá ser resolvida em assembléa geral e em virtude de accôrdo da maioria absoluta de todos os socios; e, em qualquer caso de dissolução, todos os bens liquidos da Sociedade serão pelo Governo applicados para a instrucção publica, ou para obras pias.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1876.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6592 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Prorogа por mais seis mezes as disposições dos Decretos suspendendo a cobrança dos direitos de consumo do gado vaccum e lanigero importado no Imperio.

Emquanto não forem tomados em consideração pelo Poder Legislativo os Decretos expedidos pelo Governo Imperial, n.os 6050 de 11 de Dezembro de 1875 e 6439 de 28 de Dezembro de 1876, em virtude dos quaes fôra suspensa a cobrança dos direitos de consumo do gado vaccum e lanigero, vindo de paizes estrangeiros, Hei por bem que continuem em vigor, por mais seis mezes, as disposições dos referidos Decretos.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 27 de Junho de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 6593 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva os estudos definitivos da estrada do Rio Verde na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, Attendendo ao que requereu o Brigadeiro Dr. José Vieira Couto de Magalhães, concessionario da estrada de ferro do Rio Verde, na Provincia de Minas Geraes, Ha por bem, em Nome do Imperador, Approvar os estudos definitivos da mesma estrada, constantes das plantas, perfis e mais documentos, menos o orçamento, todos rubricados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, e a que se refere a clausula 3.ª das annexas ao Decreto n.° 5952 de 23 de Junho de 1875.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6394 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva os estudos definitivos da estrada de ferro do Paraná.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia da estrada de ferro do Paraná, Ha por bem Approvar os estudos definitivos da mesma estrada, constantes de plantas, perfis longitudinaes e transversaes, e mais documentos, com excepção do orçamento, todos rubricados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, e a que se refere a clausula 3.ª, § 2.º das annexas ao Decreto n.º 5912 do 1.º de Maio de 1875.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6395 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Altera a clausula 3.ª, § 1.º das annexas ao Decreto n.º 5952 de 23 de Junho de 1875.

A Princeza Imperial Regente, Attendendo ao que requereu o Brigadeiro Dr. José Vieira Couto de Magalhães, concessionario da estrada de ferro do Rio Verde, na Provincia de Minas Geraes, Ha por bem Permittir, em Nome do Imperador, que o prazo de dous annos, de que trata a clausula 3.ª, § 1.º das annexas ao Decreto n.º 5952 de 23 de Junho de 1875, seja contado da data do Decreto que approvar os estudos definitivos da mesma estrada.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6396 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia Industrial Fluminense.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Industrial Fluminense, devidamente representada; e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Abril ultimo, Ha por bem Approvar a reforma dos estatutos da referida Companhia, com as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alteração a que se refere o Decreto n.° 6396 desta data.

I.

No art. 11 dos estatutos substituam-se as palavras — por um dos membros do conselho director — pelas seguintes — authenticado pelo Director.

II.

Art. 16. No final leia-se — prover — em vez de — prever.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Reforma dos estatutos da Companhia Industrial Fluminense, approvada em assembléa geral de 28 de Dezembro de 1876.

Art. 7.° A importancia das acções será realizada em prestações nunca menores de 10$000 cada uma — segue o resto.

Art. 8.° A emissão da segunda serie será realizada por uma ou mais vezes, quando o Director, com approvação do conselho fiscal, julgar conveniente, a preço nunca inferior do par.

Art. 11. Depois das palavras — para o acto — diga-se — authenticada pelo Director — segue o resto.

Art. 12. E' o 13 dos estatutos, redija-se — a Companhia será administrada por um Director, auxiliado por um conselho fiscal que serão annualmente eleitos pela assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos. Se houver empate na votação, a sorte designará os eleitos.

Art. 13. E' o 12 dos estatutos — por delegação tambem da assembléa geral haverá um Gerente que, de accôrdo com o Director, desempenhará todos os deveres e obrigações prescriptos nos presentes estatutos.

Art. 14. No impedimento temporario do Director, será este substituido por um dos membros do conselho fiscal, que neste caso vencerá a retribuição respectiva. Se na escolha do substituto se suscitar duvida, será elle designado á sorte.

Art. 15. No impedimento permanente, renuncia ou fallecimento do Director, o conselho fiscal convocará immediatamente a assembléa geral para proceder a nova eleição, pelo tempo que faltar para a reunião ordinaria da mesma assembléa.

Art. 16. No impedimento temporario ou permanente de qualquer dos membros do conselho fiscal, os outros designarão um accionista para substituil-o até a primeira reunião da assembléa geral, a quem cumpre prever.

Art. 17. O 15 dos estatutos — elimine-se a palavra — tambem. — Elimine-se o art. 16.

Art. 18. O 17 dos estatutos.

Art. 19. O 18 dos estatutos eliminando-se a palavra — conselho.

Art. 20. O 19 dos estatutos — elimine-se a palavra — conselho — e acrescentando-se depois de — Director — de accôrdo com o conselho fiscal — Elimine-se o art. 20 dos estatutos.

Art. 21. Elimine-se a palavra — conselho — e substitua-se a palavra — mez — por — semana.

Art. 22. O conselho fiscal se reunirá no escriptorio da Companhia:

1.° Por deliberação propria, prevenindo o Director e Gerente para se acharem presentes.

2.° Por convite do Director.

Art. 23. Ao conselho fiscal serão franqueados todos os documentos e dadas todas as informações que digam respeito aos negocios da Companhia.

Art. 24. O 22 dos estatutos, e redija-se:— As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos e escriptas em actas lavradas em livro para isso destinado e assignado pelos membros do conselho. Nas reuniões do conselho fiscal o Director e Gerente só têm voto consultivo, e authenticarão as actas com suas assignaturas.

Art. 25. O 23 dos estatutos, eliminando-se a palavra — conselho.

§ 5.° Do mesmo artigo — substitua-se a palavra — Presidente — pelas de — conjunctamente com este.

§ 6.° — Substitua-se — 19 — por — 20.

§ 7.° — Elimine se a palavra — do Gerente.

§ 8.° — Substitua-se — determina o art. 37 — por — determinam os presentes estatutos.

§ 9.° — Redija-se:— Examinar e conferir mensalmente os inventarios e contas do Gerente, etc.— segue o resto.

§ 10.— Consultar e ouvir o conselho fiscal em todos os casos que o entender conveniente e expressamente nos de que tratam os §§ 2.°, 4.°, 6.° e 8.° deste artigo.

Art. 26. O 24 dos estatutos; elimine-se a palavra — conselho.

§ 4.° — Acrescente-se no fim — fazendo no escriptorio da Companhia os respectivos lançamentos.

§ 5.° — Elimine-se a palavra — conselho.

§ 6.° — Elimine-se a palavra — conselho.

§ 7.° — Depois da palavra — suspendel-os — diga-se — dando logo parte ao Director a quem cumpre providenciar.

Art. 27. São attribuições do conselho fiscal:

1.° Emittir sua opinião sobre todos os assumptos da Companhia e principalmente nos que forem levados ao seu conhecimento pelo Director ou Gerente.

2.° Convocar a assembléa geral na hypothese prevista no art. 15, ou quando acontecimentos extraordinarios lh'o aconselhem.

3.° Velar pelo exacto cumprimento destes estatutos e deliberações da assembléa geral.

Art. 28. O 25 dos estatutos, supprimindo-se a palavra — conselho — depois de — Director, — diga-se — conselho fiscal.

Art. 29. O 26 dos estatutos.

Art. 30. O 27 dos estatutos.

§ 2.º do mesmo artigo, depois das palavras — cada um — diga-se — que por si ou como procuradores de outros representem um quarto das acções emittidas.

Art. 31. O 28 dos estatutos.

Art. 32. O 29 dos estatutos e substitua-se o —n.º 35 — por— 33,

§ 1.º do mesmo artigo, supprima-se a palavra — conselho — e acrescente-se depois de — Director — conselho fiscal ; — substitua-se a palavra — realizado — por — emittido ; — e no fim diga-se — do art. 29.

Art. 33. O 30 dos estatutos, substitua-se o — n.º 50 — por 20— e supprima-se na segunda parte as palavras — Presidente do conselho.

Art. 34. O 31 dos estatutos.

Art. 35. O 32 dos estatutos, substituindo-se o n.º 26 — por — 29— ; supprimindo-se no fim a palavra — conselho ; — dizendo-se depois da palavra — Director — conselho fiscal.

Art. 36. O 33 dos estatutos, supprimindo-se as palavras — na reforma dos estatutos.

Art. 37. O 34 dos estatutos.

§ 1.º do mesmo artigo, depois da palavra — eleger — diga-se — o Director ; — substitua-se a palavra — Director — por — Fiscal.

§ 2.º Elimine-se a palavra — conselho.

§ 3.º Elimine-se as palavras — dos membros do conselho director e Gerente — e diga-se — do Gerente.

Art. 38. O 35 dos estatutos. Eliminem-se as palavras — do Gerente—, — do conselho— ; em lugar de —50— diga-se —20—, e no fim depois da palavra — eléição — diga-se — do Director e conselho fiscal — e segue o resto.

Art. 39. O 36 dos estatutos. Na segunda parte diga-se :— Depois de satisfeitas todas as despezas da importancia dos lucros liquidos de cada semestre se deduzirão :

1.º Uma somma nunca menor de 2 % do capital realizado, para fundo de amortização do mesmo capital.

2.º 3 % dos mesmos lucros liquidos para o Director.

3.º 3 % dos mesmos lucros liquidos para o Gerente e do resto, salva a disposição transitoria (art. 49), se fará dividendo aos accionistas.

Art. 40. O 37 dos estatutos.

Art. 41. O 38 dos estatutos.

Art. 42. O 39 dos estatutos.

Art. 43. O 40 dos estatutos, supprimindo-se a palavra — conselho— : e depois da palavra — Director— acrescente-se — ouvido o conselho fiscal e Gerente.

Art. 44. O 41 dos estatutos ; e no fim depois da palavra — poderes — diga-se — do Director e conselho fiscal.

Art. 45. O 42 dos estatutos ; supprima-se a palavra — conselho— ; e depois da de — Director — acrescente-se — de accôrdo com o conselho fiscal.

Art. 46. Para que o Director ou membros do conselho fiscal entrem em exercicio de seus cargos é indispensavel que possuam, pelo menos o primeiro—50 acções, e os segundos—20 acções cada um, as quaes são inalienaveis emquanto não forem approvadas as contas de sua gestão.

Paragrapho unico. O Director póde ser reeleito, o conselho fiscal, porém, só o póde ser por dous terços.

Art. 47. A retribuição mensal do Director será de 200$000 (duzentos mil réis), e a do Gerente será a que lhe fôr arbitrada pela assembléa geral sem prejuizo das porcentagens consignadas no art. 39.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Elimine-se o art. 43.

Art. 48. O 44 dos estatutos, substituindo-se o « n.º 15 » por « 17 », e acrescentando-se no fim: sendo o seu honorario 500$000 (quinhentos mil réis) mensaes. Elimine-se o art. 45.

Art. 49. Quando os ucros a distribuir na fórma do art. 39 excederem de 6 % (seis por cento) semestralmente aos accionistas, e de 4 % (quatro por cento) do capital realizado para fundo de amortização, será o excesso dividido em tres partes iguaes, que serão distribuidas duas partes pelos accionistas e uma pelo Gerente o Sr. Joaquim Maria de Mello, não tendo, porém, em caso algum direito á porcentagem consignada no art. 39.

Art. 50. O 45 dos estatutos, redija-se: Approvada pelo Governo Imperial a reforma dos presentes estatutos, entrarão estes em vigor no primeiro dia do semestre subsequente ao da sua approvação, convocando o conselho director actual á assembléa geral para proceder á eleição de seus mandatarios, que servirão até 30 de Junho do anno seguinte.

DECRETO N. 6597 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Aceita a desistencia que faz o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso da concessão constante do Decreto n.º 6483 de 18 de Janeiro do corrente anno.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereu o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso, Ha por bem Aceitar a desistencia por elle feita da concessão constante do Decreto n.º 6483 de 18 de Janeiro do corrente anno, para o estabelecimento de um engenho central para o fabrico de assucar de canna no municipio de Igarapé-mirim, Provincia do Pará, mediante a garantia do juro de sete por cento, ficando d'ora em diante em vigor a referida concessão sómente em favor do outro concessionario Adão Benaion.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6398 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Autoriza a substituição da clausula nona da concessão feita á Companhia Assucareira de Porto Feliz pelo Decreto n.° 6355 de 11 de Outubro de 1875.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereu a Companhia Assucareira de Porto Feliz, Ha por bem Autorizar a substituição da clausula nona das que baixaram com o Decreto n.° 6355 de 11 de Outubro de 1875, concedendo á mesma Companhia garantia do juro de 7 °/₀ sobre o capital empregado no estabelecimento de um engenho central para o fabrico de assucar, pela seguinte disposição:

« A Companhia se utilisará da navegação do Tieté para ligar as propriedades agricolas com o engenho central e este com a estação mais proxima da linha ferrea Ituana, empregando na conducção da canna e transporte dos productos da fabrica pranchas rebocadas por barcos a vapor. Fica subentendido que é applicavel ás embarcações empregadas no serviço da Companhia tudo quanto nas primitivas clausulas se refere ao material do *tramway* substituido pela linha fluvial.»

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6599 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva o plano das obras de esgoto de aguas pluviaes do 1.° e 2.° districtos da cidade do Rio de Janeiro, organizado pela commissão incumbida dos respectivos estudos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, de conformidade com o art. 9.° do Decreto n.° 353 de 12 de Julho de 1845, Approvar o plano das obras de esgoto de aguas pluviaes dos 1.° e 2.° districtos da cidade do Rio de Janeiro e as plantas correspondentes, organizadas pela commissão de Engenheiros incumbida dos respectivos estudos e rubricadas pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6600 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Concede privilegio a Bernardo Morelly Chaves para a machina de sua invenção destinada a refinar assucar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Bernardo Morelly Chaves e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender a machina de refinar assucar, que declara ter inventado e cuja descripção depositou no Archivo Publico, com o respectivo desenho.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6601 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Concede privilegio a Joaquim Ferreira Romariz para preparar o liquido de sua invenção, destinado a extinguir o cupim e outros insectos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Joaquim Ferreira Romariz, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para preparar e vender o liquido, que declara ter inventado com o fim de extinguir o cupim e outros insectos que destroem a madeira, segundo o processo, cuja descripção depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

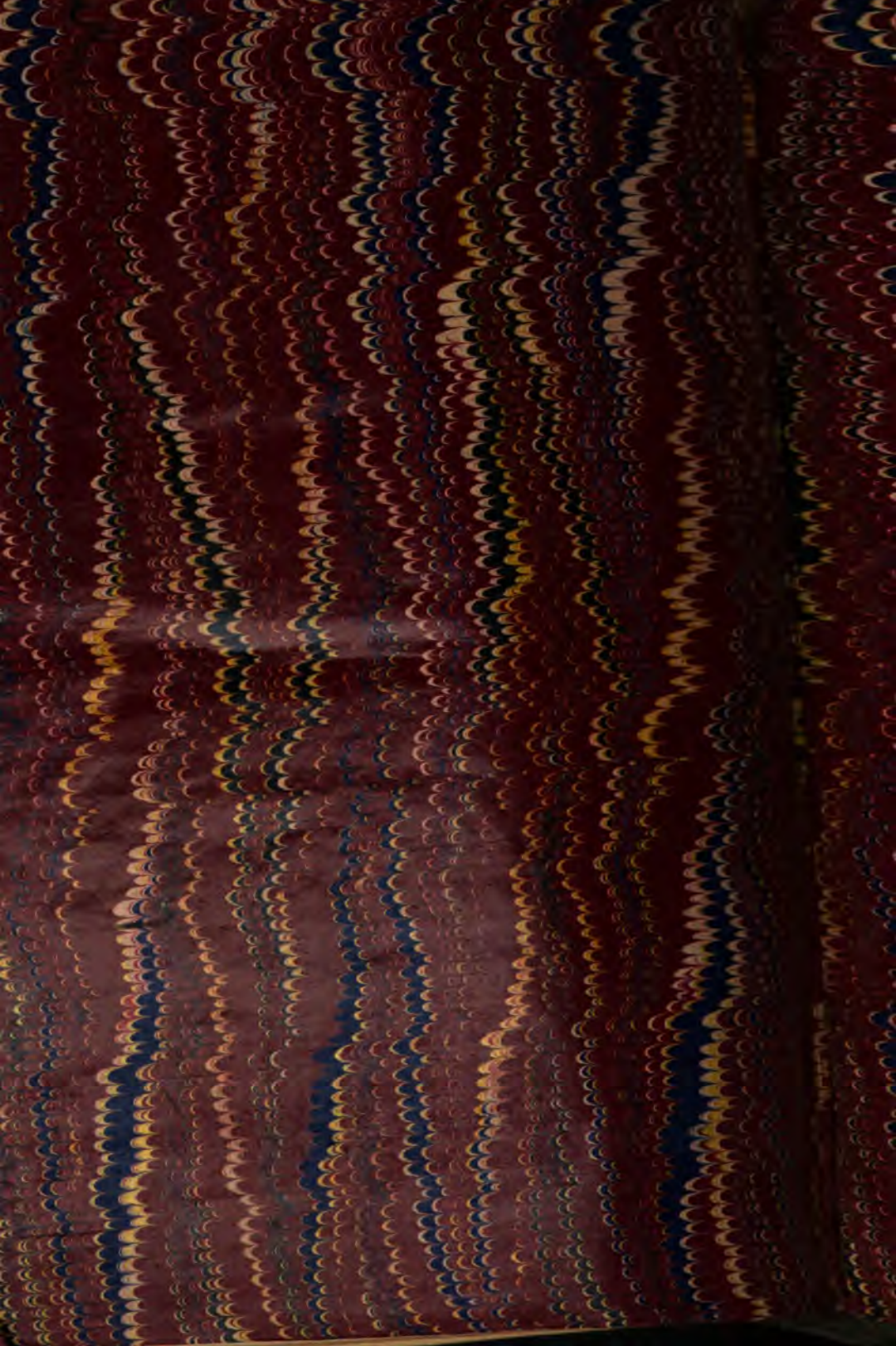

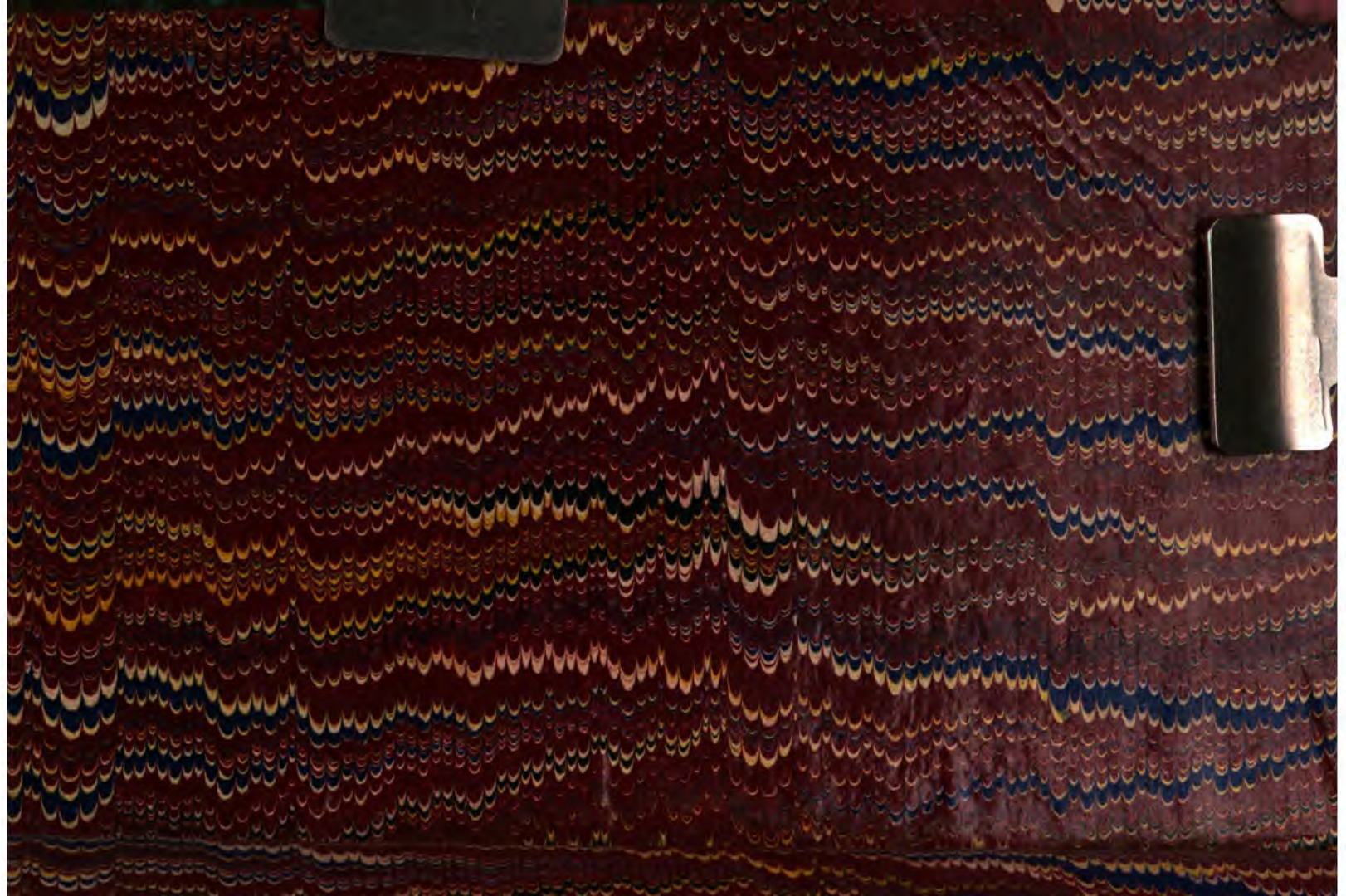

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS

3025275091

0 5917 3025275091